



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 178/2012 – São Paulo, quinta-feira, 20 de setembro de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 3525**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000078-13.1997.403.6100 (97.0000078-8)** - SEBASTIAO TIRADOR NETO(SP212243 - EMERSON BORTOLOZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o sobrestamento do feito requerido pela parte autora.

**0044650-54.1997.403.6100 (97.0044650-6)** - PRESTHOL IND/ METALURGICA LTDA(SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE E SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 460 - FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Dê-se ciência ao requerente que os autos solicitados foram desarquivados e encontram-se em Cartório para retirada da certidão de objeto e pé requerida. Após, nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005949-92.1995.403.6100 (95.0005949-5)** - ARMANDO RUIVO X CHRISTEL GERMAINE RUNTE X DANIEL EMILIO JOSE GRAS X EDSON DALTON RAPOSO X EDSON LUIZ WEIRICH X ISOLDE GERTRUD BARBARA EWERT X JOSE MARIA DE CARVALHO ROLLO X MONICA CHAVES DE OLIVEIRA LEONARDI X PAULO FERNANDO BARALDO DE CALLIS(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ARMANDO RUIVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTEL GERMAINE RUNTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL EMILIO JOSE GRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DALTON RAPOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ WEIRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISOLDE GERTRUD BARBARA EWERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DE CARVALHO ROLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA CHAVES DE OLIVEIRA LEONARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FERNANDO BARALDO DE CALLIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que atualize a planilha de fls.682/694. Prazo:10(dez)dias. Com a chegada da petição, venham os autos imediatamente conclusos.

**0013563-51.1995.403.6100 (95.0013563-9)** - LAERTE BERNARDI X ROSELI MARIA CAMARA MARTINS X SUELI DO NASCIMENTO X DOMINGOS BATISTA FERREIRA X MARIANA CANDIDA FERREIRA X VITANTONIO BOVINO NETO(SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES E SP071156 - EGIDIO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X LAERTE BERNARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI MARIA CAMARA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS BATISTA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA CANDIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITANTONIO BOVINO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Analisando os autos verifico que a CEF depositou o valor complementar para garantia de juízo às fls.680. Reconsidero a parte final do despacho de fls.668 que determinou a expedição do mandado de penhora. Por ora, intime-se a CEF para manifestação sobre o valor cobrado, no prazo de 10(dez)dias.

**0014902-45.1995.403.6100 (95.0014902-8)** - MARIA ANITA PEREZ CALADO X MARINA MAGALHAES MIGUELONI X SOLANGE CRISTINA HUAYEK ROSATO X SILMARA REIS X SIZUKA NITTA X TEREZINHA COSTA DEO X THOMAZ OSCAR MARCONDES DE SOUZA NETTO X THEREZINHA BUCCI FABRI X VANICE GARCIA LUCCHIARI X WALTER JOSE MARTINS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X MARIA ANITA PEREZ CALADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA MAGALHAES MIGUELONI X UNIAO FEDERAL X SOLANGE CRISTINA HUAYEK ROSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILMARA REIS X UNIAO FEDERAL X SIZUKA NITTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA COSTA DEO X UNIAO FEDERAL X THOMAZ OSCAR MARCONDES DE SOUZA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA BUCCI FABRI X UNIAO FEDERAL X VANICE GARCIA LUCCHIARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER JOSE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro o prazo requerido pela parte autora às fls.663/665. Apreciarei posteriormente o agravo interposto pela CEF.

**0014608-56.1996.403.6100 (96.0014608-0)** - LUIZ RICARDO MARQUES SILVA X LUIZ ROBERTO CALDANA X MARCIA NIHARI NOGUEIRA X MARISA GRAMINHA X MAURO GERALDO PIRES X MARIA EUZANIRA VASCONCELOS MONTEIRO SALAZAR X MARISA INES MARTINIS DE ABREU X MARIA APARECIDA MINGHINI COTTA X PAULO BRILHANTE JUNIOR X PAULO ALVES(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X LUIZ RICARDO MARQUES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO CALDANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA NIHARI NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA GRAMINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO GERALDO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP012906 - RENATO PANNAIN)  
Intime-se a I. Procuradora, Dra. Maristela Kanecadan e ou Dra Ana Paula Martins Preto Santi para regularizar a petição protocolada em 16/outubro/2000, assinando-a. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para apreciar os embargos de declaração interpostos.

**0019286-80.1997.403.6100 (97.0019286-5)** - MANOEL CRISTIANO DOS SANTOS(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MANOEL CRISTIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)  
Analisando os autos, verifico que o valor executado é R\$ 673,80(seissentos e sessenta e oitenta centavos)em 18/07/2001 e o depósito do referido valor ocorreu mais de uma ano depois sem a devida atualização. Com as considerações supra, intime-se a CEF para depositar o valor de R\$ 25,99(vinte e cinco reais e noventa e nove centavos)em 01/03/2012 devidamente atualizado. Com o cumprimento, e se em termos, expeçam-se os alvarás.

**0014651-85.1999.403.6100 (1999.61.00.014651-9)** - ANTONIO NOGUEIRA X BEATRIZ APARECIDA MEDRADO X ELISABETE FATIMA CONTABILE X JAIR BONIFACIO GUILHERME X JEFFFERSON ZAVIER DA SILVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ANTONIO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEATRIZ APARECIDA MEDRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE FATIMA CONTABILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR BONIFACIO GUILHERME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFFERSON ZAVIER DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 356/361: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, sob a alegação de

omissão ocorrida na decisão de fls. 388/389. Decido. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Desta forma, não se verificando a situação de efetiva omissão, mas sim de discordância da sentença de fls. 388/389, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhes dou provimento. Intimem-se.

**0052787-54.1999.403.6100 (1999.61.00.052787-4)** - EDIMILSON SILVA DE OLIVEIRA X EDNALDO GONZAGA DE FONTANA X VERA MARIA BORGES SANTOS X SILVIO DOMINGUES PAES X ANTONIO MIGUEL DA SILVA X ALICE FEIJO MONTEIRO X ANTONIO BRAS NETO X ROSANA GONCALVES LOPES X ALCIDES PEREIRA DE LIMA X MIRIAN ANTUNES MACIEL (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EDIMILSON SILVA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNALDO GONZAGA DE FONTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARIA BORGES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO DOMINGUES PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MIGUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE FEIJO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BRAS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA GONCALVES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES PEREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAN ANTUNES MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não assiste razão a parte autora, uma vez que não é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não havendo que se falar em honorários. Dê-se vista às partes, iniciando pela parte autora, para que requeiram o que entender de direito. Na sequência, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0021210-87.2001.403.6100 (2001.61.00.021210-0)** - JOAQUIM BENEDICTO DOS PRAZERES X EDUARDO HABERMANN FILHO X EGIDIO BONORA X EVALDO RODRIGUES MARQUES X HAYDEE DE OLIVEIRA X JESUS HERMOSO X JORGE MERA MARTINEZ X LUIZ ALBERTO FONTANA X LUIZ EDUARDO MEILUS X MARIA REGINA THOME DE SOUZA (SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAQUIM BENEDICTO DOS PRAZERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO HABERMANN FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EGIDIO BONORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO RODRIGUES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAYDEE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS HERMOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MERA MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALBERTO FONTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ EDUARDO MEILUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGINA THOME DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Tornem os autos ao Sr. Contador para que analise as alegações da CEF às fls. 450/498 e ratifique os cálculos feitos ou retifique, se for o caso.

## **Expediente Nº 3528**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039348-83.1993.403.6100 (93.0039348-0)** - SOLANGE ANTONIA BRUNO (SP092447 - SOLANGE ANTONIA BRUNO PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Os extratos juntados às fls. 392/395, de fato possui data de aniversário no dia 18, afastando-se a pretensão da exequente. Dessa forma, manifeste-se expressamente a Exequente acerca das alegações da CEF. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0038664-90.1995.403.6100 (95.0038664-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014783-21.1994.403.6100 (94.0014783-0)) LABO ELETRONICA S/A (SP087066 - ADONILSON FRANCO) X INSS/FAZENDA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0057915-94.1995.403.6100 (95.0057915-4)** - FATIMA REGINA PANZA X ANTONIO VICENTE DE SOUZA X MARIA APARECIDA PANZA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0014978-64.1998.403.6100 (98.0014978-3)** - CARLOS EDUARDO LOPES BONNA X EDUARDO BURLAMAQUI SIMONES BONNA X MARIA CECILIA LOPES BONNA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Cumpra-se o determinado às fls. 449, arquivando-se os autos. Int;

**0024766-05.1998.403.6100 (98.0024766-1)** - WALDIR ESPARRACHIARI X METALFRAN IND/ E COM/ LTDA X VICENTE ESPARRACHIARI X JOSE CARLOS GONCALVES X DARCIO BARNABE X BENEDITO ROBERTO FONSECA X ALVARO DEL DEBBIO LIMA X ANTONIO CARLOS BOSCATO X ALVARO DAMIANO LIMA X FERNANDO LOPES JUNIOR(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BANCO BRADESCO S/A(SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X BANCO ITAU S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP123842 - CASSIO VIEIRA SERVULO DA CUNHA)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0045108-37.1998.403.6100 (98.0045108-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046567-11.1997.403.6100 (97.0046567-5)) MEDICINA INTEGRADA GUARULHOS LTDA X GRUPO MEDICAL ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0009478-46.2000.403.6100 (2000.61.00.009478-0)** - CLAUDIO BENTO X DIRCE GUADAGNOLI BENTO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)  
À vista do bloqueio judicial, digam os executados, no prazo de 05(cinco) dias, sobre qual conta bancária recairá o cumprimento da obrigação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos imediatamente conclusos.

**0010387-88.2000.403.6100 (2000.61.00.010387-2)** - JOSE BENEDITO DE ANDRADE NETO X MARIA EUGENIA VARELLA DE ANDRADE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI)  
Indefiro o pedido de fls. 449, vez que requerido à mingua do art. 745-A do Código de Processo Civil. Assim, cumpra a parte a decisão de fls. 448, sob pena de execução forçada. Int.

**0005409-63.2003.403.6100 (2003.61.00.005409-6)** - CREUZA SANTA FERREIRA LEITE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080049 - SILVIA DE LUCA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)  
Tendo em vista a inexistência de saldo nas contas do executado, restando, assim, infrutífera a penhora de ativos financeiros, requeira a exequente o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0010126-84.2004.403.6100 (2004.61.00.010126-1)** - ILSON ROBERTO DOS SANTOS X VERA REGINA DE MOURA SANTOS(SP207470 - PAULA MILORI COSENTINO E SP216107 - THAÍSA DE ALMEIDA GIANNOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0012039-04.2004.403.6100 (2004.61.00.012039-5)** - PATRICK CARDOSO DE SA X SILMARA FRAGA

ESPINDULA ROCHA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP163981 - ANDREZA CANDIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
Aguarde-se pelo prazo requerido pela autora. Após, decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão acerca do pedido do levantamento do depósito. Int.

**0021473-80.2005.403.6100 (2005.61.00.021473-4)** - ANDRE LUIZ ESTEVES NASCIMENTO X ELIANE VILELA DE MELO NASCIMENTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Ciência ao exequente de que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros restou negativa. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0023896-13.2005.403.6100 (2005.61.00.023896-9)** - JACY TENORIO RUFINO X NELSON RUFINO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0026947-27.2008.403.6100 (2008.61.00.026947-5)** - LUIZ ARAUJO SILVA X AGOSTINA REGIS VICENTINI ARAUJO(SP086161 - ALEXANDRE MORRONE) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL  
Providencie o exequente planilha com valores atualizados, incluindo-se a multa de 10%. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0000919-85.2009.403.6100 (2009.61.00.000919-6)** - RICARDO FORTE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)  
Reconheço o erro material na r. sentença de embargos de fls, 88//88v, onde constou: (...) embargos de declaração opostos por Otávio Marin, devendo constar: (...) embargos de declaração opostos pelo autor Ricardo Fortes. Intime-se, após subam os autos ao E. TRF.

**0000827-73.2010.403.6100 (2010.61.00.000827-3)** - CARMELITA BRITO CORDEIRO(SP056666 - GRIGORIO ANTONIO KOBLEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
Defiro a vista dos autos fora do cartório requerido pela CEF às fls. 440. Int.

**0000833-80.2010.403.6100 (2010.61.00.000833-9)** - ELAINE MOREIRA DA SILVA(Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)  
Considerando a complexidade da perícia a ser realizada, com fundamento no art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF nº 558/2007, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela II da referida resolução. Comunique-se a Corregedoria via correio eletrônico. Intimem-se as partes para que tragam aos autos os documentos requeridos pelo Sr. Perito às fls. 217-218, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, à perícia para elaboração de laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0019040-93.2011.403.6100** - CLEO MARA SANTOS ANTONIASSI(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)  
Nada mais a apreciar nestes autos, à vista do trânsito em julgado da sentença, assim, cumpra-se o determinado às fls. 135, arquivando-se os autos. Int.

**0022684-44.2011.403.6100** - EUCLIDES BATISTA DE SOUZA X ELISETE VIEIRA SOUSA(SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP131725 -

PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**0002123-62.2012.403.6100** - MARCOS DO NASCIMENTO(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO E SP161254 - ROXANE ELISA DE OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIBANCO S/A  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012338-10.2006.403.6100 (2006.61.00.012338-1)** - MASSAKI MEIKARU(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0017446-20.2006.403.6100 (2006.61.00.017446-7)** - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE - COOPSEM MED(SP142674 - PATRICIA DE ALMEIDA BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0007143-39.2009.403.6100 (2009.61.00.007143-6)** - IREMAR MACEDO(SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO) X GERENTE DE SERVICOS DA GIFUG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0006592-25.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA(SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP231854 - ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DIRETOR DEPTO POLITICAS SAUDE SEGURANCA OCUPAC MINIST PREVID SOCIAL  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0015950-43.2012.403.6100** - NICEIA APARECIDA DA SILVA WERNER(SP250111 - CARLOS EDUARDO BERNARDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista não haver perigo de perecimento de direito iminente no caso, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada. Para tanto, notifique-se-a, para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação da liminar.

**0016011-98.2012.403.6100** - CLEIDE TAVARES BEZERRA(SP227607 - CLEIDE TAVARES BEZERRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada receba e protocolize seus requerimentos administrativos e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, independentemente da quantidade de pedidos, sem a exigência de agendamento, preenchimento de formulários e utilização de senhas, sob pena de multa diária no caso de descumprimento da ordem.Afirma a impetrante que, na condição de advogada, não consegue praticar os atos necessários para o exercício de sua profissão de forma independente e livre junto às agência do INSS em São Paulo, uma vez que, para cada ato que pretenda realizar, faz-se necessário o prévio agendamento eletrônico, assim como a obtenção de senha e a espera em fila quando do comparecimento na agência na data agendada.Sustenta que ao impor condições desta natureza ao advogado, a autoridade impetrada está impedindo o exercício da profissão, afrontando o art. 133 da Constituição Federal, bem como violando as garantias previstas no art. 7, incisos XIII e XV, da Lei n 8.906/94, o direito de petição e os princípios da eficiência

e da isonomia. Os autos vieram conclusos. Decido. Medida Liminar. Vejamos se estão presentes os requisitos para a concessão da medida pretendida. Para o alcance da eficiência na prestação do serviço público em questão, ou seja, de atendimento a segurados e beneficiários do INSS e seus procuradores, a Autarquia deve instituir um método de trabalho de forma a otimizá-lo. Uma forma de fazê-lo é justamente organizando seu atendimento por meio de filas formadas segundo critérios razoáveis e respeitadores de preferências legalmente instituídas (v.g., Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03) - art. 3.º, único, I). De outro lado, o direito de petição assiste a todos nos termos do art. 5.º, XXXIV, da CF/88 e não é ilimitado, como já decidiu por diversas vezes o C. Supremo Tribunal Federal (AR 1.354-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-10-94, DJ de 6-6-97. No mesmo sentido: MS 21.651-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 5-5-94, DJ de 19-8-94; Pet 762-AgR, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 1º-2-94, DJ de 8-4-94). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ADVOCACIA. PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS. - Aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente habilitados ao exercício profissional, cabem os direitos e as prerrogativas previstas na legislação em vigor, em especial na Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia. - A essa atribuição correspondem os direitos explicitados e regulados nos diversos incisos e parágrafos do art. 7º, da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia, não abrangido no correspondente rol o atendimento diferenciado em guichê próprio, sem necessidade de senhas e números, respeitada a ordem de chegada no atendimento de outros profissionais (grifo nosso). - Aplicação do art. 38, do CPC, da Súmula 64, deste Tribunal. (TRF 4.ª REGIÃO / Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA / Processo: 200471030008448 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA / Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400108812 / Fonte DJU DATA:29/06/2005 PÁGINA: 703 / Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI). Firmadas tais premissas, cumpre analisar perfunctoriamente os pedidos apresentados: a) Nesse passo, tem-se que a utilização de formulários próprios, desde que dentro da proporcionalidade entre meio e fim, pode ser exigida para uma prestação de serviços mais célere e eficiente sem ofensa ao direito de petição. b) A organização de atendimento seguindo critérios objetivos tal como acima referido, seja por meio da utilização de agendamento prévio ou de senha diária, não ofende de per si os direitos dos usuários, mas, ao contrário, busca efetivar a isonomia no atendimento dos cidadãos, uma vez que todos serão atendidos na ordem de chegada ou de requerimento de atendimento. Claro que em casos nos quais haja manifesta abusividade e desproporcionalidade nos mencionados agendamentos ou limitações diárias de atendimento, deve haver o restabelecimento dos direitos pelo Poder Judiciário. Isto ocorre, por exemplo, quando o agendamento somente é obtido em prazo superior ao previsto como regra para a concessão dos benefícios previdenciários (45 dias conforme art. 174 do Decreto n.º 3.048/99). No caso, não há comprovação da ilegalidade referida. c) Por outro lado, não se observa norma alguma ou princípio que permita limitar o número de requerimentos possíveis de serem apresentados por atendimento dos procuradores de segurados nas Agências do INSS. Isto porque não se afigura razoável obrigar o usuário a enfrentar fila para cada providência que buscara na Agência do INSS. Com efeito, o cidadão tem o direito de ser atendido integralmente, inclusive quando atua como procurador de segurados, devendo o INSS organizar seu serviço de acordo com as necessidades apresentadas e não impor aos administrados o ônus pela deficiência do serviço público de tal relevância. O advogado tem o direito a ser atendido como todo e qualquer cidadão, mesmo que atuando a serviço de seus clientes. Não há como lhe impor tratamento diferenciado em seu detrimento apenas por atuar em nome de terceiros, sob pena de verdadeira afronta ao princípio da isonomia. Nesse sentido, mutatis mutandis: ADMINISTRATIVO. ADVOCADO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATENDIMENTO NO BALCÃO DA PREVIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Ofende ao princípio da isonomia o ato administrativo que impõe ao advogado, inviabilizando seu exercício profissional, a necessidade de enfrentar uma fila para cada procedimento administrativo que pretende examinar na repartição do INSS (TRF 4.ª Região. REO 1999.04.01.011515-4/PR. 3.ª T. J. 25/05/2000. DJU 20/09/2000, p. 237. Rel. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, v.u.) d) Por fim, no que tange à vista fora da repartição para obtenção de cópias, é direito do advogado, nos termos do art. 7º, inciso XV: ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais, porém, como dito acima, desde que esteja constituído nos autos. Evidente que, caso o interesse público imponha, a Administração pode substituir a carga dos autos originais por cópia integral. O periculum in mora também se faz presente, uma vez tratar-se de exercício profissional, que envolve a subsistência da impetrante, bem como os direitos de seus clientes, os quais, normalmente, dizem com o direito à vida e à saúde. Presentes, portanto, parcialmente os requisitos para a concessão da medida pleiteada. Outrossim, entendendo desnecessária no presente momento a cominação de multa em caso de descumprimento da ordem, haja vista a necessidade de verificação das circunstâncias por parte deste juízo, bem como a experiência em casos assemelhados em que houve cumprimento adequado da medida. Por tais motivos, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que, observada a ordem e o horário normal de atendimento e, mediante agendamento prévio, protocolize, no mesmo ato, requerimentos de benefícios apresentados pelo impetrante e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, mesmo que apresentados concomitantemente, bem como faculte à impetrante, desde que devidamente constituída, a vista dos autos administrativos fora da repartição pelo prazo legal, assegurada a substituição do ato por fornecimento de cópia integral. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Ciência do ajuizamento deste

mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intimem-se. Oficiem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0046567-11.1997.403.6100 (97.0046567-5)** - MEDICINA INTEGRADA GUARULHOS LTDA X GRUPO MEDICAL ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0020723-44.2006.403.6100 (2006.61.00.020723-0)** - AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000519-96.1994.403.6100 (94.0000519-9)** - ALFONSO GRAVALOS X ANNA ANGELA FUZARO BIFFI X JULIO NEMETH X OSWALDO PEDROSO X ROGER LEANDRINO X VALENTINA ISABEL TRALDI MARTINS X DIOCESE DE MARILIA X NORIVAL APARECIDO FERREIRA RUIZ X VALDECINO DA SILVA X JOSE ROBERTO TORRADO PEREIRA(SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO E SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP241837 - VICTOR JEN OU E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ALFONSO GRAVALOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0000881-98.1994.403.6100 (94.0000881-3)** - MARIA REGINA PORTO DE TOLEDO SANTOS X LUIZ EDUARDO PORTO DE TOLEDO SANTOS X LUIZ ROBERTO PORTO DE TOLEDO SANTOS(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP241837 - VICTOR JEN OU) X MARIA REGINA PORTO DE TOLEDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO PORTO DE TOLEDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias iniciando-se pelo autor, sobre os esclarecimentos prestados pelo contador. Int.

**0023418-54.1995.403.6100 (95.0023418-1)** - VALDEMAR DA SILVA DE OLIVEIRA PESSOA X ESMERALDA DE JESUS OLIVEIRA PESSOA X MARCELO DE OLIVEIRA PESSOA(SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X VALDEMAR DA SILVA DE OLIVEIRA PESSOA

À vista do bloqueio judicial, digam os executados, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre qual conta bancária recairá o cumprimento da obrigação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos imediatamente conclusos.

**0012725-40.1997.403.6100 (97.0012725-7)** - ARLINDO FRANCISCO DA SILVA X DESLILE LOPES DA SILVA X JOSEPH PAUL MORCEL MOLLIARD - ESPOLIO (DARCI MOLLIARD) X JOSE BASTOS X JOSE PINTO FILHO X LIDIA SCHULTZ X MILDRED FEYA LANGE LEVIN(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X ARLINDO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias iniciando-se pelo autor, sobre os esclarecimentos prestados pelo contador. Int.

**0021944-43.1998.403.6100 (98.0021944-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012049-58.1998.403.6100 (98.0012049-1)) JULIA DE CASSIA BARBOSA(SP141335 - ADALEA HERINGER

LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA DE CASSIA BARBOSA  
Expeça-se alvará de levantamento, consoante requerido pela CEF às fls. 486/487. Int.

**0023577-89.1998.403.6100 (98.0023577-9)** - LAZARO FERNANDES X ANTONIO PEDRO CLERICI X DAVINA FERNANDES X MARIA DE LOURDES GAGLIANO DE BIAGI(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TOMAS FRANCISCO DE M. PARA NETO) X LAZARO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0024075-49.2002.403.6100 (2002.61.00.024075-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018723-13.2002.403.6100 (2002.61.00.018723-7)) JOSE IVAN DE MORAES ANTUNES X EROTIDES RODRIGUES DA SILVA ANTUNES(Proc. KOKI KANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IVAN DE MORAES ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EROTIDES RODRIGUES DA SILVA ANTUNES  
1. Em homenagem a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região, revejo o meu entendimento no tocante à penhora de ativos financeiros. Assim, com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio e decorrido o prazo para eventual oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2), proceda-se à transferência, por meio do Bancen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 3.

**0033459-65.2004.403.6100 (2004.61.00.033459-0)** - AMAURY REIS DE SOUZA X YVONNE SILVEIRA DE SOUZA X ALTAIR REIS DE SOUZA(SP279245 - DJAIR MONGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURY REIS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YVONNE SILVEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAIR REIS DE SOUZA  
Fls. 550-553: Trata-se de pedido de homologação judicial da petição de desistência de ação e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulado pela ré. Analisando os autos depreende-se que: a) houve sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora (fls. 459-463); b) em sede de recurso de apelação, o Eg.TRF-3ª Região, deu provimento ao recurso da ré e condenou a parte autora a pagar honorários advocatícios, no importe de R\$300,00 (trezentos reais), tal decisão transitou em julgado em 07/02/2011; c) às fls. 546-547 foi proferida sentença de extinção na execução, tendo em vista se tratar de créditos abaixo de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), considerando a distribuição da sucumbência entre os autores, tendo decorrido o prazo legal para manifestação das partes em 13/09/2011; Diante do que restou consignado nos autos, resta prejudicado o pedido de homologação de renúncia e desistência da ação. Intimem-se. Após, tornem os autos ao arquivo.

**0014278-10.2006.403.6100 (2006.61.00.014278-8)** - MANUEL GONCALVES PINTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X MANUEL GONCALVES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

### 3ª VARA CÍVEL

**Dr.<sup>a</sup>. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**  
**MM.<sup>a</sup>. Juíza Federal Titular**  
**Bel.<sup>a</sup>. CILENE SOARES**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2989**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004073-97.1998.403.6100 (98.0004073-0)** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X BIANOR FIRMINO DE OLIVEIRA X EVARISTO JOAQUIM X CICERO BALBINO DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ DE SOUZA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 454/458:Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004837-34.2008.403.6100 (2008.61.00.004837-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002038-04.1997.403.6100 (97.0002038-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X CONSTRA S/A CONSTRUcoes E COM/(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA)

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial sobre os cálculos (fls. 318/312), bem como sobre o pedido de honorários periciais de fls. 322/323. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0035053-03.1993.403.6100 (93.0035053-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030144-15.1993.403.6100 (93.0030144-6)) COML/ ADAMANTINA DE TECIDOS LTDA X COML ADAMANTINA DE TECIDOS LTDA-FILIAL X COML/ ADAMANTINA DE TECIDOS LTDA-FILIAL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E Proc. ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X COML/ ADAMANTINA DE TECIDOS LTDA X UNIAO FEDERAL X COML ADAMANTINA DE TECIDOS LTDA-FILIAL X UNIAO FEDERAL X COML/ ADAMANTINA DE TECIDOS LTDA-FILIAL X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do pagamento da quantia requisitada, cujo saque poderá ser efetuado independentemente da expedição de alvará de levantamento. Int.

**0025944-28.1994.403.6100 (94.0025944-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022479-11.1994.403.6100 (94.0022479-6)) PSS - SEGURIDADE SOCIAL(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP256183A - BRUNO ZARONI DE FRANCISCO E SP030566 - GERVASIO MENDES ANGELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X PSS - SEGURIDADE SOCIAL X INSS/FAZENDA(SP151597 - MONICA SERGIO)

Fls. 567/568: Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para ciência do pagamento do precatório. Após, intime-se o autor para indicar OAB, RG, CPF e nome do advogado que deverá constar no alvará de levantamento. Sem oposição da União, expeça-se alvará, sujeito à retenção de I.R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, se em termos e desde que não haja penhora no rosto dos autos sobre o crédito relativo ao principal. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0036863-13.1993.403.6100 (93.0036863-0)** - ANNETTE STEFANIE MARGARETHE SOUZA SULZBACHER X BARBARA JOHANNA SOUZA SULZBACHER X RAUL MILTON SOUZA SULZBACHER X NOBUKO YASUNAKA X NOBUTOSHI FUKUDA X AMAURY FERNANDES GOMES X AUGUSTO JOAO CICUTO X FLAVIA DA SILVA CASTRO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANNETTE STEFANIE MARGARETHE SOUZA SULZBACHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARBARA JOHANNA SOUZA SULZBACHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL MILTON SOUZA SULZBACHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOBUKO YASUNAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

NOBUTOSHI FUKUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURY FERNANDES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO JOAO CICUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA DA SILVA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 669/678:Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

**0010024-09.1997.403.6100 (97.0010024-3)** - LUIZ LINO DE MEDEIROS(Proc. MARCELO ACUNA COELHO E Proc. CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LUIZ LINO DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.116/131: Dê-se vista ao exequente.Int.

**0013780-26.1997.403.6100 (97.0013780-5)** - ERISVALDO DA SILVA VITURINO X FRANCISCO DE SOUZA MACIEL X GILVAM LUIS DE CARVALHO X JURANDIR LUCIANO X VICENTE DE MORAES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP102843 - ANTONIO DONIZETH JOSAFÁ DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ERISVALDO DA SILVA VITURINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao arquivo.Int.

**0007896-64.2007.403.6100 (2007.61.00.007896-3)** - GUIOMAR KEHDI NAIME(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X GUIOMAR KEHDI NAIME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento da r. decisão definitiva proferida nestes autos (fls. 90/96).A exequente iniciou a execução às fls. 102/104, apresentando os cálculos de liquidação no valor de R\$ 59.743,29.Intimada, nos termos do art. 475-J do CPC, a CEF apresentou impugnação, em que alega a ausência de previsão de capitalização dos juros remuneratórios na decisão e aplicabilidade do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal na atualização dos valores, pois não é cabível a incidência de correção monetária pelos mesmos índices e critérios de atualização das cadernetas de poupança.A exequente manifestou-se às fls.114/121, requerendo a improcedência da impugnação.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 123/126.Instadas, as partes manifestaram-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. A exequente concordou com os cálculos e a CEF manifestou-se de modo contrário (fls. 129/131).Retorno dos autos à Contadoria Judicial, a qual elaborou novos cálculos (fls. 133/136).A executada concordou com os cálculos e a exequente discordou (fls. 141/144).As partes manifestaram-se às fls. 150/152 e 154, alegando a exequente que a base de cálculo é o valor de Cr\$ 375.874,94, enquanto a CEF defende que deve ser considerada a importância de Cr\$ 50.000,00.É O RELATÓRIO. DECIDO.O objetivo da impugnação é reduzir o valor da execução de R\$ 59.743,29 para R\$ 2.995,00.Ressalte-se, de início, que a exequente era depositante aposentada e, nessa condição, os saldos ficaram liberados e permaneceram com a instituição depositária, em cruzeiros, moeda vigente à época. Nesse sentido a Portaria nº 63, de 23/03/90, do Ministério da Econômica determinou: art. 1º- Fica autorizada a conversão, em cruzeiros, dos saldos existentes em cadernetas de poupança, de titularidade de pensionistas ou aposentados cujos proventos ou pensões sejam isentos da retenção de Imposto sobre a Renda na fonte, mediante prova perante a entidade depositária.Desta forma, perante a CEF existia um depósito em cruzeiros liberado e que deveria ser remunerado como tal, e não como depósito em cruzados novos transferido ao BACEN, nos termos do 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90.Outrossim, o acórdão determinou a aplicação do IPC como fator de atualização monetária, no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei nº 8.024/90. Como não houve bloqueio dos valores, dada a condição de aposentado do exequente, o valor a ser considerado para o cálculo da diferença existente na remuneração da caderneta de poupança é de Cr\$ 375.874, 94 e não de NCz\$ 50.000,00 como pretende a impugnante.No que tange à capitalização de juros remuneratórios, o acórdão expressamente determinou a sua incidência por força de disposição contratual (fl. 93) e, a Contadoria Judicial, em observância à decisão, aplicou os juros de forma capitalizada composta, conforme se observa dos cálculos de fls. 123/126.Registre-se, ainda, que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial encontram-se em consonância com o julgado, no que tange aos juros moratórios, aplicados a partir da citação (04/05/2007), conforme decisão de fls. 93, e também, quanto à correção monetária, visto que para a atualização dos valores utilizou-se o Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal, conforme se infere das observações constantes às fls. 134.Por fim, ressalte-se que a exequente expressamente concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 123/126 (fl. 129-verso).Em face do exposto, acolho parcialmente a impugnação, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 123/126, no valor de R\$ 28.960,29 (vinte e oito mil, novecentos e sessenta reais e vinte e nove centavos) para 07/2009.Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento com os dados fornecidos pelo credor, constando o nome do beneficiário e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG), intimando-o a retirá-lo em 48 (quarenta e oito)

horas. Outrossim, tendo em vista a existência de saldo residual relativo aos depósitos judiciais de fls. 110, conforme apurado pela Contadoria do Juízo (fls. 123/126), determino a expedição de ofício autorizando a CEF a reapropriar-se do valor indicado, devidamente atualizado. Com o retorno do ofício cumprido e nada mais sendo requerido pelas partes, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Int.

**0007262-29.2011.403.6100** - TEODOMIRO DOS SANTOS MATOSO X MARLI BEZERRA DA NOBREGA (SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEODOMIRO DOS SANTOS MATOSO X MARLI BEZERRA DA NOBREGA

Em face da certidão de fls. 953 verso, intime-se a exequente a partir do despacho de fls. 943, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

### **Expediente Nº 3005**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012018-04.1999.403.6100 (1999.61.00.012018-0)** - RAPIDO ZEFIR JUNIOR LTDA (SP036331 - ABRAO BISKIER E SP178965 - RICARDO LEON BISKIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Fls. 576/577 - Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face da r. sentença de fls. 574 e verso, que reconheceu a prescrição quinquenal da pretensão executiva. Aduz que este Juízo desconsiderou o fato de que a intimação do exequente acerca do despacho de fl. 573 deveria ser processada de forma pessoal (por meio do representante judicial da União) e não pela imprensa oficial. Daí não haver mora imputável à União. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. Não se verifica a omissão alegada. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.042.361/DF (art. 543-C do CPC), que os Procuradores Federais e os Procuradores do Banco Central têm a prerrogativa da intimação pessoal, com fulcro no artigo 17 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Em decorrência, anteriormente à edição da referida norma, as intimações direcionadas ao INSS, através de seus Procuradores Federais, se davam pela imprensa oficial, sem qualquer irregularidade. Somente com o advento da Lei 11.457/2007 as contribuições sociais ao INSS passaram a integrar a dívida ativa da União, havendo, a partir de então, a necessidade de intimação pessoal da Procuradoria da Fazenda Nacional. Ora, o despacho proferido em 17/12/2002 (fl. 573) foi devidamente publicado no DOE de 27/02/2003, ou seja, antes de ser estendida a prerrogativa da intimação pessoal aos Procuradores Federais (INSS), nos termos do artigo 17 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Produziu, assim, os efeitos legais de intimação do exequente (INSS) acerca da seguinte determinação: Manifeste-se (...) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 572. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Conforme se depreende da certidão de fl. 573-verso, não houve manifestação do INSS, no prazo legal. Por consequência, houve o encaminhamento dos autos ao arquivo em 26/03/2003, lá permanecendo até o seu desarquivamento em 07/05/2012. Nada há, portanto, que ser alterado na sentença de fls. 574 e verso, que reconheceu a prescrição quinquenal da pretensão executiva do INSS/Fazenda Nacional. A rigor, o exequente pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, devendo veicular seu inconformismo por meio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. P. R. I.

**0042890-02.1999.403.6100 (1999.61.00.042890-2)** - CORNETA LTDA X CORNETA LTDA - FILIAL (SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Julgo extinto o processo com base no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002, como requerido pela exequente às fls. 650-verso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0033890-41.2000.403.6100 (2000.61.00.033890-5)** - AUTO POSTO TIETA LTDA X AUTO POSTO REDENCAO LTDA X PETROLUMA AUTO POSTO LTDA X PETROCAMP AUTO POSTO LTDA X AUTO POSTO KAPPEL LTDA X AUTO POSTO AGUIA LTDA (SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA) X INSS/FAZENDA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por AUTO POSTO TIETA LTDA., AUTO POSTO REDENÇÃO LTDA., PETROLUMA AUTO POSTO LTDA., PETROCAMP AUTO POSTO LTDA., AUTO POSTO KAPPEL LTDA. e AUTO POSTO ÁGUIA LTDA., qualificados na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração do direito à compensação integral dos valores que recolheram indevidamente ao INSS, a título de pró-labore dos sócios e remuneração de profissionais autônomos e avulsos, conforme determinavam as Leis nº 7.787/89, artigo 3º, inciso I, e nº 8.212/91, artigo 22, inciso I. Alegam que, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos referidos dispositivos legais que impunham a incidência tributária, foram indevidos os recolhimentos efetuados a título de pró-labore dos sócios e remuneração de profissionais autônomos e avulsos, impondo-se a restituição ou a compensação de tais valores, autorizada pelo artigo 170 do CTN, não se aplicando os limites ou condicionamentos postos pela Lei nº 9.129/95. Juntaram os documentos de fls. 08/187. O processo foi extinto, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil (fl. 286), sobrevindo decisão do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região desconstituindo a sentença e determinando o prosseguimento do feito (fls. 306/309). Às fls. 317/318 verso, foi proferida decisão de indeferimento da tutela pleiteada, diante da impossibilidade de a compensação de créditos tributários ser concedida em sede de liminar. Manifestação da União às fls. 325/328. Aduz que os documentos apresentados pelos autores não são suficientes para comprovar o recolhimento da contribuição prevista no art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89, impondo-se a extinção do feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ou, ainda, a ocorrência da prescrição. Sem réplica e sem especificação de provas (fls. 330/330 verso). É o Relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conquanto tenha decorrido o prazo de contestação da Fazenda Nacional sem apresentação tempestiva da defesa (fls. 323/324), não se cogita do efeito da revelia, dada a indisponibilidade dos interesses em litígio. Ademais, a ulterior manifestação de fls. 325/328 traz questionamentos que podem ser postos a qualquer tempo, além de autorizarem a apreciação de ofício pelo Juízo. De início, quanto à alegação da ré no sentido de que os documentos apresentados pelos autores não são suficientes a comprovar o recolhimento da contribuição prevista no art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89, é certo que em várias guias constantes dos autos se verifica, em destaque, valores referentes a empregadores/autônomos no campo destinado a outras informações, demonstrando a existência dos pagamentos que se busca restituir e o interesse no provimento jurisdicional de mérito. Ainda, o pedido volta-se à declaração do direito de compensação pelo contribuinte, não à expressão quantitativa do tributo recolhido a maior. Assim, os montantes dos recolhimentos apontados como indevidos deverão ser demonstrados e quantificados, oportunamente, em sede administrativa, porquanto adequada à realização do pretendido encontro de contas. No tocante ao prazo de prescrição para a repetição do indébito, anterior à Lei Complementar nº 118/2005, é certo que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, cujo cálculo e recolhimento é efetivado diretamente pelo contribuinte, sem a intervenção prévia da autoridade fiscal, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação do quanto foi pago indevidamente somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita (artigos 150, 4º, 156, inciso VII, e 168, inciso I, todos do CTN). O entendimento se aplica, também, na hipótese de contribuição ou tributo declarado inconstitucional (STJ, REsp 886323, DJ de 02/02/2007). Ao contrário do que sustenta a ré, o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 não se aplica ao caso, uma vez que tanto os recolhimentos, quanto o ajuizamento da demanda, se deram antes da inovação legislativa acerca do termo inicial do prazo para o pedido de restituição, estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do CTN. A questão já foi enfrentada pelos Tribunais, restando assentado: Quanto ao prazo prescricional para a repetição, vinha se adotando o posicionamento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, adotado por sua Primeira Seção, a qual decidiu no regime de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação... Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC... Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (TRF3, 1ª Turma, AMS 224218, CJ1 DATA 09/03/2012) Eis a ementa do julgado do Colendo STF: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE

INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005 . Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não a penas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118 /05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011) Tomadas tais premissas e considerado que se apontam recolhimentos indevidos a partir de julho de 1989 (fl. 80) e a ação foi ajuizada em 04 de setembro de 2000, impõe-se reconhecer a prescrição das contribuições impugnadas recolhidas até 04 de setembro de 1990. Passo à apreciação do mérito. Não há mais divergência com relação à matéria de fundo. O Colendo Supremo Tribunal Federal, em face da afronta ao artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, em sua redação original, que admitia a incidência de contribuições sociais devidas pela empresa apenas sobre a folha de salários, declarou a inconstitucionalidade da expressão avulsos, autônomos e administradores, contida no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787/79, desonerando as empresas do recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga ou creditada a qualquer título a tais trabalhadores (RE nº 166.772-9, STF, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio). Tal julgado culminou na Resolução nº 14/95 do Senado Federal, que suspendeu a execução da expressão avulsos, autônomos e administradores, posta no referido dispositivo legal. Por sua vez, nos autos da ADI nº 1.102-2-DF, restou suspensa a eficácia dos vocábulos empresários e autônomos inserta no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Dessa forma, reconhecida a inconstitucionalidade da referida cobrança, surge o direito à restituição ou à compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos, nos termos dos artigos 89 da Lei nº 8.212/91 e 66 da Lei nº 8.383/91. In casu, busca-se o acolhimento da pretensão nos seguintes moldes: (...) declarando o direito (...) de compensar integralmente os valores que recolheu indevidamente ao INSS, condenando-se a Ré, ao pagamento das verbas de sucumbenciais, e honorários advocatícios a base de 20% do valor da causa. (fl. 05) Os autores argumentam que o sistema autoriza seja o crédito inteiramente compensado com débitos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do INSS. Mais, que o artigo 66 da Lei nº 8.383/91 determina a total compensação, consagrando um direito subjetivo do contribuinte, que deve ser exercido sem qualquer condicionamento ou limitação. Conquanto os autores façam mera referência à Lei nº 9.129/95 (fl. 05), apontada como inconstitucional, verifica-se pelo teor da inicial e formulação do pedido - compensação integral dos valores recolhidos indevidamente -, que buscam afastar a limitação de 30% posta pelo 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Sem razão, contudo, uma vez que a compensação se dá nos termos estabelecidos em lei (artigo 170 do CTN). Leandro Paulsen ensina que A extinção das obrigações tributárias constitui matéria de normas gerais de direito tributário e, portanto, sob reserva de lei complementar (art. 146, III, da CF). As peculiaridades estabelecidas pelo art. 170 do CTN, pois, devem ser observadas. A compensação, no direito tributário, depende de lei específica que a autorize podendo esta inclusive estabelecer condições e limites ao seu exercício. Não há, pois, como aplicar-se a compensação automática decorrente dos dispositivos do Código Civil. Mais à frente: O art. 170, por si só, não gera direito subjetivo à compensação. O Código Tributário simplesmente autoriza o legislador ordinário de cada ente político (União, Estados e Municípios), a autorizar, por lei própria, compensações entre créditos tributários da Fazenda Pública e do sujeito passivo contra ela. Nesse quadro, não se cogita de vícios materiais concernentes às limitações regularmente impostas por normas ordinárias que alteraram o artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, estabelecendo, sucessivamente, o patamar de 25% e 30% do montante devido em cada competência para fins de compensação destinada à extinção de créditos tributários relativos a contribuições previdenciárias, consoante Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, a última em vigor quando do ajuizamento da demanda (04/09/2000). Tampouco relevantes para o julgamento da causa as modificações introduzidas, pela Lei nº

11.941/09, no artigo 89, caput e parágrafos, da Lei nº 8.212/91, que revogaram aludidas limitações. A Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, a respeito da compensação tributária, que deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente. Eis a ementa dos Embargos de Divergência em REsp 488.992/MG:TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE COM A CAUSA DE PEDIR.1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.3. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios.8. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 07/06/2004)Consoante o eminente Relator, Ministro Teori Albino Zavascki, a divergência se pôs quanto à aplicação retroativa dos sucessivos regimes legais de compensação tributária, analisados em seu voto, concluindo que A aplicação do direito superveniente à espécie, porém, é impraticável, porque as leis novas, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias. Por isso mesmo, não há como julgar a causa à luz do direito novo. E acrescenta:Assim, é de se manter o acórdão embargado, o que, evidentemente, não compromete o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender aos requisitos próprios.A tese foi reafirmada pela Primeira Seção em dezembro de 2009 (DJe 01/02/2010), no julgamento do REsp 1137738/SP, na sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC), Relator Ministro Luiz Fux. Merece transcrição precedente que trata de contribuições previdenciárias, assentando, inclusive, que as limitações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95 incidem ainda que o indébito tributário decorra de declaração de inconstitucionalidade. Restou consignado, no voto do Ministro Relator Humberto Martins, que a controvérsia encontra solução no princípio tempus regit actum e na exigência processual de que o magistrado está limitado a analisar o que foi pedido. Ainda, que o provimento judicial não impede o contribuinte de proceder à compensação tributária, nos termos da novel legislação, na esfera administrativa, caso atendidos os requisitos específicos. Veja-se:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. ART. 89, 3º, DA LEI N. 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS N. 9.032/95 E 9.129/95. POSSIBILIDADE. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE.1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux (DJe 10.11.08), alterou a jurisprudência quanto aos limites impostos pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, passando a entender pela sua incidência, ainda que o indébito tributário objeto da compensação seja decorrente da declaração de inconstitucionalidade do tributo.2. A lei aplicável na compensação é aquela vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, já que os novos preceitos normativos condicionam sua aplicação ao atendimento de requisitos outros que não constaram da causa de pedir nem foram objeto de exame nas instâncias ordinárias.3. Hipótese em que a ação foi proposta em 27.6.2008, quando ainda encontrava-se em vigor a redação atribuída ao 3º do art. 89 da Lein. 8.212/91 pela Lei 9.129/95, prevendo que a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no Ag 1402876/GO, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto

Martins, DJe 25/11/2011) No âmbito da Terceira Região a tese também foi adotada: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. AÇÃO PRINCIPAL PROPOSTA NOS TERMOS DO ART. 806 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O PAGAMENTO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. INCONSTITUCIONALIDADE. COMEPNSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA . JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. SELIC . HONORÁRIOS DE ADVOGADO1. Tendo o juiz decidido além do postulado na inicial, a r. sentença de primeiro grau afigura-se ultra petita, devendo ser anulada pelo Tribunal. Aplicação da segunda parte do artigo 248 do Código de Processo Civil. Redução da sentença ao pedido.2. Tempestividade da ação. Embora indeferida a liminar na cautelar preparatória, a demanda foi proposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias exigidos para efetivar ou executar a medida cautelar, sob pena de caducidade, em estrita observância ao art. 806, do Código de Processo Civil.3. Litispendência afastada. A ação cautelar, apesar de apresentar caráter manifestamente satisfativo, foi ajuizada como preparatória do presente feito, justificando-se, aí, a identidade dos pedidos.4. Preliminares de prescrição e decadência rejeitadas. Créditos anteriores à vigência da Lei Complementar nº 118/2001. O marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos é a data da extinção do crédito, considerada esta a da homologação do lançamento, quer tácita ou expressa, consoante o disposto no artigo 156, VII, c.c. o artigo 151, 4º, ambos do CTN.5. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo E. Conselho da Justiça Federal e constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.6. Indevidos os juros de mora face a inexistência de mora da Fazenda Pública, uma vez que a compensação trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte.7. Demanda foi ajuizada em 05 de abril de 2002, inaplicáveis as alterações instituídas pela Lei nº 11.941/2009, que revogou expressamente as normas dos 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Precedente do Superior Tribunal de Justiça, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que a compensação deve seguir o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda. REsp 1.137.738/SP.8. As contribuições previdenciárias não estão incluídas na categoria de tributos indiretos, não comportando a transferência do encargo financeiro ao consumidor. Inaplicabilidade do 1º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.9. Aplicável a limitação imposta pelo 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, considerando que, para efeito de compensação, aplica-se a norma vigente na data em que esta é realizada, pois é nesse momento que efetivamente surge o direito invocado. Legalidade.10. Observância da regra contida no 1º, do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, c.c. o 2º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e o caput do artigo 39 da lei nº 9.250/95, que autorizam a compensação somente com parcelas vincendas de contribuições da mesma espécie e com a mesma destinação constitucional, no caso, as devidas pela empresa e incidentes sobre a folha de salários e destinadas ao custeio da Previdência Social.11. Honorários de advogado fixados nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.12. Sentença anulada, apelação da parte autora provida e mérito parcialmente procedente.(TRF3, AC 870645, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, e-DJF3 Judicial 1 15/10/2010)Vigente o regime da Lei nº 8.383/91, artigo 66, para a compensação de contribuições previdenciárias recolhidas a maior ou indevidamente, há que se observar o disposto no 1º que autoriza o encontro de contas entre contribuições da mesma espécie. Acrescente-se que o artigo 39 da Lei nº 9.250/95, ao tratar da aludida compensação veiculada pelo artigo 66, exige que as contribuições sejam da mesma espécie e destinação constitucional, apuradas em períodos subseqüentes. Assim, podem ser compensados os recolhimentos indevidos - sobre o pró-labore dos administradores e a remuneração de autônomos e avulsos - com as contribuições previdenciárias devidas pela empresa sobre a folha de salários, bem como com a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 84/96. Ademais, a declaração do direito à compensação, considerado o regime vigente à época da propositura da demanda, também deve observar a limitação percentual imposta pela Lei nº 9.129/95. Assinale-se, contudo, restar dispensada a comprovação do não repasse do custo da exação ao bem ou serviço ( 1º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91), uma vez que as contribuições não se enquadram na categoria dos tributos indiretos. Assim, por sua natureza, não ensejam transferência do respectivo ônus financeiro (STJ EREsp 199.555 e REsp 491412).Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por AUTO POSTO TIETA LTDA. e OUTROS em face da União (Fazenda Nacional, sucessora do INSS), para declarar o direito de procederem à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o pró-labore pago aos administradores e sobre a remuneração de autônomos e avulsos (artigo 3º, I, da Lei nº 7.787/89 e artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91), com débitos subseqüentes de contribuições da mesma espécie e destinação, observado o regime traçado pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/91, artigo 39 da Lei nº 9.250/95, com as limitações impostas pelo artigo 89, 2º e 3º, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei nº 8.129/95. Ainda, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço PRESCRITA a pretensão no que toca à devolução, por meio de compensação, dos montantes indevidamente recolhidos até 04/09/1990. Os créditos a compensar deverão ser corrigidos monetariamente, desde o desembolso, pelos mesmos parâmetros utilizados na cobrança da própria contribuição, aplicando-se, no que couber, o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (artigo 454 do Provimento COGE nº 64/2005). A previsão constava do artigo 89, 6º - hoje revogado - da Lei nº 8.212/91, incidindo, a partir de 1º/01/1996, apenas a Taxa SELIC, consoante 4º, artigo 39, da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar, em conformidade com a orientação traçada pela Corte Superior, que o

direito superveniente - alterações do caput e parágrafos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, pela Lei nº 11.941/09 - não pode ser objeto de análise nesta sede, sem prejuízo do eventual exercício da compensação com base nas novas regras, se preenchidos os requisitos legais, em sede administrativa. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. P. R. I.

**0028047-85.2006.403.6100 (2006.61.00.028047-4)** - ANIZIA GODOY DOS ANJOS(SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1258 - CLOVIS VIDAL POLETO)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0021987-62.2007.403.6100 (2007.61.00.021987-0)** - BANCO PAULISTA S/A X SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora apresentar as DARFS referentes ao processo administrativo nº 16327.501304/2004-89 recolhidas em 05/06/2006. Após, abra-se vista à União. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Int.

**0000774-92.2010.403.6100 (2010.61.00.000774-8)** - GESINA VILHENA PEREIRA(SP215996 - ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

GESINA VILHENA PEREIRA, já qualificada, busca, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a aplicação de índices de correção monetária expurgados do saldo de sua caderneta de poupança, relativos aos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), fevereiro de 1989 (Plano Verão) e março de 1990 (Plano Collor I). Alega que era titular de conta poupança e que foi prejudicada no momento da correção dos saldos existentes nos períodos reclamados. Requer, assim, a aplicação do índice IPC em junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), fevereiro de 1989 (IPC - 10,14%) e março de 1990 (IPC - 84,32%), até o limite de NCZ\$ 50.000,00. Juntou documentos (fls. 10/17 e 24). Contestação da CEF às fls. 29/45.

Preliminarmente, defendeu a necessidade da suspensão do julgamento, a incompetência absoluta pelo valor da causa, a não aplicabilidade do CDC antes de março de 1991, a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, a falta de interesse de agir em relação aos Planos Bresser (após 15.06.87), Verão (após 15.01.89) e Collor I (após 15.01.90), além da ilegitimidade passiva da CEF para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Em preliminar de mérito, arguiu a ocorrência da prescrição dos Planos Bresser e Verão, bem como dos respectivos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 52/65 e 86/98. Instadas as partes sobre o interesse na produção de provas (fl. 29), a autora requereu a inversão do ônus da prova para que a ré traga aos autos os documentos necessários que se encontrem sob sua guarda, pena de confissão (fl. 99). É o relato do necessário. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, afastando-se a pretendida suspensão do processo até pronunciamento dos Tribunais acerca da atualização monetária das cadernetas de poupança em decorrência dos planos econômicos. Competência em razão do valor da causa. A parte autora, em sua inicial, atribui valor à causa superior a sessenta salários-mínimos. A ré, por outro lado, apresentou impugnação ao valor dado à causa, sendo parcialmente acolhida para fixá-lo em R\$ 34.034,04 (fls. 83/84), valor este também superior a sessenta salários-mínimos. Rejeito, portanto, a preliminar de incompetência deste Juízo. Suspensão do processo. Quanto à ADPF nº 165, na qual se pretende a declaração de constitucionalidade da legislação referente aos planos econômicos, o Supremo Tribunal Federal indeferiu a medida liminar requerida por ausência de fumus boni iuris (Ag no AI 1123371/DF, Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe: 26/06/2009). Ademais, a legislação relativa à uniformização dos Juizados Especiais Federais é inaplicável ao caso, enquanto a sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) não prevê a paralisação dos processos em primeira instância. Resta indeferido, assim, o pedido de suspensão do processo. Ausência de extratos. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que os extratos das contas-poupança não são essenciais à propositura da ação, se o interessado demonstra o vínculo jurídico com a instituição financeira. A questão relativa a valores deve ser apurada posteriormente, em liquidação. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada (Resp 2001/0087310-3). Além do mais, verifica-se que os documentos juntados aos autos são suficientes ao deslinde da causa. Falta de interesse processual (Planos Bresser e Verão). Os fundamentos trazidos pela defesa a fim de obstar a apreciação dos pedidos de recomposição dos saldos das cadernetas de poupança após 15.06.87 e 15.01.89 se confundem com o mérito. Não há falar em carência de ação. Prescrição (Planos Bresser e Verão). Acerca do prazo prescricional, a Corte Superior decidiu, na sistemática dos recursos repetitivos, que é vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e

são postuladas as respectivas diferenças. (Resp 1.107.201/DF, Segunda Seção, Dje 06.05.2011) Tendo em vista que a autora ingressou com a presente demanda em 13/01/2010, encontra-se prescrita a pretensão quanto à aplicação dos índices de correção monetária expurgados do saldo de sua caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão) e fevereiro de 1989 (Plano Verão). Ilegitimidade de parte - Afasta-se a alegação de ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente demanda, que busca recompor saldo de caderneta de poupança, quanto ao IPC de março de 1990, até o limite de NCZ\$ 50.000,00, como se vê expressamente do pedido formulado às fls. 08/09, item 4. Ressalte-se que não há pretensão voltada à aplicação do IPC relativo ao mês de abril de 1990. Mais, os bancos depositários continuaram responsáveis pela remuneração dos montantes não bloqueados que permaneceram em caderneta de poupança, à disposição dos titulares. Falta de interesse processual - aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%), até o limite de NCZ\$ 50.000,00. Os extratos acostados às fls. 13/14 demonstram que a autora era titular da conta poupança nº 99009024.4, na Caixa Econômica Federal, desde 1987, com data de aniversário na primeira quinzena do mês - dia limite/aplicação de juros no dia 01 -, mantendo saldo nos períodos de maio e junho de 1990. Apesar de a autora não ter trazido aos autos o extrato referente ao mês de abril de 1990, na qual são aplicados os juros do mês de março de 1990, trata-se de matéria de direito, já apreciada em nossos Tribunais, sendo desnecessária a intimação das partes para complementação da documentação. Como sabido, a aplicação dos índices de atualização monetária dos saldos das contas de poupança rege-se pelas suas datas de aniversário. Até o dia 15 de março de 1990, a abertura ou a renovação de contrato de conta poupança se dava sob a égide da Lei 7.730, de 31.01.89, que estipulava, em seu artigo 17, inciso III, que os saldos deveriam ser atualizados com base na variação do IPC. Com o advento do Plano Collor, que determinou o bloqueio de ativos financeiros - MP 168/90, de 15.03.90, alterada pela MP 172, de 17.03.90, no que toca à redação do art. 6º - sobrevêm alterações nas normas relativas à remuneração dos depósitos em poupança sobre os saldos não bloqueados e bloqueados, isto é, transferidos para o BACEN. De se ressaltar que as transferências dos saldos das cadernetas de poupança eram feitas por ocasião do aniversário das respectivas contas. Ainda, que o primeiro creditamento, após o advento do Plano Collor, continuou sendo de responsabilidade do banco depositário antes de efetuar o aludido repasse (artigo 6º, 2º, e 9º, da Lei 8.024/90). Ora, antes da publicação da MP 168, ocorrida na data de 16.03.90, convertida posteriormente na Lei 8.024, de 12.04.90, o direito à correção monetária pelo critério estabelecido no contrato de conta poupança já havia se incorporado ao patrimônio dos poupadores, caracterizando-se como direito adquirido. Assim, para as contas com aniversário na primeira quinzena de abril de 1990, já houve aplicação do índice IPC, conforme os critérios do art. 17 da Lei nº 7.730/89. Não há, portanto, controvérsia a ser dirimida pelo Judiciário a esse respeito. Ademais, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal pronunciou-se (RE 206.048-8-RS) no sentido de não ter havido alteração dos critérios determinados pela Lei nº 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei nº 8.024/90. Ao converter a MP 168/90 na Lei nº 8.024/90, não foi mantida a redação dada pela MP 172/90. Conforme explicitado pelo Exmo. Ministro Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Em decorrência, concluiu-se que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Acerca do tema, julgado do egrégio TRF da 4ª Região, Relator Desembargador Federal Valdemar Capeletti, AC nº 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, DOU 13/08/2007), in verbis: A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se a medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Assim, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, artigos 2º e 3º. A propósito, precedente do egrégio TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP nº 168/90 e 294/91. LEI nº 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código

Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (Terceira Turma AC 2005.61.08.008796-5/SP, DJU 18/07/2007 Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Como já relatado, a pretensão remanescente volta-se à aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%), a ser creditado no mês de abril de 1990, sobre o saldo de NCZ\$ 50.000,00 que, convertido, permaneceu à disposição do poupador. In casu, a conta poupança da autora junto à CEF tem aniversário na primeira quinzena do mês (dia 1º). O extrato da conta poupança de fl. 14 revela que a autora possuía saldo positivo no valor de NCZ\$ 50.250,00, em 01/05/90. Infere-se que se cuida do limite NCZ\$ 50.000,00 - acrescido da remuneração do mês de abril -, que permaneceu na conta poupança à disposição do titular, após creditamento da remuneração da poupança em 1º.04.1990 (IPC de 84,32%) e subsequentes bloqueio e repasse ao BACEN dos valores excedentes. Vale dizer, antes da transferência e tendo em vista a data de aniversário da conta, na primeira quinzena do mês, houve aplicação do IPC de 84,32% sobre todo o saldo existente, permanecendo o limite de NCZ\$ 50.000,00 sob custódia do banco depositário - CEF. Em suma, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao BACEN, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, ou seja, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Daí a desnecessidade do provimento jurisdicional voltado à recomposição do saldo da caderneta de poupança, porquanto já aplicado o IPC de março de 1990 (84,32%). Veja-se como sustento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. MARÇO/90. PRIMEIRA QUINZENA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% (Plano Bresser) e de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. 2. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 3. Quanto ao IPC de março/90, para as contas com data-base na 1ª quinzena, houve aplicação administrativa do IPC de 84,32% (Comunicado 2.067/BACEN), de modo a afastar o interesse processual na reposição de tal índice, ficando, nesta parte, decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por carência de ação. 4. Em face da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com a respectiva verba honorária, rateadas as custas, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 5. Precedentes. (AC 1232955 - TRF3 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - v.u. - DJU de 12/12/2007) AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - IPC DE MARÇO DE 1990 REPASSADO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMUNICADO Nº 2067/90 DO BACEN - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). Preliminar rejeitada. 2- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN. Preliminar de falta de interesse de agir acolhida, devendo ser julgado extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, em relação ao índice de 84,32% de março de 1990. 3- Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa em favor da instituição financeira, devendo-se observar a gratuidade da justiça. (AC 1491156 - TRF3 - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal Lazarano Neto - v.u. - DJF3 de 30.06.2010) Diante do exposto, julgo a autora carecedora da ação, com relação à aplicação do índice IPC de março/90 (84,32%) até o limite de NCZ\$ 50.000,00, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Ainda, julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, para o fim de reconhecer a prescrição quanto aos pedidos relativos aos expurgos dos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão) e fevereiro de 1989 (Plano Verão). Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa (fl. 84), devidamente atualizado, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº

1.060/50 (justiça gratuita deferida à fl. 22). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Anote-se quanto aos benefícios da Lei nº 10.714/2003.P.R.I.

**0003549-80.2010.403.6100 (2010.61.00.003549-5) - ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a União Federal da sentença de fls.429/433, bem como, da decisão que a anulou (fl.445). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/11/2012, às 15:00 horas.Intime-se, por mandado, a testemunha Marcelo Lorente, indicada na petição de fls.452/453, expedindo-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha Alan Garcia de Magalhães, nos termos do art.410, II, do CPC.Intime-se.

**0005374-59.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Baixo em diligência.Informe a CEF quem é(são) o(s) cotitulares da conta poupança nº 00056620-1, agência nº 0642.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0016036-82.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X JORGE WOLNEY ATALLA - ESPOLIO(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)**

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, na qual a autora objetiva declaração de abandono da aeronave modelo B121, série 1, fabricada pela Beagle Aircraft, matrícula PT IQT, número de série OB- 206-080 e a condenação do réu ao pagamento de débito referente a estadia da aeronave de março de 2005 até a efetiva retirada, importando o débito em R\$ 14.603,10, atualizado até maio/2010. Aduz que a aeronave, cuja propriedade informada seria de Jorge Wolney Atalla, aterrisou no Aeroporto do Campo de Marte em 06/01/2005, e, desde então, lá permanece estacionada no pátio central.Sustenta que realizou consultas perante a ANAC, através do RAB- Registro Aeronáutico Brasileiro, constatando que o certificado de aeronavegabilidade foi cancelado, visto que se encontra com a IAM vencida, além do seguro aeronáutico vencido, bem como com irregularidade quanto à licença da estação, denotando o abandono do bem. Documentos acostados às fls.12/33.Citado o espólio, na pessoa da inventariante, apresentou contestação, alegando não ser proprietário da aeronave e ausência de responsabilidade pelo pagamento da estadia. Requereu fosse decretada a carência de ação, apontando a insuficiência da documentação apresentada (fls. 68/80). Em réplica, a autora informa que não possui documento indicando o réu como proprietário da aeronave (fls. 82/84). É o relato do necessário. Decido. spólio do de cujus no polo passivo, o quaA parte autora objetiva com a presente ação a declaração de abandono de aeronave e o pagamento de sua estadia, atribuindo a propriedade do bem ao Sr. Jorge Wolney Atalla.Destaque-se, de início, que nos termos do art. 1.275 do Código Civil, uma das causas da perda da propriedade é o abandono do bem. No mesmo sentido, a Lei nº 7.656/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica), dispõe no artigo 120 que perde-se a propriedade da aeronave pela alienação, renúncia, abandono, perecimento, desapropriação e pelas causas de extinção previstas em lei. 1º- Ocorre o abandono da aeronave ou de parte dela quando não for possível determinar sua legítima origem ou quando manifestar-se o proprietário, de modo expresso, no sentido de abandoná-la. (grifei).No tocante à propriedade, o artigo 115 do Código Brasileiro de Aeronáutica prevê, no inciso IV, que se adquire a propriedade da aeronave por inscrição do título de transferência no Registro Aeronáutico Brasileiro.Por sua vez, o artigo 116 do mesmo texto legal, dispõe: considera-se proprietário da aeronave a pessoa natural ou jurídica que a tiver: I- construído, por sua conta; II- mandado construir, mediante contrato; III- adquirido por usucapião, por possuí-la como sua, baseada em justo título e boa-fé, sem interrupção nem oposição durante 5 (cinco) anos; IV- adquirido por direito hereditário e V- inscrito em seu nome no Registro Aeronáutico Brasileiro, consoante instrumento público ou particular, judicial ou extrajudicial (artigo 115, IV) (grifei).Conquanto presentes nos autos significativos indícios de abandono da aeronave, não há a indispensável demonstração da propriedade do bem. Além da negativa de propriedade veiculada pela contestação, não foi juntado aos autos o respectivo registro. Assinale-se que a prova dos fatos constitutivos do pedido está a cargo da autora, consoante artigo 333, inciso I, do CPC.Aliás, a própria autora reconhece que não dispõe de documentos públicos ou privados que indique a propriedade do bem, bem como que o documento de fl. 29, emitido pela ANAC- Agência Nacional de Aviação Civil, especifica tão somente as características da aeronave, sem indicar o seu proprietário.Nesse quadro, não demonstrada a propriedade da aeronave, resta obstado o pretendido pronunciamento de mérito. Não há como declarar o abandono em face de quem não é proprietário. Tampouco atribuir responsabilidade pelos valores inadimplidos de estadia da aeronave relativos a vários anos. Isto posto, julgo a autora carecedora da ação, por ilegitimidade passiva, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (ilegitimidade de parte). Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

**0018953-74.2010.403.6100** - REINALDO JOSE SOARES(SP216105 - SOFIA GONZAGA MENEZES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0025370-43.2010.403.6100** - VICENTE ALVES - ESPOLIO X MARIA DO CARMO X MARIA DO CARMO(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Defiro, por 15 (quinze) dias.

**0004693-55.2011.403.6100** - BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)  
Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005623-73.2011.403.6100** - CLEIDES ALMEIDA DOS SANTOS X NIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Trata-se de ação ordinária na qual CLEIDES ALMEIDA DOS SANTOS e NIVALDO ALVES DOS SANTOS pretendem provimento jurisdicional para anular a arrematação do imóvel e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel, fl. 14. O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 60/62). Contestação às fls. 68/117. Réplica às fls. 120/135. Às fls. 136/138 consta petição do advogado dos autores renunciando aos poderes anteriormente outorgados. O Juízo determinou a intimação dos autores para constituírem novo advogado (fl. 139). Entretanto, todas as tentativas de intimação, pessoal e por edital, restaram infrutíferas, conforme fls. 195, 154, 160 e 166. Assim, não regularizada a representação processual dos autores, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, c/c artigo 36, ambos do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela parte Autora em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a execução si et in quantum nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas processuais (artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96). Uma vez certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007406-03.2011.403.6100** - MARIA ISABEL PEDRO JACINTO TOSATTI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito ajuizada por MARIA ISABEL PEDRO JACINTO TOSATTI, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando: a) seja declarada a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora, reconhecendo-se o caráter indenizatório desta parcela; b) seja declarado que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial devam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos; nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria; e c) condenar a UNIÃO na restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, desde a data da indevida retenção, observada a variação da taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, contados a partir do indevido desconto (Súmula 162 do STJ). Alega a autora que se aposentou como funcionária do antigo Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, em 14.11.2003. Em 30.01.2004 ajuizou reclamação trabalhista contra o Banco, que foi julgada procedente, sendo fixado o valor da condenação em R\$ 332.225,52, referente ao pagamento de horas extras e reflexos, acrescidos dos respectivos juros de mora. Acrescenta que, por ocasião do levantamento, teve retida, a título de imposto de renda, a quantia de R\$ 87.495,25, calculada sobre o total de horas extras e reflexos devidos, bem como sobre os juros de mora. Entendendo indevido o valor apurado e retido, pugna a autora pela repetição do imposto de renda calculado sobre os valores recebidos a título de juros de mora, os quais não estariam sujeitos à incidência do referido tributo, tendo em vista sua natureza indenizatória. Entende, ainda, que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial devem ser tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos (Janeiro de 1999 a Novembro de 2003), e não integralmente no ano-calendário do recebimento, como no presente caso, a fim de permitir a incidência do imposto na fonte mediante aplicação das alíquotas progressivas e respeitadas as faixas de isenção. Juntou os documentos de fls. 17/103. Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita à fl. 107. A União Federal apresentou a contestação de fls. 112/118, pugnando pela improcedência do

pedido. Réplica às fls. 122/127, onde a autora reitera os termos da inicial. É o Relato. Decido. Sem preliminares, conheço diretamente do pedido, consoante artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária dilação probatória. Pretende-se a restituição de valores pagos a título de imposto de renda incidente sobre juros moratórios percebidos em decorrência de ação trabalhista, ao argumento do caráter indenizatório dessas verbas, bem como o reconhecimento da incidência da alíquota do imposto de renda conforme tabela vigente na data em que os rendimentos eram devidos. Consoante inicial, a autora teve seu contrato de trabalho extinto em 14/11/2003, em virtude de aposentadoria. Ingressou com reclamatória trabalhista, na qual questionada jornada de trabalho efetivamente exercida, com julgamento de parcial procedência para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos. Em liquidação de sentença, a reclamante concordou com os cálculos apresentados pela reclamada, integrante de fls. 59/77 destes autos, nos quais se verificam apuração do total de horas extras e reflexos, computados juros moratórios (47,03%), incluídos na tributação do imposto de renda, que considerou o montante total das verbas trabalhistas quando do recebimento (fl. 76). Os cálculos foram homologados, com a indicada dedução do IR (fls. 81/83), cujo comprovante de retenção se vê à fl. 91. No tocante à incidência do imposto de renda sobre juros moratórios percebidos em decorrência de ação trabalhista, no contexto de rescisão do contrato de trabalho, em que pesem os argumentos expendidos pela ré, a matéria foi recentemente enfrentada pela Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos, REsp nº 1.227.133/RS, publicado no DJe de 19/10/2011, Relator para Acórdão Ministro César Asfor Rocha, cuja ementa assim dispunha: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Contudo, foram interpostos Embargos de Declaração, acolhidos parcialmente com efeitos modificativos (DJe 02/12/2011). Veja-se a nova ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. - Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. Os posteriores Embargos de Declaração em Embargos de Declaração foram rejeitados (DJe 15/02/2012). Assim, não obstante as teses debatidas e premissas adotadas, o precedente restringiu-se à hipótese de juros moratórios vinculados a verbas trabalhistas, em contexto de rescisão contratual e reconhecidas por decisão judicial, como no caso dos autos. Referido julgamento se deu por maioria de votos, vencidos o Ministro Relator Teori Albino Zavascki, além dos Ministros Herman Benjamin e Benedito Gonçalves, que acompanharam os fundamentos do Relator, embora todos os julgadores tenham reconhecido a natureza indenizatória dos juros moratórios. Dos sete Julgadores, cinco refutaram a tese mais abrangente da não-incidência, porquanto o caráter indenizatório não basta para afastar a tributação. Argumentaram que os juros moratórios acarretam acréscimo patrimonial e se destinam à recomposição de lucros cessantes (artigo 43, inciso II, do CTN), entendimento do qual compartilho. A rigor, a exclusão do imposto de renda se deu com base em isenção tributária. Dois dos quatro votos vencedores, Ministros Mauro Campbell Marques e Arnaldo Esteves Lima, adotaram posição mais restritiva, a de que o art. 6º, inciso V, da lei nº 7.713/88 prevê a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas no contexto de rescisão do contrato de trabalho. Assim, independentemente da natureza da verba principal, os juros de mora, dado o caráter indenizatório, se enquadram na aludida regra. É esse o entendimento refletido na ementa do julgado: Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Eis o teor da norma que afasta a cobrança tributária: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; (grifo nosso) In casu, trata-se de juros moratórios sobre valores devidos a título de horas extraordinárias e reflexos, decorrentes de título judicial. Em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, cumpre afastar a incidência tributária sobre o montante indenizatório relativo aos juros de mora, que integraram a base de cálculo. Quanto à aplicação da alíquota do imposto de renda conforme tabela vigente na data em que os rendimentos eram devidos, a questão está pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, ou seja, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração, e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. (REsp. nº 899.576, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 22/03/07) Tal entendimento foi posteriormente adotado pela

Primeira Seção no REsp nº 1.118.429/SP, DJe 14/05/2010, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que tratava de benefícios previdenciários recebidos acumuladamente em virtude de sentença judicial. Restou assentado no voto do Ministro Relator Herman Benjamin: Cinge-se a controvérsia ao modo de cálculo do imposto de renda retido na fonte pelo INSS, incidente sobre os valores recebidos com atraso e acumuladamente a título de benefício previdenciário. Pelo fato de o valor ter sido pago de uma só vez, devido à mora do INSS, houve cobrança do IR à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do tributo. Ocorre que, se o benefício previdenciário tivesse sido pago no mês devido, os valores não sofreriam incidência da alíquota máxima do imposto, mas sim da alíquota mínima ou estariam situados na faixa de isenção do IR. Dessa forma, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos. Conforme bem pontuado no parecer do Ministério Público Federal, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos não é razoável que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Eis o teor da ementa: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Ademais, De acordo com o artigo 12 da Lei 7.713/88, o imposto de renda é devido na competência em que ocorre o acréscimo patrimonial, ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte. O referido artigo não fixa a forma de cálculo, mas apenas o elemento temporal da incidência. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, como dispõe o art. 12 da Lei 7.713/88, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos. (TRF3, APELREEX 1464523, e-DJF3 27/07/2012) Veja-se, ainda: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NAS 1ª E 2ª TURMAS. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, AGRESP nº 1023016, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE de 21/09/2009) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento. 2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. 4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do RESP 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC. 5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1227688/RS, Primeira Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 06/03/2012) Nesse quadro, caracterizada retenção de imposto de renda acima dos valores devidos, a autora faz jus à restituição dos montantes recolhidos a maior, atualizados pela Taxa SELIC. Assinale-se, contudo, que a retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. (TRF3, APELREEX 1477815, e-DJF3 15/06/2012). Tais valores serão apurados em fase de liquidação. Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado por MARIA IZABEL PEDRO JACINTO TOSATTI em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: (a) declarar a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora nos autos da ação trabalhista nº 205/2004, 2ª Vara do Trabalho de São Paulo; (b) reconhecer que as verbas trabalhistas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, devem sofrer a incidência tributária consoante alíquotas e tabelas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos; (c) ainda, condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir os valores de imposto de renda recolhidos a maior relativamente aos juros moratórios e à cobrança indevida do tributo com base no montante global pago com atraso. Os valores a restituir, apurados oportunamente em fase de liquidação, serão atualizados pela Taxa SELIC. Condeno a ré ao pagamento******

de honorários advocatícios, que arbitro em 5% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, CPC). P. R. I.

**0021433-88.2011.403.6100** - SARAH SIMOES DA SILVA (SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL E SP180884 - PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SARAH SIMÕES DA SILVA ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: i) a declaração de inexistência do débito cobrado pelo réu; ii) pagamento de 3/12 de 13º salário do ano/2010 e 12 dias correspondente ao mês de março/2010 e iii) condenação do réu ao pagamento de indenização a título de dano moral, correspondente a 50 vezes o valor cobrado pelo réu. Alega, em síntese, que é filha de Agostinha dos Prazeres Simões, falecida em 13/03/2010, a qual recebia do INSS pensão por morte de seu cônjuge Antonio Simões Filho. Aduz que recebeu, anteriormente ao falecimento de sua mãe, a pensão correspondente ao mês de fevereiro/2010. No entanto, em maio/2010 foi surpreendida com o ofício nº 21.0.02.040/948/2010, requerendo a restituição de R\$ 834,50, sob o fundamento de ocorrência de irregularidades. Assim, informou ao réu que a pensão por morte referia-se ao mês de fevereiro/2010. Contudo, o réu julgou insuficiente as alegações, razão pela qual interpôs recurso. Sustenta que a cobrança é infundada e lhe causa intranquilidade, razão pela qual é devida indenização a título de dano moral. Acostou aos autos os documentos de fls. 09/19. Deferido os benefícios da Justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito (fls. 23). Citado, o réu apresentou contestação, em que alega a necessidade de restituição do benefício pago indevidamente; não é devido qualquer valor a título de 13º salário; a parte autora não comprovou a qualidade de sucessora da falecida; ausência de configuração de dano moral. Réplica às fls. 35/46. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e o réu não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Registre-se, de início, que os documentos de fls. 10/11 (certidão de óbito e de casamento) comprovam a qualidade da autora de única herdeira da falecida Agostinha dos Prazeres Simões, bem como nos autos 0020530-76.2010.8.26.0001, em trâmite pela 5ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo, a autora foi nomeada inventariante dos bens do espólio (fl. 46). Destaco que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 expressamente legitima o sucessor do ex-titular do benefício para recebimento de valores não pagos em vida ao segurado, independentemente de inventário ou arrolamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE. ART. 112 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Precedentes. II - Agravo interno desprovido. (AGRGRESP Nº 521.121 - SE (2003/0043167-7), Rel. o Exmo. Sr. Min. GILSON DIPP, 5ª T./STJ, Unânime, 17/02/2004, DJ1 nº 55, 22/03/2004, p. 348) Desta forma, a parte autora possui legitimidade ativa para a propositura da presente ação. Verifico, desta forma, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. No que tange a restituição do benefício pago, o documento de fls. 30/32 apresenta a relação detalhada de créditos em nome da Sra. Agostinha dos Prazeres Simões, informando no verso da fl. 31, que o benefício referente à competência fevereiro/2010 (período 01/02/2010 a 28/02/2010) foi recebido pelo beneficiário em 16/03/2010, no valor de R\$ 831,00. Quanto às competências março/2010 (período 01/03/2010 a 31/03/2010) e abril /2010 (período 01/04/2010 a 30/04/2010) consta que os pagamentos não foram efetuados. Portanto, não vislumbro a ocorrência de pagamento indevido no caso em exame, pois a cessação do benefício ocorreu em 13/03/2010, data do óbito de Agostinha dos Prazeres Simões, e o benefício, ainda que recebido posteriormente ao óbito da beneficiária da pensão (16/03/2010), refere-se à competência fevereiro/2010 (período 01/02/2010 a 28/02/2010). No tocante ao pagamento da parcela proporcional do 13º salário, referente à 3/12 do ano/2010 e doze dias relativos ao mês de março/2010, ressalto que este Juízo é incompetente para apreciar e julgar o pedido, dada a sua natureza previdenciária. A especialização das Varas Federais em matéria previdenciária se deu por força do Provimento 186/99, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, consoante definição de seu artigo 2º. Portanto, considerando que a competência em razão da matéria é absoluta, indevida a cumulação de pedidos na forma como pleiteada na inicial (art. 292, II, CPC). Quanto ao pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais, não o considero devido, visto que não é toda e qualquer contrariedade/transtorno provocado pela administração pública que configura dano moral. De acordo com José de Aguiar Dias, o conceito de dano é único e corresponde lesão de um direito. Para Yussef Said Cahali dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física- dor-sensação, como a denominada Carpenter- nascida de uma lesão material; seja a dor moral- dor-sentimento, de causa imaterial. Luiz Antonio Rizzato Nunes o define como aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico,

mas que lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. Destarte, a indenização a título de dano moral prevista no art. 5º, V, da Constituição Federal, objetiva a reparação pecuniária da lesão/dano causado à imagem, à honra da pessoa. Outrossim, para a caracterização do dever de indenizar, é necessária a ocorrência de um dano e o nexo de causalidade entre o fato gerador do dano e a consequência nociva à moral do ofendido. No caso vertente, a parte autora sequer comprovou a ocorrência do dano, afirmando tão-somente que a cobrança indevida lhe traz intranquilidade. Saliente, ainda, que formular pedido de restituição de benefício, por si só, não é suficiente para caracterizar abalo moral. Somente se justificaria o direito à indenização a título de dano moral, caso demonstrado o nexo entre a prática de ato ilícito pela administração e violação ao íntimo do ofendido, traduzindo-se em um mal evidente. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência de débito perante o INSS referente ao benefício de Agostinha dos Prazeres Simões, competência fevereiro/2010. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0004264-54.2012.403.6100** - CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S.A.(SP094762 - MARIO RICARDO MACHADO DUARTE E SP270985 - CAIO VASCONCELLOS BIOJONE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Tendo em vista a arguição de ilegitimidade passiva ad causam da ANTT, recomenda-se a oitiva da parte contrária, antes da análise do provimento antecipatório requerido. Abra-se vista para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011149-84.2012.403.6100** - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ante a informação de fls. 783/784, não vislumbro a ocorrência de prevenção. Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente ajuizada perante a 20ª Vara Cível Federal, na qual a autora, operadora de plano de assistência à saúde, após ser notificada acerca da existência de débito perante o Sistema Único de Saúde - SUS, constituído na forma do artigo 32 da lei 9656/98, postula a antecipação de tutela para (a) impedir que a requerida adote medidas punitivas - inscrição no CADIN e em dívida ativa da ANS ou ajuizamento de execução fiscal -, bem como para (b) declarar antecipadamente a inexigibilidade de constituição de ativos garantidores na contabilidade da postulante, para o valor em discussão (fl. 45). Em linhas gerais, sustenta a autora a prescrição do débito lançado na GRU nº 45.504.031.092-5 (PA nº 33902.436661/2011-26), inoportunidade de ato ilícito a justificar ressarcimento ao sistema público, ilegalidade da tabela TUNEP, ausência de previsão legal para constituição de ativos garantidores para tal débito e inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei nº 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente à sua vigência. Acostou os documentos de fls. 47/625. O Juízo da 20ª Vara Cível Federal requisitou informações para a verificação da ocorrência de eventual prevenção (fl. 639). Juntada de informações/documentos (fls. 640/779 e 781/782). Os autos vieram redistribuídos a esta 3ª Vara Cível Federal, em razão da alteração da competência da 20ª Vara, a teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012 do Conselho de Justiça Federal do Eg. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos no que diz respeito à constituição da GRU nº 45.504.031.092-5 (PA nº 33902.436661/2011-26), especialmente quanto à alegação de prescrição (eventuais causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional), reservo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Com a juntada da contestação, voltem os autos conclusos. P.I.

**0012386-56.2012.403.6100** - AA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA.(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, na qual a autora objetiva provimento jurisdicional para que seja reconhecido o direito de permanecer no parcelamento da Lei nº 11.941/09 na modalidade que inclui contribuições previdenciárias, bem como ver declarado seu direito à consolidação de seus débitos e tê-los parcelados conforme a lei em 180 parcelas. Aduz ter aderido ao benefício fiscal com vistas a parcelar, em 180 meses, débitos da SRFB e PGFN, inclusive de origem previdenciária. Indicou, no prazo legal, os débitos que pretendia incluir no parcelamento. Todavia, foi surpreendida com novos débitos, compatíveis com os períodos abrangidos pela Lei nº 11.941/09, mas que não estão inseridos no parcelamento. Havendo a consolidação de tais valores, terá condições de honrar os respectivos pagamentos. Busca, assim, a inclusão desses novos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, que ainda não constam no relatório da Receita Federal, para manter a regularidade da sua situação fiscal. Acrescenta que as consultas dentro do parcelamento da Lei nº 11.941/09 não são claras, não há informações do que está consolidado e seus respectivos números de processos administrativos, inscritos em dívida ativa ou execuções fiscais. Argumenta, ainda, que a empresa só deveria estar impedida de estar participando no programa se estivesse efetivamente excluída do mesmo, o que não é o caso. Quanto a exclusão, está claro no artigo 1º da lei que a exclusão se dará após comunicação. O que ocorreu foi um encerramento unilateral por parte da Secretaria da

Receita Federal, que abrange inclusive os débitos do INSS. Intimada a esclarecer o seu pedido de tutela antecipada, bem como o valor atribuído à causa, em face do benefício pretendido (fl. 55), a autora ficou inerte, conforme certidão de fl. 55-verso. Não obstante a ausência de manifestação e sem prejuízo de eventual impugnação, cumpre dar seguimento ao feito. Extraí-se da inicial que a autora postula provimento antecipatório para imediata aferição da documentação carreada e o direito de consolidar e parcelar seus débitos. (fl. 08) Contudo, não se vislumbra hipótese de perecimento de direito até a oitiva da parte contrária, indispensável para esclarecimentos acerca da situação do contribuinte no programa de parcelamento, opções exercidas e cumprimento dos requisitos legais. Dessa forma, postergo a apreciação da pretensão antecipatória para após a vinda da contestação. P. I. e Cite-se.

**0013958-47.2012.403.6100** - ITAU UNIBANCO S/A X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Às fls. 55/56, foi proferida decisão deferindo pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor UNIBANCO - CNPJ nº 33.700.394/0001-40. Ainda, facultou-se à parte autora Itaú Unibanco S/A - CNPJ nº 60701190/0001-04, a complementação dos documentos que instruíram a inicial, notadamente a apresentação de seu ato constitutivo. Assim, com a juntada da documentação de fls. 62/65, recebida como aditamento à inicial, cumpre analisar o pedido de tutela antecipada com relação ao Itaú Unibanco S/A - CNPJ nº 60701190/0001-04, ressaltando-se, consoante fl. 64, que a sociedade tem por objeto a atividade bancária em todas as modalidades autorizadas, inclusive a de operações de câmbio. Compartilho do entendimento esposado na r. decisão de fl. 55/56, adotando-a como razão de decidir. Eis seu teor: A Súmula nº 79, do Eg. STJ determinou: Os bancos comerciais não estão sujeitos a registro no Conselho Regional de Economia. É entendimento dos nossos Tribunais Pátrios que as casas bancárias, ainda que prestem atividade de crédito, financiamento e investimento, por estarem supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, não se sujeitam ao registro nos Conselhos Regionais de Economia. A propósito, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. REGISTRO. INEXIGENCIA. A LEI N. 6.839, DE 1980 (ARTIGO 1.), MODIFICOU A LEI N. 1.411, DE 1951 (ARTIGO 14, PARAGRAFO UNICO), NO SENTIDO DE QUE AS EMPRESAS SE SUJEITAM A REGISTRO PERANTE AS ENTIDADES FISCALIZADORAS DO EXERCICIO DAS DIFERENTES PROFISSÕES, MAS SEM FUNÇÃO DE SUA ATIVIDADE BASICA. EM RAZÃO DE SUA ATIVIDADE PRECIPUA, AS CASAS BANCARIAS SÃO SUPERVISIONADAS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, INEXIGINDO-SE-LHES REGISTRO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE ECONOMIA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DA SUPREMA CORTE. RECURSO PROVIDO, SEM DISCREPANCIA. (RESP 199500596547 RESP - RECURSO ESPECIAL - 79594 Relator(a) DEMÓCRITO REINALDO Sigla do órgão STJ Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:06/05/1996 PG:14387 LEXSTJ VOL.:00085 PG:00191) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - REGISTRO PROFISSIONAL - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING - DESCABIMENTO - LEI 6.839, DE 1980, ART. 1º - LEI 4.595/64 E ART. 2º, 2º DA LEI 6.099, DE 1974 - SÚMULA Nº 79/STJ - PRECEDENTES.- O só fato de abrigarem economistas, não obriga as empresas operadoras de arrendamento mercantil a registro no Conselho Regional de Economia; subordinam-se, sim, à fiscalização do Banco Central.- Os bancos comerciais, pela possibilidade jurídica de praticarem também as operações de arrendamento mercantil, não estão sujeitos a registro nos Conselhos Regionais de Economia.- Recurso conhecido e provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 116927 Processo: 199700002063 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/1999 - DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:94 RSTJ VOL.:00130 PÁGINA:165 - Relator Francisco Peçanha Martins) DIREITO ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. LEIS NºS. 1.411/51 E 6.839/80. ATIVIDADES DE BÁSICAS DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. SÚMULA 79, DO STJ. 1. As atividades da instituição fiscalizada não são relacionadas à atividades próprias de economistas ou de financistas. As atividades de intermediação econômica não se sujeitam à inscrição obrigatória junto ao CRE, daí a não-aplicação do disposto na Lei nº 1.411/51. 2. O critério legal (art. 1º, da Lei nº 6.839/80), determinante da obrigatoriedade do registro da empresa junto ao Conselho Profissional, é o da atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados a terceiros. 3. As sociedades de crédito, financiamento e investimento, a exemplo dos bancos comerciais, ademais, se sujeitam à fiscalização do Banco Central do Brasil, e, por isso, não estão sujeitas ao registro nos Conselhos Regionais de Economia. Deve ser aplicada a mesma orientação contida na Súmula 79, do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso conhecido e improvido, com a manutenção da sentença. (AC 9002112645 AC - APELAÇÃO CIVEL - 10350 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU - Data:05/09/2003 - Página:217) Estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A jurisprudência consolidada sustenta a verossimilhança das alegações dos autores, no sentido de ser indevida contribuição pelos bancos comerciais, porquanto fiscalizados diretamente pelo BACEN, ao Conselho Regional de Economia. Ainda,

verifica-se receio de dano de difícil reparação em face da continuidade das autuações, a obstar certidões negativas, criando embaraços ao exercício das atividades sociais, além do risco de início da cobrança executiva. Em face do exposto, cumpre estender a decisão antecipatória de tutela ao autor Itaú Unibanco S/A - CNPJ nº 60701190/0001-04, determinando ao Conselho Regional de Economia que suspenda a exigibilidade dos créditos referentes às anuidades dos exercícios de 2011, 2012 e seguintes, até ulterior decisão deste Juízo. P. R. I. e Cite-se.

**0015760-80.2012.403.6100** - VALTER GELDE MARTINS X SERGIO SHIUTI MURAKAMI X OSWALDO SILVA X JOAO MILSON RAMOS X NELSON ROBERTO CAVICHIOLI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Com vista à verificação de eventual prevenção do Juízo da 8ª Vara Cível, nos termos do art.253, II, do CPC, providencie a parte autora a juntada de cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos do processo nº 0018811-07.2009.403.6100, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos, inclusive, para análise do pedido de tutela antecipada (fls.11/12). Intime-se.

**0016001-54.2012.403.6100** - ISABELA FERNANDES EL KADRI(SP269697 - ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, pela qual a parte autora objetiva a obtenção de provimento antecipatório para que: [i] a requerida se abstenha de enviar o nome da mutuária às entidades de proteção de crédito, tais como Serasa, SPC e outros enquanto perdurar a discussão judicial; [ii] seja deferida a medida para a efetivação do depósito judicial das prestações vincendas com lastro nos cálculos da planilha da requerente, no valor total de R\$ 96,70 (noventa e seis reais e setenta centavos), devidamente atualizados, amparado em planilha, doc. Incluso, elaborada com critérios técnicos, idôneos e verossímeis, sem as ilicitudes apontadas, para se evitar a efetivação dos efeitos da mora; e [iii] seja, as prestações vencidas incorporadas ao saldo devedor, sendo suspensa a exigibilidade das mesmas, até final decisão, fl. 26. Informa ter realizado empréstimo com a ré para compra de um imóvel situado na Rua Parreira Brava, nº 236, Vila Nova Curuçá, São Paulo/SP, financiamento este no valor de R\$ 38.000,00 a ser pago em 240 meses, juros de 6% ao ano, Sistema de Amortização SACRE, valor da primeira prestação (amortização e juros) de R\$ 456,91, sob a égide da Lei nº 4.380/64. Defende a existência de anatocismo no financiamento contratado, bem como a impossibilidade de cobrança da taxa de administração e de risco de crédito, mensalmente. Requer a revisão contratual. Relata que tentou uma negociação com a ré, a qual restou infrutífera. Pretende depositar em juízo o valor que entende correto. Acostou os documentos de fls. 30/68. É o relato. Decido. Como é cedo, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Constato, inicialmente, a ausência de verossimilhança nas alegações da autora quanto à impugnação relativa ao sistema de amortização. Em uma primeira análise compatível com a apreciação do pedido de tutela antecipada, verifico que o procedimento - cálculo das parcelas relativas a mútuo pactuado sob as regras do SFH - não é ilegal, como quer crer a autora. Com efeito, os subsídios até aqui fornecidos pela autora são escassos para evidenciar o alegado anatocismo, vedado em nosso ordenamento jurídico, mesmo porque a forma pactuada pelos contratantes é resultado de uma técnica matemática que faz as vezes de sistema de amortização do financiamento, sem maiores reflexos quanto à incidência simples ou composta de juros. A segurança jurídica reclama a preservação do contrato firmado, o qual, entre os contratantes, tem observância obrigatória, desde que não contrarie dispositivo legal. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, pois um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, desde que o objeto seja lícito. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do acordo. Concluído um contrato, é sabido que este possui força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, a exemplo do amparo do fraco contra o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Por outro lado, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal restituição deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto

necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Neste ínterim, cabe analisar, a ocorrência de alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Acrescente-se que o contrato originário foi firmado com base do sistema SACRE de amortização, com juros de 6,0% (nominal) e 6,1677% (efetiva). Observa-se que a prestação inicialmente pactuada em setembro de 2000 (e em relação à qual a mutuária formulou expressa concordância) foi estimada em R\$ 456,91 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos), nos termos do item C - 10 do contrato (fls. 37). A planilha de evolução do financiamento, juntada por cópia às fls. 50/61, indica que a prestação vigente para o mês de agosto de 2011 era de R\$ 474,06 (quatrocentos e setenta e quatro reais e seis centavos), ou seja, ocorreu um ínfimo aumento do valor da prestação, o que afasta completamente qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. A análise da evolução do saldo devedor, por sua vez, demonstra que houve sucessiva e progressiva amortização, que inclusive é característica do SACRE (daí o Sistema de Amortização Crescente) a qual só não se implementou em sua totalidade porque as prestações do financiamento deixaram de ser pagas desde junho de 2008, em evidente descumprimento contratual por parte da autora. No mais, o montante dito incontroverso pela requerente, na importância de R\$ 96,70 (noventa e seis reais e setenta centavos) - fls. 26, é menor do que aquele previsto como prestação inicial estabelecida no contrato de financiamento de folhas 37 e seguintes, para o qual, conforme já analisado, houve sua expressa concordância, fato que já demonstra a ausência da plausibilidade do direito invocado. Ademais, não há notícias nos autos de que a Instituição-ré teria dado início a alguma forma de constrição a caracterizar o receio de dano irreparável. Restam prejudicados os demais pedidos. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0016036-14.2012.403.6100 - GILVAN LIMA DA SILVA(SP283887 - FABIO CHAGAS DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora objetiva indenização por danos morais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil Reais). Ocorre que, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Não se enquadrando a ação em nenhuma das hipóteses do parágrafo 1º, do referido dispositivo legal, declaro a incompetência deste juízo para o processamento do feito, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à SUDI, para redistribuição. Publique-se e intime-se.

**0016181-70.2012.403.6100 - CARLOS EDUARDO NAZARETH JUNIOR X THAIS GUIMARAES NEGISHI(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de autorizar os autores a depositarem em Juízo as prestações vencidas nos valores que entendem como corretos, assegurar a não inclusão de seus nomes nos cadastros de restrições ao crédito, bem como a determinação para que a ré se abstenha da prática de atos de execução extrajudicial, relativo ao imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alegam os autores que, em 22/11/2000, adquiriram de Gilberto Hornos e Patrícia Mara Peroni, o imóvel descrito no contrato de mútuo imobiliário, objeto da demanda (contrato de gaveta). Desde então, residem no imóvel e assumiram os direitos e obrigações dela decorrentes. Requerem, assim, a revisão do contrato em questão, da seguinte forma: a) calcular as parcelas através do sistema a juros simples, utilizando-se o Preceito Gauss; b) excluir a cobrança do CES-Coeficiente de Equiparação Salarial por falta de previsão legal; c) calcular os prêmios dos seguros com base na Circular Susep 111/99 e 121/00; d) que a ré/CEF seja compelida a promover a amortização da dívida primeiro e depois faça a correção monetária do saldo devedor, de acordo com a letra C do artigo 6º da Lei nº 4.380/64; e) que seja vedada a capitalização de juros, utilizando a taxa pactuada de 9.4893% a.a, a juros simples, calculando pelo método linear ponderado e na ocorrência de juros não pagos no mês incidir apenas a correção monetária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/124. É a síntese do essencial. Decido. Verifica-se que os autores não são os mutuários que firmaram o contrato de financiamento com a CEF, mas meros adquirentes, por cessão, dos direitos e obrigações relativos ao imóvel, mediante instrumento particular celebrado sem a anuência da CEF. Não se pode deixar de considerar o que estabelece o contrato de financiamento originário, o qual em sua cláusula vigésima quinta fixa como circunstância caracterizadora do vencimento antecipado da dívida e de execução do contrato a hipótese dos devedores que b) ceder ou transferir a terceiros, no todo ou em parte, os seus direitos e obrigações, vender ou prometer à venda o imóvel hipotecado, sem prévio e expresso consentimento da CEF (fl. 56). Trata-se de cláusula livremente pactuada, com a qual os devedores originários expressamente anuíram, sendo provável que se reconheça, oportunamente, a infração a esse dispositivo. Com efeito, a oposição contratualmente fixada possui um motivo bastante evidente, porquanto a CEF, antes de conceder um financiamento, realiza uma análise econômico-financeira dos mutuários, de maneira que, ao

menos em princípio, só pactua o ajuste com aqueles que demonstrem condições minimamente aceitáveis de regular adimplência. Desse modo, admitir-se a cessão unilateral dos direitos e obrigações pactuados importaria recusar à instituição financeira a prerrogativa legítima de se recusar a contratar com aqueles que, eventualmente, não estariam inseridos naqueles padrões aceitáveis de adimplemento. O fato em comento, por si só, já afastaria a verossimilhança das alegações dos autores, uma vez que, em não havendo contrato entre as partes da presente lide, não se pode alegar descumprimento do ajuste por parte da ré. Por outro lado, o artigo 1º da Lei 8.004/90, com a redação dada pela Lei 10.150/00, garante ao interessado (gaveteiro/cessionário) a assunção do saldo devedor da operação originalmente pactuada sob as regras do SFH, desde que preencha os requisitos legais e regulamentares exigidos para a concessão do financiamento, impondo à instituição financiadora a obrigação de intervir e anuir na transferência do contrato de financiamento. In verbis: Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei. Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (grifei, Redação dada pela Lei nº 10.150, de 2000) Por tal razão, deverá a parte autora esclarecer se houve a participação da instituição financeira no ato de transferência do financiamento. De qualquer forma, examinando as razões expressas na inicial, está presente a plausibilidade do direito invocado. Em uma primeira análise compatível com a apreciação do pedido de tutela antecipada, verifico que o procedimento - cálculo das parcelas relativas a mútuo pactuado sob as regras do SFH - não é ilegal, como quer crer a parte autora. Com efeito, os subsídios até aqui fornecidos pelo autores são escassos para evidenciar o alegado anatocismo, vedado em nosso ordenamento jurídico, mesmo porque a forma pactuada pelos contratantes é resultado de uma técnica matemática que faz às vezes de sistema de amortização do financiamento, sem maiores reflexos quanto à incidência simples ou composta de juros. A segurança jurídica reclama a preservação do contrato firmado, o qual, entre os contratantes, tem observância obrigatória, desde que não contrarie dispositivo legal. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, pois um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, desde que o objeto seja lícito. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do acordo. Concluído um contrato, é sabido que este possui força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, a exemplo do amparo do fraco contra o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Por outro lado, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal restituição deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Neste ínterim, cabe analisar, a ocorrência de alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Observa-se que o contrato de financiamento foi assinado em maio de 1991. Alegam os cessionários, ora autores, por sua vez, que teriam arcado regularmente com o pagamento das prestações, havendo, nos autos prova indiciária a respeito deste fato, conforme se extrai da planilha de evolução do financiamento juntada aos autos. A mesma planilha informa a existência de um saldo devedor no montante de R\$ 249.223,33 (duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e vinte e três reais e trinta e três centavos), em junho de 2012 (fls. 114). Destarte, verifica-se, in casu, aparentemente a presença de uma grande irregularidade no cumprimento do contrato objeto dos autos, uma vez que houve onerosidade excessiva do valor mutuado, a qual, ao menos até o momento, não se encontra regularmente embasada. Assim sendo, tendo em vista a documentação apresentada, pelos autores, em consideração ao poder geral de cautela do Juiz, a prudência recomenda adotar uma providência que sirva para acautelar o direito dos mutuários/cessionários, inclusive para se resguardar o resultado útil do processo, até que a matéria de fundo seja esclarecida, ficando os autores sujeitos, eventualmente, à aplicação das sanções cabíveis para o descumprimento dos deveres de boa-fé e de lealdade processuais. Verifico, outrossim, que os autores estão dispostos a arcarem com a prestação mensal no valor de R\$ 603,04 (seiscentos e três reais e quatro centavos), importância superior àquela que era paga a título de prestação mensal do contrato (R\$ 270,38 - fl. 114). Entretanto, tendo em vista que o depósito judicial de prestações mensais, muitas vezes, tumultua o bom andamento do processo e, em contrapartida, a liquidação direta ao agente financeiro ser medida mais prática e eficaz, os respectivos pagamentos deverão ser feitos diretamente à CEF. Em face do exposto, no uso da faculdade contida no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à CEF que emita os boletos de pagamento das prestações mensais do financiamento objeto desta ação no valor reputado correto, qual seja, R\$ 603,04 (seiscentos e três reais e quatro centavos), retomando, assim, os

autores os respectivos pagamentos. Determino à ré, outrossim, que se abstenha de promover quaisquer atos expropriatórios do imóvel objeto do financiamento e de incluir o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, ou adotem as providências necessárias para a sua exclusão, caso isso já tenha ocorrido, até final julgamento. Oficie-se à Agência da CEF na qual foi assinado o financiamento a fim de dar conhecimento desta decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int. Cite-se.

## 4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7107**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0663692-60.1985.403.6100 (00.0663692-6) - VALTRA DO BRASIL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)**

Vista às partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria.

**0035483-28.1988.403.6100 (88.0035483-1) - LINO ANTONIO AMORIM NETTO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)**

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 8º, XIII, da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0685232-57.1991.403.6100 (91.0685232-7) - AIMAR COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA X ELETRICA PIRAJUI LTDA X KİYOKO HUKAI & CIA LTDA X LAJES CONCREARA IND/ E COM/ LTDA X MADINE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X OMAEL PALMIERI RAHAL X PIRES, PERES & CIA LTDA X SAKUSUKE NO-CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X SAPICO DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)**

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

**0003960-56.1992.403.6100 (92.0003960-0) - ZULEIDE MARIA DE ARAUJO GARCIA(SP132908 - EDNA SALES DE MESQUITA E SP126654 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Em cumprimento a r. decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.025158-6, retornem os autos ao arquivo.

**0021348-54.2001.403.6100 (2001.61.00.021348-7) - TAKAO SAKIYAMA X JULIA MITIE KIYOKU SAKIYAMA X WILLIAM HISAAKI SAKIYAMA X AMELIA CHIZUE TAKEDA SAKIYAMA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X UNIAO FEDERAL**

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

**0033119-19.2007.403.6100 (2007.61.00.033119-0) - ANTONIO FABIO PORTUGAL VIOTTI(SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD) X UNIAO FEDERAL**

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 8º, XIII, da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006353-27.1987.403.6100 (87.0006353-3)** - RALF LIGER(SP039916 - NELSON BISPO E SP171403 - ROSANE DOS SANTOS SIMÕES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RALF LIGER X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial, sendo os primeiros 10 (dez) dias ao(s) autor(es). Após, tornem os autos conclusos.

**0034260-69.1990.403.6100 (90.0034260-0)** - ACOTECNICA S/A - IND/ E COM/(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ACOTECNICA S/A - IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Defiro à União Federal o prazo de 60 (sessenta) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008874-32.1993.403.6100 (93.0008874-2)** - NELSON TADEU MAROTTI X NEUZA MARIA PIRES TOMAZ X NELSON SANCHES VEIGA X NELSON SILVEIRA DA CUNHA X NARIZO XAVIER CASTELLO X NEUZA MARIA DE SANTANA XAVIER X NILZA MARIA DE SANTANA XAVIER X NADIR TEREZINHA SOARES X NADIR REFUNDINI SANTIAGO X NELSON FERNANDES(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X NELSON TADEU MAROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para que exclua a União Federal do pólo da ação, conforme requerido. 2. Pela derradeira vez, cumpra a CEF a decisão de fls. 574.Int.

**0031353-43.1998.403.6100 (98.0031353-2)** - BRUNO MARSII(SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO E SP086586 - ALMIR POLYCARPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO MARSII

Vistos, etc. Considerando as informações constantes a fls. 291, tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, providencie a Secretaria o desbloqueio. Após, dê-se vista à exequente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0016469-04.2001.403.6100 (2001.61.00.016469-5)** - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA(SP140500A - WALDEMAR DECCACHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### **Expediente Nº 7111**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025162-59.2010.403.6100** - CERVIFLAN INDL/ E COML/ LTDA(SP058002 - JOSE BARRETTO E SP039004 - MARCIA REGINA MIRIZOLA PERRONI) X BENJAMIN ARTURO MOYANO(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP287405 - CAMILA CARDEIRA PINHAS E SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais). Defiro o parcelamento dos honorários em 2 (duas) vezes, ressaltando que a pericia será realizada após a comprovação do depósito integral dos honorários. Intimem-se.

**0003360-68.2011.403.6100** - LUCIANO FARABELLO X CLAUDIA REGINA CHAVES DE ALMEIDA

FARABELLO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fla. 391: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pelo autor.

**0019125-79.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016920-77.2011.403.6100) ITAU UNIBANCO S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Indefiro o pedido de fls. 145, itens i e ii, ressaltando que embora a ré tenha se manifestado às fls. 137/138, no sentido de aguardar a conclusão do processo administrativo, às fls. 116 e 128 já se manifestara no sentido de que o contribuinte não fez prova suficiente do seu crédito na esfera administrativa, e que tal decisão não pode mais ser revista de ofício pela administração. Com relação ao pedido constante no item iii de fls. 145, por primeiro, intime-se a União Federal sobre a estimativa de honorários, após voltem conclusos. Intimem-se.

**0019539-77.2011.403.6100** - AUTO POSTO CALDEIRAO LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Por derradeiro, intime-se novamente o autor a cumprir a r.decisão de fls. 785, juntando a documentação necessária à regularização do feito, visto a incorporação da autora por DERIVADOS DO BRASIL LTDA, devendo ainda, juntar procuração aos autos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

**0022822-11.2011.403.6100** - COOPER NUTRI RACOES E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Cumpra-se a parte final do despacho exarado as fls. 394-verso.Intimem-se.

**0023353-97.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012454-40.2011.403.6100) LM ZANINI COMERCIO, PROMOCAO E ASSESSORIA LTDA. X LUIZ AUGUSTO DA SILVA ZANINI X MONICA KASPUTIS ZANINI(MG111214 - THIAGO JOSE ZANINI GODINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cumpra o autor integralmente a r.decisão de fls. 94v apresentando cópia do contrato 21.1652.731.0000064-17, no prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Seguradora S/A no pólo passivo.Int.

**0023577-35.2011.403.6100** - CAFE AMAJO E TONINHO IND/ E COM/ LTDA X CAFE GUARANI DE BARRETOS LTDA(RJ079803 - ALEXANDRE KARFUNKELSTEIN LIMA E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos em saneador.Trata-se de ação declaratória, ajuizada por CAFÉ AMAJÓ E TONINHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e CAFÉ GUARANI DE BARRETOS LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO, com pedido de tutela antecipada, pretendendo os autores o provimento jurisdicional que os desobrigue de se registrarem no Conselho réu, abstendo-se este, ainda, de negativar seus nomes em qualquer cadastro. Requerem, por fim, que fique o réu impedido de obrigá-las a contratar profissional de engenharia, arquitetura ou agronomia, ou mesmo de exercer qualquer tipo de fiscalização ilegal, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00. Feito em ordem, sem preliminares argüidas pela ré ou que devam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado, dou o feito por saneado.Considerando a existência de questões fáticas, pois o registro das autoras no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia SP - CREA/SP, depende da análise de fatos ligados às atividades das empresas, digam as partes se pretendem a produção de provas no prazo sucessivo de 10 dias iniciando-se pela autora. Int.

**0000490-16.2012.403.6100** - TONIA MARIA AGUIAR X TADEU WALTHER AGUIAR FAGARAZ X THAIS AGUIAR FAGARAZ(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se vista a CEF acerca da petição de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003928-50.2012.403.6100** - CLAUDIONOR PEREIRA(SP252716 - ALEX SANDRO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0007870-90.2012.403.6100** - ZANON VLADIMIR DOS SANTOS FLORES(SP256742 - MARCELO APARECIDO ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

**0008963-88.2012.403.6100** - CORREIO POPULAR S/A(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

**0010507-14.2012.403.6100** - MARIA NATALINA DOS SANTOS VASCONCELOS DO NASCIMENTO(SP270047 - MARIA IRENE BONANI) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

**0014541-32.2012.403.6100** - IMPERADOR COM/ DE FORMULARIOS LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014261-95.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007540-79.2001.403.6100 (2001.61.00.007540-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X IND/ TEXTIL AEC LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro prazo suplementar de 5 (cinco) dias.

**0015909-76.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003880-96.2009.403.6100 (2009.61.00.003880-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X PEDRO ENIO MAGYAR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

01. A. em apenso aos autos principais.02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.03. Após, conclusos.04. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000522-22.1992.403.6100 (92.0000522-5)** - CERAMICA CARMELO FIOR LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 60: Defiro. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 7117**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007449-13.2006.403.6100 (2006.61.00.007449-7)** - EDSON CARNEIRO DA COSTA X RAQUEL DE SOUZA CARNEIRO DA COSTA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. Após, conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7118**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015808-39.2012.403.6100** - CLAUDIO JOAO CHEDID X ANDREA FLORES DOURADO(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Não verifico presentes os elementos da prevenção indicadas às fls. 86. Em face da certidão supra, nos termos do

art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

## **Expediente Nº 7119**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003819-36.2012.403.6100** - CLAUDIA MARIA TANZI X REGINA MARIA TANZI X LUIZ ALBERTO SANTOS DA SILVA X AYDE FELIPPE TANZI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos em saneador. Trata-se de ação ordinária movida por CLAUDIA MARIA TANZI, REGINA MARIA TANZI, LUIZ ALBERTO SANTOS DA SILVA e AYDE FELIPPE TANZI - representados por sua procuradora Josefa Anselmo Correia - em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando uma ampla revisão das prestações e saldo devedor do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial n.º 3.0262.4055.682-8, firmado em 16.09.1991. Decisão proferida a fl. 96, determinou a intimação da CEF, via correio eletrônico, sobre a possibilidade de inclusão do presente feito no Programa de Conciliação. Devidamente, intimada a CEF informou às fls. 104/105, que o contrato é passível de conciliação. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela, indeferido às fls. 107/108. Os autores informam às fls. 112/133, que interpuseram agravo de instrumento, o qual foi negado seguimento (fls. 135/140). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 143/216, alegando em apertada síntese, ilegitimidade passiva da CEF, legitimidade passiva de EMGEA, requereu a citação da União para participar como litisconsórcio passivo necessário e aduziu a ocorrência da prescrição. Os autores apresentaram réplica às fls. 224/241, reiterando os termos da inicial. Vieram os autos conclusos. Inicialmente, não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade argüida pela Caixa Econômica Federal, isto porque mesmo sendo verdadeiro que houve a criação da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, com a finalidade precípua de aquisição de bens e direitos das demais entidades da Administração Pública Federal, deveria ter a ré comprovado que transferiu os direitos relativos ao processo em questão a referido ente, através de instrumento particular com força de escritura pública, o que não se observou. Ademais, também não comprovou que tenha notificado os mutuários com relação a tal cessão, pelo que não pode opor referido ato em relação aos requerentes. Este é o sentido da jurisprudência. De qualquer maneira, não é o caso de chamamento ao processo, que se restringe às hipóteses do artigo 77, nem de nomeação à autoria, conforme o artigo 62, ambos do CPC, já que o caso não se adequa a tais dispositivos, lembrando que a intervenção de terceiros deve ser interpretada restritivamente, sendo seu rol taxativo. A CEF, também, é parte legítima para a discussão relativa ao seguro, já que é a intermediária na celebração de tal contrato, realizado também no seu interesse. A respeito, trago o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: DIREITO CIVIL - INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO - PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA - AGRAVO RETIDO PROVIDO - CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA - AFASTAMENTO DA REVELIA - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - DANOS CAUSADOS NO IMÓVEL EM VIRTUDE DAS CHUVAS E VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. 1. Compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, a administração do Sistema Financeiro da Habitação, detendo legitimidade passiva ad causam nas causas que versem sobre o mesmo. 2. A CEF é parte legítima para figurar em ação em que se discute a cobertura, pelo seguro, do saldo devedor de mútuo do SFH, por morte de mutuário, porque foi intermediária na contratação do seguro, realizado também no seu interesse. 3. Preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento. (...) 26. Recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ao recurso da CAIXA SEGURADORA S/A, sucessora da SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS a que se nega provimento. Refuto a preliminar de necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a União Federal. Parte legítima para figurar no pólo passivo desta ação é somente a Caixa Econômica Federal. Tanto é verdade que os autores não deduziram nenhum pedido em face da União Federal, do Banco Central ou de qualquer outro ente. Estes últimos apenas detêm competência legislativa e regulamentar genéricas no que diz respeito ao Sistema Financeiro da Habitação, o que por si só, não é suficiente a lhes conferir legitimidade para responderem pelos termos desta ação, que se encontra fundada em contrato de mútuo habitacional celebrado entre os autores e a CEF. A presença da União no feito não encontraria fundamento, sequer, através do litisconsórcio facultativo, quiçá, pelo necessário. A CEF gere de forma autônoma os recursos destinados ao SFH, tanto que, o mútuo habitacional é pactuado independentemente de qualquer anuência ou intervenção da União Federal. A legitimatio ad causam há de ser aferida segundo a pertinência subjetiva da pretensão deduzida em Juízo. A competência normativa, seja legal ou infralegal, relativa

ao Sistema Financeiro da Habitação, não justifica a inclusão da União, do Conselho Monetário Nacional, do Ministério da Fazenda ou do Banco Central no feito, uma vez que a gestão e titularidade contratual fica a cargo exclusivo do agente financeiro. Neste sentido, inclusive, posiciona-se a jurisprudência. Por sua vez, não pode prevalecer a alegação de existência de prescrição, pois a lide versa a revisão contratual e não a sua rescisão. Ademais, o contrato objeto desta demanda encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovada, visto tratar-se de relação continuada. Resolvida as preliminares argüidas, presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Por fim, no que diz respeito à controvérsia, verifico que a questão central demandar a análise se efetivamente houve o descumprimento pela CEF, do contrato firmado pelas partes. Desse modo, vislumbro a necessidade da produção da prova pericial contábil. Contudo, diante da possibilidade de acordo informada às fls. 104/105, encaminhe-se mensagem, via correio eletrônico, solicitado a inclusão do presente feito na pauta das Audiências do Programa de Conciliação da Justiça Federal. Int.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8270**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018552-51.2005.403.6100 (2005.61.00.018552-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADEMIR VALENTE (SP216239 - ORLANDO RASIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR VALENTE**

Fls. 197/199 - Tendo em vista a juntada de certidão atualizada da matrícula do imóvel penhorado nestes autos, conforme termo de fl. 71, defiro o registro da penhora. Para tanto, expeça-se certidão de inteiro teor do Ato de Penhora e intime-se a parte interessada para retirada e averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Int.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**  
**MM. Juiz Federal Titular**  
**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**  
**MM. Juiz Federal Substituta**  
**Bel. ELISA THOMIOKA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3912**

### **MONITORIA**

**0014090-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITOR RODRIGUES DE AZEVEDO FILHO**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando haver erro material na parte dispositiva da sentença quanto à indicação de anulação parcial da cláusula 19ª do contrato. É o relatório. Decido. Quanto ao erro material indicado, assiste razão à embargante dado que é a cláusula 18ª do contrato que prevê o montante de verba honorária devida em caso de impontualidade e eventual cobrança judicial do crédito. Assim, a parte dispositiva da sentença passa a constar como segue: Ante o exposto, nos termos do artigo

269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS oferecidos às fls. 50/69, para declarar nulas apenas a cláusula 20ª e a disposição da cláusula 18ª que fixou o montante de verba honorária a ser suportada pelo devedor em ação judicial, e ACOLHO O PEDIDO MONITÓRIO, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 13.222,50 (treze mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), atualizado até 09.06.2010, em conformidade com os documentos acostados na inicial, restando convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e comprovadas nos autos e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam ACOLHIDOS. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. P.R.I.C.

**0006707-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSELI AKIKO YOSHINARI MOREIRA(SP132929 - DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO E SP019812 - ANTONIO FLAVIO MARINELLI)**

Vistos. Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ROSELI AKIKO YOSHINARI MOREIRA, visando à condenação da ré no pagamento do montante de R\$ 32.571,28, atualizado em 26.03.2012, com base em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 3053.160.0000361-50, firmado em 18.07.2011. Citada (fl. 36), a ré opôs embargos monitórios, às fls. 37/46, em que aduziu não ter adimplido sua obrigação em razão de problemas financeiros, bem como requereu a aplicação da lei consumerista e o afastamento da cobrança cumulativa de comissão de permanência com outros encargos moratórios e correção monetária. A autora impugnou os embargos (fls. 51/66). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superada a preliminar, passo à análise de mérito. A ação monitória proposta está aparelhada com o contrato de adesão ao crédito direto firmado entre as partes, acompanhado dos demonstrativos de débito, contendo, portanto, prova escrita sem eficácia de título executivo, hábil para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça. O artigo 1.102.a acrescentado pela Lei nº 9.079, de 14 de setembro de 1995, que instituiu no sistema processual pátrio o procedimento monitório, estabelece que: Art. 1.102.a. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. E, ainda: Art. 1.102.b. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias. O Brasil adotou o sistema da chamada monitória documental, oferecendo ao devedor a oportunidade de cumprir obrigação de pagar em dinheiro ou entregar a coisa fungível ou móvel determinada, que lhe é reclamada. Não havendo adesão do réu, tampouco impugnação ou sendo esta improcedente, forma-se o título executivo, agora judicial, iniciando-se de pronto a execução correspondente com a necessária expedição de mandado de penhora; o título formou-se com a intervenção judicial revelada pela admissão, no caso, do procedimento monitório o que significa que nesse caso (ausência ou improcedência de embargos) a documentação apresentada com a inicial foi tida como hábil para o fim pretendido. Na apreciação inicial do documento, necessária para a expedição do mandado de pagamento ou entrega (monitório), o Juiz realiza uma cognição sumária e essa deve lhe proporcionar uma convicção - ainda que provisória - que o direito do credor é exigível e na medida em que postulado. A função do processo monitório é ser um atalho para a execução e foi instituído para as situações em que, embora o autor não disponha de título executivo, existe concreta possibilidade de existência do crédito revelada por documentação idônea. Anoto que o contrato foi realizado por partes capazes, sem qualquer vício de consentimento, com objeto lícito, possível e determinado e forma não defesa em lei. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si; o princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Não cabe ao Judiciário substituir o avençado pela vontade dos contratantes, salvo observadas ilegalidades. Nos embargos, a ré se limitou a alegar dificuldades financeiras para adimplemento da obrigação avençada e a requerer a revisão do contrato quanto à incidência da comissão de permanência. Deixo de apreciar a matéria relacionada à incidência da comissão de permanência com demais encargos contratuais, uma vez que não foi prevista no contrato sub judice (cláusula 14ª), tampouco foi utilizada no cálculo do débito (fl. 27). Por seu turno, os problemas financeiros enfrentados pela ré não a eximem do cumprimento das obrigações que contratou. Observo, com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, que o Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não comprovado no caso dos autos. Cabe ao réu, ao apresentar os embargos monitórios, argüir toda a matéria de defesa que possuir contra o documento que o autor pretende converter em mandado monitório; os embargos assemelham-se à contestação e por isso sujeitam-se ao princípio da eventualidade, sendo possível por meio dessa resposta instaurar-se contraditório amplo e fase instrutória, o que chegaria a ponto de se fazer incidir o rito ordinário. Portanto, alegações vagas e genéricas de

abusividade contratual - similares à inócua contestação por negação geral - não servem de veículo ao juízo amplo sobre a prova escrita do débito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos oferecidos às fls. 37/45 e acolho o pedido monitório, para condenar o ré no pagamento de R\$ 32.571,28 (trinta e dois mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos), posicionado em 26.03.2012, a ser atualizado nos termos da cláusula 14ª do contrato, restando convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno o ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.C.

**0008460-67.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMONE ROMERO MALFATTI

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora às fls. 33/39. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Em nada sendo requerido, após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0666337-58.1985.403.6100 (00.0666337-0)** - EDWARDS LIFESCIENTES MACCHI LTDA. X PANAMBRA TECNICA IMP/ E EXP/ LTDA(SP241496 - GERSON JOSE DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito em relação a EDWARDS LIFESCIENTES MACCHI LTDA. (fls. 681, 719 e 755) e aos honorários advocatícios (fls. 578), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. No que tange a PANAMBRA TÉCNICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório n 0033214-73.2004.403.0000. P.R.I.C.

**0700518-75.1991.403.6100 (91.0700518-0)** - EDSON VERARDI X JAMES DAVID MEADOWS X HENRIQUE FREDEGOTTO X JOSE NOSOR FERREIRA X JOAO ALBERTO DE MORAES MIRANDA X NILDA COSENTINO MIRANDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 295/299, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0016654-08.2002.403.6100 (2002.61.00.016654-4)** - HENRIFARMA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA(SP204006 - VANESSA PLINTA E SP099519 - NELSON BALLARIN E SP172284 - ANA PAULA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito às fls.268, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0009910-84.2008.403.6100 (2008.61.00.009910-7)** - AURORA RIBEIRO CLEMENCIO DA SILVA X MARIO CLEMENCIO DA SILVA X BENEDICTO ALVES DA CUNHA X JOAO CAVALLARO X KEIKO ABE X LEONCIO GOMES PEREIRA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada conforme irrecorrida decisão de fls.161, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0009198-89.2011.403.6100** - EVERSISTEMS INFORMATICA COM/ REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ LTDA(MG096769 - MAGNUS BRUGNARA E MG086748 - WANDER BRUGNARA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por EVERSISTEMS INFORMÁTICA COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário mediante depósito judicial das parcelas do débito nos valores que entende devidos, obter certidão de regularidade fiscal, bem como impedir a inclusão do seu nome no SERASA e no CADIN. Sucessivamente, requer a declaração da suspensão da exigibilidade do crédito fiscal em razão do parcelamento, consoante o artigo 151, VI do CTN. Informa que aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 para pagamento do débito em 180 parcelas, incluindo todos os seus débitos acumulados junto à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sendo que o débito consolidado atualmente encontra-se no valor de R\$ 10.092.450,24, quando o valor real seria de R\$

4.650.534,12.Sustenta sua pretensão de pagar o débito de acordo com os critérios legalmente previstos, tornando necessária a revisão judicial do débito consolidado, tendo em vista o caráter confiscatório das multas aplicadas, a exigência indevida de acréscimos denominados encargo legal, a indevida aplicação de outros índices cumulados com a taxa SELIC para a correção, e a inclusão de multas nos débitos em que houve denúncia espontânea. Argumenta que ao aderir ao parcelamento efetuou os pagamentos de todas as parcelas desde a adesão, suspendendo a exigibilidade tributária, fazendo jus à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Aduz ainda que não possui condições econômicas de arcar com o pagamento integral de todo o débito fiscal, principalmente de forma como cobrado pela PGFN e RFB, sem comprometer a continuidade do exercício de suas atividades. Tutela antecipada indeferida às fls.228/230. Houve interposição de agravo de instrumento n 0018501-94.2011.403.0000 com efeito suspensivo negado (fls.297).Devidamente citada, a parte ré em sua contestação (fls. 262/282) argumentou, em sede de preliminar a ausência de interesse de agir e no mérito, a exigibilidade de todos os acessórios que acompanham o débito principal, quais sejam a correção monetária, os juros e a multa moratória, requerendo o acolhimento da preliminar aventada ou, em caso de rejeição, a improcedência da ação. Em réplica a parte autora ratificou os termos de sua inicial (fls.285/295).À fl. 306 foi deferida prova pericial, com determinação para que as partes apresentassem quesitos e assistentes técnicos.Petição às fls. 310/359 requerendo a concessão da assistência judiciária gratuita. Despacho determinando a comprovação da situação de hipossuficiência às fls. 360. Devidamente intimada, a parte autora ficou-se inerte. Manifestação da União Federal às fls.361. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, à exceção do exposto a seguir. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.No que tange à preliminar de ausência de interesse de agir, referentemente à modificação dos índices de atualização monetária aplicados ao quantum debeatur, a mesma se confunde com o mérito e com ele será analisada.Passo ao mérito.Sustenta a parte autora, em sua petição inicial, que no cálculo do seu débito, não podem ser computados os valores correspondentes à multa pelo recolhimento a destempo do tributo, pois incidiria, no caso concreto, o disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional. Contudo, a hipótese dos autos não é de denúncia espontânea e o pedido feito não tem efeito de denúncia espontânea. É cabível e necessário a interpretação sistemática do artigo 138 do Código Tributário Nacional.No presente caso estamos diante de mora, ou seja, atraso no pagamento. A mora não é modalidade de ato infracional administrativo tributário, mas simples atraso no pagamento do tributo legalmente devido.Não sendo a mora uma infração, a Seção IV do Capítulo V do Título II não a regulamenta e, mais especificamente, o artigo 138 do CTN não a regula. Ato infracional regulado pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional é o descrito expressa e taxativamente na lei como infração e que necessita de apuração administrativa para sua caracterização e aplicação da respectiva penalidade, que dentre outras pode ser uma multa. O ato de atrasar o pagamento de um tributo leva a incidência automática de multa (somente multa moratória) por determinação legal, sendo desnecessária apuração administrativa do fato.Fica claro que a multa moratória não é uma pena mas sim indenização devida ao credor.Mesmo que se considere a multa de mora uma penalidade, é inegável que esta penalidade não tem a mesma natureza jurídica da penalidade imposta aos que praticam ato infracional evidenciando-se que o artigo 138 do Código Tributário Nacional não a estabelece. Ora, como admitir denúncia espontânea de algo que decorre de simples atraso de imposto já apurado ou corretamente declarado e que a multa é de incidência automática em razão da determinação legal? São institutos incompatíveis, é claro.Penso que a configuração da denúncia espontânea, como consagrada no art. 138 do CTN, não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais.A responsabilidade de que trata o referido artigo é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas. As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador do mesmo. A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte. A existência de parcelamento do crédito tributário, ou a sua quitação total, mas com atraso, não convive com a denúncia espontânea.A propósito, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DE DÉBITO DEFERIDO PELO FISCO. PRÉVIO. MULTA MORATÓRIA. SÚMULA 208/TRF.1. A jurisprudência desta Colenda Corte encontra-se consolidada quanto a incidência de multa moratória, na hipótese de parcelamento de débito deferido pela Fazenda Pública.2. A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea Sumula 208/TRF.3. Agravo improvido. (AgReg no AG nº 517586/GO, 2ª Turma, DJ de 09/12/2003, Rel. Min. Castro Meira)TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA COM PEDIDO DE PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA 208/TFR.1. O benefício relativo à denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não alcança quem parcela o débito.2. Segundo a jurisprudência do STJ,

o artigo 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalva, expressamente, se a lei não dispuser de modo diverso, de modo que, estando a SELIC prevista em lei, inexistente ilegalidade na sua aplicação.3. Recurso do INSS provido e improvido da parte. (REsp nº 506845/PR, 1ª Turma, DJ de 09/12/2003, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.1. O acórdão embargado prestigia jurisprudência da 1ª Seção firmada no entendimento de que a denúncia espontânea tributária não pode ser acolhida quando o acerto da obrigação é acordado via parcelamento dos efeitos da obrigação.2. Fundamento central do acórdão suficiente para solução da lide.3. Não-influência, no caso, da Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001.4. Embargos conhecidos. Rejeitados. (EDcl no AgReg no REsp nº 495375/CE, 1ª Turma, DJ de 01/12/2003, deste Relator)TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DA DÍVIDA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. O benefício previsto no art. 138 do CTN não se aplica aos casos em que o contribuinte faz opção pelo parcelamento do débito tributário, exigindo-se, para a exclusão da multa moratória, o integral pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou o depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa.2. A LC 104/2001 incide apenas sobre os parcelamentos posteriores ao seu advento. Entende a 1ª Seção, contudo, que tal dispositivo apenas positivou norma que já se continha no sistema, decorrente da interpretação do art. 138 do CTN.3. Agravo regimental improvido. (AgReg no REsp nº 545426/PR, 1ª Turma, DJ de 17/11/2003, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.1. O pedido de parcelamento do débito não configura denúncia espontânea para fins de exclusão da multa moratória, sendo certo que o advento da Lei Complementar nº 104/2001, que acrescentou ao CTN o art. 155-A, somente reforçou o referido posicionamento (RESP Nº 284.189/SP).2. Exigir qualquer penalidade após a espontânea denúncia é conspirar contra a ratio essendi da norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.3. A denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar multa, cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.4. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas questões processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decisum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitória, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgReg no AgReg no REsp nº 502022/SC, 1ª Turma, DJ de 17/11/2003, Rel. Min. Luiz Fux)No mesmo sentido: REsp nº 542164/RS, 1ª Turma, DJ de 03/11/2003, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; AgReg no AG nº 492017/DF, 1ª Turma, DJ de 20/10/2003, Rel. Min. Luiz Fux; AgReg no REsp nº 500207/CE, 2ª Turma, DJ de 15/09/2003, Rel. Min. Franciulli Netto; AgReg no AG nº 363912/RS, 1ª Turma, DJ de 01/09/2003, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros.Registro que o pagamento da multa é independente da ocorrência do parcelamento. O que se vem entendendo é que incide a multa pelo simples pagamento atrasado, quer à vista ou que tenha ocorrido o parcelamento.No que tange à aplicação da Taxa SELIC, reconheço que a incidência dos juros, como acima registrado, decorre da força da Lei nº 9.250/95, afastando, assim, os efeitos do art. 167, 1º, do CTN, sem objeção de inconstitucionalidade porque não se trata de preceito reservado à lei complementar.Tenho como aplicável, sem qualquer restrição, a partir de 1º de janeiro de 1996, o art. 39, 4o, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, que assim dispõe:Art. 39 (...) 4o - A partir de 1o de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.A respeito, há de se considerar que a aplicação de juros com base na taxa SELIC compreende, também, a inclusão da correção monetária.Não é demais acrescer a ementa do julgado abaixo, o qual retrata bem a questão discutida, id est, de que os juros da Taxa SELIC devem incidir a partir de 01/01/1996:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL. LEI Nº 9.250/95.- Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que:A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.- A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.- Na repetição do indébito, os juros SELIC são contados a partir da data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência do campo tributário (art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95).Precedentes jurisprudenciais.- Recurso improvido. (destaquei) (REsp nº 392283/RS, Rel. Min. Luiz Fux)A referida Taxa é

aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Aplicam-se os juros pela Taxa SELIC só a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996. Frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Não merece acolhida a alegação acerca da limitação no percentual de 12% ao ano, não devendo incidir citado limite (antes constitucional) ao caso vertente, pois, regido o tema por estrita legalidade, clara se revela a incidência do assunto pelo previsto através do 1º do art. 161, CTN, que autorizou a edição de regras próprias, como se deu com a Lei nº 9.250/95. Além disso, mesmo que assim não se entenda, o certo é que, mesmo considerando a multa moratória como penalidade passível de exclusão por denúncia espontânea, não foram preenchidos os requisitos legais para a incidência da norma. O artigo 138 do Código Tributário Nacional exige o pagamento do tributo devido para a exclusão da responsabilidade. Pagamento é o recolhimento total do valor devido. Contudo, a parte autora não efetuou pagamento dos tributos devidos mas somente formalizou acordo de parcelamento. O pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I do Código Tributário Nacional, é uma forma de extinção do crédito tributário. Já o parcelamento não se enquadra em nenhuma das hipóteses de extinção do crédito tributário e sim como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário tendo em vista que é uma forma de moratória. A redação do artigo 138 do Código Tributário Nacional legal é bastante clara, prevendo que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração, sendo certo, de acordo com o parágrafo único desse artigo que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. No caso concreto, verifica-se que a autora não efetuou o pagamento do tributo em atraso; apenas e tão-somente indicou débitos em atraso, de forma unilateral. Dessa forma, não se verifica, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos fixados pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional para viabilizar o benefício da exclusão da multa pela denúncia espontânea. O artigo 138 do Código Tributário Nacional refere-se expressamente a pagamento do tributo; contudo, não houve pagamento no caso concreto. Percebe-se que o intento do legislador, na edição do artigo 138, está mais voltado para aquele contribuinte que deixou de recolher um tributo, mas que, ao verificar essa irregularidade, procedeu ao pronto e integral recolhimento do débito. Passo agora, a apreciar a inclusão de acréscimos moratórios a título de juros superiores à taxa de 1% (um por cento) ao mês e a inclusão da Taxa TR/TRD no cálculo dos débitos fiscais. Em síntese, a insurgência da autora refere-se à inclusão da aludida taxa gera a cobrança de juros acima do patamar de 1% (um por cento) ao mês e isso estaria em confronto com nosso ordenamento jurídico, na medida em que seria vedada a capitalização de juros na espécie, de acordo, inclusive, com entendimento do Supremo Tribunal Federal e outros tribunais. A análise da questão deve partir da lei que dispõe sobre as normas gerais em matéria tributária, de acordo com a Constituição, que é o Código Tributário Nacional. Com efeito, dispõe o artigo 161 do Código Tributário Nacional que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária. No parágrafo primeiro desse dispositivo, o Código Tributário Nacional estabelece que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Da redação desse artigo percebe-se que a cobrança dos juros sobre débitos fiscais em atraso é legalmente prevista e que não há limitação a 12% (doze por cento) ao ano, pois esse patamar vige se a lei não dispuser de modo diverso; logo, dispõe de modo diverso, prevalece a taxa de juros fixada pela lei específica, sobre os 12% (doze por cento) anuais. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ...XI - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora. XII - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional nº 40/03. XIII - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica. XIV - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos. XV - Apelação improvida. (TRF3 - AC 201003990176013 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511348 - ÓRGÃO JULGADOR :**

SEXTA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 755 - RELATORA : JUIZA REGINA COSTA) Dessa forma, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa TR/TRD ou mesmo da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade. Com relação à SELIC, a título de demonstração do quanto se afirma, essa taxa vem sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente de descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Assim, não há óbice a que os juros sejam medidos pela TR/TRD, na conformidade da lei e com a autorização do parágrafo único do citado artigo 161, do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Sob este último aspecto, aliás, a capitalização de juros somente não fica autorizada no que concerne à hipótese de repetição de indébito, diante da previsão expressa do artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional; aliás, a interpretação a contrario sensu desse dispositivo até mesmo confirmaria a possibilidade de capitalização de juros na obrigação tributária em atraso em hipóteses diversas da repetição de indébito. Nesse sentido, Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional, editora Revista dos Tribunais, 1999, páginas 608 e 609) pronuncia-se sobre o tema nos seguintes termos: Os juros moratórios têm por finalidade cobrir os prejuízos decorrentes da mora do devedor. No regime de direito privado, resulta da livre convenção das partes, tendo o Código Civil fixado, para os casos em que nada tenha sido convencionado, o limite de 6% ao ano (CC, art. 1062). Não tendo natureza remuneratória, não se contém no limite de 12% ao ano, fixado pelo parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, nem se sujeita ao Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), pois ali o chefe do Governo Provisório apenas quis estabelecer normas que não tenha o capital remuneração exagerada, como se justifica nos considerandos daquele ato. Também no direito tributário, o crédito que não é pago no vencimento pode sofrer acréscimos de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária e com as garantias que tenham sido instituídas em favor do credor. (grifamos e destacamos) Demais disso, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição de futura lei complementar, nem se aplicam os juros determinados no Código Civil (6% ao ano), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. De outro lado, não constituído aumento de tributo, a TR/TRD, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. Desta forma, não procedem as alegações da autora no sentido da inviabilidade de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos de que alega ser devedora. O que não se poderia admitir seria a utilização da TR/TRD como índice de correção monetária, até porque tal matéria já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal. Entretanto, a inconstitucionalidade refere-se à utilização da TR/TRD como correção monetária, e não como taxa de juros e, nesse sentido, a TRD constitui taxa nominal de juros, e não índice de correção monetária. (Resp nº 114512/RJ, Julgado em 27.10.1988, 2ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJU 07.12.1998, p. 68). Por fim, também não convence a tese do caráter confiscatório do valor atribuído à multa moratória, e violação ao princípio da capacidade contributiva insculpido na Constituição da República. Os princípios consagrados constitucionalmente são limitações estabelecidas ao legislador, com vistas a delimitar o exercício do poder de tributar. Em especial no que tange ao princípio da capacidade contributiva, dispõe o artigo 145, parágrafo 1º, da Constituição que, sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (grifei.) Com efeito, sabe-se que tributo não é penalidade (artigo 3º Código Tributário Nacional... Tributo é toda prestação pecuniária compulsória... que não constitua sanção de ato ilícito...). Penalidade, precipuamente, não identifica o contribuinte para mensurar o grau de inadimplemento do contribuinte em função da sua capacidade contributiva; decorre, ao revés, diretamente da culpa objetiva pelo não cumprimento do prazo ou obrigação acessória. Portanto, não há vinculação constitucional entre o tributo e penalidade, não se aplicando o princípio constitucional da capacidade contributiva ao inadimplemento de obrigação tributária. Além disso, não há teto para fixação da penalidade. As multas moratórias possuem caráter nitidamente repressivo, de modo que, se impostas de forma insignificante, perderão seu caráter preventivo e pelo mesmo fundamento dos parágrafos anteriores, não se aplica às penalidades o princípio constitucional do não-confisco dos tributos. Nesse sentido, a jurisprudência: Demonstrada está que a hipótese exposta nos autos não é da denúncia espontânea trazida no artigo 138 do Código Tributária Nacional e sim de mera confissão de dívida e seu parcelamento nos estritos limites da lei. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE com base no artigo 269, inciso I, o pedido relativo à denúncia espontânea e aos acréscimos moratórios dos débitos fiscais da parte autora, nos termos

da motivação acima expendida. A empresa autora responderá pelo pagamento das custas e dos honorários à parte contrária que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se ambos os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.C.

**0019929-47.2011.403.6100** - YARA TAVARES FORNERIS ME(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO E SP123995 - ROSANA SCHMIDT E SP266756 - ROSANGELA APARECIDA SILVA E SP287643 - PALOMA HOMEM ULIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando o pagamento de danos morais. Sustenta que fez opção retroativa pelo SIMPLES em dezembro de 2002, retroativa a 01/01/1997 e teve seu pedido indeferido em razão das atividades exercidas. Narra que em razão do indeferimento foram procedidas inscrições na dívida ativa: \* 80.7.06.001468-50, R\$5.136,72, relativa ao PIS, exercícios de 2000 a 2003; \* 80.2.06.005327-29, R\$37.618,66, relativa ao IRPJ, lucro presumido, exercícios de 2000 a 2003; \* 80.6.06.007841-31, R\$23.709,66, relativa a COFINS, exercícios de 2000 a 2003 e, \* 80.6.06.007842-12, R\$11.295,13, relativa a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, lucro presumido, exercícios de 2000 a 2003. Informa que propôs ação declaratória, processo nº 2006.61.00.008757-1, em trâmite pela 10ª Vara Cível, julgada procedente para ver reconhecido seu direito à inclusão, além da ação anulatória, processo n 2006.61.00.009068-5, redistribuído por dependência da 8ª Vara Cível, também com julgamento de procedência, além do ajuizamento da execução fiscal n 2006.61.82.026658-1, gerando seu direito a indenização por danos morais diante do disposto no art. 574 do Código de Processo Civil. A inicial vem acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/153 e 159/171). Citada a União Federal sustenta em preliminar a ilegitimidade de parte e no mérito, requer a improcedência da ação, tendo em vista a legalidade dos atos praticados e ausência de caracterização do dano moral pleiteado. Houve réplica. É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. Verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhida, tendo em vista que não se está questionando a legitimidade ou legalidade da exigência tributária, mas a lesão decorrente da cobrança, vez. Portanto, não há que se falar na competência da Procuradoria da Fazenda Nacional para representar a União Federal. Os artigos 170, IX e 179 da Constituição Federal de 1988, estabelecem princípios gerais da atividade econômica, consistentes na garantia de tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei. O incentivo trazido pela Lei n 9.317/96, com base no artigo 179 da Constituição, teve por objetivo retirar algumas empresas da economia informal, dando-lhes a oportunidade de competição no mercado de trabalho, não obstante a falta de capacitação técnica, científica, ou profissional, além de objetivar coibir o abuso do poder econômico pelas empresas mais fortes. O artigo 9 da Lei n 9.317/96 veda a opção pelo Simples em determinadas hipóteses, caso dos autos. A existência de óbices no momento da análise do pedido da autora para inclusão no SIMPLES, tendo em vista a atividade exercida por ela, não gera indenização por danos morais, uma vez que a atividade fiscal-tributária é plenamente vinculada, nos termos do art. 141 do Código Tributário Nacional. Assim, as inscrições em dívida ativa foram formalizadas no momento em que havia débitos. A condenação no dano moral nada mais é do que a compensação pelo sofrimento e o possível consolo, pois o que predomina é a finalidade compensatória da indenização, sustentando o civilista Caio Mário da Silva Pereira, que na reparação por dano moral, estão conjugadas duas causas: a) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; b) por nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, ou mesmo material, verificando-se se a quantia pode amenizar a amargura da ofensa. (Resp. Civil-Forense-1992). O reconhecimento ao pagamento por danos morais decorrentes de uma situação consolidada em momento posterior, afigura-se irrazoável. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.C.

**0021188-77.2011.403.6100** - PEDRO JEREISSATI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Chamo o feito a ordem. Verifico ter ocorrido erro material na redação da r. sentença. Corrijo-o de ofício, nos termos do art. 463, I do Código de Processo Civil, o que não interfere nas conclusões do julgado nem nos seus fundamentos, sem qualquer prejuízo às partes ou à ordem processual. Dessa forma, no teor da sentença, substituo o parágrafo correspondente de fls. 79v, que passa a ter a seguinte redação: Nos termos do artigo 51, do CTN, é contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados o importador e o industrial ou quem a lei a eles equiparar; o comerciante de produtos sujeitos ao imposto; o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão, o que não se enquadra no objeto da ação, colocando-o à margem da hipótese de incidência. Ficam ratificados os demais termos da r. sentença de fls. 79/82. Intimem-se.

**0022144-93.2011.403.6100** - AUGUSTO DIAS LTDA - ME(SP248908 - PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES E SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por AUGUSTO DIAS LTDA - ME contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando que lhe seja assegurada a inclusão de seus débitos relativos à tributação pelo Simples Nacional no parcelamento fiscal previsto pela Lei nº 10.522/02, de sorte que a autora seja mantida no programa do Simples Nacional, obtenha certidão de regularidade fiscal e tenha seu nome excluído do CADIN. Informa que por dificuldades financeiras deixou de recolher alguns tributos do sistema Simples Nacional, cujos débitos pretende incluir no programa de parcelamento ordinário fiscal, inclusive com a aplicação de regras da Lei nº 10.684/03. Aduz que a negativa da Receita Federal do Brasil em parcelar os referidos débitos não é razoável ou legal. À fl. 135, foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita e, às fls. 142/143, consta decisão indeferindo a antecipação da tutela. Citada (fl. 149), a ré apresentou contestação, às fls. 151/164, aduzindo que a lei ordinária instituidora do benefício fiscal do parcelamento somente abrange tributos administrados pela Fazenda Nacional. A autora ofertou réplica (fls. 168/176). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. Valho-me da fundamentação expendida na decisão de fls. 142/143, que ora reproduzo e ratifico: A Constituição Federal, em seu artigo 146, dispõe que: Art. 146 - Cabe à lei complementar: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (...) III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Em observância a esses ditames, foi editada a Lei Complementar nº 123/06, que dentre outras disposições, criou o SIMPLES NACIONAL, regime especial de tributação que abarca inúmeros tributos federais, estaduais e municipais: Art. 2. O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1 desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas: (...) 6 Ao Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) (...) Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Diante dessas normas, denota-se que, além da União Federal ter somente competência para arrecadar os valores pagos por meio desse regime simplificado, a ela pertence, apenas, parcela da arrecadação. Há tributos de natureza estadual e municipal (v.g. ICMS e ISS), inclusos nessa unificação. Portanto, sob pena de violação do pacto federativo e da autonomia tributária dos entes que o integram, não poderia lei ordinária federal (e não nacional) invadir competência a ela não atribuída. Exige-se, outrossim, para concessão de benefícios fiscais atrelados ao SIMPLES Nacional, como parcelamentos acompanhados de abatimentos fiscais, a edição de Lei Complementar, consoante os termos do artigo 146, inciso III, letra d, da Constituição Federal. Nesse sentido, o Código Tributário Nacional prescreve: Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do 3º do artigo 18 da Constituição. 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos. Art. 8º O não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído. Sem mencionar que, no caso de acolhimento da tese da autora, haveria vício em relação à origem e forma da norma, haja vista que o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02 se consubstancia em benefício, no qual ocorrem suspensões, exclusões e dispensas tributárias. Diz o art. 10 da Lei nº 10.522/2002: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) O Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, consiste em sistema unificado de recolhimento de tributos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, abrangendo os tributos federais, estaduais e municipais que enumera em seu art. 13: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e

contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. Porque o Simples comporta impostos e contribuições cujas competências foram atribuídas a diversos entes da Federação, não podem os seus débitos ser incluídos em favor legal exclusivamente federal (pensamento contrário consistiria em interferência indevida no pacto federativo). É impossível, do mesmo modo, haver a cisão dos tributos abarcados (parcelar tributos federais e pagar os estaduais), por ausência de previsão legal. A separação e repasse dos tributos devidos a cada ente pelo Comitê Gestor do Simples é feita somente após o pagamento integral dos tributos em documento único - art. 21 da LC nº 123/2006; antes disso, a parcela deve ser considerada indivisível, pela própria característica de recolhimento unificado dos tributos - art. 13 da LC nº 123/2006. Confir-se a jurisprudência aplicável: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PARCELAMENTO - LEI Nº 10.522/02 (ALTERADA PELA LEI N. 11.941/2009) - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL - PORTARIA CONJUNTA PFGN/SRF Nº 006/009.1. A Lei Nº 11.941/2009, regulamentada pela Portaria Conjunta PFGN/RFB Nº 6/2009, excluiu desse programa os débitos apurados na forma do Simples Nacional (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte).2. Ressalte-se que O parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/02, com as alterações da Lei n. 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PFGN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. (in AG 0008088-13.2010.4.01.0000/DF).3. A própria Lei (art. 17, V, LC 123/2006) dispõe que a empresa com débitos para com a Fazenda Nacional não pode recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional; assim, não há verossimilhança que embase o deferimento da liminar.4. Agravo regimental não provido. (AGA 0012974-21.2011.4.01.0000/PI; Rel. Juíza Federal Convocada GILDA SIGMARINGA SEIXAS, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.225 de 05/08/2011)(...) EMPRESA OPTANTE PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO ORDINÁRIO PELA LEI N. 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embora a Lei n. 10.522/2002 estabeleça a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, tal comando normativo não contempla os débitos procedentes do SIMPLES Nacional, porquanto este, por ser um regime especial unificado de arrecadação, engloba, além dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, IPI e CPP), o imposto estadual (ICMS) e o imposto municipal (ISS), consolidando em um único documento de arrecadação os referidos tributos. 2. Dessa forma, em face do Princípio Federativo, não pode haver ingerência da União Federal na competência tributária dos Estados e Municípios, no sentido de conceder parcelamento de tributos da competência desses entes federativos. 3. Ademais, não se encontra na competência da lei ordinária estabelecer transferência à União Federal de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da federação, sob pena de afronta ao art. 146, III, d, da Constituição Federal. (TRF5ª Região, AC 00017285620104058308, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, T1, DJe 19/04/2011)Portanto, como literalmente prescreve o próprio artigo 10 da Lei n 10.522/02, somente os débitos de competência tributária única e exclusiva da União Federal (Fazenda Nacional) podem ser inclusos no referido parcelamento. Tampouco há espaço para utilização de regras atinentes a programas de parcelamentos diversos. Na medida em que o parcelamento se consubstancia em benefício, no qual ocorrem suspensões, exclusões e dispensas tributárias, bem como diante do dever do Fisco de arrecadar quando previamente estipulado legalmente e do caráter de favor fiscal ao contribuinte, que tornam a situação excepcional, as normas tributárias relacionadas a tais benefícios devem ser interpretadas restritivamente. Logo, não há embasamento jurídico para utilização de determinadas regras do Parcelamento Especial - PAES da Lei n.º 10.684/03 em substituição a algumas daquelas previstas no parcelamento ordinário da Lei n.º 10.522/02. Uma vez que a autora efetivamente apresenta débitos atinentes ao Simples Nacional, que não se encontram garantidos ou com sua exigibilidade suspensa, não há razão para expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida, a teor dos artigos 205 e 206 do CTN, ou para exclusão de seu nome do CADIN (artigo 7º da Lei n.º 10.522/02), tampouco para sua manutenção no programa do Simples Nacional. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao recolhimento integral das custas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC.P.R.I.C.

**0023450-97.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP218461 - LUCIA APARECIDA TERCETE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA**

**0013544-49.2012.403.6100** - ANA CARLA TEIXEIRA BOGAZ X CINTIA FERNANDES OLIVEIRA REZENDE X ELIANE MARLY LATINI X GIOVANNA PEIXOTO BARRETO X GLADIS APARECIDA BERNARDO X GRACE HARUE WATANABE OGAWA X LAURA CENTURIONE X LUCIENE DE OLIVEIRA X MARCIA MARIA TEIXEIRA DE FREITAS X PATRICIA STANICH NUNES X REGINA BISTACCO GUERCIO X RHOMI SUGUI X ROSA VARELA BAHILIS X SILVANA FREDA DEMEROV X SILVIA BARBOSA X VERA LUCIA BERTINI FRANCISCO(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada por ROSANA VARELA BAHILIS, SILVANA FREDA DEMEROV, SÍLVIA BARBOSA, VERA LÚCIA BERTANI FRANCISCO, às fls. 126/127. Julgo, pois, extinta a ação em relação a elas, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Recebo a petição de fls. 126/127 como aditamento à inicial, e determino a oportuna conclusão dos autos para a apreciação da liminar requerida às fls. 10/11. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007094-32.2008.403.6100 (2008.61.00.007094-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025253-09.1997.403.6100 (97.0025253-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ARI PEDROSO X AUREO ZENKITI NAKAHIRA X GECI RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ MARCOS ALVES X MAIRY FRANCES NASCIMENTO CONCEICAO X MANOEL ANTONIO DE SANTANA X MARIA AMELIA DE OLIVEIRA PARISI X NADIA TERESINHA JESUS SA X SONIA REGINA CARDOZO DUO LOPES X WEIDNER EMMERICK(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Vistos.A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n. 0025253-09.1997.403.6100, aduzindo a nulidade da execução, ante a não observância de prévia fase de liquidação do julgado, e a inexistência de sucumbência a ser executada, tendo em vista que efetuou, administrativamente, a incorporação do percentual de 11,98% aos vencimentos dos servidores, pagou a diferença referente ao período retroativo e juros moratórios, de sorte que não seriam devidos honorários advocatícios.A parte embargada apresentou impugnação, às fls. 117/134.Elaborados cálculos pela Contadoria Judicial (fls. 136/139), as partes se manifestaram (fls. 143/144 e 146/156), tendo sido determinada a aplicação dos juros moratórios de acordo com o título judicial (fl. 157). Retificada a conta (fls. 158/161) e ouvidas as partes (fls. 165/167 e 169/175), retornaram os autos à Contadoria para utilização dos índices oficiais de correção monetária (fl. 176). Realizados novos cálculos (fls. 177/180), houve manifestação das partes às fls. 184/185 e 214.Os embargados interpuseram agravo retido (fls. 186/210) contra a determinação de fl. 176, tendo a embargante apresentado contraminuta (fls. 216/218). À fl. 215, foi mantido o despacho atacado.É o relatório. Decido.Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade da execução por inobservância de fase prévia de liquidação a teor do artigo 475-A do CPC, uma vez que a determinação do valor da condenação, no caso dos autos, depende tão somente de cálculos aritméticos, aplicando-se o disposto no artigo 475-B c/c o artigo 730 do CPC.No mérito, cinge-se a discussão à base de cálculo dos honorários advocatícios. A pretensão da embargante visa alterar o título judicial, o que é vedado na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada. Nos termos da sentença e Acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferidas nos autos principais, a União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, que consistiu em: incorporação do percentual nos vencimentos dos servidores e pagamento das diferenças apuradas com correção e juros de mora. Assim, o montante pago administrativamente, pertinente ao objeto da condenação, compõe a base de cálculo dos honorários de sucumbência.O pagamento administrativo efetuado após o ajuizamento da ação ou prolação da sentença não esvazia o objeto da lide, nem altera a coisa julgada. Evidentemente, na execução do título judicial devem ser deduzidos os valores pagos administrativamente, mas tal compensação não tem o condão de modificar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deve ser composta pela totalidade dos valores devidos. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. O pagamento efetuado pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais 2. Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono. 3. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos. 4. Recurso Especial provido. (STJ, 5ª Turma, REsp 956263/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, d.j. 14.08.07)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. No mérito, melhor sorte não assiste à agravante. É que não viola o art. 20 do CPC a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente (AgRg no REsp 788.424/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.11.2007). Ademais, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007).3. Se fosse possível a exclusão dos valores pagos administrativamente da base de cálculo dos honorários advocatícios, bastaria à Administração, tão logo prolatada a sentença, realizar o pagamento integral do débito pela via administrativa, com o que ela não mais estaria obrigada a arcar com os honorários advocatícios do patrono da parte autora, o que de certo não seria razoável. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg/Ag 1093583/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, d.j. 08.09.09)Conforme documentos juntados pela embargante, os servidores ativos e inativos vinculados ao Ministério Público do Trabalho tiveram o percentual de 11,98% incorporado em seus vencimentos em dezembro de 2000, tendo sido creditadas as diferenças atualizadas apuradas no período de 03/1994 a 11/2000, bem como os juros de mora. A Contadoria Judicial confirmou a inexistência de créditos pendentes em favor dos embargados.Quanto aos honorários advocatícios, acolho o valor apurado pela Contadoria às fls. 178/180, no total de R\$ 39.634,79 posicionado para 06/2011, uma vez que observa a base de cálculo disposta no julgado, conforme supra explicitado. Anoto que a limitação às parcelas positivas e negativas de juros de 01/03/1994 a 01/12/2001 constante no demonstrativo de cálculo não implica redução da base de cálculo dos honorários, como alegado pelos embargados (fls. 184/185). Como se pode observar das planilhas de cálculo, a base de cálculo inclui, além dos juros moratórios, o valor das diferenças apuradas de 03/1994 a 12/2001 (com a denominação Princ. cor/mon). A referida limitação temporal se dá em razão do último pagamento efetuado administrativamente (ocorrido em 12/2001 - fls. 278/279 dos autos principais) relativamente às diferenças corrigidas dos vencimentos, cessando, portanto, a mora e a conseqüente incidência dos respectivos juros.Por fim, quanto aos critérios de aplicação dos juros de mora e correção monetária, a sentença prolatada nos autos principais (fls. 95/101) havia determinado a incidência dos mesmos na forma do Provimento COGE n.º 24/97, tendo sido alterada pelo v. Acórdão de fls. 148/149 para que fossem observados os índices oficiais para atualização monetária. Logo, os juros de mora são devidos à razão de 0,5% ao mês e os índices oficiais são aqueles aprovados pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, vigente à data do cálculo do montante da condenação.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, acolho em parte os embargos, julgando-os parcialmente procedentes para declarar líquido, em relação à execução dos honorários advocatícios, o montante de R\$ 39.634,79 (trinta e nove mil, seiscentos e trinta e quatro reais e setenta e nove centavos), atualizado em 03.06.2011, conforme conta de fls. 178/180.Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados em igual proporção, nos termos do artigo 21 do CPC.Sem reexame necessário.P.R.I.C.

**0004654-29.2009.403.6100 (2009.61.00.004654-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022065-08.1997.403.6100 (97.0022065-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X MARIA RITA DE ASSIS X MARIA ELISA PENNESI GOUVEA X DENISE UTAKO HAYASHI X CLORY MARIA CIDADE WEMATSUA X CASSIA GARCEZ DE OLIVEIRA LEITE X FLORINDA PAULA DE ASSUNCAO X JOSEFA MARIA TEZOTTO DE FRANCA X ANA PAULA DE JESUS PEREIRA DA SILVA X RENATA DE MAIO MATSUOKA X MARINA ROSA DE ANDRADE(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)**  
Vistos.A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n. 0022065-08.1997.403.6100, aduzindo haver excesso de execução, tendo em vista que efetuou, administrativamente, a incorporação do percentual de 11,98% aos vencimentos dos servidores, pagou a diferença referente ao período retroativo e juros moratórios, de sorte que não seriam devidos honorários advocatícios.A parte embargada apresentou impugnação, às fls. 107/113.Às fls. 115/116, consta trasladada a decisão que rejeitou a Impugnação ao Valor da Causa, autuada sob n.º 0013243-10.2009.403.6100.Elaborados cálculos pela Contadoria Judicial (fls. 118/137), as partes se manifestaram (fls. 147/150 e 151/153). É o relatório. Decido.Cinge-se a discussão à base de cálculo dos honorários advocatícios. A pretensão da embargante visa alterar o título judicial, o que é vedado na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada. Nos termos da sentença e Acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferidas nos autos principais, a União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, que consistiu em: incorporação do percentual nos vencimentos dos servidores e pagamento das diferenças apuradas com correção e juros de mora. Assim, o montante pago administrativamente, pertinente ao objeto da condenação, compõe a base de cálculo dos honorários de sucumbência.O pagamento administrativo efetuado após o ajuizamento da ação ou prolação da sentença não

esvazia o objeto da lide, nem altera a coisa julgada. Evidentemente, na execução do título judicial devem ser deduzidos os valores pagos administrativamente, mas tal compensação não tem o condão de modificar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deve ser composta pela totalidade dos valores devidos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. O pagamento efetuado pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais 2. Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono. 3. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos. 4. Recurso Especial provido. (STJ, 5ª Turma, REsp 956263/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, d.j. 14.08.07) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. No mérito, melhor sorte não assiste à agravante. É que não viola o art. 20 do CPC a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente (AgRg no REsp 788.424/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.11.2007). Ademais, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007). 3. Se fosse possível a exclusão dos valores pagos administrativamente da base de cálculo dos honorários advocatícios, bastaria à Administração, tão logo prolatada a sentença, realizar o pagamento integral do débito pela via administrativa, com o que ela não mais estaria obrigada a arcar com os honorários advocatícios do patrono da parte autora, o que de certo não seria razoável. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg/Ag 1093583/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, d.j. 08.09.09) Conforme documentos juntados pela embargante, os servidores ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região tiveram o percentual de 11,98% incorporado em seus vencimentos em outubro de 2000, tendo sido creditadas as diferenças atualizadas apuradas no período de 04/1994 a 09/2000, bem como os juros de mora. A Contadoria Judicial confirmou a inexistência de créditos pendentes em favor dos embargados. Quanto aos honorários advocatícios, acolho o valor apurado pela Contadoria, no total de R\$ 22.366,64 posicionado para 12/2008, uma vez que observa a base de cálculo disposta no julgado, conforme supra explicitado. Anoto que a expressão limitada às parcelas positivas e negativas de juros de 01/03/1994 a 01/12/2002 constante no demonstrativo de cálculo de fl. 119 não implica redução da base de cálculo dos honorários, como alegado pelos embargados (fls. 147/150). Como se pode observar das planilhas de cálculo, a base de cálculo inclui, além dos juros moratórios, o valor das diferenças apuradas de 04/1994 a 09/2000 (com a denominação Princ. cor/mon). A referida limitação temporal se dá em razão do último pagamento efetuado administrativamente (ocorrido em 11/2002 - fls. 235/237 dos autos principais) relativamente às diferenças corrigidas dos vencimentos, cessando, portanto, a mora e a conseqüente incidência dos respectivos juros. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, acolho em parte os embargos, julgando-os parcialmente procedentes, a fim de declarar a inexistência de créditos em favor de MARIA RITA DE ASSIS, MARIA ELISA PENNESI GOUVEA, DENISE UTAKO HAYASHI, CLORY MARIA CIDADE WEMATSUA, CASSIA GARCEZ DE OLIVEIRA LEITE, FLORINDA PAULA DE ASSUNÇÃO, JOSEFA MARIA TEZOTTO DE FRANÇA, ANA PAULA DE JESUS PEREIRA DA SILVA, RENATA DE MAIO MATSUOKA e MARINA ROSA DE ANDRADE, bem como para declarar líquido, para a execução relativa aos honorários advocatícios, o montante de R\$ 65.484,85 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), atualizado em 27.07.2011, conforme conta de fls. 119/137. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados em igual proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018982-66.2006.403.6100 (2006.61.00.018982-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KUNITOSHI YAMADA X LUCIA HELENA HISSAE YAMADA**

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 179/185, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

## **HABEAS DATA**

**0012805-76.2012.403.6100** - SUPERMERCADO SAVANA LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de Habeas Data, impetrado por SUPERMERCADO SAVANA LTDA. contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, objetivando que lhe sejam apresentados os autos do procedimento administrativo, instruído pelo Mandado de Procedimento Fiscal n 08.1.90-2011-03675-2. Despacho determinando a oitiva da parte impetrada às fl. 46. Informações às fls. 52/55 e documentos às fls.56/63, pugnando pela não concessão do habeas data. O Ministério Público Federal opinou pela concessão (fls. 65/66). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. Segundo a CF/1988, todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (artigo 5º, XXXIII). O objeto da pretensão da impetrante se enquadra nas hipóteses do art. 1º, da Lei n. 9.507/97, que considera de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. Por fim, ratificando o entendimento acima, o d. Ministério Público Federal em seu parecer às fls.65/66, asseverou:O cerne da presente lide refere-se ao direito da Impetrante de ter acesso ao procedimento fiscal.Sabe-se que no ordenamento jurídico pátrio, o acesso às informações constitui a regra, ao passo que o sigilo deve ser invocado tão somente nas situações em que a segurança da sociedade e do Estado estiver em jogo ou quando o direito à intimidade o exigir.No caso concreto, restou configurada qualquer violação à segurança nacional nem tampouco à intimidade, o acesso da Impetrante ao procedimento fiscal.Além disso, consoante afirmado pela própria autoridade coatora em suas informações, no procedimento fiscal apenas constam os próprios documentos juntados pela Impetrante. Portanto, infere-se que não há documentos de terceiros que poderiam ser violados.Assim, não merece prosperar a alegação da Impetrada no sentido que está apenas utilizando o seu poder de polícia. Isso porque, tal poder não é ilimitado, devendo ser pautado pelo princípio da razoabilidade.Visto isso, não se mostra razoável o empecilho por parte da autoridade coatora o acesso ao procedimento fiscal, no qual constam tão somente documentos que dizem respeito a própria Impetrante.Diante do exposto, o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, manifesta-se pela concessão da ordem. **DISPOSITIVO.**Diante de todo o exposto, **CONCEDO A ORDEM** para assegurar à impetrante o direito de acesso ao Mandado de Procedimento Fiscal n 08.1.90-2011-03675-2.Nos termos do art. 13, I e 14 da Lei 9.507/97 determino que a autoridade coatora apresente as informações ao impetrante em 31 de outubro de 2012, às 14:00 horas, devendo ser comunicada por correio, via AR.Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei.P.R.I.O.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007181-46.2012.403.6100** - ENGINEERING ASSEMBLY INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS - FERRAMENTAS PARA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIÃO FEDERAL, alegando haver contradição na sentença quanto à possibilidade de compensação do indébito tributário.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.A sentença prolatada é absolutamente clara e nítida quanto ao reconhecimento da possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título do tributo declarado inexigível. A distinção feita na fundamentação da sentença, ora alegada como contraditória, apenas afastou a compensação na forma genérica do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, devendo ser observadas as regras de compensação próprias à contribuição social em apreço, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/07.Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam **REJEITADOS.**Determino ao SEDI a retificação da grafia do nome da impetrante, para que conste conforme indicado na cláusula 1ª de seu contrato social: Engineering Assembly Indústria e Comércio de Máquinas - Ferramentas para Automação Industrial Ltda. (02.127.698/0001/36). Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11.P.R.I.C.

**0009774-48.2012.403.6100** - TOJAL, RENAULT ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP066905 - SEBASTIAO

BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 84/87 e 148/160, impetrado por TOJAL, RENAULT ADVOGADOS ASSOCIADOS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, visando à obtenção de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN. Informa que, por um equívoco, declarou incorretamente os valores referentes a CSLL e IRPJ no mês de apuração 06/2010, originando os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob n.s 80.6.11.132012-79 e 80.2.11.072499-08. Aduz que entregou as DCTFs necessárias à correção do montante devido, encontrando-se os débitos extintos pelo pagamento. Sustenta que protocolou pedido para revisão dos débitos (processos administrativos n.ºs 10880.559657/2011-35 e 10880.559658/2011-80, respectivamente), razão pela qual, ainda que pendente de análise as declarações retificadoras, os créditos tributários estariam com sua exigibilidade suspensa. Às fls. 88/89, consta decisão indeferindo a liminar, contra a qual a impetrante interpôs Agravo de Instrumento n.º 0017824-30.2012.403.0000 (fls. 110/141), ao qual foi negado seguimento conforme decisão de fls. 200/204. Notificado (fl. 95), o Delegado da DERAT/SP prestou informações, às fls. 97/105, alegando sua ilegitimidade passiva, bem como que os pedidos de revisão de débitos inscritos em DAU não têm efeito suspensivo, bem como que a análise desses requerimentos observa a ordem cronológica em respeito aos princípios da isonomia e da moralidade administrativa. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 107/109). Às fls. 145 e 161, restou mantida a decisão de fls. 88/89 e determinada a inclusão no polo passivo do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Notificada a autoridade (fl. 167), o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações, às fls. 182/197, aduzindo que caberia à Delegacia da Receita Federal do Brasil a análise das alegações do contribuinte, mas afirmando que os débitos inscritos em DAU sob n.s 80.6.11.132012-79 e 80.2.11.072499-08 foram cancelados. É o relatório. Decido. Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração tributária em São Paulo, tendo em vista que os débitos apontados na restrição à expedição da certidão de regularidade fiscal já se encontravam inscritos em Dívida Ativa da União, portanto, sob a competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Ademais, com a informação do cancelamento de débitos tributários, o mandado de segurança perdeu seu objeto, não existindo interesse processual no prosseguimento. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confirma-se o erudito ensinamento da doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública,

merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462.É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com o cancelamento dos débitos que obstavam a expedição da certidão de regularidade fiscal, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471).DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo. 267, VI, c/c artigo 462 do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração tributária em São Paulo e a ausência superveniente de interesse processual em relação ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0017824-30.2012.403.0000, comunique-se o teor desta a 3ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

**0011906-78.2012.403.6100** - FDB INFRAESTRUTURA E COM/ LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.FDB INFRAESTRUTURA E COMÉRCIO LTDA, devidamente qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a compensação de créditos tributários valendo-se da apólice de obrigação (debênture) ao portador emitida pela empresa Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, série HH nº 1496904 (cópia às fls. 24) com débitos que possui.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Determinadas regularizações da inicial (fls. 96, 101 e 321) a impetrante apresentou petições às fls. 97/100, 108/320 e 323.É o relatório. Decido.A hipótese é de julgamento imediato da lide, uma vez verificada a ocorrência da prescrição para o resgate dos títulos, como adiante será demonstrado, são, portanto, desnecessários outros atos processuais.Pretende a impetrante ver declarada a validade da apólice de obrigação (debênture) ao portador emitida pela empresa Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, série HH nº 1496904 (cópia às fls. 24) para compensar débitos fiscais que possui.O referido título foi emitido em 1974, no valor nominal de duzentos cruzeiros, a fim de financiar a expansão do Setor Elétrico Nacional e a obrigação tornou-se resgatável a partir de 1994.O Decreto no. 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos. Assim, prescrito está o direito de ação para cobrar as alegadas perdas.Confira-se precedente jurisprudencial:RECURSO ESPECIAL Nº 764.157 - RS (2005/0102391-5)RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMONRECORRENTE : FERNANDO SIGNORINI ENGENHARIA LTDA E OUTROSADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTOSRECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR : CARMEN LÚCIA P S RODRIGUES E OUTOSDECISÃOPROCESSUAL E EXECUÇÃO FISCAL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - SÚMULA 282/STF - NATUREZA DAS APÓLICES E PRESCRIÇÃO - SÚMULA 7/STJ - NOMEAÇÃO À PENHORA DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA SEM COTAÇÃO NA BOLSA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Regional Federal da 4ª Região que indeferiu a nomeação à penhora de apólices da dívida pública, em razão da ausência de liquidez e certeza das apólices.Inconformados, FERNANDO SIGNORINI ENGENHARIA LTDA E OUTROS apontam, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 4 da Lei 4.156/62 e ao art. 52 da Lei 6.404/76, sustentando que as apólices nomeadas são debêntures emitidas pela Eletrobrás em 1974, não encontrando-se, portanto, prescritas. Nesse passo, alegam afronta ao art.3 da Lei 4.357/64 e ao art. 2 da Lei 5.073/66, pugnando pela aplicação da correção monetária e juros. Por fim, sustentam contrariedade aos arts. 620 e 655 do CPC, a fim de que sejam aceitos os títulos nomeados à penhora.Após as contra-razões, subiram os autos.DECIDO:Preliminarmente, observo que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca das teses relacionadas à correção monetária e aos juros, incidindo, pois, o óbice da Súmula 282/STF neste ponto.Com relação à prescrição e à natureza dos títulos ora discutidos, transcrevo trechos do voto condutor do julgado impugnado:A rejeição dos títulos indicados à penhora mostra-se justificada considerando-se a falta de liquidez dos títulos oferecidos à penhora, os quais não têm cotação em bolsa, sendo certo que a jurisprudência não tem admitido a realização de penhora sobre Títulos da Dívida Pública... (fl. 258)Dessa forma, considerando-se que os títulos foram emitidos em 1970, já estariam prescritos. (fl. 260)Assim, aplico o teor da Súmula 7/STJ, haja vista que a análise das teses sustentadas pelos recorrentes demandam o revolvimento de premissas fáticas consideradas pelo aresto impugnado, inviável em sede de especial.Quanto ao mérito, o STJ, examinando a questão da nomeação à penhora de títulos da dívida pública, assim decidiu:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULO

DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA DO EXEQÜENTE. DUVIDOSA LIQUIDEZ DO TÍTULO. LEGITIMIDADE DA RECUSA. ORDEM LEGAL DO ART. 11, DA LEI 6.830/80.- O título da dívida pública só será considerado de fácil liquidez se puder ser negociado na bolsa de valores, à semelhança dos títulos de crédito.- Não tendo cotação em bolsa, tais títulos não se enquadram no inciso II da ordem legal do art. 11, da Lei de Execuções Fiscais, mas sim no inciso VIII do mesmo artigo (direitos e ações).Agravamento regimental improvido.(AGREsp 292.331/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, unânime, DJ de 08/10/2001, p. 171)PENHORA. RECUSA. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. PRECEDENTE DA CORTE.1. Se o título não tem cotação em bolsa e não dispõe de pronta liquidez, apresentando, ainda, controvérsia sobre prescrição, pode o credor recusá-lo sem ofender nenhum dispositivo de lei federal.2. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 302.535/MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, unânime, DJ de 01/10/2001, p. 212)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDOS EM 1934. GRADAÇÃO LEGAL. DIFICULDADE DE LIQUIDAÇÃO. PREVALÊNCIA DA SATISFAÇÃO DO INTERESSE DO CREDOR. SÚMULA 83/STJ.I - A gradação inculpada no artigo 655 do Código de Processo Civil para efetivação da penhora não tem caráter absoluto, podendo o magistrado recusar a nomeação de títulos da dívida pública de difícil e duvidosa liquidação, para que esta recaia em dinheiro ou outros bens de melhor liquidez.II - Precedentes da Corte.III - Agravo Regimental desprovido.(AGA n. 293.955/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, 3ª Turma, unânime, DJ de 30/10/2000, página 00157).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO PELO CREDOR. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. ARTS. 620, 655 E 656, I, CPC. DOUTRINA. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.I - A ordem legal estabelecida para a nomeação de bens à penhora não tem caráter rígido, absoluto, devendo atender às circunstâncias do caso concreto, à satisfação do crédito e à forma menos onerosa para o devedor, a fim de tornar mais fácil e rápida a execução e de conciliar quanto possível os interesses das partes.II - A gradação legal há de ter em conta, de um lado, o objetivo de satisfação do crédito e, de outro, a forma menos onerosa para o devedor. A conciliação desses dois princípios é que deve nortear a interpretação da lei processual, especificamente os arts. 655, 656 e 620 do Código de Processo Civil.III - Na espécie, as razões apresentadas pelo credor, embora apenas na contramínuta do agravo, justificam a recusa dos títulos de dívida pública, tanto pela dificuldade de sua liquidez, quanto pela insuficiência do seu valor, e também pela existência de outros bens, no caso um imóvel, capazes de solver a dívida.(REsp n. 262.158/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, unânime, DJ de 09/10/2000, página 00157).Com essas considerações, nos termos do art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. Brasília (DF), 22 de agosto de 2005.-MINISTRA ELIANA CALMON, Relatora.Ainda, consoante jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os títulos da dívida pública, especialmente aqueles emitidos no princípio e meados do século passado, vêm sendo rechaçados como garantia de instância face à sua ausência de liquidez e impossibilidade de cotação em bolsa, o que lhes retira o efeito liberatório do débito tributário, pois não podem ser convertidos em renda da União, nem levados a leilão (Agravo n.º 2000.03.00.020777-7, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - 4.ª Turma, julgado em 30/8/2000; Agravo n.º 2000.03.00.020031-0, Relator Desembargador Federal Mairan Maia - 6.ª Turma, julgado em 6/9/2000; Agravo n.º 1999.03.00.048495-1, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, 5.ª Turma, julgado em 5/9/2000; Agravo n.º 2000.03.00.018467-4, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, 3.ª Turma, julgado em 9/8/2000).DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos dos art. 285-A c/c 269, I e IV, do CPC.Custas pela impetrante. Sem honorários (L. 12.016/09, art. 25).Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0012186-49.2012.403.6100 - SOCIETE AIR FRANCE(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SOCIETE AIR FRANCE contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, visando à obtenção de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN.Informa que foram apontadas restrições de débitos com a RFB, referente ao IRRF apurado em 04/2012, e com a PGFN, em relação à inscrição em Dívida Ativa da União n. 80.6.02.070947-10. Sustenta que o crédito tributário de IRRF está extinto por pagamento e aquele inscrito em DAU por remissão reconhecida por decisão judicial no Agravo de Instrumento n.º 0046764-20.2003.4.03.0000, ainda pendente de trânsito em julgado.À fl. 142, consta decisão deferindo a liminar para assegurar à impetrante a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, contra a qual a União Federal interpôs Agravo de Instrumento n. 0023089-13.2012.4.03.0000 (fls. 231/244).Notificado (fl. 149), o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT em São Paulo prestou informações, às fls. 153/171, alegando, em preliminar sua ilegitimidade passiva quanto aos débitos administrados pela PGFN, e, no mérito, que não constam pendências impeditivas à emissão da certidão de regularidade fiscal no âmbito da

RFB. Notificado (fl. 150), o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações, às fls. 172/228, aduzindo, em preliminar, a ausência de interesse processual por não ter sido previamente protocolado requerimento administrativo para expedição da certidão pretendida e, no mérito, no que tange ao débito inscrito em DAU, que o mesmo não se encontra suspenso conforme decisão judicial no Recurso Especial n.º 975.705. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 246/247). É o relatório. Decido. No que tange ao débito referente ao IRRF apurado em 04/2012, uma vez que não mais se encontra pendente junto ao sistema da Receita Federal do Brasil, reconheço a perda superveniente de interesse processual. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença, a teor do artigo 462 do CPC. Ademais os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). Afasto a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao débito inscrito em DAU, uma vez que não se exige o esgotamento da via administrativa para que a parte recorra ao Poder Judiciário. Observo que ao disponibilizar ao contribuinte a obtenção da certidão de regularidade fiscal por meio da internet, nos sítios da RFB e da PGFN, a negativa apresentada em sistema, violando direito tido como líquido e certo pelo contribuinte, o habilita a impetrar mandado de segurança para afastar eventual ilegalidade ou abuso de poder. Presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, e superada a preliminar suscitada pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, passo à análise de mérito quanto ao débito inscrito em DAU. O Código Tributário Nacional prevê expressamente a expedição de certidão negativa e a positiva com efeitos de negativa, em seus artigos 205 e 206, respectivamente: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição. Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Foi apontado como restrição à certidão prevista no artigo 206 do CTN (fls. 19/21) o débito inscrito em DAU n.º 80.6.02.070947-10. Para cobrança do referido crédito tributário foi ajuizada a Execução Fiscal n.º 0004459-02.2003.403.6182, em que a contribuinte opôs exceção de pré-executividade alegando a remissão da dívida. Não conhecido o incidente pelo Juízo da 11ª Vara Federal das Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, sobreveio Acórdão proferido pela 3ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0046764-20.2003.403.0000, que, acolhendo a exceção de pré-executividade, reconheceu a remissão dos débitos fiscais, relativos ao FINSOCIAL e COFINS, objeto da execução fiscal impugnada. Foi interposto recurso especial pela União Federal pendente de recebimento. Após o reconhecimento da remissão, a contribuinte requereu nos autos da Execução Fiscal a suspensão da exigibilidade do débito e a exclusão de seu nome do CADIN, tendo sido indeferido pelo MM. Juízo Federal. Interposto Agravo de Instrumento n.º 0076470-43.2006.4.03.0000, foi proferido Acórdão pela 3ª Turma do e. TRF-3R suspendendo a exigibilidade do débito e determinando a exclusão do nome da contribuinte do CADIN. Contudo, a 1ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial n.º 975.705 interposto pela União Federal, reconhecendo a exigibilidade do débito até trânsito em julgado quanto à remissão judicialmente declarada, bem como a legitimidade da manutenção do nome da contribuinte no CADIN enquanto não observado o disposto no fora das hipóteses do artigo 7º da Lei n.º 10.522/02. A decisão foi submetida à coisa julgada. Logo, não houve a prática de qualquer ilegalidade na negativa de expedição da certidão de regularidade fiscal pela autoridade impetrada. Não pode a autoridade administrativa expedir certidão atestando a regularidade fiscal sem a efetiva comprovação de estarem os débitos extintos (no caso, com o trânsito em julgado de decisão reconhecendo a remissão no Agravo de Instrumento n.º 0046764-20.2003.4.03.0000), ou garantidos por penhora ou com a exigibilidade suspensa, nos moldes da legislação pertinente, o que não é a situação dos autos, nos termos da fundamentação supra. DISPOSITIVO Ante o exposto, com supedâneo no artigo. 267, VI, c/c artigo 462 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, no que tange à restrição relativa ao IRRF apurado em abril de 2012; e, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança quanto à restrição referente ao débito inscrito em Dívida Ativa da União sob n.º 80.6.02.070947-10. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0023089-13.2012.4.03.0000, comunique-se o teor desta a 3ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

**0014272-90.2012.403.6100** - REIFER COM/ DE FERRAGENS LTDA(SPI43671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por REIFER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA., alegando haver contradição na sentença por não se tratar de hipótese unicamente de direito para aplicação do disposto no artigo 285-A do C.P.C. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. A matéria controversa versada nos autos, embora incidente sobre fatos, trata exclusivamente da possibilidade da aplicação de normas diferenciadas às estabelecidas pela Lei n. 11.941/2009 e Portarias Conjuntas RBB/PGFN. Logo, a matéria controvertida é unicamente de direito, não havendo qualquer contradição da sentença prolatada. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

**0014532-70.2012.403.6100 - TECFIRE - CONSULTORIA E PROJETOS LTDA (SP267186 - LAERCIO MALDONADO JORGE E SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Trata-se de embargos de declaração opostos por TECFIRE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA., alegando haver contradição na sentença ao reconhecer a ausência de interesse processual uma vez que a impetrante tem a necessidade de obtenção do provimento jurisdicional. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. A contradição alegada não está nos termos da sentença prolatada, mas entre a fundamentação exposta e o entendimento da embargante. O interesse processual se revela sob os prismas da necessidade, utilidade e adequação. Uma vez reconhecida a inexistência de ato coator, resta caracterizada a ausência de interesse processual quanto ao provimento mandamental. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

**0014841-91.2012.403.6100 - SPE BIO ALVORADA S/A (SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por SPE BIO ALVORADA S/A, alegando haver omissão na sentença quanto ao ato coator que fundamenta seu pedido, qual seja a realização da chamada operação padrão pelos auditores fiscais em razão da greve deflagrada. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. A sentença é clara ao reconhecer a identidade de objeto entre este processo e o Mandado de Segurança n.º 0007510-58.2012.403.6100, bem como a identidade dos fundamentos jurídicos utilizados, seja em função de greve ou não. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5989**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016263-09.2009.403.6100 (2009.61.00.016263-6)** - INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA - IPEP(SP187389 - ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA - IPEC(SP187389 - ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO E Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ E Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO)

FLS. 529/532 Vº. - Registro nº 652/2012 Vistos, em sentença. INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA - IPEP e INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA - IPEC, devidamente qualificados e representados, propuseram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, em que objetivam a condenação da ré ao pagamento de indenização, por erro do judiciário, no valor de R\$ 21.179,54. Alegam, em resumo, que foram demandados em Reclamação Trabalhista (processo nº 00225.2004.064.02.00-6), que tramitou na 64ª Vara do Trabalho de São Paulo. Em setembro de 2007 celebraram acordo com o reclamante e, após o levantamento do montante pactuado pelo credor, em 04/07/2008, os autos foram arquivados. Porém, em 19/12/2008, foram comunicados pelo Banco Santander sobre a ordem judicial de bloqueio da quantia de R\$ 246.000,00, proferida pelo Juízo da 64ª Vara do Trabalho, nos autos da referida ação. O valor efetivamente bloqueado foi de R\$ 10.589,77, que permaneceu indisponível por aproximadamente uma semana, causando-lhes sérios prejuízos, em especial, no tocante ao pagamento de salários e décimo-terceiro salários. Sustentam, ainda, tratar-se de responsabilidade objetiva do Estado e requerem a condenação da ré ao pagamento de valor equivalente ao dobro daquele efetivamente bloqueado, por aplicação analógica do artigo 940 do Código Civil. Instruíram a inicial com documentos. Regularmente citada, a União arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de demanda inserida nas hipóteses de competência do Juizado Especial Federal, tendo em vista o valor atribuído à causa, e sua ilegitimidade. No mérito, sustentou, em síntese, que não houve comprovação do alegado dano pela parte autora, decorrente do bloqueio do montante de R\$ 10.589,77 em sua conta bancária. Réplica às fls. 442/446. À fl. 447, foi determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir. A parte autora requereu expedição de ofício ao BACEN para que informasse os dados do protocolo nº 20080002350527. Pleiteou, ainda, produção de prova testemunhal. A União requereu a juntada do ofício nº 95/2009, expedido pelo E. TRT da 2ª Região e informou não ter outras provas a produzir. Designada audiência, foi ouvida a testemunha arrolada pela parte autora (fls. 495/496). À fl. 504, consta ofício do BACEN no qual informa os dados do protocolo nº 20080002350527. Alegações finais às fls. 516/520 e 526/527-verso. É o que importa relatar. DECIDO. Rejeito a preliminar de incompetência do juízo, uma vez que os autores da presente demanda não se encontram incluídos dentre aqueles arrolados pelo artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001. Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da União, uma vez que a ordem de bloqueio de valores da conta bancária da parte autora partiu do juízo da 64ª Vara do Trabalho de São Paulo, conforme se infere do documento juntado à fl. 504. Passo à análise do mérito. Consoante relatado, a parte autora pretende a condenação da União Federal, por ter sofrido bloqueio indevido em sua conta bancária, determinado pelo juízo da 64ª Vara do Trabalho de São Paulo. No que tange à natureza da responsabilidade civil da União, verifico que incide a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito público, com supedâneo legal no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Dispõe referido, verbis: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A responsabilidade objetiva independe de culpa do agente público, que nessa qualidade, causar dano a terceiro, e somente pode ser excluída nos casos em que ausente o nexo causal, ou ficar provada a ocorrência de força maior ou culpa exclusiva da vítima. Sobre a responsabilidade objetiva do Estado o E. STJ, no julgamento REsp 200700239740, consignou que: a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público baseia-se no risco administrativo, sendo objetiva. Essa responsabilidade objetiva exige a ocorrência dos seguintes requisitos: ocorrência do dano; ação ou omissão administrativa; existência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. (grifei)(Relator Ministro LUIZ FUX, DJE 10/02/2010) Em que pese a hipótese dos autos revelar que houve equivocada emissão de ordem eletrônica na Reclamação Trabalhista nº 00225.2004.064.02.00-6, para bloqueio de valores dos Institutos autores (fl. 504), quando o processo já estava arquivado (fls. 150/153), não vislumbro o

alegado dano, considerando as provas colacionadas nos autos, em especial o depoimento da testemunha Vicente Tadeu Felipe Borges. Referida testemunha asseverou que: no final do ano de 2008, mais precisamente no dia 19 de dezembro, em razão da indisponibilidade de valores decorrente de bloqueio, houve atraso no pagamento do 13º salário dos funcionários; o pagamento foi realizado apenas na semana seguinte; é gerente administrativo financeiro do IPEP e IPEC; acompanha o pagamento dos salários e folha de pagamento em geral; recorda-se do bloqueio de valores, porque a situação foi peculiar; o bloqueio foi de aproximadamente de R\$10.000,00, do IPEP, e menos de R\$1.000,00 do IPEC; na época, o IPEP tinha um faturamento mensal de aproximadamente R\$200.000,00 a R\$300.000,00; o faturamento do IPEC era superior a R\$500.000,00; os gastos do IPEP com folha de salários gerava em torno de R\$30.000,00 a R\$40.000,00; os gastos do IPEC eram superiores, aproximadamente de R\$60.000,00 a R\$70.000,00; na época, final de 2008, o mundo inteiro estava em crise, razão pela qual, apesar da situação financeira estável dos institutos, não havia aplicações financeiras disponíveis; os institutos estavam superavitários; os salários dos funcionários eram pagos em dia; não sabe informar se o pagamento de tributos estava em ordem, mas acredita que sim, porque nessa época ainda não havia problemas; o pagamento de fornecedores era feito por meio de boletos bancários ou depósitos em conta corrente; não se utilizava do sistema de agendamento; por conta do bloqueio, houve necessidade de negociação de pagamentos de alguns fornecedores; os pagamentos foram passados para a semana seguinte ao do vencimento; não se recorda, no momento, quais foram as situações excepcionais que exigiram a negociação; pode afirmar que todas as pendências com os fornecedores foram sanadas na semana seguinte; não sabe dizer se houve imposição de multas ou algum acréscimo decorrente da mora; até o final de dezembro de 2008, o pagamento de fornecedores e contribuição dos empregados era feito no prazo; os fornecedores que tiveram seus créditos negociados para pagamento uma semana após o vencimento continuaram fornecendo para os institutos; a folha de salários do IPEP e IPEC são feitas autonomamente; o maior problema decorrente do bloqueio refletiu no IPEP; esclarece que o atraso de pagamentos do 13º salário ocorreu no IPEP; houve necessidade de segmentar os pagamentos, até a normalização; no IPEC não houve atraso. Às reperguntas feitas pelo advogado da parte autora, respondeu que: o atraso no pagamento do 13º salário acarretou instabilidade nos institutos. As reperguntas feitas pelo Advogado da União, respondeu que: o bloqueio não acarretou, a princípio, prejuízos materiais, porque a conta dos institutos não ficou negativa; porém, em razão de boatos instalados entre os próprios alunos das instituições, a expectativa de matrículas não foi alcançada, ficando abaixo do esperado. (fls. 496/496-verso) Constata-se, pois, que o faturamento mensal dos Institutos era bastante elevado, mormente por se tratar de período sabidamente de crise mundial. O bloqueio da quantia de R\$ 10.589,77, por consequência, não seria suficiente, isoladamente, para impor a segmentação dos pagamentos dos valores de 13º salário dos funcionários, bem como a renegociação para pagamento de alguns fornecedores. Registre-se, por oportuno, que a própria testemunha trazida a Juízo disse que com relação ao IPEC não houve atrasos no pagamento. Além disso, restou claro que todos os débitos foram pagos. Demais disso, não houve interrupção do fornecimento de materiais e a conta dos Institutos sequer ficou negativada. Ressalte-se que, não obstante a testemunha arrolada tenha alegado que em razão do bloqueio o número de matrículas foi inferior ao esperado, tal fato não restou comprovado. Também não se demonstrou a cobrança de encargos decorrentes da mora. Cabe destacar, ainda, que o ofício expedido pelo BACEN, juntado às fls. 465/467, informa que, em 18/12/2008, foi lançada a ordem de bloqueio do valor de R\$ 218.000,00 no Bacen Jud 2.0 pela MMª Juíza da 64ª Vara do Trabalho de São Paulo. Em 19/12/2008 houve o efetivo bloqueio dos valores existentes nas contas bancárias da parte autora e, em 21/12/2008, foi determinado o desbloqueio, cumprido em 23/12/2008. Depreende-se, pois, que os valores bloqueados indevidamente foram liberados em prazo razoável, não ocasionando, pelo que se infere, prejuízos para a parte autora que possam ser imputados à União. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA ELETRÔNICA. JUSTIÇA DO TRABALHO. DEVEDOR PRINCIPAL NOS CADASTROS FAZENDÁRIOS. EXECUÇÃO EM DESFAVOR DA MASSA FALIDA. DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONFIGURADORES. APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia recursal à insurgência da União em função de sentença judicial prolatada nos autos de ação ordinária que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido por JOSE RAIMUNDO DA SILVA SOBRINHO, condenando a Apelante ao pagamento de \$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, isto é 30.01.2006, devidamente corrigidos desde a sentença, em função do bloqueio indevido de verbas alimentícias pelo sistema BACEN/JUD.

.....7. Resta indevida a indenização por danos morais e materiais, uma vez que a consequência do bloqueio na conta corrente do autor, não obstante tenha decorrido de equívoco, fora devidamente sanado dentro do prazo de dois dias, tendo ocorrido o bloqueio no primeiro dia e a determinação de desbloqueio já no segundo dia, não se vislumbrando ato ilícito praticado pela União (Justiça do Trabalho), a denotar sua responsabilidade civil pela reparação dos danos que o autor alega ter sofrido.

.....12. Apelação da União conhecida e provida. (TRF da 5ª Região, AC 200685000017596, Relator Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, DJE 13/05/2010) Assim, em que pese o bloqueio indevido do montante de R\$10.589,77, na conta bancária da parte autora, não restou comprovada a ocorrência de dano decorrente de tal conduta, circunstância que exclui a responsabilidade da União ao pagamento de indenização. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor absoluto de R\$ 1.000,00 (um mil reais), posicionado para esta data. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 31 de agosto de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0009019-58.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (SP078514 - SILVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS) X VIVO MOTO EXPRESS LTDA - EPP (SP222546 - IGOR HENRY BICUDO)  
FL. 397: Recebo o presente recurso adesivo. Vista à parte contrária. FL. 408: J. Concluídos os trâmites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.

**0012339-82.2012.403.6100** - COM/ E SERVICOS COMPLEXO 2002 LTDA (SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por COMÉRCIO E SERVIÇOS COMPLEXO 2002 LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer a autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos lançamentos dos autos de infração objeto do Processo Administrativo n 19515.003327/2005-84. Afirma a decadência da pretensão fiscal de lançar os supostos créditos relativos a fatos geradores ocorridos antes de dezembro de 2000, uma vez que o auto de infração foi lavrado em dezembro de 2005. Sustenta que a autuação desconsiderou valores devidamente declarados e recolhidos, além de outras ilegalidades apontadas na petição inicial. Juntou procuração e documentos (fls. 61/409). Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 413/413-verso). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 421/448, alegando em preliminar a ausência de interesse de agir, em face da inadequação da via processual eleita, e a inocorrência de decadência. No mérito, requer a improcedência do pedido formulado. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Não verifico a presença da verossimilhança da alegação. A parte autora impugna o crédito tributário objeto do processo administrativo n 19515.003327/2005-84, afirmando a decadência parcial para o lançamento dos débitos relativos a fatos geradores ocorridos antes de dezembro de 2000, além da desconsideração de valores devidamente declarados e recolhidos e diversas ilegalidades praticadas na ocasião da apuração do débito. Inicialmente, quanto à decadência para o lançamento dos valores, não assiste razão à autora em suas argumentações. Aplica-se ao caso versado nestes autos o disposto no Artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, que prevê o início do prazo decadencial apenas no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando o sujeito passivo omite-se no cumprimento dos deveres que lhe foram legalmente atribuídos, deve a autoridade fiscal proceder ao lançamento de ofício (CTN, art. 149), iniciando-se o prazo decadencial de cinco anos no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito (art. 173, I, do CTN). (EDRESP 200900655845 EDRESP - 1162055 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 14/02/2011). As demais alegações serão apreciadas quando do julgamento do feito. Dessa forma, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Manifeste-se a autora acerca da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

**0015938-29.2012.403.6100** - DABRIL ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA (SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO DE FLS. 66: J. Recebo como aditamento da inicial e diante do novo valor da causa os autos devem aqui permanecer. Promova a parte o recolhimento de custas em complementação. Sem prejuízo, venham cls. para apreciação da tutela pleiteada. DECISÃO DE FLS. 69: Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DABRIL ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, em que pretende a autora seja declarada a nulidade do débito fiscal n 31.258.347-8, consubstanciado na diferença supostamente não recolhida na ocasião da adesão aos benefícios da Medida Provisória n 75/2002. Alega a ocorrência da decadência e da prescrição, bem como que não recebeu qualquer comunicado retificador para a complementação do recolhimento anteriormente realizado, razão pela qual entende que o pagamento realizado à época foi suficiente para a extinção do crédito tributário. Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de possibilitar a emissão da certidão de regularidade fiscal em seu nome. Determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 65/65-verso). Posteriormente, a parte autora retificou o valor da causa, acostando aos autos documento onde consta o valor atualizado do débito ora em discussão que ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos, tendo sido mantido o processamento do feito perante este Juízo (fls. 66/70). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, providencie a Secretaria o desentranhamento das peças

de fls. 69/70, posto serem cópias destinadas à instrução da contrafé. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Verifico a presença da verossimilhança das alegações. O documento de fls. 36 demonstra que a parte autora efetuou o pagamento do montante determinado pela União Federal no comunicado emitido, dentro do prazo estabelecido como limite para que o contribuinte fizesse jus aos benefícios da Medida Provisória n 75, de 24 de outubro de 2002. Efetuado o pagamento, deveria ter sido imediatamente cancelado o débito n 31.258.347-8, o que não foi realizado pelo Fisco, que sustentou em sede administrativa o pagamento a menor dos valores devidos, uma vez que a autora, notificada para a complementação do recolhimento, permaneceu inerte e não pagou o saldo remanescente. No entanto, a parte impugna a cobrança do débito, afirmando não ter sido intimada para pagamento dos valores complementares. Entendo que o ônus da prova neste caso pertence à ré, que deverá demonstrar a devida notificação do contribuinte para pagamento do débito, de forma que, ao menos nessa análise prévia, assiste razão à autora no tocante à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente no caso em análise, diante do processamento da execução fiscal n 0503323-88.1995.4.03.6182 perante a 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e determino a suspensão da exigibilidade do débito n 31.258.347-8. Comunique-se ao Juízo das Execuções Fiscais a propositura da presente demanda e a prolação desta decisão, nos termos do Artigo 341 do Provimento CORE n 64/2005. Cumprida a determinação de fls. 66, cite-se. Intime-se.

**0016034-44.2012.403.6100 - SIND DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORIA PER INF E PESQUISA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP216746 - MARCOS KAZUO YAMAGUCHI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária coletiva, com pedido de tutela antecipada, proposta por SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIA, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SESCON - SP contra a UNIÃO FEDERAL, em que pretende a autora a suspensão da aplicação das multas pecuniárias como penalidade nos casos de descumprimento ou atraso no cumprimento de meros deveres instrumentais, suspendendo a aplicabilidade do artigo 57 da Medida Provisória n 2.158-35/2001 como sanção pecuniária. Requer seja a medida aplicada não apenas aos representados do autor, mas a todos os contribuintes que tenham relação contratual com estes (solidariedade). Alega que o descumprimento de deveres instrumentais não envolve valor econômico, razão pela qual as penalidades aplicadas não podem ser convertidas em multas pecuniárias. Entende que somente sanções de cunho administrativo poderiam ser aplicadas em função de descumprimento de obrigações acessórias. Juntou procuração e documentos (fls. 13/105). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, cumpre ressaltar que o artigo 2 da Lei n 8.437/92 prevê a obrigatoriedade de audiência prévia do representante judicial da pessoa jurídica de direito público interessada apenas no caso de mandado de segurança coletivo e de ação civil pública, razão pela qual passo à análise do pedido de tutela antecipada independentemente de tal providência. O pedido formulado em sede de tutela antecipada não comporta deferimento. A autora impugna a eventual aplicação da penalidade pecuniária em função do descumprimento das obrigações acessórias exigidas pelo artigo 16 da Lei n 9.779/99, prevista no artigo 57 da Medida Provisória n 2158-35, editada em 24 de agosto de 2001, estendendo os efeitos da decisão aos representados e aos contribuintes que com estes tenham relação contratual. O pedido formulado assemelha-se a declaração de inconstitucionalidade de lei em tese, o que é absolutamente vedado pelo ordenamento pátrio. Isso porque o fundamento do afastamento do dispositivo, embora não expresso na petição inicial, atine com violação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e não confisco. Desta forma, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser o mais próximo possível do conteúdo econômico almejado na demanda (STJ, RESP 659622, DJ 15.10.2007, PG 00255), comprovando o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, cite-se. Intime-se.

**Expediente Nº 5995**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016693-24.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X POLICINI COM/ DE PRODUTOS ESCRITORIOS E PAPEL LTDA**  
FL.104. Vistos, em decisão. Compulsando os autos, verifica-se que os endereços de fls. 102/103 já foram diligenciados às fls. 62-verso e 96, restando todas as tentativas infrutíferas. Intime-se a autora a apresentar endereço para citação do réu. Int.

**0024221-12.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 -**

MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X VIVA MOTO EXPRESS LTDA-EPP(SP251910 - RODRIGO RAMON BEZERRA E SP222546 - IGOR HENRY BICUDO) X K L C TRANSPORTES LOCAÇÃO E COM/ LTDA EPP

Autos recebidos por redistribuição da 20ª Vara Cível. Cumpra-se a determinação de fls. 480 em caráter de urgência. Uma vez retirada a peça desentranhada pelo patrono do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, tornem os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença. A CORRÊ SESC DEVE RETIRAR A PETIÇÃO DE FLS. 467/475, MEDIANTE RECIBO NOS AUTOS.

**0009101-89.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UBIRATAN MESQUITA CORTEZ

Fls. 89: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal. Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

**0012154-78.2011.403.6100** - EDSON SOARES DA SILVA X MARCELO DA SILVA JUSTO X RODRIGO ROBERTO RANDI(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Razão assiste à União Federal em sua manifestação de fls. 429/432. Com efeito, o Autor deixou de justificar a relevância da produção de prova testemunhal, limitando-se a arrolar suas testemunhas (fls. 398/426), não dando integral cumprimento ao determinado no despacho de fls. 396. Ademais, o feito encontra-se suficientemente instruído, o que autoriza seu julgamento, motivo pelo qual indefiro a oitiva de testemunhas do Autor. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0016214-94.2011.403.6100** - ATOS ORIGIN SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Autos recebidos por redistribuição da 20ª Vara Cível Federal. Desapensem-se, após venham os autos da Ação Cautelar nº 0013795-04.2011.403.6100 conclusos para sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, no silêncio, serão os autos remetidos à conclusão para julgamento da lide. - Int.

**0020431-83.2011.403.6100** - FAROMAC PARTICIPAÇÕES LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Autos recebidos por redistribuição da 20ª Vara Cível. Considerando que a parte autora já apresentou a sua manifestação a fls. 142, dê-se vista à União Federal acerca da decisão de fls. 140. Após, tornem os autos conclusos.

**0008639-98.2012.403.6100** - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS(SP284549A - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Autos recebidos da 20ª. Vara, ficando cientes as partes de sua tramitação neste juízo. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que a presente ação funda-se no dever de fiscalizar da Ré e este seria o fundamento de eventual indenização. Diga a parte sobre o alegado a fls. 200. Publique-se, com o transcurso do prazo para manifestação, dê-se vista a União e após tornem cls.

**0009989-24.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE SEIXAS PANTAROLLI(SP094763 - MAURÍZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL)

Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista ao Réu para que, querendo, se manifeste acerca do documento acostado pela União Federal a fls. 125/130. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0014632-25.2012.403.6100** - ERLON SAMPAIO DE ALMEIDA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 46/55: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora. Considerando que, até a presente data, não houve notícia de atribuição de efeito suspensivo à decisão atacada de fls. 42, cumpra o Autor, em 10 (dez) dias, o determinado a fls. 42, procedendo ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que se retifique a autuação, devendo constar no

pólo passivo da presente demanda, a UNIÃO FEDERAL.Cumpra-se e, após, publique-se.

**0015902-84.2012.403.6100** - FERNANDO ZANFORLIN DE ALMEIDA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Sem prejuízo, esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0015906-24.2012.403.6100** - MIRNA APARECIDA RAMOS(SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA

Diante da decisão proferida pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 61/70) e, considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais e, ainda, tendo em vista a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito proferida por aquele Juízo, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020858-80.2011.403.6100** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Autos recebidos por redistribuição da 20ª Vara Cível.Cotejando-se o aduzido pelas partes, verifico que assiste razão à parte ré em suas argumentações, de forma que indefiro a produção de prova oral requerida a fls. 163/164.No que concerne à prova documental, entendo que já há elementos suficientes à convicção do Juízo, pelo que determino sejam os autos remetidos à conclusão para prolação de sentença.Intimem-se e após cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0015821-38.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013434-50.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X MARTA APARECIDA MARION(SP204638 - LEANDRO MAZERA SCHMIDT)

1- Apensem-se aos autos da ação principal Ordinária nº 0013434-50.2012.403.6100.2- Diga(m) o(s) impugnado(s).3- Após, conclusos. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0015820-53.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013434-50.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X MARTA APARECIDA MARION(SP204638 - LEANDRO MAZERA SCHMIDT)

1- Apensem-se aos autos da ação principal Ordinária nº 0013434-50.2012.403.6100.2- Diga(m) o(s) impugnado(s).3- Após, conclusos. Int.

**0016000-69.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009015-84.2012.403.6100) MARIA DE LOURDES MELO HENDEL(SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO E SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG) X PAULO ORENBUCH HENDEL - INCAPAZ X MAURICIO ORENBUCH HENDEL - INCAPAZ X BETTINA ORENBUCH(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA E SP271049 - LÚCIA HELENA FERNANDES DE BARROS)

1 - Apensem-se aos autos da ação principal Ordinária nº 0009015-84.2012.403.6100.2 - Diga(m) o(s) impugnado(s).3 - Após, conclusos.4 - Intime-se.

### **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 6502**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0040914-09.1989.403.6100 (89.0040914-0)** - CERAMICA SANTANA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social e inclusão da União, nos termos do artigo 16 da Lei 11.457/2007.2. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

**0672822-64.1991.403.6100 (91.0672822-7)** - PITUKA IND/ COM/ E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X PITUKA IND/ COM/ E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se em Secretaria decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0017500-40.2012.4.03.0000, que foram redistribuídos por sucessão, conforme extrato de andamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento.Publique-se. Intime-se.

**0680671-87.1991.403.6100 (91.0680671-6)** - PITUKA IND/ COM/ E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 135: não conheço do pedido. A incumbência da apresentação de memória de calculo é ônus do credor e decorre de lei.2. No prazo sucessivo de 10 dias, manifestem-se PITUKA IND. E COM. E BENEFICIAMENTOS DE FIOS LTDA. e a UNIÃO sobre a eventual prescrição superveniente da pretensão executiva dos créditos a título de custas processuais e honorários advocatícios pertencentes à autora.Publique-se. Intime-se.

**0047867-81.1992.403.6100 (92.0047867-0)** - SOFTEST - EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP197418 - LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS E SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO E SP187694 - FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 514: Dê-se ciência às partes da transformação em pagamento definitivo da União o valor total do saldo atualizado depositado na conta de fl. 502.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo retorno).Publique-se. Intime-se.

**0027818-04.2001.403.6100 (2001.61.00.027818-4)** - SILVIO AUGUSTO ALVES X ELIANE DIAS GONZALES ALVES X JOAO ALVES FILHO(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Torno sem efeito a certidão na fl. 333 em que afirma o decurso de prazo sem manifestação das partes sobre a decisão na fl. 327, uma vez que lavrada em duplicidade (fl. 332).2. Ante o decurso de prazo para os autores cumprirem o item 4 da decisão de fl. 327 (fl. 332), remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

**0005764-58.2012.403.6100** - BELUX COML/LTDA(PR019895 - AMAURI SILVA TORRES) X UNIAO FEDERAL

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a contestação apresentada pela União (fls. 350/381) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012448-68.1990.403.6100 (90.0012448-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004135-21.1990.403.6100 (90.0004135-0)) PETER SERGEEVICH LISTOFF X RAUDINA CROCE RAMIRES X RUBENS CEZAR MADUREIRA CARDIERI X SHIGENORI INOUE X UMBERTO FANGANIELLO FILHO X WILSON RODRIGUES PEREIRA X WANDERLEI VIEIRA DE ALBUQUERQUE(SP112803 - DOMINGOS

PIRES DE MATIAS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X PETER SERGEEVICH LISTOFF X UNIAO FEDERAL X SHIGENORI INOUE X UNIAO FEDERAL X UMBERTO FANGANIELLO FILHO X UNIAO FEDERAL X VILSON RODRIGUES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X WANDERLEI VIEIRA DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL X RUBENS CEZAR MADUREIRA CARDIERI X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20110000295 (fl. 479), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão deste ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de fls. 550/551. 5. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos exequentes PETER SERGEEVICH LISTOFF (fl. 458), RUBENS CEZAR MADUREIRA CARDIERI (fls. 457 e 551) e VILSON RODRIGUES PEREIRA (fls. 459 e 550), nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 6. Oficie a Secretaria ao Banco do Brasil para que transfira o valor total depositado na conta 2300128332204 (fl. 550) para a conta judicial n.º 3968.280.69945-7, à ordem da 1ª Vara Federal de Sorocaba, vinculando-o aos autos n.º 0904428-52.1998.403.6110. 7. Fica o exequente WANDERLEI VIEIRA DE ALBUQUERQUE cientificado da petição da União de fls. 534/547, a fim de requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

**0019870-26.1992.403.6100 (92.0019870-8)** - WILSON FRANCISCO DE BRITO(SP109042 - WASHINGTON LUIZ DE ALMEIDA MELLO FILHO E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X WILSON FRANCISCO DE BRITO X FAZENDA NACIONAL  
Arquivem-se os autos (baixa-findo retorno)Publique-se. Intime-se.

**0105287-31.1999.403.0399 (1999.03.99.105287-5)** - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA X ISMENIA FATIMA PEREIRA BRAGA X IVANY MATHIAS X JACINTA TIZU MELCHIORI X JOAO AUGUSTO MATOZO X JOAO BATISTA PEREIRA DE CARVALHO X JORGE CLEMENTE MARQUES DE OLIVEIRA X JORGE JOSE PEREIRA X JORGE ROBERTO AZEVEDO X JOSE ANISIO CORPA BRANDANI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA X UNIAO FEDERAL X ISMENIA FATIMA PEREIRA BRAGA X UNIAO FEDERAL X IVANY MATHIAS X UNIAO FEDERAL X JACINTA TIZU MELCHIORI X UNIAO FEDERAL X JOAO AUGUSTO MATOZO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA PEREIRA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JORGE CLEMENTE MARQUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JORGE JOSE PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JORGE ROBERTO AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X JOSE ANISIO CORPA BRANDANI X UNIAO FEDERAL  
Fls. 328/331: indefiro. Os documentos requisitados pela contadoria não estão exclusivamente em poder do devedor, conforme prevê o 1º do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Ademais, cabe aos exequentes apresentarem dados para os cálculos de valores a título de restituição, seja na modalidade de compensação ou restituição por precatório. Diante disto, cumpra os exequentes a determinação da decisão de fl. 327: apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das Declarações de Ajuste Anual dos Calendários de 1993 a 1998, referentes aos exercícios de 1994 a 1999. Publique-se. Intime-se.

**0025375-12.2003.403.6100 (2003.61.00.025375-5)** - ALTEN CLINICA S/C LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ALTEN CLINICA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO X UNIAO FEDERAL  
1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20110000231 (fl. 352), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**0025838-12.2007.403.6100 (2007.61.00.025838-2)** - FRIGORIFICO PAIAGUAS LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X FRIGORIFICO PAIAGUAS LTDA X UNIAO FEDERAL X SANDRO PISSINI ESPINDOLA X UNIAO FEDERAL  
Ante o decurso de prazo para manifestação do exequente sobre a decisão de fl. 686 (fl. 687), remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026969-76.1994.403.6100 (94.0026969-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012722-90.1994.403.6100 (94.0012722-7)) TEKNO S/A - CONSTRUÇÕES, IND/ E COM/(Proc. LUIS FERNANDO DE SOUZA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X TEKNO S/A - CONSTRUÇÕES, IND/ E COM/ .PA 1.7 Fl. 647: não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito de fls. 612/614. O advogado Felipe de Paula Cavalcanti de Albuquerque Lacerda Filho não indicou o número do registro geral - RG, nos termos da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

**0019606-62.1999.403.6100 (1999.61.00.019606-7)** - LOT OPERACOES TECNICAS LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X LOT OPERACOES TECNICAS LTDA

Fl. 248: defiro o pedido de expedição de mandado. Expeça a Secretaria mandado de penhora nos termos dos artigos 475-J e 614, II, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela UNIÃO, no endereço constante da inicial e, se negativa a diligência, no endereço obtido por meio de consulta eletrônica ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ da Receita Federal do Brasil, cujo resultado determino seja juntado aos autos: Rua das Flechas nº 120, sala D, bairro Jardim Prudência, São Paulo, SP, 04364-030. Deverão constar os dois endereços do mandado.Publique-se. Intime-se.

**0012398-51.2004.403.6100 (2004.61.00.012398-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VIDEO PARTS COML/ LTDA X JOSE FRANCISCO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VIDEO PARTS COML/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE FRANCISCO

Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Caeté - MG, informações sobre o integral cumprimento da carta precatória expedida na fl. 274 (autos nº 0010173-91.2012.8.13.0045 - fl. 277).Publique-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 6504**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033393-95.1998.403.6100 (98.0033393-2)** - ABRAHAO RIBEIRO DE OLIVEIRA X ALBERTO DE OLIVEIRA X ALTAIR AUGUSTO X ANTONIO SUTTI NOGALES X CLOVIS FIORDA X DALBY DE CAMARGO X ERNESTO ANTONIO DA SILVA X EUNICE DE ANDRADE SANTOS PENNA X FRANCISCO DE OLIVEIRA X GILDA GARUTTI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Nada há para executar. Os autores são beneficiários da assistência judiciária. O pedido foi julgado improcedente. O caso é de arquivamento dos autos.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intimem-se.

**0017716-83.2002.403.6100 (2002.61.00.017716-5)** - RAIMUNDO DUARTE DA SILVA(SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA E SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Cientifico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e concedo-lhes prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se.

**0010540-82.2004.403.6100 (2004.61.00.010540-0)** - VALDECIR CARLOS DE JESUS X MARILISA VITTI DE JESUS(SP174104 - GABRIELA FALCIONI E SP169072 - RENATA FITERMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

1. Não há valores a executar. Os autores são beneficiários da assistência judiciária. A ré não foi condenada a restituir valores aos autores nem a pagar-lhes honorários advocatícios. O pedido foi julgado procedente apenas

para declarar o direito dos autores a escolher nova seguradora, quanto às prestações vincendas, se existentes. A sentença declaratória não comporta execução.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

**0021558-90.2010.403.6100 - FERNANDO DE OLIVEIRA GOMES(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Cumpra a Secretaria a determinação do item 6 da decisão de fl. 117: remeta os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0686480-58.1991.403.6100 (91.0686480-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0680671-87.1991.403.6100 (91.0680671-6)) PITUKA IND/ COM/ E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)**

1. Cumpra a Secretaria o item 2 da decisão de fl. 188: traslade para estes autos cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação ordinária n.º 0680671-87.1991.403.6100.2. Fls. 209/210: Apresentem a UNIÃO demonstrativo e memória de cálculo dos valores a serem convertidos em renda da União. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0719338-45.1991.403.6100 (91.0719338-6) - VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL**

A União opõe embargos de declaração à decisão de fls. 485/486, para que seja sanado o erro(s) material e/ou de fato, e/ou obscuridade (...). Afirma ter oposto embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0039914-56.1998.403.6100, cujo eventual acolhimento pode vir a alterar, seja a sujeição passiva da obrigação de se pagarem os correspondentes honorários advocatícios, seja o respectivo quantum.. Além disso, na espécie, há dois títulos executivos, um correspondendo ao julgamento pelo qual se decidiu definitivamente o processo de conhecimento originário e outro consistente na Provimento Terminativo (a ser) proferido nos autos dos embargos opostos à presente execução, sendo de rigor a oportuna citação desta Peticionante para se opor a este último - nos termos do art. 730 do CPC. Assim, a decisão embargada não se mostra compatível, seja para com a combinação do(s) artigo(s) 535 do CPC, seja para com o(s) princípio(s) do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório e/ou da necessidade de adequada motivação das Decisões Judiciais, veiculado(s) no(s) a seguir citado(s) artigo(s) 5º, inciso(s) LIV e/ou LV, e 93, inciso IX, da Lei Maior. Requer sejam acolhidos estes embargos de declaração para se sanar(em) o(s) apontado(s) vício(s) da Respeitável Decisão de folha(s) - com manifestação incidental (mas expressa) - acerca de sua compatibilidade (ou não) para com as disposição(ões) constitucional(is) e/ou infraconstitucional(is) em questão, inclusive para os fins da Súmula n.º 98 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a decisão embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz que a prolatou. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93. O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Passo a julgá-los no mérito. A alteração solicitada pela União Federal, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende discutir teses jurídicas em sede de embargos. O julgador não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando contudo que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na sentença, não se prestam a obter o re julgamento da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Publique-se. Intime-se a União Federal.

**0026898-69.1997.403.6100 (97.0026898-5) - RONALDO YUASSA(Proc. HENRIQUE COSTA FILHO) X MARIA ZULMIRA DE MELLO MOREIRA BAVER X CARMEN DIAS DA CRUZ X LUCIANA CAMARGO DE ANDRADE PAPAZOGLO X JOSE TELES DE OLIVEIRA SOBRINHO X VERA REGINA PALM X ELAYNE MELO CANTO E SILVA X CELSO COSTA SANTOS X MARIA GIRLENE RODRIGUES SIQUEIRA X MARIA DILMA PIMENTEL LOIOLA HISSA X MELEGARI, COSTA FILHO, MENEZES & REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS S/C(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X RONALDO YUASSA X UNIAO FEDERAL X MARIA ZULMIRA DE MELLO MOREIRA BAVER X UNIAO FEDERAL X CARMEN DIAS DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X LUCIANA CAMARGO DE ANDRADE PAPAZOGLO X UNIAO FEDERAL X JOSE TELES DE OLIVEIRA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X VERA REGINA PALM X UNIAO FEDERAL X ELAYNE MELO CANTO E SILVA X UNIAO FEDERAL X CELSO COSTA SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA GIRLENE RODRIGUES SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DILMA PIMENTEL LOIOLA HISSA X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 805/806: não conheço do pedido de expedição de ofício precatório para pagamento de honorários sucumbênciais, tendo em vista as decisões de fls. 574, 720/721 e 777.2. Embora a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor nº 20090000435 a 20090000438, 20090000440 e 20120000052 (fls. 787/791 e 797), estes não podem, por ora, ser transmitidos ao TRF3. O sistema processual está a impedir tal transmissão em razão da falta de informações sobre a retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente - RRA.3. Ante a Resolução nº 168, de 5.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, que no artigo 8º, XVIII, a a e, estabelece que Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores, ficam os exequentes intimados para, no prazo de dez dias, informar esses dados, observando, quanto a eventuais valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, o disposto nos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011. Publique-se. Intime-se.

**0037866-24.1999.403.0399 (1999.03.99.037866-9) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 1.171/1.173: a exequente opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 1.154 que postergou a apreciação do pedido de levantamento dos depósitos de fls. 474/475, 637/638, 644/645, 686, 803, 1.109 e 1.112 até resposta do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Barueri/SP quanto ao interesse de manutenção da penhora efetivada nestes autos. Aponta omissão e requer o levantamento dos depósitos independentemente de resposta do Anexo Fiscal da Comarca de Barueri/SP. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos e estão devidamente fundamentados. No mérito, apesar de a exequente afirmar que está a opor os embargos motivando-se na suposta existência de omissão na decisão embargada, não descreve concretamente nenhum ponto ininteligível constante dessa decisão tampouco esclarece qual foi a questão que deixou de ser resolvida. Limita-se a exequente a aludir genericamente à omissão, mas veicula fundamentos típicos de agravo, postulando a reforma da decisão, e não sua integração porque ininteligível ou omissa. Quanto à omissão, a não aplicação do entendimento que a parte reputa correto não caracteriza omissão passível de correção por meio de embargos de declaração. Caso contrário a todo julgamento caberia tal recurso, pois sempre há alguém que sucumbe e cujo entendimento não é aplicado, o que não significa omissão, e sim julgamento da questão de modo desfavorável a uma das partes, passível de correção por meio de agravo, tratando-se de decisão interlocutória. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração opostos pela exequente. 2. Reitere a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a solicitação de informações do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Barueri/SP, encaminhando-lhe os ofícios n.º 57 e 58/2012 (fls. 1.156/1.157). 3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de fls. 1.179 e 1.181. 4. Retifique a Secretaria a certidão de fl. 1.175. 5. Fl. 1175: deverá a Procuradora da Fazenda Nacional prestar mais atenção na ocasião de sua manifestação nos autos. Aparentemente não foi doloso, mas poderia ensejar dano ao feito, tendo em vista que os documentos dos autos são documentos públicos. Publique-se. Intime-se.

**0024337-57.2006.403.6100 (2006.61.00.024337-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) LUIZ DE SOUSA MARTINS JUNIOR(SP209759 - KELEN CRISTINA D ALKMIN E SP242566 - DECIO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X LUIZ DE SOUSA MARTINS JUNIOR X UNIAO FEDERAL**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contabilidade, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros ao exequente. Publique-se. Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0668897-70.1985.403.6100 (00.0668897-7)** - ANTONIO GOTARDI BUSSOLETTI(SP081422 - SONIA APARECIDA ARAUJO OZANAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP018881 - MARLI NATALI FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO GOTARDI BUSSOLETTI

Fl. 309: julgo prejudicado o requerimento formulado pelo Banco Central do Brasil - BACEN de penhora de veículos em nome do executado Antonio Gotardi Bussoletti. Sobre o veículo de placas EFC 8256, registrado em nome desse executado, há restrições no RENAJUD. Tal veículo é objeto de alienação fiduciária. Pertencendo o veículo aos credores fiduciários, resta prejudicado o pedido do BACEN de penhora. Esta representaria constrição ilegal sobre veículos de propriedade de terceiros. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.Publique-se.

**0072964-83.1992.403.6100 (92.0072964-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066331-56.1992.403.6100 (92.0066331-1)) IND/ DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA

Reitere, mais uma vez, o diretor de Secretaria à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, solicitação de informações sobre o cumprimento do que determinado no Ofício nº 144/2011 (fl. 212), no prazo de 10 dias. Há mais de um ano aguarda-se o cumprimento, pela CEF, dessa determinação. À CEF já foram requisitadas informações, que nem sequer foram prestadas.Publique-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 6533**

### **USUCAPIAO**

**0022335-27.2000.403.6100 (2000.61.00.022335-0)** - JOSE GOMES DE AZEVEDO(SP123044A - JOSE CARLOS DA SILVA BRITO) X FAUSTINA MARIA DA CONCEICAO AZEVEDO(SP131482B - TANIA MARIA CUIMAR CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Fl. 210: ficam as partes intimadas da comunicação do resultado do julgamento dos autos do agravo de instrumento nº 0026806-14.2004.4.03.6100. Junte a Secretaria aos autos cópias do relatório, voto, ementa e o extrato de andamento processual dos indigitados autos no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos.2. Cumpra a Secretaria a decisão na fl. 176 e remeta os autos à Justiça Estadual de origem. 3. Dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Advocacia Geral da União).

### **MONITORIA**

**0020168-27.2006.403.6100 (2006.61.00.020168-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X DAISY SILVA FORTES PERFUMARIA ME X DAISY SILVA FORTES X MURILO TOGNI PAIVA(SP162235 - ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI E SP207968 - HORÁCIO CONDE SANDALO FERREIRA)

1. Fl. 309: julgo prejudicado o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de penhora de veículos em nome dos executados DAISY SILVA FORTES PERFUMARIA ME (CNPJ n.º 04.191.716/0001-74), DAISY SILVA FORTES (CPF n.º 157.617.798-03 e MURILO TOGNI PAIVA (CPF n.º 031.993.828-00). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados em nome dos executados. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessas consultas.2. Indefiro o pedido da exequente de renovação da ordem judicial de quebra do sigilo fiscal dos executados DAISY SILVA FORTES (CPF n.º 157.617.798-03 e MURILO TOGNI PAIVA (CPF n.º 031.993.828-00).Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera.O Poder Judiciário não pode tornar-se refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de pesquisas de bens pelo juiz, até encontrar bem penhorável do executado.A quebra de sigilo bancário gera atividades burocráticas, que subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar.Daí por que a utilização da ferramenta do INFOJUD para quebra de sigilo fiscal deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar, indefinidamente, milhares de pesquisas, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição.O INFOJUD, quando utilizado para quebra de sigilo fiscal destinado a localizar bens penhoráveis, constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição,

sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de quebra de sigilo fiscal, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo.3. Aguarde-se no arquivo (baixa-findo) a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora.Publique-se.

**0031622-67.2007.403.6100 (2007.61.00.031622-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCELO PARISE CABRERA(SP148949 - MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA)  
Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

**0004048-35.2008.403.6100 (2008.61.00.004048-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO AMARAL CORREIA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)  
Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para dizer, em 10 (dez) dias, se tem interesse na conciliação ante o pedido do réu de designação de audiência para este fim (fl. 281/287).Publique-se.

**0006200-56.2008.403.6100 (2008.61.00.006200-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X MERCADO VILELA LTDA - EPP X ANTONIO MARCO ALVES DA SILVA  
Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

**0014777-23.2008.403.6100 (2008.61.00.014777-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CHURRASCARIA E CHOPERIA BENICIO BRITO LTDA EPP X MARCELO SANT ANNA BORREGO X JOSE BENICIO BRITO  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

**0016956-27.2008.403.6100 (2008.61.00.016956-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEITON CASTRO ROCHA(SP273358 - MARCELO BARBOSA DE MELO) X JOAO PEJAN JUNIOR X IRMA CASTRO ROCHA  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo-retorno).Publique-se.

**0009024-17.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
Em 15 dias, recolha a Caixa Econômica Federal a metade das custas, conforme determinado na sentença, sob pena de extração de certidão para inscrição na Dívida Ativa da União.Publique-se.

**0017106-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALUIZIO PEREIRA NOGUEIRA  
1. Fls. 57/60: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada do mandado devolvido com diligência negativa.2. Fls. 53/54: indefiro o pedido da CEF de expedição de mandado para cumprimento nos endereços na Rua Igarai, 114, São Paulo/SP e na Rua Tomas Speers, 226, Vila Maria, São Paulo/SP. Nesses endereços já houve diligências negativas (fls. 58 e 59).3. Defiro o pedido da CEF de expedição de carta precatória para cumprimento nos endereços situados no Estado de Pernambuco. Considerando que o município de Petrolândia/PE não é sede de Vara Federal, comprove a CEF, em 10 dias, o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual de Pernambuco. 4. Oportunamente, comprovado tal recolhimento, a carta precatória será expedida por meio digital.Publique-se.

**0002539-30.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA CRISTINA ZUQUI  
Em 10 dias, sob pena de extinção do processo, cumpra a Secretaria, integralmente, a decisão de fl. 68. Apresente o comprovante da compra com o cartão de crédito CONSTRUCARD que contenha o valor dela. O extrato de fl. 82 não descreve o valor da compra.Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021425-48.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016512-23.2010.403.6100) JAIR LOPES DE ALMEIDA JUNIOR(SP270317 - ALEXANDRE DIONISIO DOS ANJOS

GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1. Traslade a Secretaria, para os autos principais, cópia da certidão de trânsito em julgado (fl. 151).2. Realizado o traslado, proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos (baixa-findo).Publique-se.

**0020046-38.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010485-87.2011.403.6100) NELSON ALBA - ESPOLIO X DIVA APARECIDA ALBA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

1. Fls. 185/191: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.2. Fls. 160/183 e 192/197: a EMGEA apresentou o mesmo demonstrativo de evolução do saldo devedor. Não cumpriu a decisão de fls. 155/156, itens 4 e 5. Não há memória de cálculo a discriminar, mensalmente, de forma clara, as diferenças entre os valores pagos e os valores devidos, os índices de correção monetária sobre tais diferenças, os termos inicial e final da correção monetária das diferenças, os percentuais dos juros moratórios, os termos inicial e final dos juros, eventual multa contratual e a base de incidência desta etc.Na nota de débito de fl. 163, sob a rubrica diferença de prestações a menor, há descrição do valor total de R\$ 34.213,56. Não está claro se tal valor representa apenas a soma nominal das diferenças entre as prestações pagas e as prestações devidas ou se compreende também juros não liquidados, juros moratórios e correção monetária etc. Além disso, não foram apresentadas as operações aritméticas que resultaram nesse valor, a fim de demonstrar se representam apenas diferenças nominais de prestações ou se contêm outros encargos contratuais.3. A EMGEA ignorou, ainda, a determinação contida no item 2 da decisão de fls. 155/156: deixou de apresentar cópia da petição inicial dos autos nº 0026447-39.2000.4.03.6100, a fim de permitir o conhecimento da exata extensão da coisa julgada formada nesses autos.4. Fica a EMGEA intimada para, em 10 dias, apresentar memória de cálculo que discrimine, mensalmente, de forma clara, objetiva e justificada, as diferenças entre os valores pagos e os valores devidos, os índices de correção monetária sobre tais diferenças, os termos inicial e final da correção monetária das diferenças, os percentuais dos juros moratórios, os termos inicial e final dos juros, eventual multa contratual e a base de incidência dessa multa etc., sob pena de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.5. Fica também intimada a EMGEA para, no mesmo prazo, apresentar cópia da petição inicial dos autos nº 0026447-39.2000.4.03.6100.Publique-se. Intime-se.

**0007291-45.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028194-43.2008.403.6100 (2008.61.00.028194-3)) CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X RICARDO ROGERIO DE ALMEIDA X EDISON DE CAMARGO NEVES(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS E SP296855 - MARIA LAURA PAULINO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

1. Indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de rejeição liminar dos embargos à execução, por não terem os embargantes apresentado memória de cálculo discriminada, nos termos do 5º do artigo 739 do CPC. Eles são representados pela Defensoria Pública da União, nomeada curadora especial deles. A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial de revel citado por edital, pode opor embargos à execução por negativa geral (artigo 302, parágrafo único, do CPC). Se ela pode impugnar os embargos por negativa geral, também está dispensada do ônus de apresentar memória de cálculo do débito para impugnar suposto excesso de execução.2. No prazo de 10 dias, sob pena de preclusão e de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, cumpra a Caixa Econômica Federal o que determinado no item 3 de fl. 37: apresente memória de cálculo que discrimine a atualização do débito entre 08.03.2006 a 06.06.2006.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0011728-04.1990.403.6100 (90.0011728-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017677-14.1987.403.6100 (87.0017677-0)) RUBENS DE PIERI(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000873-72.2004.403.6100 (2004.61.00.000873-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO LEANDRO MERCADANTE VIGLIAR(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

1. Fl. 168/170: não conheço do pedido do executado, de expedição de ofício pelo BacenJud determinado o cancelamento das restrições efetivadas às fls. 152/156.A penhora por meio do BacenJud é realizada mediante ordem judicial específica, que produz efeitos considerada a realidade existente na conta corrente exatamente no

dia e horário em que é executada. Vale, dizer, a ordem expedida no Bacenjud faz uma fotografia da conta no momento de sua execução. A ordem inserida no Bacenjud não produz efeitos permanentes enquanto não for executada integralmente. Assim, por exemplo, se em 1.1.2010 determinei o bloqueio de R\$ 500,00, e se no momento em que a instituição financeira depositária for cumprir a ordem não existir tal valor depositado na conta, o resultado da ordem será negativo, ainda que, no dia seguinte, seja depositada tal quantia na conta. Daí a ausência de interesse no pedido, tendo em vista o resultado negativo da ordem de penhora (fls. 155/156). Não houve valores penhorados.2. Indefiro o requerimento da Defensoria Pública da União de arbitramento de honorários advocatícios nos autos desta execução. A Defensoria Pública da União não atuou nos autos da execução, e sim, tão-somente, nos dos embargos à execução, nos quais o pedido foi julgado procedente, fixando-se os honorários advocatícios em benefício dela, os quais estão em fase de cobrança. A questão da invalidade do título executivo extrajudicial foi resolvida nos embargos opostos pela Defensoria Pública da União e neles já foram arbitrados os honorários advocatícios em benefício desta. O disposto no artigo 20, 4º, do CPC, quando alude ao cabimento dos honorários advocatícios nas execuções embargadas ou não, diz respeito aos honorários advocatícios devidos ao exequente, na propositura da execução. De mais a mais, os honorários advocatícios se destinam a remunerar a atuação do advogado. Se não houve trabalho da Defensoria Pública nos autos da execução, não cabe falar em arbitramento de honorários advocatícios, sob pena de enriquecimento sem causa.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0013246-04.2005.403.6100 (2005.61.00.013246-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JOSE DE LIMA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)**

1. Não conheço do pedido de fls. 308/311, de reconsideração da decisão que deferiu a penhora de valores da parte executada depositados em instituições financeiras. Tal pedido de reconsideração está prejudicado. A ordem de penhora já foi expedida e executada, mas restou infrutífera. Não foram penhorados valores.2. Aguarde-se no arquivo a indicação, pela exequente, de bens para penhora (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0020302-54.2006.403.6100 (2006.61.00.020302-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X MILK VALE COM/ E TRANSPORTE S/C LTDA(SP196016 - GIULIANNI MATTOS DE PÁDUA) X MARIA ISABEL NUNES CORRA(SP272100 - GUILHERME GOMES BATISTA) X ADELICIO FERNANDO CORRA(SP272100 - GUILHERME GOMES BATISTA)**

1. Fls. 328/340, 342 e 343: homologo a transação firmada pelas partes, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.2. Suspendo a execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.3. Em caso de descumprimento dos termos da transação, a execução retomará curso nestes autos.4. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

**0004373-10.2008.403.6100 (2008.61.00.004373-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIZANGELA DA SILVA PARADA**

1. Fl. 137: julgo prejudicado o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de penhora de veículos em nome da executada ELIZANGELA DA SILVA PARADA (CPF n.º 165.002.868-71). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CPF da executada. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.2. Indefiro o pedido da exequente de renovação da ordem judicial de quebra do sigilo fiscal da executada ELIZANGELA DA SILVA PARADA (CPF n.º 165.002.868-71). Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera. O Poder Judiciário não pode tornar-se refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de pesquisas de bens pelo juiz, até encontrar bem penhorável do executado. A quebra de sigilo bancário gera atividades burocráticas, que subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização da ferramenta do INFOJUD para quebra de sigilo fiscal deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar, indefinidamente, milhares de pesquisas, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O INFOJUD, quando utilizado para quebra de sigilo fiscal destinado a localizar bens penhoráveis, constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de quebra de sigilo fiscal, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo.3. Aguarde-se no arquivo (baixa-findo) a indicação pela exequente de bens da executada para penhora. Publique-se.

**0009247-38.2008.403.6100 (2008.61.00.009247-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAWAMA MAQUINAS COMERCIO IMPORTACAO LTDA X CAIO SCALETT RODRIGUES**

Publique a Secretaria a decisão de fl. 59DECISAO DE FL. 59Tendo em vista o valor exequendo e a data do ajuizamento desta execução (16.4.2008), bem como que o prazo para pagamento ou oposição de embargos se esgotou há mais de 3 (três) anos (fl. 41), fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre se ainda tem interesse no prosseguimento desta demanda. O silêncio será interpretado como falta de interesse processual superveniente.Publique-se.

**0020153-53.2009.403.6100 (2009.61.00.020153-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X FORMACAO COMUNICACAO VISUAL LTDA ME X VALDIR DONIZETI PEREIRA X MARCIA IZUMI FUGIMURA(SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO)**

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

**0020919-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EZAQUIEL MANOEL DOS SANTOS**

Fl. 55: concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para apresentar a certidão de óbito do executado, comprovar a abertura de inventário em nome dele e regularizar o pólo passivo desta demanda, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Publique-se.

**0007987-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNO TEIXEIRA SILVA**

Fls. 50/51: fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos do mandado de citação, em que não houve penhora, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0021143-69.1994.403.6100 (94.0021143-0) - LAPIS E PAPEL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)**

Fl. 133: concedo à União prazo de 10 dias para integral cumprimento da decisão de fl. 131.Publique-se. Intime-se.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0658856-78.1984.403.6100 (00.0658856-5) - FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE BARROS(SP129955 - JOSE CARLOS DAUMAS SANTOS E Proc. PLINIO VIEIRA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP084121 - REGINA ROSA YAMAMOTO E Proc. 904 - KAORU OGATA)**

1. Os códigos informados pela União estão incorretos. Pendem de conversão a contribuição à previdência social (INSS, parcela do empregado, e não PSS) e o imposto de renda, cujos valores foram definidos na conta de fls. 1.561/1.564, que serviu de base para a expedição do precatório. Os códigos de recolhimento corretos são os seguintes: imposto de renda: 0561; contribuição previdenciária (INSS empregado): 2909.2. Indefiro o pedido do autor quanto ao valor do imposto de renda a ser retido na fonte. Os valores do imposto de renda e da contribuição previdenciária (INSS, parcela do empregado) já foram definidos na conta de fls. 1.561/1.564, acolhida na decisão de fl. 1.576, contra a qual não houve recurso. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.3. Acolho a conta apresentada pela União na fl. 1.618, mera atualização, para a data do depósito, da conta acolhida que serviu de fundamento para expedição do precatório. 4. Expeça a Secretaria, para abril de 2012, em relação ao valor depositado na conta nº 1600126140390, do Banco do Brasil:i) alvará de levantamento, em benefício do exequente, em nome do advogado José Carlos Daumas Santos, a quem foram outorgados por aquele poderes específicos para tanto (instrumento de mandato de fl. 893), no valor de R\$ 584.769,50 (quinhentos e oitenta e quatro mil setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), para abril de 2012, mais acréscimos legais até a data do levantamento, sem previsão de retenção de imposto de renda, o qual será recolhido integralmente conforme item ii abaixo;ii) ofício ao Banco do Brasil, para conversão, em renda da União, dos valores de: a) imposto de renda de R\$ 198.941,26 (cento e noventa e oito mil novecentos e quarenta e um reais e vinte e seis centavos), para abril de 2012, mais acréscimos legais até a data da conversão, sob o código de recolhimento 0561;b) contribuição previdenciária (INSS do empregado) de R\$ 17.885,94 (dezesete mil oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), para abril de 2012, mais os acréscimos legais até a data da conversão, sob o código de recolhimento 2909.5. Fica o exequente intimado de que o alvará de levantamento está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0007355-55.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018590-53.2011.403.6100) CHEMINOVA BRASIL LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP181973E - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 215/216: concedo à União prazo de 10 dias para integral cumprimento da decisão de fl. 213. Publique-se. Intime-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0030131-64.2003.403.6100 (2003.61.00.030131-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO BORGES(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BORGES

1. Fl. 168: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de extinção do processo nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Já foi proferida sentença nos autos, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Proferida sentença de mérito, incide o artigo 463, I e II, do CPC: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Assim, tendo sido constituído o título executivo judicial, recebo o pedido da CEF como desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. 2. Homologo o pedido de desistência da execução. 3. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução. 4. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se.

**0009742-53.2006.403.6100 (2006.61.00.009742-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO VITULIO SERRONI X MATHEUS SERRONI(SP212038 - OMAR FARHATE) X TEREZA GIORGI SERRONI - ESPOLIO X MATHEUS SERRONI(SP212038 - OMAR FARHATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO VITULIO SERRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATHEUS SERRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA GIORGI SERRONI - ESPOLIO

1. Fl. 505: não conheço do pedido de dilação de prazo apresentado pela CEF, tendo em vista a apresentação da petição de fl. 506. 2. Fl. 506: não conheço da peça processual em que a CEF se limita a apresentar planilha atualizada de débito, sem formular nenhum pedido. 3. Cumpra a Secretaria a decisão de fl. 501: remeta os autos ao arquivo (baixa-fundo), para aguardar a indicação, pela CEF, de bens dos executados para penhora. 4. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

**0010474-34.2006.403.6100 (2006.61.00.010474-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RENATO PEDROSA CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RENATO PEDROSA CAETANO

1. O réu foi intimado pessoalmente para efetuar o pagamento ou opor embargos ao mandado monitório inicial (fl. 68, verso). O réu não efetuou o pagamento nem opôs embargos (certidões de fl. 70), tornando-se revel. O mandado inicial foi convertido em título executivo judicial (fl. 78). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos correm independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório no Diário da Justiça eletrônico (artigo 322 do CPC). A intimação do executado revel para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, pode ser realizada pela mera publicação da decisão no Diário da Justiça eletrônico. 2. Fica o executado, JOSÉ RENATO PEDROSA CAETANO, intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil - CPC, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 2.179,05 (dois mil cento e setenta e nove reais e cinco centavos), em junho de 2007. Este valor deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10% (dez por cento). O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

**0028074-68.2006.403.6100 (2006.61.00.028074-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA NISHIMURA DE OLIVEIRA(SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA) X TEREZA SISUHO NISHIMURA(SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA NISHIMURA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA SISUHO NISHIMURA**

Defiro à Caixa Econômica Federal - CEF prazo de 10 dias para manifestação sobre a devolução da carta precatória com diligência negativa (fls. 251/257), nos termos da decisão de fl. 259. Publique-se.

**0031273-64.2007.403.6100 (2007.61.00.031273-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO CORDEIRO FERREIRA(SP162387 - FERNANDA ARAÚJO GÂNDARA) X IBOX PRODUcoes CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP217087 - MARCUS AUGUSTUS MOIA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO CORDEIRO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IBOX PRODUcoes CINEMATOGRAFICAS LTDA**

1. Ante a ausência de pagamento do débito (fl. 253 verso), fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cientificada de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se.

**0021788-06.2008.403.6100 (2008.61.00.021788-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MAURICIO GODOY DA SILVA(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X NELMA JACOBUCCI RODRIGUES(SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO GODOY DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELMA JACOBUCCI RODRIGUES**

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fl. 150: a Caixa Econômica Federal - CEF requer o prazo de 30 dias para juntar resultados de pesquisas de bens dos executados. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? Ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens

passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. De qualquer modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que no arquivamento dos autos ante a ausência de localização de bens para penhora não corre o prazo prescricional (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-fimdo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0013690-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WENDEL DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WENDEL DE SOUZA SILVA**  
1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública. 2. Fl. 54: não conheço do pedido da CEF de prazo para apresentar memória discriminada e atualizada do débito exequendo, nos termos do art. 475-J do CPC. A sentença de fls. 47/48 é líquida e o valor da condenação deverá ser atualizado pelo réu, ora executado, por ocasião do pagamento. A toda evidência, deferir o prazo requerido serviria apenas para retardar o andamento do processo. 3. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 50), defiro o requerimento formulado no item C, parte final, do pedido formulado na petição inicial: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil - CPC, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 19.051,38 (dezenove mil e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos), em 14.7.2011, já incluídas as custas e honorários advocatícios. Esse valor deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10% (dez por cento). O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0024593-92.2009.403.6100 (2009.61.00.024593-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X REGINALDA MARQUES VERISSIMO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)**

Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

**0017013-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EVA MARIA DA SILVA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)**

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0022405-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALINE DANIELLE BUENO**

1. Em 10 dias, informe a Caixa Econômica Federal se ainda há interesse processual na demanda ou se houve acordo extrajudicial e esclareça quanto à distribuição das custas e dos honorários advocatícios. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a ausência superveniente de interesse processual e o processo será extinto sem resolução do mérito, com distribuição das custas e dos honorários advocatícios entre as partes, em proporções iguais. 2. Se houver interesse no prosseguimento da demanda, informe a Caixa Econômica Federal se

há interesse em audiência de conciliação.3. Sem prejuízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder, em 10 dias, ao agravo retido interposto pela ré (fls. 78/83). Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 12110**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0091845-11.1992.403.6100 (92.0091845-0)** - NILTON MORAES DE QUEIROZ MISTURA X OTAVIO DE SOUZA CAMPOS X PAULO PEREIRA MARQUES X ROBERTO DE ABREU RODRIGUES X ROBERTO RODRIGUES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP051506 - CLAYTON GEORGE BELARDINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Prejudicado o pedido de fls. 856, em face da manifestação do parágrafo segundo da petição de fls. 848. Solicite-se a CEF, via correio eletrônico, o número da conta e o saldo atualizado em relação ao montante bloqueado conforme fls. 825/826. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente aos valores bloqueados às fls. 825/826, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

**0008068-94.1993.403.6100 (93.0008068-7)** - NELSON GOMES MARTINS X NELSON CARLOS BARALDI X NILTON BATISTA MARIN X NIVALDO ASSENCIO CAMILO X NILSON MARTIN CASTRO X NEY DA COSTA CARVALHO X NILTON GARCIA DOS SANTOS X NORMANDO PALHEIRAS JOSE X NIVALDO JOSE BE X NELSON ROBERTO PINSETTA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

O despacho de fls. 603, combatido pelo recurso interposto pela parte autora às fls. 615/640 não possui natureza jurídica de sentença. Esse despacho, proferido em sede de execução, apenas determinou a expedição de alvará de levantamento em favor dos autores e do seu patrono relativos aos depósitos comprovados às fls. 563 e 457 e 519, respectivamente, em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025579-42.2011.403.0000 às fls. 575/577, o qual teve negado o seu seguimento. A decisão prolatada possui a natureza jurídica de decisão interlocutória, impugnável via agravo de instrumento, e não por apelação. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal exige a interposição do recurso equivocado no mesmo prazo do correto, bem como a existência de dúvida objetiva acerca do recurso a ser interposto e a não ocorrência de erro grosseiro quanto à escolha do instrumento processual. Na hipótese dos autos, a interposição de recurso de apelação em face da nítida decisão interlocutória constitui erro inescusável, óbice que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, AgRg no REsp 510644/MG, Relatora Ministra Denisa Arruda, DJ 31/06/2006). Em face do exposto, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 615/640. Arquivem-se os autos, aguardando-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0025579-42.2011.4.03.0000. Int.

**0011468-19.1993.403.6100 (93.0011468-9)** - REGINA HELENA DE OLIVEIRA X RENATO FRANCA X RENATO JOSE SEGLIO X RICARDO MAURICIO PADILHA X RITA DE CASSIA CAVALCANTI SOUZA RAMOS X ROBERTO BRESSAN X ROBERTO CARDINALI MADER X ROBERTO DE GIOVANNI X ROBERTO DE SOUZA X ROBERTO MARINS(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Fls. 459/469: Mantenho a decisão de fls. 453/453-verso por seus próprios fundamentos. Esclareça a ré eventual obtenção de efeito suspensivo no agravo informado. Int.

**0009796-34.1997.403.6100 (97.0009796-0)** - RICARDO SERGIO GERBELLI X RICARDO DE OLIVEIRA X RENATO MAION X REINALDO ALVES DE SOUZA X REGINALDO GONCALVES MARTINI X RAIMUNDO PEREIRA CLEMENTE X KIYONOBUNO X ZILDO SAKAMOTO X ZACARIAS GOMES DA COSTA X IVONE DA SILVA ARRUDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Manifeste-se a parte autora acerca de fls. 519 e 528. Após, nada requerido, devolvam-se os autos à contadoria judicial para cumprimento do despacho de fls. 521, manifestando-se inclusive acerca de fls. 528. Int.

**0018444-03.1997.403.6100 (97.0018444-7)** - HELMET ROSARIO OTTAIANO X ISABEL VIANNA DE LIMA X JOAO VITOR ROBERTO X JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE CARLOS VIVEIROS X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO CRUZ X JOSE OSMAR LUIZ PEREIRA X JOAO VELOSO ROCHA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista o informado às fls. 437/438 e 441, manifeste-se o patrono dos autores Isabel Vianna de Lima, Joaquim Francisco dos Santos, José Carlos Viveiros e José de Oliveira se ainda tem interesse no prosseguimento da execução, requerendo, em caso positivo, o quê de direito. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0019351-75.1997.403.6100 (97.0019351-9)** - IVANIR MIRANDA X JOSE ALMIRO NETO X JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DE FREITAS FILHO X JOSE DE JESUS RIBEIRO X JOAO BARBOSA DOS SANTOS X JOSELITA DE SOUZA X JOSE VALDOMIRO LOPES DA SILVA X JOSE FILHO NETO X JAIR MORENO(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 440: Manifeste-se a parte autora. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0025104-13.1997.403.6100 (97.0025104-7)** - SYLVIO GROppo X TONI RICARDO DOEMOENDI X VALDIR DE CAMPOS TEIXEIRA X VALDIRENE PEREIRA DOS SANTOS X VALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Em face do comprovante de crédito efetuado pela Caixa Econômica Federal, e tendo em vista a manifestação de concordância dos autores, dou por cumprida a obrigação de fazer em relação aos autores TONI RICARDO DOEMOENDI e VALDO FRANCISCO DE SOUZA. Arquivem-se os autos. Int.

**0006358-63.1998.403.6100 (98.0006358-7)** - ANTONIO NATALIAS LIMA X DOLORES DE ARRUDA VAZ GODINHO X NEWTON DERWOOD MILLS X DANIEL MARIO X APOLO TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ERNAINI DINIZ VAZ X ZENAIDE VAZ FERREIRA X JOSEFA FERREIRA DO NASCIMENTO X RAILDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em face da certidão de fls. 460-verso, arquivem-se os autos. Int.

**0032290-53.1998.403.6100 (98.0032290-6)** - MARGARIDA FRANCISCA DO AMARAL X NATALICIA APARECIDA DO AMARAL X OZELINA DOS REIS BARRETO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 404/406: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0001371-76.2001.403.6100 (2001.61.00.001371-1)** - SUELI ROSA BARBOSA X SUSIMARI TEODORO DE SOUZA X TADEU MAZARO X TANIA GORET DOS SANTOS LUIZ X TEREZA MARIA ANTUNES VIEIRA(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA E SP132570 - ADRIANA RUIBAL GARCIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Prejudicado o requerimento de fls. 255/259 tendo em vista que o pedido formulado pelos autores na inicial foi julgado parcialmente procedente para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF fosse condenada ao creditamento de diferenças correspondente a atualização monetária, nas contas de FGTS dos autores, conforme se observa às fls. 122/129 e 150/157, nada decidindo quanto ao saque do saldo disponibilizado nas referidas contas de FGTS. Outrossim, tendo em vista que o saque dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS regem-se

pelas disposições contidas na Lei nº 8.036/90 e independem da expedição de alvará de levantamento, deverão os autores comparecer diretamente à instituição bancária a fim de pleitear o levantamento dos valores creditados. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0013594-61.2001.403.6100 (2001.61.00.013594-4)** - SALVADOR BASTOS DE CARVALHO X SEBASTIAO SOARES SOBRINHO X SERGIO ANTONIO LEROSE FEIJO X SERGIO MARTOS MARTINES X SILVANO GONCALVES HILARIO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Prejudicado o pedido de fls. 378/380, tendo em vista o despacho de fls. 376. Arquivem-se os autos. Int.

**0015971-58.2008.403.6100 (2008.61.00.015971-2)** - ELLEN BARROS GASPARINI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 220/221: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0031224-86.2008.403.6100 (2008.61.00.031224-1)** - ALBERTO BALLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 168/172: Manifeste-se a parte autora. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0014146-45.2009.403.6100 (2009.61.00.014146-3)** - FELIX ANGELO BUONAFINE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 188/193: Manifeste-se a parte autora. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005638-72.1993.403.6100 (93.0005638-7)** - ARMANDO SVIZERO X ANTONIO GONCALVES DA ROCHA X ASTOLFO JOSE DA SILVA X ANTONIO WANDERLEY CABRAL DE FARIAS X ANSELMO THOMAZ PEREIRA X ARLETE GARCIA X ADEMIR JOSE DE CARVALHO X APARECIDA TOYOKO AMANO X ANDRE LUIS FONSECA RICARDI X ARLEID MAGANHA SGARBI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARMANDO SVIZERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTOLFO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO WANDERLEY CABRAL DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANSELMO THOMAZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR JOSE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA TOYOKO AMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS FONSECA RICARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLEID MAGANHA SGARBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 631/632 e 678: Manifeste-se a CEF. Após, intime-se a parte autora para manifestação. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0010032-34.2007.403.6100 (2007.61.00.010032-4)** - TECHINT S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X TECHINT S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 494: Tendo em vista o tempo já decorrido, defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 12111**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013998-98.1990.403.6100 (90.0013998-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012259-90.1990.403.6100 (90.0012259-7)) GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada

para retirar o alvará de levantamento.

**0040653-39.1992.403.6100 (92.0040653-0)** - EMBRACAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CALCARIO LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES E SP275761 - MELISSA CRISTINA DE CAMARGO MIWA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI E SP129430 - CELIA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

**0075829-79.1992.403.6100 (92.0075829-0)** - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP298169 - RICARDO CRISTIANO BUOSO E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP102207 - PATRICIA FERES TRIELLI) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

Fls. 330/350: Proceda-se à retificação no polo ativo, devendo constar PILKINGTON BRASIL LTDA, CNPJ nº 61.736.732/0001-39. Em face da concordância apresentada pela União Federal às fls. 328vº, cumpra-se o despacho de fls. 292, observando-se a proporção indicada às fls. 288, bem como a migração da conta informada às fls. 327. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024621-94.2008.403.6100 (2008.61.00.024621-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FADOL LTDA - ME(SP204036 - ELIANA BADARÓ FERREIRA) X FABIANO MIRANDA PEREIRA(SP204036 - ELIANA BADARÓ FERREIRA) X DOUGLAS BOBIS

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica DOUGLAS BOBIS intimado para retirar o alvará de levantamento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013836-35.1992.403.6100 (92.0013836-5)** - BURIGOTTO S/A IND/ E COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X BURIGOTTO S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0025753-65.2003.403.6100 (2003.61.00.025753-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072252-30.1991.403.6100 (91.0072252-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X LUIZ PAVAO(SP068226 - JOSE SIDNEI ROSADA E SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ PAVAO

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia da memória de cálculo de fls. 138 e deste despacho para os autos da Ação Ordinária nº 91.0072252-9. Após, e informado pela União Federal o código para se efetuar a conversão em renda, expeça-se ofício de conversão naqueles autos, observando-se a memória de crédito de fls. 138. Oportunamente, traslade-se para estes autos cópia do ofício a ser expedido, bem como do comprovante da conversão e retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 12112**

#### **MONITORIA**

**0001413-81.2008.403.6100 (2008.61.00.001413-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199579 - MARIA AVILA TRIGO) X MANOEL JORGE SALGUEIRO PINTO

Fls. 146: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 146. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014843-62.1992.403.6100 (92.0014843-3)** - I B T F IND/ BRASILEIRA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA(SP042718 - EDSON LEONARDI E SP157554 - MARCEL LEONARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X I B T F IND/ BRASILEIRA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA X

UNIAO FEDERAL

Fls. 316/319: Manifeste-se a parte autora. Nada requerido, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal relativo ao depósito de fls. 120. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 313 relativo à expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

**Expediente Nº 12113**

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012354-51.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ADRIANO DE OLIVEIRA FREITAS X SILVANA DE OLIVEIRA PESSOA FREITAS

Notifique-se. Após, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int. Informação de Secretaria: Fica a CEF intimada a retirar os autos em Secretaria.

**Expediente Nº 12114**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0013389-46.2012.403.6100** - MAGOS COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026258-08.2012.403.0000. Int. Oficie-se.

**10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7524**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0047336-92.1992.403.6100 (92.0047336-9)** - BANCO CITICARD S.A. X ITAU UNIBANCO SERVICOS E PROCESSAMENTOS DE INFORMACOES COMERCIAIS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Vistos, etc. A parte impetrante opôs embargos de declaração (fls. 683/684) em face da decisão proferida nos autos (fl. 677), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC) delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes

embargos de declaração opostos pelas impetrantes. Entretanto, no presente caso, não verifico a apontada omissão na decisão proferida. Procurou a parte embargante, apenas e tão-somente, externar seu inconformismo. Com efeito, a alteração pretendida revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelas impetrantes. Entretanto, rejeito-os, pois não há qualquer omissão na decisão embargada. Int.

**0042584-72.1995.403.6100 (95.0042584-0)** - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)  
Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, os efeitos do quarto parágrafo do despacho de fl. 624. Considerando que a procuração de fl. 609 verso foi lavrada em 18 de novembro de 2010, com vigência de 1 (um) ano contado de sua emissão, bem como que os seus subscritores não mais ocupam os respectivos cargos de direção, por renúncia e destituição, conforme contido na Ata Sumária da Reunião do Conselho de Administração (fl. 611), providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de procuração válida, com poderes para receber e dar quitação, acompanhada de comprovação da capacidade do(s) subscritor(es). Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 624, se em termos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0057937-55.1995.403.6100 (95.0057937-5)** - LENITA APARECIDA PORTO FELLIN(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE(SP018354 - HENRIQUE LINDENBOJM E SP023729 - NEWTON RUSSO E SP030440 - HALBA MERY PEREBONI ROCCO)  
Fl. 295: Deixo de apreciar o pedido, considerando que o advogado Moacir Aparecido Matheus Pereira (OAB/SP nº 116.800), que substabeleceu com reserva de iguais os poderes a ele conferidos aos subscritores da referida petição (fls. 291/292), já havia substabelecido sem reserva a outros advogados (fls. 245/249). Fl. 296: Anote-se. Defiro a vista dos autos à impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0011552-15.1996.403.6100 (96.0011552-4)** - MARIA HELENA MOREIRA(SP114904 - NEI CALDERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Chamo o feito à ordem para suspender, por ora, a determinação contida no despacho de fl. 295. Oficie-se à CEF - PAB Fórum de Execuções Fiscais para esclarecer o ofício encaminhado a este Juízo (fls. 292/294), considerando que noticiou a conclusão da conversão em renda determinada nos autos, porém informou números de contas diversos daquele que consta nos autos, bem como para apresentar o saldo atualizado da conta nº 2527.005.00011726-0, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0025280-50.2001.403.6100 (2001.61.00.025280-8)** - PETRIX IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP128412 - SANDRA CAVALCANTI PETRIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)  
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo Int.

**0030924-03.2003.403.6100 (2003.61.00.030924-4)** - PETER AHLGRIMM(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Requeiram as partes o que de direito em relação aos depósitos judiciais efetuados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

**0007906-79.2005.403.6100 (2005.61.00.007906-5)** - VERA LUCIA BONAZZIO(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Fls. 382/383 e 385/387: Razão assiste à União Federal, considerando que a Receita Federal do Brasil efetuou o cálculo do imposto de renda da impetrante levando em conta a sua incidência sobre a indenização especial paga por liberalidade de sua ex-empregadora, conforme decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 340/342-verso (fls. 366/368). Sendo assim, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União Federal do valor original de R\$6.461,65, depositado na conta nº 0265.635.00230014-4, no código de receita 2808, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a realização da referida operação. Sem prejuízo, providencie a impetrante a juntada de nova procuração original, com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após a conversão e, se em termos, expeça-se alvará para o levantamento do saldo remanescente em favor da impetrante. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0011325-10.2005.403.6100 (2005.61.00.011325-5)** - GRAHAM BELL ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP160189A - ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO  
Fl. 363: Defiro a vista dos autos fora de secretaria, nos termos do artigo 40, II, do C.P.C., pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0021617-20.2006.403.6100 (2006.61.00.021617-6)** - RITA GRAZIELA DUDZIAK(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Fl. 368: Considerando as decisões proferidas nestes autos (fls. 277/287, 331/332, 340/342 e 347/347-verso), defiro a conversão em renda da União Federal e levantamento por parte da impetrante conforme requerido (fls. 355/362). Providencie a impetrante a juntada de nova procuração original com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo da União Federal o valor de R\$ 13.927,80, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a realização da referida operação. Convertidos os valores, expeça-se alvará para o levantamento do saldo remanescente em favor da impetrante, se em termos. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0003840-51.2008.403.6100 (2008.61.00.003840-4)** - ACOS TORRES COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Fls. 268 e 269: Indefiro o pedido da impetrante, considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação da União Federal, bem como à remessa oficial (fls. 259/261). Sendo assim, requeira a União Federal o que de direito em relação aos depósitos judiciais realizados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0004517-47.2009.403.6100 (2009.61.00.004517-6)** - OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA(SP235705 - VANESSA INHASZ CARDOSO E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)  
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0020017-22.2010.403.6100** - GUILHERME DOS SANTOS CRUZ(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL  
Fls. 143/144 e 145: Oficie-se à Volkswagen Previdência Privada para que informe o percentual que representa as contribuições do impetrante ao fundo de previdência no período de 1989 a 1995 em relação ao saldo total, bem como os valores a ele pagos a título de complementação de previdência desde o início da fruição do benefício, suas datas e os valores retidos de imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, o ofício também deverá ser acompanhado de cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 135/137), para ciência e cumprimento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0013038-10.2011.403.6100** - MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA E SP175729 - VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Considerando as informações prestadas pela primeira autoridade impetrada, promova a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco no pólo passivo, providenciando as cópias necessárias para a instrução da contrafé. Após, cumprida a determinação supra, notifique-se a referida autoridade impetrada, para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010548-78.2012.403.6100** - MARIO KAZUO KUMABE(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fl. 94: Admito a intervenção do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, na qualidade de assistente litisconsorcial passivo, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser suportados por esta pessoa jurídica, a qual a autoridade impetrada está vinculada. Destarte, remeta-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho para que proceda à alteração acima referida, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 86/88. Int.

**0011185-29.2012.403.6100** - SALVADOR SOUSSI X ZELIA MARIA DE PAULA SOUSSI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser suportados por esta pessoa jurídica, a qual a autoridade impetrada está vinculada. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

**0011385-36.2012.403.6100** - CUTRALE NORTH AMERICA INC.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X CHEFE DA DIV DE REPRESSAO AO CONTRABANDO E DESCAMINHO DA REC FED 8 REG X UNIAO FEDERAL

Fl. 555: Prejudicado o pedido, eis que a União Federal já foi incluída no pólo passivo deste mandado de segurança, conforme requerido à fl. 444 e deferido às fls. 506/510. Encaminhe-se, com urgência, cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0022080-16.2012.403.0000 à autoridade impetrada (fls. 557/576), para ciência e cumprimento. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI) para que inclua a União Federal como assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, bem como para que retifique o pólo passivo, fazendo constar como autoridade impetrada o Chefe da Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho da Receita Federal - 8ª Região Fiscal, conforme informações de fls. 482/505. Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012547-66.2012.403.6100** - KARLA PASSOS ALMEIDA(SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA POLONIO) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI)

Chamo o feito à ordem para determinar a regularização das informações prestadas (fls. 57/123), considerando que a autoridade impetrada não as subscreveu, bem como não juntou procuração outorgando poderes aos advogados que as subscreveram. Sendo assim, oficie-se à autoridade impetrada para que subscreva as informações apresentadas (fls. 57/123), nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei federal nº 12.016/2009, bem como para regularizar a sua representação processual, com a juntada de procuração original outorgada aos advogados que subscreveram a referida peça processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu desentranhamento. Fl. 129: Anote-se. Int.

**0013071-63.2012.403.6100** - RICARDO FEBRAS DE MORAES(SP059514 - LILIANE FONTOZZI ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 35: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fls. 36/38: Manifeste-se o impetrante sobre o agravo retido interposto pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 7564**

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014474-67.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VICTOR FERNANDO ROMERO

Fls. 36/37: Mantenho a decisão de fl. 35 por seus próprios fundamentos. Eventual irrisignação da parte autora deverá ser manifestada por intermédio do recurso cabível. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 32, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0014780-36.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO DE JESUS BARROS

Fls. 33/34: Mantenho a decisão de fl. 32 por seus próprios fundamentos. Eventual irrisignação da parte autora deverá ser manifestada por intermédio do recurso cabível. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 32, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0014786-43.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADEILDO DOS SANTOS COSTA

Fls. 33/34: Mantenho a decisão de fl. 32 por seus próprios fundamentos. Eventual irrisignação da parte autora deverá ser manifestada por intermédio do recurso cabível. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 32, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0014793-35.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO SHASTIN

Fls. 33/34: Mantenho a decisão de fl. 32 por seus próprios fundamentos. Eventual irrisignação da parte autora deverá ser manifestada por intermédio do recurso cabível. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 32, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0014795-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JURANDIR JACYSYN

Fls. 33/34: Mantenho a decisão de fl. 32 por seus próprios fundamentos. Eventual irrisignação da parte autora deverá ser manifestada por intermédio do recurso cabível. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 32, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

## **USUCAPIAO**

**0047419-30.2000.403.6100 (2000.61.00.047419-9)** - DORIVAL BUENO DE TOLEDO X LEONOR FERRARA DE TOLEDO X IDELI MARIA DE TOLEDO PEREIRA(SP103566 - ABEL SHIGUETO HIRATA E SP144113 - FAICAL MOHAMAD AWADA E SP211242 - JULIANA FRANZIM E SP282934 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA E SP245342 - RENATA HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP199495 - VERA FERNANDA MEDEIROS MARTINS E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E SP121971 - MARCIA MARIA DE CASTRO MARQUES E SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO E SP187391 - ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA) X JOSE CARVALHO DINIZ X EUNICE CARVALHO DINIZ X JOSE OTAVIO DA SILVA LEME X ZAIRA DE FIGUEIREDO DA SILVA LEME X JULIO DOS SANTOS FILHO X ESTHER CARDOSO DOS SANTOS X LAZARO RODRIGUES DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da certidão de fls. 394, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012894-17.2003.403.6100 (2003.61.00.012894-8)** - ATILIO CARLOS DELLA BELLA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X SERASA S.A.(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre a contestação oferecida pelo SERASA S/A, no prazo de 10 (dez) dias.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0027159-14.2009.403.6100 (2009.61.00.027159-0)** - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Diante do teor da decisão de fls. 379/382, torno sem efeito o despacho de fl. 377. Dê-se ciência às partes do teor

da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0025323-65.2012.403.0000. Cumpra a parte autora o determinado na referida decisão, porcedendo à ratificação da caução do imóvel ofertado por Mandala Administração de Bens Ltda., nos termos ali expostos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0003429-66.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como acerca da petição de fls. 311/313, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0006850-64.2012.403.6100** - SD COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA,(SP259736 - PAULO BALSIO SOARES E PR020062 - ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X CONDOMINIO WORLD TRADE CENTER DE SP - D&D DECORACOES E DESIGN CENTER(SP063904 - CARLOS ALBERTO CARMONA E SP154724 - LUIZ FERNANDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Dê-se ciência ao correu Condomínio World Trade Center de São Paulo do retorno dos autos, nos termos do despacho de fl. 62. Int.

**0015387-49.2012.403.6100** - RONALDO CAETANO RIBEIRO(SP182577 - TATIANI CONTUCCI BATTIATO E SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. RONALDO CAETANO RIBEIRO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação declaratória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a provimento que lhe garanta a exclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, com a devida baixa dos valores cobrados junto ao sistema da ré. Alega, em síntese, que possui empréstimo junto à ré, mediante débito automático e com vencimento todo dia 28. Sustenta que, em 28/04/2012, efetuou depósito em dinheiro, e que no primeiro dia útil seguinte houve o desconto da respectiva parcela. Informa que a ré não reconheceu o aludido pagamento e que foi surpreendido com a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 09/13. O Juízo Estadual declinou da competência (fl. 15). É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da autora, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Não lhe assiste razão. Ora, para concessão da tutela antecipatória há de estar presente a verossimilhança da alegação, que se traduz em forte probabilidade de acolhimento do pedido, pois tendo por objetivo conceder antecipadamente o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos, não cabe a autor simplesmente demonstrar a plausibilidade da pretensão, mas a lei exige a probabilidade de êxito do demandante. Daí a observação de Fredie Didier que, ao citar José Carlos Barbosa Moreira, assevera que a prova inequívoca deve conduzir o magistrado a um juízo de probabilidade, verossimilhança, sobre os fatos narrados. O Juízo de verossimilhança é aquele que permite chegar a uma verdade provável sobre os fatos, a um elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor. Assentada essa premissa, verifico que a presente ação foi instruída apenas com os documentos de folhas 11/13, não existindo qualquer prova documental a derruir a presunção sobre a inscrição junto aos órgãos de proteção de crédito em testilha. Conclui-se, portanto, que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há prova cabal acerca da verossimilhança das alegações, mormente porque o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, determina que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo do seu direito. Neste particular, Nelson Nery Júnior, ao comentar ao mencionado inciso, pondera que o ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 4ª Edição, pág. 835). Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré para resposta. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 20. DESPACHO DE FL. 20: Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

**BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0027792-59.2008.403.6100 (2008.61.00.027792-7)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X TCA - TRANSPORTES COLETIVOS APARECIDA LTDA

Fls. 615/616: Defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora. Expeça-se correio eletrônico ao Juízo deprecado, para ciência deste despacho e do teor da referida petição. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0028660-52.1999.403.6100 (1999.61.00.028660-3) - RICHARDSON COIMBRA BORGES(SP083678 - WILSON GIANULO) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 138 - RICARDO BORDER)**

Fl. 357: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0028018-69.2005.403.6100 (2005.61.00.028018-4) - MIRAVAN SERAFIM X MARLUCE PEREIRA DOS SANTOS SERAFIM(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

DECISÃO MIRAVAN SERAFIM e MARLUCE PEREIRA DOS SANTOS SERAFIM, devidamente qualificados nos autos, propuseram a presente ação cautelar, com pedido de liminar, requerendo a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e seus efeitos, bem como pleiteando a exibição de contrato de financiamento habitacional e planilha com os pagamentos feitos pelos requerentes. Alegam, em síntese, que firmaram contrato de financiamento com a requerida, com a utilização do Plano de Equivalência Salarial (PES/CP). Sustentam a nulidade de cláusulas constantes deste contrato, em infringência às normas do Código de Defesa do Consumidor, bem como o descumprimento pela requerida do quanto pactuado. Afirma ser ilegal o Decreto-lei nº 70/66, que dispõe acerca do procedimento de execução extrajudicial e que princípios constitucionais foram violados. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/16. Prolatada sentença de extinção, sem resolução de mérito (fls. 53/54), a mesma foi anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 81/82 vº). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. O procedimento da execução extrajudicial está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexiste incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer

momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. No que tange à sua legalidade e constitucionalidade, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial, de forma que o pedido liminar formulado não pode ser acolhido. Ademais, por não haver nos autos prova documental, inviável se saber há quanto tempo está inadimplente com as parcelas acordadas. Eventual descumprimento do contrato pela requerida demandaria prova técnica, do que se extrai a ausência de verossimilhança nas alegações do requerente. Vale ressaltar que o contrato celebrado vincula as partes (pacta sunt servanda) e as cláusulas contra as quais a requerente se insurgiu foram por ela aceitas quando celebrou o contrato. E eventual discussão das cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais. Por outro lado, no que tange ao pedido de exibição de documentos, melhor sorte assiste ao requerente. Referidos documentos solicitados não se inserem em dados a cujo acesso esteja restrito, seja por razões lógicas, seja a pretexto do inciso LX ou da parte final do inciso XXXIII, ambos do art. 5º da Constituição vigente, dentre outros. Assim, se o requerente necessita dos referidos contrato de mútuo e planilha do financiamento habitacional, e se à época, não providenciou cópias etc., são aspectos que não se inserem na apreciação judicial e, especialmente, não invalidam o direito de o interessado ter acesso a documentos de seu interesse, necessários à defesa de sua pretensão. Destarte, é razoável determinar que a Caixa Econômica Federal forneça os documentos requeridos pelo requerente, já que há evidente vínculo jurídico entre ambos. Pelo exposto, presentes os pressupostos da medida acauteladora, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada tão somente para determinar a expedição de mandado de exibição dos documentos de contrato de financiamento habitacional entre o requerente e a CEF, bem como planilha dos valores pagos desde a assinatura do contrato. Cite-se. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0028364-20.2005.403.6100 (2005.61.00.028364-1) - ANTONIO TITO COSTA(SP053689 - RICARDO NUNES COSTA E SP050589 - MARIO DE MARCO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)**

Reitere-se, com urgência, o ofício expedido à Secretaria do Patrimônio da União, para que apresente a manifestação devida no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para a designação do início da perícia antropológica, independentemente de manifestação. Int.

**0016225-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROSANGELA MOREIRA DA SILVA**

Na presente demanda possessória a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado. Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter a reintegração. Neste sentido: TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG n.º 200601000006285 - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, pág. 117. Destarte, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2548**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004997-20.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)**

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando a imposição de obrigação de não fazer, consistente em não recusar a contratação de seguros de vida por portadores de deficiência física, sob pena de multa diária a ser cominada pelo juízo. Alega o autor, em síntese, que as rés se recusaram a firmar contrato de seguro com Maria Cristina Simões Agapito, sob o único fundamento de que a proponente é portadora de paralisia dos membros inferiores, causada por poliomielite, em evidente ofensa aos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados aos portadores de deficiência. O pedido liminar foi indeferido às fls. 106/108. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 126/142, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, por se tratar de direito individual disponível; bem como a sua ilegitimidade passiva, pois não figura como parte no contrato de seguro. Por sua vez a Caixa Seguradora S/A contestou o feito às fls. 149/170, sustentando, também, ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e a ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, alega a ausência de discriminação, esclarecendo que o contrato em questão refere-se a seguro premiado, que prevê cláusulas diversas do contrato de seguro típico. Aduz, ainda, que não houve recusa generalizada da contratação do seguro premiado a pessoas portadoras de deficiência, informando que vários segurados informaram detalhadamente a existência de deficiências que foram aceitas pela seguradora, para a aquisição do seguro. Réplica às fls. 189/194, com requerimento de oitiva da proponente. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, passo a analisar a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente ação. Verifico que a controvérsia dos autos cinge-se à regularidade ou não da recusa das rés em firmar contratos de seguro com pessoas portadoras de deficiência. A presente ação foi apresentada mediante a representação de Maria Cristina Simões Agapito, que teve sua proposta de seguro Multipremiado Super recusada sob o fundamento de ser portadora de paralisia dos membros inferiores. Assim, assiste razão às rés quanto à ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Os contratos de seguro são celebrados pela Caixa Seguradora S/A, empresa distinta da Caixa Econômica Federal. O fato de a proposta ser apresentada dentro de estabelecimento da CEF, não é suficiente para configurar a sua legitimidade passiva, pois é parte alheia aos contratos autônomos de seguro. Nesse sentido, os julgados que seguem: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS. CONTRATO DE SEGURO. NÃO ACEITAÇÃO DA PROPOSTA PELA CAIXA SEGURADORA S/A. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A CEF não tem responsabilidade pelo cancelamento da proposta de seguro de vida firmada entre o Autor e a Caixa Seguradora S/A, já que não era parte integrante do ajuste. O fato de a proposta de contrato ter sido celebrada em suas instalações não tem significado, pois se trata de duas pessoas jurídicas distintas, com obrigações próprias que não se confundem. 2. Foi a Caixa Seguradora S/A, e não a CEF, quem efetuou o cancelamento do contrato de seguro de vida, como se infere da documentação colacionada aos autos. Portanto, não pode a CEF responder por um ato que não foi por ela praticado. 3. Igualmente inócuo o fato de a CEF ter vendido a apólice de seguro, pois ainda assim a única responsável pelo pagamento do seguro continua sendo quem recebeu os valores para garantir o risco, ou seja, a seguradora. A posição da CEF na venda do produto é igual a de qualquer corretor de seguros, que nem por isso fica obrigado a pagar nada se ocorrer o sinistro. 4. Apelação da CEF provida para reconhecer sua ilegitimidade passiva, anulando a sentença e determinando a remessa dos autos para Justiça Estadual, tendo em vista que a Caixa Seguradora S/A é uma sociedade de economia mista, estando, pois, fora da competência da Justiça Federal (art. 109 da CF). 5. Sucumbência da Autora fixada em 10% do valor da causa a favor da CEF, suspendendo-se a condenação nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. 6. Apelação do Autor prejudicada. (TRF1, AC 200501990694249, JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/03/2010 PAGINA:357). **PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.** 1. Ação movida contra a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S/A, com intuito de ver o autor reconhecido o direito ao recebimento de indenização de seguro de acidentes pessoais contratado com essa última; 2. Trata-se de contrato feito isoladamente, sem que tenha sido firmado em anexo a um outro, tal como

ocorre, por exemplo, quando uma pessoa, desejando fazer um financiamento, é obrigada a contratar também seguro de vida, com seguradora escolhida pela CEF; 3. A seguradora é pessoa jurídica distinta da CEF, com personalidade jurídica própria, de modo que as obrigações assumidas por uma não podem obrigar a outra; 4. Por tais motivos, a CEF não é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito. E sendo a seguradora uma sociedade anônima, a competência para processá-lo e julgá-lo é da Justiça Estadual; 5. Apelação da CEF provida, e apelação da Caixa Seguradora S/A prejudicada. (TRF5, AC 200284000068523, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Terceira Turma, DJ - Data::28/11/2008 - Página::367 - Nº::232).Nesses termos, uma vez reconhecida a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo do presente feito, necessária se faz a remessa dos autos à Justiça Estadual, competente para o processo e julgamento das ações intentadas em face de sociedades de economia mista, no caso, a Caixa Seguradora S/A.Em face da incompetência absoluta desse Juízo, fica prejudicada a análise das demais preliminares e do mérito do feito.DISPOSITIVOAnte o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, devendo ser excluída do pólo passivo da ação. Quanto à ré Caixa Seguradora S/A, determino a remessa do feito à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais.Sem condenação em custas e honorários advocatícios por força do artigo 18 da Lei nº. 7.347/85.

### **MONITORIA**

**0017135-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO RODRIGUES DA SILVA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS)**

A autora opôs embargos de declaração às fls. 98/99, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissões a macular a sentença de fls. 93/96.Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores.Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98).Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisor com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.Devolva-se às partes o prazo recursal.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019840-63.2007.403.6100 (2007.61.00.019840-3) - PEDRO RIBEIRO MOREIRA NETO(SP087543 - MARTHA MACRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) X CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A(SP210340 - SABRINA BERTOCCHI)**

Trata-se de Ação Ordinária proposta por PEDRO RIBEIRO MOREIRA NETO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e OUTROS, objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização por a) perdas e danos patrimoniais no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais); b) danos morais decorrentes da violação da exclusividade de utilização constitucional e decorrentes da modificação da obra em valor a ser fixado judicialmente e não inferior a R\$30.000,00 (trinta mil reais) e c) danos morais decorrentes da supressão do crédito de autoria em valor a ser fixado judicialmente e não inferior a R\$30.000,00 (trinta mil reais). Requer, ainda, a condenação das rés na obrigação de fazer, consistente na publicação, com destaque, por três vezes consecutivas, da autoria da obra fotográfica em discussão nos autos em jornal de grande circulação na cidade de São Paulo e com veiculação nacional, entre os quais, a Folha de São Paulo ou O Estado de São Paulo.Relata o autor ser renomado fotógrafo, tendo se dedicado por aproximadamente dez anos ao estudo e ao registro fotográfico de Maracatu, manifestação cultural e tradicional do interior do Estado de Pernambuco. Esse ensaio resultou na obra literária intitulada Maracatu de Baque Solto, lançada em 1988, tendo sido selecionada, para o encerramento do livro, uma fotografia em especial, reproduzida à fl. 63, em virtude de sua riqueza cromática e por traduzir o espírito do Maracatu.Narra que, após a conclusão da ampliação do Aeroporto de Guararapes, localizado em Recife-PE, provavelmente em julho de 2004, foi surpreendido com a notícia de que houvera sido instalado um painel, junto à área de desembarque internacional de passageiros, contendo a obra fotográfica mencionada no parágrafo anterior (fls. 72/73).Afirma que a obra em questão foi, por ordem, conta e benefício da INFRAERO, manipulada, ampliada e duplicada, com a utilização de photoshop, e instalada por processo de adesivagem, com proporção de aproximadamente 3x5 metros, sem indicação de sua autoria e sem autorização do autor.Indignado, o autor contactou a INFRAERO para que a empresa interrompesse, imediatamente, a utilização da obra, o que não aconteceu.Conclui, então, que a ré INFRAERO praticou diversas condutas ofensivas à Constituição Federal e à Lei nº 9.610/98, razão pela qual faz jus à indenização por danos patrimoniais

e morais. Foi deferido o benefício de Assistência Judiciária à fl. 86. À fl. 89, o autor informa que foi interrompida a utilização da obra fotográfica no Aeroporto de Guararapes por volta do mês de janeiro de 2006. Devidamente citada (fl. 110), por carta precatória, a INFRAERO apresentou sua contestação às fls. 112/150, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade de parte, por não lhe caber a responsabilidade pela utilização indevida da obra do autor. Explica que as películas instaladas nas esquadrias que separam as áreas restritas das áreas públicas do Aeroporto Internacional do Recife tiveram por finalidade atender à solicitação das áreas de operação e segurança, impedindo a visão das áreas vedadas a estranhos e minimizando tumultos em áreas públicas, tanto na chegada de familiares como no embarque ou desembarque de autoridades, artistas, esportistas etc. Acrescenta que essa solicitação foi enviada ao Consórcio das Construtoras Norberto Odebrecht S/A. e Queiroz Galvão S/A., responsável pelas obras do novo Terminal de Passageiros do Aeroporto, já na sua fase de operacionalização. Afirma que os painéis foram montados com base em fotografias obtidas em sítios da internet, que não indicavam a autoria, a existência de direitos do autor ou custos para reprodução das imagens. Por esse motivo, promoveu a denúncia da lide ao Consórcio Construtora Norberto Odebrecht S/A/Construtora Queiroz Galvão S/A, na condição de responsável pela equipe de arquitetos do empreendimento que teve a ideia de instalar o painel fotográfico no aeroporto, e ao Estado de Pernambuco, responsável pela contratação das obras no aeroporto. Prossegue, asseverando que não pode ser responsabilizado por ato de terceiro, nos termos do artigo 186, CC, pois não tomou qualquer decisão sobre a escolha e a instalação da fotografia, mas somente cedeu a infra-estrutura para a exposição da foto. Esclarece que figurou apenas como interveniente no contrato firmado entre o Estado de Pernambuco e as referidas Construtoras. Ademais, sustenta que não houve violação a direito autoral, já que a divulgação da fotografia não teve o intuito de lucro. Quanto ao pedido de ressarcimento do autor pelo dano material, entende que, como o mesmo não comercializa suas obras, não houve perda de contratos ou desvalorização dos bens em virtude da divulgação de sua foto sem indicação da autoria. No que se refere ao pleito de danos morais, reitera que não tinha conhecimento da autoria da obra fotográfica, sendo que, a partir do conhecimento providenciou a retirada da obra do local, de modo que o prejuízo não se concretizou. Réplica às fls. 156/166. Às fls. 169/171, foi deferida a denúncia da lide ao Consórcio Construtora Norberto Odebrecht S/A/Construtora Queiroz Galvão S/A e indeferida ao Estado de Pernambuco. Citadas, a denunciada CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A. apresentou sua defesa às fls. 216/232. Preliminarmente, argui, a incompetência do Juízo, devido à cláusula de eleição do foro contida no contrato administrativo firmado entre o Governo do Estado de Pernambuco e as denunciadas. No mérito, aduz que não houve qualquer conduta culposa e/ou dolosa por parte da ora denunciada, tampouco restaram configurados os danos que justifiquem o julgamento de procedência da demanda, dado que não houve exploração comercial da fotografia. Acrescenta que não há nada nos autos que comprove a existência de prévia notificação do Consórcio de Construtoras acerca das condutas imputadas pela INFRAERO. Explica que o contrato administrativo tinha por objeto contratação de obras e serviços de engenharia de construção do novo Terminal de Passageiros, de suas obras complementares, da construção do Estacionamento de Veículos e da reforma do atual Terminal de Passageiros do Aeroporto Internacional Guararapes do Recife, assim, a denunciada jamais teve contato com a decoração do Aeroporto: todas as obras de arte utilizadas no Aeroporto eram objeto de aprovação e medição pela própria INFRAERO. Mostra que não foi sequer envolvida no processo de retirada da obra fotográfica do terminal de passageiros. Pugna pela necessidade de prova pericial para atestar se o painel é a obra fotográfica do autor. Sustenta ser descabido o pedido de danos materiais, pois o autor não demonstrou qual o efetivo prejuízo que ele experimentou pelo suposto ato ilícito cometido ou qual foi a situação de efetiva perda do acréscimo patrimonial esperado. No tocante aos danos morais, defende que a indenização não pode basear-se na ideia de punição, mas deve ser medida pela diferença entre a situação existente à data da sentença e a situação que, na mesma data, se registraria, se não fosse a lesão (correspondência equitativa entre dano e reparação). Por fim, pede que eventual indenização seja fixada segundo critério benigno, pois advinda de culpa levíssima (princípio do restitutio in integrum). A CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A. ofereceu sua contestação às fls. 235/265. Preliminarmente, rejeita a denúncia da lide, pois a INFRAERO concordou expressamente com a cláusula contratual de eleição do foro estadual de Pernambuco para a solução de litígios advindos do contrato administrativo. No mérito, assevera que não restou demonstrado o ato ilícito alegado pelo autor, pois não há prova de que o painel montado no terminal de passageiros do Aeroporto Internacional do Recife foi baseado na obra fotográfica de sua autoria, até porque na internet se encontram inúmeros retratos da figura popular do Caboclo de Lança. Afirma ser ausente a conduta culposa da denunciada, pois não era da essência do serviço prestado pelo Consórcio a decoração/embelezamento ou a instalação de obras de arte no Aeroporto, a atuação limitava-se ao ramo da construção civil. Acentua que jamais teve ciência das notificações do autor, endereçadas à INFRAERO, tampouco participou ou opinou quanto à retirada do painel. Rechaça o pedido de danos materiais, sob o argumento de que não foi comprovado que o ato apontado como ilícito gerou danos emergentes ou lucros cessantes. Além disso, o autor não trouxe aos autos qualquer elemento para ser utilizado como base para fixação do quantum indenizatório, razão pela qual eventual indenização deve ser arbitrada segundo o valor de uma fotografia por reprodução indevida ou de acordo com o valor comercializado pelo autor em outras fotos. No que se refere aos danos morais, o valor da indenização deve ser estabelecido observando-se a realidade sócio-econômica do ofendido, bem como o grau de culpa do agente e a

efetiva extensão do dano. No caso concreto, não houve qualquer culpa da denunciada, motivo pelo qual inexistiu o nexo de causalidade entre sua conduta e os danos sofridos pelo autor. À fl. 267, foi determinada a especificação justificada das provas. Réplica às fls. 271/277. A CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A requereu, às fls. 282/283, a produção de prova pericial técnica, o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas. O autor, por sua vez, às fls. 284/285, pretendeu a realização de prova testemunhal, o depoimento pessoal da ré e das denunciadas e a juntada de documentos. A CONSTRUTORA NORBERTO ODERBRECHT S/A. pleiteou a produção de prova pericial técnica, o depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas. A ré INFRAERO postulou pela produção de prova pericial e pela suspensão do processo até o julgamento do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que admitiu a denunciação da lide (fl. 291). Às fls. 298/310, a INFRAERO junta aos autos cópia do Agravo de Instrumento que interpôs perante o TRF da 3ª Região, no qual se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido de denunciação da lide do Estado de Pernambuco. Foi negado seguimento ao recurso (fls. 515/516). Saneador às fls. 317/321, deferindo a realização de prova pericial por profissional da área de fotografia. Quesitos do autor às fls. 322/324 e da Construtora Norberto Odebrecht S.A. às fls. 325/328. Laudo pericial apresentado às fls. 339/349. Impugnação do laudo pela INFRAERO às fls. 356/358. Manifestação do autor sobre o laudo às fls. 364/366. Às fls. 367/377 houve impugnação ao laudo pericial pela CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A. por meio do trabalho desenvolvido por seu assistente técnico. À fl. 399, foi indeferida a realização de prova oral, no entanto, em juízo de retratação, solicitado pela CONSTRUTORA ODEBRECHT S.A., foi reconsiderada a decisão (fls. 423/424), designado audiência para colher o depoimento pessoal do autor e ouvir as testemunhas das partes. A CONSTRUTORA ODEBRECHT S.A. arrolou as testemunhas ANA CAROLINA PEDROSA DE MORAES e ERISVALDO DE OLIVEIRA que, por residirem em Recife, foram ouvidas por Carta Precatória, conforme termo de audiência de fls. 693/696. O autor, por sua vez, indicou as seguintes testemunhas: JOSÉ BATISTA DAL FARRA MARTINS, ARTUR LESCHER, DEISE POLICARPO CARLOS e DIÓGENES SERRA MOURA SANTOS (fls. 427/428). Em 12/04/2012 foi realizada a audiência neste Juízo, na qual foi tomado o depoimento pessoal do autor às fls. 499/500 e foram ouvidas as testemunhas do autor (fls. 498/504). A INFRAERO apresentou suas Alegações Finais às fls. 712/713. O autor, às fls. 714/738; a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT, às fls. 739/750 e, por fim, a CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO, às fls. 753/760. D E C I D O. A questão envolvida nos autos cinge-se à análise da ocorrência de suposto uso indevido e falsificação, perpetrados pelos réus, da fotografia extraída do livro MARACATU DE BAQUE SOLTO, de autoria de PEDRO RIBEIRO, autor da ação, para adornar a porta de Desembarque de Passageiros do Aeroporto Internacional do Recife - Gilberto Freyre (antigo Guararapes), bem como se essas condutas resultaram em dano material e moral a ser ressarcido ao lesado. De início, impende que este Juízo discorra, de forma sucinta, acerca da manifestação folclórica intitulada MARACATU, dada sua inegável importância à cultura e história brasileiras. Segundo o historiador Marcílio Ramos, o Maracatu é um ritmo tradicional nordestino, mais encontrado nas faixas territoriais denominadas zona da mata e litoral. Proveniente do continente africano (mais especificamente do Congo nas tribos Nagô) desenvolveu-se no nordeste brasileiro há mais de 300 anos, período em que se instaurou a escravidão. O Maracatu é uma mistura de teatro, dança e música. Criado a princípio para camuflar os cultos afros (já que eram proibidos pelo rei e pela igreja católica) e para repassar através da história oral seu passado. No Brasil hoje há dois tipos de maracatus: Maracatu Nação (ou Maracatu de Baque Virado) e Maracatu Rural (ou Maracatu de Baque Solto); este último é relacionado ao caso discutido nos autos. O Maracatu Rural significa para seus integrantes algo a mais que uma brincadeira: é uma herança secular, motivo de muito orgulho e admiração. É formado por pessoas simples, principalmente por trabalhadores rurais que com as mesmas mãos que cortam cana, lavram a terra e carregam peso, também bordam golas de caboclo, cortam fantasias, enfeitam guaiadas, relhos e chapéus, dedicando-se ao bem mais valioso que possuem: a cultura. O cortejo do Maracatu Rural diferencia-se dos outros maracatus por suas características musicais próprias e pela essência de sua origem refletida no sincretismo de seus personagens. A orquestra é formada por instrumentos de percussão e sopro transmitindo sonoras simbologias. Uma apresentação deste se constitui em um ritual magnífico. É todo um conjunto espetacular de criatividade e beleza, que formam uma representação simbólica notável, deixando a todos encantados. De acordo com os documentos acostados à inicial, extraídos de diversas publicações em revistas e jornais, o autor, durante aproximadamente dez anos (entre 1987 e 1997), percorreu algumas cidades da Zona da Mata pernambucana para fotografar o Maracatu Rural. Durante esse tempo, efetuou mais de 5.000 cliques, selecionou cerca de quinhentas fotos; algumas foram publicadas em renomadas revistas estrangeiras e também foram objeto de diversas exposições fotográficas. Posteriormente, no final de 1998, o autor publicou o livro MARACATU DE BAQUE SOLTO (juntado por linha nos autos), resultado do trabalho desenvolvido nos dez anos em que fotografou o Maracatu em uma dezena de cidades do interior de Pernambuco e periferia de Olinda. De acordo com o jornal O Diário de Pernambuco (fl. 60), o objetivo das viagens do autor era mostrar, através da fotografia, a manifestação cultural mais predominante e rica de toda aquela região: o maracatu rural, ou de baque solto. Conclui o artigo que o livro conta, também, uma história de gente que, quando não está na festa, trabalha duro no corte da cana, no campo e nas usinas. É evidente, assim, que o trabalho desenvolvido pelo autor por mais de uma década e que rendeu a edição de um primoroso livro de fotografias obteve reconhecimento da mídia especializada e de profissionais de grande prestígio, como o

respeitável fotógrafo Sebastião Salgado e o escritor Ariano Suassuna, que ao prefaciar o obra afirma acho que pela primeira vez vejo o assunto receber um tratamento fotográfico a sua altura, isto é, um nível em que a fotografia passa a ser não só um documento mas uma obra de arte digna do espetáculo retratado. Pois bem, alega o autor que sua obra, mais precisamente, a imagem constante da última página do livro mencionado acima foi utilizada, sem sua autorização e sem indicação de sua autoria, para decorar a porta de desembarque de passageiros do Aeroporto Internacional do Recife, tendo sido manipulada, ampliada e duplicada com uso do programa gráfico conhecido como photoshop e instalada por processo de adesivagem, com proporção de aproximadamente 3x5 metros. Primeiro ponto a ser esclarecido, portanto, consiste em verificar se a obra instalada na referida porta de desembarque de passageiros é efetivamente cópia da fotografia contida no encerramento do livro Maracatu de Baque Solto, de autoria de Pedro Ribeiro, autor da ação. Para tanto, fez-se necessária e imprescindível a realização de perícia técnica por profissional da área de fotografia, cujo laudo se encontra às fls. 339/349. Segundo o expert, é possível encontrar na internet imagens que representam o Caboclo de Lança em atitude semelhante à fotografada pelo autor. Explica, ainda, que fotografar do mesmo ângulo, sob as mesmas condições, pode resultar em imagens semelhantes, somente utilizando os mesmos recursos em equipamentos (câmera e objetiva) também a outros fatores técnicos como: regulagem da sensibilidade do filme ou ccd, o f/ stop (controle de profundidade) da câmera. Ao analisar a imagem do painel instalado na porta de desembarque de passageiros do Aeroporto do Recife, escreveu que a imagem do painel é retangular na proporção 2x3 (horizontal), com duas figuras humanas caminhando uma ao lado da outra, mas é uma imagem espelhada, então, podemos concluir que se trata de uma só figura humana, com as mesmas descrições de cor feitas na questão anterior, (a questão anterior tratava da descrição da foto elaborada pelo autor) a textura é prejudicada pelo tamanho da ampliação. Explicitou, também, o perito que a posição dos pés e do ângulo da lança, as linhas que se formam ao delinear a figura são idênticos. A diferença de textura decorre do local aplicado (painel translúcido) e do tamanho da ampliação. Afirmou que existe uma correspondência entre a imagem do painel e a do autor, tendo havido intervenção na manipulação da imagem: o detalhe do tecido foi retirado e, como o caboclo de lança foi espelhado, dá a sensação de serem duas pessoas. Declarou, expressamente, que a imagem utilizada no painel é a mesma que foi clicada pelo autor. Prosseguiu, firmando que qualquer imagem ampliada além do limite técnico pode acarretar perda de qualidade visual (alteração de cor e perda de nitidez). Relatou, ainda, que realizou uma sobreposição das duas imagens e constatou uma semelhança de 80% nos contornos traçados pelo lado externo e interno, o restante dos 20% são impossíveis de análise devido aos reflexos do painel, condição de luz do local e das esquadilhas. Concluiu que, mesmo com uma qualidade de reprodução não satisfatória, o painel e a obra do autor são a mesma imagem. Acrescentou que encontrou na internet foto do autor que poderia ter sido usada no painel, mas que, também, perderia a qualidade. Ora, do trabalho efetuado pelo perito judicial, não restam dúvidas de que a imagem aposta no painel do desembarque de passageiros do Aeroporto do Recife é cópia da foto contida no livro do autor. A ausência de 100% de precisão da identidade é resultante das condições do próprio painel, como seu reflexo, a condição da luz e as esquadilhas. Qualquer leigo sabe que a ampliação de uma foto em local adverso não terá a nitidez e a qualidade da obra original. Portanto, os 20% do painel que o perito não pode analisar com exatidão não invalida a conclusão de que houve uma reprodução da foto inserida no livro Maracatu de Baque Solto. Ressalto que esta Magistrada buscou na internet, com o fito de subsidiar sua convicção, fotos que retratassem a festa de Maracatu e não encontrou nenhuma foto que se assemelhasse àquela que está em discussão nos autos, a não ser, por óbvio, a de autoria de PEDRO RIBEIRO. Veja-se que mesmo as fotos trazidas pelo assistente técnico da ré CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A. (fl. 373) não se assemelham à imagem retratada pelo autor, o que afasta, por completo, as alegações das rés de que a foto do painel foi retirada da internet sem qualquer menção de sua autoria. É fato que existem inúmeras fotos sobre o Maracatu, trata-se de uma festa popular, de grande valor histórico, mas nenhuma é equivalente àquela de autoria de PEDRO RIBEIRO e que está inserida na última página de seu livro. Consigno, ainda, que não há como acolher as opiniões externadas pelo aludido assistente técnico, que intentam desmerecer o trabalho desenvolvido pelo perito judicial, dado que, ao contrário do que aquele profissional afirma, o expert nomeado por este Juízo baseou suas conclusões em critérios objetivos e técnicos, tendo sido categórico e firme ao concluir pela identidade das imagens. Concluo, portanto, que, efetivamente, a imagem reproduzida no painel do desembarque de passageiros do Aeroporto Internacional do Recife (foto de fl. 346) é a mesma foto inserida na última página do livro Maracatu de Baque Solto (fl. 349), clicada pelo autor. Trata-se de uma cópia que, ao ser ampliada, ocasionou, ainda, a perda da qualidade da foto original do autor. Restando, pois, evidenciada ser do autor a foto que compôs o painel do desembarque de passageiros do Aeroporto Internacional do Recife, cabe, agora, examinar se a reprodução da imagem e a falta de indicação de sua autoria afrontou os direitos morais e patrimoniais do autor. A propriedade intelectual compreende dois ramos do direito, o industrial e o direito autoral. Este último disciplina os direitos do autor de obra literária, artística ou científica, de programas de computador e os direitos conexos. Destaco que o direito autoral não protege a ideia por ela mesma, mas pela forma com que essa ideia é expressa ou difundida. Assim, não tutela os direitos sobre a obra artística, literária ou científica em razão de seu valor intrínseco como bem de cultura, mas sim, para assegurar o retorno do investimento feito - seja em capital ou em trabalho - na elaboração, produção, distribuição, encenação ou exposição da obra. O direito autoral protege aquele que primeiro tiver

revestido uma ideia (nova ou antiga) por certa forma, divulgando-a, pois é seu autor. Por isso, ninguém mais, sem autorização dele, poderá adotar como se sua fosse a mesma forma para aquela ideia. Há o direito de exclusividade ao modo de exteriorização da ideia. Ressalto, ainda, que o autor de uma obra tem o direito de explorar economicamente sua criação intelectual, o que atende tanto ao interesse privado como ao próprio interesse público, na medida em que promove o desenvolvimento cultural. Por isso, é considerada ilícita a reprodução de músicas, textos literários, fotografias e outras obras protegidas pelo direito autoral sem a autorização de seu titular, tenha ou não interesse lucrativo. A proteção do direito do autor encontra fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXVII e XXVIII, in verbis: XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar; XXVIII - são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas; De outro lado, a lei fundamental que regula os direitos autorais é a Lei nº 9.610/98. Dispõem os artigos 1º e 22: Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos. Art. 22 Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou. Direitos do autor, portanto, são aqueles vinculados ao criador intelectual da obra, apresentados sob as vertentes patrimonial (ligada ao proveito econômico decorrente da utilização, fruição e disposição da obra) e moral (ligada ao conteúdo da obra e à própria imagem do autor em decorrência da divulgação de sua criação). Assim, qualquer forma de utilização da obra do autor depende de sua autorização, sob pena do violador do direito ser responsável a indenizá-lo. Dentre as obras protegidas pelos direitos autorais estão as fotografias (artigo 7º, inciso VII). Atualmente, não existe mais dúvida de que a fotografia é obra intelectual e de que pode ser arte e, como tal, seu autor merece proteção. No caso concreto, o autor da ação teve sua obra fotográfica sujeita à contrafação, ou seja, à reprodução não autorizada (definição contida no artigo 5º, inciso VII), além disso, no painel em que aposta a fotografia não houve indicação de sua autoria e, por fim, a foto foi modificada, deixando de manter sua integridade, como constatado pelo Sr. Perito Judicial. Logo, houve ofensa aos direitos morais do autor, direitos estes estabelecidos no artigo 24 da Lei nº 9.610/98. Como projeção da personalidade de quem a cria, a obra intelectual não pode perder o vínculo permanente com o espírito de que originou. O Direito reconhece como indissociável a ligação entre a obra e o seu autor e, por tal motivo, a protege. Nesse sentido é direito do autor ter sempre sua obra identificada quando for utilizada; trata-se do direito moral à identificação que é vinculado ao direito da reivindicação da autoria. O artigo 79, 3º, estipula de forma expressa que a fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome de seu autor. Portanto, o responsável pela utilização de obra desacompanhada da identificação do autor, além de responder pela indenização dos danos morais, fica obrigado a divulgar a identidade omitida. Também é direito do autor ter sua obra íntegra, vale dizer, ninguém mais, a não ser ele, pode alterá-la, seja acrescentando, seja subtraindo qualquer expressividade dela, sem o consentimento de seu criador, porque é o autor o único dono das sensações, das idéias, das emoções e dos valores comunicáveis da obra. É vedada a reprodução de obra fotográfica que não esteja em absoluta consonância com a original, salvo autorização do autor (artigo 79, 2º). Portanto, é imprescindível que a cópia de uma obra respeite a sua fidedignidade. Ao lado dos direitos morais do autor, explicitados acima e que foram flagrantemente violados, existem os direitos patrimoniais, previstos nos artigos 28 e seguintes da Lei de Direitos Autorais. Ao autor é assegurada a exploração econômica de sua obra intelectual, o que atende simultaneamente ao interesse privado e ao público. Nesse contexto, quanto maior a divulgação de uma obra, maior benefício angariará a sociedade tanto sob o aspecto cultural como o educacional. O intuito de garantir ao autor a propriedade intelectual de sua obra é proporcionar-lhe, além de tranquilidade material, meios de profissionalização, desenvolvimento e liberdade de expressão. A lei sintetiza, então, os direitos patrimoniais do autor na garantia de exclusividade de sua utilização, fruição e disposição da obra intelectual. Pode o autor desfrutar de sua obra sem explorá-la economicamente, bem como pode obter ganhos econômicos a partir de sua utilização. O desrespeito à utilização e à fruição pode assumir a forma de contrafação, quando a obra é explorada sem a anuência de seu autor e sem pagamento de nenhuma remuneração. Nos termos do artigo 102 da LDA, o autor, no caso de contrafação, tem direito de requerer a apreensão da obra, sem prejuízo da indenização pelos prejuízos, materiais e morais, que tiver experimentado. Pois bem, reportando-me ao caso discutido nos autos, restou comprovado que a obra do autor foi explorada indevidamente, ao servir de painel de uma porta de desembarque de passageiros do Aeroporto Internacional do Recife, sem seu consentimento e sem qualquer pagamento por esse uso. É irrelevante, para a caracterização da ofensa, o fato de que o violador do direito do autor não tenha obtido vantagens econômicas com a conduta. Por fim, afasto a limitação prevista no artigo 46, inciso VIII, da LDA, uma vez que, pautando-me nos depoimentos prestados pelas testemunhas do autor, houve efetivo prejuízo ao interesse do autor da fotografia, pois a cópia não seguiu nenhum parâmetro técnico, ao contrário, a sua ampliação e alteração denegriu o trabalho do autor, dando conhecimento ao público, usuário do Aeroporto, de uma obra descaracterizada do seu original. Com efeito, a testemunha ARTUR LESCHER (fls. 501/502) afirma que a aplicação da imagem no aeroporto serviu para um fim que não a reflexão artística, que olhando a foto no livro, essa foto remete a uma cultura, ao jeito de fotografar, a toda riqueza de elementos puramente culturais, ao

contrário do que ocorre na imagem do aeroporto, que, neste caso, tem um caráter decorativo, que seria a menor função possível para uma obra de arte, de enfeitar um ambiente. Sinaliza, ainda, que o autor da obra é um fotógrafo artista e que o painel desfigurou a característica da obra. Mais ao fim do depoimento, textualiza que esse tipo de utilização causa prejuízo ao autor por estar desqualificando um original que tem qualidade, compromisso e isso tudo foi deixado de lado pelo uso utilitário, que houve um aproveitamento parasitário da obra do autor. A testemunha JOSÉ BATISTA DEL FARRA MARTINS, por seu turno, aduz que (fls. 503/504) se perdeu a qualidade da obra, se fala na totalidade, qualidade de definição e qualidade cromática, que acredita que tenha havido prejuízo ao artista pelo fato da obra ter sido utilizada no painel, pois isso é um pedaço do artista...que existe o prejuízo, pois se o autor da obra não foi consultado e não acompanha a inserção, toda essa perda de qualidade deprecia sim a obra do autor, que isso é evidente, e é por isso que os autores zelam por suas obras. Inquestionável, portanto, que houve um prejuízo moral, pois o autor é antes de tudo um artista, alguém dedicado ao estudo de nossa cultura, cuja obra, fruto de anos de trabalho, foi levemente copiada e alterada. Existiu, também, dano à exploração normal da obra indevidamente copiada, pois o autor, se fosse esta sua vontade, poderia ter obtido alguma remuneração com a reprodução da foto. Ao revés, de acordo com o conjunto de elementos constantes dos autos, sequer foi consultado a esse respeito, não tendo obtido nenhum proveito econômico com a cópia da obra. Assento, por conseguinte, que foram afrontados os direitos morais e patrimoniais do autor consignados nos artigos 24, incisos II, III, IV, V, 29, inciso I e 79, 1º e 2º da Lei nº 9.610/98. Demonstrada que a obra reproduzida no Aeroporto Internacional do Recife era de autoria de PEDRO RIBEIRO, autor da ação, e que, por não ter sido autorizada, nem identificada a autoria, além de alterada sem consentimento do autor, houve afronta aos direitos patrimoniais e morais assegurados na Lei de Direitos Autorais, cumpre perquirir acerca da responsabilidade pelas condutas e do valor das indenizações. A responsabilidade civil é a obrigação em que o sujeito ativo pode exigir o pagamento de indenização do passivo por ter sofrido prejuízo imputado a este último. É uma obrigação originada de ato ilícito do devedor ou de fato jurídico que o envolva (relação jurídica não negocial). No caso em tela, estamos diante da responsabilidade civil subjetiva, em que o sujeito passivo pratica ato ilícito e esta é a razão de sua responsabilização, ou seja, a pessoa fez algo que não deveria ter feito. A obrigação do devedor de indenizar decorre de sua culpa pelo evento danoso. Assim, para que um sujeito de direito seja responsabilizado subjetivamente é necessário que haja uma conduta culposa (culpa ou dolo) do devedor da indenização; que haja dano patrimonial ou extrapatrimonial infligido ao credor e que haja relação de causalidade entre a conduta culposa do devedor e o dano ao credor. O fundamento da responsabilidade civil subjetiva está no fato de que é responsabilizado por ato ilícito aquele que agiu como não deveria ter agido, seja por negligência, imperícia ou imprudência ou por comportar-se conscientemente de modo contrário ao devido. Ao causador do dano seria exigível uma conduta diversa. E a função da responsabilidade civil é, primordialmente, ressarcir os prejuízos da vítima, recompondo seu patrimônio ou seu direito. Reconhece-se ao sujeito lesado o direito de receber compensação, pecuniária ou não, cuja contrapartida é a redução do patrimônio do devedor, causador do dano ou responsável por ele. O cumprimento da obrigação de indenizar reconduz o credor à situação anterior ao evento danoso. Além da função compensatória, a responsabilidade civil busca outra: preventiva, vale dizer, a lei contribui para a prevenção dos prejuízos, desestimulando a prática do ato ilícito. A responsabilidade civil subjetiva, por sua vez, também tem a função sancionatória, representa a punição do sujeito passivo pela prática do ato ilícito. O primeiro elemento constitutivo da responsabilidade civil subjetiva é um ato do ser humano, que pode ser a própria pessoa que o praticou, outra pessoa física (terceiro), uma pessoa jurídica ou mesmo um ente despersonalizado em nome do qual se considera praticado o ato humano. O ato do ilícito pode ser comissivo (um fazer) ou omissivo (um não fazer). Pois bem, no caso em tela, alguém praticou o ato positivo de reproduzir uma foto do autor, inserida em seu livro Maracatu de Baque Solto, sem sua autorização, e a colocou, como se fosse um adesivo, no vidro da porta de desembarque de passageiros no Aeroporto Internacional do Recife, alterando, inclusive, suas características técnicas. Cabe, então, investigar quem, voluntariamente, de modo consciente ou não, decidiu desencadear o evento que gerou dano ao autor. Análise em conjunto as condutas das CONSTRUTORAS ODEBRECHT e QUEIROZ GALVÃO, denunciadas na ação. O documento de fls. 130/150 trata do Contrato de Obras/Serviços de Engenharia firmado entre o Estado de Pernambuco e as referidas Construtoras, com intervenção da INFRAERO, tem por objeto a contratação de obras e serviços de engenharia de construção do novo Terminal de Passageiros, de suas obras complementares, da construção do Estacionamento de Veículos e da reforma do atual Terminal de Passageiros do Aeroporto Internacional Guararapes do Recife-PE. A INFRAERO ficou responsável pela fiscalização das obras, inclusive com o poder de rejeitar as que forem executadas em desacordo como o projeto e outras especificações. Entendo que a reprodução da foto do autor e sua colagem na porta de desembarque de passageiros não corresponde à consecução de obras e serviços de engenharia, mas sim, a um trabalho de decoração, de adorno ou de embelezamento de uma parte do Aeroporto. Ademais, pelo que se constata dos autos, as obras de engenharia já estavam finalizadas quando da prática do ato ilícito, o que também colabora para afastar qualquer indício de ato de vontade por parte das denunciadas. O depoimento da testemunha ANA CAROLINA DE MORAES PEDROSA comprova que a obra fotográfica não foi colocada durante a execução dos trabalhos de construção, mas só posteriormente, quando o terminal já estava em operação. Afirmou, ainda, que no contrato objeto de licitação não constava qualquer item prevendo a instalação de

painel artístico. A testemunha ERISVALDO DE OLIVEIRA, que acompanhava a medição das obras de engenharia também confirmou que não constava do contrato celebrado com o Estado de Pernambuco e a INFRAERO a colocação do painel de fotografia ao final das obras, recordando-se da existência dessa foto apenas quando utilizou o terminal na condição de passageiro. Portanto, ambas as testemunhas confirmaram que a colocação da obra fotográfica não era atribuição das construtoras, cujas tarefas cingiam-se àquelas consignadas no contrato administrativo. Noto, desse modo, que o papel das Construtoras limitou-se à execução de obras e serviços específicos de engenharia, não tendo se estendido às tarefas concernentes à decoração do terminal de passageiros. Nessa acepção, entendo que as Construtoras mencionadas acima não são responsáveis pelo ato que ensejou a reprodução ilegal e indevida da obra fotográfica do autor. Situação diversa encontra-se a INFRAERO. De acordo com o documento de fl. 79, a INFRAERO solicitou à advogada do autor informações mais precisas quanto à exibição na recepção dos passageiros que desembarcam no Aeroporto de Recife da fotografia de PEDRO RIBEIRO, para a adoção das providências cabíveis. Posteriormente, o documento de fl. 80, emitido pela INFRAERO, por meio de seu Procurador Chefe Regional, contém a informação, de forma expressa, de que essa autoridade recomendou que a fotografia fosse encoberta, de modo a prevenir o direito das partes. Ora, se a INFRAERO tinha o poder de encobrir a obra, é óbvio que tinha também o poder de colocá-la. Ademais, a Lei nº 5.862/72, que constituiu a empresa pública denominada INFRAERO, estabelece em seu artigo 3º: Art 3º Para a realização de sua finalidade compete, ainda, à INFRAERO: I - superintender técnica, operacional e administrativamente as unidades da infra-estrutura aeroportuária; ... VIII - executar ou promover a contratação de estudos, planos, projetos, obras e serviços relativos às suas atividades; IX - executar ou promover a contratação de estudos, planos, projetos, obras e serviços de interesse do Ministério da Aeronáutica, condizentes com seus objetivos, para os quais forem destinados recursos especiais; XII - promover e coordenar junto aos órgãos competentes as medidas necessárias para instalação e permanência dos serviços de segurança, polícia, alfândega e saúde nos aeroportos internacionais, supervisionando-as e controlando-as para que sejam fielmente executadas; XIII - promover a execução de outras atividades relacionadas com a sua finalidade. Observo, assim, que compete à INFRAERO, em suma, a gestão dos aeroportos brasileiros, supervisionando tanto a área técnica, como a operacional e a administrativa, inclusive a execução de serviços de seu interesse. Dessa forma, apesar da INFRAERO pretender responsabilizar as CONSTRUTORAS ODEBRECHT e QUEIROZ GALVÃO pelo ato que resultou na cópia da foto do autor e na sua colagem na porta de desembarque de passageiros, entendo que as provas dos autos demonstram, de forma cabal e irrefutável, ter a empresa pública praticado o ato ilícito, provocando, por culpa ou por dolo, o dano material e moral ao autor, sendo-lhe exigível conduta diversa. A imputação da responsabilidade à INFRAERO funda-se no valor da vontade, porque ela agiu como não deveria ter agido. Jamais deveria ter autorizado a reprodução de uma foto sem o consentimento de seu autor e a posterior divulgação em uma dependência do Aeroporto, abstendo-se de mencionar a autoria da obra. Ela atuou em desconformidade com o devido, causando prejuízos patrimoniais e morais ao autor, ao atingir um bem de seu patrimônio e ao fazer-lhe experimentar a dor pelo uso ilegal desse bem. Por isso, considero tão somente a INFRAERO como responsável pelo ato ilícito descrito na inicial, a teor do artigo 927 do Código Civil, devendo indenizar o autor dos prejuízos decorrentes, e eximo da obrigação as CONSTRUTORAS ODEBRECHT e QUEIROZ GALVÃO. Por fim, discorro sobre o valor da indenização. A obrigação de indenizar resultante da responsabilidade civil é, na maioria das vezes, pecuniária: o devedor promove o pagamento mediante entrega de dinheiro ao credor. Dispõe o artigo 944 do Código Civil: Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Esse é o critério geral para a fixação do valor devido a título de ressarcimento dos danos patrimoniais e quantificação, em decorrência, o valor da redução experimentada pelo patrimônio do credor, em todos os seus aspectos, chegando-se à importância principal da prestação do devedor. Não há um enriquecimento do credor, apenas se repõe, da forma mais completa possível, o patrimônio da vítima ao estado anterior ao evento danoso. Vejamos. O valor de comercialização de uma foto do autor, vale dizer, o valor que ele exigiria para deixar que outrem fizesse uso de sua obra, com sua autorização, portanto, é segundo, a inicial, R\$20.000,00 (vinte mil reais). Entendo ser esse montante perfeitamente razoável, razão pela qual o acolho, pois a foto foi consequência de um esforço de anos, demandando muito investimento de tempo e dinheiro. Foi clicada numa situação excepcional, resultando num trabalho inédito, único. O autor é fotógrafo profissional, de renome nacional e internacional, com Doutorado pela USP, logo, não se pode desprezar o mérito de sua obra, como pretende a ré e as denunciadas, igualando-a, em termos de valor, com uma foto qualquer. A indenização pelos danos morais está prevista no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, e no artigo 927 do Código Civil. É uma compensação pecuniária pela tormentosa dor experimentada pela vítima em alguns eventos danosos, por sofrimentos de grande intensidade. Claro que o pagamento da indenização não repõe os danos morais, apenas os compensam; não há ressarcimento, mas enriquecimento patrimonial, para ser a mais justa possível. Ao contrário do que pretende a ré, reputo que a culpa a ela imputada não foi levíssima; a INFRAERO atuou com total desrespeito à obra de um artista, de notável prestígio, reproduzindo-a, utilizando-a sem autorização, modificando-a, desprezando seu valor cultural e artístico. Foram infringidos diversos dispositivos da Lei de Direitos Autorais, culminando numa série de ofensas aos direitos morais do autor. Não se pode desprezar a dor de um artista quando se vê diante do uso banal de sua obra, sem seu consentimento, vulgarizando todo o trabalho, ao diminuir a importância que ele tem, consistente no

retrato apaixonado da festa folclórica nordestina intitulada Maracatu de Baque Solto. . Nesse sentido, fixo a indenização por ofensa aos direitos morais do autor no valor principal de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais), devendo sobre essa importância incidir os acréscimos legais. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: I-JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação às denunciadas CONSTRUTORA ODEBRECHT S.A. e CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A. II-JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, CPC, com relação à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, condenando-a ao pagamento ao autor de danos patrimoniais no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) e de danos morais no valor de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais), devendo os montantes ser corrigidos de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal conforme Resolução nº 134/2010. Condeno-a, ainda, à sanção prevista no artigo 108, inciso III, da Lei nº 9.610/98, devendo publicar, com destaque, por 3 (três) vezes consecutivas, a autoria da obra fotográfica discutida nos autos em jornal de grande circulação do domicílio do autor. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela ré EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO ao autor, com arbitramento desses últimos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizadamente. Condeno, ainda, a ré EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, pela denúncia da lide, ao pagamento em favor das CONSTRUTORAS NORBERTO ODEBRECHT S.A. e QUEIROZ GALVÃO S.A. das despesas por elas adiantadas com o perito judicial, bem como ao pagamento da verba honorária em favor de cada denunciada no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizadamente.

**0003241-44.2010.403.6100 (2010.61.00.003241-0) - DAVID FERNANDES KUROKI RIBEIRO (SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DAVID FERNANDES KUROKI RIBEIRO em desfavor de UNIÃO FEDERAL, objetivando: a declaração da nulidade do ato de licenciamento do autor, para que seja reintegrado e reformado, nos termos dos artigos 108, 109 ou 110 da Lei nº 6.880/80, desde a data do indevido desligamento; o recebimento de todas as vantagens com efeitos retroativos a essa data, respeitada a prescrição quinquenal, abatendo-se a verba recebida a título de compensação pecuniária, e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a 500 (quinhentos) salários-mínimos, corrigido monetariamente, com acréscimo de juros de mora. Narra que foi incorporado à Força Aérea Brasileira em 1º de agosto de 2003, como Soldado de Segunda-Classe. Em 20 de janeiro de 2005, foi promovido a Soldado de Primeira-Classe, após ter concluído o Curso de Especialização de Soldados. Por essa razão, foi designado para prestar serviços no Parque de Material Aeronáutico de São Paulo (PAMASP), cumprindo a missão no período de 20.08.2007 a 07.09.2007. Relata que, no dia 24 de agosto de 2007, por volta das 11:30/12:00h, quando executava serviços de decapagem de pintura em aeronave F-5, na Base Aérea de São Paulo - BASP, localizada em Guarulhos-SP, caiu da escada, vindo a sofrer lesões provocadas pela queda. Na ocasião, foi atendido no Posto Médico da Base pela médica Tenente Lílian, conforme comprova a Declaração de Atendimento Médico juntada à fl. 24. Afirma que o acidente deixou sequelas que o incapacitaram para as atividades militares, consoante demonstram os documentos acostados à inicial. Mesmo nessa situação, ou seja, doente, a Aeronáutica licenciou-o ex officio, com fundamento no item V do artigo 94 e letra a do parágrafo 3º do artigo 121, da Lei nº 6.880/80, tendo sido incluído na Reserva da 1ª Categoria da Aeronáutica, nos termos do artigo 156 do Decreto nº 57.654/96 (RLSM). Alega que a Aeronáutica não emitiu o Atestado Sanitário de Origem - ASO, documento necessário para os casos de acidente de serviço, como o ocorrido com o autor. Ademais, desde o acidente até seu licenciamento, vinha se submetendo a tratamento médico especializado, o que demonstra a ilegalidade do seu licenciamento pelo término do tempo de serviço. Ressalta que o acidente modificou toda a rotina, bem como os planos de vida do autor, resultando em enormes dificuldades para ser recolocado no meio profissional e social. Sustenta que não poderia ter sido licenciado, já que estava e está incapacitado temporariamente para o serviço da Aeronáutica, em virtude das lesões decorrentes do acidente de serviço ocorrido em 24 de agosto de 2007. Por isso, tem direito à reforma militar, ante a invalidez que apresenta para as atividades da caserna: se comprovada a incapacidade para as atividades da vida civil, deve ser reformado com vencimentos equivalentes ao grau hierárquico superior ao seu, no caso, Terceiro Sargento; caso a incapacidade seja apenas para o serviço militar, deve ser reformado na graduação que possuía. Faz jus, ainda, à indenização por danos morais, com fulcro no artigo 5º, inciso V e X, Constituição Federal, e nos artigos 43, 186, 927 e 932, Código Civil. Postergada a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação, que foi apresentada às fls. 195/223. Tutela indeferida às fls. 224/227. Em fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 769/770). A União, por sua vez, postulou pela realização de prova pericial médica, necessária para a comprovação da existência ou não da incapacidade alegada pela parte autora. Despacho saneador às fls. 248/251, oportunidade em que foi deferida a produção de prova pericial e postergada a apresentação do rol de testemunhas e designação de audiência de instrução. Laudo pericial médico às fls. 266/269 e laudo complementar às fls. 288/289, sobre o qual se manifestaram o Autor (fls. 279/284 e fls. 292/296) e o Réu (fls. 272/276 e fls. 299/308). Intimadas a apresentarem o rol de testemunhas (fls. 290), as partes nada disseram, restando preclusa a prova testemunhal. É o breve

relatório.Fundamento e decido.MOTIVAÇÃO cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito do autor ao benefício de reforma ex officio, por incapacidade laborativa, com todos os direitos inerentes e subjacentes, bem com o pagamento de indenização por danos morais por ter sido dispensado da Aeronáutica.O exame dos autos revela que o Autor foi incorporado à Força Área Brasileira, em 1º de agosto de 2003, como Soldado de Segunda Classe, tendo sido promovido para Soldados de Primeira Classe, em 20 de janeiro de 2005, após ter concluído o Curso de Especialização de Soldados, sendo desincorporado em 31 de julho de 2009.O Autor pretende sua reintegração com reforma, ao fundamento de que seu licenciamento é nulo, pois se acidentou em serviço, no dia 24 de agosto de 2007, quando executava serviços de decapagem de pintura em aeronave F-5, tendo ficado incapacitado para o serviço militar.Cumprido observar que o militar incorporado no serviço ativo das Forças Armadas, na condição de temporário ou para o serviço militar obrigatório, somente adquire a estabilidade após o decurso de 10 anos ou mais de serviço ativo.Depreendo que o autor, na condição de militar temporário, está sujeito ao licenciamento de ofício, quando encerrado o tempo de serviço, nos termos do artigo 121, II e 3º, letra a, do Estatuto dos Militares.Não tendo adquirido estabilidade, o autor pode ser licenciado ex officio por conclusão de tempo de serviço. O ato de licenciamento do serviço ativo da Aeronáutica inclui-se no âmbito do poder discricionário do administrador (artigo 121, 3º, da Lei nº 6.880, de 1980). Ademais, a jurisprudência tem firmado entendimento de que somente pode ser revisto o ato discricionário que licenciou o militar temporário, quando a Administração Militar o faz sem a observância dos ditames legais, posto que, pela teoria dos motivos determinantes, a Administração fica vinculada à veracidade e à idoneidade destes.Nesse sentido:I - Os motivos que determinaram a vontade do agente público, consubstanciados nos fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato, eis que a ele se vinculam visceralmente. É o que reza a prestigiada teoria dos motivos determinantes.(ROMS 13617?MG, Relª. Ministra LAURITA VAZ, DJ de 22.04.2002).Tal inobservância poderia ocorrer, por exemplo, quando constatada a incapacidade do militar, a Administração, ao invés de reformá-lo, promove seu licenciamento, como alegado pelo Autor.No caso em tela, o Autor pleiteia a concessão da reforma ex officio por incapacidade, em razão de acidente em serviço, nos termos do artigo 108, inciso III da Lei nº 6.880/80.A reforma do militar, tal como a perquirida nos autos, está disciplinada na Lei nº 6.880/80 - Estatuto dos Militares - como segue:Art. 106 - A reforma ex officio será aplicada ao militar que:(...)II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (...)Art. 108 - A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;III - acidente em serviço;IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada, eVI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.Art. 109 - O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II,III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.Art. 110 - O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do art. 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (...)Art. 111 - O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do art. 108 será reformado:I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada, eII - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.Dos dispositivos supra transcritos, verifica-se que a reforma ex officio do militar tem requisitos legais distintos, conforme a causa da incapacidade elencada no artigo 108 do Estatuto dos Militares. Assim, quando a doença ou enfermidade tiver relação de causa e efeito com o exercício da atividade militar (art. 108, I a IV, da Lei nº 6.880/80), a incapacidade deve ser definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 106, II), não se exigindo tempo mínimo de serviço (art. 109). Por outro lado, quando a incapacidade decorrer de enfermidade ou doença sem relação de causa e efeito com o exercício da atividade militar, exige-se que esta derive das doenças indicadas no inciso V do art. 108 da Lei nº 6.880/80, devendo ser total e permanentemente para o exercício de qualquer trabalho e não apenas para a atividade militar (art. 111, II, da Lei nº 6.880/80).No caso dos autos, o Autor fundamenta seu pedido de reforma na incapacidade decorrente de lesões decorrentes de acidente em serviço. Contudo, atentando para a situação fática apresentada e,

com amparo nas provas produzidas, não restou demonstrado inequivocamente a ocorrência do acidente relatado e o nexo de causalidade com os ferimentos geradores da incapacidade. De fato, verifico que a simples declaração de fls. 72, não tendo sido reproduzida em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não tem o condão de corroborar o quanto alegado pelo Requerente. Ademais, o relatório médico de fls. 73 e a declaração de atendimento médico de fls. 74 apesar de relatarem a ocorrência de trauma contuso em região orbitária, tornozelo e coxa, não indicam a causa das lesões, falando apenas em queda da própria altura. Diante destas circunstâncias, não é possível constatar-se que o Autor padeça de incapacidade relacionada com o serviço (art. 108 da Lei nº 6.880/80). Nesta hipótese, a lei exige para a reforma que a doença torne inválido o militar temporário, impossibilitando-o total e permanentemente para qualquer trabalho - e não apenas para a atividade militar (art. 111, II, da Lei nº 6.880/80). No entanto, o laudo pericial de fls. 266/269 e fls. 288/289, concluiu que o autor não apresenta a presença de seqüela permanente, possuindo incapacidade parcial e temporária. Dessa forma, considerando que o autor não é totalmente inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, concluo pela legalidade de seu ato de desincorporação. Portanto, não há que falar em reforma ex officio e indenização por danos morais, tendo em vista que o autor foi excluído do serviço ativo da Aeronáutica em conformidade com os ditames legais. Corroborando o entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 106, 108, 110, 111 DA LEI 6.880/1980. NÃO-OCORRÊNCIA. MILITAR TEMPORÁRIO. AFERIÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE EM SERVIÇO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É remansoso o entendimento do STJ de que o militar, ainda que temporário, quando demonstrada sua incapacidade para o serviço castrense, faz jus a reforma remunerada, desde que demonstrado o nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar. 2. Hipótese em que o Tribunal a quo, com base na prova dos autos, consignou estarem presentes os elementos constitutivos da incapacidade laborativa em razão do serviço prestado às Forças Armadas. A revisão desse entendimento implica reexame de provas, obstado pelo teor da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (grifo nosso)(Processo AGA 201000729160, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1300497, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:14/09/2010) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E CIVIL. MILITAR. SOLDADO. ESTABILIDADE. ACIDENTE EM SERVIÇO NÃO CARACTERIZADO. INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE CASTRENSE. APTIDÃO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE BUROCRÁTICA. LEI 6.880/1980. SENTENÇA MANTIDA. 1. Será reformado o militar temporário ou da ativa que for considerado definitivamente incapaz por acidente de trabalho, independente do tempo de serviço (art. 109 da Lei 6.880/80). 2. Não há que se falar em reforma do ex-militar, uma vez que não restou demonstrado nos autos que a incapacidade para o serviço militar, decorreu de acidente durante a prestação do serviço. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. No caso concreto, não demonstrada relação de causa e efeito entre a paralisia parcial que acomete o autor e o serviço militar, e não estando ele total e definitivamente incapacitado para qualquer trabalho, conforme exigências dos arts 108, VI c/c art. 111, II, ambos da Lei n.º 6.880/80, não tem o demandante direito à reforma pretendida. 4. Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida. (grifo nosso)(Processo AC 200234000389438, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200234000389438, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, Sigla do órgão TRF1, Órgão julgador 3ª TURMA SUPLEMENTAR, Fonte e-DJF1 DATA:20/10/2011 PAGINA:629) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), suspendendo sua execução em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

**0001680-48.2011.403.6100 - JOAO BATISTA FIRMIANO(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)**

Trata-se de ação ordinária, proposta por JOÃO BATISTA FIRMIANO, em desfavor da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de nulidade do Processo Administrativo Disciplinar. Subsidiariamente, requer a anulação da portaria de cassação da aposentadoria, com a conseqüente reconsideração do pedido de instauração do incidente de sanidade mental, devendo o Processo Administrativo Disciplinar ser anulado até o momento oportuno para a instauração do incidente de sanidade mental, nos termos do art. 160 da Lei nº 8.112/90. Relata que a Corregedoria-Geral da Receita Federal instaurou o Processo Administrativo Disciplinar nº 10.880.1245/2006-43 para apuração de possíveis irregularidades na importação de mercadorias estrangeiras. Alega que no decorrer do processo administrativo solicitou a realização de perícia médica para avaliação do seu quadro mental, em razão da aposentadoria por invalidez concedida em 06/04/2009, no entanto, tal pedido foi indeferido. Afirma que a comissão permanente concluiu, dentre outras penalidades, pela cassação da aposentadoria do servidor. Sustenta, em apertada síntese, ausência de fundamentação na decisão que instaurou o processo administrativo disciplinar, nulidade do Termo de Indiciação e cerceamento de defesa. O autor juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 93, que deferiu o pedido de justiça gratuita. Aditamento à inicial às fls. 94/95. Decisão de fl. 96, que acolheu o novo valor dado à causa de R\$ 4.200,00 e determinou a remessa dos

autos ao JEF. Decisão de fls. 106/107 do Juizado Especial Federal, que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo e determinou o retorno dos autos à Vara Cível. Retornados os autos, a decisão de fls. 110/112 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 122/126v, alegando que o PAD 10880.001240/2006-11 (e não o PAD mencionado na exordial, que se refere a outro servidor envolvido no suposto ilícito) decorreu da operação Over Box da Polícia Federal, constatando que servidores públicos integravam uma organização criminoso com objetivo de inserir no território nacional, mercadorias sem o recolhimento dos tributos pertinentes. Acrescenta que o autor estava entre os investigados e teve sua prisão decretada e, na esfera penal, ainda não transitada em julgado, foi condenado a pena de 6 anos de reclusão e 40 dias-multa pelo crime de facilitação de descaminho e 8 anos e 75 dias-multa por corrupção passiva, tendo, em ambos, sido decretada a perda do cargo público. Alega que, no curso do procedimento administrativo, o autor praticou todos os atos pertinentes à defesa, sem qualquer obstáculo, assegurando-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Pondera, ainda, que inexistente no momento da instauração do processo necessidade do detalhamento do ilícito, para evitar a exposição do nome do servidor de maneira precipitada. Informa, ainda, que o pedido de avaliação de sanidade mental se deu fora do tempo processual adequado. Réplica às fls. 243/250. Determinada a especificação de provas, o autor requereu a produção de prova oral, documental, bem como realização de perícia médica. Manifestação da União Federal às fls. 252, informando não possuir provas a produzir. Despacho saneador às fls. 264/267, que indeferiu as provas requeridas pelo autor e determinou o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito do autor à anulação do Processo Administrativo Disciplinar nº 10880.001240/2006-11, tendo por finalidade o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez. O princípio da legalidade, preceituado no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, visa combater o poder arbitrário do Estado, de forma que cessa o privilégio da vontade caprichosa do detentor do poder em benefício da lei. Aludido princípio assegura ao particular a prerrogativa de repelir as injunções que lhe sejam impostas por outra via que não a da lei. Em relação à Administração Pública, ressalto que essa só pode fazer o que a lei permite, de modo que tal comando estabelece os limites de sua atuação. O processo administrativo disciplinar, meio de apuração de ilícitos administrativos, é regido pelos artigos 148 e seguintes da Lei nº 8.112/90, abrangendo as fases de instauração, instrução, defesa, relatório e decisão. Depreendo da análise dos autos que, enquanto servidor da ativa, o autor foi submetido à regular processo disciplinar, por fatos ocorridos em 2003. O PAD constatou infrações administrativas praticadas pelo autor, culminando na cassação da sua aposentadoria por invalidez, que houvera sido concedida antes da conclusão do PAD, em razão de licenças médicas que se prolongaram por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, entre os anos de 2007 e 2008. Constato a regularidade da Portaria ESCOR08 Nº 62, de 03 de março de 2006 (documento de fl. 21), que teve por finalidade designar a Comissão Processante do PAD, indicando o presidente e demais membros, incumbindo-lhes o dever de apuração das possíveis irregularidades referentes aos atos e fatos que constavam no processo administrativo nº 10880.001240/06-11, bem como as demais infrações conexas que emergissem no decorrer dos trabalhos. Entendo que não se exige a descrição minuciosa dos fatos da portaria de instauração do processo disciplinar, vez que tal exigência tem momento oportuno, qual seja, por ocasião do indiciamento do servidor. Dessa forma, tendo sido aludido na Portaria expressamente o Processo Administrativo nº 10880.001240/2006-11, no qual constavam todos os detalhes da infração a ser julgada, não há que se falar em ausência de fundamentação da Portaria, como também não houve qualquer prejuízo ao autor da presente ação. Quanto ao Termo de Indiciamento, verifico que a ausência do inciso relativo ao artigo 11 da Lei nº 8.429/92 não acarretou qualquer ofensa aos princípios constitucionais, mormente em razão de que houve clara delimitação do ilícito administrativo, bem como das condutas irregulares imputadas ao autor, havendo enumeração das provas de sua associação com as pessoas nele citadas, correspondente às interceptações realizadas pela Polícia Federal, preenchendo todos os requisitos mínimos de validade e regularidade. Denoto que as infrações disciplinares apuradas no PAD nº 10880.001240/06-11 ocorreram no ano de 2003, quando o autor estava em plena atividade. Observo, ainda, que o autor passou a tirar licenças médicas frequentes após o mês em que foram apurados os fatos objeto do PA nº 10880.001240/2006-11, qual seja, junho de 2003. E, sendo consecutivas e ininterruptas as licenças médicas no período de 05.02.2007 a 31.03.2009, por apresentar patologias de cunho depressivo (CID-10 F31, F32 e F33), culminaram na aposentadoria por invalidez do autor, nos termos do artigo 188, 1º e 2º, da Lei nº 8.112/90, que dispõe: Art. 188. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato. 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses. 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado. No Laudo Psiquiátrico apresentado às fls. 38/43, o autor relatou que: Em 2007 passou a realizar acompanhamento médico, sendo já no início de seu tratamento indicada internação psiquiátrica pelo alto risco de suicídio (inclusive já havia tido 1 tentativa de suicídio previamente). Apesar do tratamento não houve melhora de seus sintomas, passou a ter dificuldades de concentração e foi afastado do trabalho por motivos de doença em 2008. Dessa forma, verifico que o tratamento da moléstia que deu causa à aposentadoria do autor por invalidez iniciou-se após quatro anos das condutas irregulares imputadas ao ex-servidor, não havendo quaisquer notícias de acolhimento de reconhecimento de insanidade mental nas ações

penais nºs 2005.61.19.006470-4 e 2005.61.19006491-6. Convém observar que o quadro de depressão, gerando inaptidão para o serviço, não retira a capacidade de distinção entre o lícito e o ilícito, sendo que a sanidade mental e o juízo de realidade do autor estavam inalterados na realização de perícia médica (documento de fls. 38/43), como no Termo de Interrogatório (fls. 141/146), não havendo qualquer indício de episódios de alucinação ou comportamento de alteração psiquiátrica. Não havendo dúvidas, pela Comissão Disciplinar, acerca da sanidade mental do acusado, que, inclusive, quando do seu interrogatório estava devidamente acompanhado de sua advogada, não há falar em violação do disposto no artigo 160 da Lei nº 8.112/90, tampouco em cerceamento do direito de defesa. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, já decidiu que a circunstância de encontrar-se o impetrante no gozo de licença para tratamento de saúde e em vias de aposentar-se por invalidez não constituía óbice à demissão (MS 22.656/SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno). Corroborando entendimento acima assente está a jurisprudência, in verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL. DEMISSÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. PORTARIA INAUGURAL. DESCRIÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS. DESNECESSIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. O mandado de segurança não constitui o meio processual adequado para provar um fato. Exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional. 2. Hipótese em que não há como apreciar, à míngua de prova pré-constituída nesse sentido, o argumento, que se contrapõe ao que remanesceu assentado nos autos do processo administrativo disciplinar, de que as mercadorias irregularmente internadas, fato que conduziu à sanção disciplinar, não eram de sua propriedade, mas de terceira pessoa. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual não se exige a descrição minuciosa dos fatos na portaria de instauração do processo disciplinar. Tal exigência tem momento oportuno, qual seja, por ocasião do indiciamento do servidor. 4. Nada foi decidido pela autoridade impetrada quanto a eventual pedido de incidente de sanidade mental e de aposentadoria, em razão de excesso de prazo de licença para tratamento de saúde. Referidos argumentos mostram-se estranhos ao objeto da lide, relacionado à aplicação da pena de demissão por improbidade administrativa. 5. Contrastando as alegações do impetrante com as afirmações da comissão processante, concluir a respeito do seu estado de saúde também exige dilação probatória, o que não é cabível na presente via processual. 6. O Supremo Tribunal Federal, já decidiu que a circunstância de encontrar-se o impetrante no gozo de licença para tratamento de saúde e em vias de aposentar-se por invalidez não constituía óbice à demissão (MS 22.656/SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno). 7. Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado. (Processo MS 200702228996, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13094, Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJE DATA: 14/11/2008) Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente os pedidos, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitada do autor, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei.

**0003103-43.2011.403.6100 - F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)**

A Ré opôs embargos de declaração às fls. 701/703, requerendo o saneamento de erro material e omissão a macular a sentença de fls. 697/699. Assiste parcial razão à Embargante. De fato, para que não pairam dúvidas acerca do quanto decidido, entendo que os presentes embargos de declaração merecem acolhimento quanto à alegação de erro material, para correção do número do processo constante no cabeçalho e rodapé da sentença. Contudo, em relação à apontada omissão, pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Portanto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios interpostos, para corrigir o erro material alegado, fazendo constar no cabeçalho e rodapé da sentença de fls. 697/699 processo nº 0003103-43.2011.403.6100. No mais, permanece inalterada a sentença de fls. 697/699. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

**0015021-44.2011.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA (SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP246604 - ALEXANDRE JABUR)** Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, proposta pela LIFE EMPRESARIAL SAÚDE LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR - ANS objetivando: a) o reconhecimento da prescrição da cobrança das 18 AIHs através das GRUs 45.504.029.099-1 e 45.504.029.360-5; b) a declaração de nulidade do pretenso débito relativo ao ressarcimento ao SUS, no valor de R\$ 30.797,18, em razão de aspectos

contratuais aduzidos; c) o reconhecimento do excesso de cobrança praticado pela Tabela TUNEP, na hipótese de não ser reconhecida a nulidade do pretensão débito; d) a declaração de inconstitucionalidade dos atos emanados pela ANS consubstanciados nas Resoluções RDCs nº 17 e nº 18, Resoluções RE nº s 1, 2, 3, 4, 5 e 6 e Instruções Normativas nº 01 e 02, Resolução Normativa RN nº 158/08 e Instrução Normativa nº 37/2009. Insurge-se, o Autor, contra a restituição referente aos valores cobrados a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, consoante determina o art. 32 da Lei n.º 9.656/98. Entende que a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP contém valores aleatórios e irreais, que em sua maioria são superiores aos que o Estado para aos hospitais conveniados ao SUS em remuneração pelos serviços prestados. Sustenta, ainda, que os débitos exigidos estão prescritos, pois ostentam natureza privada, submetendo-se ao prazo prescricional de 3 (três) anos. Defende, ainda, a suspensão do curso da prescrição pela instauração de processo administrativo, pelo prazo de 411 dias, período máximo que o PA deveria durar. Alega, também, a necessidade de edição de lei complementar por se tratar de tributo novo; ofensa ao princípio da anterioridade (pois a Lei nº 9.656/98 não poderia ser aplicada a planos contratados antes do início da vigência da lei); violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa; além de aspectos contratuais que impediriam o ressarcimento em tela. Depósito judicial (fls. 1.047/1.048). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 1.049/1.050 para suspender a exigibilidade do crédito objeto das GRUs 45.504.029.099-1 e 45.504.029.360-5. Citada, a Agência Nacional de Saúde Complementar apresentou contestação às fls. 1.061/1.077, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 1.145/1.167. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, porquanto não há necessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil. O cerne da controvérsia trazida à baila cinge-se à análise quanto à legalidade do ressarcimento ao SUS pelos planos de saúde particulares, conforme previsto na Lei nº art. 32 da Lei n.º 9.656/98, passando pela verificação de sua natureza jurídica, do prazo prescricional aplicável, da data do início da contagem deste prazo, da configuração ou não de ato ilícito por parte da Autora, de ofensa ao princípio da anterioridade, ampla defesa ou contraditório, da necessidade de edição de lei complementar, de aspectos contratuais, bem como da possibilidade de aplicação da tabela TUNEP. Afasto a alegada ocorrência de prescrição trienal prevista no artigo 206, 3º, inciso IV do Código Civil. De fato, consoante precedentes do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AI 451019, DJ 23/09/2011, AI 442574, DJ 13/07/2011, AC 1633171, DJ 22/06/2011), não se cogita da aplicação do artigo 206, 3º, do Código Civil. Tratando-se de valores devidos, por imposição legal, ao Sistema Único de Saúde - SUS, cobrados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde (Lei nº 9.961/00), há que ser observado o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32. Não se pode olvidar, ainda, que na hipótese retratada nos autos existem duas relações jurídicas, que, embora nascidas de uma mesma situação factual não se identificam. A primeira ocorre entre o terceiro que, mediante contrato de adesão, formaliza relação obrigacional com a operadora de saúde. Nesta hipótese, o negócio jurídico fica sob o pálio normativo do Código de Defesa do Consumidor. De outra parte, se este mesmo terceiro utiliza préstimos do SUS, surge fato típico subsumível ao artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Essa nova relação jurídica se perfectibiliza entre a pessoa jurídica operadora de planos de saúde e a Agência Nacional da Saúde Suplementar - ANS, mas apresenta características distintas daquela outra. Em suma, ainda que a tese tenha sido moldada à luz do Código Civil (natureza indenizatória no campo do direito privado), se viu toldada em face da sistemática de ressarcimento prevista no artigo 32 e seguintes da Lei n. 9.656/98. Acrescente-se, ainda, que não poderia ser acolhida a afirmação segundo a qual direito de propositura da ação pela ANS nasceria a partir da prestação do atendimento pelo SUS ao beneficiário. Ora, é consabido que o prazo prescricional surge sempre a partir da violação do direito (actio nata). Neste sentido, o novel Código Civil, diferentemente do vetusto Código de 1916, foi preciso tecnicamente ao prescrever que [...] Violado o direito nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição [...]. Portanto, a pretensão indenizatória da Agência Nacional de Saúde Complementar ocorre somente a partir da violação ou lesão ao seu direito subjetivo (actio nata). Desse modo, se o beneficiário do plano utiliza o SUS, tal fato não se amolda à suposta violação de direito subjetivo da Agência, eis que tal circunstância surge apenas em momento posterior, ou seja, no final do procedimento previsto na Resolução 6 da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, e desde que a operadora de saúde não tenha realizado o ressarcimento de que trata o artigo 32 da Lei n. 9.656/96. Por fim, não prospera o pedido de suspensão do prazo prescricional pelo período de 411 dias, por ausência de amparo legal. Passo ao exame do mérito. Diz o art. 32 da Lei n.º 9.656/98: Art. 32 - Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora

contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração;II - multa de mora de dez por cento. 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo. 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei.Por sua vez, o Código Civil em vigor, no artigo 186 do Código Civil, dispõe que Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.O ato ilícito é caracterizado pela lei civil ante a simples geração de um dano, causado por ação ou omissão do sujeito passivo, ao qual se impõe a obrigação de indenizar.A responsabilidade civil também pode ser objetiva, que gera a obrigação de indenizar, independentemente de dolo ou de culpa daquele a quem se atribui tal obrigação. Nesse sentido prescreve o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Assim, quando previsto expressamente pela lei, basta a ocorrência de um dano para que o ato seja considerado ilícito e gere a obrigação de indenizar, ainda que ausente o dolo ou a culpa do sujeito passivo. Mas o que caracteriza o ato como ilícito não é somente a presença de dolo ou culpa, e sim a simples ocorrência de um dano. Ocorrendo um dano, há ato ilícito, nos termos dos artigos do Código Civil, acima citados.Daí por que a norma do artigo 32, caput, da Lei 9.656/1998, usa a palavra ressarcidos para tratar dos valores que devem ser pagos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1º da Lei 9.656/1998, a fim de restituir ao Sistema Único de Saúde - SUS os custos dos serviços prestados aos consumidores e respectivos dependentes daquelas, quando previstos tais serviços nos respectivos contratos.A lei presume, de um lado, que o SUS experimentou um dano, em razão de haver prestado serviço médico ou hospitalar, em sentido amplo, a pessoa que mantém contrato para tal finalidade com operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1º da Lei 9.656/1998.De outro lado, também presume a lei que a citada operadora auferiu enriquecimento sem causa, ao receber do consumidor o valor previsto no contrato, estimar a possibilidade de atendimento deste em seus cálculos atuariais e nada haver despendido, efetivamente, no atendimento gerado por ocasião da efetiva ocorrência do evento (sinistro), custeado que foi com recursos do SUS.Tratando-se de obrigação de reparação de dano e tendo presente que a mera ocorrência de um dano torna o ato ilícito, fica afastada a natureza de tributo deste pagamento, que se caracteriza como indenização por ato ilícito, ainda que praticado sem ou dolo ou a culpa das citadas operadas.Vale dizer que que basta a ocorrência de um dano, independentemente de dolo ou culpa, para o ato ser considerado ilícito, o que o afasta do conceito de tributo, previsto no artigo 3.º do CTN.Não sendo tributo, o caput do artigo 32 da Lei 9.656/1998 não viola a norma do artigo 195, 4.º, da Constituição do Brasil, que autoriza, mediante lei complementar, a instituição de outras contribuições sociais destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social.Ademais, a exigência do ressarcimento com base na Lei 9.656/1998 em relação ao atendimento no SUS de beneficiários que firmaram contratos com operadoras antes do início de vigência daquela lei não viola o princípio constitucional que veda a retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito (Constituição do Brasil, artigo 5.º, inciso XXXVI) porque a norma que impõe o ressarcimento não interfere nos termos do contrato, que permanece vigorando com base nas cláusulas contratadas entre as operadoras e os beneficiários do plano ou seguro de saúde. O ressarcimento ao SUS, imposto às operadoras, é questão externa ao contrato. O que importa, para o efeito de observar a norma constitucional que veda a irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito, é o fato de o dano (atendimento no SUS) que gerou a obrigação de ressarcimento ter ocorrido na vigência da Lei 9.656/1998, que assim não estará a incidir sobre fato ocorrido antes dessa vigência, e sim durante esta.Aliás, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da restituição, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931/DF, cuja ementa é abaixo transcrita: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da

vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1o e 2o, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99. (ADIN-MC 1.931/DF, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgamento 21.8.2003, DJ 28.5.2004, p. 3). Não assiste razão à Autora no tocante à alegação de ofensa ao princípio da legalidade, em relação às tabelas instituídas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, por intermédio de resoluções, bem como à cobrança do ressarcimento combatido diretamente pela Agência. Com efeito, dispõem os 1º e 8º da Lei 9.656/98, in verbis: 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS.(...) 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. Verifica-se, por conseguinte, que existe previsão legal para a edição, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, da tabela de procedimentos que constituam embasamento da cobrança do ressarcimento a que se refere o art. 32 do referido diploma legal. Acrescente-se que a Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar dispõe, em seu art. 4º, VI, que compete à entidade estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. Demais disso, o Decreto 3.327, de 5 de janeiro de 2000, em observância ao disposto no art. 2º da Lei 9.961/00, reproduz o mesmo dispositivo legal, em seu art. 3º, VI, e estabelece, no seu art. 9º, III, que compete à Diretoria Colegiada a edição de normas sobre matérias de competência da ANS.No exercício da competência que lhe foi atribuída pela Lei 9.961/00 e pelo Decreto 3.327/00, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde editou a Resolução 17, de 30 de março de 2000, instituindo a Tabela Única de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Posteriormente, sucessivas resoluções foram editadas pelo mesmo órgão da ANS, a fim de proceder à atualização de valores e procedimentos a serem ressarcidos. Não há que se falar, por conseguinte, em ofensa ao princípio da legalidade, haja vista que existe supedâneo legal para a edição das tabelas de procedimento pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Ademais, da análise do art. 32, 3º, da Lei 9.656/98, é possível inferir que é lícito à ANS proceder à cobrança do ressarcimento previsto no caput do art. 32 da mesma lei. Com efeito, o art. 3º estabelece que a operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso e estabelece que os valores não pagos no vencimento serão objeto de inscrição em dívida ativa da ANS, a quem compete a cobrança dos respectivos créditos (art. 32, 5º).No que diz respeito à cobrança dos valores dos procedimentos com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos Hospitalares (TUNEP), aprovada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, e não de acordo com os valores praticados com base no contrato, tem fundamento de validade nos 1.º e 8.º do artigo 32 da Lei 9.656/1998, na redação da Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001.O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS.Vale dizer que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei.Outrossim, o 8.º acima transcrito não estabelece que o valor do ressarcimento corresponderá ao cobrado pelo sujeito passivo nos termos do contrato firmado com a pessoa atendida pelo SUS, e sim com base nos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o da citada lei, de modo que é válida a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), aprovada pela Resolução 17, de 30.3.2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em que esta fixa os valores do ressarcimento com base na média de valores praticados no mercado por aquelas operadoras, em âmbito nacional.Cumprir frisar que a TUNEP foi aprovada como resultado de processo de que participaram representantes e técnicos das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998. Daí por que se presumem escorados na realidade os valores constantes dessa tabela, salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso.Também não assiste razão à Autora que se refere à inobservância do princípio do contraditório e da ampla defesa. Com efeito, a Resolução nº 6, de 26 de março de 2001, regulamenta o processo de impugnação dos Avisos de Beneficiários Identificados - ABI para o ressarcimento ao SUS, possibilitando a consulta e a impugnação no sítio eletrônico da Agência Nacional de Saúde. Não qualquer elemento que permita concluir que a Autora tenha sido impedida de exercer o direito de apresentar sua impugnação em relação aos avisos a que se refere esta ação.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do

Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO AO SUS EM RAZÃO DE ATENDIMENTOS PRESTADOS A FILIADOS A PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI N 9.656/98. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DO STF E STJ. 01. As operadoras de planos de saúde têm o dever de indenizar o Erário pelos valores gastos com os seus consumidores quando estes são atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público. 02. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, quando do julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 1931-MC/DF, a constitucionalidade da norma prevista no art. 32 da Lei n 9.656/98, que determina o ressarcimento pelas empresas que operam planos de saúde dos atendimentos prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 03. O ressarcimento de que trata a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados, e visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, ou seja, indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. 04. O procedimento administrativo instituído para o ressarcimento obedece às normas da CF/88, assegurando às operadoras o direito de ampla defesa e do contraditório. A cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, onde o interessado, em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde. 05. A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irrealistas. 06. Assim, ausente a plausibilidade jurídica na fundamentação do autor, não há razão para a manutenção do provimento acautelatório que impediu a inscrição do valor cobrado pela ANS perante as entidades de proteção ao crédito. 07. Apelação do autor desprovida. 08. Apelação da ANS provida para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente o pedido do autor. (AC 2002.35.00.013742-3/GO, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Sexta Turma, DJ 20.8.2007, p. 86). Quanto à matéria fática alegada, com relação aos aspectos contratuais, a operadora de saúde sustenta que a cobrança a título de ressarcimento ao SUS é manifestamente ilegítima, ressaltando o seguinte: 1) em relação aos débitos mencionados nos itens 1, 2, 6, 8, 9, 10, 13, 15, 16, 17, e 18 da exordial (fls. 17/45): a) que a realização do procedimento se deu fora da rede credenciada da Autora e não observou a dinâmica do procedimento de atendimento estabelecido no contrato; b) que as contraprestações pecuniárias pagas pelos beneficiários têm seus valores baseados em elaborados cálculos atuariais; c) que o Estado não pode intervir na manifestação de vontade do indivíduo particular, que tem a faculdade de escolher/querer ser atendido pela rede pública de saúde ao invés de utilizar o hospital particular credenciado no plano particular; d) que o valor pago pela TUNEP é abusivo e que o ressarcimento ao SUS não é devido para estes atendimentos; 2) em relação aos débitos mencionados nos itens 3, 4, 5 e 7 da exordial: a) que para o contrato em tela, é prevista carência de 180 (cento e oitenta) dias para internações clínicas e cirúrgicas e 300 dias para partos, o que não foi observado; b) que o valor pago pela TUNEP é abusivo e que o ressarcimento ao SUS não é devido para estes atendimentos; 3) em relação aos débitos mencionados nos itens 11, 12 e 14 da exordial: a) que a internação para os tratamentos/procedimentos realizados (despesas com medicações de manutenção pós-transplante e investigação diagnóstica eletiva, check up), não possuem cobertura contratual, fato que inviabiliza a cobrança do ressarcimento ao SUS; b) que as contraprestações pecuniárias pagas pelos beneficiários têm seus valores baseados em elaborados cálculos atuariais; c) que o Estado não pode intervir na manifestação de vontade do indivíduo particular, que tem a faculdade de escolher/querer ser atendido pela rede pública de saúde ao invés de utilizar o hospital particular credenciado no plano particular; d) que o valor pago pela TUNEP é abusivo e que o ressarcimento ao SUS não é devido para estes atendimentos. A questão a respeito da ilegalidade/abusividade da TUNEP já foi anteriormente afastada, não cabendo aqui repisá-la. Outrossim, quanto à alegação de impossibilidade de ressarcimento de procedimentos realizados sem a observância dos critérios de credenciamento pela operadora de saúde e da observância do cálculo atuarial levado em consideração para fixação do valor da prestação, consigne-se que tais questões não possuem o condão de afastar a obrigação de ressarcimento ao SUS, porquanto tal obrigação decorre de lei, independentemente, assim, de autorização ou de qualquer ingerência por parte das operadoras de saúde. Assim, ainda que os atendimentos tenham sido realizados fora da área de abrangência do contrato e em unidades não conveniadas à parte autora, geram o dever legal de indenização, a teor do disposto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, pelo simples fato de terem sido prestados em estabelecimentos hospitalares com financiamento público. A Lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ao beneficiário do plano de saúde ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada com a operadora, de modo que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situadas em território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento. Ademais, o fato de o atendimento ter ocorrido em unidade pública, por livre e espontânea vontade do beneficiário, não afasta a obrigação de

ressarcimento, a qual tem origem em comando legal. Por outro lado, a exigência de ressarcimento ao SUS não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistente o dever de prestar o serviço, como por exemplo, nos casos de procedimento realizado em pessoa distinta do contratante, procedimento não previsto na cobertura contratual firmada com a operadora de saúde, ou realizado fora do período de carência. Assim, assiste razão ao Autor no que tange às cobranças AIHs 2901089180 e 2901089191 (fls. 815) pois o atendimento realizado (intercorrência pós-transplante) não possui cobertura contratual, como se vê da leitura dos contratos acostados às fls. 847/865 e fls. 871/889, cuja cláusula décima segunda prevê serem expressamente excluídos dos contratos despesas com manutenção pós transplante. Igualmente, é inexigível a cobrança dos AIHs 3206100129089, 3506103195860, 3506101790587 e 2906103000570 (fls. 610/611) por inobservância do prazo de carência de 180 dias para internações e 300 dias para partos, tal como previstos nos contratos de fls. 663/683, fls. 687/703, fls. 707/725 e fls. 751/766 (anexo II), todos com data de adesão em 01/12/2005. O mesmo, contudo, não ocorre em relação à AIH 2899910321 pois o procedimento realizado diagnóstico e/ou primeiro atendimento em clínica cirúrgica (fls. 815) não se encontra na cláusula de exclusão securitária, não se adequando ao conceito de investigação diagnóstica eletiva, check up mencionado no item 12.2.r (fls. 927). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para afastar a cobrança dos débitos objetos das AIHs 2901089180, 2901089191, 3206100129089, 3506103195860, 3506101790587 e 2906103000570, mantendo-se, no mais, íntegras as cobranças formalizadas através das GRUs 45.504.029.099-1 e 45.504.029.360-5. Diante da sucumbência mínima da Ré, condeno o Autor ao pagamento integral dos honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º c/c artigo 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021909-29.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004464-11.2010.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X DOUGLAS SATO USHIKOSHI(SP184343 - EVERALDO SEGURA)**

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, sob a alegação de excesso de execução. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para impugnação, que manifestaram discordância com os cálculos da União Federal. Foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo para que fossem elaborados cálculos do valor devido, tendo sido apresentada a conta de fls. 85/94. Devidamente intimados, o INSS e o embargado manifestaram concordância com a Contadoria Judicial. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Observo que os cálculos do Contador foram elaborados de acordo com o julgado. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independendo seu julgamento de outras provas. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos, ajustando o valor em execução ao cálculo elaborado apresentado pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 42.292,95 (quarenta e dois mil, duzentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos), atualizado para 06/2012. Honorários advocatícios a serem arcados pelo embargado no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia dos cálculos de fl. 85/94 e desta decisão para os autos principais.

**0002127-02.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023373-16.1996.403.6100 (96.0023373-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X VERA LUCIA ALVES DE QUEIROZ(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO E SP050996 - PEDRO CELLINO)**

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, sob a alegação de excesso de execução. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para impugnação, que a apresentou às fls. 12/17. Foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, tendo sido elaborada a conta de fls. 19/23. Devidamente intimados sobre a conta, a UF manifestou concordância com a Contadoria Judicial e o Embargado concordou com o cálculo apresentado pela União. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Observo que os cálculos do Contador foram elaborados de acordo com o julgado. Contudo, impende assinalar que o valor apresentado pela Contadoria é inferior ao montante apurado pela embargante. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independendo seu julgamento de outras provas. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos, ajustando o valor em execução ao cálculo elaborado apresentado pela Embargante no valor de R\$ 11.554,18 (onze mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos), atualizado para 02/2012. Honorários advocatícios a serem arcados pelo embargado no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia dos cálculos de fl. 19/23 e desta decisão para os autos principais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009497-32.2012.403.6100 - CARGILL AGRICOLA S/A(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E**

SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARGILL AGRÍCOLA S/A contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo de utilizar em compensações futuras os créditos presumidos de IPI sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, oriundos de atividade rural e adquiridos de não-contribuintes do PIS e da COFINS, não obstante tenham sido indeferidos em sede administrativa, pendente de recurso e apurados há mais de cinco anos. Requer, ainda, que a impetrada abstenha-se de penalizar a impetrante ou deixar de homologar tais compensações seja com fundamento no decurso do prazo de cinco anos, seja com fundamento no art. 74, 3º, inciso VI, da Lei nº 9.430/96. Aduz, em síntese, que requereu, nos autos dos processos administrativos que relaciona às fls. 06/07, a compensação de créditos presumidos de IPI previsto na Lei nº 9.363/96, que foram indeferidos pela Receita Federal. Sustenta que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com a edição do Ato Declaratório nº 14/2011, reconheceu ser indevida a inclusão de tais valores na base de cálculo do referido crédito presumido, razão pela qual as decisões administrativas indeferitórias devem ser revistas, face à retroatividade do Ato Declaratório nº 14/2011. Alega ser inaplicável no caso a restrição prevista no artigo 74, 3º, inciso VI, da Lei nº 9.430/96 e no artigo 34, 5º da IN RFB 900, que veda a compensação de crédito que tenham sido objeto de pedido de ressarcimento indeferido. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 90/103, pugnando pela denegação da segurança. A liminar foi indeferida às fls. 105/109, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, pendente de julgamento. O ilustre Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 150/151, abstendo-se de opinar sobre o mérito. É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

**MOTIVAÇÃO** A questão dos autos cinge-se ao reconhecimento do direito de a impetrante se utilizar do crédito presumido do IPI (previsto na Lei nº 9.363/96), incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem oriundos de atividade rural, adquiridos de não-contribuintes do PIS e da COFINS, que já tenham sido objeto de pedido de ressarcimento administrativo, indeferidos em primeiro grau, pendentes de julgamento do recurso. Não se discute aqui o aproveitamento de tais créditos e a extinção dos débitos a serem compensados, mas tão somente a possibilidade de requerer a compensação, com base no disposto no Ato Declaratório nº 14/2011 da PGFN, mesmo daqueles créditos que já tenham sido anteriormente indeferidos pela Receita Federal e daqueles apurados há mais de cinco anos. O Impetrante fundamenta seu pedido nas disposições contidas no Ato Declaratório nº 14/2011, in verbis: A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2116 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 15/12/2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas ações e decisões judiciais que fixem o entendimento no sentido da ilegalidade da IN/SRF 23/1997, que, ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições relativamente aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, extrapolou os limites do art. 1º da Lei n. 9.363/1996. JURISPRUDÊNCIA: AGRESP 913433/ES, REsp 627.941/CE, REsp 840.056/CE RESP 995285/PE, RESP 1008021/CE, RESP 921397/CE, RESP 840056/CE, RESP 767617/CE, todas do STJ. Brasília, 20 de dezembro de 2011. ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO Procuradora-Geral da Fazenda Nacional Por sua vez, a Lei nº 9.430/96, ao tratar do instituto da compensação tributária previu o seguinte: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRFV - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já

indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) Verifico que o Ato Declaratório PGFN nº 14/2011 autoriza a dispensa de apresentação de contestação, interposição de recurso e a desistência deste em ações e decisões judiciais que tratem da matéria dos autos pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Contudo, nada dispõe acerca da constituição dos créditos tributários pela autoridade fiscal, tampouco de revisão de ofício dos créditos tributários já constituídos. Não obstante isso, observo assistir razão ao Impetrante, uma vez que a edição do Ato Declaratório nº 14/2011 demonstra o reconhecimento do Fisco Federal quanto à ilegalidade das restrições impostas pela IN nº 23/1997, amplamente afastada pela jurisprudência pátria. Assim, violaria o princípio da isonomia e da razoabilidade admitir que os contribuintes que tenham formulado pedido de restituição/compensação administrativo antes da edição do Ato Normativo nº 14/2011 sejam prejudicados e não possam se valer do novo entendimento firmado no âmbito administrativo, que, no caso do Impetrante, lhe é amplamente favorável. Até porque, em última análise, o contribuinte que tenha seu pedido administrativo indeferido certamente recorrerá à Justiça, ocasião em que a Procuradoria da Fazenda Nacional estaria dispensada de contestação e/ou interpor recurso, ocasionando uma desnecessária movimentação da máquina judiciária, em evidente afronta ao princípio da celeridade e eficiência. Ademais, não deve incidir, no caso em comento, a limitação prevista no artigo 74, 3º, inciso VI da Lei nº 9.430/96, pelo fato de que a apresentação de novo pedido de ressarcimento/compensação pelo Impetrante não se trata de simples reprodução de pedido indeferido em sede de primeiro grau administrativo, mas de pedido baseado em alteração de posicionamento do Fisco Federal. O que a Lei nº 9.430/96 pretende coibir é que o contribuinte procrastine a exigência tributária através da repetição de pedidos já indeferidos ou não homologados, o que não é o caso dos autos, que decorre de particular alteração de entendimento do Fisco Federal para beneficiar o contribuinte. Pelo mesmo motivo, considerando que os pedidos de ressarcimento formulados pelo Impetrante em sede administrativa foram apresentados dentro do prazo prescricional quinquenal, resta interrompida a prescrição, devendo ser afastada a limitação prevista no artigo 34, 10, da IN RFB nº 900. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer o direito do Impetrante de proceder à utilização em compensação de créditos presumidos de IPI sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, oriundos de atividade rural e adquiridos de não-contribuintes do PIS e da COFINS, inclusive aqueles em relação aos quais há decisão em pedido de ressarcimento indeferido, pendente de recurso, afastando-se as limitações previstas no artigo 74, 3º, inciso VI da Lei nº 9.430/96 e artigo 34, 10, da IN RFB nº 900, indicados às fls. 05/07 da exordial. Em consequência, deverá a autoridade coatora abster-se de impedir a compensação de tais créditos, seja pelo fundamento no decurso do prazo de cinco anos (artigo 34, 10, da IN RFB 900), seja com fundamento na existência de pedido de ressarcimento indeferido, pendente de decisão administrativa (artigo 74, 3º, inciso VI, da Lei nº 9.430/96). Sem condenação em honorários a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Comunique-se o ilustre Relator nos autos do Agravo de Instrumento interposto acerca da presente decisão.

**0010208-37.2012.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LOURENCO DA SERRA (SP111064 - RUBEM ALBERTO SANTANA E SP237670 - RITA DE KÁSSIA DE FRANÇA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA contra ato do Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da inaplicabilidade da exigência contida no artigo 10, c, e artigo 24 da Lei nº 3.820/60, dispensando a impetrante da manutenção de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de suas unidades básicas de saúde, bem como da nulidade das multas aplicadas pelo impetrado, impedindo as cobranças já lançadas e fazendo cessar as demais cobranças e autuações. Alega a impetrante que se encontra habilitada, de acordo com a NOAS/2002 - Ministério da Saúde, em Gestão Plena de Atenção Básica, atendendo com seus serviços de saúde ações de baixa complexidade e referenciando as de média e alta complexidade para os outros serviços em municípios de maior porte. Narra que a unidade de saúde do Despézio, ora autuada pelo impetrado, dispensa somente os medicamentos básicos referentes à atenção primária, ou seja, não comercializa nem manipula medicamentos. Por isso, sustenta que a exigência do impetrado de manutenção de assistência técnica de farmacêutico responsável no estabelecimento não tem respaldo na Lei nº 5.991/73, que apenas a prevê para farmácias e drogarias. Assim, tendo sido lavrados, pelo impetrado, os Autos de Infração n.º TI258884 (fl. 21), TI258881 (fl. 24), TR128264 (fl. 49), TR126825 (fl. 51), TI257064 (fl. 53), TI257065 (fl. 55), TI257062 (fl. 57), TI257063 (fl. 59), TR128265 (fl. 61), TR128305 (fl. 63), TR128636 (fl. 65), TR130697 (fl. 88) e TR130696 (fl. 90), em razão da ausência de técnico responsável no dispensário, pugna o impetrante pela sua anulação, fundada na Lei n.º 5.991/73. Postergada a análise da liminar para após as informações, que foram prestadas às fls. 96/123. Liminar deferida às fls. 124/128. Aditamento às informações às fls. 130/131, para pleitear o reconhecimento da decadência em relação à autuação objeto da notificação nº 332733 (fl. 51). Às fls. 137/146, o impetrante solicita a inclusão no pedido de anulação as autuações n.ºs TR131204, TR130742, TR131203 e TR131249. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 148/150 para concessão da ordem. Às fls. 153/156,

o impetrante noticia que o impetrado está descumprindo a liminar ao autuá-la novamente sob o fundamento de inexistência de responsável técnico farmacêutico, razão pela qual pretende a imposição de multa diária no valor de R\$5.000,00. DECIDO. A questão deduzida nos autos cinge-se à verificação da possibilidade dos dispensários de medicamentos das unidades de saúde da impetrante funcionarem sem a presença de responsável técnico farmacêutico e, caso seja reconhecida a inexigibilidade, que sejam anulados os autos de infração contra ela lavrados. O objeto do mandado de segurança é a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante. O prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito à impetração, não se suspendendo nem se interrompendo desde que iniciado. A fluência do prazo só se inicia na data em que o ato a ser impugnado se torna operante ou exequível, ou seja, capaz de causar lesão ao direito do impetrante. Assim, reconheço que decorreu o prazo decadencial para a anulação da autuação de fl. 51 - TR126825, pois o ato impugnado passou a ter efeitos a partir do vencimento da multa, que ocorreu em 04/01/2012, e a impetração foi ajuizada em 06/06/2012, quando já ultrapassado o prazo fatal dos cento e vinte dias. Ressalto, outrossim, que, com a inicial e as informações, fixam-se os pontos controvertidos da lide, estabiliza-se o pedido e delimita-se o campo da decisão de mérito. Nesse sentido, entendo que, por não ser mais possível a alteração do pedido, a inclusão das autuações de fls. 139/146, bem como de fl. 155/156, não pode ser acolhida por este Juízo, já que tais atos que devem ser discutidos em uma nova ação mandamental. Por esse motivo, reconsidero a segunda parte da decisão de fl. 147, ou seja, a decisão que apreciou a petição de fls. 137/146, assim como indefiro o pedido de fls. 153/156. Passo ao exame do mérito. O artigo 15, da Lei n.º 5.991/73, determina que, a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Assim, o dispositivo legal exige a presença de profissional inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas em farmácias e drogarias, não em unidades hospitalares ou assemelhados, como é o caso da impetrante. Nesse sentido já decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE UNIDADE HOSPITALAR - INEXIGÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE - SÚMULA N.º 140 DO EXTINTO TFR. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sendo atribuição do Conselho Regional de Farmácia disciplinar o exercício da profissão dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, segundo o art. 1º da Lei n.º 3.820/60, não há falar-se na necessidade de registro dos hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar no aludido órgão. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. 2. O art. 15 da Lei n.º 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias, e não nas unidades hospitalares. A exigência contida no Decreto n.º 793/73 extrapola a sua finalidade meramente regulamentar. 3. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. 4. As unidades hospitalares com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico. (Súmula n.º 140 do extinto TFR). 5. Insere-se no âmbito de competência do Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e eventual punição às infrações ao art. 24 da Lei n.º 3.820/60. O reconhecimento judicial de ter o Decreto n.º 793/93 extrapolado a sua finalidade meramente regulamentar não interfere no exercício do poder de polícia administrativa conferido aos conselhos profissionais. 6. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. (TRF da 3ª Região, AC-777468/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Mairan Maia, DJU 04/11/2002). Na esteira desse entendimento, verifico ser desnecessária a presença de responsável técnico em dispensários de medicamentos de hospitais, clínicas, postos de saúde e assemelhados. Instar consignar que, ainda que fosse pertinente a exigência do referido profissional nos estabelecimentos de saúde, não caberia ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização desses locais e sim ao órgão da vigilância sanitária competente, conforme análise sumária do art. 1º, da Lei n.º 3.820/60, que prevê a finalidade dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia como sendo ...zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no país, sendo, ainda, no artigo 10, elencadas as suas atribuições, dentre as quais não se verifica qualquer referência a controle ou fiscalização de atividades realizadas em dispensários de medicamentos localizados em hospitais, estabelecimentos, esses, que não se caracterizam como farmácias. Como bem assinalado pelo Ministério Público Federal, é clara a distinção feita pelo legislador entre os estabelecimentos farmacêuticos e a correlata necessidade de presença de responsável técnico em cada um. No caso em tela, o Município de São Lourenço da Serra dispõe de dispensários de medicamentos (fls. 05), que não é atingido pela exigência do artigo 15 da Lei n.º 5991/73. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente em parte o pedido e concedo parcialmente a segurança, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a inaplicabilidade da exigência contida no artigo 10, c, e artigo 24 da Lei n.º 3.820/60, dispensando a impetrante da manutenção de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de suas unidades básicas de saúde, bem como da nulidade das multas aplicadas pelo impetrado, objetos das autuações n.ºs TI258884 (fl. 21), TI258881 (fl. 24), TR128264 (fl. 49), TI257064 (fl. 53), TI257065 (fl. 55), TI257062 (fl. 57), TI257063 (fl. 59), TR128265 (fl. 61), TR128305 (fl. 63), TR128636 (fl. 65), TR130697 (fl. 88) e TR130696 (fl. 90). Reconheço, assim, que a autuação de fl. 51 (TR126825) não pode ser sujeita à anulação por esta ação

mandamental, dado o decurso do prazo decadencial para a sua impetração. Confirmando, ainda, a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25, Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 12, 1º, Lei nº 12.016/09).

**0011156-76.2012.403.6100** - WORLD STAR SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WORLD STAR SERVIÇOS POSTAIS LTDA- EPP contra ato do Sr. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO 03 DA DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO DA EMPRESA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Estando o processo em regular tramitação, vem o impetrante requerer a desistência do presente feito (fl. 528). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDOPor força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0011313-49.2012.403.6100** - CASA DE MOVEIS A BARATEIRA LTDA(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por CASA DE MÓVEIS A BARATEIRA LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a imediata análise do pedidos de restituição nº 11610.002050/2009-14, protocolado em 14 de fevereiro de 2011. Alega, em síntese, que protocolizou o referido pedido de restituição em 14/02/2011, com relação a crédito habilitado para compensação, em face de ser optante do SIMPLES e, por esse motivo, não poder compensar o crédito reconhecido por sentença judicial transitada em julgado. O pedido liminar foi indeferido, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento. Informações às fls. 50/52. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 59, abstendo-se de opinar sobre o mérito. O feito foi redistribuído para a 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, em 05/09/2012. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Analisados os autos, verifico que a questão debatida cinge-se ao direito líquido e certo da Impetrante de ver seu pedido administrativo de restituição analisado pela autoridade fiscal. A parte Impetrante veio a Juízo para demandar que seu pedido de restituição, protocolado em 14/02/2011 (fl. 22) seja analisado pelo Impetrado, uma vez que já se passou mais de um ano da apresentação do pedido. De fato, como alega a Impetrante, cabe à Administração zelar pelo regular andamento e apreciação dos processos administrativos, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora vir a causar grave dano às partes envolvidas. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal. A Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, impondo a todo agente público que realize as suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Por sua vez, a Lei nº 11457/2007, em seu artigo 24 dispõe o seguinte: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Vale dizer, portanto, que a impetrante não pode ser prejudicada com a inércia do Poder Público, sobretudo porque a nossa legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, razão pela qual a autoridade impetrada tem o dever de atender o contribuinte no prazo legal. Assim, considerando o lapso temporal decorrido, a Impetrante possui direito líquido e certo de ver finalizado o procedimento administrativo. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para compelir o Impetrado a analisar o processo administrativo nº 11610.002050/2009-14 no prazo de dez dias. Sem honorários advocatícios, pois incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege.

**0011509-19.2012.403.6100** - BANCO CIFRA S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP311386 - CAIO CESAR MORATO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

A Impetrante opôs embargos de declaração às fls. 301/307, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil,

alegando a existência de omissão a macular a sentença de fls. 291/294. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98). Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisor com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014989-05.2012.403.6100 - SERCOM COM/ E SERVICOS LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**  
SERCOM COM/ E SERVIÇOS LTDA ingressou com a presente ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de garantir, mediante a apresentação de carta de fiança, os débitos constantes do PA nº 10880.720.025/2009-65. A liminar foi deferida às fls. 79/83. Citada, a União Federal deixou de apresentar contestação, com fundamento na Portaria nº 294/2010. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** parte autora fundamenta seu pedido no disposto no art. 170 da CF/88 e art. 206 do CTN, que garante o direito do contribuinte de obter certidão de que conste a existência de débitos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido oferecida garantia ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Considerando as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e das condições para a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, temos o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, que prevê a possibilidade de oferecimento, pelo devedor executado, de fiança bancária em garantia da execução, pelo montante integral da dívida, juros, multa e encargo legal. Assim, tendo o contribuinte contra si ajuizada execução fiscal, mas garantida por penhora de bens, depósito em dinheiro ou fiança bancária, teria o direito de obter a certidão de regularidade fiscal nos termos do art. 206 do CTN. Por outro lado, o art. 151 do CTN indica as hipóteses em que ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o inc. II do referido artigo apresenta o depósito integral em dinheiro do valor do débito como forma de suspensão da exigibilidade, o que também permite a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Note-se que temos duas situações semelhantes, numa admitindo-se o oferecimento de fiança bancária como meio hábil a garantir a execução e outra em que admite apenas o depósito do montante integral em dinheiro. A jurisprudência de nossos Tribunais vem aceitando o caucionamento intentado com o fito de antecipar o efeito da penhora que futuramente seria realizada nos autos da execução fiscal, permitindo ao contribuinte obter a certidão de regularidade fiscal. Convém assinalar que não se está a reconhecer a caução como meio idôneo à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em alargamento indevido das hipóteses para tanto previstas no art. 151 do CTN. No entanto, nos termos em que foi ofertada, a carta de fiança de fls. 36/37 constitui instrumento apto a garantir os débitos pendentes de execução fiscal. Antes, é providência que visa a garantir, a caucionar, à semelhança do que ocorre na execução fiscal, em que a efetivação da penhora ou oferecimento de outra garantia idônea autoriza a concessão da certidão de regularidade fiscal tal como prevista pelo artigo 206 do CTN. Outrossim, cumpre ressaltar que o art. 15, I, da Lei 6.830/80 confere à fiança bancária o mesmo status do depósito em dinheiro, para efeitos de substituição de penhora, sendo, portanto, instrumento suficiente para garantia do executivo fiscal. Se a fiança bancária pode ser utilizada durante o processo de execução fiscal, como meio de ter assegurado o direito à expedição de certidão fiscal com efeitos de negativa, não há que se negar sua utilização como meio de garantia, ficando vinculadas aos respectivos débitos, até o momento em que ajuizadas as competentes execuções, cuja procedência ou rejeição dos embargos eventualmente opostos pela executada levará à execução específica da garantia ofertada, com a satisfação do crédito tributário. Nesse sentido: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. MEDIDA LIMINAR. CAUSA AUTÔNOMA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TIBUTÁRIO. ART. 151, INC. V, DO CTN. OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. 1. A própria concessão da medida liminar em ação cautelar configura uma causa autônoma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inc. V, do CTN. 2. No caso vertente, a carta de fiança oferecida garante o valor total do débito tributário e tem prazo de vigência indeterminado, o que possibilita sua aceitação como garantia. 3. Presentes os requisitos consistentes na relevância da fundamentação e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mantenho a eficácia da liminar concedida. 4. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - ERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 194939 Processo: 200303000758795 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/06/2007 Documento: TRF300129683 Fonte DJU DATA:14/09/2007 PÁGINA: 627 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA) No caso concreto, considerando que a execução fiscal ainda não foi proposta, bem como que a situação do débito**

consta como devedor, não há que se falar em perda superveniente do interesse processual, porquanto a liminar, ato provisório, não pode ficar sem confirmação, exigindo um pronunciamento de mérito. É, assim, direito da Autora ter garantidos os débitos do PA nº 10880.720.025/2009-65. Quanto às verbas de sucumbência, revendo posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento adotado pela Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de entender incabível a condenação da União Federal ao pagamento: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO POR PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. FALTA DE CONTESTAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DO ACÓRDÃO EM RAZÃO DOS LIMITES DO PEDIDO DA RECORRENTE. 1. Para se verificar a possibilidade da condenação em honorários sucumbenciais, no caso específico da ação cautelar proposta com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por meio da realização de depósito, a orientação desta Corte é no sentido de que deve ser observada a ocorrência ou não de resistência da parte contrária, no caso, o fisco. Assim, é cabível a condenação em honorários advocatícios em sede de ação cautelar de depósito quando a parte requerida resiste à cautela e contesta a ação, porquanto assume o processo feição litigiosa e gera sucumbência. 2. No caso concreto, não houve contestação do fisco, não se configurando a litigiosidade necessária para a geração de honorários de sucumbência, razão pela qual, seguindo a mencionada tese, não haveria motivos para a condenação em honorários do requerido (ora recorrido), tampouco da requerente (ora recorrente), como fez o acórdão recorrido, ao fixar a sucumbência recíproca. 3. Ocorre que o pedido do apelo especial se limitou ao afastamento da sucumbência recíproca e condenação da União na integralidade dos honorários sucumbenciais, motivo pelo qual não há como prover o recurso para afastar a sucumbência recíproca. 4. Agravo regimental não provido. (Processo AGRESP 201000703886 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1189805 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES FONTE DJE DATA:07/10/2010) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer o direito da autora de garantir, mediante fiança bancária idônea, os débitos constringentes no PA nº 10880.720.025/2009-65 e, conseqüentemente, de obter a referida certidão positiva de débitos com efeito de negativa, uma vez demonstrada a suficiência das garantias prestadas e desde que os débitos devidamente garantidos sejam os únicos a obstar a expedição da certidão pretendida. Ressalto que a carta de fiança ofertada fica vinculada aos respectivos débitos por ela garantidos, somente podendo ser levantada no caso de extinção destes, ou da execução fiscal eventualmente ajuizada, bem como no caso de procedência dos embargos opostos. Em caso contrário, de procedência das execuções fiscais ou improcedência dos embargos, a garantia poderá ser executada pelo credor, para satisfação do débito. Deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios nos termos da fundamentação acima. Sentença sujeita a reexame necessário.

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4458**

#### **MONITORIA**

**0012206-45.2009.403.6100 (2009.61.00.012206-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMIR BALDO (SP298134 - EDUARDO BARRETO BATISTA E SP274384 - PRISCILA MARGARITO VIEIRA DA SILVA)**

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro nova penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

**0006699-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO JOSE HADDAD**

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008230-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X**

COMERCIAL M F ALIMENTOS LTDA X MAVIO EPIFANIO DOS SANTOS X FRANCINALDO MANOEL DE FARIAS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à CEF.I.

**0024415-12.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO ROBERTO MARQUES

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006059-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA ANGELICA DE SOUZA MARTINELLI(SP179085 - MÁRCIO MARASTONI)

Manifeste-se a ré, acerca da petição de fls. 104, em 5 (cinco) dias.I.

**0006670-82.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAFAEL BRUCIAFERRO ALVES

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0011643-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE TARSITANO TESSAROLO DUARTE

Fls. 133/135: Promova a CEF a citação da requerida, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0016155-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDMILSON RAMOS DE ANDRADE(SP202324 - ANDERSON CLAYTON NOGUEIRA MAIA)

Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III, do CPC, conforme requerido pela CEF.Arquivem-se os autos.I.

**0016370-82.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FELICIANO SANTOS MELO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF. I.

**0018110-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAMILA DA SILVA EVANGELISTA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0018900-59.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO CESAR DA SILVA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0019444-47.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICHELE SOUZA DOS SANTOS(SP316061 - ALDINEI RODRIGUES MACENA)

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitórios e, ainda, acerca da petição de fls. 76/82.I.

**0019458-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENI RAMOS DOS SANTOS

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002679-64.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA SILVEIRA MUNIZ

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito.Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

**0003011-31.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO EGIDIO BRAZAO

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003163-79.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZIANA DE JESUS MARTINS

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004562-46.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADILSON BENEDITO DIAS

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006077-19.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ANTONIO CARDOSO

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0007604-06.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARINETE DA CONCEICAO ALMEIDA CAVALHEIRO

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0010558-25.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS JUSTO DE LIMA(SP104554 - SERGIO BRAGATTE)

Dê-se ciência ao réu da petição juntada às fls. 102. Após, venham os autos conclusos para sentença.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0446746-02.1982.403.6100 (00.0446746-9)** - IND/ ANDRADE LATORRE S/A(SP012693 - IZIDRO CRESPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Fls. 198,200/201: Dê-se ciência à CEF.Nada mais dendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0677256-96.1991.403.6100 (91.0677256-0)** - GEA DO BRASIL INTERCAMBIADORES LTDA(SP067860 - ADELSON ALVES DA SILVA E SP087342 - EDI BARDUZI CANDIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do CJF. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, comunicação de pagamento do precatório. Int.

**0036840-04.1992.403.6100 (92.0036840-9)** - JOSE DE ALMEIDA BAIDA(SP248991 - RAFAEL BAIDA GAROFALO) X FRANCISCO SERRA X MARIA APARECIDA NASCIMENTO COSTA X NEUSA ALVES DA CUNHA MARTINS(SP106021 - OZENIR CORREA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do CJF. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, comunicação de pagamento do precatório. Int.

**0030397-61.1997.403.6100 (97.0030397-7)** - CETENGE - CONSTRUCOES, ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP131431 - ADRIANA MACEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Anote-se no sistema processual os dados da síndica, republicando-se a decisão de fls. 309.Fls. 309: Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na

distribuição. Desconstituo a penhora realizada. Comunique-se ao Juízo da 4ª Vara do Foro de Mogi das Cruzes, bem como intime-se a síndica.Int.

**0044591-61.2000.403.6100 (2000.61.00.044591-6)** - DINORA PIMENTEL DA SILVA X DIOGO ALEXANDRINO DE JESUS X DIRCE MEIRE PEIXOTO X DIRCE NALOTO LOURENCO DOS SANTOS X DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA E SP099590 - DENERVAL FERRARO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0011687-80.2003.403.6100 (2003.61.00.011687-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012134-05.2002.403.6100 (2002.61.00.012134-2)) MARIA FRANCISCA PAES DA SILVA(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

**0006666-89.2004.403.6100 (2004.61.00.006666-2)** - WILSON ROBERTO LEVORATO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

Rejeito a impugnação de fls. 414/420, uma vez que o tema da correção monetária, no universo jurídico nacional, já se pacificou no sentido de não constituir pena ou acréscimo real do valor do débito, mas sim mera atualização, preservação, no tempo, do valor nominal da dívida, como colorário de Justiça material.Já com relação a alegação de compensação dos valores recolhidos a maior a título de custas processuais com os honorários advocatícios, a mesma não deve prosperar, considerando que as rubricas não se confundem, tendo destinações diversas. Ademais, deve a parte, em querendo, socorrer-se da via adequada para repetição do que entende indevidamente recolhido. Assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 427/429 e fixo o valor da execução em R\$ 66.404,66, atualizado até fevereiro de 2012.Int.

**0015952-81.2010.403.6100** - MILTON FERREIRA BATISTA X NEUZA NUNES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Ante a inércia da parte autora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0025212-85.2010.403.6100** - ALFREDO PORTELLA MARQUES(SP174835 - ALEXANDRE MIKALOUSKAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre o pedido de complementação dos honorários periciais em 10 (dez) dias. Int.

**0010219-03.2011.403.6100** - CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ122433 - LUCIANA PEREIRA DIOGO) X RFB & B CORRETORA DE MERCADORIAS E PARTICIPACOES LTDA X RONALDO DE FREITAS BORGES

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0013713-70.2011.403.6100** - EDUARDO VITOR ALVES(CE023200 - VICTOR EDUARDO CUSTODIO BARTHOLOMEU E CE022294 - NATERCIA CARNEIRO DE OLIVEIRA BARTHOLOMEU E SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 247 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias.I.

**0003505-90.2012.403.6100** - RAMSES HENRIQUE MARTINEZ(SP095186 - RAMSES HENRIQUE MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância das partes, intime-se a parte autora a providenciar o depósito dos honorários periciais, em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para designação de data para início dos trabalhos. Int.

**0010433-57.2012.403.6100** - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**0011383-66.2012.403.6100** - VERA EULINA LIMA PORTUGAL(SP247145 - SILVIA REGINA NOSEI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**0012413-39.2012.403.6100** - GUILHERME DE CARVALHO(SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Fls. 368 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. I.

#### **ACAO POPULAR**

**0009066-42.2005.403.6100 (2005.61.00.009066-8)** - LUIZ CLAUDIO MARCOLINO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA E SP219050B - EDUARDO TOGNETTI E SP086535 - VALDEMIR SARTORELLI E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA) X O ESTADO DE SAO PAULO X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP045091 - ANTONIO FERNANDO SIQUEIRA RODRIGUES E SP138485 - ORDELIO AZEVEDO SETTE) X VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP138485A - ORDELIO AZEVEDO SETTE E SP234925 - ALICE ANDRADE BAPTISTA)

O autor intenta a presente ação popular visando a declaração de nulidade do Edital de Venda Leilão DICES.2 n. 0001/05, bem como dos atos dele decorrentes, e a condenação dos co-réus e eventuais beneficiários ao ressarcimento de prejuízos daí decorrentes, alegando, em síntese, o seguinte: no dia 4 de março de 2.005 foi publicado o Edital de Venda Leilão DICES.2 n. 0001/05, tendo por objeto a alienação do controle acionário da Nossa Caixa Seguros e Previdência S/A; por meio desse Edital os co-réus Fazenda do Estado de São Paulo e o Banco Nossa Caixa S/A tornaram públicas as condições do processo de alienação do controle acionário da empresa Nossa Caixa Seguros e Previdência S/A, nos termos da Lei n. 10.853/01; o objeto do Edital seria a alienação de 10.200.000 (dez milhões e duzentas mil) ações ordinárias de emissão da Nossa Caixa Seguros e Previdência S/A, correspondentes a 51% do total de ações da companhia, cuja propriedade seria do Estado de São Paulo (3.570.000, ou 17,85% do total) e do Banco Nossa Caixa S/A (6.630.000, ou 33,15% do total); que referido Edital contém diversos vícios, vez que em desconformidade com a Constituição Federal e legislação vigente, comprometido assim a validade de todo o procedimento licitatório. O autor aponta os seguintes vícios do Edital: 1) ausência de comprovação da propriedade das ações do co-réu Estado de São Paulo, vez que consoante escritura pública de 24 de maio de 2.002, lavrada no 24º Tabelionato de Notas da Capital do Estado de São Paulo, o único proprietário de todas as ações representativas do capital social da companhia subsidiária em questão é o Banco Nossa Caixa S/A e, de tal sorte, não há qualquer comprovação no Edital de que o Estado de São Paulo seja realmente o proprietário das referidas ações e, não havendo qualquer menção ou comprovação acerca dessa titularidade pelo Estado de São Paulo, teria restado violado o artigo 40, inciso I, da Lei de Licitações que determina seja feita descrição sucinta e clara do objeto da licitação; 2) não existência legal de Nossa Caixa Seguros e Previdência S/A., pois a existência legal da pessoa jurídica dá-se com o arquivamento de seus atos constitutivos, e das respectivas alterações, no registro competente, conforme artigo 45 do Código Civil; no caso em questão, a única sociedade registrada perante a JUCESP é a Nossa Caixa Previdências S/A e não aquela referida no Edital Nossa Caixa Seguros e Previdência S/A; além disso as supostas alterações não foram registradas e não podem ser oponíveis a terceiros e, de conseqüente, restou também violado o artigo 40, inciso I, da Lei de Licitações; 3) registro irregular da Nossa Caixa Previdência S/A, pois perante a Receita Federal, verifica-se que, de forma no mínimo estranha e suspeita, o CNPJ constante na ficha de breve relato da Nossa Caixa Previdência S/A, pertence a outra empresa, qual seja a Nossa Caixa S/A - Administradora de Cartões de Crédito e, ainda, que o CNPJ constante do Edital é o de n. 05.304.876/0001-45, ao passo que o CNPJ da Nossa Caixa Previdência S/A é o de n. 05.105.802/0001-80.; 4) violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal e dos artigos 3.º e 30, 5º, da Lei n.º 8.666/93 (Lei das Licitações) pois a exigência contida no item 4.3.1 do Edital, que trata da documentação

para a pré-identificação exige que o participante do certame preste serviços de operação de seguros há, no mínimo, cinco anos, exigência que viola a Lei de Licitações, que proíbe, para a habilitação dos interessados, requisitos relativos à realização de atividades com limitação de tempo (art. 30, 5º, da Lei. 8.666/96); que tal previsão tem supedâneo no artigo 37 da Constituição; 5) do descumprimento da Lei n. 6.385/76, pela ausência de registro da CVM na distribuição pública secundária de valores mobiliários, vez nenhuma emissão pública de valores - tal como a que se pretende fazer por meio do Edital em questão - será distribuída no mercado sem o prévio registro na CVM, e que a Instrução Normativa n. 404/04, que admite a dispensa dessa exigência (registro da distribuição dos valores mobiliários) é ilegal, na medida que ultrapassa os comandos da Lei n. 6.385/76, e, 6) descumprimento da Lei Complementar n. 109/91, pela ausência de autorização prévia e expressa da SUSEP para a realização da venda das ações de companhia voltado ao setor securitário, de sorte que o Edital não faz referência a qualquer ato formal da SUSEP que, prévia e expressamente, tenha aprovado a operação em questão, pois, de fato, a SUSEP não expediu qualquer ato de aprovação prévia e expressa quanto à operação objeto do Edital de Venda, restando descumprido o artigo 38 da Lei Complementar n. 109/2001. Pede ao final a concessão de liminar para ver suspensa a realização do leilão e que, ao final, sejam julgados procedentes os pedidos. Deferida a liminar para suspender a homologação da alienação do controle acionário da Nossa Caixa Seguros e Previdência S/A e as etapas seguintes do respectivo procedimento (fls. 342/344). Posteriormente, o Juízo acolheu pedido formulado pelo Estado de São Paulo e revogou a liminar concedida, autorizando o prosseguimento das etapas da alienação das ações da companhia (fls. 551/563). O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 602) O BANCO NOSSA CAIXA S/A contestou o pedido inicial, alegando, preliminarmente, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por não ter o autor popular comprovado a ilegalidade ou ilegitimidade do ato, bem como a lesividade ao patrimônio público. No mérito, deduz diversas alegações, dentre elas a de que o processo de reorganização inaugurado pela Lei Estadual nº 10.853/2001, com a implementação de parcerias estratégicas, tem ocorrido em segmentos nos quais anteriormente o Banco não atuava e visa, sem retirar o controle acionário do Estado de São Paulo, o aumento das receitas do banco. Defende a inexistência do vício relativo à ausência de comprovação da propriedade das ações objeto de alienação, argumentando que a Lei nº 6.385/76 não faz qualquer menção quanto à exigência de se constar no edital a comprovação da titularidade das ações, bastando descrição de seus titulares, além do que as cópias do livro de registro de transferência de ações nominativas comprovam a titularidade pretendida. Sustenta que não há previsão na Lei Estadual 10.853/2001 que obrigue a manutenção da forma pela qual a empresa foi inicialmente constituída, ou seja, de subsidiária integral, não havendo qualquer impedimento ao ingresso do Estado de São Paulo no quadro social da Nossa Caixa Seguros e Previdência S/A. Argumenta, em relação ao questionamento sobre o valor pactuado na transferência das ações para o Estado, que foi considerado o valor contabilizado na empresa Nossa Caixa Seguros e Previdência, mostrando-se desarrazoada a alegação de apropriação do produto da alienação pelo Estado de São Paulo. Alega que foram verificados alguns equívocos nos registros das alterações sociais da empresa Nossa Caixa Seguros e Previdência junto à JUCESP, mas, não obstante, a empresa se encontra legalmente constituída e registrada, não procedendo a alegação de inexistência legal da mesma. Pondera que o procedimento para venda do controle acionário da Nossa Caixa Seguros e Previdência não se disciplina pelas disposições da Lei de Licitações, pois de trata de leilão especial, regido pelas normas relativas ao mercado de valores mobiliários; sustenta que as exigências de qualificação técnica constante do edital (5 anos de experiência em serviço relativo à operação de seguros) não ofende a legislação de regência, nem tampouco a Constituição Federal. Aduz que a dispensa do registro da oferta pública foi autorizado pela CVM, não sendo pertinente a alegação de que a Instrução Normativa 400/03 seja incompatível com a Lei nº 6.385/76 que delegou expressamente à CVM a competência para decidir sobre a dispensa de registro da oferta pública de ações. Entende que a SUSEP também é responsável pela fiscalização dos atos relativos à alienação em questão, restando, no seu entender, cumprida a exigência de prévia aprovação de que cuida o artigo 38, inciso IV, da Lei Complementar 109/91 (fls. 654/687). A Fazenda do Estado de São Paulo apresenta contestação, alegando, em preliminar, a ausência de interesse processual, por não restar comprovado o requisito da lesividade e ilegalidade do ato administrativo impugnado; a ilegitimidade ativa do requerente, por ter ele interesse direto na questão debatida. No mérito, defende que os documentos trazidos comprovam a titularidade das ações pelo Estado de São Paulo, sem que haja exigência legal para que essa informação conste no edital. Sustenta que a Lei nº 10.853/2001 autoriza o ingresso posterior de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, no capital das subsidiárias constituídas pelo Banco Nossa Caixa, ressaltando que o Estado recebeu as ações do capital da Nossa Caixa a título de pagamento de dividendos e com o encargo futuro de vendê-las. Assevera que o ato constitutivo da Nossa Caixa Previdência foi levado a registro na JUCESP, bem como suas alterações posteriores, pelo que se impõe o reconhecimento de que a empresa está legalmente constituída e registrada. Sustenta que a divergência no número do CNPJ da Nossa Caixa Seguros e Previdência somente se verifica na ficha breve relato fornecida pela JUCESP, não invalidando o negócio concretizado, nem tampouco o leilão especial. Defende não haver violação ao postulado da isonomia na exigência de que o participante comprove experiência de cinco anos no ramo de atividade que será explorado com o Banco Nossa Caixa, por entender que deve haver similitude entre a capacidade técnico-operacional do ofertante com o objetivo da concorrência. Alega que a Instrução Normativa 400/2003 estabelece as hipóteses em que a operação

será automaticamente dispensada de registro, dentre as quais se enquadra a oferta pública de que trata a Instrução CVM nº 286, de 31 de julho de 1998, que dispõe sobre a alienação de ações de propriedade de pessoas jurídicas controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público e dispensa os registros de que tratam os artigos 19 e 21 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, nos casos que especifica., além do que, no caso em exame, a própria CVM manifestou-se pela desnecessidade de registro junto àquele órgão. Bate-se pelo cumprimento do disposto na Lei Complementar 109/2001, dado que todas as autorizações foram anteriores, prévias e expressas da SUSEP (fls. 848/869).A Comissão de Valores Mobiliários também apresenta defesa, argüindo, inicialmente, a ausência de indicação das pessoas naturais responsáveis pelo ato lesivo; o ajuizamento, quanto à contestante, se dá contra lei em tese, já que o autor popular se bate contra a disposição do artigo 5º, inciso I, da Instrução Normativa 400/2004, impondo-se a extinção do feito. No mérito, defende a legalidade da referida instrução normativa, argumentando que a dispensa de registro de ofertas como a presente se justifica por se tratar de ato praticado pelo Poder Público que goza de presunção de legitimidade e legalidade, atuando a CVM apenas se constatado suspeita de infração às normas legais e regulamentares sob sua fiscalização. Rechaça os demais vícios apontados pelo autor, asseverando que a consulta ao sítio da Receita Federal demonstra não haver incongruência no CNPJ da companhia e que a transferência das ações para o Estado de São Paulo mostrou-se regular e legal, estando demonstrada a titularidade das ações (fls. 871/882). A Superintendência de Seguros Privados - SUSEP contesta o pedido inicial, argüindo preliminar de ilegitimidade passiva, por entender que sua competência como órgão regulador e fiscalizador do mercado de seguros, previdência complementar aberta e capitalização somente se dirige para os atos societários concretos, já consumados, que devem ser submetidos a sua aprovação. No mérito, defende que o controle prévio da SUSEP ocorre após a transferência das ações e não antes da realização do leilão. Alega que firmou convênio com a Nossa Caixa para a realização de uma qualificação prévia dos participantes do certame, de forma a averiguar o preenchimento de requisitos postos pela legislação de regência, medida que não dispensa o necessário processo administrativo para verificação do atendimento dos pressupostos de legalidade da efetiva transferência do controle acionário (fls. 888/898).A empresa Vera Cruz Seguradora S/A postula seu ingresso na lide, na condição de litisconsorte passivo necessário, contestando o pedido posto nos autos, alegando, em síntese, o seguinte: busca sua integração à lide por ter sido a vencedora do leilão realizado para venda de 51% das ações da Nossa Caixa. Preliminarmente, alega não estar demonstrada a lesividade do ato ao patrimônio público, restringindo-se o pedido a vícios no edital e atos societários. No mérito, sustenta que as informações lançadas no edital devem ser tomadas como válidas e verdadeiras, não havendo exigência de legal de comprovação documental da titularidade das ações que serão alienadas. Defende que a alienação do controle acionário da Nossa Caixa Seguros e Previdência deu efetividade ao disposto no artigo 6º, da Lei Estadual 10.853/2001. Aduz que o documento no qual se baseia o autor para fundamentar suas alegações de inexistência legal da Nossa Caixa Seguros e Previdência (ficha completa de breve relato) não possui legitimidade para provar nada no que pertine a registro, cadastro, atos e informações da empresa arquivados na JUCESP, asseverando que o CNPJ informado no edital é válido e se refere à Nossa Caixa Seguros e Previdência. Pondera também, com base no que dispõe o artigo 17, da Lei nº 8.666/93, que para a realização da operação de alienação cogitada nos autos não se mostra necessária a licitação. Assevera que a exigência de comprovação do exercício da atividade de seguros por no mínimo 5 anos visa alcançar proposta mais vantajosa e que atenda melhor aos interesses públicos, entendendo a Administração que esse prazo é o mínimo necessário para que a seguradora se consolide e adquira experiência no mercado necessária para o desempenho das atividades em questão. Sustenta, ainda, que a lei não determina as situações em que o registro da CVM possa ser dispensado, competindo à entidade, dentro de seu poder discricionário, estabelecer tais hipóteses. Aduz que a CVM dispensa o registro no caso de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários. Sustenta, ainda, que a fiscalização da SUSEP somente será feita após a transferência do controle acionário da empresa (fls. 1682/1711). O autor apresentou réplica às contestações das requeridas (fls. 1737/1764). O Ministério Público Federal opina pelo não acolhimento das preliminares levantadas pelas requeridas e pelo prosseguimento da ação (fls. 1766/1771).Determinado o ingresso da empresa Vera Cruz Seguradora na condição de litisconsorte necessário (fls. 1775).Apesar de instadas, as partes não postularam pela produção de outras provas. O Ministério Público Federal opina pela improcedência dos pedidos deduzidos nos autos (fls. 1877/1888).É O RELATÓRIO.DECIDO.A preliminar levantada pelas co-requeridas MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/A; Banco Nossa Caixa S/A. e pela Fazenda do Estado de São Paulo, de ausência de indicação dos requisitos de lesividade do ato objeto de questionamento judicial, não se sustenta.Com efeito, a exposição dos fatos realizada pelo autor é bastante para indicar possível lesão ao erário público, na medida em que a disposição do patrimônio público, em favor de terceiros, sem a observância dos regramentos pré-estabelecidos para tanto, já traz na própria conduta a lesão, que se presume ocorrida.Quando a lei estabelece um iter Administrador para a realização de determinada conduta e esse procedimento não é observado, de modo objetivo, há de se presumir lesão ao patrimônio público, até demonstração em contrário; de tal sorte, esse tema não pode ser enfrentado em sede de preliminar de molde a impedir o regular processamento da lide popular.Assim, não prospera a preliminar de ausência de requisito próprio da ação popular, consideradas as peculiaridades da venda acionária exposta pelo autor.A preliminar de ilegitimidade ativa defendida pela Fazenda do Estado de São Paulo também não merece ser acolhida.Com efeito o autor popular, não obstante possa ter interesse direto na solução da lide, tal fato não lhe

retira a legitimidade para a propositura do pedido até porque se comprovados os fatos por ele expostos a decisão judicial ultrapassará seus eventuais interesses particulares, pois restará também atendido o interesse público difuso. Rechaço, portanto, a preliminar. A preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pela SUSEP não prospera. Na verdade essa pessoa jurídica participou do processo de venda, mediante a análise da legalidade dos atos a ela submetidos para consideração e decisão, circunstância que a torna partícipe da relação jurídico-processual. Registre-se que eventual pronunciamento judicial que toque com os interesses dessa entidade já torna certa a necessidade de participação dela no processo à luz do que dispõe o artigo 47 do Código de Processo Civil. Afasto, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A preliminar deduzida pela CVM de ausência de interesse processual do autor, por não servir a ação popular ao controle da constitucionalidade das leis, igualmente não prospera. Com efeito a ação popular não se presta ao controle da constitucionalidade das leis se esse controle for requerido de modo abstrato, ou seja, sem correspondência com atos ou fatos concretos decorrentes dessa não-observância constitucional. Ao revés, se para a desconstituição de determinada situação jurídica for necessária a apreciação de tema constitucional, o Judiciário está devidamente autorizado a apreciar esse tema como razão de decidir. Não se há de confundir, portanto, a declaração abstrata de constitucionalidade com a apreciação de situação de inconstitucionalidade concreta, para a solução de determinada lide, em especial para o desfazimento de situação criada ao desabrigo de autorização constitucional. Afasto assim a preliminar. Por fim, tenho por insubsistente a preliminar levantada pela CVM, de inépcia da petição inicial pela falta de indicação das pessoas naturais responsáveis pelo ato, dado que esse requisito não é absoluto pois a própria Lei da Ação Popular, em seu artigo 6.º, 1º, estabelece que se não houver benefício direto do ato lesivo, ou se for ele indeterminado ou desconhecido, a ação será proposta somente contra as outras pessoas indicadas neste artigo. Afasto a preliminar. Passo a apreciar as questões de fundo. Os temas postos na lide passam pela análise dos eventuais vícios elencados pelo autor popular. Quanto ao item primeiro (1) não assiste razão ao autor. Com efeito, como bem demonstra a Fazenda do Estado de São Paulo, em sua manifestação de fls. 369 e seguintes, a transferência de 3.750.000 ações do capital da Nossa Caixa Previdência S/A foi devidamente autorizada pelo Conselho de Administração do Banco Nossa Caixa S/A, realizada em 26 de agosto de 2.002 (doc. fls. 389/390). Desse modo, do capital total de 20.000.000 de ações, o acionista Banco Nossa Caixa S/A passou a contar 16.430.000, correspondente a 82,15% do capital e a Fazenda do Estado de São Paulo a contar com 3.750.000, correspondente a 17,85% desse mesmo capital. As ações destinadas à Fazenda do Estado de São Paulo tinham a finalidade específica de alienação a terceiros, nos termos da Lei Estadual n. 10.853/2.001. Portanto, quando da alienação, o arrematante adquiriu o equivalente a 10.200.000 (51% das ações), permanecendo o Banco Nossa Caixa S/A com o equivalente a 49% das ações. Bem se vê que a aquisição das ações por parte da Fazenda do Estado de São Paulo está devidamente comprovada, não podendo falar em vício do Edital sob esse ponto, defendido pelo autor popular. Não se há falar, portanto, em ofensa ao artigo 40 da Lei de Licitações, vez que a transferência das ações ocorrera anos antes da divulgação do certame, tornando-se pública e notória a composição acionária da subsidiária em questão. Quanto ao item segundo (2) em que se defende a não existência legal de Nossa Caixa Seguros e Previdência S/A., tal tese igualmente não prospera. Com efeito, como se depreende dos documentos de fls. 394 a 419 dos autos, a Ata da Assembléia Geral Extraordinária da Nossa Caixa Previdência S/A, realizada em 19 de agosto de 2.004, que alterou a denominação da subsidiária para Nossa Caixa Seguros e Previdência S/A foi arquivada perante a JUCESP no dia imediatamente anterior ao do Edital impugnado nos autos, dia 3 de março de 2.005, não sendo de se falar, assim, em ausência de publicidade; ademais, o objeto do Edital está devidamente identificado não sendo de se falar em ofensa do artigo 40, I, da Lei de Licitações. Quanto ao item terceiro (3) também não socorre ao postulante a tese de irregularidade do registro da Nossa Caixa Previdência S/A, por não ser o CNPJ informado no Edital (05.304.876/001-45) o correspondente à subsidiária (05.105.802/0001-80). Diferentemente do que alega o postulante, o documento de fl. 439 dos autos informa o número do CNPJ da Nossa Caixa Seguros e Previdência S/A como sendo o mesmo constante do Edital, não sendo de se falar, portanto, em irregularidade formal. Quanto ao item quarto (4), que questiona a exigência de prestação de serviço de seguros há mais de cinco (5) anos, por violar o artigo 37 da C.F. e o artigo 30, 5º, da Lei de Licitações igualmente não merece amparo o pleito. Em primeiro plano, não obstante o artigo 17, inciso II, alínea c da Lei de Licitações dispense a licitação quando a alienação de bem móvel se fizer por venda de ações, o certo é que o Edital questionado estabeleceu rito próprio das licitações para a qualificação dos interessados, devendo submeter-se, daí, aos princípios inerentes a esse procedimento, que deve ser tomado de empréstimo para efeitos interpretativos. Tenho no entanto que o Edital não atenta contra os termos do artigo 30 da Lei de Licitações, ao estabelecer que o postulante ao certame apresente comprovação de exercício no ramo de seguro por mais de cinco (5) anos, por entender que essa exigência atende ao comando posto pela lei para a comprovação de experiência anterior. Ora, como saber se o interessado tem experiência anterior se não se puder estabelecer um parâmetro razoável para essa aferição. No caso concreto, cuidando-se de venda de ações de entidade voltada ao ramo securitário, nada mais adequado que se exija do pretendente a demonstração de que (1º) atua nesse segmento e (2º) dentro de um prazo razoável em que seja possível avaliar a dinâmica de sua atuação dentro desse interstício. Considerada a natureza da venda, essa exigência atende, sem sombra de dúvida, ao interesse público. Atitude contrária é que poderia sim, atentar contra o interesse da Administração, posto que não seria

adequado que uma empresa recém-criada e sem experiência aferível dentro de um prazo razoável, pudesse se candidatar a assumir a titularidade do segmento securitário objeto de venda. A Jurisprudência do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orienta no sentido de que as exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público (REsp. 295.806/SP, Min. João Otávio Noronha). Assim, sendo razoável a exigência temporal questionada, tenho que não merece acolhida o pleito, nesse ponto. Quanto ao item quinto (5) do pedido, que questiona o fato de não ter ocorrido o registro prévio da venda perante a CVM, tenho que igualmente não assiste razão ao postulante. A Lei n. 6.385/76, em seu artigo 19 e 5.º, estabelece o seguinte: Art. 19. Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na Comissão..... 5.º. Compete à Comissão expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo: I - definir outras situações que configurem emissão pública, para fins de registro, assim como os casos em que este poderá ser dispensado, tendo em vista o interesse do público investidor. Observando esse comando legal, a CVM fez editar a Instrução CVM n. 286, de 31 de julho de 1.998, posteriormente ampliada em seu objeto pela Instrução CVM n. 400/04, prevendo, de modo expresso, a dispensa de registro, para a alienação de ações de propriedade de pessoas jurídicas de direito público e de entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público e dispensa os registros os registros de que tratam os arts. 19 e 21 da Lei n. 6.385, de 7 de dezembro de 1.976. Não se verifica, portanto, nenhuma incompatibilidade entre o comando legal e a disciplina normativa infra-legal, dado que a Lei n. 6.385/76 estabelece claramente a possibilidade de a CVM definir os casos em que o registro poderá ser dispensado. Por fim, quanto ao item sexto (6) do pedido, este também não merece guarida pois, diferentemente do que diz o postulante, a SUSEP, por meio das Portarias SUSEP n.º 1.459/02 e SUSEP n.º 2.116/05, autorizou tanto a sociedade Nossa Caixa Previdência S/A como a Nossa Caixa Seguros e Previdência S/A a operarem tanto como Sociedade Aberta de Previdência Complementar como operar como seguros de pessoas, como se vê dos documentos de fls. 543 e 545 dos autos. Assim, satisfeita a exigência formal, não se há de falar em vício no procedimento licitatório. Face a todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1.965, artigo 19). P.R.I.C. São Paulo, 17 de setembro de 2.012.

**0002154-92.2006.403.6100 (2006.61.00.002154-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009066-42.2005.403.6100 (2005.61.00.009066-8)) ELIAS MOUNIR MAALOUF (SP047284 - VILMA MUNIZ DE FARIAS) X BANCO DO BRASIL S/A (SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA E SP219050B - EDUARDO TOGNETTI E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA E SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (SP045091 - ANTONIO FERNANDO SIQUEIRA RODRIGUES E SP138485 - ORDELIO AZEVEDO SETTE) X NOSSA CAIXA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A (SP145131 - RENATA FRAGA BRISO E SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE)**  
O autor popular ELIAS MOUNIR MAALOUF intenta a presente AÇÃO POPULAR, com pedido de liminar para ver suspensos todos os direitos e obrigações relativos ao contrato de compra e venda que aponta em suas razões, expondo e ao final requerendo, o seguinte: a Lei Estadual n.º 10.853, de 16 de julho de 2.001, autorizou o Poder Executivo a promover a reorganização societária do Banco Nossa Caixa (BNC), na condição de agente remanescente do Tesouro Estadual, ex vi do artigo 173 da Constituição do Estado de São Paulo, face à privatização do BANESPA S.A.; segundo os termos da mencionada lei, a reorganização societária poderia se dar pela criação de até sete (7) subsidiárias integrais e pela oferta de suas ações em Bolsa de Valores; no ano de 2.002 foram criadas duas subsidiárias integrais, a Nossa Caixa Previdência S.A. e a Nossa Caixa Seguros S.A., sendo ambas fundidas, no ano de 2.004, em uma única subsidiária integral, o Banco Nossa Caixa Seguros e Previdência; que a venda dessa subsidiária ocorreu no dia 9 de maio de 2.005, sagrando-se vencedora da licitação a empresa de origem espanhola MAPFRE SEGURADORA, que pagou pelo Banco Nossa Caixa Seguros e Previdência a quantia de R\$ 225.828.000,00; que o Edital que antecedeu a venda foi questionado judicialmente por meio de ADIN ajuizada no TJSP e por ação popular em curso pela 13ª Vara Federal de São Paulo; após a venda da subsidiária integral, o BNC passou a fazer oferta pública de lote de ações à venda no mercado financeiro, dando continuidade ao projeto de privatização do banco, igualmente questionado perante a Justiça do Trabalho. Em razão desses fatos, aponta os seguintes vícios que busca ver corrigidos pela via da ação popular: a) violação à Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 115, incisos XXI e XXII, que exige, para a fusão de sociedades de economia mista, autorização assemblear, dado que a própria Nossa Caixa Previdência e Seguros confessa (doc. 17) que a sua fusão decorreu de ato interno da assembléia de acionistas, sem que o pressuposto da autorização legislativa tivesse sido considerado (fl. 8); b) violação ao princípio constitucional da legalidade, dado que a Lei n.º 10.853/2001 não encontra seu fundamento de validade no Programa Estadual de Desestatização (PED) - Lei Estadual n.º 9.361, de 5 de julho de 1.996, posto que esta não previu, diretamente, a desestatização do BNC S.A.; em virtude disso, tornou-se imperiosa a regulamentação por parte do Poder Executivo Estadual da Lei n.º 10.853/2001, para que ela pudesse ser executada, em homenagem ao que preceitua o artigo 84, IV, da CF/88 e

o artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo; além disso a ausência de regulamentação permitiu que todo o certame fosse disciplinado exclusivamente pelos termos do Edital e do subsequente Contrato, o que o excluiu do controle social do Poder Legislativo, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, tornando-o sigiloso e de acesso restrito aos iniciados (fl. 11), olvidando aí o postulado da publicidade dos atos administrativos determinado no artigo 37, caput, da CF/88 e artigo 111, caput, da Constituição do Estado de São Paulo, bem como a transparência financeira na gestão pública, determinada pelo artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) violação ao princípio da moralidade administrativa, pois por ocasião da aprovação da Lei n.º 10.853/2001, o que se pretendida era uma parceria estratégica em que o BNC, nos mercados específicos aí previstos, se aliasse a empresas privadas e com a experiência das mesmas, abocanhasse um mercado lucrativo e promissor, premissas que foram objeto da mensagem do Governo do Estado de São Paulo ao propor a reorganização societária do BNC; não obstante o objetivo de formação de um conglomerado econômico, por meio de acordo de acionistas, o Conselho passou a contar com a maioria de votos na empresa privada, o que descaracterizaria completamente a natureza jurídica de conglomerado submetido ao controle do BNC, além do que não ocorreu avaliação honesta e transparente da instituição, acrescido do fato de que a cessão dos ativos mobiliários do Banco, a título gratuito, foi fixada em 20 (anos), com exclusividade, circunstâncias que tornam a operação não apenas ilegal, mas também imoral; d) violação à Constituição Federal, em seu artigo 164, 3º, que preconiza a exigência de que haja uma instituição financeira oficial em cada Estado, assumindo o Banco Nossa Caixa S.A. esse papel após a privatização do BANESPA S.A., reconhecida tal condição por meio do Decreto Estadual n.º 43.060, de 27 de abril de 1.998; assim, a cessão gratuita de bens móveis, tais como a Rede de Clientes do Banco Nossa Caixa à Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. tem de ser vista com a máxima reserva possível, haja vista que, malgrado se trate de venda de seguros e previdência complementar, a primeira está equiparada, por força dos artigos 62 e 77 da Lei Complementar n.º 109, de 298 de maio de 2.001, à atividade financeira, e ao ceder toda a Rede de Clientes à Mapfre, o que se está fazendo é disponibilizando o patrimônio público para fins privados (fl. 15); e) violação aos artigos 70 e 165, 5º, da Constituição Federal, posto que por ocasião da reestruturação do BNC ocorreu omissão quanto aos mecanismos de controle a serem exercidos em face das receitas e despesas da subsidiária vendida. A par dos questionados de ordem constitucional, argúi o autor popular, como tema de fundo (mérito), as seguintes violações à legalidade stricto sensu: 1) violações à Lei de Licitações (Lei n.º 8.666/1.993): 1.1.) art. 40, inciso X: O Edital, ao fazer referência ao preço mínimo por ação, não incluiu dentre os elementos que seriam considerados na avaliação a cessão da rede Nossa Caixa; também não compôs o preço mínimo a) a perspectiva de negócios futuros e b) o uso da marca Banco Nossa Caixa. Teria assim restado desatendido o critério de aceitabilidade do preço. 1.2.) art. 48, inciso I: A empresa vencedora da licitação, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. não reunia os requisitos de pré-qualificação para a participação do certame, posto que segundo relatório da SUSEP a MAPFRE não tinha Ativos Livres próprios suficientes para realizar a compra, ou seja, não comprovou o patrimônio líquido mínimo equivalente a, pelo menos R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), dado que os ativos não eram próprios, e, ainda, se contou com aporte de capital estrangeiro, deveria ter sido observado o disposto no artigo 52, inciso II, do ADCT da CF/88. 1.3.) Art. 9º, inciso II: Diz o autor que RUY MARTINS ALTENFELDER, que é acionista da empresa compradora, é também membro do Conselho Gestor do Programa Estadual de Desestatização, em cujas reuniões foram decididos temas estritamente ligados à alienação do Banco Nossa Caixa Seguros e Previdência, o que também invalidaria o resultado do procedimento licitatório. 1.4.) artigo 28, incisos III e V: Vale-se o autor popular da interpretação dos artigos 1.123, 1.134 e 1.136 do Código Civil, artigo 38, inciso IV, da Lei Complementar n.º 109/2001 e artigo 94 da Lei n.º 6.404/76, para defender a falta de personalidade jurídica da compradora, pois a empresa Mapfre Vera Cruz Seguradora, notificada como vencedora da licitação estava à época em processo de aprovação e a empresa legalmente constituída e autorizada a funcionar é a Vera Cruz Seguradora S.A., que não participou do leilão e, portanto, existiam duas empresas distintas: a Vera Cruz Seguradora, que não participou do leilão, muito embora sejam seus os documentos apresentados à SUSEP na fase de pré-qualificação e a MAPFRE Vera Cruz Seguradora S.A., que era empresa ainda em aprovação, portanto, ainda não autorizada a funcionar no mercado de seguros, a teor do que dispõe o artigo 38, IV, da Lei n.º 109/01 (fl. 34). 2. Violação à Lei de Responsabilidade Fiscal: Artigos. 36 e 37 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2.000: Diz o autor que a Fazenda Estadual, acionista majoritária do Banco Nossa Caixa, inicialmente não detinha ações de qualquer espécie nas duas subsidiárias. Entretanto, em 26 de agosto de 2.004 o Banco Nossa Caixa pagou com ações da Nossa Caixa Previdência S.A., juros sobre capital próprio, em favor da Fazenda do Estado, avaliando cada uma das ações em R\$ 1,00, totalizando a operação R\$ 3.570.000,00 (três milhões, quinhentos e setenta mil reais); posteriormente, em maio de 2.005, essas mesmas ações foram negociadas por R\$ 39.694.900,00 (trinta e nove milhões, seiscentos e noventa e quatro mil e novecentos reais). Que tal operação caracterizaria distribuição disfarçada de lucros, vedada pelo art. 60, I, do Decreto n.º 1.598/77, que regulamenta o imposto de renda e do RIR/99, além de demonstrar presunção de evasão fiscal. Alega ainda a existência em tal operação de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (art. 17, parágrafo único, inciso II), bem como ato de improbidade (art. 10 da Lei n.º 8.429/1992). Requer, ao final, a procedência do pedido para que seja declarada, incidentalmente, por sentença, a inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 10.853, de 15 de julho de 2.001, e, de conseqüente, a declaração de nulidade, com efeitos ex tunc, do contrato firmado entre os réus (artigo 59 e

parágrafo único da Lei n.º 8.666/93, e seus contratos reflexos; pede ainda a devolução do valor indevidamente recebido pelos cofres da Fazenda Pública Estadual a título de juros sobre capital próprio e seus acréscimos, com a venda a da subsidiária, devidamente corrigidos; a devolução pela MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A dos valores efetivamente pagos pela aquisição nula da Nossa Caixa Seguros e Previdência S/A, com restituição à situação anterior. Deferida a liminar para suspender os termos ajustados no contrato de compra e venda da subsidiária integral Banco Nossa Caixa Seguros e Previdência à empresa MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (fls. 687/693). Decisão de fls. 897/901, admitindo a intervenção litisconsorcial da Nossa Caixa Seguros e Previdência S/A e reconsiderando a decisão liminar para autorizar o regular funcionamento da empresa e a continuidade de suas atividades empresariais até decisão final desta ação. A Superintendência de Seguros Privados - SUSEP contesta o pedido inicial, argüindo preliminar de ilegitimidade passiva, por entender que sua competência como órgão regulador e fiscalizador do mercado de seguros, previdência complementar aberta e capitalização somente se dirige para os atos societários concretos, já consumados, que devem ser submetidos a sua aprovação. No mérito, alega que a MAPFRE comprovou sua regularidade financeira, consistente no patrimônio líquido de R\$ 189.000.000,00, superior ao exigido pelo edital. Sustenta, ainda, que à época do procedimento licitatório para venda da Nossa Caixa, a empresa estava autorizada a funcionar no mercado de seguros, sendo que pendia de homologação apenas a mudança de sua denominação social. Alega que firmou convênio com a Nossa Caixa para a realização de uma qualificação prévia dos participantes do certame, de forma a averiguar o preenchimento de requisitos postos pela legislação de regência, medida que não dispensa o necessário processo administrativo para verificação do atendimento dos pressupostos de legalidade da efetiva transferência do controle acionário (fls. 940/949). O autor formula pedido de emenda da inicial para retificar o valor constante do item CXXXVI quanto ao montante recebido pelo Estado de São Paulo na venda que foi de R\$ 79.039.800,00 (fls. 972/973). O autor postula novamente a antecipação parcial dos efeitos da tutela para o fim de suspender a venda da subsidiária Nossa Caixa Seguros e Previdência (fls. 1006/1015). O autor noticia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que reconsiderou a liminar concedida (fls. 1218/1242). A Comissão de Valores Mobiliários também apresenta defesa, argüindo, inicialmente, sua ilegitimidade passiva, dado que não há nenhuma ligação com o objeto do processo e a ausência de indicação das pessoas naturais responsáveis pelo ato lesivo. No mérito, repisa as argumentações já trazidas no processo 2005.61.00.009066-8, defendendo a legalidade da Instrução Normativa 400/04, argumentando que a dispensa de registro de ofertas como a presente se justifica por se tratar de ato praticado pelo Poder Público que goza de presunção de legitimidade e legalidade, atuando a CVM apenas se constatado suspeita de infração às normas legais e regulamentares sob sua fiscalização. Pugna, ao final, pelo não acolhimento do pedido inicial (fls. 1244/1256). O BANCO NOSSA CAIXA S/A contestou o pedido inicial, alegando, preliminarmente, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por não ter o autor popular comprovado a ilegalidade ou ilegitimidade do ato, bem como a lesividade ao patrimônio público. No mérito, deduz diversas alegações, dentre elas a de que o processo de reorganização inaugurado pela Lei Estadual nº 10.853/2001, com a implementação de parcerias estratégicas, tem ocorrido em segmentos nos quais anteriormente o Banco não atuava e visa, sem retirar o controle acionário do Estado de São Paulo, o aumento das receitas do banco. Defende que os documentos juntados pelo autor demonstram a criação da Nossa Caixa Previdência e sua alteração social, não havendo a criação de duas subsidiárias e sua fusão. Sustenta que a Lei nº 10.853/2001 autorizou a Fazenda do Estado de São Paulo a alienar as suas ações representativas do capital social do Banco Nossa Caixa, bem como a proceder à reorganização societária desta instituição financeira, não sendo aplicável para o caso a Lei nº 9.361/96, que instituiu o Programa Estadual de Desestatização das Empresas do Setor Energético. Argumenta, ainda, que foram observadas as demais normas correlatas, como a Lei 6.385/76 e a Instrução Normativa da CVM 286/98, além do que não procede a alegação de que o processo transcorreu em caráter sigiloso, dada a publicidade dada ao edital do leilão. Assevera que a alienação em questão proporcionou a expansão das respectivas carteiras, refletindo nos dividendos a serem pagos ao Estado de São Paulo. Defende que a utilização da carteira de clientes pelo parceiro privado é essencial para o desenvolvimento da empresa cujo controle foi transferido, tendo sido objeto do acordo de acionistas (cláusula 16ª) e do acordo operacional (cláusula 2ª), impondo-se ao adquirente consequências contratuais e legais pela sua inobservância. Sustenta que a subsidiária de seguros e previdência, com a alienação do controle acionário, deixou de sofrer o controle orçamentário previsto na Constituição do Estado, ficando sob controle de outros órgãos como a SUSEP, mas, como o Banco Nossa Caixa ainda permanece como acionista a Assembléia e o Tribunal de Contas podem ter acesso ao balanço consolidado. Aduz que o leilão em questão não se submete aos termos da Lei nº 8.666/93 e sim da Lei nº 6.385/76. Argumenta, em relação ao questionamento sobre o valor pactuado na transferência das ações para o Estado, que foi considerado o valor contabilizado na empresa Nossa Caixa Seguros e Previdência, mostrando-se desarrazoada a alegação de apropriação do produto da alienação pelo Estado de São Paulo. Sustenta que o valor da venda foi apurado após profunda avaliação econômico-financeira, por meio de uma projeção potencial das receitas e despesas para a operacionalização dos produtos de seguro de vida e previdência privada, consoantes as regras do mercado, com base da carteira de clientes do banco, o que foi referendado pelo Banco, pelos representantes do Governo e pelo Conselho Diretor do PED. Alega que à época da homologação da

transferência do controle acionário da Nossa Caixa Seguros e Previdência a empresa adquirente possuía ativos livres suficientes para a celebração do negócio, tanto que efetuou o pagamento no prazo acordado, não tendo o edital feito ressalva quanto à possibilidade de aporte de capital das empresas do mesmo grupo econômico, tal como se deu no caso da MAPFRE. Sustenta que a empresa adquirente é uma seguradora e não uma instituição financeira, não estando sujeita ao que dispõe o inciso II, do artigo 52, das Disposições Constitucionais Transitórias. Defende que não há violação ao disposto no item c da letra IV do edital com a participação do Sr Ruy Martins Altenfelder, Conselheiro da MAPFRE e membro do Conselho Gestor do PED, já que ele não possui poderes de decisão ou de representação junto ao PED ou à empresa vencedora. Pondera que os atos praticados pela COSESP, de encerramento de suas apólices, não possuem relação com o edital em comento, não integrando as atividades da Nossa Caixa Seguros e Previdência. Alega que a empresa Nossa Caixa Seguros e Previdência se encontra legalmente constituída e registrada, não procedendo a alegação de inexistência legal da mesma. Argumenta que a transferência dos ativos da Nossa Caixa para o Estado obedeceu a todos os procedimentos necessários, não podendo ser acolhida a alegação de sonegação fiscal, vez que não se poderia prever o resultado do leilão e sequer se ele seria realizado. Sustenta que o autor não demonstrou o dano ao Erário, pelo contrário, afirmou ter havido enriquecimento sem causa do Estado. Pondera que o desfazimento da venda da Nossa Caixa Seguros e Previdência causará dano inverso de difícil reparação, consistente na desvalorização econômica da empresa (fls. 1274/1307). A Fazenda do Estado de São Paulo apresenta contestação, alegando, em preliminar, a ausência de interesse processual, por não restar comprovado o requisito da lesividade e ilegalidade do ato administrativo impugnado; a ilegitimidade ativa do requerente, por ter ele interesse direto na questão debatida. No mérito, alega que a operação questionada foi expressamente autorizada pela Lei nº 10.853/2001, que permitiu a reorganização societária do Banco Nossa Caixa e permitiu a alienação do controle acionário das subsidiárias para formação de parcerias estratégicas com a iniciativa privada. Sustenta que cumpre à SUSEP a fiscalização acerca da constituição e funcionamento das entidades abertas, tendo se manifestado no caso em tela por meio das Portarias 1459/2002 e 2.116/2005, competindo àquela entidade, inclusive, a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da empresa, garantido o acesso documental aos Tribunais de Conta e à Assembleia Legislativa. Sustenta que a avaliação da subsidiária foi realizada com todo o rigor por consórcio liderado pelo Banco Fator, contratado por licitação para essa finalidade, levando em conta o plano de negócios a ser implementado pelo parceiro, baseando-se no potencial de venda de produtos combinados de previdência e seguro de vida à carteira de clientes do Banco. Aduz que a adquirente Mapfre atendia a todas as exigências para operar no setor de seguros, notadamente quanto à sua regularidade jurídica, idoneidade econômico-financeira e outras condições técnicas. Quanto às alegações de descumprimento da lei de licitações, sustenta que o artigo 17, inciso II, da Lei 8.666 dispensa a licitação nas hipóteses de venda de ações, negociadas na bolsa, observada a legislação específica; que o artigo 40, inciso X, não exige a inclusão de itens a que se refere o autor; que a empresa efetuou o pagamento na forma e prazo combinados, mostrando ser desarrazoada a alegação de que a empresa não possuía ativos livres; que a pessoa indicada como impedida de participação da licitação, Sr Ruy Martins Altenfelder, não tem poderes de decisão ou de representação junto ao PED ou à empresa vencedora, além do que, como membro do PED, absteve-se de votar sob a justificativa de ser conselheiro de uma seguradora privada; que a vencedora apenas teve sua alteração social alterada, não sendo o caso de considerá-la como uma empresa sem personalidade jurídica e que o autor não demonstrou ter havido a distribuição disfarçada de lucros no pagamento de dividendos com a transferência do capital social para o Estado de São Paulo. Bate-se pela irreversibilidade dos prejuízos advindos ao Erário com o acolhimento da pretensão inicial (fls. 1591/1611). A Nossa Caixa Seguros e Previdência S/A apresenta contestação, alegando, preliminarmente, ausência de demonstração do requisito da lesão ao patrimônio público. No mérito, deduz as seguintes alegações: a Lei nº 9.361/96 autorizou a inclusão de outras empresas, além daquelas mencionadas no corpo daquela norma, no Programa Estadual de Desestatização - PED e a Nossa Caixa Seguros foi nele incluída por força da Lei nº 10.853/2001, que autorizou a criação de subsidiárias e a alienação do controle acionário da Nossa Caixa Seguros; não houve violação ao princípio da moralidade administrativa, já que a operação consistente na alienação do controle acionário da Nossa Caixa Seguros pelo prazo de 20 anos somente trará benefícios para o banco, que não contava com investimento e tecnologias suficientes para alavancar o ramo de seguros e previdência, nem tampouco ao princípio da publicidade e legalidade, dado que o processo de desestatização da subsidiária Nossa Caixa Seguros foi todo regido pelas Leis nº 10.853/01 e 9.316/96, pelas decisões do Conselho Gestor do PED, demais instruções normativas aplicáveis à espécie, bem como o edital e o contrato; não houve violação ao artigo 37, da Constituição, dado que o interesse público restou demonstrado na medida em que a alienação em questão trará rentabilidade a curto prazo e propiciará a consolidação de uma empresa securitária próspera a longo prazo, momento em que seu controle retornará ao Banco Nossa Caixa, nem tampouco ao artigo 17 da Lei de Licitações, dado que a alínea c do mencionado dispositivo legal dispensa a licitação nos casos de venda de ações em bolsa de valores e quanto à alegação de disponibilização de agências para serem adquiridas pela MAPFRE, aduz que não há essa previsão no contrato; que as empresas de prestação de serviços de seguros equiparam-se às instituições financeiras, submetendo-se à fiscalização pelo Banco Central, Conselho Nacional de Seguros Privados e SUSEP, além do Tribunal de Contas do Estado, em obediência aos artigos 70 e 165, 5º, da Constituição. Sustenta, ainda, que a avaliação do patrimônio da Nossa Caixa Seguros foi

realizada por consórcio estabelecido com o Banco Fator, Fator Projetos e Assessoria, Felsberg, Mannrich e Aidar Advogados Associados e Villas Rodil Auditores Independentes, mediante licitação, cujo valor apurado foi apuração pelo método da projeção crescente, além da análise comparativa, e aprovado pelo Governador do Estado e pelo Conselho de Administração da Nossa Caixa. Alega que a empresa Mapfre cumpriu a exigência feita no edital de comprovação de patrimônio líquido de R\$ 50.000.000,00. Sustenta que o Sr. Ruy Martins Altenfelder Silva não participou da licitação da Nossa Caixa Seguros e Previdência, declarando expressamente seu impedimento. Pondera que a empresa MAPFRE Vera Cruz Seguradora é a denominação atual da Vera Cruz Seguradora, que detém autorização para operar no ramo de seguros, sustentando que a expressão em aprovação junto à SUSEP se refere apenas ao processo atinente à alteração no estatuto social. Defende que, no momento em que houve a dação em pagamento à Fazenda do Estado de São Paulo (três meses após a criação da subsidiária), era impossível a aferição do valor de mercado das ações da Nossa Caixa Seguros, correspondendo ao seu valor patrimonial, de modo que é desarrazoada a alegação de distribuição disfarçada de lucro (fls.

1895/1928). Indeferido novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 1956), decisão impugnada por meio de agravo de instrumento (fls. 2078/2100), cujo seguimento foi negado pelo Tribunal (fls. 3368/3381). O Ministério Público Federal pugna pela produção de prova pericial (fls. 1960). Réplica apresentada pelo autor às fls. 1962/1977, 1982/1995, 2008/2017 e 2020/2028. Instados à especificação de provas, o autor postulou pela produção de provas periciais (fls. 2073/2076); a Nossa Caixa Seguros e Previdência, pelo julgamento antecipado da lide (2109/2110); a SUSEP, pela juntada de documentos, carreados às fls. 2115/2691; a Fazenda do Estado (fls. 2695) e a CVM (fls. 2708) não postularam pela produção de outras provas. Realizada audiência nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que o Juízo apreciou as preliminares invocadas pelas partes, deferindo a de ilegitimidade passiva da CVM e indeferindo as demais, sendo a decisão atacada pelo autor e pelos réus SUSEP, Nossa Caixa Seguros e Previdência e Fazenda do Estado por meio de agravo. Na mesma audiência foi deferido o pedido de produção das provas periciais e de expedição de ofício ao Banco Central (fls. 2895/2898). Juntado ofício do Banco Central, contendo informações acerca das condições em que ocorreu o aporte de recursos para aumento do capital da empresa MAPFRE (fls. 3003). Proferida decisão, homologando a desistência da prova pericial diante do desinteresse manifestado pelo autor popular (fls. 3328). O MPF requer a reconsideração da decisão que homologou pedido de desistência da prova pericial (fls. 3397) e formula quesitos a serem respondidos pelo perito (fls. 3405/3409). Deferida a sucessão processual do Banco Nossa Caixa pelo Banco do Brasil (fls. 3494). Realizada audiência, nos termos do artigo 331, do CPC, ocasião em que tanto o autor popular como o MPF manifestaram-se no sentido da desnecessidade da produção de prova pericial, tendo o Juízo deferido o pedido de prova documental formulado pelo autor popular, determinando a expedição de ofício à Presidência do Banco do Brasil, requisitando os demonstrativos de avaliação da empresa Banco Nossa Caixa Seguros e Previdência S/A (fls. 3506/3508). O Banco do Brasil apresenta os documentos solicitados (fls. 3521/3523), sobre os quais se manifestaram a MAPFRE (fls. 3532/3534); o autor (fls. 3539/3558); o MPF, que protestou pela atribuição de caráter sigiloso ao presente feito e pela produção de prova pericial (fls. 3571) e a SUSEP (fls. 3583), quedando-se silente a Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 3586). Proferida decisão, indeferindo a realização de prova pericial (fls. 3587), vindo os autos à conclusão para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO: O primeiro questionamento (a) posto pelo autor popular, de violação aos artigos 115, inciso XXI e XXII da Constituição do Estado de São Paulo não merecem acolhida. Dispõem mencionadas normas o seguinte: Art. 115. Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas: ... XXI - a criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção das sociedades de economia mista, autarquia, fundações e empresas públicas depende de prévia aprovação da Assembléia Legislativa; XXII - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada. Diferentemente do que alega o autor popular a Lei n.º 10853/2001, que se constitui em instrumento legislativo estadual típico, autorizou não apenas a alienação de ações da então sociedade de economia mista, como também a criação ou participação em até 7 (sete) sociedades subsidiárias integrais ou sociedades já constituídas (artigos 1.º, 2.º e 3.º da lei mencionada). No que toca ao segundo ponto do pedido (b), de restar violado o princípio da legalidade, por não estar a venda das ações do Banco Nossa Caixa incluídas no PED - Programa Estadual de Desestatização, introduzido pela Lei n.º 9.361/96, tem-se que a pretensão incorre em paralogismo, de sorte que escora sua tese em lei de todo inaplicável à solução da lide. A Lei n. 9.361/96 trata, exclusivamente, da privatização do setor energético; a Lei n. 10.853/2001 cuida pontualmente da transformação do Banco Nossa Caixa em sociedade de economia mista e da alienação de suas ações; não há paralelo possível entre as duas normas, como quer o postulante. Destarte, restam prejudicados todos os demais pontos levantados pelo autor popular, calcados na não-aplicabilidade da Lei n. 9.361/96, não merecendo acolhido pleito por ele deduzido. Quanto ao tópico terceiro (c), não se verifica, ao contrário do que invoca o autor, violação ao princípio da moralidade administrativa na constituição da nova entidade. Com efeito, os termos em que restou estabelecida a constituição e administração na Nossa Caixa Seguros e Previdência indica, de um lado, benefício econômico para ambas as partes, sem que tenha ocorrido a total entrega do controle acionário para a entidade privada. Isso porque, não obstante o Banco Nossa Caixa tenha alienado 51% de suas ações, o certo é que

por força da constituição de usufruto de 2% dessas ações, continuou a manter o controle acionário da companhia, o que indica, repita-se, preservação dos interesses do banco e, de conseguinte, ao conjunto de seus acionistas, empregados e usuários. Rechaço, portanto, a alegação de violação ao postulado da moralidade administrativa, como posto pelo autor popular. Quanto ao item quatro (d) do pedido, igualmente não merece acolhida o pleito do autor popular. Diferentemente do que alega o autor, não ocorreu cessão gratuita do patrimônio da sociedade de economia mista em prol de entidade particular mas, ao contrário, ocorreu sim verdadeira alienação de ações, devidamente autorizada pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, por meio de lei específica. Desse modo, não prospera a alegação de que teria ocorrido violação ao disposto no artigo 164, 3º, pois a instituição financeira que teve suas ações da subsidiária vendida não é a única entidade financeira oficial no Estado de São Paulo, que conta com agências federais, empresa pública (Caixa Econômica Federal) e sociedade de economia mista (Banco do Brasil). Ao contrário também do que afirma o autor popular os estados não são obrigados a manter instituições financeiras, quer por meio de sociedades de economias mistas ou empresas públicas, sendo a criação dessa espécie de entidade uma faculdade dessas unidades federadas. Alega ainda o autor popular violação aos artigos 70 e 165, 5º, da Constituição Federal (e), em razão da omissão quanto ao sistema de controle da subsidiária então vendida. Como bem demonstrado nos autos, a sociedade prestadora de serviços de operação de seguros é equiparada, por lei, a instituição financeira (Lei n. 7.492, de 16 de junho de 1.986), sujeitando-se em razão disso à fiscalização tanto do Banco Central do Brasil, quanto da SUSEP; ademais, em sendo a Nossa Caixa Seguros e Previdência S/A sociedade de economia mista, é fiscalizada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, não estando, destarte, insubmissa a controle como quer fazer crer o autor popular. No terreno da legalidade diz o autor popular ter ocorrido violação ao critério da aceitabilidade do preço (1.1.), dado que a avaliação não incluiu dentre seus elementos a cessão da rede Nossa Caixa e que também não compuseram o preço mínimo: a) a perspectiva de negócios futuros e b) o uso da marca Banco Nossa Caixa. O laudo de avaliação juntado aos autos, por si só, desautoriza tais alegações. Como se lê dos itens 5.3.2 a 5.3.3.1 (fls. 1.487/1.490 dos autos), foram considerados pelos avaliações tanto a carteira de clientes do Banco Nossa Caixa - levando em conta também o ingresso de clientes migrados da renda Banespa, anteriormente privatizada - como também o quantitativo dos pontos de atendimento - agências e PAB (Postos de Atendimento Bancário) - não se podendo falar, daí, que a avaliação não considerou tais elementos. No mais, o método de avaliação utilizado pelo consórcio foi a do Fluxo de Caixa Descontado para o Acionista (DCF, do inglês Discounted Cash Flow to Equity), assim esclarecida, verbis: Semelhante à metodologia do Fluxo de Caixa Descontado, o DCF consiste em projetar os Fluxos de Caixa Operacional e não Operacional da Companhia, incorporando também os Fluxos de Financiamento da Companhia e correspondentes benefícios fiscais.... As bases para a preparação do Fluxo de Caixa Operacional são principalmente as informações relativas às fontes de receitas, despesas e custos da operação, bem como receitas e despesas financeiras e alíquotas de impostos, taxas e contribuições incidentes. Assim, exemplificando, foram consideradas todas as receitas oriundas da comercialização de apólices de seguros do ramo de pessoas e planos de benefícios de previdência complementar além de outras receitas operacionais, deduzidos os impostos de PIS, COFINS, ISS e CPMF. Os custos de operacionalização das referidas apólices, em quaisquer de suas modalidades, as despesas com benefícios e resgates, marketing, despesas administrativas, entre outras operacionais, foram consideradas para apuração do Fluxo de Caixa Operacional.... Por fim, mantendo a consistência com a metodologia utilizada, os Fluxos de Financiamentos devem ser considerados, devendo ser subtraídos ingressos de capital de terceiros, com o respectivo resultado financeiro (benefício fiscal). No caso da Companhia, não está sendo previstas qualquer forma de captação de recursos com terceiros. (fls. 1.468/1.469 dos autos). Quanto à alegação de não possuir a Seguradora adquirente ativos bastantes no momento do procedimento de venda (1.2.), a situação é bem esclarecida pela SUSEP em sua peça de defesa, nos seguintes termos: A MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A comprovou devidamente sua regularidade financeira, consistente no patrimônio líquido no valor de R\$ 189.000.000,00 (cento e oitenta e nove milhões de reais), conforme se comprova do despacho SUSEP/DECON/GEACO/DIMES/Nº 786/2005, DE 2704/2005. Conforme o Parecer SUSEP/DECON/GEATI/DICAT/Nº 52, de 28 de abril de 2005, foi constatada a falta de ativos livres próprios suficientes para cobrir o lance mínimo. Porém, conforme o item 4.2.IV do Edital de Venda Leilão DICES.2 n.º 0001/05, que trata da pré-qualificação pela SUSEP, os interessados deveriam comprovar patrimônio líquido equivalente a, pelo menos, R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Este era, segundo o edital, o único requisito de cunho econômico, para fins de pré-qualificação e, conforme o Parecer SUSEP/DECON/GEACO/DIMES/Nº 786/2005, a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A comprovou patrimônio líquido ajustado de cerca de R\$ 189.000.000,00 (cento e oitenta e nove milhões de reais). Esclarece, por fim, a SUSEP: A ressalva apontada no primeiro parecer foi sanada por meio do aumento de capital da MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, da ordem de R\$ 225.810.000,00 (duzentos e vinte e cinco milhões, oitocentos e dez mil reais), deliberado em AGE de 30 de junho de 2005, publicada no DOU de 26 de agosto de 2005, Seção I, fls. 82. (fl. 944 dos autos). Como se lê dos claros termos da contestação apresentada pela SUSEP o aumento de capital se deu por exigência sua, não pelo Edital de Venda; daí ser imperioso concluir que a interessada atendeu, no momento do certame, a todos os requisitos mínimos postos pelo Edital, ajustando seu capital quando instada a fazê-lo e, portanto, não se há de extrair dessa dinâmica dos fatos nenhum vício de

legalidade que possa ser corrigido pela via da ação popular. Quanto à alegação de ter ocorrido violação ao artigo 52, II, do ADCT da Constituição de 1.988, o certo é que não obstante as sociedades seguradoras se equiparem a instituições financeiras, o certo é que para os fins postos pelo dispositivo constitucional transitório citado, não havia no ordenamento jurídico, no momento da venda, nenhuma norma jurídica distinguindo sociedades seguradoras controladas por capital estrangeiro e por capital nacional, tendo, aliás, a Advocacia Geral da União emitido Parecer n. CQ-104, em que firma entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 52 do ADCT/88 à sociedades seguradoras, verbis: Tipo de Ato: Parecer Número: GQ-104 Sigla: AGU Data: 29/02/1996 Data Adoto: 05/06/1996 Data Aprovo: 05/06/1996 Advogado-Geral da União GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO Consultor-Geral da União LUIZ ALBERTO DA SILVA Ementa: 1. Pedido de anuência para cisão de sociedade seguradora, controlada por capital estrangeiro: Negativa da SUSEP, com base no art. 52 do ADCT/88 e na Resolução n 14/86, do CNSP. 2. Revisão de manifestação anterior, para concluir pela inaplicabilidade do art. 52 do ADCT/88 às sociedades seguradoras. 3. Exame da Resolução n 14/86, do CNSP, e conclusão no sentido de sua ilegalidade, ab initio, e, se assim não fosse, de sua revogação, por não haver sido recepcionada pela Constituição de 88. 4. Inexistência, hoje, de norma jurídica distinguindo sociedades seguradoras controladas por capital estrangeiro e por capital brasileiro. 5. Competência da SUSEP para, com base na legislação vigente, apreciar a cisão pretendida, sem os entraves apresentados. Assunto: Consulta sobre capital estrangeiro A alegação de que pelo fato de RUY MARTINS ALTENFELDER ser acionista da empresa compradora e também membro do Conselho Gestor do Programa Estadual de Desestatização (1.3.), não obstante reconheça não ter ele participado das votações nas reuniões em que o destino do Banco Nossa Caixa e o de suas subsidiárias estivesse sendo tratado, seria motivo de declaração de nulidade do certame, é alegação de total alevisia, não merecendo guarida. Não se apresenta, na espécie, violação ao artigo 9.º da Lei de Licitações, sob quaisquer de suas figuras. Por fim, quanto à alegação de ausência de existência legal da empresa vencedora do certame e de autorização necessária ao seu funcionamento (1.4.), o pleito também não merece guarida sob esses ângulos. A co-requerida SUSEP, em sua contestação, esclarece com todas as tintas a situação jurídica da empresa MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, quer no tocante a sua existência jurídica quanto à regularidade de sua atuação no mercado interno, verbis: A MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A foi autorizada a operar por meio do Decreto n.º 38.170, de 31 de outubro de 1955, publicado no DO de 02 de dezembro de 1957, fls. 26.989, sob a denominação de Vera Cruz Companhia Brasileira de Seguros, alterada para Vera Cruz Seguradora S.A. e Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A., por meio das Portarias SUSEP n.º 17, de 13 de março de 1973, publicada no DOU de 11 de abril de 1973, seção I, p. II, fls. 1070, e SUSEP/DECON n.º 466, de 3 de agosto de 2005, publicada no DOU de 5 de agosto de 2005, seção 1, fls. 15 e 16, respectivamente. Acrescenta, ainda, a SUSEP: Diversamente do alegado, a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e a VERA CRUZ SEGURADORA S/A não são pessoas jurídicas distintas. Para tal comprovação, basta verificar-se o número do CNPJ das referidas sociedades, para atestar que ambas são cadastradas sob o n.º 61.074.175/0001-38. Além disso, apenas houve pedido de mudança da denominação social da VERA CRUZ SEGURADORA S/A para MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, homologado pela já citada Portaria SUSEP/DECON n.º 466, de 03 de agosto de 2005, sendo que esta permaneceu com o CNPJ daquela. Esses fatos são todos comprovados documentalmente nos autos. Por fim, não vislumbro a ocorrência de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal ou mesmo qualquer ilícito de natureza penal (2) quando da aquisição, pelo Governo do Estado de São Paulo, de parte das ações da subsidiária então criada, recebidas a título de juros sobre capital próprio. Em primeiro lugar, como restou demonstrado nos autos, no dia 24 de maio de 2.002 foi criada a subsidiária Nossa Caixa Previdência S/A; no dia 24 de agosto de 2.002 o Banco Nossa Caixa decidiu pagar os juros por capital próprio devidos à Fazenda do Estado de São Paulo mediante a cessão de 17,5% (dezesete e meio por cento) de participação na Nossa Caixa Previdência S/A, com fundamento no art. 9.º da Lei n. 9.249/95. Na época da cessão - pagamento de juros sobre capital próprio - a subsidiária ainda contava com três meses de atuação no mercado, sendo aceitável que suas ações, ainda sem parâmetros objetivos de avaliação, fossem valoradas a R\$ 1,00 (um real) cada. De outro lado, não se há de falar também em violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando-se que o artigo 37, inciso II, dessa mesma lei não considera operações de crédito vedadas aquelas decorrentes de pagamento ou cessão de lucros e dividendos, natureza jurídica dos denominados juros sobre capital próprio. Face a todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor popular. Sem condenação em verba honorária. Sentença sujeita a reexame necessário ex vi do artigo 19 da Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1.965. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 17 de setembro de 2.012.

**0027099-12.2007.403.6100 (2007.61.00.027099-0) - PAULO SERGIO DE ALMEIDA X PAULO ROBERTO DA FONSECA (SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES) X BANCO DO BRASIL S/A (SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA) X NOSSA CAIXA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A (SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X VERA CRUZ SEGURADORA S/A (SP145131 - RENATA FRAGA BRISO)**

Ao SEDI para retificação do pólo passivo, passando a constar a atual denominação da Nossa Caixa Seguros e Previdência S/A como sendo MAPFRE Nossa Caixa Seguros e Previdência S/A (fls. 3068) e para retificar o nome

da empresa MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/A. Sentença em separado. São Paulo 17 de setembro de 2012. Os autores populares intentar a presente ação com o objetivo de ver declarada, judicialmente, a nulidade do Edital de Venda/Leilão DICES. 2 n.º 001/05, bem como de todos os atos perpetrados para a sua consecução, com a responsabilização, civil e criminal, por improbidade administrativa, de todos os envolvidos no procedimento de privatização do controle acionário da Nossa Caixa Seguros e Previdência S/A, aduzindo em suas razões de fato e de direito, em síntese, o seguinte: 1) violação ao artigo 192, da Constituição Federal, com a Emenda Constitucional n. 40, pois o edital de leilão questionado tem trilhado caminho inverso da diretriz constitucional, subordinando os interesses nacionais e da coletividade aos interesses internacionais; 2) violação ao artigo 173 da Constituição do Estado de São Paulo, dado que com a privatização do BANESPA S/A, restaria somente a Nossa Caixa Nosso Banco como agente financeiro do Estado e, daí, torna-se constitucionalmente impositiva a sua manutenção sob a plena gestão pública, eis que incompatíveis os interesses do Estado e da coletividade com os interesses do capital privado e haverá, com a venda da maioria das ações da empresa acima relacionada, o notório esvaziamento do suporte financeiro para as políticas sociais do Estado, que são fundamentais e também encontram-se garantidas na Constituição Federal e na Bandeirante; 3) afronta à lei das desestatizações (Lei n.º 9.491/97), que estabelece que poderão ser objeto de desestatização as instituições financeiras públicas estaduais que tenham tido as ações de seu capital social desapropriadas, na forma do Decreto-lei n.º 2.321/87, que criou o RAET (Regime de Administração Especial Temporária); que todavia esse não é o caso do Banco Nossa Caixa S/A e de sua subsidiária, eis que jamais se submeteram ao RAET e muito menos tiveram suas ações desapropriadas pela União; 4) nulidade do dispositivo legal que prevê a alienação das ações, artigo 6.º da Lei n. 10.853/2001, pois não é dado ao Estado ou à lei estipular qual o percentual de ações será mantido numa sociedade privada já constituída; 5) que o artigo 3.º, inciso II, da Lei n.º 10.853/2001 somente autorizou a criação ou participação em até 7 (sete) sociedades subsidiárias integrais ou sociedades já constituídas e, de tal sorte, se o Estado preferiu criar uma sociedade, deveria manter o controle acionário dessa sociedade; daí, se pretender alienar o controle acionário da sociedade criada a partir da autorização da Lei n.º 10.853/2001, somente por nova lei autorizativa, apreciada pela Assembléia Legislativa, poderia se dar pretendido Leilão e, por fim, 6) ausência de realização de Assembléia de Acionistas, tanto do Banco Nossa Caixa como da Nossa Caixa Seguros e Previdência, para a aprovação da venda do controle acionário, não obstante haja previsão expressa nesse sentido na Lei das Sociedades Anônimas (Lei n.º 10.303/2001, artigo 122) e tal fato compromete irremediavelmente todo o processo licitatório. Pede ao final a concessão de liminar para ver obstada a realização do leilão designado para o dia 24 de maio de 2005 e, sucessivamente, concessão de liminar para que sejam suspensos os efeitos do leilão, até final decisão da ação popular. Os autos foram, inicialmente, distribuídos perante a Justiça Estadual, onde o pedido de liminar foi indeferido (fls. 221). A Nossa Caixa Seguros e Previdência S/A, atualmente MAPFRE NOSSA CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA (fls. 3068), contesta o pedido inicial, alegando, preliminarmente, a ausência de demonstração de lesão ao patrimônio público e a conexão com ação popular em trâmite perante a Justiça Federal. No mérito, aduz não ter havido violação ao artigo 192, da Constituição, dado que a operação de alienação do controle acionário da Nossa Caixa Seguros e Previdência atende aos interesses da coletividade por ser a alternativa econômica mais viável para capitalizar o Banco Nossa Caixa e tornar mais operante uma de suas subsidiárias a longo prazo. Sustenta não haver tampouco violação ao disposto no artigo 173, da Constituição do Estado de São Paulo, haja vista que o objeto do leilão é o controle acionário de uma subsidiária inoperante, criada para a finalidade de ser leiloadada e de angariar fundos para o Banco Nossa Caixa, cujas ações não foram objeto da alienação e cujo controle acionário continua sendo do Governo de São Paulo. Defende não haver infringência à Lei de Desestatização (9491/97) dado que a alienação das ações da Nossa Caixa Seguros e Previdência foi medida tomada pelo governo paulista, situadas no âmbito de sua competência e discricionariedade, com fundamento nas Leis 9.361/96 e 10.853/2001. Sustenta que não se trata de incompatibilidade entre os dispositivos da Lei n.º 10.853/2001, mas sim de autorização de limites de alienação diferentes para as subsidiárias e para a instituição financeira, mostrando-se desarrazoada a alegação de que a criação de uma empresa pressupõe a manutenção do seu controle acionário já que não se trata de criação de empresa, mas de uma parceria com a iniciativa privada. Pondera que a Lei n.º 10.853/2001 autorizou a criação da subsidiária e a alienação de seu controle acionário. Defende que a alienação de ativos do Banco Nossa Caixa não se insere no rol de competências privativas da Assembleia Geral, como enumera taxativamente o artigo 122, da Lei n.º 6404/76, mas na hipótese do artigo 142, inciso VIII, do mesmo dispositivo legal, sendo de competência do Conselho de Administração, tal como se deu no caso concreto. Em arremate, debate sobre os requisitos para a antecipação da tutela, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 248/275). O Banco Nossa Caixa S/A contesta a pretensão dos autores, aduzindo, em preliminar, a não demonstração de lesão ao patrimônio público e a incompetência do Juízo Estadual. No mérito, sustenta que a criação da subsidiária estava autorizada por lei (10.853/2001), além do que a Nossa Caixa estava regularmente constituída, inclusive com autorização pela SUSEP para operar como sociedade aberta de previdência complementar. Alega que não houve violação: ao princípio da moralidade, já que a alienação da Nossa Caixa Seguros proporcionou expansão das respectivas carteiras, refletindo positivamente nos resultados repassados ao Banco Nossa Caixa e, por conseqüência, à Fazenda do Estado; ao artigo 173, da Constituição Estadual, alegando que a alienação do controle acionário da subsidiária não afetará, de forma negativa, as políticas sociais do governo estadual, mas, ao contrário,

trará maiores dividendos a serem distribuídos à Fazenda do Estado e à lei das desestatizações, já que a operação em questão submete-se exclusivamente ao Programa Estadual de Desestatização, de acordo com a Lei Estadual 9.361/96. Defende que houve autorização para a transferência do controle acionário por meio de lei válida e eficaz e que o Banco exercerá importante papel como acionista minoritário. Aduz que os acionistas - Banco Nossa Caixa e Estado de São Paulo - aprovaram a alienação das ações da subsidiária. Pondera que a questão atinente à desestatização propriamente dita destoa do objeto dos autos e não pode ser aqui debatida. Sustenta que a operação debatida nos autos submete-se à Lei nº 6.375/76, que disciplina a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado, valendo-se apenas supletivamente da Lei 8.666/93. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 477/503). A Fazenda do Estado de São Paulo apresenta resposta, alegando, em preliminar, a ausência de interesse processual, em razão da não demonstração do requisito da lesividade e ilegalidade do ato administrativo, e a ilegitimidade ativa, por estarem os autores populares defendendo direito próprio. Aduz que a alínea c do artigo 17, inciso II, da Lei 8.666/93 dispensa a licitação para venda de ações negociadas em bolsa de valores. Assevera que o Estado de São Paulo recebeu as ações da Nossa Caixa como pagamento de dividendos e com o encargo de vendê-las posteriormente, estando comprovada a titularidade das ações, ressaltando que não há exigência legal de que essa informação conste do edital. Alega que o artigo 3º, IV, da Lei nº 10.853/2001 autoriza o ingresso posterior de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, no capital das subsidiárias constituídas pelo banco. Sustenta que a operação questionada não se trata de privatização, mas sim de parcerias estratégicas em segmentos nos quais anteriormente o Banco não atuava - ou atuava de forma restrita-, tais como administração de cartões de crédito, de recursos de terceiros, leasing, financeira, previdência privada, seguros e capitalização, visando angariar recursos para capitalização e investimentos, ressaltando que houve autorização legal para que, em relação às subsidiárias, o Banco permanecesse como acionista minoritário em até 49% das ações. Argui que a operação em debate se submete ao Programa Estadual de Desestatização, criado pela Lei 9.361/96 e não ao Regime de Administração Especial Temporária. Argumenta, ainda, que, comprovada a titularidade das ações da empresa, providência que decorre de aprovação dos acionistas, mostra-se inviável a exigência de aprovação da alienação do controle acionário da Nossa Caixa Seguros e Previdência tivesse a prévia aprovação da assembléia de acionistas do Banco Nossa Caixa e da subsidiária. Requer, ao final, a improcedência do pedido (fls. 965/982). Os autores populares apresentaram réplica (fls. 1174/1184). O Ministério Público Estadual manifestou-se pelo reconhecimento da conexão com os autos que tramitam perante este Juízo (fls. 1188). Pelo Juízo Estadual foi reconhecida a sua incompetência para julgamento da presente demanda, diante da necessidade de ingresso na lide da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, determinando a vinda dos autos para esta Justiça Federal (fls. 1196). Redistribuídos os autos para esta Vara, foi determinado seu apensamento à ação popular 2005.61.00.009066-8 (fls. 1203). Determinada a integração da lide pela CVM, SUSEP e Vera Cruz Seguradora S/A (fls. 1215). Determinado o apensamento do presente processo à ação popular 2006.61.00.002154-7 (fls. 1217). A Superintendência de Seguros Privados - SUSEP contesta a ação, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual, em razão da inadequação do uso da ação popular para questionar a constitucionalidade de lei; a impossibilidade jurídica do pedido, pelo decurso do tempo e pelos efeitos já operados com a transferência das ações da seguradora em 2005 e sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustenta não estar dentre suas atribuições legais a verificação da regularidade da forma em que o Banco Nossa Caixa autorizou a alienação das ações da seguradora, nem tampouco se esta se adequaria aos procedimentos da Lei 9.491. Alega que apenas processou pedido de transferência do controle acionário da subsidiária e, por meio de convênio de cooperação técnica, realizou uma qualificação prévia dos candidatos à aquisição das ações. Argumenta que realizou o acompanhamento da transferência do controle acionário da Nossa Caixa Seguros e Previdência para a MAPFRE Vera Cruz Seguradora, que comprovou atender a todos os requisitos estabelecidos na legislação em vigor e fixados no ato convocatório e, ainda, homologou o aumento de capital e alteração de estatuto dessa empresa. Sustenta que os autores apenas sugerem a existência de vícios de forma e conteúdo sem apontar de forma precisa e objetiva no procedimento de venda, deixando de mencionar qual seria a lesão ao patrimônio público. Em suma, defende a inexistência de ato ilegal e lesivo ao patrimônio público e a imprestabilidade da ação popular para desconstituir transferência de ações já consolidada (fls. 1245/1266). A empresa MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/A contesta o pedido, alegando, em preliminar, a não demonstração do requisito da lesão ao patrimônio público. No mérito, pondera que a solução encontrada foi a mais viável possível para capitalizar o Banco Nossa Caixa e, em longo prazo, angariar a totalidade do lucro de uma empresa forte no mercado de seguros e previdência, de modo que não há ofensa ao interesse da coletividade. Sustenta não haver violação ao artigo 173, da Constituição do Estado de São Paulo, que determina a manutenção da gestão pública do Banco Nossa Caixa por ser agente financeiro do Tesouro Nacional, haja vista que não houve alienação do controle acionário do Banco Nossa Caixa e sim de uma subsidiária inoperante. Aduz que a alienação das ações da Nossa Caixa Seguros e Previdência não se subordina aos ditames da Lei 9.491/97 e sim da Lei 9.361/96 e 10.853/01, do Estado de São Paulo. Defende que o artigo 2º da Lei 10.853/01 não guarda relação alguma com o artigo 6º, dado que o primeiro trata apenas das ações do Banco Nossa Caixa, ao passo que o segundo se refere às ações das subsidiárias, ressaltando que a alienação do controle acionário da Nossa Caixa Seguros e Previdência visa apenas dar efetividade ao comando normativo contido no artigo 6º retrocitado. Aduz que a alegação de que a criação de

uma empresa pressupõe a manutenção de seu controle acionário não se sustenta por não encontrar respaldo legal e desviar-se dos princípios de autonomia, liberdade e discricionariedade. Argumenta que a Lei 10.853/01 autoriza a criação de subsidiária e a alienação de seu controle acionário. Defende que a alienação de ativos do Banco Nossa Caixa não se insere no rol de competências privativas da Assembleia Geral, como enumera taxativamente o artigo 122, da Lei nº 6404/76, mas na hipótese do artigo 142, inciso VIII, do mesmo dispositivo legal, sendo de competência do Conselho de Administração, tal como se deu no caso concreto. Em arremate, debate sobre os requisitos para a antecipação da tutela, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 2912/2937). A Comissão de Valores Mobiliários também apresenta defesa, argüindo, inicialmente, sua ilegitimidade passiva, dado que não há nenhuma ligação com o objeto do processo e a ausência de indicação das pessoas naturais responsáveis pelo ato lesivo. No mérito, repisa as argumentações já trazidas no processo 2005.61.00.009066-8, defendendo a legalidade da Instrução Normativa 400/04, argumentando que a dispensa de registro de ofertas como a presente se justifica por se tratar de ato praticado pelo Poder Público que goza de presunção de legitimidade e legalidade, atuando a CVM apenas se constatado suspeita de infração às normas legais e regulamentares sob sua fiscalização. Pugna, ao final, pelo não acolhimento do pedido inicial (fls. 2952/2963). Réplica às fls. 2968/2977. Instadas à especificação de provas, a Nossa Caixa S/A, Nossa Caixa Seguros e Previdência S/A e Vera Cruz Seguradora S/A pugnam pelo julgamento antecipado da lide (fls. 2980/2981); a SUSEP (fls. 2989), não se manifestando o Estado de São Paulo e a CVM (fls. 2999). O MPF opina pela improcedência do pedido inicial (fls. 3000/3007). É o

**RELATÓRIO.DECIDO:** A preliminar levantada pelas co-requeridas Nossa Caixa Seguros Previdência S/A; MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/A; Banco Nossa Caixa S/A. e pela Fazenda do Estado de São Paulo, de ausência de indicação dos requisitos de lesividade do ato objeto de questionamento judicial, não se sustenta. Com efeito, a exposição dos fatos realizada pelos autores é bastante para indicar possível lesão ao erário público, na medida em que a disposição do patrimônio público, em favor de terceiros, sem a observância dos regramentos pré-estabelecidos para tanto, já traz na própria conduta a lesão, que se presume ocorrida. Quando a lei estabelece um iter Administrador para a realização de determinada conduta e esse procedimento não é observado, de modo objetivo, há de se presumir lesão ao patrimônio público, até demonstração em contrário; de tal sorte, esse tema não pode ser enfrentado em sede de preliminar de molde a impedir o regular processamento da lide popular. Assim, não prospera a preliminar de ausência de requisito próprio da ação popular, consideradas as peculiaridades da venda acionária exposta pelos autores. A preliminar de ilegitimidade ativa defendida pela Fazenda do Estado de São Paulo também não merece ser acolhida. Com efeito os autores populares, não obstante possam ter interesse direto na solução da lide, tal fato não lhes retira a legitimidade para a propositura do pedido até porque se comprovados os fatos por ele expostos a decisão judicial ultrapassará seus eventuais interesses particulares, pois restará também atendido o interesse público difuso. Rechaço, portanto, a preliminar. As preliminares de ilegitimidade passiva deduzidas pela SUSEP e pela CVM não prosperam. Na verdade essas pessoas jurídicas participaram do processo de venda, mediante a análise da legalidade dos atos a ela submetidos para consideração e decisão, circunstância que as torna partícipes da relação jurídico-processual. Registre-se que eventual pronunciamento judicial que toque com os interesses dessas entidades já torna certa a necessidade de participação delas no processo à luz do que dispõe o artigo 47 do Código de Processo Civil. Afasto, assim, as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam. A preliminar deduzida pela SUSEP de ausência de interesse processual dos autores, por não servir a ação popular ao controle da constitucionalidade das leis, igualmente não prospera. Com efeito a ação popular não se presta ao controle da constitucionalidade das leis se esse controle for requerido de modo abstrato, ou seja, sem correspondência com atos ou fatos concretos decorrentes dessa não-observância constitucional. Ao revés, se para a desconstituição de determinada situação jurídica for necessária a apreciação de tema constitucional, o Judiciário está devidamente autorizado a apreciar esse tema como razão de decidir. Não se há de confundir, portanto, a declaração abstrata de constitucionalidade com a apreciação de situação de inconstitucionalidade concreta, para a solução de determinada lide, em especial para o desfazimento de situação criada ao desabrigo de autorização constitucional. Afasto assim a preliminar. Não prospera igualmente a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido posta pela SUSEP, fundada na consumação da venda das ações no ano de 2.005, dado que a sentença tem também força desconstitutiva de situações já consolidadas, se comprovado o vício de origem. Afasto, portanto, a preliminar. Por fim, tenho por insubsistente a preliminar levantada pela CVM, de inépcia da petição inicial pela falta de indicação das pessoas naturais responsáveis pelo ato, dado que esse requisito não é absoluto pois a própria Lei da Ação Popular, em seu artigo 6.º, 1º, estabelece que se não houver benefício direto do ato lesivo, ou se for ele indeterminado ou desconhecido, a ação será proposta somente contra as outras pessoas indicadas neste artigo. Afasto a preliminar. Passo a apreciar as questões de fundo. Os temas postos na lide foram bem apreciados pelo ilustre representante do Ministério Público Federal que assim se posicionou, em seu parecer, verbis: A alienação de ações de propriedade da Fazenda do Estado relativas ao capital social do Banco Nossa Caixa S.A., bem como a autorização para sua reorganização societária, inclusive com criação de sociedades subsidiárias integrais ou participação em outras já constituídas, cujo objeto seja a exploração de atividades e serviços correlatos, foi devidamente autorizada através da Lei Estadual nº 10.853/01. Diferentemente do alegado na inicial, a alienação de fração da participação societária da Fazenda do Estado na instituição financeira não a descaracteriza como agente financeiro do Tesouro Nacional. Não houve

violação do disposto no art. 173 da Constituição Estadual. Não há impedimento constitucional para que fossem ou sejam alienadas ações da dita empresa. O artigo 2º da Lei Estadual 10.853/01 garante que a Fazenda do Estado continue com a maioria do capital votante da instituição em, por conseguinte, detenha o controle de sua gestão. Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar ações de propriedade da Fazenda do Estado no capital social do Banco Nossa Caixa S.A., observada a legislação vigente, desde que mantida a posição permanente de acionista controlador, mediante a titularidade direta de, pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) das ações ordinárias emitidas. Assim, não há que se falar em privatização, e, conseqüentemente, em ofensa ao artigo 164, 3º, da Carta Nacional e, ainda, ao princípio constitucional da moralidade. Nesse sentido: parecer do Procurador-Geral da República na ADI nº 3701-3/600 e decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na ADI nº 96.153-0/5-00 (fls. 1817-1830- autos nº 2005.61.00.009066-8). Ademais, o Banco Nossa Caixa não é entidade com personalidade de direito público, pois, desde dezembro de 1971, a então Caixa Econômica do Estado de São Paulo foi transformada em sociedade anônima e, assim, mesmo tendo o Poder Público como acionista, não houve modificação da natureza jurídica de direito privado que lhe é inerente. Tal qual assentado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na ADI nº 96.153-0/5-00: Portanto, como bem argumentou a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, Como se vê, antes da vinda a lume da LE nº 10.853/2001, o Banco Nossa Caixa S/A era pessoa jurídica de direito privado, não se confundindo, sequer remotamente, como órgão da administração direta ou autarquia. Tal raciocínio, como indica a lição por último transcrita, permanece intocado com a transformação em sociedade de economia mista. Cuida-se sempre - tanto antes como depois da entrada em vigor da norma guerreada - de exploração direta da atividade econômica pelo Estado, submetida ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos exatos moldes previstos pelo artigo 173 da Constituição da República. Nenhum contorcionismo jurídico transformará sociedade anônima, dedicada à intermediação financeira, em agente público ou político do Poder Executivo. E as operações ativas e passivas da instituição financeira junto ao Tesouro Estadual correspondem justamente ao exercício financeiro de função social e patrocínio de relevante interesse coletivo previstos pelo mencionado artigo 173, caput e 1º, da Carta Magna. A alegação de que a lei paulista não foi editada especificamente para o fim de criar subsidiárias também não merece prosperar. Como bem asseverado no parecer exarado pelo Procurador-Geral da República na ADI nº 3701-3/600: Ocorre que a autorização legislativa para o fim de criação de subsidiárias não precisa ser veiculada por lei específica e, muito menos, por uma lei para cada uma das subsidiárias. A expressão em cada caso, constante do inciso XX, do art. 37, da Constituição, não obriga a isso. Corroborando esse entendimento, já decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1649: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.478/97. AUTORIZAÇÃO À PETROBRÁS PARA CONSTITUIR SUBSIDIÁRIAS. OFESA AOS ARTIGOS 2º E 37, XIX E XX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. 1. A Lei 9478/97 não autorizou a instituição de empresa de economia mista, mas sim a criação de subsidiárias distintas da sociedade-matriz, em consonância com o inciso XX, e não com o XIX do artigo 37 da Constituição Federal. 2. É dispensável a autorização legislativa para a criação de empresas subsidiárias, desde que haja previsão para esse fim na própria lei que instituiu a empresa de economia mista matriz, tendo em vista que a lei criadora é a própria medida autorizadora. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Noutro ponto, nos termos do artigo 122 da Lei das Sociedades Anônimas, a alienação de ativos da instituição não se insere no rol de competências privativas da Assembléia Geral, mas sim na hipótese do artigo 142, inciso VIII, do mesmo diploma legal: Art. 142. Compete ao conselho de administração: (...) VII - autorizar, se o estatuto não dispuser em contrário, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros. (fls. 3.003/3.007). O parecer há de ser acolhido em sua íntegra, que adoto, como razão de decidir. Ademais, os temas já foram também enfrentados nas ações conexas (processos nº 0009066-42.2005.403.6100 e 0002154-92.2006.403.6100), reportando-me igualmente aos fundamentos ali já expostos também como razão de decidir. Face a todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelos autores populares. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Decisão sujeita a reexame necessário (Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1.965, art. 19, caput). P.R.I. São Paulo, 17 de setembro de 2.012.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021611-37.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018928-27.2011.403.6100) OMNIATEC CONSULTORIA E SERVICOS LTDA X SERGIO NEVILLE HOLZMANN X ELZA TEIXEIRA HOLZMANN (SP030451 - NUR TOUM MAIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Preliminarmente, requisitem-se os honorários do perito, arbitrados às fls. 125. Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao embargado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0023507-18.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015756-77.2011.403.6100) ALL PEN COM/ DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA X FELIPE PILLA DOS SANTOS X RAFAEL PILLA BIGARELLI X BRUNO PILLA BIGARELLI (SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0005016-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X VENAMIN GHENDOV X MIDIAN MARIA DA SILVA GHENDOV(SP105209B - MARIA DAS GRACAS PEREIRA ROLIM)

Fls. 454: Dê-se ciência à executada. Fls. 459/460: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 445/450, intimando-se a executada para a retirada, mediante recibo nos autos, em 05 (cinco) dias. OBS: DOCUMENTOS DESENTRANHADOS AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA (MEDIANTE RECIBO NOS AUTOS).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0530942-65.1983.403.6100 (00.0530942-5)** - JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X GERENTE REGIONAL DO BNH EM SAO PAULO - SP(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 786: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0008157-53.2012.403.6100** - DECORACOES ARTHUR LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009553-03.1991.403.6100 (91.0009553-2)** - S/A O ESTADO DE SAO PAULO X OESP DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA X AGENCIA ESTADO LTDA X OESP COM/ EXTERIOR E PARTICIPACOES LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal. Defiro a conversão em renda da União Federal e o levantamento em favor da autora nos montantes apurados às fls. 759. Oficie-se a conversão. Após, apresente a autora procuração regularizando a representação processual dada a incorporação noticiada, no prazo de 10 (Dez) dias. Com o cumprimento, ao SEDI para retificação do polo ativo. Recebidos os autos do SEDI, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, intimando-se a beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0041486-18.1996.403.6100 (96.0041486-6)** - NEMOFEFFER S/A X POLPAR S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X NEMOFEFFER S/A X INSS/FAZENDA X POLPAR S/A X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E. TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento. Int.

**0002683-19.2003.403.6100 (2003.61.00.002683-0)** - ELAINE NAOMI HIGA DE MORAES(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ELAINE NAOMI HIGA DE MORAES X UNIAO FEDERAL  
Fls. 254: Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0047478-23.1997.403.6100 (97.0047478-0)** - EUCATEX MINERAL LTDA X EUCATEX MINERAL LTDA - FILIAL 1 X EUCATEX MINERAL LTDA - FILIAL 2(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUCATEX MINERAL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUCATEX MINERAL LTDA - FILIAL 1 X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUCATEX MINERAL LTDA - FILIAL 2

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0004300-53.1999.403.6100 (1999.61.00.004300-7)** - DEUTSCHE BANK - CORRETORA DE VALORES S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X DEUTSCHE BANK - CORRETORA DE VALORES S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 449 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0029074-69.2007.403.6100 (2007.61.00.029074-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARIA DIAS X MARIA DAS DORES BORBA LESK X OTTO LESK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS DORES BORBA LESK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTTO LESK  
Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

**0001898-81.2008.403.6100 (2008.61.00.001898-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REFRIGERACAO E DECORACAO OESTE LTDA - EPP X REGINA HELENA CAMPOS MONTILIA X GILBERTO MONTILIA(SP081422 - SONIA APARECIDA ARAUJO OZANAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REFRIGERACAO E DECORACAO OESTE LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA HELENA CAMPOS MONTILIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO MONTILIA  
Indefiro o pedido de fls. 322 considerando que já foi expedido ofício à Delegacia da Receita Federal. Manifeste-se a CEF acerca do ofício juntado às fls. 308, em 05 (cinco) dias. I.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 6939**

### **MONITORIA**

**0028360-22.2001.403.6100 (2001.61.00.028360-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DARIO ZANCHI X MARIA ZUNINO ZANCHI

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Tendo em vista que as diligências realizadas restaram infrutíferas, bem como não foi fornecido pela parte autora outro endereço para citação, apesar de devidamente intimada fls. 143-VERSO, e em cumprimento a parte final do r. despacho de fl. 133, compareça a parte autora em Secretaria para retirar o edital de citação expedido, que será publicado na mesma data da presente determinação, no prazo de 05 dias. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019740-26.1998.403.6100 (98.0019740-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014531-76.1998.403.6100 (98.0014531-1)) KATIA REGINA DE SOUZA SANTOS CAPITAO(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CLAUDIO LUIZ AUGUSTO CAPITAO(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)  
Providencie a parte sucumbente(AUTORA-EXECUTADA) o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15

(quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença.Int.

**0030525-71.2003.403.6100 (2003.61.00.030525-1)** - MARY BURKE PASSOS X HENRIETTA BURKE PASSOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 436 - Defiro o prazo de cinco dias ao Banco Santander. Fls. 426/427 - Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 356/359, mediante substituição por cópia simples (inclusive o verso), devendo a parte autora providenciar as cópias necessárias. Cumpra a parte autora o r. despacho de fls. 428, item 1, apresentando os dados necessários para a expedição dos alvarás de levantamento, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0006237-88.2005.403.6100 (2005.61.00.006237-5)** - ROBSON PINHEIRO RONDINI - ESPOLIO X OCTAVIO GOMES RONDINI(SP119989 - ADELMO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista que a existência de depósitos judiciais decorrente da concessão da tutela antecipada (fls. 83/87) e ante o resultado final do presente feito, expeça-se o alvará de levantamento em favor da CEF, intimando um de seus patronos para retirá-lo. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0041545-50.1989.403.6100 (89.0041545-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026829-18.1989.403.6100 (89.0026829-5)) MORE EMPREENDIMENTOS LTDA X RENATO HELENA X MARIA CRISTINA DAU HELENA X WALDEMAR HELENA X MARIA ANTONIETA LIZA HELENA(SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS E SP187258 - SANDRO BONUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 308/310, apresentem as partes embargante e embargada os dados necessários (nome do advogado, RG e CPF e telefone atualizado) para a expedição dos respectivos alvarás de levantamento das quantias depositadas, no prazo de cinco dias. Com a apresentação dos dados, expeçam-se e intemem-se os patronos para retirá-los em Secretaria. Após, com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0549954-65.1983.403.6100 (00.0549954-2)** - MIDBEL R DA SILVA JR X MAURO VICENTE(SP285800 - RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA) X SILVIO GAMITO(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X NARDY DE JESUS X HELIO M DOS SANTOS X JUVENAL DE ALMEIDA JR X ODAIR SGARIONI X ANTONIO DOUGLAS GRACA X OSWALDO LOPES X SERGIO TAVARES BASTOS X NELSON MOLIANE(SP197661 - DARIO PEREIRA QUEIROZ E SP212216 - CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO) X MIRNA PIMENTEL X THIAGO PIMENTEL TAVARES BASTOS X BRUNO PIMENTEL TAVARES BASTOS(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO E SP217313 - GILBERTO ALVES DA COSTA E SP068443 - JOSE BENEDITO BARBOZA E SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP050807 - ANIBAL GOMES ORNELAS E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP059222 - RUBENS BOTTESINI E SP050807 - ANIBAL GOMES ORNELAS E SP217313 - GILBERTO ALVES DA COSTA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP064888 - CARMEN ADELINA SOAVE E SP045386 - RACHELE PASCHINO TADDEU E SP129804 - QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP097049 - CRISTINA MENNA BARRETO PIRES E SP064143 - PAULO ALFREDO PAULINI E SP125610 - WANDERLEY HONORATO) X BRADESCO S/A CREDITO

IMOBILIARIO(SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP073838 - ROBSON MAFFUS MINA E SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA) X APE - FAMILIA PAULISTA(SP064143 - PAULO ALFREDO PAULINI E SP125610 - WANDERLEY HONORATO)

Tendo em vista o tempo decorrido, oficie novamente para CEF para que informe o cumprimento do ofício de fls. 2213, bem como apresente para todos os autores a atualização dos valores depositados originariamente e após a unificação das contas, conforme requerido pelo autor Nelson Moliani (fls. 2214/2215), no prazo de 15 dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0655727-65.1984.403.6100 (00.0655727-9)** - ADEMIR FURLANETO(SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ADEMIR FURLANETO X BANCO NACIONAL DE HABITACAO

Fls. 493/494 - Compareça o patrono da parte autora-exequente em Secretaria para subscrever a petição, sob pena de desentranhamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de aceitar o montante proposto às fls. 493/494 pela parte autora, no prazo de cinco dias.Na impossibilidade de aceitar o valor apresentado, defiro a designação de audiência. Providencie a Secretaria a solicitação por e-mail da inclusão do presente feito no Programa de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação promovido pela Central de Conciliação em São Paulo/SP.Após, aguarde-se a designação da audiência pela Central de Conciliação.Int.

**0749761-95.1985.403.6100 (00.0749761-0)** - CARLOS GUSTAVO REYES X SARA MARTA SUSANA LOPES REYES(SP046686 - AIRTON CORDEIRO FORJAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CARLOS GUSTAVO REYES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARA MARTA SUSANA LOPES REYES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 426/452 e 455/482 - Ciência a parte exequente-autora do cumprimento da obrigação de fazer pela CEF, na qual apurou o montante de R\$472,17 (atualizado até agosto de 2012) devedor, que deverá ser quitado para ser emitido o termo de liberação da hipoteca, no prazo de 10 dias.Int.

**0006375-75.1993.403.6100 (93.0006375-8)** - ROBSON PEREIRA DE BRITO X ENY FRANCISCA DE MORAIS BRITO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON PEREIRA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENY FRANCISCA DE MORAIS BRITO

Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal.Tendo em vista o despacho proferido nesta data nos autos da ação ordinária nº 0015072-85.1993.403.6100, a questão dos honorários advocatícios serão lá resolvidos.No tocante aos depósitos efetuados na conta judicial nº 0265.005.139.770-5 e tendo em vista a concordância da CEF quanto ao levantamento (fls. 144), expeça-se o alvará de levantamento em nome da patrona de fls. 128, com procuração com poderes às fls. 10 e 130.Após, com a juntada do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.Int.

**0015072-85.1993.403.6100 (93.0015072-3)** - ROBINSON PEREIRA DE BRITO X ENY FRANCISCA DE MORAIS BRITO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBINSON PEREIRA DE BRITO X UNIAO FEDERAL X ENY FRANCISCA DE MORAIS BRITO

Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal.Analisando os três processos, em apenso, quais sejam: ação ordinária nº 0015072-85.1993.403.6100, medida cautelar de depósito nº 0006375-75.1993.403.6100 e medida cautelar de suspensão do leilão do imóvel nº 0016781-58.1993.403.6100, verifico que a parte executada (autora) ao efetuar o pagamento dos honorários sucumbenciais para a CEF procedeu de forma equivocada, já que depositou na mesma conta (nº 0265.005.299388-3), em guias distintas, valores diferentes referente a processos diferentes.Assim, considerando que os valores referem-se à verba de sucumbência, nos três processos, que têm como destinatário único a CEF e visando à economia e a celeridade processual, determino que seja oficiado à agência 0265 -PAB-JF para que proceda a unificação das contas nº 0265.005.299388-3, 0265.005.900033-2, 0265.005.900032-4, para a conta nº 0265.005.299388-3, vinculando-os a presente ação ordinária nº 0015072-85.1993.403.6100, encaminhe-se com as cópias das guias de fls. 226 e 299 (ação ordinária nº 0015072-85.1993.403.6100), fls. 136 e 147 (ação cautelar de depósito nº 0006375-75.1993.403.6100) e fls. 127 (medida cautelar de suspensão de leilão nº 0016781-58.1993.403.6100), devendo ser cumprindo no prazo de 10 dias, devendo informar ao juízo o saldo unificado. Com o cumprimento do ofício, expeça-se o alvará de

levantamento em favor da CEF, conforme dados apresentados as fls. 225 desta ação ordinária. Após, com a juntada do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Int.

**0016781-58.1993.403.6100 (93.0016781-2)** - ROBSON PEREIRA DE BRITO X ENY FRANCISCA DE MORAIS BRITO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON PEREIRA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENY FRANCISCA DE MORAIS BRITO

Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal. Tendo em vista o despacho proferido nesta data nos autos da ação ordinária nº 0015072-85.1993.403.6100, a questão dos honorários advocatícios serão lá resolvidos. Decorrido o prazo supra, desapensem-se estes autos e arquivem-se. Int.

**0037146-60.1998.403.6100 (98.0037146-0)** - ALEXANDRE CADEU BERNARDES(SP176678 - DEBORAH VANIA DIESEL E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE CADEU BERNARDES

Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0040234-09.1998.403.6100 (98.0040234-9)** - ENIO ZYMAN X EFIGENIA MESQUITA ZYMAN(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO ZYMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EFIGENIA MESQUITA ZYMAN

Fls. 426/430 - Ciência a CEF do retorno do mandado cumprindo e do depósito da verba de sucumbência, pelo prazo de cinco dias, para requerer o que entender de direito, apresentando os dados necessários para expedição do alvará de levantamento (nome do patrono, RG, CPF e telefone atualizado). Com os dados necessários, expeça-se. Após, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0044158-57.2000.403.6100 (2000.61.00.044158-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CARLOS RUIZ SANCHES JUNIOR(SP192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X CATARINA FERREIRA RUIZ SANCHES(SP192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO E SP192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS RUIZ SANCHES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATARINA FERREIRA RUIZ SANCHES

Providencie a parte exequente(CEF) a regularização da sua representação processual, visto que os patronos Dr. Ricardo Polastrini - OAB/SP 183.223 (fls. 357) e Dr. Renato Vidal de Lima - OAB/SP 235460 (fls. 361) não possuem instrumento de mandado para representá-la. Com a regularização, expeça-se o competente alvará de levantamento. Após, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.

**0050346-66.2000.403.6100 (2000.61.00.050346-1)** - EDISON OLIVEIRA HORA X MIRIAM MONTEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA HORA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP076757 - CLAYTON CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EDISON OLIVEIRA HORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM MONTEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA HORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON OLIVEIRA HORA X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO X MIRIAM MONTEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA HORA X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a certidão de fls. 377 na qual consta que os atuais patronos do corréu Banco Mercantil não foram adequadamente intimados pelo Diário Oficial Eletrônico a cumprirem a obrigação determinada no acórdão transitado em julgado e pelo despacho de fls. 369, deixo de apreciar o pedido do autor de fls. 374/375. Ciência ao Banco Mercantil do cumprimento pela CEF da obrigação de fazer ( fls. 363/365), proceda a expedição do competente termos de liberação de hipoteca diretamente à parte autora, informando o cumprimento a este juízo, no prazo de 15 dias. Publique-se o r. despacho de fls. 369, exclusivamente para o Banco Mercantil. Int.

**0000180-88.2004.403.6100 (2004.61.00.000180-1)** - MARCELO NAVARRO DE OLIVEIRA X FERNANDA BORGES DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO NAVARRO DE OLIVEIRA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARCELO NAVARRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA BORGES DE OLIVEIRA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X FERNANDA BORGES DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Manifeste-se a parte ré CEF, no prazo de cinco dias, sobre o retorno da carta precatória não cumprida de fls. 387/392. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo conforme despacho de fls. 383Int.

## **Expediente Nº 7017**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018856-11.2009.403.6100 (2009.61.00.018856-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010679-58.2009.403.6100 (2009.61.00.010679-7)) MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE(SP203957 - MARCIO SOARES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar de fls. 354/355, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Decorrido o prazo supra, expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos do despacho de fls. 266. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**0022738-10.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017640-44.2011.403.6100) SERGIO BULHOES FRANCO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte RÉ sobre o Agravo Retido de fls. 158/162, no prazo de 10 dias, conforme determinado no artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Int.

**0022862-90.2011.403.6100** - ARISTON BERNARDES DO NASCIMENTO(SP199756 - SIMONE APARECIDA FARIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência a parte autora dos documentos e esclarecimentos prestados pela parte ré CEF, pelo prazo de cinco dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**0002276-95.2012.403.6100** - DECIO LUIZ LESSA X SUELI LEANDRO DE JESUS LESSA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 308/326: Mantenho a decisão de fls. 185/188 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte autora. Ciência as partes da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que indeferiu a antecipação da tutela recursal (fls. 353/356). Ciência à parte autora dos documentos relativo a execução extrajudicial juntados pela CEF (fls. 359/307), pelo prazo de cinco dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**0002473-50.2012.403.6100** - ADRIANE ROBERTA REVOLTA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte ré sobre o Agravo Retido de fls. 154/158, no prazo de 10 dias, conforme determinado no artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Ciência as partes do traslado v. acórdão e respectivo trânsito em julgado proferido nos autos do agravo de instrumento nº 0008033-37.2012.403.0000 de fls. 159/166. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**0013276-92.2012.403.6100** - EDSON CORSINO DE ARAUJO X LUZIA CAROLINA AMORIM(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 157 - Tendo em vista a alegação da parte autora de que não foi intimada pessoalmente para purgar a mora, apesar do documento de fls.142, determino que a CEF apresente, no prazo de 15 dias, a intimação pessoal efetuada pelo 9º Ofício de Registro de Títulos e Documentos.Com a juntada, abra-se vista para parte autora.Após, façam os autos conclusos para sentença, visto que não houve especificação de provas pelas partes.Int.

#### **Expediente Nº 7021**

#### **USUCAPIAO**

**0014620-11.2012.403.6100** - DENISIA DIRCE VOGEL(SP083048 - HECIO PERES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito.Mantenho os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Ciência à parte autora da contestação apresentada pelo INSS. Diante da manifestação do INSS, dê-se vistas dos autos a Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de manifestar se possui interesse no feito.PA 0,05 Certifique a secretaria o decurso do prazo para apresentação de contestação pelos réus Kenedy Antonio da Silva; Dalmo Roberto de Souza; Cia Saad do Brasil e terceiros interessados citados por edital.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo de Kenedy Antonio da Silva; Dalmo Roberto de Souza; Cia Saad do Brasil e o Município de São Paulo.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oficie-se à 1ª Vara de Execução Fiscal, informando a redistribuição desta ação de usucapião para este Juízo, tendo em vista a tramitação da execução fiscal n. 0279522-69.1991.403.6182, em trâmite naquele juízo. Int.

### **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**16ª Vara Cível Federal**

#### **Expediente Nº 12256**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0637143-47.1984.403.6100 (00.0637143-4)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO PEREIRA ESPOLIO X ELISABETE VIVEIROS PEREIRA(SP065960 - ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0073310-34.1992.403.6100 (92.0073310-7)** - IRMAOS ZUCOLO & CIA LTDA(SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X IRMAOS ZUCOLO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0020408-45.2008.403.6100 (2008.61.00.020408-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X IZABEL CRISTINA SOARES MONTEIRO(SP257924 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)

Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-

mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento. Int.

**0001951-28.2009.403.6100 (2009.61.00.001951-7)** - B.I.T.G.L - IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP069452 - CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO E SP113481 - CLAUDIO FINKELSTEIN E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ESTADO DE SAO PAULO(SP088041 - VERA EVANDIA BENINCASA E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA E SP245543 - MARCO ANTONIO GOMES E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 500, parágrafo único, do CPC). Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0014959-67.2012.403.6100** - JANETE MARTINS GOMES(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CUMPRA a parte autora o determinado às fls.33,verso, comprovando que requereu administrativamente perante a ré a resolução do problema apresentado nestes autos. Após, CITE-SE e INTIME-SE a CEF conforme determinado. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0029997-95.2007.403.6100 (2007.61.00.029997-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COML/ DE TECIDOS DECORADOS LTDA X DEOK HYEON CHOI X LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA

Fls. 516/535: Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003759-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUZA MARIA DA SILVA X VALTER ERIZIO SILVERIO DA SILVA

Fls. 119/125: Dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0008904-03.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO NARCISO CARDOSO

Fls. 47/57: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011470-22.2012.403.6100** - BI AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTO LTDA(SP279596 - LEANDRO MACHADO CUNHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Esclareça o impetrante petição de fls. 191/197, haja vista o disposto no artigo 525, parágrafo 2º do CPC. Ao M.P.F. e após, conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0936208-60.1986.403.6100 (00.0936208-8)** - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X UNIAO FEDERAL

Fls.530/533: Defiro o pedido de vista aos novos procuradores. Em nada mais sendo requerido no prazo de 15(quinze) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0227076-30.1980.403.6100 (00.0227076-5)** - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SOUSA PEREIRA X EDITH RODRIGUES DA SILVA X MILTON NUNES X MARIA SANCHES BUGELLI X DOMINGOS ROBERTO GIRONDA X ESMERALDA AUGUSTA DOS SANTOS X RODOLPHO CATAPANI X ADA BERTELLI CHIACHETTI X ADEMAR DE MOURA X ELIDIO

ESTEVAM BARBOSA X AILTON DE OLIVEIRA X ARGEMIRO REZENDE MARQUES X OBERDAN  
CRESTANI X OPHELIA JULIA MASI X ARMANDO KELM X ELVIRA GUERRA X BENEDITO PEREIRA  
DOS SANTOS X JOAO MAURICIO DE ALMEIDA CAMPOS X JOSE ALVIM X JOSE MENEZES X  
ANTONIO GORGO X LORIVAL DE CARVALHO X ESTACIO JOSE DA SILVA X LIGIA SOUZA LIMA  
PRUDENCIO X DAVI MARTIM RIBEIRO X GERALDO TEIXEIRA LEAO X ANNALDINA SARTORI X  
DORIVAL JOSE MASSARENTI X GEORGINA BARBOSA DA SILVA X ELZA DA SILVA KUHL X JOSE  
HONORIO RAMOS DE OLIVEIRA X ESLY MOREIRA X SERVULO MANOEL VITOR X JOSE AUGUSTO  
COUTINHO X MIGUEL ALVES VIEIRA X ESMENIA AMOROSINI DE OLIVEIRA X GENNY ODETE  
BARROS X MARIA DA SALETE SOARES FIGUEIREDO X VITORIA REGO BALDEZ X RYNALDO  
FRANCISCO MADEIRA DA SILVA X AYDIR OLIVEIRA CARROCE X CACILDA BISSO MIRANDA X  
LUCILA FREIRE X JULIO GALVAO DA SILVA CASTRO X OSCAR NEGRI X FRANCISCO COSMO  
ROCCO X EUNIDIS MELLO ZAMBELLO X ANTONIO CARLOS CASTELLAZZO X LAZARO BRAZ DA  
SILVA X HELIO BONI X PLINIO DE CARVALHO X LORIVAL VIEIRA X ARY VIEIRA DA ROCHA X  
JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE AFRANIO ABREU OLIVEIRA X ESDRAS JOSE DE OLIVEIRA X  
OSVALDO ADAME X EMIDIO BATISTA DE MOURA X MANOEL DE MELLO SCHIMIDT X NERIO  
CATHOLICO X CARLOS PIETROLONGO X FRANCISCO GUERREIRO FILHO X AGOSTINHO GABAN  
X JOSE CARLOS DONATO X LUIZ VICENTE COLOGNESI X NILSON ACKERMANN X BENONE  
CARRIBEIRO X MARIA DO SOCORRO CARVALHO GOMES BARBOSA X JOAO DIAS BARBOSA X  
RISKALLAH BAIDA X ANTONIO FANTE X WALDEMAR DE SOUZA CARDOSO X VIRGOLINO DE  
SOUZA RIBEIRO X JULIO GOMES DE MELO X ANTONIO SILVA CORREIA X RAIMUNDO ALBINO  
NETO X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X SILVIO INACIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO PEREIRA  
BLOIS X JOSE WILSON LAMBARDI X ISAC CHRISPIM LOPES X PETRONI LESSA LITRENTA X  
ITALIA RUTH MANDARANO LITRENTA X ATMAN DE ANDRADE ABREU X MARCOS QUILOMBO  
TOCCI JUNIOR X ARLEY GONCALVES MOREIRA X JOSE GABRIEL CAMPOS X LUZIA FRANCELINA  
PAIVA X ROBERTO RODRIGUES X NATALIA PEREIRA PAIVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO X  
ERCINIA DE FIGUEIREDO CLAUDIO X SALVADORA SANCHEZ X JOSE VICENTE DO CARMO X  
ADEMAR RODRIGUES ALVES X SERGIO PARENZI GUSMAO X PEDRO MANOEL DE FREITAS X  
EDIVAR MARQUES X ANEZIO HENRIQUE X SERGIO PRIETO ALVES X WALTER CONSTANTINO X  
LUIZ ANTONIO ALEXANDRE X ANTONIO AGUIAR JUNIOR X ANTONIO CRUZ X HYDER SANTOS  
DE AQUINO X WILSON NOGUEIRA RANGEL X BENEDICTO MALACHIAS X LUIZA APARECIDA  
BODINI X LEONOR DE OLIVEIRA GANDARA X MANOEL GERMANO DA COSTA X PEDRO  
DOMINGOS ELIAS X MAURICIO CUSTODIO DIAS X OCTAVIO DE OLIVEIRA COSTA X PEDRO  
BRITO LEMOS X JOSE DE CAMPOS FALCONI JUNIOR X HAROLDO URBANO DA SILVA X  
WALDEMAR DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BISPO DE MENEZES X ANA  
MARIA MONTEIRO ROCHA X WALTER PEREIRA X MARIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS  
CARDOSO X SILMARA ALVES DOS SANTOS X SILVIA ALVES MARTINS CARDOSO X MARCO  
AURELIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS X MARCIA ALVES  
NUNES FERRO X MARIA ISABEL ALVES NUNES X MARY ALVES NUNES X LUIZA PEREIRA DOS  
SANTOS X SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS X ALEX  
PEREIRA DOS SANTOS X SONIA MARIA PEREIRA DOMINGOS - ESPOLIO X CRISTIANO PEREIRA  
DOMINGOS X MARGARETH ELLEN PEREIRA DOMINGOS X IGOR PEREIRA DOMINGOS X  
APARECIDA INES LUCCAS CASTRO X CARLOS EDUARDO LUCCAS CASTRO X MARIA ANGELA  
LUCCAS CASTRO X LENY APARECIDA GERAGE DA SILVA X LISETE TEREZINHA DA SILVA  
SUNEGA X LUIZ ALFREDO DA SILVA X LEILA MARIA GERAGE DA SILVA CAMARGO X LEIA  
CRISTINA GERAGE DA SILVA DE PAULA X LILIA MARIA GERAGE DA SILVA SALMAZZI X LANA  
BEATRIZ GERAGE DA SILVA PIRES X LAIS VANDERLY DA SILVA FRANCETO X SHEILA MONICA  
VIEIRA ROCHA X KATHI APARECIDA VIEIRA ROCHA X CHARLES VIEIRA ROCHA - ESPOLIO X  
OLINDA CANDIDA PEREIRA DA ROCHA X JOSE ALEXANDRE PEREIRA DA ROCHA X THEREZA  
VANDA SILVA PENTEADO X LUIZ ROQUE DA SILVA X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X  
ONDINA RODRIGUES GNOCCHI X MARIA JOSE R PEGORARO - ESPOLIO X ODETE PEGORARO  
GOUVEA X NILTON PEGORARO X LIONETTE PEGORARO PACHECO - ESPOLIO X DIAMAR  
PACHECO FILHO X ZIGOMAR PACHECO X MARIA ALICE PACHECO X MARIA LUISA PACHECO  
AMBROGI X MARIA HELENA PACHECO X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X JOSE  
CARLOS RODRIGUES DA SILVA X CLEIDE DORACI RODRIGUES DA SILVA VALENTIM X SONIA  
REGINA DA SILVA LIMA X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES DA SILVA X ELAINE APARECIDA  
RODRIGUES DA SILVA PLACEDINO X SILVIA RODRIGUES DA SILVA PITA - ESPOLIO X NEIDE  
PITA DA SILVA X ELAINE APARECIDA PITA SANCHES SAES X IRACEMA RODRIGUES DA SILVA -  
ESPOLIO X SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X NIRDE MANIA ABREU OLIVEIRA X  
WILLIAN FERNANDO ABREU OLIVEIRA X SUZANA MARIA ABREU OLIVEIRA OKUMURA X  
SILVANA MARINA ABREU OLIVEIRA KIRIZAWA X SONIA MARA ABREU OLIVEIRA X SALETE

MARISA ABREU OLIVEIRA X SIMONE MARGARETH OLIVEIRA RODRIGUES X SELENE MARCIA ABREU OLIVEIRA X REINALDO ANTONIO CATHOLICO X REIVALDO JOSE CATHOLICO X RENATA APARECIDA CATHOLICO X ROSEMEIRE DE FATIMA CATHOLICO X MARIA CHRISTINA GABAN BATTISSACCO X ELISA MARIA GABAN ARAB X CLEIDE DE CARLI DONATO X ROSANGELA APARECIDA DONATO X ROSEMEIRE CONCEICAO DONATO X ROSANA MARIA DONATO XAVIER DE SOUZA X ROSENVALDO JOSE DONATO X ROSINEI CARLOS DONATO X ROSEMARA CRISTINA DONATO X ROSILENE FATIMA DONATO X ROSOE FRANCISCO DONATO X MARIA ALVES BAIDA X MARIA APARECIDA BAIDA X MIGUEL BAIDA NETO X CLARINDA GONCALVES ALBINO X MARIA ALBINA DE JESUS SERAFIM X JOANA ALBINA PELEGRINELI X FRANCISCA ALBINA DE JESUS X ANTONIO ALBINO X JOSE ALBINO NETO X VICENCA DE JESUS ALBINO X APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA X ALSIRA MENEGON MARQUES X SANDRA APARECIDA MARQUES GUIRAL X JOSE ANTONIO MARQUES X SILVANO ANTONIO MARQUES X MARIA JOSE RANGEL X JOAO ALVARENGA RANGEL NETO X WILSON NOGUEIRA RANGEL JUNIOR X AUREA RENATA RANGEL X AMANDA CRISTINA RANGEL X THEREZINHA DE JESUS SILVA X REDUCINA CONSTANCIA URBANO MARQUES X ARIIVALDO URBANO DA SILVA X DAYSE URBANO PERES X SUELI URBANO DA SILVA X JULIETA URBANO DA SILVA IBANEZ X MARIA LUCIA URBANO DA SILVA X MARIA CRISTINA URBANO DA SILVA X KATIA URBANO DA SILVA X SEBASTIAO URBANO DA SILVA NETO X VICENTINA FERREIRA ALVIM X WELTON FERREIRA ALVIM FURTADO X CRISTINA APARECIDA AMARAL ALVIM X MARCO ANTONIO OLIVEIRA COSTA X OTAVIO DE OLIVEIRA COSTA FILHO X FERNANDO LUIS COSTA X ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA COSTA X ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA X WILSON ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA X MIRIAM ZILDINHA DE OLIVEIRA DUTRA X BIANCA TENORIO DE OLIVEIRA - MENOR X FRANCISCA PEREIRA TENORIO DE OLIVEIRA X GABRIEL ROBERTO NOBRE CAMPOS X MARGARETH NOBRE CAMPOS X JULIO CESAR NOBRE CAMPOS X ANA MARIA NOBRE CAMPOS - INCAPAZ X MARGARETH NOBRE CAMPOS X DANIEL MONDONI X FLAVIO MONDONI X DEVANCIL TADEU DE SOUZA X DAGOBERTO DE SOUZA X THAYNARA APARECIDA DE SOUZA - MENOR X LINEY APARECIDA LEITE DE SOUZA X PALHARINI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP000767 - PAULO LAURO E SP040245 - CLARICE CATTAN KOK E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Considerando que há saldo remanescente na conta nº 0265.005.00298005-6, posto que a soma dos valores indicados na planilha(fl.s.9738/9749) são inferiores ao depósito(fl.s.9737), esclareça a ECT. No silêncio expeça-se alvará de levantamento dos valores suplementares indicados na planilha de fls.9768/9774,intimando-se os reclamantes a retirar e dar o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Após, considerando a manifestação de fls.9781 retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

**0032069-65.2001.403.6100 (2001.61.00.032069-3)** - DARCI DA CONCEICAO MOREIRA X IVONETE GABRIEL MOREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI DA CONCEICAO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONETE GABRIEL MOREIRA Fls.212/213: Manifeste-se a CEF. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 12257**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012545-24.1997.403.6100 (97.0012545-9)** - BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICOS - MASSA FALIDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP062738 - MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ao SEDI para alteração do polo ativo para constar MASSA FALIDA DE BRASIMAC S/A ELETRODOMÉSTICOS. Cumpra a parte autora a determinação de fls.191 apresentando as cópias das guias de depósitos efetuados nos autos. Após, dê-se vista à União Federal. Int.

**0055266-20.1999.403.6100 (1999.61.00.055266-2)** - PNEUASA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E Proc. MARIA AP. FATIMA GALVAO BASTAZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.367: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0006366-69.2000.403.6100 (2000.61.00.006366-7)** - PLASTICOS MUELLER S/A IND/ E COM/(SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL

Fls.284: Defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias requerido pela parte autora. Int.

**0015546-70.2004.403.6100 (2004.61.00.015546-4)** - CONSTRUTORA WASSERMAN S/A X MAGNUM S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP146244 - TANIA WASSERMAN E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0020431-30.2004.403.6100 (2004.61.00.020431-1)** - ARMANDO PONTEDEIRO FILHO - ESPOLIO X MARIA LUIZA FERREIRA PONTEDEIRO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(Fls.536/557) Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int.

**0016297-52.2007.403.6100 (2007.61.00.016297-4)** - TEREZINHA OLIVEIRA PAEZ DE LIMA(SP077462 - SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE E SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.217/218: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela parte autora. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011133-43.2006.403.6100 (2006.61.00.011133-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SILVIA SANTANA DE SOUZA OLIVEIRA(SP151997 - CARLOS SANTANA DE SOUZA) X VIVIANE SANTOS OLIVEIRA(SP151997 - CARLOS SANTANA DE SOUZA)

Ciência do desarquivamento do feito. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, a exceção do instrumento de procuração, providenciando o autor a sua retirada, mediante substituição por cópia simples, com recibo nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Uma vez retirados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016124-52.2012.403.6100** - ATLANTICA IV PARQUE EOLICO S/A(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Inicialmente, antes da análise do pedido de liminar, para mais bem se sedimentar o quadro em exame, entendo consentâneo aguardar a vinda das informações da autoridade impetrada, que deverá esclarecer o atual andamento do PA nº 18186.726593/2012-14. Com as informações, voltem cls. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0665963-32.1991.403.6100 (91.0665963-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019951-09.1991.403.6100 (91.0019951-6)) INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA X KEIDEL PARTICIPACOES LTDA(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP084199 - MARIA

CRISTINA MARTINS E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DE BOSTON S/A(SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP033274 - TARCISIO SILVIO BERALDO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Fls.930/931: Mantenho a decisão de fls.928/929 tal como proferida. CUMPRA-SE o item I da determinação de fls.928 OFICIANDO-SE à CEF. Int.

**0003809-85.1995.403.6100 (95.0003809-9)** - MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO X MARIA APARECIDA FUZILE X MARIA ISABEL PUERTA GARCIA X MIRVALDO APARECIDO DA SILVA X MITSURU TAKIUCHI X MARLY MARLEI BISPO PEDRAZOLLI X MARCIA FERRAZ PEREIRA X MONICA TRENCA DE CASTRO X MARCIA HIDEKO KAGUE X MILTON DE JESUS MORENO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FUZILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL PUERTA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRVALDO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MITSURU TAKIUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLY MARLEI BISPO PEDRAZOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA FERRAZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA TRENCA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA HIDEKO KAGUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DE JESUS MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN)

Intime-se a CEF a efetuar o recolhimento das custas judiciais nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.843/846) homologados às fls.870 no valor de R\$56,45 devidamente atualizados, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0059308-15.1999.403.6100 (1999.61.00.059308-1)** - EDISON PASQUINI BORGES X ORLANDO ALESSIO X JOSE LUIZ LIMA X ADAUTO DAKES MARTINS X EDUARDO PASQUINI BORGES(SP046950 - ROBERTO BOTTINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP135592 - OMAR MAZLOUM) X BANCO REAL S/A(SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO(SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO BRADESCO S/A(SP134055 - ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO E SP117255 - CLAUDEVIR MATANO LUCIO E SP141597 - APARECIDO FABRETI) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X EDISON PASQUINI BORGES X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X ORLANDO ALESSIO X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X JOSE LUIZ LIMA X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X ADAUTO DAKES MARTINS X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X EDUARDO PASQUINI BORGES(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON)

Fls.909: Manifeste-se o Banco do Brasil(sucessor do Banco Nossa Caixa S/A), Int.

**0014480-45.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAFAELA BICUDO SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAELA BICUDO SARAIVA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Fls.192 e 203/204: Considerando que a ré foi citada por edital, intime-se a CEF a declinar endereço para intimação nos termos do art.475 do CPC.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**Expediente Nº 12260**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0042623-79.1989.403.6100 (89.0042623-0)** - JAIR BERNARDINO DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **MONITORIA**

**0021792-43.2008.403.6100 (2008.61.00.021792-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X OP SYSTEM FOTOLITO S/C LTDA X JOSE AREOCILIO LUIZETTO - ESPOLIO X ANA MARIA PIRES LUIZETTO Preliminarmente, considerando que os autos estavam sobrestados no arquivo, reconsidero o determinado às fls. 450 em relação à necessidade do recolhimento das custas judiciais de desarquivamento. Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 449, intime-se a exequente a trazer aos autos certidão atualizada do Registro do imóvel vaga de garagem sob matrícula nº. 149.819. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0005957-78.2009.403.6100 (2009.61.00.005957-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZABETH BONFANTI X MARIA LUIZA DA SILVA MARIANA X GILMAR MARIANA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025431-36.1989.403.6100 (89.0025431-6)** - JAIR BERNARDINO DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X FAMILIA PAULISTA - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X EXATA ASSESSORIA EM HABITACAO S/C LTDA

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0038657-74.1990.403.6100 (90.0038657-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037253-85.1990.403.6100 (90.0037253-4)) GRACE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP307241 - CIBELE SOUZA DA SILVA E SP293403 - FELIPE BRANDAO DALLA TORRE E SP097399 - NANCI GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0001795-69.2011.403.6100** - SIND NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)

Vistos, etc. 1. Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela União Federal em face do despacho de fl. 605, que determinou o cumprimento da decisão de fl. 170. Suscita a ré que a determinação contida às fls. 170 e 261/262 teria perdido sua eficácia com a juntada das contestações aos autos. Não se verifica a ocorrência de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, do CPC (obscuridade, contradição ou omissão) na decisão embargada, razão pela qual REJEITO os presentes embargos declaratórios. No entanto, compulsando os autos, constata-se que o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor está pendente de análise, posto que as decisões de fls. 170 e 261/262 condicionaram expressamente a suspensão do recolhimento das contribuições devidas ao SESI e SENAI autorizando o recolhimento ao SESC e SENAC, somente até a vinda das contestações dos réus. Tal condição foi imposta para melhor se sedimentar o quadro descrito na petição inicial. Por tais motivos, passo a seguir à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Em sede de cognição superficial, vislumbro presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. De início, denoto a presença da prova inequívoca do alegado e da verossimilhança do direito. Com efeito, depreendo que um ato administrativo

normativo não poderia, por via indireta, mediante a criação de conceitos e acepções, alterar o enquadramento de atividades de empresas e, por consequência, a própria vinculação a sindicatos e mesmo a destinação de valores oriundos das contribuições pagas. Denoto que a acepção, alcance e significado da atividade de engenharia consultiva dizem respeito a uma realidade fática e que não pode, assim, ser concebida e delineada pela lei de modo diverso do constatado em sua concepção comum, notadamente por meio de atos administrativos normativos. Nesse passo, convém observar que o próprio ato normativo atacado explicita que a atividade de engenharia consultiva apenas viabiliza a atividade industrial (no caso, a construção civil), depreendendo-se, assim, que aquela não consubstancia esta. A atividade de engenharia consultiva não abrange atividades industriais, caracterizando-se, em verdade, como atividade meio, de prestação de serviços e de natureza apenas intelectual. A atividade industrial, por sua vez, em sua concepção comum, conforme Dicionário Aurélio, é atividade de produção de mercadorias, abrangendo a extração de produtos naturais e sua transformação; atividade de transformação de matérias-primas em produtos intermediários ou produtos finais. Deflui-se, pois, dessa própria concepção comum de atividade industrial que a ela não pode se referir a atividade de engenharia consultiva. A propósito disso, aliás, observo que há muito a atividade de engenharia consultiva é vinculada ao sindicato autor, que, por sua vez, é vinculado à Confederação Nacional do Comércio, sem que, até então, houvesse maiores questionamentos, o que indica e robustece, aliás, a concepção comum citada de que a atividade de engenharia consultiva não se encontra albergada pela atividade industrial. Sendo assim, dimana-se que o ato normativo atacado (Instrução Normativa da RFB nº 1.071/2009) violou o disposto no art. 110 do CTN. Outrossim, possuindo o condão de, por via oblíqua, mediante a atribuição de conceitos, alterar a própria vinculação das empresas em relação a sindicatos, parece também ter ofendido o disposto no art. 8º, II, da Constituição Federal de 1988. Insta salientar, por outro lado, que apenas se pode falar, a teor do acima expandido, em violação à Constituição e à lei, em relação às empresas que desempenham apenas atividade de engenharia consultiva e não àquelas que exercem também atividades industriais, como, por exemplo, construção civil e/ou montagens industriais (vide, mutatis mutandis: STJ, REsp 656.568/PE, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005). Também se encontra presente o fundamento de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que a demora em se aclarar a qual ente as empresas ligadas à engenharia consultiva se encontram vinculadas pode acarretar até mesmo a sua autuação, com maior dificuldade para a reversão, como ocorre, por exemplo, no que concerne à destinação de montantes arrecadados. Logo, presentes os requisitos legais, impõe-se antecipar os efeitos da tutela, de sorte que, considerando, desde logo, as empresas que desempenham apenas a atividade de engenharia consultiva como ligadas à autora, não se pode falar em recolhimento de modo diverso. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a aplicação do inciso XVI do artigo 109-D da Instrução Normativa/RFB nº 971/09, acrescido pela Instrução Normativa/RFB nº 1.071/10 e autorizo o recolhimento das contribuições devidas a terceiros com a utilização do código 515 pelas empresas filiadas ao Sindicato autor, desde que desempenhem apenas atividade de engenharia consultiva e não exerçam também atividades industriais, como, por exemplo, construção civil e/ou montagens industriais (vide, mutatis mutandis: STJ, REsp 656.568/PE, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005). Manifeste-se o autor em réplica. Int.

**0002356-59.2012.403.6100** - SERGIO HIROTA X VERA CHRISTINA ALMEIDA HIROTA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Considerando que nesta ação os autores requerem, em síntese, a revisão das cláusulas contratuais e saldo devedor com repetição de indébito e compensação de valores pagos a maior e que nos autos da Ação Ordinária nº 0011259-20.2011.403.6100 em curso perante a 9ª Vara Cível Federal pretende a CEF a cobrança de saldo devedor residual originado do mesmo contrato aqui discutido, reputo conexas as ações e RECONHEÇO a prevenção do Juízo da 9ª Vara Cível Federal para processamento e julgamento desta ação a teor do disposto no artigo 253 inciso I do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição. Int.

**0012099-93.2012.403.6100** - ERNESTO MOREIRA DE SOUZA(SP320363 - XAVIER ANGEL RODRIGO MONZON E SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Proferi decisão nos autos do incidente de impugnação ao valor da causa em apenso.

**0015875-04.2012.403.6100** - SEBASTIANA LIMA DA SILVA(SP185574B - JOSE EDMUNDO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Nos termos do Provimento/COGE nº.68/2006 e considerando os processos constantes do Termo de Prevenção On-line de fls. 15/16, solicite a Secretaria cópia das petições iniciais e decisões eventualmente proferidas nos autos dos processos ali elencados. Após, cls.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0014353-39.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012099-93.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ERNESTO MOREIRA DE SOUZA(SP320363 - XAVIER ANGEL RODRIGO MONZON E SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI)

Vistos etc.I - Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretende a alteração do valor atribuído à causa pelo autor, por considerar que o mesmo deveria corresponder à R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) valor econômico da demanda, com a conseqüente remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Manifestação do impugnado às fls. 10/13.II - A impugnação não procede.Na hipótese dos autos não se pode aferir, de imediato, o valor patrimonial da causa, de modo que cabe ao impugnante oferecer ao Juízo elementos concretos que justifiquem o pedido de alteração.Nesse sentido confira-se a seguinte decisão dos Tribunais Superiores: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AGRAVO IMPROVIDO1. O agravante, na oportunidade da impugnação ao valor da causa, não forneceu elementos concretos e necessários que permitissem aferir seu valor real, nem ainda, justificou o motivo de sua elevação.2. A causa não tem um valor patrimonial aferível de imediato, devido a falta de documentação hábil para tanto, bem como em face da complexidade de cálculos que o assunto envolve, requerendo sua aplicação em regular liquidação de sentença.3. Diante da dificuldade da atribuição ao valor da causa, e inexistindo nos autos elementos concretos que demonstrem a sua necessidade de reforma, é de ser mantida a decisão agravada.4. Agravo de Instrumento improvido para que seja mantida o valor da causa estimado na inicial em R\$ 100,00 (cem reais).(TRF3; agravo de instrumento - 49337; Proc. 97030133797-SP; 1ª T.; dec.: 11/06/2002; Documento: TRF300060400; DJU:12/08/2002; pg. 272; Relator CARLOS LOVERRA; v.u.)PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. FALTA DE ELEMENTOS CONCRETOS A POSSIBILITAR O REEXAME.1 - A falta de elementos concretos, por omissão do impugnante, inviabiliza o reexame do valor atribuído à causa.2 - Simples preocupação com a alçada não é suficiente para modificar o valor dado na inicial pelo autor.3 - Agravo desprovido.4 - Decisão mantida.(A.I. n.º 92.01.23167-9-DF; T.R.F. - 1ª Região; 1ª Turma; Rel. Dr. PLAUTO RIBEIRO; j. 10.02.93; D.J.U. 22.03.93, p. 9214)Considerando que os elementos necessários para justificar a alteração não foram oferecidos pelo impugnante e considerando, ainda, não ser possível a fixação do valor da causa através de mera operação aritmética, bem assim, tendo o impugnado procedido à atribuição do valor da causa com base no dano material sofrido no valor de R\$ 29.410,00 (vinte e nove mil, quatrocentos e dez reais), e ademais, por se tratar de ação de indenização por danos morais, o autor deverá atribuir à causa o valor que entende devido àquele título, sendo, desta forma, de rigor a manutenção do valor atribuído à causa no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).III - Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a presente Impugnação ao Valor da Causa, para manter o valor atribuído pelos autores na inicial. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, arquivem-se estes autos.Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0030064-60.2007.403.6100 (2007.61.00.030064-7)** - DOC2 - MEDICINA ESPECIALIZADA S/S LTDA(SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0037253-85.1990.403.6100 (90.0037253-4)** - GRACE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP299815 - BRUNA BASILIO DE MORAIS SILVA E SP307241 - CIBELE SOUZA DA SILVA E SP097399 - NANCI GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0014192-29.2012.403.6100** - ANIBAL CIRIACO DA SILVA(SP307107 - JOSE WILSON DE ABREU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Anibal Ciriaco da Silva move a presente ação de prestação de contas c.c indenizatória em face da CEF, objetivando decisão judicial que determine que a requerida apresente demonstrativo do seu débito, bem como seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 10 (dez) salários) mínimos.Alega ser titular

do cartão de crédito CAIXA 4009700271632018 e ter ficado inadimplente em relação à fatura referente a outubro/2011, no importe de R\$ 621, 65 ( seiscentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos).Aduz ter aderido em dezembro/2011 à proposta de parcelamento encaminhada pela CEF, mas que, no lugar da fatura referente à sexta parcela, recebeu uma notificação do SPC com informação sobre a inscrição de seu CPF em cadastros de proteção ao crédito.Sustenta ter efetuado nova renegociação para parcelamento do saldo remanescente, mas ter sido seu nome inscrito em cadastro restritivo posteriormente ao pagamento novamente.A análise do pedido de concessão de liminar foi postergado para após a vinda da contestação.Contestação às fls. 34/41.DECIDO.Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com os valores atribuídos à presente causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Neste sentido, confira-se as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL.CONFLITO DE COMPETENCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL COMUM. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALARIOS MINIMOS. COMPETENCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, e fixada em função do valor da causa, não se excetuando da regra geral as causas de maior complexidade e que demandam produção de prova pericial. 2. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante, ou seja, o Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de Goiás- 13ª Vara. ( TRF1- CC- 200901000727880- Relator Desembargador Federal DANIEL PAES LEMOS- e- DJF1 Data: 12/04/2010- pág:20).PROCESSO CIVIL. DANO MORAL. CEF. VALOR DA CAUSA ABAIXO DO TETO LEGAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.O foro competente para apreciar ações de indenizações de danos morais, quando o valor da causa for abaixo do teto legal, é o Juizado Especial Federal (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).Deve-se anular a sentença que extinguiu o feito por incompetência absoluta por ser caso de remessa dos autos ao juízo especial para apreciação da lide.Apelação não provida. (TRF5 - AC 200381000300156 - Relator Desembargador Federal MARCELO NAVARRO - publ. DJ de 17/04/2009 - pág. 426 - nº 73)Ao SEDI, para baixa.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018224-92.2003.403.6100 (2003.61.00.018224-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009276-64.2003.403.6100 (2003.61.00.009276-0)) DAIWA IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG E SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X DAIWA IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA

Fls.644: Transfira-se o valor bloqueado às fls.642. Com a juntada da guia de transferência expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal, conforme requerido. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0015259-97.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X IVONETE MEDEIROS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONETE MEDEIROS BARBOSA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Após, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0016221-52.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANDREIA DOS SANTOS SALVINO

Vistos, etc.Caixa Econômica Federal move ação em face de Andréia dos Santos Salvino objetivando decisão judicial que determine a REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel situado na rua João Demar, 37, BL 3, APTO 33 - VL POPULAR, São Paulo, Capital. Argumenta a autora ter firmado um contrato de arrendamento residencial, nos termos previstos na Lei 10.188/01. No entanto, ofendendo ao pactuado, o contratante deixou de adimplir com as parcelas do arrendamento. É a síntese do necessário.DECIDO. Entendo presentes os requisitos legais para a concessão da liminar requerida pela autora.Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a ré encontra-se inadimplente com as prestações do arrendamento residencial desde maio de 2011, em descumprimento ao pactuado no contrato. Além disso, restou comprovado das notificações tanto judicial, quanto extrajudicial que a arrendatária não mais se encontra no imóvel..Por tais razões, configurado o esbulho, deve ser deferida a desocupação pleiteada pela autora. Posto isto, DEFIRO a liminar para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel situado na rua João Demar, 37- BL 3 APTO 33, Vila Popular, São Paulo.Expeça-se

mandado de reintegração na posse.Int.

## 17ª VARA CÍVEL

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8529**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0019290-63.2010.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA E SP261644 - INÁCIO LUIZ RODRIGUES)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### **DESAPROPRIACAO**

**0225937-43.1980.403.6100 (00.0225937-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO E Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X TRANSVILLE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP102696 - SERGIO GERAB)

Fls. 381: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.No mesmo prazo, deverá a expropriada cumprir as exigências do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, apresentado:a) certidão atual que comprove a propriedade do bem expropriado, expedida pelo Registro de Imóvel no qual o mesmo se acha matriculado, com filiação vintenária e negativa de ônus;b) certidão de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado;c) comprovação da publicação de editais para conhecimento de terceiros, em jornal pertencente à região do imóvel ou de grande circulação, juntando aos autos um exemplar de cada publicação. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0907390-98.1986.403.6100 (00.0907390-6)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X JOEL DE JESUS

Diante da impossibilidade da expedição da carta de adjudicação em razão do não recolhimento das custas judiciais por parte do expropriante, aguarde-se a provocação no arquivo, sobrestado.I.

### **MONITORIA**

**0022323-66.2007.403.6100 (2007.61.00.022323-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X FEIRA BRASIL IND/ E COM/ DO VESTUARIO LTDA X AGUINALDO JOSE BATISTA JUNIOR X MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS

Vistos, etc.Cuida a espécie ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Feira Brasil Ind. e Comércio Vestuário Ltda., de Aguinaldo José Batista Junior e de Marlucia Oliveira Santos, objetivando o pagamento de R\$ 81.216,66 (oitenta e um mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), valor referente ao Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto de Título de CréditoAnexou documentos.Foi determinada a citação dos réus nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil.Devidamente citados, os réus não quitaram a dívida e nem apresentaram embargos.É a síntese do necessário. Decido.Diante do silêncio dos réus, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 81.216,66 (oitenta e um mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), atualizada para 14 de junho de 2007.Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas.Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença.P.R.I.

**0001651-03.2008.403.6100 (2008.61.00.001651-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X ANNIBAGIL REGINALDE FUZINATTO X SONIA MARIA LOCKS GOUVEA FUZINATTO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS E SP239394 - RENATO NERY VERISSIMO DA SILVA E SP260470 - CARLOS ALEXANDRE SANTANA JUNIOR)

Providencie a subscritora da petição de fl. 146 procuração com poderes específicos para tal finalidade, tendo em vista que o advogado outorgante do substabelecimento de fl. 106 não está constituído nos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.

**0014610-06.2008.403.6100 (2008.61.00.014610-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALCIONE GONCALVES ALVES(SP230482 - SIMONE DE FATIMA FREITAS SALLA E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X NATHANAEL IGNACIO ALVES - ESPOLIO X MARIA HELENA GONCALVES ALVES X MARIA HELENA GONCALVES ALVES(SP271654 - LOURIVAL ALVES DE ARAUJO)

Intime-se a advogada da ré Alcione Gonçalves Alves para subscrever a petição de fls. 187/188, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento.No mesmo prazo, deverá o espólio de Nathanael Ignácio Alves regularizar sua representação processual, apresentado procuração outorgada por sua inventariante.Sem prejuízo do acima determinado, concedo o prazo de 10 (dez) dias a ré Maria Helena Gonçalves Alves e ao Espólio de Nathanael Ignácio Alves para especificarem as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.I.

**0009593-52.2009.403.6100 (2009.61.00.009593-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO BOA VENTURA X MARIA APARECIDA ROCHA DOS SANTOS(SP110139 - GRACINO OLIVEIRA RESSURREICAO) X FERNANDA RIBEIRO GONCALVES(SP110139 - GRACINO OLIVEIRA RESSURREICAO)

Diante da notícia do falecimento do réu Rogério Boa Ventura, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito em face do réu supracitado.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015542-29.1987.403.6100 (87.0015542-0)** - ADILSON BORSATTO X ADILSON GOMES DE OLIVEIRA X ALCINDO LEBEIS JUNIOR X ALPHEU OLIANI X ALVARO CARDOSO CALDAS X CLARICE PATROCINA PEREIRA CRUZ X ARISTIDES FERNANDES DE CAMPOS X ARISTIDES ROCHA X AURELIANO DA SILVA MELLO X CARLOS DE OLIVEIRA X DANIEL ARRUDA X DRAUSIO SALVADOR GIACOMELLI X EDO MARIO DE SANTIS X ELIAS CARLOS DE MELLO X EURICO BASSO ROLIM X FERNANDO CANEPELE X ISAIAS VICENTE X JAIME PINHEIRO GUIMARAES X JOAO GOMES SOARES X JOAO VILLAR MORAES X JOAQUIM RIBEIRO BRANDAO X JORGE ASSEF NETTO X JOSE ATNONIO ENOUT REZENDE X JOSE CAETANO LUPORINI X JOSE CLOVIS DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DE CARVALHO FERNANDES X JOSE GOMES VIEIRA X JOSE MARCUS SOARES DIAS X JOSE MONARETTI X JOSE PAULINO MARCONDES X JUTERCIRDES FERRI SANTIAGO X LUIZ DE CAMPOS X LAERTE MARTINELLI X LUIZ GONZAGA DE MORAES X LUIZ GONZAGA TODESCATO X MASSATOSHI TANE X MENEGILDO BISCALQUIM X NELSON FILATRO X NORBERTO DA SILVA X OLAVO ZACCARDI DE FERREITAS X OVIDIO APARECIDO MORA X REINALDO CASSIOLATO X RUBENS MORAIS X SEBASTIAO SALLA X WILSON MATTA(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 1387: Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a parte autora. I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0051074-78.1998.403.6100 (98.0051074-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046599-79.1998.403.6100 (98.0046599-5)) WILLIAM GURZONI(SP096983 - WILLIAM GURZONI E SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS) X CONSELHO DE ETICA E DISCIPLINA

Indefiro o pedido da parte autora de concessão de prazo adicional, tendo em vista que o despacho de fls. 240 foi disponibilizado para mera ciência das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não havendo providências a serem tomadas no presente feito.Remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0001406-84.2011.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI(SP146635 - ANA CAROLINA

AROUCHE ABDALLA E SP252527 - DIEGO GOMES BASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Vistos, etc. Cuida a espécie de ação ordinária, movida pelo Condomínio Residencial Morumbi em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento das despesas condominiais vencidas e vincendas. Alega que a CEF por meio de leilão extrajudicial arrematou o imóvel nº 82, 8º andar, bloco 3 do Edifício Napoli, Residencial Morumbi, no dia 30 de setembro de 2002. No entanto, sustenta a inadimplência das despesas condominiais desde 10 de outubro de 2009 a 10 de janeiro de 2011.. Anexou documentos. A Caixa Econômica Federal em preliminar requereu o indeferimento da inicial e diz ser parte ilegítima. Em relação ao mérito preconizou pela improcedência da ação. A parte autora à fl. 99, peticionou informando o adimplemento das cotas condominiais referentes a lide em questão. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o cumprimento da obrigação, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua propositura. Assim sendo, verifico que a Autora carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Tendo em vista o adimplemento das cotas condominiais, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0010034-28.2012.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO BELO(SP173041 - LUIZ FERNANDO GRIGOLLI) X VALERIA CORREA DE GODOY**

Afasto a hipótese de prevenção com os autos relacionados as folhas 209, por se tratarem de objetos distintos. Ciência as partes da redistribuição do feito. Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o recolhimento das custas judiciais nos termos da Lei nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No mesmo prazo, requeira o Condomínio autor o que de direito. I.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0017738-68.2007.403.6100 (2007.61.00.017738-2) - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X JOSE CITRO & CIA/ LTDA X UBIRAJARA MOREIRA DE LIMA X GERSON FELIP GURPIEVSKY(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS E SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X JUIZO DA 17 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP**

Fl. 844: O pedido deve ser dirigido ao Juízo Deprecante. Tendo em vista o cumprimento do ato deprecado, devolvam-se os autos com as homenagens deste Juízo. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0058095-71.1999.403.6100 (1999.61.00.058095-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0765000-08.1986.403.6100 (00.0765000-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ZELMAN DEBERT X MARCOS SMITH ANGULO X JOAO ALFREDO CAETANO DA SILVA JUNIOR X MARIA TANIA BANDEIRA MARGARIDO X JOSE ADOLFO MELLO - ESPOLIO X HERBERT LUIZ AZAMBUJA NEVES X ALEXANDRE MURAD NETO X JOAO GUALBERTO DA SILVA X RENE NICOLAS FAURE X CORNELIO DE SOUZA PINTO NETO X MANOEL BACAL X MARIA APARECIDA PINTO X JOAO ALFREDO CAETANO DA SILVA NETO X YARA CAETANO DA SILVA X JOAO ALBERTO CAETANO DA SILVA X LUIS EDUARDO CAETANO DA SILVA X MIRIAM PTACHCOVSKI BACAL X IDEL BACAL X CLAUDIO BACAL(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI)** Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante, do embargado e da contadoria atualizados e na data da conta do embargante. Após, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre os cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024118-44.2006.403.6100 (2006.61.00.024118-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X STERN TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA X CRISTIANO DANIELLE BENASSI(SP218288 - LEONARDO SANTOS MOREIRA) X RONALDO VENTRI ARMANI(SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO)** Apresentem os subscritores da petição de fls. 357/358 procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item anterior, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, nos termos da decisão de fl. 338. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

**0006769-18.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE**

JANEIRO - RJ(RJ094401 - RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA E RJ157264 - ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA E RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E RJ145560 - GUSTAVO NOGUEIRA SOBREIRA DE MOURA E RJ129497 - MARCELO GIUBERTI DAVID) X RACHEL LYRA PEDROSA

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução de Título Extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro em face de Rachel Lyra Pedrosa objetivando o pagamento da dívida, no valor de R\$ 4.503,75 (quatro mil e quinhentos e três reais e setenta e cinco centavos). Anexou documentos. A Justiça Federal do Rio de Janeiro reconheceu a competência da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 113/116). Após a redistribuição dos autos, esta magistrada determinou que a exequente subscrevesse a petição inicial, bem como apresentasse a via original da procuração de fl. 09. Devidamente intimada, ficou-se inerte. É o relatório. Decido. No caso presente, verifico que a exequente não cumpriu o determinado no despacho de fl. 120, ou seja, não regularizou sua representação processual e não subscreveu sua petição inicial. Portanto, verifico a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Isto posto, declaro extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0046599-79.1998.403.6100 (98.0046599-5)** - WILLIAM GURZONI (SP096983 - WILLIAM GURZONI E SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS)

Indefiro o pedido da parte autora de concessão de prazo adicional, tendo em vista que o despacho de fls. 211 foi disponibilizado para mera ciência das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não havendo providências a serem tomadas no presente feito. Remetam-se os autos ao arquivo. I.

#### **Expediente Nº 8532**

#### **MONITORIA**

**0005173-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON LARA LIMA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 64. I.

**0015678-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MYCOM LEITE DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 77/78. I.

**0008198-20.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON MARQUES DO NASCIMENTO

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 41. I.

**0008442-46.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOANA VICENCIA DA SILVA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 54. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0044703-50.1988.403.6100 (88.0044703-1)** - TINTURARIA PARI LTDA (SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos em embargos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por TINTURARIA PARI LTDA, em face da sentença de fl. 294, alegando a ocorrência de omissão quanto ao pedido de aplicação de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, computados a partir do trânsito em julgado da ação (06/05/2009) até a data do pagamento dos officios (março de 2012). É a síntese do necessário. Decido. A omissão apontada pela embargante decorre do fato de que o pedido de remessa dos autos à contadoria foi formulado em petição de fls. 296/297, protocolada em data anterior à sentença de extinção fl. 294. Portanto, assiste razão à embargante, pois tal pedido não foi apreciado. Em razão do exposto, acolho os presentes embargos de declaração com fundamento no princípio da celeridade e da economia processual, considerando que a exequente protocolou petição antes da prolação da

sentença de extinção da execução. Sendo assim, remetam-se os autos à Contadoria, para manifestação acerca da petição de fls. 296/297. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

**0066514-27.1992.403.6100 (92.0066514-4)** - SUPERMERCADO SERVLAR LTDA(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP042920 - OLGA LEMES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Vistos em embargos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SUPERMERCADO SERVLAR LTDA. em face da sentença de fl. 283, alegando que este Juízo extinguiu a execução nos termos do art. 794, I, do CPC, sem, contudo, ater-se que ainda encontra-se pendente de julgamento agravo de instrumento. É a síntese do necessário. Decido. Razão assiste à embargante. De fato, o Agravo de Instrumento nº 0016543-39.2012.403.0000 encontra-se pendente de julgamento, uma vez que a autora, ora embargada, aguarda provimento jurisdicional acerca da discussão de expedição de ofício para pagamento de quantia referente a juros moratórios incidentes no período compreendido entre a data dos cálculos de liquidação e a data da expedição do ofício precatório. Pelo que consta em consulta processual via internet, em 27/08/2012 foram opostos embargos de declaração nos autos do Agravo de Instrumento. Considerando que o autor informou a interposição do agravo antes da prolação da sentença (fls. 270/276), acolho os embargos em nome da celeridade processual (a fim de evitar a interposição de recurso), e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até julgamento final do referido Agravo de Instrumento nº 0016543-39.2012.403.0000. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

**0011547-95.1993.403.6100 (93.0011547-2)** - IVASA EQUIPAMENTOS TEXTEIS IND/ E COM/ LTDA X WEGIS IND/ E COM/ LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo.I.

**0002321-07.2009.403.6100 (2009.61.00.002321-1)** - MARLI MACEDO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE FLS. 156/160, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. INT.

**0023276-25.2010.403.6100** - FRANCISCO PAES NETO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FRANCISCO PAES NETO em face da sentença de fls. 46/49, alegando contradição ao julgar parcialmente procedente a ação, com custas proporcionais, cada parte arcando com honorários advocatícios. Sustenta, em síntese, que foi o embargante que decaiu da parte mínima do pedido, e, sendo assim, nos termos do art. 21 do CPC é a outra parte que responderá, por inteiro pelas despesas e honorários. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste à embargante. No caso em exame, o autor, ora embargante, pleiteava, em síntese, três vezes e meio do valor descontado (danos morais - duas vezes e meia o valor descontado; danos materiais - o próprio valor descontado). Entretanto, este Juízo acolheu parcialmente o pedido, condenado o INSS à restituição em dobro do valor descontado. Destarte, vislumbro que a sentença proferida deve ser mantida no tocante à sucumbência recíproca, tendo em vista que o provimento jurisdicional determinou à restituição em dobro do valor descontado e o pedido formulado pelo autor foi de três vezes e meio do valor descontado. Ou seja, a sentença proferida acolheu parte do pedido formulado pelo autor, restando claro que o autor não decaiu da parte mínima do pedido. Em razão do exposto, recebo os presentes embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0010264-07.2011.403.6100** - FRANCISCO TOME DOS SANTOS(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. 1- O Autor propôs, em face da Ré, ação anulatória com preceito cominatório, com pedido de antecipação de tutela e de justiça gratuita, objetivando a anulação da notificação de lançamento nº 2007/608425368872131 e cancelamento de qualquer valor lançado a título de I.R e, em termos de tutela, que não fosse cobrado ou inscrito o suposto débito, cominando multa pelo descumprimento. Expôs os fatos, registrando que em maio de 1999 protocolizou pedido do benefício de aposentadoria, mas só foi comunicado pelo deferimento em agosto de 2006, iniciando os pagamentos no valor R\$ 711,61 (setecentos e onze reais e sessenta e um centavos). Esse valor estava aquém da configuração do fato gerador do IR, de acordo com as leis pertinentes. Aduziu que o montante recebido foi provocado pela inércia do INSS, não podendo ser penalizado por tal ocorrência. A par disso estaria coberto pela decadência o período anterior a 2005. Observou não poder ser

considerado como base de cálculo de 2006 fatos gerados entre maio de 1999 a outubro de 2004. Anexou documentos. 2- A tutela foi concedida, deferindo o pedido de gratuidade de justiça, determinando que a Ré deixe de inscrever ou cobrar o suposto crédito tributário. 3- A União contestou a ação, se reportando de início ao Ato Declaratório nº 01/2009 que determinou voltassem os Procuradores a contestar e recorrer em casos como o presente, e, após, digressiou sobre a legitimidade de retenção na fonte pela fonte pagadora e leis que entendeu aplicáveis. Ponderou sobre a eventual hipótese de já ter o Autor recebido restituição de IR, a qual deveria ser descontada dos valores devidos, em caso de procedência da ação. Observou que, no caso da Selic, esta já embutiria correção monetária e juros, não podendo ser cumulada com juros ou correção monetária, pugnado pela improcedência da ação. 4- A União comunicou a interposição do recurso de Agravo de Instrumento e o Autor, em réplica, reforçou argumentação já dispendida. A União anexou aos autos os Pareceres PGFN/CRJ nº 2379/2010 e 2331/2010. Não se interessando as partes pela produção de provas, os autos vieram para a sentença. É o Relatório. Decido. 5- Nos termos que fluem do Recurso Especial nº 617.081-PR, Relator Ministro Luiz Fux, j. 20.04.2006, o imposto de renda não deve incidir sobre o valor total devido, mas sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas na época própria, devendo ser observada a legislação vigente no mesmo período para fins de determinação de alíquotas e faixas de isenção. Em relação aos juros, pelo fato que se constituem em parcela única e autônoma, o desconto deve ser efetuado sobre o montante total devido. Para espantar dúvida, é reproduzida a ementa do acórdão: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial desprovido. Gizou o Relator o artigo 12, da Lei nº 7.713/88 que dispôs expressamente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, no sentido de que incidem no mês do recebimento. A prevalecer o entendimento da Receita Federal estariam maculados os princípios constitucionais da legalidade, isonomia e da capacidade tributiva. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, nos termos expressos pelo ilustre Relator. No que tem relação com a alegada decadência a mesma só se operou em relação aos anos 1999 e 2000, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN. Em face do exposto, julgo procedente a presente ação para anular o lançamento efetuado sob nº 2007/608425368872131, cancelando qualquer valor lançado a este título, não só o Imposto de Renda Suplementar, como os juros de mora e multa, nada podendo ser cobrado se, no mês em que deveria ser paga a parcela, a situação fosse de isenção. Custas pela União e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. P.R.I.

**000053-72.2012.403.6100 - ADRIANO AFONSO SOEIRO(SP272026 - ANDRE DE MATOS SOEIRO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)**

Vistos em decisão. Considerando que o valor atribuído à causa foi de R\$ 19.180,87 e tendo em vista o art. 3, 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01, verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para redistribuição do feito. Intime-se.

**0015888-03.2012.403.6100 - NACIRA ARAUJO SIMONECK(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL**

Defiro o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se a autora NACIRA ARAÚJO SIMONECK requer a antecipação dos efeitos da tutela, em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja determinado à ré que se abstenha de considerar a soma dos valores de pensão e aposentadoria recebidos pela

autora para fins de enquadramento no limite remuneratório instituído pelo artigo 37, IX da Constituição Federal, cessando, por consequência, os descontos realizados a título de abate-teto. Relata, em síntese, que é ex-auditora fiscal do trabalho aposentada por tempo de serviço e também viúva de ex-auditor fiscal do trabalho aposentado. Nestas condições, recebe acumuladamente seus proventos de aposentadoria e pensão por morte de seu cônjuge. Afirma que a partir de setembro de 2011 a administração passou a lançar, tanto em sua folha de proventos de aposentadoria, como de pensão, descontos a título de abate-teto sem qualquer aviso ou esclarecimento prévio, a fim de apurar o limite do teto remuneratório estabelecido pelo inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal. Sustenta que não há no dispositivo constitucional qualquer vedação à percepção cumulativa de remuneração a título de aposentadoria e pensão, tratando-se de direitos distintos e legalmente garantidos. Além disso, ainda que se considerasse aplicável o abate-teto, o valor que extrapola o subsídio mensal dos Ministros do STF seria de R\$ 4.461,76, contudo, foi descontado da soma da aposentadoria e pensão recebidos pela autora o valor de R\$ 7.401,29. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 25/46. É o relatório. Passo a decidir. A antecipação dos efeitos da tutela depende da demonstração da verossimilhança das alegações, bem como a possibilidade de ocorrência - no caso de negativa do provimento antecipado - de dano irreparável ou de difícil reparação, na forma do artigo 273 do Diploma Processual Civil. Defende a autora a impossibilidade de soma dos proventos de sua aposentadoria e da pensão de seu falecido cônjuge para fins de aplicação da regra de limitação remuneratória prevista pelo artigo 37, XI da Constituição Federal. Referido dispositivo assim prevê: XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; No caso dos autos, a autora recebe simultaneamente proventos de sua própria aposentadoria, bem como pensão vitalícia que lhe foi deixada por seu falecido cônjuge que, assim como ela, ocupou o cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, como se verifica nos Comprovantes de Rendimentos de fls. 33/45. A aposentadoria compulsória da autora foi declarada pela Portaria DRT/SP nº 80/06, publicada no Diário Oficial da União em 20.04.2006 (fl. 29). Já a concessão de pensão vitalícia foi declarada pela Portaria DRT/SP nº 21/2011 publicada no DOU em 21.09.2011 (fl. 32) em razão do falecimento do instituidor, seu ex-cônjuge Rodolpho Vinzenz Simonek. À evidência, trata-se de benefícios que possuem fatos geradores diversos. Em um primeiro momento, foi concedida à autora a aposentadoria compulsória por idade, à qual faz jus em razão dos recolhimentos feitos durante sua vida laboral, além do preenchimento dos requisitos próprios para transferência à inatividade. Posteriormente, passou a receber pensão vitalícia em razão do falecimento de seu cônjuge que, diferentemente da aposentadoria, tem como fato gerador o falecimento do segurado. Não se confundem, tampouco se misturam, portanto, aposentadoria e pensão e, por assim ser, não se submetem à regra remuneratória restritiva prevista pelo inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal. Logo, a melhor interpretação que se deve dar ao dispositivo constitucional em questão é a de que o recebimento acumulado de remuneração e proventos deve se referir à mesma pessoa, o que, como vimos, não ocorre na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, foi editada Resolução nº 42/2007 do Conselho Nacional de Justiça que em seu artigo 1º deu nova redação ao artigo 6º da Resolução nº 13/2006, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 6º Para efeito de percepção cumulativa de subsídios, remuneração ou proventos, juntamente com pensão decorrente de falecimento de cônjuge ou companheira(o), observar-se-á o limite fixado na Constituição Federal como teto remuneratório, hipótese em que deverão ser considerados individualmente. (negritei) Conclui-se, portanto, que o limite remuneratório inserto no inciso XI do artigo da Constituição Federal deve ser considerado separadamente sobre os valores recebidos pela autora a título de aposentadoria e pensão vitalícia. Nesta linha de entendimento, transcrevo recente julgado do E. TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABATE-TETO. ART. 37, XI, DA CF. APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE. SOMATÓRIO DE PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. I - Interpretação dada pelo TCU, TSE e CNJ à regra prevista no art. 37, XI, da Constituição Federal que evidencia que o abate-teto deve incidir individualmente sobre as parcelas recebidas pelo servidor público a título de aposentadoria e pensão. II - Verba honorária reduzida para R\$ 2.000,00, em atendimento aos critérios legais previstos no art. 20, 4º, do CPC. III - Incidência do disposto no art. 1º-F, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, quanto à aplicação dos juros moratórios, bem assim para fins de atualização do crédito em relação ao período a partir da vigência da nova lei. IV - Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (negritei) (TRF 3ª Região, Segunda Turma, APELREEX 00251565220104036100, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, e-DJF3 20/10/2011) Devidamente demonstrada a verossimilhança das alegações, bem como o risco de dano irreparável ou

de difícil reparação, tendo em conta o caráter alimentar dos valores descontados da autora a título de abate teto, entendo preenchidos os requisitos previstos pelo artigo 273 do CPC, razão pela qual o pedido antecipatório deve ser deferido. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar à ré que se abstenha de somar os valores recebidos pela autora a título de aposentadoria e pensão vitalícia para fins de aplicação da regra limitadora de remuneração prevista pelo artigo 37, XI da Constituição Federal, fazendo cessar os descontos efetuados dos respectivos benefícios a sob a rubrica ABATE TETO (CF ART. 37). Cite-se e intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0033681-28.2007.403.6100 (2007.61.00.033681-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADISERVICE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA X MARIA APARECIDA DINIZ X FERNANDA MARCONDES ARANTES AFRICO SILVA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 186. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017590-86.2009.403.6100 (2009.61.00.017590-4)** - ARTEX IND/ DE TINTAS LTDA(SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. 1- A impetrante buscou por esta via, em face do impetrado, fosse suspenso o parcelamento das dívidas nº 35.468.996-7 (período 09/2011 a 04/2003) e nº 35.027.375-8 (período 01/99 a 13/99) em face da aplicação de multa punitiva e prescrição parcial do débito nº 35.027.375-8. Anotou o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de contribuições previdenciárias, débito objeto de parcelamento, na época no valor de R\$ 1.254.412,59 (um milhão, duzentos e cinqüenta e quatro mil, quatrocentos e doze reais e cinqüenta e nove centavos), parcelamento efetuado 7 (sete) dias antes do ajuizamento da execução fiscal, registrando que, ao aderir ao parcelamento do débito nº 35.468.996-7 foi que verificou a existência do outro débito de nº 35.027.375-8, formalizando o parcelamento dos dois. Contudo, após pagar 43 (quarenta e três) parcelas verificou o equívoco em relação à aplicação da multa punitiva e da ocorrência de prescrição de parte do débito. Aduziu que deixou de recolher as parcelas restantes, mas em 14 de julho de 2009 foi publicada decisão sobre a execução fiscal determinando a sua suspensão e remessa ao arquivo até término do parcelamento ou provocação das partes. Ressaltou o erro no cálculo da multa, posto que calculada como se o parcelamento tivesse ocorrido após o ajuizamento da execução. Foi aplicada multa de 48% (quarenta e oito por cento), quando o correto seria 36% (trinta e seis por cento) (débito nº 35.468.996-7) e a multa a ser aplicada sobre o débito nº 35.027.375-8 a alíquota a ser aplicada deveria ser de 42% (quarenta e dois por cento), devendo ocorrer, no seu ver e pedir, o parcelamento com o devido desconto das parcelas pagas a maior. Anexou documentos. Posteriormente requereu o aditamento da inicial para excluir a discussão relativa à prescrição parcial, aditamento este recebido pelo Juízo (fl. 139), Juízo este que postergou a apreciação da liminar para após as informações. 2- O impetrado registrou a não ocorrência da prescrição e anotou a necessidade da integração da lide pela Procuradora Geral da Fazenda Nacional. A impetrante posicionou-se nos autos para ponderar sobre a não manifestação da Receita Federal sobre a questão ligada às multas aplicadas. 3- O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional se manifestou primeiramente sobre a não ocorrência da prescrição e, em seguida, sobre a extinção dos débitos do período 01/99 a 13/99 pelo pagamento (nº 35027375-8) no âmbito do parcelamento firmado em 21/10/2004. A quitação teria ocorrido nos termos do artigo 163 do CTN e extintos antes da Súmula Vinculante nº 8 do STF, que modulou a aplicação de seu teor, impedindo o Fisco de devolução dos valores recolhidos antes de 11/06/2008, salvo se pleiteados antes desta data, ressaltando dessa forma, a impossibilidade de atendimento em relação a esse débito. Quanto aos demais itens, consignou a necessidade de manifestação da Receita Federal. 4- O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União informou a este Juízo que, após análise da Receita Federal, foi procedida a redução da multa moratória para 20% (vinte por cento), aplicando-se de forma retroativa a nova redação dos artigos 35 e 35-A da Lei nº 8.212/91, conferida pela Lei nº 11.941/2009. Esclareceu a aplicação apenas para os créditos tributários ainda não quitados quando da vigência da MP nº 449/2008, não podendo alcançar créditos extintos por pagamento, uma vez que, na época, eram devidos. Assim a retroatividade benéfica teria alcançado apenas os períodos de 13/2002 a 04/2003, constantes do DEBCAB nº 35468996-7, os únicos não extintos por pagamento quando da edição da MP nº 449/2008. 5- A Receita Federal, por Grupo de Trabalho de Apoio Técnico, esclareceu que, em relação ao crédito nº 35.027.375-8, o mesmo teria sido encaminhado à Procuradoria e inscrito em 16/11/2004. No que concerne ao débito nº 35.468.996-7, este teria sido inscrito em 27/08/2004 e ajuizado em 28/10/2004. Acrescentou que o crédito nº 35.027.375-8 foi quitado em 20/01/2005. Os demais valores pagos foram apropriados ao crédito nº 35.468.996-7 que ainda possuía saldo remanescente. O mesmo Grupo de Apoio, em parecer de fls. 180/183 ressaltou que, no caso específico, o percentual de multa que deveria ser aplicado no DEBCAB nº 35.027.375-8 seria de 42% (quarenta e dois por cento) e para o DEBCAB nº 35.468.996-7, o de 36% (trinta e seis por cento) e multa de 20% (vinte por cento) para o valor do saldo, conforme planilha de fls. 284/287. Foi solicitada a devida correção, mas as alterações ainda não teriam sido incluídas no

sistema. 6- O MPF opinou pelo prosseguimento do feito. 7- A União manifestou-se no processo para reiterar que o DEBCAB nº 35.027.375-8 encontrava-se liquidado e que o DEBCAB nº 35.468.996-7 teria recebido as devidas correções. A Fazenda Nacional informou que as alterações teriam de ser feitas manualmente (fl. 341). É o Relatório. Decido. 8- O minucioso relatório foi elaborado para espancar dúvida em relação ao pedido inicial e o desenvolvimento processual que se seguiu. A questão ligada à prescrição nem deveria ser discutida, uma vez que a própria impetrante requereu a exclusão da discussão, o que foi deferido no ensejo. No que concerne ao DEBCAB nº 35.027.375-8 este já recebeu quitação e, no que tem pertinência ao DEBCAB nº 35.468.996-7 este, nos termos expressos pela Fazenda Nacional, este recebendo as devidas alterações. Em face do exposto, patente a perda do objeto, julgo extinto o presente Mandado de Segurança sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.O.

**0012824-19.2011.403.6100 - INTERCEMENT BRASIL S/A(SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Vistos, etc. 1- A Impetrante postulou por este Mandado de Segurança, em face da autoridade coatora, com pedido de liminar, seja determinada a consolidação dos débitos PIS e COFINS controlados pelos PAFs nºs 16645.000037/2006-96 e 12157.000110/2009-13 na modalidade de Pagamento à Vista com Utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL para liquidação de multa de juros - Demais débitos no âmbito da RFB, devendo, para tanto, utilizar o saldo do prejuízo fiscal para liquidação dos juros de mora incidentes sobre os débitos, até novembro de 2009, nos termos autorizados pelo parágrafo 6º do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Requereu, ainda, a expedição de ofício ao Juízo da 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para que este se abstenha da prática de atos que determinem conversão em renda dos depósitos judiciais realizados nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.61.00.006025-8 até julgamento final do presente. Em definitivo fosse reconhecido o direito de consolidar os débitos de PIS e da COFINS consubstanciados nos PAFs nºs 16645.000037/2006-96 e 12157.000110/2009-13 relativos ao período de abril de 2004 a outubro de 2008, utilizando-se da conversão em renda dos depósitos judiciais realizados nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.61.00.006025-8 para quitação dos valores principais, a exclusão de 100% (cem por cento) da multa de mora e a amortização de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros com a utilização dos montantes de Prejuízo Fiscal e Base Negativa de CSLL, nos termos do parágrafo 6º do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Após a conversão em renda levantar o saldo credor da conta de depósito judicial, considerado o valor corrigido pela Selic até novembro de 2009, depois das reduções da anistia correspondente a 100 % (cem por cento) da multa de mora e a exclusão do valor correspondente aos juros de mora que será liquidado com prejuízo fiscal, nos exatos termos previstos no artigo 10 da Lei nº 11.941/2009. Requereu, ainda, caso a conversão em renda dos valores depositados judicialmente nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.61.00.006025-8 ocorra antes de ser definitivamente julgado o presente, requereu fosse garantido seu direito à compensação dos valores convertidos a maior em renda da União, devidamente corrigidos, com tributos administrados pela Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Anexou documentos (fls. 25 a 180). 2- A impetrante veio a Juízo registrar que o presente Mandado de Segurança fora impetrado em decorrência da injustificada omissão da autoridade coatora de proceder à consolidação dos débitos controlados pelos PAFs nºs 16645.000037/2006-96 e 12157.000110/2009-13 na modalidade Pagamento à Vista com Utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL para Liquidação de Multa de Juros - Demais Débitos no Âmbito da RFB utilizando-se da conversão em renda dos depósitos judiciais realizados nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.61.00.006025-8 para a quitação dos valores principais dos referidos débitos, apesar da previsão contida no parágrafo 6º do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 e do fato de a impetrante ter cumprido todos os requisitos formais para aderir à anistia. Em suma, o presente Mandado de Segurança teria sido impetrado diante da omissão da autoridade impetrada em disponibilizar no sistema da Receita Federal campo específico para informar a existência de depósitos judiciais que, após convertidos em renda, serão transformados em pagamento definitivo dos valores principais dos débitos de PIS e COFINS já apontados. 3- A apreciação da liminar foi postergada para após as informações. (fl. 215). 4- A autoridade impetrada apresentou informações, averbando que para adesão e parcelamento de que tratam os artigos 1º a 13 da Lei nº 11.941/2009 o contribuinte deve se submeter as suas normas regulamentadoras. Nesse ponto, a impetrante teria aderido à modalidade Lei nº 11.941 - RFB - DEMAIS - A VISTA, tendo solicitado a inclusão de débitos controlados pelos processos administrativos nºs 16645.000037/2006-96 e 12157.000110/2009-13, por meio, respectivamente, dos processos administrativos nºs 10880.725984/2011-91 e 10880.726057/2011-99, de acordo com informações fornecidas pela Equipe de Parcelamento. Informou que, de acordo com esclarecimentos prestados pela Equipe de Análise e Acompanhante de Medida Judicial, quanto à utilização o processo judicial nº 2004.61.00.006025-8 deverá seguir seu curso normal, devendo aguardar que o Poder Judiciário solicite informações sobre o montante a ser devolvido. Ressaltou que a parcela referente ao montante pago com prejuízo fiscal somente poderia ser levantada com a

confirmação dos valores que alegar serem montantes do prejuízo fiscal. 5- A impetrante posicionou-se nos autos para consignar ter cumprido todos os requisitos exigidos para inclusão dos débitos do PIS e da COFINS na anistia da Lei nº 11.941/2009 na modalidade pagamento à vista com a utilização do prejuízo fiscal e ou base de cálculo negativa de CSLL. Anotou que a soma dos valores depositados no Mandado Segurança é mais do que suficiente para quitar os valores principais dos débitos que totalizam o valor de R\$ 7.101.451,37 e a impetrante pode utilizar tal depósito, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 (parágrafo 6º do artigo 32). Contudo, a parametrização do sistema de consolidação dos débitos impossibilitou a intenção exposta. Reiterou o pedido de liminar. 6- A liminar foi indeferida por não entender presente o periculum in mora. 7- A impetrante reforçou a argumentação já expendida, após o que o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É o Relatório. Decido. 8- Como colocado pela impetrante e confirmado pela impetrada, a primeira nominada habilitou-se no Refis IV, na modalidade pagamento à vista, com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. Existem depósitos judiciais que, após convertidos em renda, serão transformados em pagamento definitivo dos valores principais dos débitos de PIS e COFINS. Esses depósitos estão realizados nos autos do MS Nº 2004.61.00.006025-8 que até agora não foram convertidos em renda da União, sendo este, segundo consta, a razão da falha da parametrização do sistema da Receita Federal. A impetrante registra com propriedade que atualmente vigora o entendimento da impossibilidade de resgate dos juros remuneratórios incidentes sobre o depósito judicial efetuado para suspender a exigibilidade de crédito tributário, requerendo, em consequência, fosse feita a análise em relação ao reconhecimento do seu direito líquido e certo de consolidar a dívida incluída na anistia utilizando-se da conversão em renda dos depósitos judiciais realizados já referidos para quitação dos valores principais, a exclusão de 100% (cem por cento) da multa de mora e a amortização de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros com a utilização de prejuízo fiscal, nos termos do parágrafo 6º do artigo 32 da Portaria PGFN/RFB nº 6/2009. É justamente o colocado no parágrafo supra desta decisão o que permite a Portaria em questão. Diante do exposto e do que mais dos autos constam, julgo procedente o pedido formulado e concedo a segurança para que a impetrante possa: 1) consolidar os débitos PIS e COFINS consubstanciados nos procedimentos administrativos e períodos indicados na exordial; 2) levantar o saldo da conta de depósito judicial e 3) compensar os valores a maior convertidos em renda da União. Custas processuais na forma da Lei. Sem verba honorária, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.O.

**0022499-06.2011.403.6100** - ALVARADO DE PIRATININGA PEREZ(SP062687 - ALVARADO DE PIRATININGA PEREZ) X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SAO PAULO - SUL

Vistos, etc. Alvarado de Piratininga Perez opôs Embargos de Declaração alegando contradição na sentença proferida às fls. 60/62. Decido. Razão não assiste à embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequem a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

**0002459-66.2012.403.6100** - P.H. TRANSPORTES SENSIVEIS LTDA.EPP.(SP178116 - WILIANS ANTUNES BELMONT) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRE - ANTT Vistos etc. P.H Transportes Sensíveis Ltda. EPP. qualificada nos autos, impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face do Diretor da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, objetivando autorização judicial para que efetue o pagamento aos caminhoneiros autônomos utilizando carta-frete, sem a imposição de sanções. Consoante se verifica da certidão de fl. 79, bem como a manifestação da ANTT às fls. 46/52, a autoridade impetrada indicada pelo impetrante tem sede em Brasília/Distrito Federal. Como é cediço, e em se tratando de mandado de segurança, que a competência territorial define-se pela sede da autoridade impetrada. Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.

**0009941-65.2012.403.6100** - ROSELI DE FATIMA PEDRICO GARCIA(SP107695 - EDMEA MARIA PEDRICO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO X PRESIDENTE DO EG TRIB SUP DE ETICA E DISC DO CONS FED DE CONTABILIDADE Defiro o pedido de justiça gratuita, bem como o pedido de sigilo de documentos. Esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a impetração do presente mandamus em face do Presidente do Egrégio Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal Contabilidade, sediado em Brasília, tendo em vista que o Juízo Competente em relação a esta autoridade é a sua sede. No caso de aditamento à inicial, providencie a impetrante

quantas cópias forem necessárias para instruir as contrafês. Após, venham conclusos. I.

**0010704-66.2012.403.6100** - VOTORANTIM METAIS S.A.(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Mantenho a decisão de fls. 60/61 por seus próprios fundamentos. I.

**0012394-33.2012.403.6100** - BMM - ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - ME(SP306443 - EDSON PAULO EVANGELISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. BMM - ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA - ME impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata inclusão da impetrante no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, com seus efeitos retroativos a 01/01/2012, uma vez que cumpriu com todas as exigências dentro do prazo legal. Averbou que em 20/01/2012 alterou o nome empresarial da empresa, bem como o seu objeto social e que na data de 31/01/2012, para obter sua inscrição junto ao Simples Nacional regularizou sua situação cadastral junto ao CNP. No entanto o referido pedido foi indeferido, por existir pendências a serem regularizadas. A par disso, a impetrante regularizou as pendências, bem como enviou em 09/02/2012 declaração retificadora, mas ainda sim o pedido da impetrante foi indeferido em 15/02/2012. A impetrante narra que da decisão de indeferimento do dia 15/02/2012 apresentou impugnação. Contudo o seu pedido ainda se encontra em andamento. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. No presente caso a verifico que a impetrante não utilizou todos os meios que dispõe para resolver a questão. Conforme o documento 14, de fl. 46, juntado pela impetrante a sua impugnação ao termo de indeferimento do Simples Nacional se encontra em andamento, não havendo, portanto, uma decisão definitiva da Administração Pública. Destarte, falece o interesse de agir da impetrante na propositura do presente Mandado de Segurança. Isto posto, julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0013018-82.2012.403.6100** - BEATRIZ LIMA DE ANDRADE - ESPOLIO X TEREZINHA MARTINS DE ANDRADE(SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Recebo petição de fls. 44/45 como aditamento à inicial. Beatriz Lima de Andrade - Espólio, representado por Teresinha Martins de Andrade, objetiva em sede de medida liminar a Certidão Positiva com Efeito de Negativa para o CPF inscrito sob o nº 245.589.758-30. Narra, em síntese, que Beatriz Lima de Andrade faleceu em 22 de janeiro de 2012. Foi aberto inventário, sendo nomeada como inventariante a Sra. Teresinha Martins de Andrade. O Juízo do inventário determinou a apresentação de certidão negativa expedida pela Receita Federal em nome da falecida. Entretanto, ao requerer a certidão, verificou que consta débito em nome da falecida, processo administrativo nº 18186.726490/2011-73 em que houve impugnação, ainda pendente de julgamento. Sustenta que o débito acima mencionado, por equívoco, foi inscrito em dívida ativa gerando o processo administrativo nº 10880.628966/2011-62 e pode ser constatado em razão de serem os mesmos valores. É a síntese do necessário. Decido. Vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida. No caso presente, em juízo de cognição sumária, pelos documentos anexados aos autos verifico que os débitos em questão são os mesmos. E sendo assim, com a apresentação de impugnação administrativa fiscal, consoante dispõe o artigo 14 do Decreto 70.235/72 instaura fase litigiosa do procedimento, de modo que até decisão final no curso do processo administrativo a constituição do crédito não é definitiva, restando obstada a exigência do crédito fiscal. Interpretação do artigo 151, III, do CTN, acarreta a suspensão da exigibilidade da exação quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta. Nesse sentido apelação cível nº 0019264-23.2001.403.9999/SP do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pelas razões expostas, defiro o pedido de medida liminar para que seja expedida a Certidão Positiva com Efeito de Negativa para o CPF inscrito sob o nº 245.589.758-30, desde que o único óbice seja o discutido nestes autos. Oficiem-se os impetrados, dando-lhes ciência desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

**0014122-12.2012.403.6100** - BIO-RAD LABORATORIOS BRASIL LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES E SP302844 - DIEGO LIRA MOLINARI) X CHEFE DO POSTO PORTUARIO DA AG NAC DE VIG SANIT - ANVISA SAO PAULO/SP

Forneça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço da autoridade impetrada, sob pena de extinção; No caso de aditamento à inicial, providencie a impetrante quantas cópias forem necessárias para instruir as contrafês.I.

**0014337-85.2012.403.6100** - MARCIO CELESTINO DE OLIVEIRA(SP180010 - EDNA APARECIDA SOARES) X COMANDANTE DA ESCOLA DE FORMACAO COMPLEMENTAR DO EXERCITO (ESFCEX)  
Providencie o impetrante no prazo de 10 (dez) dias:i) uma cópia dos documentos de fls. 15/78 para instruir a contrafês, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009;ii) uma cópia da petição inicial para instrui a contrafé, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009;iii) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumprido o acima determinado, venham conclusos. I.

**0014840-09.2012.403.6100** - EFIGENIO DA SILVA(SP193783 - URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA OAB/SP

Vistos etc.Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por Efigênio da Silva em face do Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo objetivando, em sede de medida liminar, a inscrição no VIII Exame de Ordem Unificado 2012 independentemente do pagamento da taxa de inscrição de R\$ 200,00.Narra, em síntese, que é acadêmico do último semestre do curso de Direito. Afirma ser pessoa juridicamente pobre, desempregado e sobrevive de bicos.Alega que fez pedido de isenção da taxa de R\$ 200,00 a fim de ser inscrito no referido Exame. Contudo, tal pedido foi indeferido por não possuir o número do CádÚnico.É a síntese do necessário.Decido.Primeiramente, defiro o pedido de Justiça Gratuita. O Mandado de Segurança exige comprovação documental do alegado, o que não ocorreu no caso presente.No caso presente, não há prova documental e pré-constituída dos fatos descritos na exordial. Sequer há qualquer demonstração de que a autoridade impetrada tenha se recusado ou analisado a pretensão deduzida.Isto posto, indefiro a petição inicial e determino a extinção do processo, neste grau de jurisdição, nos moldes do artigo 267, IV, do CPC.Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016577-82.1991.403.6100 (91.0016577-8)** - AUDIBANCO - AUDITORES INDEPENDENTES SOCIEDADE SIMPLES(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA E SP043558 - LUZIA ARLETTE BARANGER LUZ) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. PAULO ROBERTO AMADOR DOS SANTOS)  
Fls. 159/173: Ao SEDI para retificação do pólo ativo.Fls. 159: Anote-se no sistema processual.Republiquem-se os despachos de fls.187 e 194.Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, nos termos da Cláusula 6ª, parágrafo 2º do Contrato Social. Fls. 204/205: Indefiro. A parte interessada pode requerer o extrato diretamente à Caixa Econômica Federal, independente de autorização judicial, bastando para tanto possuir o número da conta e documento comprobatório dos poderes para representar a autarquia. I.

**0056410-68.1995.403.6100 (95.0056410-6)** - BANCO SOGERAL S/A X SOGERAL S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X SOGERAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X IFS SERVICOS E INFORMATICA LTDA(SP028229 - ANTONIO CARLOS MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)  
Homologo o pedido formulado pela União Federal às fls. 221/224 de desistência de prosseguir na execução dos honorários advocatícios em que a parte embargada foi condenada.Remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0013280-66.2011.403.6100** - RAFAEL JOSE SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Cuida a espécie de Medida Cautelar Inominada movida por Rafael José Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a nulidade da execução extrajudicial promovida pela CEF referente ao imóvel situado na Rua Sargento Geraldo Berti, 143, Vila Pantaleão, Caçapava/SP.Anexou documentos.À fl. 42 foi determinado que a parte autora providenciasse uma cópia da inicial, do contrato de financiamento, da sentença ou eventual acórdão proferido nos autos da ação mencionada no termo de prevenção de fl. 40. Outrossim, foi determinado a regularização da declaração de fl. 38.Entretanto, a parte autora ficou-se inerte.É a síntese do necessário. Decido.O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito.À parte autora foi dada a oportunidade de prosseguir com a presente ação, contudo ficou-se inerte.Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da

lei. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

#### **Expediente Nº 8538**

#### **MONITORIA**

**0008389-02.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WALDIR DE ANDRADE

A presente demanda foi julgada procedente, conforme sentença proferida às fls. 45/46. A fl. 57 a Caixa Econômica Federal informa que as partes se compuseram amigavelmente. Em razão do exposto, tendo em vista a composição entre as partes e o desinteresse da Caixa Econômica Federal em prosseguir na execução, remetam-se os autos ao arquivo. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017530-75.1993.403.6100 (93.0017530-0)** - ALFREDO THONE STEIN VON STEIN(SP060508 - WALDIR STEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. ANA MARIA FOGACA DE MELO (BACEN) E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo até decisão final do agravo de instrumento noticiado às fls. 383/391.I.

**0024235-98.2007.403.6100 (2007.61.00.024235-0)** - FABIANA ZAPAROTTI BUENO X RICARDO MAIA DA SILVA PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência às partes da apresentação do laudo pericial. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para de manifestar-se sobre o laudo e apresentar memoriais, se desejar. Decorrido o prazo de 10(dez) dias, ficam os autos disponíveis para a parte ré apresentar memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004987-73.2012.403.6100** - MARIA DE FATIMA DINIZ FERNANDES(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da Caixa Seguradora S/A de fls. 114/204, em 10 (dez) dias. Após, ao SEDI para inclusão da Caixa Seguradora S/A no pólo passivo do feito, cadastrando-se os advogados indicados às fls. 127. No retorno, voltem conclusos para sentença. I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0035218-64.2004.403.6100 (2004.61.00.035218-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006461-16.2011.403.6100** - JEAN MILER SCATENA - EPP(GO030658 - ADAILTON ALEXANDRE SILVA DE BRITO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por JEAN MILER SCATENA - EPP em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SUDESTE I - SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional determinando que a impetrada aceite as cadeiras entregues, conforme o contrato e suspenda as medidas impostas para o não recebimento e efetue a quitação dos pagamentos em aberto no valor de R\$ 49.809,00. Narra, em síntese, que foi ganhadora do certame de nº 35664.000471/2010-79 (pregão eletrônico nº 35/2010) no dia 25/11/2010. A par disso, após o processo de licitação e dentro do prazo combinado alega ter iniciado a entrega dos materiais, no entanto foi surpreendida com a notificação emitida pela autoridade impetrada alegando irregularidades em relação à cor do assento e encosto das cadeiras para copa, não estando conforme dispõe o edital, determinando a imediata troca. Inicial instruída com os documentos de fls. 13/115. A impetrante emendou a petição inicial as fls. 120/128. A liminar foi postergada para após as informações. O impetrado apresentou informações em que esclarece que o

material entregue pela impetrada não estava de acordo com o estabelecido no edital, bem como que foi celebrado acordo entre as partes para que a impetrante providenciasse a regularização das cadeiras para copa no prazo de 30 (trinta) dias, conforme proposta oferecida pela empresa. A decisão de fl. 530 determinou que a impetrante se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito, em razão do acordo noticiado pelo impetrado. Contudo a impetrante ficou-se inerte. À fl. 536 este juízo verificou que o patrono da impetrante não estava devidamente cadastrado no sistema processual ARDA, determinando a sua inclusão, bem como republicando os despachos proferidos nestes autos. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, tendo em vista a ausência de manifestação da impetrante em dar prosseguimento no feito. Foi oportunizado a impetrante providências no sentido de dar prosseguimento ao feito. Todavia, não houve manifestação da impetrante, conduzindo à extinção do processo sem resolução de mérito. Acerca da questão o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO- rel. Juiz João V. Fagundes- DJU 12.08.96- p. 56200). Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P. R. I. O.

**0015138-35.2011.403.6100** - CELSO ORTEGA DIAS - PAINEIS - ME(SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO) X SUPERINTENDENTE OPERACIONAL DO CREA/SP(SP207628 - SAULO STEFANONE ALLE E SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO E SP125311 - ARIOSTO MILA PEIXOTO) X A.S. DE ABREU FERNANDES - ME

Visto em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Celso Ortega Dias - Painéis - ME em face do Superintendente Operacional do CREA/SP, objetivando a concessão da segurança para anular o ato coator ilegal apontado, determinando a inabilitação da proponente A.S DE ABREU FERNANDES - ME e a consequente continuidade do certame ou a anulação do procedimento licitatório. Inicial instruída com documentos de fls. 30/108. À fl. 113 foi determinada a inclusão no polo passivo a empresa A.S de Abreu Fernandes - ME por ter sido a empresa vencedora do pregão. Foi postergada a apreciação do pedido liminar para após as informações e da manifestação do litisconsorte passivo. A autoridade impetrada às fls. 132/171 apresentou informações. Foi expedida carta precatória ao Juiz Distribuidor da Comarca de Santo Antonio da Platina/PR para a citação da empresa A.S DE ABREU FERNANDES - ME. O Oficial de Justiça a fl. 176 vº, certificou que o mandado de citação não foi cumprido por ausência de contrafé e pelo não pagamento das despesas. É o relatório. Decido. No caso presente, verifico que a parte impetrante não cumpriu as diligências da carta precatória. O patrono da impetrante foi devidamente intimado para regularizar a carta precatória (fl. 224), contudo se ficou inerte. Em razão do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O

**0018729-05.2011.403.6100** - TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA(SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Oficie-se à autoridade impetrada para que dê integral cumprimento à decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento nº 0003740-24.2012.403.0000/SP em relação aos veículos cadastrados junto ao DETRAN/RJ, no prazo de 5 dias, sob pena de desobediência. Int.

**0021279-70.2011.403.6100** - PAULO CORNELIO DE TOLEDO FRANCA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0022526-86.2011.403.6100** - ELISABETH SALERNO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0022527-71.2011.403.6100** - ANTONIO CARLOS CARDOZO DE MELLO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0004536-48.2012.403.6100** - SOUTHERN ELECTRIC BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X DELEGADO SECRETARIA RECEITA FED DO BRASIL DE JULGAMENTO SAO PAULO I X PRESIDENTE DA 2 TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL JULGAMENTO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar, impetrado por SOUTHERN ELECTRIC BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO I e PRESIDENTE DA 2ª TURMA DA DRJ/SP-I, objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato julgamento da manifestação de inconformidade apresentada em 25 de novembro de 2010, e que seja proferida decisão final quanto aos pedidos de restituição de crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ apurado no período de 1997 a 1998. Narra a inicial que, em 17 de junho de 2002, a impetrante protocolou pedidos de restituição de crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ apurado no período de 1997 a 2001, que deram origem ao PA nº 10768.009072/2002-74. Em 22 de outubro de 2010, foi proferida decisão que reconheceu a existência de crédito de saldo negativo para os anos de 1999 e 2000, mas indeferiu o pedido em relação aos anos de 1997 e 1998. Contra essa decisão, a impetrante apresentou manifestação de inconformidade, em 25 de novembro de 2010. No entanto, até a data da impetração o pedido ainda não havia sido apreciado, o que ofende o disposto no artigo 24, da Lei 11.457/07. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/1.264. Indeferido o pedido de concessão de medida liminar (fls. 1.273/1.275), bem como o pedido de reconsideração (fls. 102/103 e 112). Contra a decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para determinar que a manifestação de inconformidade seja decidida no prazo de 30 dias (fls. 1.311/1.313). As autoridades prestaram informações em que afirmam que a demora decorre da escassez de recursos humanos. Por outro lado, esclarecem que o para a análise do pedido foi necessária a realização de diligência, o que retardou o andamento do processo (fls. 1.283/1.286 e 1.287/1.290). O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito (fls. 1.306). Comprovado o cumprimento da decisão proferida nos autos do agravo, por meio da juntada da decisão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 1.322/1.331). Diante disso, a impetrante foi intimada para manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Por meio da petição de fls. 1.335/1.337, esclarece que ainda tem interesse, pois interpôs recurso contra a decisão administrativa. É o relatório. Decido. A causa de pedir da presente ação é a não observância do prazo fixado no artigo 24, da Lei 11.457/07, na medida em que, decorrido mais de um ano da data do protocolo da manifestação de inconformidade, a autoridade fiscal não proferiu decisão. Considerando a decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento nº 0010914-84.2012.4.03.0000, a autoridade analisou a manifestação de inconformidade, tal como pleiteado na inicial, motivo pelo qual está configurada a falta superveniente de interesse de agir, já que o cumprimento do provimento liminar extinguiu a lide. O fato de a impetrante ter interposto recurso contra a decisão é irrelevante para o desfecho deste mandado de segurança, que tem causa de pedir muito clara: a demora da autoridade para apreciar a manifestação de inconformidade. No futuro, caso o recurso não seja apreciado dentro do prazo legal, a impetrante poderá manejar novo mandado de segurança, fundado em causa de pedir diversa da deste mandado de segurança. Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, em decorrência da perda superveniente de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Comuniquem-se o Exmo. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 0010914-84.2012.4.03.0000. P.R.I.O.

**0006247-88.2012.403.6100** - LUCIA KAZUE SHIMODA(SP184852 - SANDRA CARDOSO ALLARA) X REITORIA DO CURSO ADMINISTRACAO SOC UNIF PAULISTA E R O-UNIP-C PAULISTA

Vistos em medida liminar. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUCIA KAZUE SHIMODA em face do REITOR DO CURSO DE ADMINISTRAÇÃO DA SOC. UNIFICADA PAULISTA- CAMPUS PAULISTA, objetivando a efetivação da colação de grau no Curso de Administração. Narra a impetrante que foi aluna da UNIP- Campus Paulista de junho de 1998 a junho de 2002, cursando Administração de Empresas. Alega que se tornou inadimplente com as mensalidades do 7º e 8º semestre. No entanto frequentou as aulas, realizou as avaliações, prestou o exame do MEC e apresentou o Trabalho de Conclusão de Curso. Afirma que compareceu à instituição de ensino para negociar o débito, sendo informada sobre a forma de parcelamento, bem como que deveria cursar o 7º e 8º semestre do curso de Administração. Entretanto, entende que a conduta da impetrada é abusiva, pois frequentou as aulas e realizou as avaliações, estando impedida de colar grau e obter o registro no CRA. Decido. No caso em exame, a própria impetrante afirma que existem débitos pendentes de pagamento. Ademais, saliento que a impetrante não demonstrou a negativa por parte da impetrada referente à colação. Em razão do exposto, indefiro a medida liminar. Oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações, bem como dando-lhe ciência da presente decisão; Após, remetam-se os autos ao MPF. Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se

**0006520-67.2012.403.6100** - LACIL ENGENHARIA LTDA(SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI E SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LACIL ENGENHARIA LTDA., em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine sua inclusão no rol de habilitados a participar do processo licitatório decorrente do Edital nº 1391/11, lançado pela Caixa Econômica Federal. Narra a inicial que a Impetrante entregou todos os documentos exigidos pelo edital, inclusive a certidão negativa de débitos perante a Fazenda Pública Estadual, emitida em 25 de março de 2011, com validade até 25 de abril de 2011. Ocorre que foi lançada uma segunda edição do mencionado edital, que prorrogou o período para entrega da documentação exigida, que passou a ser de 18 a 26 de abril de 2011. Em razão da alteração do prazo, na nova data de abertura dos envelopes, no período de 2 a 17 de maio de 2011, a certidão negativa de débito da impetrante perdeu sua validade, o que ensejou sua inabilitação. A decisão foi mantida após a interposição de recurso pela impetrante. A impetrante sustenta que não poderia ter sido inabilitada, já que apresentou os documentos em conformidade com o exigido na primeira edição do edital. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8/352. Deferido o pedido de concessão de medida liminar (fls. 359/361) a autoridade impetrada prestou informações, em que suscita preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, requer a denegação da segurança, pois constou do segundo edital a exigência de que todos os licitantes deveriam trocar os envelopes já entregues (fls. 368/372). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 423/424). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, na medida em que se confunde com o próprio mérito da ação. Não assiste razão à Impetrante. Constou expressamente da 2ª edição do Edital 1.391/11 que, em razão da retificação da primeira edição, os licitantes devem substituir os envelopes já entregues quando da primeira publicação (fls. 246). A nova edição informou, ainda, as novas datas para entrega e abertura dos envelopes (fls. 248). Considerando que a impetrante tinha ciência da necessidade de substituir os envelopes anteriormente entregues, das novas datas para entrega e aberturas dos envelopes e do prazo de validade de sua certidão negativa de débitos de fls. 43, não houve ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade que inabilitou a impetrante. Em razão do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). P.R.I.O.

**0008390-50.2012.403.6100** - ANDERSON DA SILVA PEREZ(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ANDERSON DA SILVA PEREZ em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a conclusão do pedido de averbação de transferência sob o RIP nº 7071.0003034-50 (processo administrativo nº 04977.003053/2012-48). Narra o impetrante que adquiriu o apartamento nº 21, do Edifício Ermitage, situado na Avenida Manoel da Nóbrega, na cidade de São Vicente/SP. Sustenta que em 29/03/2012 protocolou o pedido de transferência nº 04977.003053/2012-48, mas a Secretaria do Patrimônio da União até o momento não forneceu a certidão de transferência. Inicial instruída com os documentos de fls. 16/28. A decisão de fls. 33/34 indeferiu o pedido de medida liminar. Notificada a autoridade impetrada prestou informações às fls. 43/46, alegando a falta de recursos humanos e materiais para atender a demanda recebida e ausência de demora injustificada na análise do requerimento do impetrante. O impetrante requereu às fls. 47/48 o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a medida liminar, mas foi negado. A União manifestou-se à fl. 51 noticiando ciência em relação a decisão de fls. 33/34, bem como informou seu interesse em ingressar no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal. A Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, impondo a todo agente público que realize as suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Ademais, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99, harmonizando-se com o dispositivo constitucional, determina: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Nesse sentido Hely Lopes Meirelles, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que é o moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros (in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, p. 73). O artigo 49, da Lei nº 9.784/99, por sua vez, dispõe que: concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 dias para decidir, salvo prorrogação por igual período,

devidamente motivada. A ausência de estrutura administrativa não justifica a demora na prestação de um serviço público, ante o transcurso de prazo razoável para atendimento do requerimento. Por outro lado, observo que em suas informações, a autoridade limitou-se a fazer alegações genéricas acerca da falta de estrutura do órgão, sem, no entanto, trazer aos autos nenhum elemento concreto que permita concluir que suas alegações procedem. Assiste, portanto, a impetrante o direito de ter o seu pedido de transferência analisado. Em razão do exposto, julgo procedente, o pedido nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão da instrução do processo administrativo, aprecie o requerimento administrativo da impetrante sob nº 04977.003053/2012-48 (RIP 7071.0003034-50). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

**0008575-88.2012.403.6100** - BORA TRANSPORTES LTDA (SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Visto em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por BORA TRANSPORTES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a renovação e emissão a Certidão Negativa de Débitos ou a Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Narra, em síntese, que ao requerer a renovação de sua CND relacionada aos créditos previdenciários foi negada sua emissão em razão de Débitos Confessados em GFIP sob os nºs 39.597.352-0 e 39.597.353-8, inscritos em dívida ativa. Sustenta que os débitos foram pagos, havendo equívoco em seus lançamentos. A par disso, requereu administrativamente a revisão dos débitos gerando os processos administrativos nº 18186.723810/2001-33 e 18186.723811/2001-88, que até o presente momento não apresentam nenhum andamento. Inicial instruída com os documentos de fls. 16/534. Medida liminar indeferida às fls. 545/547. A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, mas foi negado provimento. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (fls. 557/573 e fls. 574/580). A impetrante requereu a reconsideração do indeferimento da liminar, entretanto foi mantida a liminar indeferida. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. A impetrante informa às fls. 623/625 o julgamento dos processos administrativos de revisão, bem como informa a emissão de certidão negativa de débito. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a notícia de expedição da certidão negativa de débito, conforme demonstrado pelo documento de fls. 625, não assiste ao impetrante a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente. Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Comunique-se o Exmo. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 0019765-15.2012.403.0000. P. R. I. O.

**0009173-42.2012.403.6100** - VILMA SVERZUTI FIDENCIO X WAGNER SVERZUTI X ALZENIRA FERREIRA DA SILVA X WALTER SVERZUTI X MARIA OLIVIA PADILHA SVERZUTI (SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por VILMA SVERZUTI FIDÊNCIO e OUTROS em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a conclusão do pedido de averbação de transferência sob o nº 6213.0114136-16. Narram os impetrantes que adquiriram o imóvel denominado Terreno Rural - Sítio Tamboré Quinhão 5, situado na Rua João Ferreira Camargo, 705 - Barueri/SP. Sustenta que em 02/04/2012 protocolou o pedido de transferência nº 04977.004266/2012-97, mas a Secretaria do Patrimônio da União até o momento não forneceu a certidão de transferência. Inicial instruída com os documentos de fls. 10/34. A decisão de fls. 39/40 indeferiu o pedido de medida liminar. A União manifestou-se à fl. 48 noticiando ciência em relação à decisão de fls. 39/40, bem como informou seu interesse em ingressar no feito. Notificada a autoridade impetrada prestou informações às fls. 50/53, alegando a falta de recursos humanos e materiais para atender a demanda recebida e ausência de demora injustificada na análise do requerimento da impetrante. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal. A Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, impondo a todo agente público que realize as suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Ademais, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99, harmonizando-se com o dispositivo constitucional, determina: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação,

razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Nesse sentido Hely Lopes Meirelles, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que é o moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros (in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, p. 73). O artigo 49, da Lei nº 9.784/99, por sua vez, dispõe que: concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada. A ausência de estrutura administrativa não justifica a demora na prestação de um serviço público, ante o transcurso de prazo razoável para atendimento do requerimento. Por outro lado, observo que em suas informações, a autoridade limitou-se a fazer alegações genéricas acerca da falta de estrutura do órgão, sem, no entanto, trazer aos autos nenhum elemento concreto que permita concluir que suas alegações procedem. Assiste, portanto, aos impetrantes o direito de terem o seu pedido de transferência analisado. Em razão do exposto, julgo procedente, o pedido nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão da instrução do processo administrativo, aprecie o requerimento administrativo dos impetrantes sob nº 04977.004266/2012-97 (RIP 6213.0114163-16). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

**0009776-18.2012.403.6100 - TUCKA DE ALMEIDA PLANEJAMENTO DE NEGOCIOS S/S LTDA (SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos em Sentença. Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por TUCKA DE ALMEIDA PLANEJAMENTO DE NEGÓCIOS S/A LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando sua inclusão no regime do Simples Nacional a partir de janeiro de 2012. Narra a impetrante que em 30 de janeiro de 2012 requereu sua inscrição no regime Simples Nacional. No entanto, em 14 de fevereiro de 2012 seu pedido foi indeferido, com base no artigo 14, V, da Lei Complementar nº 123/06, pois existiriam débitos previdenciários em aberto, relativos aos meses de maio de 2010 e novembro de 2011. Afirma que tais pendências não existem, em razão de já terem sido objeto de pagamento. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/53. A medida liminar foi deferida. Do deferimento da liminar, a União interpôs agravo de instrumento, sendo convertido em retido. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 69/81 em que reconhece que os débitos que impediram o ingresso da impetrante no Simples estão quitados. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Cinge-se a questão acerca da inclusão no regime SIMPLES NACIONAL a partir de janeiro de 2012. O objeto da ação já foi apreciado em sede liminar e, não existindo qualquer alteração da situação fática, adoto as mesmas razões para decidir: No caso dos autos, a parte impetrante logrou comprovar o alegado. Vejamos. Da análise do extrato de fls. 31 e 38, verifico que a impetrante efetuou o pagamento dos débitos que constaram para o indeferimento de sua inclusão no SIMPLES NACIONAL. Verifica-se, que os valores e as competências constantes nos pagamentos, quais sejam R\$ 717,51 (competência 05/2010) e R\$ 822,78 (competência 11/2011), são os mesmos do documento de fl. 30 que foram óbices à inclusão. Pois bem. A Lei Complementar nº 123/2006 que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), estabeleceu, em seu artigo 17 que: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; A Lei Complementar nº 123/06, que revogou expressamente a Lei nº 9.317/96, foi editada para dar cumprimento ao artigo 179 da Constituição Federal de 1988 quanto ao tratamento favorecido, diferenciado e simplificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. In verbis: Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. - grifei Trata-se, portanto, de norma constitucional de eficácia limitada, que depende de uma legislação integrativa infraconstitucional para a produção de todos os seus efeitos. Desta forma, recaiu sobre a Lei Complementar a competência para a definição de quais as pessoas beneficiadas pelo sistema de tributação diferenciado, aí inserida a possibilidade de previsão de pressupostos para o acesso e exclusão do regime. Por outro lado, a adesão ao regime de tributação diferenciado não é imposto, mas sim, trata-se de faculdade das empresas que optarem por se submeter ao regime, sujeitando-se, desta forma, às condições previstas em lei. Em razão do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e determino que a autoridade impetrada inclua a impetrante no regime do SIMPLES NACIONAL a partir de janeiro de 2012, desde que o único óbice seja a questão discutida nestes autos, Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Comunique-se o exmo. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 0019623-11.2012.403.0000. P.R.I.O.

**0013387-76.2012.403.6100 - MAGOS COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por MAGOS COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDEAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias dos valores pagos aos empregados por motivo de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), horas extras e 15 dias anteriores a concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente. É o breve relatório. Decido.Primeiramente afasto a hipótese de prevenção relacionada às fls. 141/142 por se tratar de objeto distinto. O artigo 195, inciso I, alínea a e o artigo 201, 11, da Constituição Federal, com a edição da Emenda Constitucional 20/98 passaram a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).....Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)..... 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.(grifei)O artigo 22, da Lei 8212/91 dispõe que:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).....Desta forma, constata-se que o fato gerador da quota patronal da contribuição previdenciária é a remuneração paga ao empregado, como contraprestação pelo trabalho prestado, incluindo-se, os ganhos habituais e os pagos a qualquer título, desde que possuam caráter remuneratório.O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e não recebe salário, somente auferir uma verba de caráter previdenciário de seu empregador durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. Assim, tratando-se de verba de caráter previdenciário não há a incidência da contribuição previdenciária, pois a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária.Acerca da questão o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou: RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO SE SUJEITA À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não-incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença.A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à balha o preceito normativo do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3.º do artigo 60 da lei n. 8.213/91, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso especial provido.(Origem: STJ - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 720817 Processo: 200500129976 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/06/2005 Documento: STJ000243384 - fonte: DJ DATA: 05/09/2005 PG: 00379 - Relator: Min. FRANCIULLI NETTO)O pagamento de férias anuais remuneradas e seu respectivo 1/3 encontra-se previsto na Constituição Federal como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, XVII). Como o adicional de férias tem por finalidade conceder ao trabalhador um reforço financeiro para usufruir no período de descanso, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a sua natureza é compensatória/indenizatória, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária. O mesmo não se pode dizer acerca do pagamento das férias, que tem nítido caráter remuneratório. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO

ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos.(STJ, ERESP 200900725940, 1ª Seção, Rel. Eliana Calmon, DJE 10/11/2009)A Constituição Federal, em seu artigo 7º, XVI, assegura aos trabalhadores o pagamento de horas-extras pelos serviços extraordinários prestados, nos seguintes termos: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...) XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; Assim, ao equipará-las à remuneração define a natureza salarial da verba, sujeitando-a a incidência da contribuição previdenciária. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar tão somente para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de adicional de 1/3 sobre as férias, férias indenizadas e àqueles afastados por motivo de doença ou acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento. Determino que a impetrante subscreva o substabelecimento de fl. 162. Notifique-se requisitando informações, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão, com cópia desta servindo de ofício. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012095-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANDRE ROSA**

Fls. 42/43: Ciência à requerente, estando os autos disponíveis para retirada definitiva. Silente, ao arquivo. I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0015492-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SANDRA LOURENCO DA SILVA**

Em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, complemente o autor o recolhimento das custas judiciais com base no valor atribuído à causa.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6161**

#### **USUCAPIAO**

**0028342-16.1992.403.6100 (92.0028342-0) - JULIO SANTANA DOS SANTOS X ROSA DA SILVA AGUIAR DIAS(SP072457 - OSVALDO AZARIAS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)**

Sentença Tipo C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE USUCAPIÃO AUTOS N.º 0028342-

16.1992.403.6100 AUTORES: JULIO SANTANA DOS SANTOS e ROSA DA SILVA AGUIAR DIAS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de usucapião proposta por JULIO SANTANA DOS SANTOS e ROSA DA SILVA AGUIAR DIAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sustentando manter há mais de vinte anos ininterruptos a posse do imóvel situado no lote do terreno nº 09, da quadra 37, do loteamento denominado Vila Progresso, na cidade de Assis, Estado de São Paulo. Inicialmente os presentes autos foram distribuídos no Fórum da Comarca de Assis. Em seguida, com fundamento no artigo 109, I, da Constituição Federal, foram remetidos a esta 19ª Vara Cível Federal, haja vista o imóvel usucapiendo estar transcrito em nome da Caixa Econômica Federal. Deferido o pedido de justiça gratuita às fls. 77. Instado a se manifestar acerca das irregularidades apontadas pelo Ministério Público Federal às fls. 82, o autor ficou-se silente. Intimado pessoalmente, manifestou-se às fls. 87 postulando pela suspensão do feito por seis meses para providenciar os documentos requeridos, o que foi deferido às fls. 98. Foi determinada às fls. 105 a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 133, que deixou de intimar os requerentes Julio Santana dos Santos e Rosa da Silva Aguiar Dias, tendo em vista que eles não mais residem no local. O presente feito foi desamparado dos autos da ação ordinária nº 0005162-97.1994.403.6100 e remetido ao

arquivo.Desarquivados, vieram os presentes autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, tenho que a ação intentada deve ser extinta sem julgamento de mérito.Segundo consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual, na ação nº 0005162-97.1994.403.6100 proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Julio Santana dos Santos foi proferida sentença de procedência, com trânsito em julgado, para autorizar à CEF a imissão na posse do imóvel objeto dos presentes autos (fls. 139/140). Posto isto, tendo ocorrido a perda superveniente de objeto da presente ação e, via de conseqüência, a falta de interesse no prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0030768-15.2003.403.6100 (2003.61.00.030768-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CRISTIANE SARTURI ROSENDO(SP185684 - PAULO ROBERTO ANTONINI)**

Sentença Tipo B 19ª Vara Cível Federal AÇÃO MONITÓRIA Autos nº 0030768-15.2003.403.6100AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉ: CRISTIANE SARTURI ROSENDO Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 221/222, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Defiro o desentranhamento dos documentos em original acostados à inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias reprográficas, a serem conferidas pela Secretaria. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a composição amigável entre as partes, conforme noticiado às fls. 221. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0034366-74.2003.403.6100 (2003.61.00.034366-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON PINHEIRO ALVES**

Sentença Tipo C19ª Vara Cível Federal AÇÃO MONITÓRIA Autos nº 2003.61.00.034366-5AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: EDSON PINHEIRO ALVES Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela Autora às fls. 108.Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos em original acostados à inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias reprográficas, a serem conferidas pela Secretaria. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0019736-03.2009.403.6100 (2009.61.00.019736-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREIA BARBOSA DE SA CARNEIRO(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA E SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) SENTENÇA - TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0019736-**

**03.2009.403.6100 EMBARGANTE: ANDREIA BARBOSA DE SÁ CARNEIRO Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 158/160. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. No tocante ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, diviso que restou analisado às fls. 107 e tal não impede a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, cumprindo a observância da Lei nº 1.060/50 quando da sua execução. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. POSTO ISTO, considerando tudo o mais que consta dos autos, CONHEÇO DOS EMBARGOS visto que tempestivos. No mérito, REJEITOS, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.**

**0007055-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO GOMES FILHO**

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação monitoria, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD, cujo montante da dívida atingia o valor de R\$ 25.405,70 (vinte e cinco mil, quatrocentos e cinco reais e setenta centavos), atualizado até 24.02.2010.A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/43.Devidamente citado (fls. 50/51), o réu interpôs embargos às fls. 56/74.A Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação aos embargos às fls. 82/87.Houve apresentação de laudo pericial às fls. 122/133.Na audiência de conciliação, foi deferido o prazo de suspensão do processo, para tentativa de composição amigável (fl. 156).O réu peticionou à fl. 161, informando sobre o acordo firmado entre as partes.A

CEF peticionou à fl. 165, manifestando-se pela extinção do feito, juntando documentos às fls. 166/173. É o relatório. DECIDO. Diante do exposto, sendo hipótese de carência superveniente, pois a tutela jurisdicional pretendida pela autora já foi obtida no curso do processo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004629-45.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO CUNHA ROCHA

Sentença Tipo B 19ª Vara Cível Federal AÇÃO MONITÓRIA Autos nº 0004629-45.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: RAIMUNDO CUNHA ROCHA Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 98/99, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Defiro o desentranhamento dos documentos em original acostados à inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias reprográficas, a serem conferidas pela Secretaria. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a composição amigável entre as partes. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0002241-38.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL FAGUNDES GARCIA

Sentença Tipo B 19ª Vara Cível Federal AÇÃO MONITÓRIA Autos nº 0002241-38.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: DANIEL FAGUNDES GARCIA Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 49/53, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a composição amigável entre as partes. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0005235-39.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO MANOEL

Sentença Tipo B 19ª Vara Cível Federal AÇÃO MONITÓRIA Autos nº 0005235-39.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: RICARDO MANOEL Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 39/47, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a composição amigável entre as partes. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0007588-52.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUELI DE ARAUJO

Sentença Tipo B 19ª Vara Cível Federal AÇÃO MONITÓRIA Autos nº 0007588-52.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: SUELI DE ARAUJO Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 39, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0010221-36.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ROBERTO MORAES GOMES(SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação monitória, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa ao contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - (crédito rotativo), cujo montante da dívida atingia o valor de R\$ 22.278,68 (vinte e dois mil, duzentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos), atualizado até 21.05.2012. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/128. Devidamente citado (fls. 133/135), o réu informou sobre a composição extrajudicial entre as partes (fls. 136/151). A Caixa Econômica Federal peticionou às fls. 152/153, requerendo a homologação do referido acordo. É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo extrajudicial realizado entre as partes e EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010793-95.1989.403.6100 (89.0010793-3)** - DINO ZAMMATARO(SP016725 - LUCIANO DE AGUIAR PUPO E SP027251 - LUIZ RONALDO SOARES E SP104085 - LUCIANO DE AGUIAR PUPO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Sentença Tipo B19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 0010793-95.1989.403.6100AUTORA: DINO ZAMMATARORÉ: UNIÃO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0697528-14.1991.403.6100 (91.0697528-3) - SERGIO TEIXEIRA MACHADO MIRANDA CARDOSO X LUCILIA AUGUSTA PEREIRA CARDOSO(SP197175 - ROGÉRIO LINS FRANÇA E SP071142 - SANDRA REGINA PELISSER SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

Sentença Tipo B19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 0697528-14.1991.403.6100AUTORES: SERGIO TEIXEIRA MACHADO MIRANDA CARDOSO e LUCILIA AUGUSTA PEREIRA CARDOSO RÉ: UNIÃO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0014448-70.1992.403.6100 (92.0014448-9) - DIFASA IND/ E COM/ S/A(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)**  
**SENTENÇA - TIPO AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO n.º 0014448-70.1992.403.6100AUTOR: DIFASA IND/ E COM/ S/ARÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇA** Trata-se de ação ordinária proposta por DIFASA IND/ E COM/ S/A em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese: 1. a paralisação dos processos administrativos nºs. 10880.016034/91-11, 10880.016032/91-88, 10880.016033/91-41, 10880.016035/91-76, 10880.016036/91-39, 10880.016037/91-00, 10880.016038/91-64, 10880.016039/91-27 e 10880.018953/91-30; 2. a indenização de prejuízos decorrentes da conduta dos auditores fiscais na lavratura dos autos de infração impugnados. Narra ter sofrido invasão de seu estabelecimento por Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, que lavrou termo de início de fiscalização e requisitou livros e documentos contábeis. Alega que referido auditor fiscal examinou suas instalações, exigindo que documentos fossem entregues em seu escritório particular. Sustenta que o agente público em destaque é manifestamente incompetente e que o ato de fiscalização deixa de ter validade em sessenta dias. Entretanto, o mencionado fiscal cumpriu a diligência em seis meses e o auto de infração foi lavrado fora do estabelecimento da autora e posteriormente entregue em branco. A União contestou argüindo, em preliminar, que os autos de infração obedecem às regras legais, não padecendo de qualquer vício. Salienta não ter havido invasão do estabelecimento e que o auditor fiscal tinha na ocasião atribuição para praticar os atos combatidos. No mérito, afirmou a ausência de prova. Pugnou pela improcedência da ação. Replicou a parte autora. Proferida sentença (fls. 83/86) que, em grau recursal foi declarada nula (fls. 102/105). A União juntou cópia dos procedimentos administrativos, sobre o que se quedou inerte o autor. Vieram os autos conclusos. É O  
**RELATÓRIO.DECIDO.** Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O cerne da controvérsia posta neste feito reside na ocorrência de fatos que maculam os procedimentos administrativos lançados a termo pela fiscalização realizada na sede da empresa-autora. A parte autora não logrou provar o fato constitutivo de seu direito. Instada a especificar as provas que entendesse necessárias, a parte autora postulou a realização de prova testemunhal, deixando, todavia, de declinar a qualificação necessária da testemunha noticiada às fls. 119. À vista do evidente decurso de tempo entre o fato e o julgamento da demanda, mormente considerando a declaração de nulidade da sentença de fls. 83/86, a situação de fato se revela distinta daquela descrita na inicial. A União informou que foram ajuizadas ações executivas sobre os débitos alvos desse feito e, após a baixa dos autos do Egrégio Tribunal, em que pese ter sido instada em diversas oportunidades, a parte autora quedou-se silente. A inércia da parte autora revela evidente carência de interesse acerca do prosseguimento do feito, mormente considerando não ter arrolado testemunhas para concretização do ato judicial motivador da nulidade da sentença, consoante lançado no item 06 ementa do julgado (fls. 105): 6-Constata-se que o apelado pretendia a dilação probatória para comprovar, com testemunhas, tal arbitrariedade dos agentes fiscais, pleito que sequer foi apreciado em primeira instância, pois que se entendeu que a controvérsia envolvia apenas questões de direito. Logo, há de se reconhecer que não é possível o julgamento da lide, pois que não se oportunizou ao ora apelado a produção de provas de fatos que poderiam, em tese, conduzir ao acolhimento do pedido inicial. E mais, tendo a União informado o ajuizamento de ações executivas referentes aos procedimentos administrativos aqui discutidos, as questões afetas aos débitos exigidos são de competência absoluta do Juízo da Execução (Lei nº. 6.830/80). O ordenamento jurídico franqueia ao contribuinte o direito de apresentar na execução fiscal a sua inconformidade, seja pela via da objeção de pré-executividade, seja por meio de embargos à execução fiscal, o que afasta a necessidade e utilidade da propositura desta ação. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a

parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Despesas e custas ex lege.P.R.I.C.

**0028111-86.1992.403.6100 (92.0028111-7)** - OURIBRAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) Sentença Tipo B19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 0028111-86.1992.403.6100AUTORA: OURIBRAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDA LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0040013-36.1992.403.6100 (92.0040013-2)** - LUIZ FERNANDO COUTINHO BRESSER(SP098884 - SUZANA CARNEIRO ZUCATTO NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) Sentença Tipo B19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 92.0040013-2AUTOR: LUIZ FERNANDO COUTINHO BRESSER RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007239-16.1993.403.6100 (93.0007239-0)** - L. HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) Sentença Tipo B19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 0007239-16.1993.403.6100AUTORA: L. HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0033220-76.1995.403.6100 (95.0033220-5)** - JOAO MACK X JOAO PAULO BARALDI NETO X JOAO PAULO MARQUES DA SILVA X JOAO PEDRO DE CAMARGO X JOAO PINTO DE MORAIS X JOAO RODRIGUES MOREIRA FILHO X JOAO TRUJILLO X JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOAQUIM DOS SANTOS BATISTA X JOAQUIM MACEDO BARROS ANDRADE(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS N.º 0033220-76.1995.403.6100AUTOR: JOÃO MACK, JOÃO PAULO BARALDI NETO, JOÃO PAULO MARQUES DA SILVA, JOÃO PEDRO DE CAMARGO, JOÃO PINTO DE MORAIS, JOÃO RODRIGUES MOREIRA FILHO, JOÃO TRUJILLO, JOAQUIM DE OLIVEIRA, JOAQUIM DOS SANTOS BATISTA E JOAQUIM MACEDO BARROS ANDRADERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. A Caixa Econômica Federal contestou às fls. 88/99 arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação aos coautores JOÃO PEDRO DE CAMARGO, JOÃO RODRIGUES MOREIRA FILHO, JOAQUIM DE OLIVEIRA, JOAQUIM DOS SANTOS BATISTA, JOÃO PAULO MARQUES DA SILVA, JOAQUIM MACEDO BARROS ANDRADE e JOÃO PAULO BARALDI NETO. Quanto ao coautor JOÃO PINTO DE MORAIS, afirma a ocorrência de coisa julgada, já tendo ele recebido os valores decorrentes dos expurgos inflacionários referente aos meses de janeiro/89 e abril/90 no processo n.º 2000.61.19.024425-6, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos. No que tange aos coautores JOÃO MACK e JOÃO TRUJILLO assinala que não houve comprovação de vínculos trabalhistas no período de janeiro/89 e abril/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Em razão das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, consolidou-se o entendimento segundo o qual a correção monetária constitui legítimo instrumento destinado à recomposição de eventuais perdas econômicas produzidas pelo processo inflacionário.Restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP) o acolhimento dos índices de atualização monetária sobre os depósitos fundiários referente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (Abril/90).No caso ora em análise, entretanto, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir em relação aos coautores JOÃO MACK, cujo vínculo empregatício, mais recente comprovado nos autos, encerrou-se em 15/10/1985 (fls. 13/14) e JOÃO TRUJILLO, em 31/01/1984 (fls. 43/45). Os referidos autores não lograram comprovar a existência de relação de trabalho no período dos expurgos inflacionários. De outra parte, no que se refere ao coautor JOÃO PINTO DE MORAIS, de acordo com a documentação acostada aos autos pela CEF (fls. 126/131), ele recebeu os créditos relativos aos expurgos inflacionários em decorrência da ação judicial n.º 2000.61.19.024425-6, transitada em julgado, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos.De outra parte, quanto aos coautores JOÃO PEDRO DE CAMARGO, JOÃO RODRIGUES

MOREIRA FILHO, JOAQUIM DE OLIVEIRA, JOAQUIM DOS SANTOS BATISTA, JOÃO PAULO MARQUES DA SILVA e JOAQUIM MACEDO BARROS ANDRADE, a CEF comprovou a realização de acordo extrajudicial nos termos da LC 110/01, bem como o depósito dos valores correspondentes mediante os documentos de fls. 100/125. Verifico ainda que, a despeito de a CEF ter juntado termo de acordo sem assinatura do coautor JOÃO PAULO BARALDI NETO, comprovou mediante os extratos da conta fundiária às fls. 116/125 ter efetuado o pagamento do dito acordo, razão pela qual entendo falecer interesse processual em relação ao coautor João Paulo Baraldi Neto. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta: 1. HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas às fls. 100/114, julgando EXTINTO O PROCESSO em relação aos coautores JOÃO PEDRO DE CAMARGO, JOÃO RODRIGUES MOREIRA FILHO, JOAQUIM DE OLIVEIRA, JOAQUIM DOS SANTOS BATISTA, JOÃO PAULO MARQUES DA SILVA, JOAQUIM MACEDO BARROS ANDRADE nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. 2. Em relação aos coautores JOÃO PAULO BARALDI NETO, JOÃO MACK e JOÃO TRUJILLO, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. 3. Quanto ao coautor JOÃO PINTO DE MORAIS, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0023936-68.2000.403.6100 (2000.61.00.023936-8) - CASA GIACOMO DE FERRAGENS LTDA (SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)**

Sentença Tipo B19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0023936-68.2000.403.6100 AUTORA: CASA GIACOMO DE FERRAGENS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009657-28.2010.403.6100 - LUCINA MARIA APARECIDA CONRADO (SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X INACIO CONRADO DA SILVA FILHO (SP140216 - CLAUDIA HELENA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0009657-28.2010.4.03.6100 AUTORES: LUCINA MARIA APARECIDA CONRADO E INÁCIO CONRADO DA SILVA FILHOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ASSISTENTE SIMPLES: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora obter provimento judicial que declare a inexigibilidade da cobrança do saldo devedor relativo ao contrato de financiamento imobiliário firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF, e a consequente liberação da hipoteca do imóvel. Alega, em síntese, o seu direito à cobertura do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais para quitação do saldo devedor do financiamento. Sustenta que, ao término do pagamento das parcelas contratualmente previstas, o réu se recusou a liberar a respectiva hipoteca, haja vista a proibição de utilização do FCVS ante a constatação de multiplicidade de aquisições de imóveis no mesmo município pelo Sistema Financeiro de Habitação e com previsão de cobertura pelo mencionado fundo. Aduz que, no dia 18 de junho de 1985, celebrou instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca, figurando na condição de credor hipotecário a Caixa Econômica Federal. Afirma ter realizado o pagamento de todas as parcelas do financiamento e questiona a existência do saldo devedor apontado pela ré. Ademais, diante do lapso temporal transcorrido, afirma a ocorrência de prescrição. A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 40/58 arguindo, preliminarmente, o litisconsórcio ativo necessário, haja vista que figuram no contrato além da autora, Luciano Jorge Acauã e Inácio Conrado da Silva Filho. Afirma a necessidade de intimação da União Federal para manifestar o seu interesse na demanda. No mérito, alega a prescrição para discussão das cláusulas do contrato, bem como argumentou que a cobertura do saldo residual pelo FCVS é rigorosamente pautada pela legislação em vigor, que impede a quitação de saldos devedores por tal Fundo quando os mutuários mantêm mais de um financiamento e, no presente caso, a parte autora infringiu a norma porque possuía outro imóvel adquirido com a utilização de recursos oriundos do Sistema Financeiro de Habitação. A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito na qualidade de assistente simples às fls. 79/80. Foi proferida decisão às fls. 81 determinando a intimação da parte autora para manifestar-se acerca das preliminares arguidas na contestação, bem como para providenciar a citação do litisconsorte necessário INÁCIO CONRADO DA SILVA FILHO, proprietário de 26,89% do imóvel objeto da ação. Foi, ainda, deferido o ingresso da União (AGU) na qualidade de assistente simples do réu. A autora apresentou réplica (fls.

82/90).Citado, o mutuário Inácio Conrado da Silva Filho manifestou-se às fls. 99/103 concordando com o seu ingresso na lide. Reafirmou os termos da inicial pugnando pela procedência do pedido, a fim de que seja declarada a inexigibilidade do débito apontado pela ré, no valor de R\$206.937,48 e, por conseguinte, seja liberada a hipoteca do imóvel.Instadas, a parte autora e a União Federal manifestaram desinteresse em produzir outras provas, além daquelas já constantes dos autos. A CEF ficou-se silente. É O RELATÓRIO. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.No que tange à legitimidade para a propositura da ação, diante da manifestação do mutuário Inácio Conrado da Silva Filho concordando com o seu ingresso na lide, verifico que foi indevida a sua inclusão no pólo passivo da ação, que deve ser retificada, passando o mutuário a constar no pólo ativo do feito.Rejeito a preliminar de prescrição arguida pela CEF, uma vez que o autor não pretende a anulação do negócio jurídico, mas sim, a observância das cláusulas pactuadas.Passo ao exame do mérito.Consoante se extrai da leitura da inicial, assinala a parte autora a inexigibilidade do saldo devedor do financiamento imobiliário em cobrança pela CEF, em face da ocorrência de prescrição. Ademais, afirma ter direito à quitação do referido saldo residual, haja vista que seu contrato de mútuo conta com a cobertura do FCVS, independentemente da existência de duplicidade de financiamento.No caso ora em análise, o prazo prescricional aplicável era de 20 (vinte) anos, consoante art. 177, mas foi reduzido para 10 (dez) anos, a teor do art. 205, do CC/2002. De acordo com o disposto no art. 2028, do CC/2002, serão da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e, se, na data da entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. A parte autora efetuou o pagamento da última parcela do financiamento em 13 de novembro de 2000, enquanto ainda estava em vigor o CC/1916. Evidente, portanto, a inoccorrência de prescrição.De outra parte, assiste razão à parte autora quanto ao direito à cobertura pelo FCVS do saldo devedor do contrato de financiamento objeto dos autos.De fato, segundo o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.100/90, com redação da Lei nº 10.150/00, a limitação imposta à quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90. A propósito, atente-se para os seus dizeres:Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. A duplicidade de financiamento imobiliário não afasta o direito à cobertura do FCVS para quitação do contrato, haja vista que este foi firmado em 18 de junho de 1985.Neste particular, veja o teor do seguinte acórdão:PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL.COBERTURA. LEI N. 8.100/1990. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR.1 - O art. 3º da Lei n. 8.100/1990, que limita a quitação de um único saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), não se aplica aos contratos de financiamento para aquisição da casa própria celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5.12.1990. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados.2 - Recurso especial conhecido e não-provido.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 641662Processo: 200400245185 - UF: RS - SEGUNDA TURMA -DJ DATA:30/05/2005 - PÁGINA:303 - Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito da parte autora à cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, gerido pela Caixa Econômica Federal, na quitação do contrato de financiamento imobiliário com ela firmado, que deverá disponibilizar o documento necessário para que se proceda à baixa na hipoteca objeto da lide.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege.Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de Inácio Conrado da Silva Filho do polo passivo da ação, incluindo-o no polo ativo.P.R.I.

**0013415-15.2010.403.6100** - MAURILIO ALVES(SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE E SP195838 - PABLO BOGOSIAN E SP193543 - PAULO MENDES CAMARGO FILHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
SENTENÇA - TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n.º 0013415-15.2010.403.6100AUTOR: MAURILIO ALVESRÉ: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDESENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por MAURILIO ALVES em face de FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE objetivando obter provimento judicial destinado a condenar a parte ré ao pagamento do valor de R\$ 36.160,94, pagamento este atinente ao contrato de prestação de serviços.Narra ter prestado serviços a Central Nacional Democrática Sindical e ao Centro Social e Cidadania, na qualidade de professor.Esclarece que tais entidades firmaram convênio com o réu para execução de projeto de alfabetização de jovens e adultos; assim, a parte ré responde pelos débitos decorrentes da prestação de serviço realizada pelo autor. A União Federal delegou aos entes particulares atividades de sua responsabilidade, qual seja, a prestação de serviços de educação, que deveriam ser realizados através da rede pública, com a criação de estabelecimento para alfabetização de jovens e adultos.Em contestação, o FNDE afirmou não ser responsável pelo adimplemento do contrato de prestação de serviços celebrado pelo autor, destacando que o referido contrato não

foi abrangido pelo convênio de nº 828.039/2004. Por fim, aduz que, tendo o FNDE cumprido com suas obrigações previstas no pacto (dentro delas a de repasse de numerário, como resta demonstrado pelo próprio autor às fls. 13 dos autos), não há de cogitar seja ele responsável pelo inadimplemento das obrigações convenientes, as quais devem ser por esse integralmente assumidas. Mormente, frise-se, quando houve o total repasse das receitas, como no caso! Replicou a parte autora. Realizada audiência de oitiva de testemunhas (fls. 119/123), vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Cumpre assinalar que, para a solução da controvérsia, não tem pertinência a atribuição do autor na CNDS, mas somente o fato de ter ele estabelecido relação jurídica contratual de prestação de serviço tal como demonstrado no documento de fls. 07/08. O autor foi contratado pela Central Nacional Democrática Sindical - CNDS para exercer as seguintes atividades: conciliação bancária; prestação de contas junto ao MEC; organização de lista de presença e planejamento de aulas dos alunos; enturmação de alfabetizadores e alfabetizandos no sistema SBA (fls. 07). Tal compromisso se deu para dar cumprimento ao convênio nº 828.039/2004 celebrado entre a entidade e o FNDE. Referido convênio (fls. 57) visou alfabetizar jovens e adultos com idade superior a 15 anos. No termo de convênio há menção, como fundamento legal, da Resolução nº 14 de 25 de março de 2004 que prevê: Art. 4º. (...) o valor a que se refere o caput deste artigo poderá ser utilizado nas despesas decorrentes do processo de formação, tais como: hospedagem, alimentação e transporte do alfabetizador e/ou do instrutor, remuneração do instrutor, material de consumo e material institucional a ser utilizado na formação. Por conseguinte, cabia à entidade conveniada a contratação de pessoal hábil para atingir os objetivos do convênio firmado com o FNDE. O FNDE respondia tão somente pela liberação de verbas em favor da CNDS (fls. 27/28), sendo certo que o inadimplemento suscitado pelo autor era de responsabilidade exclusiva da entidade contratante. Tendo havido repasse das verbas acordadas no convênio (fls. 27/28) e havendo prova de propositura de ação civil de improbidade administrativa (fls. 79/101) em decorrência de suposta vantagem patrimonial indevida, lesão ao erário e afronta aos princípios da administração pública pelos dirigentes da CNDS quanto aos valores vinculados ao convênio nº 828.039/2004, não há falar em responsabilidade do ente público. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50 no tocante à execução. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

**0015029-55.2010.403.6100 - NILTON FERREIRA DA SILVA X MARINILDE DAS GRACAS RIBEIRO X ANA CRISTINA DA ROCHA (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)**

SENTENÇA - TIPO A19ª Vara Cível Federal AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n.º 0015029-55.2010.403.6100 AUTORES: NILTON FERREIRA DA SILVA, MARINILDE DAS GRACAS RIBEIRO e ANA CRISTINA DA ROCHA SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por NILTON FERREIRA DA SILVA, MARINILDE DAS GRACAS RIBEIRO e ANA CRISTINA DA ROCHA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando: 1. que a primeira prestação de seu financiamento seja calculada, com base no preceito de Gauss, mediante juros simples, expurgando os compostos da Tabela Price ou do Sistema Francês de Amortização - SFA; 2. que o saldo devedor de seu financiamento, no mês de março de 1990 - Plano Collor -, seja corrigido com 50% do I.P.C., vale dizer: a metade de 84,32% (42,16%) acrescido da variação do B.T.N. do mês de março, algo em torno de 0,04%; jamais como aplicado pela Ré; 3. que a Ré promova a amortização da dívida primeiro e depois faça a correção monetária do saldo devedor, de acordo com a letra c, do artigo 6º da Lei nº 4.380/64; 4. a condenação da Ré para ser devolvido aos autores, em dobro, o valor referente ao indébito como demonstra a planilha acostada aos autos, acrescido de juros e correção monetária, bem como o direito de exercerem o instituto da compensação em relação ao saldo devedor e/ou prestações vincendas após a conclusão do laudo contábil, face os excessos cobrados nas prestações. Narram os autores que adquiriram o imóvel em janeiro de 1979 por meio do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, utilizando os recursos proveniente de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, que assumiu a condição de credora hipotecária. Sustentam que a Ré descumpriu o contrato, eis que aplicou as normas previstas pelo sistema financeiro de habitação quanto aos índices remuneratórios para o plano de financiamento e sistema de amortização, tabela Price. Tais fatos ensejaram prejuízos aos autores e enriquecimento ilícito da Ré. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 73/74). A CEF contestou o pedido arguindo a sua ilegitimidade passiva, a inépcia da petição inicial e a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida. Como preliminar de mérito afirmou a ocorrência de prescrição. No mérito, refutou a pretensão revisional. Pugnou, por fim, pela improcedência do pedido. A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento, tendo sido negada a tutela recursal (fls. 187/189). Convertido julgamento em diligência (fls. 197); a CEF juntou os documentos requeridos pelo Juízo (fls. 199/379). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Acolho a preliminar de prescrição. Consoante se depreende dos autos, a parte autora celebrou contrato de financiamento janeiro de 1979, o

qual seria liquidado em 120 prestações mensais e o saldo devedor apurado em 10.02.1989, vencível na mesma data. Como se vê, a relação contratual de trato sucessivo findou-se em fevereiro de 1989. Os adquirentes do imóvel, ora autores, ingressaram com demanda revisional das cláusulas contratuais em julho de 2010. O contrato foi ajustado entre as partes sob a vigência do Código Civil de 1916, que previa - artigo 177 - prazo de 20 (vinte) anos para as ações pessoais. Com o advento do novo diploma civil em 2002, que passou a vigor a partir do ano de 2003, o prazo prescricional para as ações pessoais foi reduzido para 10 (dez) anos - artigo 205. Desta forma, impõe-se a observância da regra de direito intertemporal prevista no artigo 2.028, que assim estabelece: Artigo 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por conseguinte, quando da vigência do Código Civil de 2002, tomando-se como marco inicial o mês de fevereiro de 1989, data de vencimento do contrato em destaque, haviam transcorrido 13 anos e 11 meses. Ou seja, mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, há que se considerar o restante do prazo segundo o disposto na lei anterior, ou seja, 06 anos e 01 mês; desta forma, o prazo prescricional para revisão das cláusulas contratuais expirou em fevereiro de 2009. Diviso, outrossim, que a existência de contrato de gaveta firmado entre os compradores e Ana Cristina da Rocha não ensejou renovação do prazo prescricional, mormente considerando que tal fato não foi levado à CEF para as suas devidas providências quanto à admissão do novo mutuário. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa atualizado nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

**0019775-63.2010.403.6100** - VANDA LUCIA DA SILVA (SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X PROBANK S/A X BANCO ITAU S/A (SP195657 - ADAMS GIAGIO)

Diante do insucesso das diligências realizadas para a citação da parte ré e considerando os convênios celebrados, determino ao Diretor de Secretaria que realize pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, bem como na base de dados do Sistema BACENJUD. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se mandado de citação e/ou Carta Precatória para citação da parte Ré para que apresente resposta no prazo legal. Determino que a parte autora acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. No silêncio venham os autos conclusos. Int.

**0011135-50.2010.403.6301** - MARCO ANTONIO SALEM CALDERINHA (SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE E SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0011135-50.2010.403.6301 AUTOR: MARCO ANTONIO SALEM CALDEIRINHARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de antecipação de tutela, inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, objetivando a parte autora provimento jurisdicional visando recuperar perdas de ativos financeiros decorrentes da não aplicação da correção monetária pelo IPC no mês de abril/90 sobre saldo identificado em suas contas poupança n.ºs 00021008-1, 99007584-3 e 00014494-3, alegando, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. O autor emendou a inicial atribuindo o valor à causa de R\$123.194,80. Foi determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo às fls. 41. A CEF contestou às fls. 61/77 arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição quanto aos Planos Bresser e Verão, bem como pugnou pela improcedência do pedido. O autor replicou, às fls. 103/106. É o relatório. Decido. Deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º

10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal, conforme decidido às fls. 41. Rejeito a arguição de ausência de documentos indispensáveis, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Afasto as preliminares atinentes ao Plano Bresser, Verão e Collor II, haja vista não serem eles alvo do presente feito. No que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. Por fim, indefiro o pedido de suspensão do feito, eis que a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça determina tão somente a suspensão dos processos que tenham por objeto o recebimento das diferenças de correção monetária referente aos expurgos inflacionários referentes ao Plano Collor II, o que não é o caso dos autos. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Cumprida a sua parte no ajuste, tem ela o direito a exigir do banco que cumpra a sua, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes na data-base contratual. No que se refere ao mês de abril de 1990, o índice aplicável aos saldos de caderneta de poupança iguais ou inferiores a NCZ\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos disponíveis juntos às instituições financeiras, é o IPC, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 206.048. Por fim, a atualização dos valores deverá ser feita pelos critérios fixados na Legislação própria da Caderneta de Poupança, a partir do momento em que a obrigação foi descumprida, razão pela qual os valores devidos deverão ser apurados em liquidação de sentença. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos nas contas poupança n.ºs 00021008-1, 99007584-3 e 00014494-3, referente ao mês de abril de 1990 (44,80%). Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

**0004348-89.2011.403.6100** - RUBENS WALLACE MARCELINO(SP022565 - WADY CALUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
SENTENÇA - TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0004348-89.2011.403.6100 EMBARGANTE: RUBENS WALLACE MARCELINO Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 92/94. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. No tocante ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, diviso que restou analisado às fls. 18 e tal não impede a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, cumprindo a observância da Lei nº 1.060/50 quando da sua execução. POSTO ISTO, considerando tudo o mais que consta dos autos, CONHEÇO DOS EMBARGOS visto que tempestivos. No mérito, REJEITO-OS, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0011281-78.2011.403.6100** - BANCO PAULISTA S.A. X BANCO PAULISTA S.A. X BANCO PAULISTA S.A. X BANCO PAULISTA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP302648 - KARINA MORICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0011281-78.2011.403.6100 AUTOR: BANCO PAULISTA S.A. RÉUS: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE

APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a autora obter provimento judicial que declare a inexigibilidade de crédito tributário referente às contribuições previdenciárias (cota patronal e entidades terceiras) incidentes sobre a verba paga a seus empregados, em especial, o adicional de HORAS EXTRAS. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente pagos. Alega, em síntese, que as verbas descritas não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 47/49. A autora requereu a reconsideração da decisão, que foi rejeitada às fls. 126. Foi interposto Agravo de Instrumento, noticiado pela autora às fls. 131, ao qual foi negado seguimento às fls. 250/252. O INSS contestou às fls. 148/151 arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam. Não teceu considerações quanto ao mérito. A União Federal contestou o feito às fls. 162/168, pugnando pela improcedência do pedido. O FNDE, em sua contestação, às fls. 173/176 afirmou ser parte ilegítima, requerendo a extinção do feito em relação a ele. O INCRA contestou às fls. 178/181 alegando a sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da ação. Em contestação, às fls. 255/267, o SENAC alegou incapacidade relativa e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, afirmou que a verba paga a título de adicional de horas extras tem caráter remuneratório, pugnando pela improcedência do pedido. O SEBRAE apresentou contestação às fls. 270/292 afirmando a nulidade de citação e a sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, assinalou a legalidade da contribuição incidente sobre o adicional de horas extras, requerendo a improcedência do pedido. Por fim, o SESC contestou às fls. 342/344 suscitando a sua ilegitimidade passiva ad causam. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, tenho que somente a União tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em que se discute o recolhimento de contribuições previdenciárias, haja vista deter ela a competência para instituir, arrecadar e fiscalizar o tributo em questão. Por conseguinte, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e do INSS. Passo ao exame do mérito. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a autora afastar a verba denominada HORAS EXTRAS da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras), sob o fundamento de que ela não tem natureza salarial. Compulsando os autos, tenho que não assiste razão à autora, senão vejamos. Horas extras O legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), devendo incidir sobre ele contribuição previdenciária e de terceiros. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO REMUNERATÓRIO. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de adicionais noturno e de horas extras (STJ, REsp nº 1098102/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2004, pág. 420/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir as contribuições previdenciárias e a terceiros. 2. E, sendo devida a incidência das contribuições sobre pagamentos efetuados aos empregados a título de adicionais noturno e de horas extras, resta prejudicado o pedido de compensação dos valores que a impetrante alega ter recolhido indevidamente. 3. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF da 3ª região, proc. 00220196220104036100, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, Data 17/11/2011) Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, a ser rateado entre os réus. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0018381-84.2011.403.6100 - JUPIARA APARECIDA VAZ DE LIMA - ESPOLIO X JOSE CARLOS RUIZ X MARINA VAZ DE LIMA RUIZ X MARCIO VAZ DE LIMA RUIZ (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO. PROCESSO Nº 0018381-84.2011.403.6100 NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA) EMBARGANTE: ITAÚ S.A. Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão e contradição na sentença de fls. 142/152. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve qualquer omissão ou contradição. A sentença analisou convenientemente os termos da inicial. Destaque-se, ainda, que o dispositivo da sentença é claro quanto à condenação de ambos os réus Itaú S/A e CEF, eis que declarou o direito dos autores à cobertura do saldo devedor do contrato de financiamento pelo FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, gerido pela Caixa Econômica Federal, a fim de quitar o contrato de financiamento imobiliário firmado com o Banco Itaú S.A. que, por sua vez, deverá fornecer à parte autora o documento necessário para que se proceda à baixa na hipoteca objeto da lide. Quanto a condenação em honorários

advocáticos, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

**0007410-06.2012.403.6100** - SILAS MOISES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0007410-06.2012.403.6100 AUTORA: SILAS MOISÉS RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada em face de Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. Pleiteia, ainda, a cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que seria possuidor de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu art. 2. A CEF contestou às fls. 39/43 arguindo, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido em razão da conta fundiária do autor ter sido aberta somente em 03/11/1997. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A preliminar suscitada pela CEF confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, busca o autor a condenação da CEF ao pagamento de diferenças de correção monetária decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos, incidentes sobre a conta vinculada do FGTS, bem como de diferenças relativas a não incidência de juros de forma progressiva. Compulsando os autos, entendo que não faz jus o autor à correção monetária nem tampouco à incidência de juros de forma progressiva, porquanto restou demonstrado nos autos (fls. 20/26) que a conta fundiária do autor foi aberta após os períodos em referência. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007706-28.2012.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SIDNEI FIALHO DE ARAUJO Sentença Tipo B 19ª Vara Cível Federal AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS nº 0007706-28.2012.403.6100 AUTORA: CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SIDNEI FIALHO DE ARAUJO Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 69, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001363-16.2012.403.6100** - PALMARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA - TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELAR AUTOS Nº 0001363-16.2012.403.6100 EMBARGANTE: PALMARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventuais vícios na r. sentença de fls. 235/238. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve os alegados vícios. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. E mais, o Juízo pronuncia-se sobre o mérito da demanda com os elementos de fato e de direito existentes à época da prolação da sentença. Não tendo as partes informado o Juízo acerca da existência de fato que, em tese, poderia ensejar manifestação judicial distinta, verifica-se a ocorrência de preclusão. Por outro lado, a extinção do processo após o oferecimento de contestação enseja a condenação da parte nas verbas sucumbências. Destarte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, posto que tempestivos. No mérito, REJEITO-OS. P.R.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014323-44.1988.403.6100 (88.0014323-7)** - ACOTUBO IND/ E COM/ LTDA(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. YARA MARIA OLIVEIRA S R TORRO E Proc. IVONE DE SOUZA TONIOLO PRADO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Vistos. Trata-se de Ação Cautelar em que se discute a parcela relativa ao ICM na base de cálculo da contribuição para o PIS. A r. Sentença julgou o pedido improcedente, denegando a cautela concedida anteriormente por liminar e determinou que os depósitos efetuados nos presentes autos sejam levantados pelo vencedor da ação principal nº 0017658-71.1988.403.6100. A parte autora entrou com Recurso de Apelação e a egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento parcial às apelações, no sentido de assegurar à autora o direito de efetuar os depósitos questionados. Em 16 de maio de 1991 o v. acórdão transitou em julgado. Desarquivado os presentes autos e apensados à ação principal, foi juntado extrato atualizado dos valores depositados nas contas judiciais. A r. Sentença proferida nos autos principais julgou improcedente a ação. A parte autora apelou e a egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, deu provimento à apelação. A União interpôs Embargos Infringentes e a egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu-lhe provimento, para fazer prevalecer o voto vencido, negar provimento à apelação e manter a r. Sentença monocrática. Em 17 de dezembro de 2003 o v. acórdão transitou em julgado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que deu provimento aos Embargos Infringentes interpostos pela União, os valores depositados judicialmente nos presentes autos devem ser convertidos em renda da União. Publique-se a presente decisão para a intimação da parte impetrante. Após, decorrido o prazo legal, expeça-se ofício para conversão dos valores depositados em renda da União. Dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0017639-59.2011.403.6100** - ELIANA MARIA DA SILVA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Sentença Tipo B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELAR AUTOS N.º 0017639-

59.2011.403.6100 AUTORES: ELIANA MARIA DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEF Vistos. Trata-se de Ação Cautelar, com pedido liminar, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure a suspensão da alienação a terceiros do imóvel objeto da lide, por meio de leilão público, bem como autorize o depósito judicial no valor de R\$ 10.156,59 para quitar o débito em aberto com a ré. Alega, em síntese, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela ré nos termos da Lei nº 9.514/97. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 49/52. Foi interposto agravo de instrumento pela parte autora, ao qual não foi negado seguimento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 114/118). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 57/79, arguindo, em sede preliminar, carência de ação. No mérito, sustenta a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, razão pela qual defende a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica às fls. 98/102. Às fls. 119 a autora requereu a desistência do feito. Instada a se manifestar acerca do pedido de desistência da autora, a CEF discordou às fls. 124, pugnano pelo prosseguimento do feito e julgamento do mérito. Intimada para se manifestar sobre a petição da CEF de fls. 124, a autora ficou-se silente. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão não merece acolhimento. Inicialmente tenho que não merece prosperar a alegação de carência de ação, tendo em vista que a autora busca a anulação da consolidação da propriedade com base na inconstitucionalidade do procedimento utilizado para tanto. O contrato discutido nos autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel, em que no negócio jurídico firmado o devedor/fiduciante dá em garantia ao credor/fiduciário a propriedade resolúvel da coisa, in verbis: Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por: I - hipoteca; II - cessão fiduciária de direitos creditórios de contratos de alienação de imóveis; III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis; IV - alienação fiduciária de coisa imóvel; (...) Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 1º A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena: (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.481, de 2007) (...) grifei Como se vê, a alienação fiduciária de coisa imóvel constitui regime de satisfação de obrigação que pode garantir operações de financiamento imobiliário em geral, incluindo o Sistema Financeiro de Habitação. Por outro lado, o 1º, do art. 22, da Lei nº 9.514/97 estabelece que a alienação fiduciária não é privativa de entidades que operam no Sistema Financeiro Imobiliário. Assim, não diviso a ilegalidade apontada pela autora, na medida em que o contrato foi celebrado de acordo as normas do SFH, sendo a alienação fiduciária o regime de satisfação da obrigação escolhido. No que tange ao procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação do imóvel, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente

constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Assim, não há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade na forma utilizada para a satisfação do direito da instituição financeira em dispor do bem imóvel. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024215-49.2003.403.6100 (2003.61.00.024215-0)** - PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP211443 - WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X UNIAO FEDERAL X PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA Sentença Tipo B19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0024215-49.2003.403.6100 AUTORA: PRODEC PROTEÇÃO E DECORAÇÃO DE METAIS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0015188-32.2009.403.6100 (2009.61.00.015188-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IVANILDA PEREIRA DOS SANTOS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) SENTENÇA - TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO AUTOS Nº 2009.61.00.015188-2 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 161/162. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve as alegadas obscuridades. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, posto que tempestivos. No mérito, REJEITO-OS. P.R.I.C.

### **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 3746**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0014913-49.2010.403.6100** - DENISE AMERENO(SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA E SP037368 - JOSE GUILHERME LUCANTE BULCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Expeça-se ofício ao Juízo da 10ª Vara Cível Estadual para que determine aos bancos depositários a transferência, para estes autos, dos valores vinculados ao processo nº 11811991, que tramitou naquela vara. Após, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 780/781. Int.

### **MONITORIA**

**0004326-02.2009.403.6100 (2009.61.00.004326-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CONSTRUART REFORMA E MATERIAIS DE CONTRUCAO LTDA ME X ROBERTO BATISTA NETO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 201, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

**0010339-80.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE TRINDADE NASCIMENTO X FABIO DE SOUZA TRINDADE X JOVENTINA DE SOUZA TRINDADE(SP300046 - ANTONIO GLEUSON GOMES)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o executado se manifestar. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0010927-87.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXSANDRO LIMA VIEIRA(SP187416 - LUIS ANTÔNIO PEDRAL SAMPAIO) X ANDRE LUIS GALDINO

Diante da petição de fls. 134/135, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre eventual acordo firmado. Int.

**0015455-67.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TRITHOR EQUIPAMENTOS PARA RECICLAGEM LTDA X ALEXANDRE PAMIO RIBEIRO

Determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da exequente, dos valores bloqueados e transferidos às fls. 227 e 229. Providencie a exequente a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Tendo em vista a penhora parcial da execução, indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

**0013308-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA CRISTINA DE SEIXAS QUEIROZ COSTA(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM) X RUBENS DE SEIXAS QUEIROZ X TERCILIADA SILVA QUEIROZ

Ciência à autora do ofício de fl.71, da comarca de Itatiba/SP. Promova a comprovação do recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça perante o juízo deprecado. Int.

**0000961-32.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIMONE AMBROSEVICIUS CARRILLO DA CRUZ(SP210767 - CLOBSON FERNANDES)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0001797-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON DA SILVA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 52, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0016053-50.2012.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE DE ITAQUERA(SP192063 - CRISTINA RODRIGUES UCHOA E SP267278 - RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL  
Verifico não haver prevenção. Preliminarmente, solicite-se ao SEDI a alteração do polo passivo fazendo constar Caixa Econômica Federal, conforme Petição inicial. Providencie o advogado da parte autora, no prazo de 10 dias, a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Trata-se de ação de cobrança intentada contra a ré, em que o autor tem por objetivo receber as cotas condominiais vencidas, bem como aquelas que se vencerem no curso da demanda. Determino a conversão do feito para o rito ordinário, considerando que a realização de audiências de tentativa de conciliação envolvendo esta matéria tem se mostrado, invariavelmente, ineficaz, trazendo unicamente desconforto às partes e a seus patronos, que têm que se locomover até o Fórum com o fim de cumprir exigência estabelecida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Deve ser salientado que esta conversão de rito não trará prejuízo às partes, mas, ao contrário, propiciará a discussão da matéria de forma ampla, como é próprio do procedimento ordinário. Após, cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intime-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0043415-96.1990.403.6100 (90.0043415-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016791-10.1990.403.6100 (90.0016791-4)) LUIZ CARLOS OLIVER(SP091057 - EDELISE HELENA MARIANO DUMALAKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)  
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016791-10.1990.403.6100 (90.0016791-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X LUIZ CARLOS VIEIRA X RENEE KAUER VIEIRA(SP091057 - EDELISE HELENA MARIANO DUMALAKAS)  
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0001247-59.2002.403.6100 (2002.61.00.001247-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X WALQUIRIA PASCOA DIAS(SP067778 - MARIA ELDA PULCINELLI PONTES)

Providencie a exequente as diligências para o cumprimento do registro da penhora, apresentando no Cartório de Registro cópia dos documentos exigidos para tal fim. Prazo: 10 (dez) dias. Comprovado o registro, expeça-se mandado de constatação e avaliação do imóvel. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0013442-08.2004.403.6100 (2004.61.00.013442-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X BRAZIL IMAGEM E COM/ DE ARTIGOS MOBILIARIOS LTDA  
Fl. 251: O pedido de utilização dos sistemas Bacenjud e Webservice já foi apreciado por decisão de fls. 202/203, que fica mantida. Indefiro o pedido de utilização do Siel e Renajud, tendo em vista este Juízo não estar cadastrado nos referidos sistemas. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0027465-22.2005.403.6100 (2005.61.00.027465-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELIAS TERTO LEANDRO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X DOMINGOS SAVIO FERREIRA PORFIRIO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)  
Solicite-se o pagamento ao curador especial. Após, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0022332-28.2007.403.6100 (2007.61.00.022332-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TEOFILA LIPSKI - ESPOLIO X STANISLAW LIPSKI - ESPOLIO X WANDA LIPSKI  
Ciência às partes do registro da penhora. Providencie a exequente o pagamento, diretamente no cartório de Registro de Imóveis, dos emolumentos da averbação indicados na petição de fl. 237, comprovando nos autos.

Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0023945-83.2007.403.6100 (2007.61.00.023945-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X FABIO DO CARMO MONTEIRO(SP206708 - FÁBIO DO CARMO MONTEIRO) X CLAUDINEI VERDERAME(SP206708 - FÁBIO DO CARMO MONTEIRO)

Tendo em vista a petição de fls. 306/310, redesigno a audiência de conciliação para o dia 17/10/2012, às 15 horas. Intime-se a Caixa Econômica Federal por mandado, em regime de plantão. Intimem-se.

**0028617-37.2007.403.6100 (2007.61.00.028617-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELO SISTEMESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X MICHAL BOGDANOWICZ X LIA MONTEIRO BOGDANOWICZ

Em face da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 164, verifico que a Carta precatória foi devolvida sem cumprimento em razão do não pagamento das diligências do oficial de Justiça perante o Juízo deprecado. Diante do exposto, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 5 dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

**0031291-85.2007.403.6100 (2007.61.00.031291-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X DIBUZ IND/ E COM/ LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MARIA DA CONSOLACAO SILVA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO E SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO E SP212059 - VANESSA SANTOS MELO)

Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0007368-25.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCOS ANTONIO CABRAL X MARCIA APARECIDA JORGE CABRAL(SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI E SP254731 - ANDRÉ LUIZ MORELLI)

Converto em penhora o arresto dos valores de R\$ 6.428,60 e R\$ 125,71 (fls. 74/75). Int.

**0000406-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP261939 - NADIA REGINA MANETTA FERNANDES)

Informem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias se houve formalização de acordo. Int.

**0002240-87.2011.403.6100** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X NEI TERCIO DOMINGOS DE FREITAS(SP296415 - EDUARDO ALECRIM DA SILVA)

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal dos executados, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando as últimas declarações de Imposto de Renda e Bens dos devedores. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e

simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juizes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0002724-05.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X APARECIDA GATTI DE OLIVEIRA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0008350-05.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AEROSOM COM/ DE PECAS E ACESSORIAS PARA VEICULOS LTDA -ME X MARCOS ANTONIO GOMES FAIM X EDUARDO PEREIRA FAIM

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019228-72.2000.403.6100 (2000.61.00.019228-5)** - JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS X MARIZETE FRAGA DE MEDEIROS(SP163013 - FABIO BECSEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência às partes da baixa dos autos. Diga o requerente sobre o interesse no prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008957-77.1995.403.6100 (95.0008957-2)** - RAMIRO DA LUZ CORDEIRO X MARIA DE LOURDE SOUZA CORDEIRO(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X RAMIRO DA LUZ CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA DE LOURDE SOUZA CORDEIRO

Aguarde-se a compensação determinada às fls. 796/797. Int.

**0026862-80.2004.403.6100 (2004.61.00.026862-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SUELI APARECIDA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA PRADO

Cancele-se o alvará nº 61/2012, desentranhe-se e archive-se o original na pasta própria. O mandado monitório já foi convertido em executivo, conforme termos da precatória de fl. 247 e a executada já foi intimada da penhora eletrônica (fl. 394). Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da causa. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Santos solicitando a penhora dos bens indicados na petição de fl. 435 bem como a penhora no rosto dos autos relacionados na mesma petição. Int.

**0001010-73.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AISLAN ROBERTO LOPES(SP261249 - ALEXANDRE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AISLAN ROBERTO LOPES

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0016197-24.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X VALDINES FERREIRA VITAL

Informe a parte autora, em 10 dias, se existem bens móveis no imóvel objeto dos autos, o local para onde deverão

ser removidos, bem como indique ainda o nome do depositário e informe se há menores no referido imóvel.  
Intime-se

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7206**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008183-18.1993.403.6100 (93.0008183-7)** - SILAS DO CARMO X SILMAR DE MORAES AMADOR X SILVIA REGINA FERREIRA POLLONI X SILVIO ALVES X SILVIO ROMAO JUNIOR X SIMONE REGINA DE MARCHI X SOLANGE MARIA MARTIN X SOLANGE OLIVEIRA ROCHA X SONIA DE PAULA GARCEZ X SONIA DOS REIS KHOSHNEVISS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

1- Folhas 773/776: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**0054459-68.1997.403.6100 (97.0054459-1)** - ALDECINA APARECIDA CAVICHIOLI CASTANHO X ALFIERI JOSE PRANDO X CARLOS FORMAGGIO X GENESIO STUCHI X GILMAR DAMICO X JOSE CARLOS BRAZ X MARIA FERREIRA SILVA X SEBASTIAO HERRERA FILHO X SEISHI KIMURA X VICENTE PEREIRA DE SOUZA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

**0048179-10.2000.403.0399 (2000.03.99.048179-5)** - SEIKO KIYAM X ERICA CRISTINA LOPES GARCIA X ELIETE GOMES DA SILVA X MARCELO RAMOS LULA X LINDALVA ALVES DA SILVA X SEIYU KIAM(SP160478 - ALEXANDRE CANTAGALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Folhas 321/322: Cumpra INTEGRALMENTE o advogado Alexandre Cantagallo, inscrito na OAB/ SP sob o n.160.478 o que ficou decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à folha 515, in fine sob pena de multa cominatória diária.2- Int.

**0044601-08.2000.403.6100 (2000.61.00.044601-5)** - ELSON FLORENCIO SANTOS X ELVIRA FERREIRA DE FREITAS X ELVIRA JERONIMO ANCELMO X ELZA GONCALVES DIAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**0008998-97.2002.403.6100 (2002.61.00.008998-7)** - JAIME ARAKAKI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 206/209: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta por litigância de má-fé, cujo valor ascende R\$104,67 o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito a ser realizado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

**0021433-69.2003.403.6100 (2003.61.00.021433-6)** - MARISTELA DE ANDRADE MARTINS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

**0023157-06.2006.403.6100 (2006.61.00.023157-8)** - AVRAM STEIN - ESPOLIO X MINA STEIN(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

**0019547-59.2008.403.6100 (2008.61.00.019547-9)** - JOSE FERNANDES BARBOSA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

**0020527-06.2008.403.6100 (2008.61.00.020527-8)** - SHINITI OTSUKA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

**0023730-73.2008.403.6100 (2008.61.00.023730-9)** - JOSE BEZERRA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

**0020984-04.2009.403.6100 (2009.61.00.020984-7)** - MISSAKO OTANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

**0026416-04.2009.403.6100 (2009.61.00.026416-0)** - YUNG NAI PING(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

**0006568-26.2012.403.6100** - EDUARDO COUTINHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014662-22.1996.403.6100 (96.0014662-4)** - JOSE ALVES DE SOUZA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X JOSE OTAVIO NOBREGA SOARES DE MELLO X JOSE RICARDO VANO X KIODI FUZISAKI X LUIZ ALMEIDA ROSA X LUIZ PAULA DA SILVA X LUIZ SOARES DE ARAUJO X MASSATAKA NODA X MIGUEL PORCHE X NICOLAE TIHON CERNICIUT FILHO(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X JOSE ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folhas 569/570: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.2- Int.

**0036857-98.1996.403.6100 (96.0036857-0)** - ADAO GERLACH X ALAOR DETONI X ANTONIO AMARAL

X ARMANDO VELEIRO X HERACLITO SOARES DE MELLO NETO X JOSE ROBERTO CACALIS X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA X MANOEL RODRIGUES CABRAL X PEDRO RODRIGUES DE GODOY X WILSON MORELATO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO) X ADAO GERLACH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Manifestem-se as partes sobre as informações apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**0009599-11.1999.403.6100 (1999.61.00.009599-8)** - GUILHERME ROBERTO TARCISIO ZAMIDI(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X GUILHERME ROBERTO TARCISIO ZAMIDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Levando em conta a informação trazida pela Contadoria do Juízo mantenho o item 02 do despacho de folha 367. 2- Dê ciência às partes desta decisão pelo prazo COMUM de 10 (dez) dias, requerer que entenderem de direito.3- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.4- Int.

**0000198-46.2003.403.6100 (2003.61.00.000198-5)** - EDNA REGINA PANACCI X MARCELO BORGES DE OLIVEIRA X HENRIQUE SIMOES DE ALMEIDA X EMILIA YURI OZAI MOTTA X KIMIKO MIKAI NAKATA X WILMO CARMELO X MARIA HIROMI AKITA X AIRTON AITA X DANIEL BARCELLOS X LEA MARIA LOPES DA SILVA FERRETTE(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X EDNA REGINA PANACCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando as sucessivas alegações da parte autora, ora exequente, impugnando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e os valores pagos pela CEF, intime-se a parte autora para que apresente os cálculos do montantes que entende devido com as suas especificações. Após, dê-se vista à CEF para que se manifeste e remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore seus cálculos em comparação com aqueles apresentados pelas partes e, em separado, efetue o abatimento dos valores já pagos pela CEF. Int.

**0021416-33.2003.403.6100 (2003.61.00.021416-6)** - VERA LUCIA FRANCISCO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X VERA LUCIA FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folhas 215/217: Sem dúvidas os depósitos realizados em contas vinculadas ao FGTS se revestem de caráter social e também alimentar porquanto taxativa e exaustivamente previstos no artigo 20 da Lei 8.036/90 os casos permitido de realização de saques e utilização destes fundos.2- Não podendo o saque à maior ser considerado má-fé também não se pode considerar que este realmente foi destinado para fins alimentícios dado única e exclusivamente à sua natureza.3- Portanto mantenho da decisão de folha 213 deferindo à parte que a cumpra parceladamente em duas vezes, sendo a primeira parcela até 10 (dez) dias após esta publicação e a última no mês e dia subsequentes.4- Int.

**0023674-79.2004.403.6100 (2004.61.00.023674-9)** - TETSUO OYAKAWA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X TETSUO OYAKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folha 216: Trata-se de ação em que se pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários do FGTS, cuja sentença/acórdão transitado em julgado afastou a incidência dos honorários advocatícios, em decorrência do disposto no art. 29-C da lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.2- Posteriormente, com a decisão proferida pelo Pleno do STF, em 08/09/2010, no sentido de declarar a inconstitucionalidade de referida norma, a parte autora vem a juízo pleitear a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, alegando que foi dado efeito ex tunc pelo Ministro Relator da decisão de inconstitucionalidade. 3- No entanto, em razão do princípio da intangibilidade da coisa julgada, entendo não ser cabível tal pedido na fase em que se encontra o processo.4- A coisa julgada material é a eficácia da sentença de mérito que a torna imutável. Segundo ensinamentos de José Marcelo Menezes Vigliar, in Código de Processo Civil interpretado, coord. Antonio Carlos Marcato, 3.ed., p. 1525, a coisa julgada material se projeta para além da relação jurídica instituída em contraditório perante o juiz competente. As partes, o juiz, os terceiros (com interesses juridicamente reflexos, com interesses idênticos aos das partes, e mesmo os que nenhum interesse detêm em relação ao objeto do processo) e o próprio Estado, aqui considerado principalmente por sua atividade legislativa, não poderão voltar a discutir o que restou decidido. A exceção fica restrita às hipóteses de cabimento

da denominada ação rescisória (grifos no original). 5- Portanto, cabe aos autores, primeiramente, obter a desconstituição da sentença de mérito, via ação rescisória, pleiteando, em autos próprios, o pagamento da verba honorária de sucumbência6- Int.

## **Expediente Nº 7219**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0761122-70.1989.403.6100 (00.0761122-6)** - ADERSON BEVILAQUA CAVALCANTE X DIONYSIO ELEUTERIO DE MENEZES SOBRINHO X HELIO BRANDAO CORTES X LUCIANO FERNANDES PINHEIRO DA CUNHA X MARIA DA PENHA PRADO PINTO ALLIPRANDINI X MARIO GOMES X NAZARIO FERNANDES CORREIA X NILTON LUIZ MADEIRA X PAULO AFFONSO RODRIGUES DE GODOY X SEVERINO RAMOS DE AZEVEDO X UBIRAJARA SODRE CALDAS(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP203150B - ANA PAULA DE ALMEIDA E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente no que tange à verba honorária. 2- Int.

**0008082-78.1993.403.6100 (93.0008082-2)** - WILSON MOIRANNO BARTAQUINE X WILSON ROBERTO PELLISSON X WILLIAM TAVARES DE MELO X WALTER ZANELLETO DA COSTA X WILSON TRINDADE X WANDERLEY KHOURY X WALDEMAR CHAVES DE SOUZA X WILTON DE ALMEIDA CARRARA X WALTER JOAO CIOFFI JUNIOR X WALDEMAR FRANCISCO CHINAGLIA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folhas 740/743: Não há como aferir se realmente a Caixa Econômica Federal pagou os honorários devidos àqueles autores que optaram pela adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001 sem que esta faça juntar aos autos os extratos de depósitos dos valores realizados nas contas vinculadas destes autores, ou seja, Wilson Roberto Pellisson; William Tavares de Melo; Wanter Zanetto da Costa e Waldemar Chaves e Souza, para o que defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.2- Int.

**0008431-81.1993.403.6100 (93.0008431-3)** - VALDETE BELMONTE DE SOUZA TOCALINO X VALDIR BARBOSA DE SOUZA X VERGILIO PACOLA X VANDERLEI NICOLAU X VICENTE DA SILVA X VILMA MOREIRA DE ARAUJO BARROS X VICENTINA BARILE X VALTER LIMA DE MORAES X VALERIA NUNES SOARES CERVANTES X VALDEMIR PERES(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folha 634: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. 2- No mesmo prazo acima deferido manifeste-se sobre folha 633.3- Int.

**0003237-32.1995.403.6100 (95.0003237-6)** - ANTONIO DE OLIVEIRA CAMARGO NETO X ALVINA AZEVEDO PEREIRA RIACHI X ANA MARIA MASSAE ITO X ARLETE CLELIA LAVORENTI CANCELIERI X ALDO FRANCESCO GRASSO X ARMANDO BINOTTI JUNIOR X ABIMORVAL RIBEIRO DE SANTANA X AILTON RODRIGUES NEVES X ADRIANA MARTINS PINHEIRO X ANGELA MARIA DE CAMPOS X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folhas 539/542: Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente a verba honorária incidente sobre o valor pago à coautora Alvina Azevedo Pereira Riachi R\$13.430,67.2- Int.

**0032010-53.1996.403.6100 (96.0032010-1)** - JOSE LUIZ MAZZANTI X ABELARDO DIAS VITORIANO X ADELINA CALDANA RODRIGUES X LOURIVAL GONZALEZ FAJARDO X MARIA AMELIA CRUZ X

MARIA DO CARMO CRUZ X NICOLA OTTAVIANO X NILZA FERRAZ X SILVIO DUARTE X VERA BIANCHI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folha 541: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e informações trazidas pela parte autora. 2- Int.

**0047580-08.1999.403.0399 (1999.03.99.047580-8)** - ABELARDO VICENTE DE OLIVEIRA X ADEMIR DUO X ANGELINO ALVES DE OLIVEIRA X APARECIDA DE ANDRADE X ARACY STELLA X ARLETE RICCI BONISSE X CELIA REGINA ALVES DUO X ELVIO SUTTO X ERCINDO ESTELA X EUNAPIO ALVES DA SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

1- Folhas 525/529: Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente em relação aos coautores Elvio Sutto; Aracy Stella; Abelardo Vicente Oliveira; Ademir Duó e Aparecida de Andrade.2- Int.

**0016066-06.1999.403.6100 (1999.61.00.016066-8)** - ALVARO FONSECA MORAES X VALDIR PILEGGI X JOSE DE CAMARGO FILHO X SIRLEI DAVID DE CAMARGO X MARIA MAGDALENA GALIAZZI RODRIGUES X JOSE RODRIGUES X JOAO BENEDITO COSTA X BENEDICTO ROBOTOM X WALDECIR EURIDES SPROCATTI(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 318/350: Diante das cópias das CTPS dos coautores José Rodrigue; João Benedito Costa e Benedicto Robotom, cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada.2- Int.

**0035817-76.1999.403.6100 (1999.61.00.035817-1)** - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO GROSSO X ANTONIO LIMA DA SILVA X ANTONIO ROSENDO DO NASCIMENTO X ANTONIO VITOR DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

1- Folha 654: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de de 10 (dez) dias. 2- Int.

**0001823-54.2000.403.0399 (2000.03.99.001823-2)** - VANDERLEI TONETTE(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 256/258: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados pelo Autor. 2- Int.

**0029274-52.2002.403.6100 (2002.61.00.029274-4)** - SEBASTIAO SANTOS DE OLIVEIRA(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 126/127: Intime-se a Caixa Econômica Federal, por meio de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito a ser realizado em conta vinculada ao FGTS, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

**0013858-73.2004.403.6100 (2004.61.00.013858-2)** - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO MOREIRA DOMINGOS X HELENA SILVA - ESPOLIO (ELVIRA SILVA) X HELIO GARCIA DA SILVA X JORGE TANE X JOSE ROBERTO LUCAS DE BARROS X RAIMUNDO SALES DE MELO X YOCIO GUSHIKEN X YOSHI HARO SAKAI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 441/444: Faça juntar nestes autos a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias os documentos, extratos que comprovam que os autores Francisco Moreira Domingos, Helena Silva, Yocio Gushiken e Yoshi Haro Sakai receberam seus créditos relativamente ao Plano Color em outros processos, conforme ventilado à folha 442.2- Int.

**0026217-79.2009.403.6100 (2009.61.00.026217-5)** - ANTONIO FURLAN(SP106670 - ANTONIO CARLOS

GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Folhas 115/124: Intime-se a Caixa Econômica Federal, por meio de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito a ser realizado em conta vinculada ao FGTS, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027896-71.1996.403.6100 (96.0027896-2)** - JOEL ENEAS DE ARAUJO X FRANCISCO IZIPATO X BERTINO GOMES DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E Proc. LUIS CARLOS FERREIRA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DE OLIVEIRA

Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 516, providenciando-se junto à CEF, o número da conta objeto da transferência. Após, Dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0035853-26.1996.403.6100 (96.0035853-2)** - CARLOS PONCIANO DE OLIVEIRA X CICERO PEREIRA DOS SANTOS X DULCE TAVARES GARCIA X IRNANI DE OLIVEIRA FRAZAO X JORGE SENKICKI OKUMOTO X LAIR NUNES PEREIRA X NELSON PONTES MACIEL X VITAMAR RODRIGUES DA SILVA X VLADIMIR DORETO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS PONCIANO DE OLIVEIRA

1- Folha 437: Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

**0029342-41.1998.403.6100 (98.0029342-6)** - MARIA ASSIS DO NASCIMENTO X MARIA CRISTINA WAFAE FELIX DE CARVALHO X MARIA DA GLORIA COSTA X MARIA DA PENHA MATEUS X MARIA DA PENHA SILVA X MARIA DE VITA BACCELLI GASPARINI X MARIA ELISA RANGEL BRAGA X MARIA ELIZABETH PEREIRA PASSOS X MARIA EMILIA FELICIA GRAVINA TAPARELLI X MARIA HELENA ARANTES(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X MARIA ASSIS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folhas 534/535: Não há verba honorária a ser executada nestes autos ante a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região folhas 144/149 que reconheceu reciprocidade na sucumbência: A CEF arcará com o pagamento da metade dos honorários advocatícios fixados e pelo restante respondem os autores. 2- Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias sobre os juros moratórios devidos à autora Maria de Vita B. Gasparini.3- Int.

**0028215-97.2000.403.6100 (2000.61.00.028215-8)** - ADAUTO JUSTINIANO PEREIRA DE PAIVA X ANTONIO CARLOS FERREIRA X CORALIA LOYOLA FELIPE X MARIA CONCEICAO DE MELO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO JUSTINIANO PEREIRA DE PAIVA

Fls.477/483 e 484/485: Dê-se vista à CEF acerca do depósito efetuado pelo executado Antonio Carlos Pereira, para o pagamento da sucumbência devida por este à exequente, bem como da transferência via BACEN JUD para a CEF, dos valores bloqueados do executado Adauto Justiniano Pereira de Paiva, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0018504-97.2002.403.6100 (2002.61.00.018504-6)** - ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA X EDGARD TADEU TAVARES X EDUARDO ZINSLY X HERMES PAIATO X IGNACIO ATHAYDE TEPEDINO X IVONNE VICENTE PRIETO X MARIA CECILIA SETZER X ROSEMARY APARECIDA CARDOSO MARCONDES DE OLIVEIRA X SANDARE SEVERO MUNERATO X WALTER FAUSTINO PINTO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

1- Folhas 638/641: Faça juntar nestes autos a Caixa Econômica Federal, cópias do processo n. 93.0002350-0 que comprovam que os coautores Edgrd Tadeu Tavares e Eduardo Zinsly receberam através dele seus créditos referentes ao Plano Verão.2- No que tange ao juros moratórios a CEF deve fazê-los incidir a partir da citação, CPC, artigo 219, caput. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% ao mês (meio por cento ao mês) até 10/01/2003, enquanto esteve em vigor o artigo 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do atual Código Civil que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de imposto da Fazenda Pública.3- Int.

#### **Expediente Nº 7239**

#### **MONITORIA**

**0023817-63.2007.403.6100 (2007.61.00.023817-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA GOMES X ANTONIO MARCOS CELESTRINO**

1- Folha 57: Defiro o desentranhamento conforme requerido pela CEF. 2- Após, diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 54 a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.3- Int.

**0031646-95.2007.403.6100 (2007.61.00.031646-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUTO POSTO PAVAO LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X NELSON PAVAO DI SESSA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X PASCHOAL DI SESSA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES E SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA)**

1- Folhas 325/326: Dê vistas às partes pelo prazo COMUM de 10 (dez) dias. 2- Após, diante do trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo de folha 308, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.3- Int.

**0003349-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA CASTELLANI(SP132570 - ADRIANA RUIBAL GARCIA LOPES)**

O pedido de fl.107 está prejudicado, tendo em vista que o acordo entabulado pelas partes em Audiência de Conciliação foi homologado, julgando extinto o feito nos termos do Art. 269, III do CPC.Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópias autenticadas. Ultimada a providência acima, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.-se. \*

**0005342-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CLAUDIA TEIXEIRA RIBEIRO**

O pedido de fl.56 está prejudicado, tendo em vista que o acordo entabulado pelas partes em Audiência de Conciliação foi homologado, julgando extinto o feito nos termos do Art. 269, III do CPC.Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópias autenticadas. Ultimada a providência acima, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.-se.

**0015153-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO MORGADO**

1- Diante do trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo proferida à folha 50, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, incisos III, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

**0017104-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CELIA MATOS MACHADO**

1- Folha 52: Defiro o desentranhamento, conforme requerido. 2- Após, diante do trânsito em julgado da sentença de folha 49, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.3- Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0064459-40.1991.403.6100 (91.0064459-5) - OSWALDO PEREIRA DA ROCHA X OLEME ROQUE DA ROCHA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA**

FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0064459-40.1991.403.6100 EXEQUENTES: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: OSWALDO PEREIRA DA ROCHA e OLEME ROQUE DA ROCHA REG. N.º /2012 S E N T E N Ç A Às fls. 354 e 358/359, os exequentes, BANCO CENTRAL DO BRASIL e UNIÃO FEDERAL, manifestaram desinteresse em promover a execução da verba honorária, tendo em vista o valor irrisório. Quanto à CEF, conforme o acórdão de fls. 244, foi fixada sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, do CPC. Ora, o exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Diante da manifestação da parte exequente, tem-se que na condição de credora está a renunciar ao crédito em que se fundamenta o título executivo, nada mais podendo requerer nestes autos, no tocante à execução. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0008084-48.1993.403.6100 (93.0008084-9)** - ROSANGELA MACEDO DOS SANTOS X RICARDO IAPICHINI DE CAMARGO X RENATO WIBE X REGINALDO REGIS X REGINA AYAKO MIAZAKI PEREIRA X RENER RAMOS LOPES X ROSIMERE MARIA DA PAIXAO X RITA SHIRLEY MAGALHAES PINTO PERETTI X ROSE MEIRE SANCHES MARTINS X ROBERTO RODRIGUES DE MORAES (SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)  
1- Folha 537: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora. 2- Int.

**0025645-17.1995.403.6100 (95.0025645-2)** - JOSE MIRANDA DA CRUZ NETO X HORST SEILER X PAUL HORST SEILER X EDMILSON GHERSEL NARCHI X NEWTON WASHINGTON JUNIOR X MAERCIO FONSECA DE REZENDE (SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP085708 - NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X BANCO ITAU S/A (SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X BANCO BRADESCO S/A (SP014824 - ANTONIO ALVARO MASCARO DE TELLA E SP120853 - CLAUDIA SANCHES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI)  
1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com BAIXA-FINDO. 3- Int.

**0601713-48.1995.403.6100 (95.0601713-1)** - SERGIO FERNANDO FRANCO (SP116937 - ALEXANDRE LEARDINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0601713-48.1995.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES: BANCO CENTRAL DO BRASIL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: SÉRGIO FERNANDO FRANCO Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 288/289, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução, relativamente a CEF. Quanto ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, em razão de seu pedido de arquivamento dos autos, à fl. 170, o qual ocorreu após o trânsito em julgado do acórdão de fl. 150, presume-se a desistência da execução do julgado, a título de verba honorária, a qual, conforme petição protocolizada anteriormente (fls. 158/159) apontou o valor de R\$ 8,58, para julho/2001. Assim, extingo o processo, quanto a esse exequente, nos termos do art. 569, do Código de Processo Civil. Com relação à CEF, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0032932-94.1996.403.6100 (96.0032932-0)** - JORGE MANFRE ZANON(Proc. MIRELLE SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E Proc. IVONE COAN)

1- Folhas 332/333: Cumpra a secretaria io despacho de folha 331, para tanto SOBRESTANDO estes autos no arquivo. 2- Int.

**0010217-24.1997.403.6100 (97.0010217-3)** - JOSE KUITO DA ROSA(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 97.0010217-3 EXEQUENTE: JOSÉ KUITO DA ROSA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que o trânsito em julgado do acórdão se deu em 14/04/2000 (fl. 84), tendo as partes tomado ciência do retorno dos autos do E. TRT da Terceira Região, em 14/08/2000 (fl. 86). No entanto, não houve, desde então, qualquer manifestação da parte exequente quanto ao prosseguimento da execução, decorrendo, assim, o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206, 5º, III do Código Civil. Assim, sendo, reconheço a prescrição da pretensão executiva e extingo o feito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, findos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0039814-04.1998.403.6100 (98.0039814-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034783-03.1998.403.6100 (98.0034783-6)) MIGUEL JUVENAL GONCALVES MARTINS X HELENA MARIA PINTO MARTINS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Folha 375: Ante a inércia da Caixa Econômica Federal SOBRESTEM estes autos no arquivo. 2- Int.

**0008753-91.1999.403.6100 (1999.61.00.008753-9)** - VILMA DE ARAUJO TORRES DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X WILSON DE ARAUJO TORRES(SP142050 - ILTON FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

1- Folhas 637/679: Dê ciência à parte autora da implantação dos termos da sentença transitada em julgado. 2- Após, ou no silêncio diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 603/609 verso, a qual julgou parcialmente o pedido e extinguiu o processo nos termos do artigo 269, inciso I remetem-se estes autos para o arquivo com BAIXA-FINDO. 3- Int.

**0044241-73.2000.403.6100 (2000.61.00.044241-1)** - JOAO BATISTA CAVALCANTE BARBOSA X JOSE CALLEGARI X JOSE CONSTANCIO SOBRINHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folha 355, Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com BAIXA-FINDO. 3- Int.

**0049808-85.2000.403.6100 (2000.61.00.049808-8)** - JOVELINA MARIA DA SILVA X JUAREZ FRANCISCO SANTOS FREIRE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP099590 - DENIVAL FERRARO E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

1- Folha 252/253, Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com BAIXA-FINDO. 3- Int.

**0050560-57.2000.403.6100 (2000.61.00.050560-3)** - MARIA DO CARMO SILVA X IBELZA MARQUES DA SILVA ALVES X EDY ALBINO DE MENEZES X WILSON PEDRO DIAS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X MARLINESIA ALVES DA CRUZ X REGINA CELIA ELIAS DINIZ X DERLAN VIEIRA DE MATOS X LUCIDIO ALVES DA SILVA X RICARDO LUIZ RAIMONDI(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com BAIXA-FINDO. 3- Int.

**0021753-24.2001.403.0399 (2001.03.99.021753-1)** - ALICE MIEKO SAKAI TANIKAWA X OTAVIO TANIKAWA X MASSAE KIMURA SAKAI(SP083871 - ANTONIO GEMEO NETO E SP101199 - MAGNA CARAJINAS DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO ITAU S/A(SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E SP018966 -

JOSE ERNESTO DE BARROS FREIRE E SP288519 - ELAINE APARECIDA SABADIN) X BANCO BRADESCO S/A(SP128281 - JOSE GERALDO VIANNA JUNIOR E SP237085 - FLAVIA GONÇALVES RODRIGUES DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

1- Recolha o Banco Itau S/A, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de desarquivamento devento após requerer o que entender de direito.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com BAIXA-FINDO.3- Int.

**0028541-86.2002.403.6100 (2002.61.00.028541-7)** - JOSE ANTONIO MALUF DE CARVALHO X MONICA POLATI DE CARVALHO(SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1- Folha 290: Defiro a expedição de ofício ao 13º Cartório de Registros de Imóveis de São Paulo, Capital a fim de que procedam ao levantamento da hipoteca que recai sobre o imóvel matrícula n.51.130. O ofício deverá ser acompanhado da cópia da sentença e do Venerando acórdão transitados em julgado. 2- Após intime-se a Caixa Econômica Federal por meio de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, cujo valor ascende R\$2.101,24 em agosto de 2012, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito a ser realizado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.3- Intimem-se também o UNIBANCO CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A através de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias deposite o valor REMANESCENTE da verba honorária, sob pena de multa cominatória.4- Int.

**0003001-65.2004.403.6100 (2004.61.00.003001-1)** - MARIA HELENA TEIXEIRA DE LELES X ANTONIO CARLOS DE LELES(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Dê ciência à CEF do cumprimento do acordo conforme informado. 2- Após, diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 301/302 a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.3- Int.

**0016635-31.2004.403.6100 (2004.61.00.016635-8)** - ALEXANDRE TINO DA SILVA X VANESSA CRISTINA DOS SANTOS DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folhas 351/352: Ante as informações trazidas pelas partes cumpra a secretaria o despacho de folha 293, para tanto remetendo-se estes autos para o arquivo com BAIXA-FINDO.2- Int.

**0005529-38.2005.403.6100 (2005.61.00.005529-2)** - ROBERTO YAMANA X LYDIA FERREIRA YAMANA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1- Folha 396: Dê ciência à parte autora da informação trazida pela CEF à folha 395. 2- Após, certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folhas 256/260, verso a qual julgou procedente o pedido do Autor e extinguiu o processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de processo Civil e remetam-se estes autos para o arquivo com BAIXA-FINDO..pa 1,10 3- Int.

**0012399-60.2009.403.6100 (2009.61.00.012399-0)** - MARCIO PEREIRA ALVES DE SOUSA X MARIA DE FATIMA NUNES SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Folha 283: Ante a inércia da Caixa Econômica Federal SOBRESTEM estes autos no arquivo. 2- Int.

**0015878-61.2009.403.6100 (2009.61.00.015878-5)** - MARIA ALVES SILVA(SP244432 - CAMILA RODRIGUES CARNIER E SP288086 - DANIELLE BERTOLINI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Folha 384: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 378/381, a qual julgou improcedente o pedido da Autora e extinguiu o feito remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

**0002631-42.2011.403.6100** - ANTONIO PAVAO DOS SANTOS X ANA MARIA DOS SANTOS(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
1- 143/146 Dê ciência à parte autora do cumprimento dos termos da sentença. 2- Após, diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 131/132, verso, a qual julgou procedente o pedido do autor e extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.3- Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011143-48.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GELSOMINA SOLANGE ISSA(SP101862 - ANTONIO CARLOS DA ROCHA POMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GELSOMINA SOLANGE ISSA  
1- Folha 110, Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com BAIXA-FINDO.3- Int.

#### **Expediente Nº 7243**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0030168-96.2000.403.6100 (2000.61.00.030168-2)** - MAURO DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)  
TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2000.61.00.030168-2 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO AUTORES: MAURO DA SILVA e VERA LUCIA DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de ação de consignação em pagamento, objetivando a parte autora consignar o entende devido à Ré, referente ao saldo de financiamento de imóvel pelas regras do SFH, pretendendo ainda a revisão do valor das prestações e do saldo devedor, em especial a substituição da TR pelo INPC, a inversão da contabilização da parcela de amortização (amortização do saldo devedor antes da sua atualização), a exclusão da capitalização dos juros, bem como que a ré se abstenha de promover qualquer ato executório contra os autores da demanda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/45. Os autores efetuaram o depósito do saldo devedor que entendem devidos 56/57. A CEF contestou o feito às fls. 66/77 alegando, preliminarmente, a o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 98/127. Instadas a especificarem provas, fl. 128, a parte autora requereu a produção de prova pericial, fl. 130. A decisão de fl. 132/133, afastou a preliminar argüida e deferiu a produção de prova pericial. As partes apresentaram seus quesitos, fls. 136/139 e 141/159. O perito judicial apresentou sua proposta de honorários, fl. 159, em relação à qual apenas a CEF manifestou sua discordância, fl. 165. Como não houve manifestação da parte autora, foi ela intimada a efetuar o depósito da verba honorária, fl. 169; ante à ausência de manifestação, foi determinada sua intimação pessoal mas, realizada a diligência, não foi encontrada no endereço constante dos autos, fl. 176 ( endereço do imóvel financiado). Assim, a produção de prova pericial foi dada por prejudicada, fl. 178. É o sucinto relatório passo a decidir. Considerando que a preliminar argüida foi afastada pela decisão de fl. 132/133, passo diretamente ao exame do mérito da causa. 1. Do Mérito 1.1 Quanto à atualização do valor das prestações pelo PES Muito embora o pedido formulado pela parte autora, para que o valor das prestações fosse atualizado pela variação salarial da categoria profissional do titular do financiamento, encontre fundamento na cláusula 9ª do contrato, fato é que não foram acostados aos autos demonstrativos dos índices de atualização de sua categoria salarial (empregado no comércio, conforme identificado no quadro resumo de fl. 37 dos autos), de modo a permitir um cotejo com os índices adotados pela CEF nas planilhas de fls. 12/20 e 143/155, impossibilitando assim, o conhecimento do pedido, máxime porque o autor não cuidou de produzir a prova pericial de seu interesse. Assim, não foram trazidos aos autos elementos que permitissem aferir o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial pela CEF, com a efetivação do reajuste das prestações com índices diversos dos aplicados à categoria profissional do titular do financiamento. 1.2 Quanto ao pedido de atualização do Saldo devedor pela variação do INPC/IBGEA cláusula oitava do contrato prevê que o reajuste do saldo devedor será efetuado pelo mesmo percentual e com periodicidade compatível com a fixado pelo Conselho Monetário Nacional para variação do valor da Obrigação do Tesouro Nacional, mediante aplicação integral do referido percentual inclusive no seu primeiro reajuste. Assim, deve figurar como indexador aquele que, com a extinção da OTN, passou a ser previsto para as cadernetas de poupança, qual seja, a variação do IPC/IBGE, alterado a partir de abril de 1990 para a variação do BTN e a partir de março de 1991 para a variação da TR, que foi o critério adotado pela Ré. 1.3 Quanto ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida, pretendendo a parte autora a inversão desse procedimento: A adoção do critério adotado pela Ré não se revela

abusivo uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que, como já foi anotado, são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. Melhor explicando, os depositantes das contas de poupança efetuam os saques após o crédito da atualização monetária e não antes. Logo, a atualização do saldo devedor do empréstimo há que ser feita também antes da amortização. O próprio STJ aprovou a edição da Súmula 450 nos seguintes termos: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede a sua amortização pelo pagamento da prestação. Assim, referida matéria resta pacificada. 1.4 Quanto ao pedido de fixação dos juros em 8,4% ao ano, de forma simples. Este pedido não procede uma vez que o contrato prevê a taxa efetiva de 8,7310% ( fl. 37), a qual encontra-se abaixo da taxa máxima de 12%, prevista na Lei da Usura, a qual, diga-se de passagem, não se aplica às instituições financeiras. Por esta mesma razão é que não há que se cogitar a alegação de anatocismo, decorrente da diferença de juros entre a taxa efetiva (8,7310%) e a nominal (8,4%). É que a taxa efetiva corresponde à anualização da taxa nominal, apropriada mensalmente. Não obstante, caberia ao autor provar a alegada cumulatividade na cobrança de juros, através de prova pericial, o que não fez. 1.5 Quanto à constitucionalidade do procedimento de liquidação extrajudicial previsto no DL. 70/66. No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). 1.6- Quanto ao valor do depósito efetuado em consignação Tendo em vista a improcedência da pretensão de revisão do valor das prestações e do saldo devedor, pelos fundamentos constantes dos itens precedentes, a procedência desta consignatória dependeria da suficiência do depósito ofertado, para quitar o débito integral do financiamento, o que não ocorre. Nesse sentido observo que o depósito consignatório foi efetuado em 27.08.2001 pelo valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), conforme comprovante de fl. 59 dos autos, muito inferior ao saldo devedor apresentado pela requerida (R\$ 26.439,41 em 31.08.2000), conforme fl. 94 dos autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege, devidas pelos Autores. Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025154-63.2002.403.6100 (2002.61.00.025154-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030168-96.2000.403.6100 (2000.61.00.030168-2)) MAURO DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA (SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES)**

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2002.61.00.025154-7 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: MAURO DA SILVA e VERA LUCIA DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando os autores a anulação da arrematação do imóvel e, conseqüentemente de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial. Alega que o PES não foi aplicado corretamente, de tal forma que as prestações do imóvel cresceram a um nível muito elevado, requer a substituição da TR em razão da inconstitucionalidade deste índice, afirma que no contrato os juros incidiram de forma capitalizada e alegam a inconstitucionalidade do DL 70/66. Por fim, alega a iliquidez do débito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 56/72. À fl. 75 foi determinada a emenda da inicial, para que a parte autora formulasse pedido certo e determinado, o que foi atendido pela petição de fls. 77/78. A decisão de fl. 79 determinou nova emenda à petição inicial para adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, o que foi atendido às fls. 85/86. A CEF contestou o feito às fls. 103/158 alegando, preliminarmente, a carência da ação, a denunciação da lide ao agente fiduciário e a o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, após argüir a ocorrência da prescrição, pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 179/180. A decisão de fl. 193 determinou à CEF que acostasse aos autos cópia do procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, o que foi atendido às fls. 194/229. Intimada a manifestar-se sobre os documentos juntados, fl. 231, aparte autora nada requereu. É o relatório. Decido. É o sucinto relatório passo a decidir. 1. Das Preliminares 1.1 Da Carência da Ação Quanto à preliminar suscitada pela CEF, considero que o fato de o imóvel ter sido arrematado não torna os autores carecedores de ação, uma vez que o nosso sistema legal não exclui da apreciação do Poder

Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. Assim, muito embora o imóvel tenha sido arrematado pela Ré, nada impede que a legalidade de tal arrematação seja questionada em juízo, até mesmo com vistas a uma indenização, no caso de procedência das alegações.

1.2 Da Denúncia da Lide ao Agente Fiduciário Considerando que a própria CEF acostou aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial, mostra-se desnecessário o ingresso do agente fiduciário na presente lide. Isto porque o agente fiduciário age em nome e por conta da CEF, a qual assumirá as conseqüências de eventual irregularidade no procedimento de execução extrajudicial.

1.3 Do Litisconsórcio Passivo Necessário Com a União Federal Indefiro a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, como representante do Conselho Monetário Nacional. É que a função normativa deste órgão no âmbito do Sistema Financeiro Nacional não o legitima como interessado vez que suas resoluções são equiparadas às leis, ou seja são normas genéricas e abstratas dirigidas aos agentes integrantes do sistema financeiro. Não obstante, há que se considerar também desnecessária sua integração no pólo passivo, considerando-se que a CEF é uma empresa pública federal. A respeito confira o seguinte precedente: Processo REsp 127914 / GO ; RECURSO ESPECIAL 1997/0026084-4 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/04/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 20.06.2005 p. 177 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DE MÉRITO PREJUDICADA. 1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação. 2. Acolhida preliminar relativa à ilegitimidade de parte, ficam prejudicadas as questões referentes ao mérito da controvérsia. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. 2 Do Mérito 2.1 Prescrição A ré alega que a teor do que dispõe o artigo 178, inciso II, do Código Civil, o prazo prescricional para se pleitear a anulação do contrato celebrado entre as partes já teria transcorrido. A presente ação não se caracteriza como anulatória do contrato de financiamento e sim do procedimento de arrematação, o qual se encerrou em 31.08.2000. Dessa forma proposta esta ação em 31.10.2002, não se observa a alegada prescrição. 2.2 Quanto à constitucionalidade do procedimento de liquidação extrajudicial previsto no DL 70/66. Conforme já tivemos oportunidade de consignar por ocasião da análise da tutela antecipada, no que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). 2.3 Quanto à inobservância das formalidades previstas pelo DL 70/66 Reconhecida a constitucionalidade do procedimento trazido pelo Decreto Lei 70/66, resta verificar a existência de eventuais irregularidades que o tornassem eivado de nulidade. De fato, foram expedidas cartas de notificação para o endereço dos autores, cartas estas que não foram entregues por não terem sido os autores encontrados no endereço do imóvel, fls. 197/204. Ainda assim, foram publicados editais em nome dos mutuários no jornal O DIA nos dias 28/29 e 30 de junho de 2000, 1, 12/14, 23 e 31 de agosto de 2000, às fls. 205/212. Neste ponto, considero, ainda, que a exigência prevista no DL 70/66 é de que o edital seja publicado em jornal de ampla circulação na região onde se localiza o imóvel e não em jornal de grande circulação nacional. Ademais, trata-se de jornal onde geralmente são feitas as publicações de editais em São Paulo, o que se pode observar pela inúmera quantidade de publicações nas páginas juntadas. Verifica-se, portanto que os mutuários estavam cientes do procedimento de execução extrajudicial em curso e este foi regularmente realizado. Assim, considerando que o imóvel foi arrematado pela CEF em procedimento regular de execução extrajudicial, consolidando-se a propriedade em seu nome e pondo fim ao contrato celebrado entre as partes, o interesse processual remanescente dos autores limita-se a eventual direito de restituição em caso de procedência da alegação de que as prestações pagas foram reajustadas por índice maior que o devido. Passo, portanto, a analisar os pedidos inerentes ao critério de reajuste das prestações. 2.4 Quanto à atualização do valor das prestações pelo PES/CP Muito embora o pedido formulado pela parte autora, para que o valor das prestações fosse atualizado pela variação salarial da categoria profissional do titular do financiamento, encontre fundamento na cláusula 9ª do contrato, o fato é que não foram acostados aos autos demonstrativos dos índices de atualização de sua categoria salarial (empregado no comércio, conforme identificado no quadro resumo de fl. 59 dos autos), de modo a permitir um cotejo com os índices adotados pela CEF nas planilhas de fls. 164/177, impossibilitando

assim, o conhecimento do pedido, máxime porque o autor não cuidou de produzir a prova pericial de seu interesse. Assim, não foram trazidos aos autos elementos que permitissem aferir o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial pela CEF, com a efetivação do reajuste das prestações com índices diversos dos aplicados à categoria profissional do titular do financiamento. 2. 5 Quanto ao pedido de fixação dos juros em 8,4% ao ano, de forma simples. Este pedido não procede uma vez que o contrato prevê a taxa efetiva de 8,7310% ( fl. 59), a qual encontra-se abaixo da taxa máxima de 12%, prevista na Lei da Usura, a qual, diga-se de passagem, não se aplica às instituições financeiras. Por esta mesma razão é que não há que se cogitar a alegação de anatocismo, decorrente da diferença de juros entre a taxa efetiva (8,7310%) e a nominal (8,4%). É que a taxa efetiva corresponde à anualização da taxa nominal, apropriada mensalmente. Não obstante, caberia ao autor provar a alegada cumulatividade na cobrança de juros, através de prova pericial, o que não fez. 2.6 Quanto ao pedido de atualização do Saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das prestações. A cláusula oitava do contrato prevê que o reajuste do saldo devedor será efetuado pelo mesmo percentual e com periodicidade compatível com a fixado pelo Conselho Monetário Nacional para variação do valor da Obrigação do Tesouro Nacional, mediante aplicação integral do referido percentual inclusive no seu primeiro reajuste. Assim, o indexador a ser considerado é aquele que, com a extinção da OTN, passou a ser previsto para as cadernetas de poupança, qual seja, a variação do IPC/IBGE, alterado a partir de abril de 1990 para a variação do BTN e a partir de março de 1991 para a variação da TR, que foi o critério adotado pela Ré. Não obstante, com a execução extrajudicial do contrato e a conseqüente arrematação do imóvel, esta questão tornou-se prejudicada. 2.7 - Quanto ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida, pretendendo a parte autora a inversão desse procedimento: A adoção do critério adotado pela Ré não se revela abusivo uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que, como já foi anotado, são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. Melhor explicando, os depositantes das contas de poupança efetuam os saques após o crédito da atualização monetária e não antes. Logo, a atualização do saldo devedor do empréstimo há que ser feita também antes da amortização. O próprio STJ aprovou a edição da Súmula 450 nos seguintes termos: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede a sua amortização pelo pagamento da prestação. Reitero, todavia, a anotação efetuada no item precedente, no sentido de que com a execução extrajudicial do contrato e a conseqüente arrematação do imóvel, esta questão tornou-se prejudicada. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pelos Autores. Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0901135-60.2005.403.6100 (2005.61.00.901135-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARAUCARIAS (SP056317 - CLAUDIA CAPPI AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0901135-60.2005.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ARAUCÁRIAS EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A** Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 212, 238/240 e 243, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004052-09.2007.403.6100 (2007.61.00.004052-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023703-61.2006.403.6100 (2006.61.00.023703-9)) METALTUBOS IND/ E COM/ DE METAIS LTDA (SP112941 - GLAUCY MARA DE F FELIPE CAMACHO) X TREMOND ALLOYS AND METALS CORP (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)**

Recebo o recurso de apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

**0019529-67.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042290-20.1995.403.6100 (95.0042290-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV (SP003553)**

- CELSO NEVES E SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI)

Compulsando os autos observo que a embargante apresentou seus cálculos às fls. 287/371 dos autos principais, com base nos documentos nele juntados. Muito embora a União tenha embargado a presente execução em momento algum apresentou os cálculos dos valores que entende devidos, limitando-se a impugnar os documentos acostados aos autos como imprestáveis para a elaboração das contas. Neste contexto considero que, pela análise dos presentes embargos, todos os documentos utilizados pelos embargantes para a elaboração de seus cálculos foram apresentados nos autos principais, desde o início do feito instruindo a petição inicial. Em momento algum a União impugnou tais documentos pela via adequada, razão pela qual não faz sentido que o faça neste momento, quando o feito já se encontra em fase de execução, até porque precluso seu direito já há bastante tempo, considerando a ação principal foi proposta em 1995. Assim, remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial para que elabore suas contas com base nos documentos acostados aos autos. Int.

**0002847-03.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061970-20.1997.403.6100 (97.0061970-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FILIGOI & CIA. LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à União Federal dos Embargos de Declaração de fl. 102. Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante da juntada de contrarrazões apresentada pela União Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

**0008854-11.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003988-96.2007.403.6100 (2007.61.00.003988-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SILENE CAVALCANTE STRINGASSI DE OLIVEIRA(SP212137 - DANIELA MOJOLLA) TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVELEMBARGOS À EXECUÇÃO N.º: 0008854-11.2011.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: SILENE CAVALCANTE STRINGASSI DE OLIVEIRA REG N.º \_\_\_\_\_/2012 SENTENÇA Trata-se de embargos à execução definitivamente julgados pela sentença de fl. 21, no bojo do qual a União manifestou, à fl. 43, seu desinteresse na cobrança da verba honorária. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, reconheço o desinteresse da União quanto à cobrança do crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 20 da Lei 20.522/02. Após as formalidades arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0021256-27.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013917-22.2008.403.6100 (2008.61.00.013917-8)) CARLOS JOSE ANDRE(SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) 22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 0021256-27.2011.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: CARLOS JOSÉ ANDRÉ EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação de embargos à execução, opostos com fulcro no art. 745, inciso I, do Código de Processo Civil, onde a parte embargante requer a nulidade da execução e extinção do feito sem resolução de mérito, ante a inexecuibilidade do título que fundamenta a presente execução, nos termos da Súmula 233, do STJ e do art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Alega que muito embora tente a exequente demonstrar o suposto caráter executivo do documento que embasa a execução, trata-se na realidade de carta de crédito rotativo, modalidade que não comporta execução por não se revestir das características essenciais de um título executivo judicial Apresenta documentos às fls. 21/330. Impugnação pela parte embargada, às fls. 334/351, pela improcedência da presente ação. Manifestações das partes, às fls. 354/359 e 361. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. Com efeito, o art. 28 da Lei n. 10.931/04, que disciplina a Cédula de Crédito Bancário, define-a como título executivo extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, tanto pela soma indicada na cártula, quanto pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo elaborada pelo credor ou em extratos da conta corrente a ela relacionada. Conforme o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, não perde a liquidez a cédula de crédito bancário oriunda de contrato de abertura de crédito em conta corrente (Lei n. 10.931/04, art. 28, 2º, II), desde que contenha os elementos imprescindíveis para que se identifique o valor a ser cobrado em execução (STJ, AgRg no REsp n. 1038215, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 26.10.10 e AgRg no REsp n. 599.609, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. 15.12.09). E, compulsando os autos da execução (n.º

2008.61.00.013917-8), verifico que o embargante, na condição da avalista, celebrou com a parte embargada (CEF) o contrato denominado CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA Instantâneo - OP 183 (fls. 10/20), o qual encontra-se devidamente assinado pelas partes. Verifico, outrossim, a apresentação da planilha de evolução da dívida (fl. 118), os extratos respectivos (fls. 42/103), os quais demonstram a utilização pelo emitente do título do valor disponibilizado pela credora e, por fim, o Instrumento de Protesto (fls. 21/23). Dessa forma, constato que o contrato apresentado pela CEF ostenta os requisitos de certeza, liquidez, e exigibilidade, previstos em lei, constituindo-se em títulos executivos extrajudiciais (STJ, REsp n. 757.760, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 200461090020693, Rel. Des. Fed. Susana Camargo, j. 20.05.08 e TRF da 3ª Região, AC n. 200861000136517, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 27.04.09). Reporto-me também à ementa do elucidativo precedente do C.STJ, que bem reflete o entendimento daquela Corte acerca da matéria em discussão: Processo AGRESP 200800520401 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1038215 Relator(a) MARIA ISABEL GALLOTTI Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA: 19/11/2010 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. Acédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 26/10/2010 Data da Publicação 19/11/2010 Por outro lado, o documento apresentado não contém rasuras, entrelinhas ou máculas que possam ocasionar dúvidas sobre a existência da dívida. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atribuído à execução (R\$ 13.612,23), cuja execução fica suspensa por conta dos benefícios da assistência judiciária, que ora ficam deferidos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (nº 0023615-47.2011.403.6100). Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010150-34.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036316-94.1998.403.6100 (98.0036316-5)) ELVIRA MORA GODOY (SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X UNIAO FEDERAL

TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0010150-34.2012.403.6100 EMBARGOS DE TERCEIRO AUTOR: ELVIRA MORA GODOY RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine o desbloqueio do veículo marca Volkswagen, modelo Fox, cor branca, ano de fabricação 2004, placa HAM9221, Renavan 838851827, Chassi 9BWKA05Z454028290. O pedido liminar foi deferido às fls. 21/22. Posteriormente, foi trasladada para estes autos cópia da decisão proferida na ação ordinária em apenso que determinou a expedição de ofício ao DETRAN para o desbloqueio de diversos veículo, incluindo o da embargante. Assim, no bojo dos autos principais foi reconhecido que a propriedade do veículo marca Volkswagen, modelo Fox, cor branca, ano de fabricação 2004, placa HAM9221, Renavan 838851827, Chassi 9BWKA05Z454028290 pertence à embargante, bem como a ilegalidade do bloqueio decorrente de execução movida contra a empresa Sabrico S/A. Por conseqüência, deve ser reconhecida a perda de objeto da presente demanda, pois já determinado o desbloqueio do veículo. Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas como de lei. Honorários advocatícios indevidos, considerando a ilegalidade do bloqueio efetuado, na medida em que atingiu veículo não pertencente à executada. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0012747-73.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036316-94.1998.403.6100 (98.0036316-5)) SEVERINO JOSE DA SILVA (SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JR.)

Considerando que o veículo do embargante não foi listado na decisão de fl. 296 dos autos principais, trasladada para a fl. 30 destes autos, dê-se prosseguimento aos presentes embargos, aguardando-se a vinda da contestação. Oficie-se ao DETRAN para cumprimento da decisão de fl. 24/25.. Pa 1,10 Int.

### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012619-53.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA

SILVA) X TEREZINHA APARECIDA IZAC X NELSON JANUARIO BATISTA  
SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - MANDADO - FL. 1/2 MANDADO DE INTIMAÇÃO MANDADO Nº 0022.2012.01469 1 - Intime(m)-se o(a/s) requerido(a/s) nos termos do art. 867, do Código de Processo Civil. 2 - Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, em cumprimento deste, proceda à: a) intimação do(a/s) requerido(a/s) abaixo para os atos e termos da ação supra. 3 - Após a diligência determinada, publique-se o presente despacho, para: a) a parte requerente providenciar a retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil ou, b) restando a diligência infrutífera, fornecer novo endereço. 4 - Com o novo endereço fornecido, intime-se a parte requerida. SECRETARIA - 22ª VARA FEDERAL (continuação Fl. 2/2) PROCESSO: 0012619-53.2012.403.6100 MANDADO Nº 0022.2012.01469 AÇÃO: 00142 - NOTIFICAÇÃO - PROCESSO CAUTELAR REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PESSOA A SER INTIMADA: TEREZINHA APARECIDA IZAC E NELSON JANUARIO BATISTA

Local para INTIMAÇÃO: Endereço: Av. João Batista Conti, 1101 - ap 81 - Bl 01 Bairro: José Bonifácio C.E.P.: 08255-210 Município: São Paulo U.F.: SP  
Localização da 22ª Vara Federal: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Avenida Paulista, nº 1682, 14º andar Bairro: Cerqueira César - São Paulo/SP  
CEP: 01310-200 tel.: (011) 2172-4322 e-mail: cível\_vara22\_sec@jfsp.jus.br

**0013728-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ROSE LEAL CARDOSO**

Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos nos termos do art. 872 do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0042761-36.1995.403.6100 (95.0042761-3) - ABDIAS VILAR DE CARVALHO X AGNALDO APARECIDO DE JESUS X AILTON GONCALVES X ANA REGINA ALVES X ANTONIO GONZALES LOPES X ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO X ARILZO FORTE X CARMEN VIDAL FRANCO X CREUZA HIGINO DE CARVALHO X DEIZE MARIA PEREIRA X DILMA MELO PEREIRA X DJALMAS GEROTE X EDSON GERALDO FELIPPE X FERNANDA MARIA RIBEIRO COELHO X FRANCISCA THEREZINHA DE MORAES ALBINO X FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO X FRANCISCO XAVIER CASTRO ALVES X GLORIA FERREIRA X IDA RAICHTALER DO VALLE X JOSE CARLOS NAVARRO X JOSE GERALDO LEAO JUNIOR X JOSE LUIZ DA SILVA X LELIA NOVAES X LUIZ CARLOS BATISTA CRESPO X LUIZ MARCONDES COSTA X MARIA CELESTE MARTINS X MARIA DE FATIMA MARIZ FEITOSA X MARIA DE LOURDES ALVES ARAGAO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS BRITO DE JESUS X MARIA DE LOURDES SANTIAGO X MARIA DO PILAR COSTA SANTOS X MARIA HELENA FERRAZ DE ALCANTARA X MARIA LUCIA FELICIO COSTA X MARLI CRISTINA DE PAULA X MARLY BARBOSA DOS SANTOS X MARTA TADEIA LOPES VIAN X MARTHA MARIA PORTO CARVALHO X MIGUEL MOYSES ABACHE NETO X MILTON APARECIDO BIANCHI X MIRIAN MILHOMEM SANTOS X MOACYR VARGAS MACHADO X MYREIA DE SOUSA SILVA X NAIR IDA BERCOLD X NILTON APARECIDO DE OLIVEIRA X OCIRENA DOS SANTOS BRITO X RAUL DAVID DO VALLE JUNIOR X REINALDO RODRIGUES LEITE X RENY HERMINIA DA COSTA X ROBERTO TADEU TEIXEIRA X ROSILMAR PEREIRA REIS X SEVERINA MIRANDA DA SILVA X SEVERINO TAVARES DA SILVA X SOLANGE CARAM DE MORAES X SONIA MARIA DA ROCHA GARCIA X VALDELICE EVANGELISTA DE AZEREDO CESAR X VALQUIRIA MARIA PESSOA ROCHA X VERA JORGINA YANG X VERA LIGIA PEREIRA COSTA LEITE X VILMA MARIA ALVES CORDEIRO X VITORIO GIUZIO NETO X WILMA KUMMEL LOWANDE X ZOE TOSHIE ISHIDA PAIVA X ZULEMA APARECIDA DOS SANTOS LINHARES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ ANTONIO C.SOUZA DIAS E Proc. NELCI GOMES FERREIRA) X ABDIAS VILAR DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Dê-se vista ao réu da sentença de fls. 1972/1972-verso. Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

**0032525-54.1997.403.6100 (97.0032525-3) - JOAO MARQUES FARIAS FILHO X JOSE DE OLIVERIA BARROS X TOMAZ HENRIQUE LEONARDOS X MARIA CAETANA CINTRA SANTOS X HUGO GOMES DE ALMEIDA(SP016650 - HOMAR CAIS E Proc. 176 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO**

FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X JOAO MARQUES FARIAS FILHO X UNIAO FEDERAL  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0032525-54.1997.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: JOÃO MARQUES FARIAS FILHO EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A  
Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 366/369, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0003988-96.2007.403.6100 (2007.61.00.003988-0)** - SILENE CAVALCANTE STRINGASSI DE OLIVEIRA (SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X SILENE CAVALCANTE STRINGASSI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2007.61.00.003988-0 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: SILENE CAVALCANTE STRINGASSI DE OLIVEIRA EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 184/185 e 187/189, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se, fl. 190, a exequente nada requereu. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0036316-94.1998.403.6100 (98.0036316-5)** - SABRICO S/A (SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JR.) X UNIAO FEDERAL X SABRICO S/A (SP154449 - WAGNER BERTOLINI)  
Ante a concordância da União Federal às fls. 299, oficie-se ao DETRAN solicitando o desbloqueio do veículo marca VW GOLF, chassi 9BWAB01J794011952, placa ELS 4001, tornando o bem livre de constrição. Publique-se o despacho de fls. 296. Int. Despacho de fl. 296 - CONCLUSÃO Em 16 de agosto de 2012, faço estes autos conclusos ao MM.º Juiz Federal desta 22ª Vara Cível. Eu, \_\_\_\_\_, Técnico Judiciário, subscrevi. Autos n.º 98.0036316-5 Fls. 219/269 e 279/280: Analisando os documentos de fls. 219/269, verifico que foram bloqueados veículos de propriedade de pessoas diversas da executada, conforme quadro que segue: PLACA PROPRIETÁRIO Fls. CHV 1156 SFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL 220BOV2546 BMG LEASING AS ARREND MERCANTIL 226CMA4857 AUTOLATINA LEASING A 232DML 2039 HELIO RIBEIRO ANTUNES 241HAM9221 ELVIRA MORA GODOY 245DOL1857 TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA SA 247DHW1687 ALISON VINICIUS ARRUDA DE SOUZA 252DVL 8447 BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS 255DVR9979 PORTO SEGURA CIA DE SEGUROS GERAIS 263 Assim, considerando que nos próprios cadastros do DETRAN, tais veículos constam como de propriedade de pessoas diversas do executado, determino a imediata expedição de ofício ao DETRAN para desbloqueio destes veículos. Quanto à petição de fls. 279/280 e documentos de fls. 281/285, manifeste-se a União e, após, tornem os autos conclusos para decisão. Traslade-se cópia desta decisão para os embargos de terceiro em apenso. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0006668-78.2012.403.6100** - JOSE JUSTINO DA SILVA (SP223183 - RICARDO CARLOS AFONSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0006668-78.2012.403.6100 ALVARÁ DE LEVANTAMENTO REQUERENTE: JOSÉ JUSTINO DA SILVA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Cuida-se de requerimento de alvará de levantamento formulado pelo autor inicialmente perante o juízo de Poá, objetivando que este juízo autorize o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Em resposta ao ofício expedido pelo juízo, a CEF informou a existência de três contas vinculadas ao FGTS com saldo em nome do requerente. Após a formulação de diversos requerimentos para o levantamento destes valores, a decisão de fl. 36 determinou ao requerente que apresentasse cópia dos documentos solicitados pela CEF às fls. 28 e 32, o que foi atendido às fls. 38/46. A sentença de fls. 48/49 indeferiu a petição inicial nos termos do artigo 295, inciso III do CPC c/c 267, incisos I e VI, do CPC, ante a reconhecida falta de interesse de agir. Muito embora o requerente tenha apelado, a decisão de fls. 68/73 não

conheceu o recurso ante a incompetência da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. O feito foi redistribuído à esta 22ª Vara Cível Federal, tendo sido a CEF citada e apresentada contestação às fls. 85/87. Intimado, o requerente não se manifestou. É a síntese do relatório. Passo a decidir. No caso específico do FGTS as hipóteses previstas para saque dos valores depositados, encontram-se previstas no art. 20 da Lei 8.036/90, dentre os quais a aposentadoria concedida pela Previdência Social, in verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: ( . . ) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; ( . . ) No caso dos autos, o documento acostado à fl. 43 demonstra inequivocamente que foi concedida aposentadoria por invalidez ao requerente, restando, portanto, plenamente configurada a hipótese prevista no mencionado inciso III do art. 20 da Lei 8.036/90. Isto posto, julgo procedente o pedido, para deferir o alvará requerido pelo autor, autorizando o levantamento das quantias depositadas em suas contas vinculadas ao FGTS e posteriores acréscimos, assim descritas pela CEF: Expresso Rod. Mogiano Ltda., saldo R\$ 390,06, admissão 01.09.1969; Expresso Rod. Mogiano Ltda., saldo R\$ 716,02, admissão 01.08.1970; Expresso Rod. Mogiano Ltda., saldo R\$ 1.885,02, admissão 01.09.1970; Custas e honorários advocatícios indevidos neste rito. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

### **Expediente Nº 7250**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026669-31.2005.403.6100 (2005.61.00.026669-2)** - MANOEL FRANCISCO DO LAGO NETO (SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241837 - VICTOR JEN OU)

1- Folha 177: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor PARCIAL expresso na Guia de Depósito juntada à folha 88, nos termos da decisão homologatória dos cálculos da contadoria proferida à folha 110, em nome do advogado Reinaldo Francisco Júlio, Identidade Registro Geral n.8311045-8; CPF N.0125.814.798-92; OAB/SP n.93.648. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária. 3- Folha 114: Outrossim, defiro a expedição de ofício à agência 0265 da Caixa Econômica Federal autorizando a reapropriação do valor remanescente inserto na Guia de Depósito de folha 88. 4- Cumpra-se.

**0029821-87.2005.403.6100 (2005.61.00.029821-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DEUSELINDO BRAZAO - ESPOLIO (SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS)

1- Folha 156: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento da verba arbitrada a título de Honorários periciais, conforme Guias juntadas às folhas 128, em nome do perito Dr. Luiz Carlos de Freitas. 2- Intime-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer a esta Secretaria para retirar o Alvará. 3- Após, venham estes autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011137-90.2000.403.6100 (2000.61.00.011137-6)** - APARECIDO ALVES MARTIMIANO X VALDEMIRO ALVES MOREIRA X DINO FRANCISCO PAULINETTI (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X APARECIDO ALVES MARTIMIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folha 338 e folha: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento dos valores expressos nas guias de depósitos juntadas às folhas 212 e 248, em nome do advogado, Dalmiro Francisco, Identidade Registro Geral n.3.147.676; CPF n.073.708.818-49; OAB/SP n.102.024. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária. 3- Int.

## **24ª VARA CÍVEL**

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 3339

### MANDADO DE SEGURANCA

**0059679-76.1999.403.6100 (1999.61.00.059679-3)** - POSTOCK COM/ DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X PRESIDENTE GASOLINA E LUBRIFICANTES LTDA X PRESIDENTE WILSON AUTO POSTO LTDA X RENASCENCA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0033750-07.2000.403.6100 (2000.61.00.033750-0)** - COFRAN IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0027468-16.2001.403.6100 (2001.61.00.027468-3)** - ANTONIO CARLOS MERIGUE X MARLY BERRETTA MERIGUE(SP107953 - FABIO KADI E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. AGU - MARCIA AMARAL FREITAS)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0029750-90.2002.403.6100 (2002.61.00.029750-0)** - ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0031292-12.2003.403.6100 (2003.61.00.031292-9)** - BANCO J P MORGAN S/A X J P MORGAN CHASE BANK(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0035504-76.2003.403.6100 (2003.61.00.035504-7)** - TECHDRIVE ELETRO ELETRONICA LTDA(SP154658 - PATRICIA PREVIDE GUIMARÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0014987-16.2004.403.6100 (2004.61.00.014987-7)** - LIFEMED PRODUTOS MEDICOS COM/ LTDA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for

de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0016725-39.2004.403.6100 (2004.61.00.016725-9)** - ROBERTO NORONHA SANTOS(SP173538 - ROGER DIAS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Manifeste-se o IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 250, com relação ao destino do valor depositado nos autos (fls. 68). Decorrido o prazo supra, retornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

**0011272-29.2005.403.6100 (2005.61.00.011272-0)** - JP MARTINS AVIACAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0029684-08.2005.403.6100 (2005.61.00.029684-2)** - ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001338-13.2006.403.6100 (2006.61.00.001338-1)** - WZ INCORPORACAO IMOBILIARIA PRIVILEGE LTDA(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005024-13.2006.403.6100 (2006.61.00.005024-9)** - TESC IND/ E COM/ LTDA(SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0013732-52.2006.403.6100 (2006.61.00.013732-0)** - RRH MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0016035-39.2006.403.6100 (2006.61.00.016035-3)** - TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA(SP037673 - JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0019753-10.2007.403.6100 (2007.61.00.019753-8)** - GASTAO HENRIQUES LADEIRA FILHO(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006605-58.2009.403.6100 (2009.61.00.006605-2)** - NELSON MATTERA JUNIOR(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se o IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 227, com relação ao destino do valor depositado nos autos (fls. 123). Decorrido o prazo supra, retornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

**0018069-79.2009.403.6100 (2009.61.00.018069-9)** - ARNALDO FERNANDES X KAZUKO FERNANDES(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0026435-10.2009.403.6100 (2009.61.00.026435-4)** - EIKO KISHI TAKADA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0010500-90.2010.403.6100** - FUNDACAO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA SOCIAL BNDES(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

1 - Ciência à IMPETRANTE da informação da autoridade coatora às fls. 199/200, conclusão do requerimento administrativo nº 10880.011040/98-03 em 30-07-2012, com a inscrição da IMPETRANTE como foreira responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 6213.0000057-00 conforme documento juntado às fls. 200, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Diante da informação supra, desnecessária a intimação da autoridade coatora determinada no item 1 do r. despacho de fls. 196. 2 - Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000024-56.2011.403.6100** - SERVENG CIVILSAN S/A - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001714-23.2011.403.6100** - MANOEL FERNANDES FARIA FILHO(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0009407-58.2011.403.6100** - ALSTON GRID ENERGIA LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI

GONÇALVES E SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA E SP299849 - DANIELA APARECIDA SILVA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0026226-22.2001.403.6100 (2001.61.00.026226-7)** - SINCAESP-SINDICATO DOS PERMISSIONARIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS ESTADO S PAULO(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3344**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010662-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TATIANA VERGUEIRO(SP273262 - MARIA CAROLINA VIANNA COUTO)

Diante do silêncio das partes quanto a eventual realização de acordo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/12/2012 às 14:30 horas.Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0075817-65.1992.403.6100 (92.0075817-7)** - DAILSON DAMAS(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fl.414 - Defiro a vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **MONITORIA**

**0023538-19.2003.403.6100 (2003.61.00.023538-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP020848 - MARCO POLO DEL NERO E SP163499 - ANGEL PUMEDA PEREZ) X EDUARDO MITHIRO KATAYAMA - ESPOLIO X ANGELA MITIKO KATAYAMA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0011099-97.2008.403.6100 (2008.61.00.011099-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X PASSOS E PASSOS CONFECÇOES LTDA X JOSE ANTONIO PASSOS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0015539-68.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO LEMOS DE ABREU

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 119, para que a parte autora providencie o regular prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos.Int.

**0007367-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TANIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a petição de fl.48, noticiando a realização de acordo entre as partes, intime-se a parte AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos que comprovem a alegada renegociação da dívida, para sua homologação em Juízo. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0014923-59.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

VALMIR ANTONIO DE FREITAS

Preliminarmente, requeira a parte AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032653-06.1999.403.6100 (1999.61.00.032653-4)** - ENCALSO CONSTRUCOES LTDA(SP102536 - JOSE HENRIQUE DE PAIVA MARTINS E SP169409 - ANTENOR ROBERTO BARBOSA E SP132125 - OZORIO GUELF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0015201-46.2000.403.6100 (2000.61.00.015201-9)** - LUIZ CARLOS ROBALLO X MARIA CELIA ALVES ROBALLO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Ciência às partes do Laudo Pericial apresentado pelo Sr. Perito às fls.382/409, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2- Oportunamente, solicite-se junto à Administração, o pagamento dos honorários periciais, nos termos em que dispõe a Resolução CJF nº 558/2007. Int. e Cumpra-se.

**0041999-44.2000.403.6100 (2000.61.00.041999-1)** - HIDROTEME INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0009601-73.2002.403.6100 (2002.61.00.009601-3)** - DALVA DA SILVEIRA BARBOSA CORREA X PAULO FERNANDO CORREA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 352 - Nada a deferir em face do v.acórdão transitado em julgado. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0009445-46.2006.403.6100 (2006.61.00.009445-9)** - WLADIMIR REIS DA SILVA X LUCINEIA ROSA MONTEIRO DA SILVA(SP195043 - JOSE ERIVAM SILVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro a expedição de certidão de inteiro teor, mediante o comparecimento em Secretaria para agendamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0010870-69.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223021 - VANESSA LIGIA MACHADO E SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO)

Designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 11 / 12 /2012, às 15:30 horas. Intimem-se as partes .

**0020978-26.2011.403.6100** - UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA(SP238465 - GRAZIELLA LACERDA CABRAL) X UNIAO FEDERAL

1- Aprovo o assistente técnico indicado pela parte AUTORA à fl.188. 2- Ciência às partes do valor dos honorários estimados pelo Sr. Perito às fls.195/196, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005889-26.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004062-14.2011.403.6100) SILVANA BAPTISTA BARRETTO(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Preliminarmente, apensem-se estes autos aos autos da ação principal (Ação de Execução nº 0004062-14.2011.403.6100). Recebo os presentes Embargos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0010775-68.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020334-25.2007.403.6100 (2007.61.00.020334-4)) ELIANA GOMES PIAZZA(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Incompetência oposta por ELIANA GOMES PIAZZA ao argumento de que a competência para processar e julgar os autos da ação ordinária em apenso (autos nº 2007.61.00.020334-4) proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é do Juízo Federal de Mogi das Cruzes, local do domicílio dos réus. Devidamente intimada, a EXCEPTA manifestou-se às fls. 06/06, verso, alegando que a Vara Federal de Mogi das Cruzes foi instalada após a propositura da presente ação bem como a existência de cláusula estipulatória de eleição de foro no contrato firmado entre as partes objeto da ação principal. É o relatório do essencial.

Fundamentando, DECIDO. O legislador distribui competências entre os vários órgãos judiciários ora com base em critérios ligados ao interesse público de conveniência da função jurisdicional ora com base no interesse privado da comodidade das partes. Em princípio, o interesse das partes determina a distribuição da competência territorial e o interesse público a competência de justiças especializadas, de hierarquia, etc. No sistema do Código de Processo Civil há um foro geral ou comum fixado em razão do domicílio do Réu e foros especiais, que levam em conta a natureza da causa, a qualidade da parte, a situação da coisa ou o local de cumprimento da obrigação ou o da prática do ato ilícito (Art. 95 a 100). O Art. 100, que estabelece a especialização de foro, alcança as empresas públicas e autarquias dispõe no seu inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil: É competente o foro: (...) IV - do lugar: b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu (...) No caso concreto, o Autor pleiteia na Ação Monitória nº 2007.61.00.020334-4 a cobrança do valor de R\$ 15.822,15 (quinze mil oitocentos e vinte e dois reais e quinze centavos) correspondente a inadimplemento do contrato de abertura de crédito estudantil - FIES n. 21.0350.185.0000208-8. Nos termos do artigo 87, do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento em que a ação é proposta sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente salvo quando o órgão judiciário for suprimido ou houver alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Conforme Provimento nº 330, de 13 de maio de 2011, a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, foi implantada na mesma data, posteriormente à distribuição da ação monitoria nº 2007.61.00.020334-4 que ocorreu em 05/07/2007, não se enquadrando em nenhuma das exceções previstas no artigo 87 do CPC para alteração da competência após o momento do ajuizamento da ação. Isto posto, independentemente de outras provas, pois desnecessárias, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência relativa. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-os e, após, ao arquivo. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010373-60.2007.403.6100 (2007.61.00.010373-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RM COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA E REPRESENTACOES LTDA X RUBEN BILL FABREGUES X REGIANE CRISTINA ARRAZI SANCHES**

Ciência à EXEQUENTE da informação prestada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 459, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0033725-47.2007.403.6100 (2007.61.00.033725-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DISK COURIER ENTREGAS RAPIDAS LTDA X CLARICE HELENA SILVA SOUZA**

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0034552-58.2007.403.6100 (2007.61.00.034552-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X CLOVIS LUCIANO CAVALLI - ME X CLOVIS LUCIANO CAVALLI**  
Ciência à EXEQUENTE da devolução da Carta Precatória de fls. 257/272 com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0035025-44.2007.403.6100 (2007.61.00.035025-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X GILATTA DO BRASIL LTDA X TATIANA SEVERINO RODRIGUES**

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0015822-62.2008.403.6100 (2008.61.00.015822-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X LAURA ALBERTINA PAOLI - ESPOLIO X NORMA PAOLI FERNANDES

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0023967-73.2009.403.6100 (2009.61.00.023967-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA)

Ciência ao executado da manifestação apresentada pela União Federal às fls. 190/195, para recolhimento da diferença apontada, no prazo de 10 (dez) dias.Comprovada a efetivação do pagamento da diferença alegada, dê-se ciência à exequente.Após, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias, comunicação da realização ou não do parcelamento.Findo o prazo acima fixado, voltem conclusos.Int.

**0005608-41.2010.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BERTI IMOVEIS S/C LTDA

Ciência ao exequente do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que for de direito, quanto ao efetivo prosseguimento do feito, uma vez que no endereço informado às fls. 59, já foi realizada diligencia conforme certidão de fls. 39v., no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0013066-12.2010.403.6100** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X SPETRO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X EGIDIO PUCCI NETO X ALBERTO PUCCI

Ciência à exequente FINAME da diligência negativa de fls. 204/205, bem como esclarecer a divergência de CPFs do executado ALBERTO PUCCI da pessoa mencionado no documento colacionado aos autos às fls. 148, conforme requerimento de penhora de fls. 187/188.Int.

#### **Expediente Nº 3345**

#### **MONITORIA**

**0001189-85.2004.403.6100 (2004.61.00.001189-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR MATOS SILVA X LARA FABIANE SILVA E SILVA

Fl.91 - Prelimianrmente, requeira a parte AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo réu.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0019086-58.2006.403.6100 (2006.61.00.019086-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PATRICIA GOMES SALES SANTOS(SP036505 - JOSE MARIA SCOBAR NETO) X JOSE AILTON SALES SANTOS(SP036505 - JOSE MARIA SCOBAR NETO)

Fl.200 - Preliminarmente, requeira a parte AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelos réus.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0000191-10.2010.403.6100 (2010.61.00.000191-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANE ALEXANDRE DA SILVA

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 75, no prazo de 10 (dez) dias.Apos, voltem os autos conclusos.Int.

**0014482-15.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELA GALFI

Fl.73 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da RÉ.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0003302-65.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X ESRAEL ARCHANGELO DA ROCHA

Mantenho o despacho de fl.101 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

**0013239-02.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA SILVA PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 56/57 - Nada a deferir face a sentença de fls. 49/51, transitada em julgado.Arquivem-se o autos (fíndo) observadas as formalidades legais.Int.

**0014368-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANAINA LOPES DE BRITO X ALBINA CARDOSO MARTINS

Fls. 75 - Em face das reiteradas solicitação de prazo, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para diligenciar o efetivo prosseguimento do feito.No silêncio, ou não cumprindo a determinação supra, intime-se a parte autora, por mandado, para efetivo prosseguimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Intime-se.

**0016733-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI QUEIROZ PANEGHINI

Indefiro a prova pericial requerida tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, parágrafo único, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0017066-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA TERESA COIMBRA

Fls. 64 - Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para diligenciar o regular prosseguimento do feito.Após, voltem conclusos.Int.

**0017592-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO DE SOUZA RODRIGUES

Preliminarmente, requeira a parte AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0018508-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE EDSON SOBRINHO

Fl.49 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0023218-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILAS DE JESUS

Fls. 63 - Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para diligenciar o regular prosseguimento do feito.Após, voltem conclusos.Int.

**0023429-24.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO FLORENCIO DA SILVA X ADIEL DE CARVALHO FILHO

Requeira a parte autora o que for de direito diligenciando regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0005986-26.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERYEDSON FRANCA DE BARROS

Fl.40 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0009694-84.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBSON RIBEIRO MOTA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0013220-59.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

WAULENE MAGRI DA SILVA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Recebo os Embargos apresentados às fls. 34/46.Suspendo a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026752-23.2000.403.6100 (2000.61.00.026752-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X FLEET CAR RENTAL LTDA X CLAUDIO SOARES GONTIJO X MILITAO ALVES GONTIJO - ESPOLIO X WILMA SOARES GONTIJO

Ciência à parte AUTORA da devolução dos Mandados (fls.587/588, 589/590 e 591/592) com diligências negativas negativas, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0018138-14.2009.403.6100 (2009.61.00.018138-2)** - JOSE TADEU CARUSO X MIRIAM SUSANA DIAZ GUERRERO CARUSO(SP235669 - RICARDO SPINELLI POPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP157709 - PAULO QUEVEDO BELTRAMINI)

Fls. 1709/1710 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora, para cumprimento integral do despacho de fls. 1691.Após, voltem conclusos para apreciação das petições de fls. 1698/1699 e 1706/1708.Int.

**0002025-14.2011.403.6100** - REGINA MARIA QUEIROZ SILVA(SP275854 - DULCINÉA APARECIDA MAIA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, defiro o prazo de 30 (trinta) para que a parte AUTORA comprove a regularização da documentação junto à unidade empregadora do falecido, conforme alegado às fls.89/90.Após, voltem os autos conclusos, momento em que serão apreciados os pedidos formulados pela ré às fls.93/95.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020911-03.2007.403.6100 (2007.61.00.020911-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALUMASOL COM/ LTDA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE X MANOEL PAULINO DA SILVA

Fl.299 - Indefiro, por ora, a citação dos Executados por Edital, uma vez que ainda não foram esgotadas todas as buscas junto aos Órgãos necessários.Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0034419-16.2007.403.6100 (2007.61.00.034419-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Indefiro, por ora, a citação dos Executados por Edital, uma vez que ainda não foram esgotadas todas as buscas junto aos Órgãos necessários.Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0003793-77.2008.403.6100 (2008.61.00.003793-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ENXOVAIS PILAO DA SORTE LTDA X CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS X ANA LIDIA ALVES HEROLD

Fl.192 - Indefiro, por ora, o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do coexecutado CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS. Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0003270-94.2010.403.6100 (2010.61.00.003270-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELI ISABEL ALVES TAVARES

Ciência à EXEQUENTE da devolução da Carta Precatória sem cumprimento, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0007008-90.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDISON LUIZ ZANHOLO

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

**0008313-12.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAPEL EDITORIAL E ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA - EPP X HENRIQUE DE FARIAS

Fl.108 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

**0019566-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA MARIA VIEIRA SIMOES SANCHES LIMA DE SIQUEIRA

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, bem como do alegado óbito da Executada, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0022424-64.2011.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X ROBERTO CORREA RODRIGUES

Cumpra a exequente o despacho de fl. 40, no prazo de 10 (dez) dias. Apos, voltem os autos conclusos. Int.

**0023598-11.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DE FATIMA CARDOSO DE FREITAS OLIVEIRA

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0008503-04.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONCEICAO SICILIA NEVES

Fl.68 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da Executada.Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010266-40.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X SINAPSIS BRASIL ASSISTENCIA A BAGAGENS LTDA

Ciência à parte autora da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 3350**

#### **MONITORIA**

**0030582-89.2003.403.6100 (2003.61.00.030582-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SUELI APARECIDA DE BRITO

Fl.239: Preliminarmente, apresente a parte Exeçüente planilha atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.Int.

**0026626-60.2006.403.6100 (2006.61.00.026626-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEWTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR) X ERMINIO ALVES DE LIMA NETO(SP219715 - JOÃO EDSON DA SILVA GONÇALVES)

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

**0011455-92.2008.403.6100 (2008.61.00.011455-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS - ME X EGIANE OLIVEIRA BARROS(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

**0018420-86.2008.403.6100 (2008.61.00.018420-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CAMILA DE CARVALHO TEIXEIRA X MARIA CORNELIA MENDONCA DE OLIVEIRA X BIANCO MENDONCA DE OLIVEIRA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0020896-97.2008.403.6100 (2008.61.00.020896-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA JULIA SILVERADO DA SILVA X VERA SILVERADO DO NASCIMENTO  
Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

**0014774-97.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WALDEMAR RAMOS DA SILVA

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0047111-28.1999.403.6100 (1999.61.00.047111-0)** - ANTONIO ALTERO CAJUELLA FILHO X DEOCLECIANO DE SOUZA NETO X LAURA AKEMI MAKIYA KANASHIRO X LUIZ CARLOS BONIFACIO X MARIO EDSON PANDAGIS EMYGDIO X MIRIAM TEREZINHA VIEIRA DOS REIS MONTEIRO(SP100164 - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0009053-82.2001.403.6100 (2001.61.00.009053-5)** - JOELINO CUSTODIO JORGE X JOELIO FERNANDES DE SOUZA X JOLINDA DE ALENCAR SENA X JONAS ALVES MONTEIRO X JONAS ALVES VIANA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0901493-25.2005.403.6100 (2005.61.00.901493-6)** - MARCIA CRISTINA FERREIRA SARTI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CARLOS ALBERTO SARTI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Tendo em vista o informado pela parte autora às fls. 311/316 e a audiência que não se realizou (fl. 317), remetam-se os autos ao arquivo (fíndo).Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0942493-35.1987.403.6100 (00.0942493-8)** - FRANCISCO ASSIS RODRIGUES X MARIA NATAL DA COSTA RODRIGUES(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP144106 - ANA MARIA GOES E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP111694 - CARLOS AUGUSTO DE BARROS E SP062829 - ALBERTO LOPES BELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X FRANCISCO ASSIS RODRIGUES X MARIA NATAL DA COSTA RODRIGUES

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0011372-67.1994.403.6100 (94.0011372-2)** - HAMILTON GASPAR DE SOUZA X CILEIA VENTURA GASPAR(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X HAMILTON GASPAR DE SOUZA X CILEIA VENTURA GASPAR  
Ciência às partes do desarquivamento dos autos para requererem o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0742462-13.1998.403.6100 (00.0742462-0)** - JOSE SIQUEIRA X JUDITH ANSELMO SIQUEIRA X JOAQUIM DA ROCHA SANTOS X MARIA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS X JOSE ALFREDO ROCHA X DIRCE APPARECIDA GAINO ROCHA(SP045845 - ARLINDO FRANCISCO CARBOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011174 - FERNANDO BERTAZZI VIANNA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDITH ANSELMO SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM DA ROCHA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALFREDO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE APPARECIDA GAINO ROCHA

Torno sem efeito o despacho de fl.543.Proceda a Secretaria a expedição de ofício à CEF para devolução do valor bloqueado e transferido da conta da Sra.Dirce Aparecida Gaino Rocha, CPF/MF 171.164.158-82, instruindo-o com cópias das fls.516 e 519.Após, manifestem-se os Exequentes se os valores bloqueados de fls.504/505, satisfazem o débito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

**0019524-31.1999.403.6100 (1999.61.00.019524-5)** - NILSON DUARTE X DOMINGOS DONADIO X LAERTE SOUZA CARVALHO X OSWALDO PIZZOCARO X PAULO BELDA MARCONDES X EUNICE SCAGLIONE PEREIRA DE SOUZA X GILDA LUSTOSA DA CUNHA KOTLER(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP006497 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS) X UNIAO FEDERAL X NILSON DUARTE X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS DONADIO X UNIAO FEDERAL X LAERTE SOUZA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO PIZZOCARO X UNIAO FEDERAL X PAULO BELDA MARCONDES X UNIAO FEDERAL X EUNICE SCAGLIONE PEREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X GILDA LUSTOSA DA CUNHA KOTLER

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequite, conforme petição e cálculo de fls.155/159, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0006007-22.2000.403.6100 (2000.61.00.006007-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060646-24.1999.403.6100 (1999.61.00.060646-4)) JOSE ANGELO GIAMPIETRO X SHONE APARECIDA LADEIRA GIAMPIETRO X BRUNO CLARETE LADEIRA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANGELO GIAMPIETRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHONE APARECIDA LADEIRA GIAMPIETRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO CLARETE LADEIRA

Ciência à parte Exequite do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0010815-36.2001.403.6100 (2001.61.00.010815-1)** - CAMILLO DE MATTOS MEIRELLES FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAMILLO DE MATTOS MEIRELLES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (corrêu CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF).2- Fls.236/237 e 238/241 - Ciência à EXEQUENTE.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int. e Cumpra-se.

**0015570-06.2001.403.6100 (2001.61.00.015570-0)** - DUILIO SCURBANI X SERGIO SCURBANI X MARIA CONCEICAO SCURBANI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP161112 -

EDILSON JOSÉ MAZON E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X DUILIO SCURBANI X BANCO DO BRASIL S/A X DUILIO SCURBANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SCURBANI X BANCO DO BRASIL S/A X SERGIO SCURBANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CONCEICAO SCURBANI X BANCO DO BRASIL S/A X MARIA CONCEICAO SCURBANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

**0001426-90.2002.403.6100 (2002.61.00.001426-4)** - ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Fls.404/405: Ciência as partes Exequentes sobre o relatório de penhora online junto ao sistema BACEN-JUD, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0003497-65.2002.403.6100 (2002.61.00.003497-4)** - ARY PAGANINI BARBOZA(SP037901 - ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO E SP045729 - SERGIO AUGUSTO CHAVES PERGOLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ARY PAGANINI BARBOZA

Ciência as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0014969-63.2002.403.6100 (2002.61.00.014969-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012821-79.2002.403.6100 (2002.61.00.012821-0)) GERALDA APARECIDA MOREIRA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDA APARECIDA MOREIRA

Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

**0035418-71.2004.403.6100 (2004.61.00.035418-7)** - CLINICA ORTOPEDICA PINHEIROS S/C LTDA(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLINICA ORTOPEDICA PINHEIROS S/C LTDA

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0010113-80.2007.403.6100 (2007.61.00.010113-4)** - MARCELO CARLOS GRASSANO PEREIRA(SP170216 - SERGIO CONRADO CACOTTA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X MARCELO CARLOS GRASSANO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 169/170, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0018405-54.2007.403.6100 (2007.61.00.018405-2)** - TECNOCON COM/ DE HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECNOCON COM/ DE HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA

Fls.178/180: Ciência a parte Exequente sobre o relatório de penhora online junto ao sistema BACEN-JUD, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0022107-66.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO FLUVIAL(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO

BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO EDIFICIO FLUVIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a IMPUGNAÇÃO no efeito suspensivo.2. Manifeste-se a Exeqüente sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, havendo discordância em relação aos valores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

**Expediente Nº 3353**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0055259-28.1999.403.6100 (1999.61.00.055259-5) - MAHNKE INDL/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MAHNKE INDUSTRIAL LTDA., em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS., objetivando suspender, até o trânsito em julgado da presente ação, o processo de execução nº. 97.0548261-6 em trâmite perante a 5ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo. Aduz a autora, em síntese, que possui débitos de natureza previdenciária inscrita em dívida ativa, conforme CDA nº. 31.516.569-3 e 31.516.481-6, sendo proposta ação de execução fiscal a qual não opôs embargos à execução fiscal. Afirma que, anteriormente à determinação de penhora dos bens nos autos da execução fiscal, havia requerido o parcelamento dos débitos junto à Procuradoria do INSS. Assevera que após a realização de parte do pagamento das parcelas objeto do pedido de parcelamento, torna-se necessário recalcular o valor objeto da execução e, no entanto, foi proferido despacho nos autos da execução fiscal nº. 97.0548261-6 determinando a expedição de mandado para efetuar-se penhora de bens da autora, na medida em que o parcelamento do débito tributário restou rescindido. Alega que, em 07 de outubro de 1999, foi penhorada uma prensa excêntrica de 02 colunas com estrutura monobloco, tipo 6293-0/4, marca MAHNKE, razão pela qual entende que a suspensão da ação de execução fiscal possui caráter urgente, uma vez que questiona os cálculos que fundamentaram a propositura daquela ação executiva por não expressar o correto valor devido do débito. A petição inicial foi indeferida às fls. 119/121. A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 127/141, a qual foi dado provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reformar a sentença e determinar o prosseguimento do feito (fls. 153/155). Instada a se manifestar, a parte autora manifestou interesse na apreciação da tutela antecipada pleiteada (fl. 162). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. A análise dos elementos informativos dos autos revela que a pretensão da parte autora é a determinação de suspensão da ação executiva por entender que o valor cobrado deveria levar em conta os pagamentos efetuados no parcelamento rescindido. No entanto, impossível qualquer determinação deste Juízo para interferir no andamento de ação de execução fiscal, posto que a ação declaratória não prejudica o prosseguimento da execução fiscal, porquanto tratam-se de ações autônomas. Desta forma, tendo em vista a inexistência de qualquer causa de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em discussão, de rigor o indeferimento da antecipação de tutela nos moldes requeridos. Por outro lado, esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para depósito em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, posto que facultativo à parte autora tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Isto posto, por não vislumbrar os requisitos ensejadores para a concessão da medida, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Cite-se. Intimem-se.

**0056709-06.1999.403.6100 (1999.61.00.056709-4) - AMERICO RUBENS LEITE DOS SANTOS X KIYOSI KASSA X ENERINA ROCHA DE ANDRADE X ANTONIO CAPIRACO X CARLOS RODOLFO CESAR LANDVOIGT X FERNANDO AUGUSTO MORAIS X MARIA APPARECIDA DE PRETO(SP227727 - SÉRGIO RICARDO ALMEIDA DA SILVA) X MARIA IVONE FANTINI X MERCEDES MARTI MUSONS X RAUL FANTINI X TOYOKO OHNO SUGAYA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1) Fls. 294/297: providencie a parte co-autora Espólio de ENERINA ROCHA DE ANDRADE a regularização de sua representação processual, juntando certidão de inventariante de GERCINO FERNANDES SANTOS, nos termos do artigo 12, inciso V, do CPC, conforme já determinado no item 1 do despacho de fls. 211.2) Referente ao mesmo item supra do despacho de fls. 211, providencie o co-autor FERNANDO AUGUSTO MORAIS a sua representação processual, tendo em vista a certidão de fls. 187, informando a ocorrência de falecimento.3) Em

relação aos itens 3, 4 e 5 do despacho de fls. 211, aguarde-se o efeito em que será recebido o Agravo de Instrumento nº 0020177-43.2012.403.0000, conforme já determinado às fls. 291.Int.

**0006247-59.2010.403.6100** - MARIA DA ENCARNACAO ANTUNES - ESPOLIO X ANTONIO ANTUNES(SP042201 - SERGIO ANTONIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Ciência à parte autora da manifestação da parte ré e dos documentos juntados às fls. 107/121. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0006897-09.2010.403.6100** - NELSON BISCHOFF X TEMISTOCLES JOSE DE SOUZA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 163/172 e 173/204. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0007661-92.2010.403.6100** - MARIA DA PAZ MENEZES BERNADINO(SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Ciência a autora dos documentos juntados pelas rés às fls. 210/214, 216/220 e 222/229. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0009834-89.2010.403.6100** - MADALENA GRASSANO MATTEO X MICHELLE MATTEO X MARIA CRISTINA MATTEO JULIO X RAFAEL MATTEO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 94 e 95/97: defiro o prazo de 90 (noventa) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 71, sob pena de extinção.Int.

**0014380-90.2010.403.6100** - FERNANDO CESAR TELLO X INES PANISI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência à parte autora da petição da Caixa Econômica Federal às fls. 322/328. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0001078-57.2011.403.6100** - YURIE KIMURA X CECILIA APARECIDA CLEMENTE X JOSE CLAUDIO DELAQUA X JOSE EDUARDO BOVI X KATASHI MIMURA X MARCELO YOSHIO YAMAMOTO X MARIA EUDOXIA SOEIRO X REGINA SAKOTO GOTO X SUSSUMU GOTO X TATSUO YAMAMOTO X MIDORI MIMURA X KEIKO GOTO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Proceda a Secretaria ao encaminhamento dos autos ao SEDI para reatuação, conforme determinado às fls. 118, item 4. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte ré com a contestação juntada às fls. 169/187, manifestem-se os autores quanto as preliminares arguidas, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, ciência aos autores dos documentos de fls. 186/191.Int.

**0010689-34.2011.403.6100** - ALCIONE ELIZABETH CALCAGNETTA CESTINI(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A

Expeça-se carta precatória de citação da co-ré APEMAT no endereço indicado pela parte autora às fls. 213.Int.

**0012999-13.2011.403.6100** - ANTONIO TADEU DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP125957 - DEISE APARECIDA AIEN)

Cumpram as partes AUTORA e RÉ, bem como a terceira interessada Deise Aparecida Morselli Ayen,

integralmente o determinado no despacho de fls. 236, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0014844-80.2011.403.6100** - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Fls. 167/168: razão assiste à Procuradoria Regional da União em São Paulo. Cite-se a União Federal através do seu representante judicial na Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo. Cumpra-se.

**0023104-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X H. O. CONSTRUTORA LTDA

Fls. 53/55: ciência à parte autora da juntada da carta precatória com diligência negativa de citação para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004523-49.2012.403.6100** - IVONE MAINENTE X IZA MARY NISHIKAWA MIYAMOTO X JALIL DOMINGOS X JANE MARTINET CARDOSO DE OLIVEIRA X JANE TERESA CORREA BARBOSA X JESUINA SILVA DA COSTA LIMAO X JESUS LUCIANO DA COSTA X JOANA D ARC BENTO SERUTTI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte ré às fls. 121, recebo a petição da parte autora de fls. 115/116 como emenda à inicial para excluir do pólo ativo os co-autores IZAULINA ZANON SIQUEIRA e JOÃO ALBERTO CORADO, bem como para retificar o valor da causa para R\$ 64.419,10. Ao SEDI para retificação da autuação. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

**0005754-14.2012.403.6100** - JOSE ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008013-79.2012.403.6100** - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP267911 - MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS E SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP107103 - CRISTINA KUHN S BELLEM DE LIMA) X SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP142974 - JOSE EDGARD GALVAO MACHADO) X WINDSOR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP110829 - JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique a condenação por estelionato noticiada nos autos (fls. 1042/1045 - 5º volume) e a emissão de cheque sem fundos ao Cartório de Londrina, conforme certidão de fl. 1094, bem como se manifeste acerca das alegações dos réus. Indique também o autor eventuais bens que possua, livres e desembaraçados de quaisquer ônus para efeito de eventual caução ao Juízo para a tutela antecipada pretendida, considerando que eventual desfecho da ação contra o autor poderá implicar na responsabilidade de indenizar. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0008032-85.2012.403.6100** - PREMA TECNOLOGIA E COMERCIO S.A.(SP223738 - GABRIELA VIEIRA RIOS CORRAL E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

**0009490-40.2012.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011102-13.2012.403.6100** - ELISANGELA ROSA BONFIM(SP315026 - HENRIQUE MARQUES MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência as partes da redistribuição da ação. Fls. 73: defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas iniciais, conforme determinado às fls. 66 e 70, sob pena de extinção. Int.

**0011918-92.2012.403.6100** - HJ SANTA FE COML/ AGRICOLA LTDA(SP322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GERREIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da redistribuição da ação. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

**0014153-32.2012.403.6100** - PAULA FADIL BUMIRGH X ROBSON EUZEBIO FELICIANO(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora o cumprimento integral do despacho de fls. 30, juntando as decisões proferidas nos autos que menciona referente ao julgado da demanda, no prazo de dez dias sob pena de extinção. Int.

**0014890-35.2012.403.6100** - TBR CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP175402 - ROGÉRIO ZARATTINI CHEBABI E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 117/131: Recebo como emenda à inicial. Anote-se. Tendo em vista o teor da contestação apresentada às fls. 106/115, noticiando a conclusão da conferência aduaneira e o despacho das mercadorias por meio da DI 12/0953386-5 desembarçadas em 31/08/2012, objeto desta demanda, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0016277-85.2012.403.6100** - ITAUBANK ASSET MANAGEMENT LTDA(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, ajuizada por ITAUBANK ASSET MANAGEMENT LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP., objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito referente à anuidade dos exercícios de 2011 e 2012, bem como seja impedida a cobrança de novas anuidades. Aduz o autor, em síntese que, com base na Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as atividades do médico-residente e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, a ré imputou à autora o pagamento de anuidade no valor de R\$ 2.214,50 (dois mil, duzentos e quatorze reais e cinquenta centavos). Afirma que, embora tenha formulado requerimento administrativo para que fosse cancelada a anuidade cobrada, o pedido restou indeferido. Sustenta que as atividades praticadas não correspondem àquelas objeto de fiscalização pelo Conselho Réu, razão pela qual entende que não pode originar a cobrança da anuidade, de acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a respeito de situação semelhante (cobranças de anuidades realizadas pelo Corecon) editou a Súmula 79. Assevera que os conselhos têm natureza de pessoa jurídica de direito público (autarquias) e, por isso, a anuidade cobrada pelo CRA caracteriza-se como tributo e não obstante a edição da Lei 12.514/2011 não poderia ser cobrada, pois: i) a Lei 12.514/2011 é inconstitucional porque decorreu de conversão de Medida Provisória que não tinha por objeto regular a cobrança de anuidades pelos Conselhos; ii) a Lei 12.514/2011 prevê normas gerais de tributos (definição do tributo e suas espécies, fato gerador e base de cálculo) o que, nos termos do art. 146 da Constituição Federal deve ser objeto de Lei Complementar, não podendo segundo o art. 62, 1º, III, da CF, ser regulada por meio de Medida Provisória; iii) a aplicação da Lei 12.514/2011 à anuidade cobrada pelo CRA, relativamente a 2011 em discussão, viola o princípio da anterioridade e iv) a lei viola a regra de indelegabilidade do poder de tributar, na medida em que outorga aos Conselhos competência para alterar as alíquotas da anuidade. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, presentes os requisitos para a antecipação da tutela pretendida. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que a empresa autora tem por atividade preponderante a prestação de serviços de instituição financeira, atividade esta que não enseja a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração. A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais se vincula à atividade básica ou natureza dos serviços prestados, a teor do art. 1º da Lei nº. 6.839/80 e, no caso dos autos, a atuação como instituição financeira no mercado de valores mobiliários não está sujeita ao registro, fiscalização e pagamento de taxas cobradas pelo CRA. Neste sentido: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839, o critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas perante os conselhos de fiscalização é a atividade básica desenvolvida, ou a natureza fundamental dos serviços prestados a terceiros. No caso, a atividade preponderante da autora é a prestação de serviços de correspondente de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil no país. De tal arte, o seu registro perante o CRA não é exigível, e nem há qualquer interesse público que justifique impor esse custo ao

setor privado. Não há vínculo entre as partes capaz de autorizar a lavratura do indigitado auto de infração, ou a obrigatoriedade do registro junto ao CRA/RJ. 2. Apelação desprovida.(AC 200851015182870 AC - APELAÇÃO CIVEL - 506603 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME COUTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::10/03/2011 - Página::330 - grifo nosso)Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigibilidade das anuidades em questão referentes a 2011 e 2012, bem como para determinar que o réu se abstenha de efetuar novas autuações ou de emitir boletos bancários para pagamento de anuidades, multas, ou exija a contratação de administrador como responsável técnico ou, ainda, o registro no Conselho Regional de Administração, até o julgamento final da presente ação.Intime-se o réu para que adote as providências necessárias decorrentes desta decisão, informando a este Juízo o seu devido cumprimento.Cite-se. Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0034509-24.2007.403.6100 (2007.61.00.034509-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X WANDERLEY ROCHA X MARGARETH RODRIGUES DE BRITTO ROCHA**  
Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 180/183, postos que tempestivos.Alega a embargante haver contradição na decisão prolatada às fls. 175 ao determinar o arquivamento dos autos pela referência ao tipo de documento juntado aos autos (simples cópia) e pela ausência da discriminação do débito.Não assiste razão à embargante, na medida em que nos termos do artigo 868 do CPC a petição inicial deverá expor os fatos e fundamentos do protesto pretendido, sendo que, conforme esclarecido na decisão de fls. 175, a parte requerente apresentou justificativa genérica sobre sua qualidade de cessionária de qualquer contrato, sem especificá-lo, deixando para uma simples cópia a tentativa de relação causal com a sua pretensão interruptiva da prescrição.É fato que ao requerente do protesto interruptivo da prescrição incumbe a apresentação de justificativa e a comprovação da impossibilidade do imediato ajuizamento da demanda.Entendimento diverso levaria à imprescritibilidade absoluta por vontade única do requerente em detrimento da segurança e certeza jurídica.Ademais, o simples juntar de cópia do contrato, mesmo que autenticado, não permite verificar se houve qualquer inadimplemento ou mora que justificasse o presente protesto, faltando-lhe, nesta hipótese, interesse de agir.Devido ao tempo decorrido e a ausência de iniciativa da própria parte em corrigir a sua inicial foi imperioso a este Juízo verificar, nesta fase processual, o vício insanável, ou como mencionado na decisão embargada, afetando irremediavelmente o desiderato desta ação.Desta forma, por não verificar contradição, omissão ou obscuridade, mantenho a decisão prolatada às fls. 175 pelos seus próprios fundamentos, julgando improcedente os embargos declaratórios opostos pela parte requerente.Int.

### **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2043**

#### **MONITORIA**

**0024420-68.2009.403.6100 (2009.61.00.024420-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FERNANDO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR)**

Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA, em face de LUIZ FERNANDO DOMINGOS DE OLIVEIRA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 12.311,00 (doze mil, trezentos e onze reais), decorrente da utilização de limite de crédito disponibilizado ao requerido, em sua conta corrente, em razão de Contrato de Crédito Direto Caixa celebrado em 31.05.2008, sem que tenha havido o pagamento avençado.Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que em 19.05.2009 o débito referente ao contrato n. 00000016736 importava em R\$ 971,95, o qual foi recalculado mensalmente, mediante a aplicação da taxa da Comissão de Permanência prevista no contrato, até 26.10.2009 quando se apurou a importância de R\$ 1.126,27. Com relação ao contrato n. 00000017201, afirma a autora que o débito em 19.04.2009 importava em R\$9.381,82, o qual foi recalculado mensalmente, mediante a aplicação da taxa da Comissão de Permanência prevista no contrato, até 26.10.2009 quando se apurou a importância de R\$ 11.184,73. Considerando a soma dos dois valores, o débito importaria em R\$ 12.311,00. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/51).Citado, o requerido apresentou embargos monitorios (fls. 96/109) alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e a incompetência deste juízo. No mérito, aduziu

que não celebrou qualquer contrato de abertura de crédito objeto da ação, não sendo proveniente de seu punho a assinatura apostada no contrato que instrui a inicial. Diz que o crédito concedido não foi por ele requerido, obtido e nem mesmo por ele utilizado. Protestando pela realização de perícia técnica, pediu a aplicação de multa por litigância de má-fé e a responsabilização da autora na forma do art. 940 do Código Civil. Impugnação da CEF (fls. 115/119). Instadas as partes à especificação de provas, o réu requereu a produção de perícia técnica e de prova oral (fls. 120/151), enquanto que a autora não se manifestou, conforme se colhe da certidão de fl. 152verso. Na fase saneadora foram afastadas as preliminares arguidas. Determinou-se apenas a realização de perícia grafotécnica (fl. 153). A tentativa de conciliação restou infrutífera ante a ausência de interesse das partes na composição (fls. 177/178). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao embargante e nomeação de novo perito judicial (fl. 182). Laudo pericial (fls. 187/241). Manifestação do réu (fls. 245/247), ao passo que a autora não se manifestou (fl. 248). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Diante da irresignação do requerido, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Sustenta o embargante que não é parte legítima para figurar no polo passivo desta ação, pois não firmou nenhum contrato de empréstimo com a CEF, negando ser proveniente de seu punho a assinatura aposta no contrato de abertura de Crédito Direto Caixa - CDC, que embasou a ação. Pois bem. Foi determinada a realização de exame pericial grafotécnico para averiguar se as assinaturas constantes do contrato de empréstimo e demais documentos foram exaradas pelo réu, Luiz Fernando Domingos de Oliveira. Conclui o perito que as assinaturas constantes dos Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, assim como da FICHA CADASTRO PESSOA FÍSICA não partiram do punho escritor do Requerido, Luiz Fernando Domingos de Oliveira, sendo, portanto, FALSAS (fl. 194). Portanto, diante da conclusão da perícia grafotécnica, bem como ante à ausência de manifestação da autora (fl. 248), considero falsificadas as assinaturas do réu Luiz Fernando Domingos de Oliveira, exaradas na documentação apresentada pela autora Caixa Econômica Federal às fls. 09/11 e 12/14 (Contratos de Relacionamento - Aberturas de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física e de Crédito Direito), eis que não foram produzidas pelo próprio punho do demandado. Em razão disso, merecem prosperar as alegações do réu no sentido que não são dele as assinaturas constantes da documentação que instrui a presente ação monitória. Em sendo assim, o contrato bancário que instrui a inicial não configura título idôneo a embasar a presente Ação Monitória, conforme já o decidiu o E. TRF da 2ª Região em precedente cuja ementa abaixo reproduzo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO / CHEQUE AZUL. ASSINATURA FALSA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. I - A inicial da ação monitória deve ser instruída com documento escrito, sem eficácia de título executivo, mas com força probante suficiente à comprovação do crédito do autor. Deve, portanto, consistir em prova cabal da existência da obrigação, seja de pagar quantia certa ou de entrega de coisa, não lhe sendo exigida, apenas, a eficácia própria de título executivo extrajudicial. II - Do laudo pericial, não há dúvidas de que o Contrato de Crédito Rotativo/Cheque Azul, em discussão, constitui título inidôneo ao manejo da presente ação monitória, na medida em que se verificou a falsidade da assinatura aposta no referido documento. III - A apelante não se opôs à conclusão da perícia grafotécnica no sentido da falsidade da assinatura em referência. IV - Inexistindo documento idôneo a justificar a presente monitória, descabe a discussão de que réu teria supostamente se beneficiado do crédito indevidamente disponibilizado, alegação a respeito da qual a apelante não se desincumbiu de provar. (CPC, art. 333, I) V - Isto porque não há, nos autos, prova cabal de que o réu seria o responsável pelos saques, pela emissão dos cheques ou por quaisquer outras operações financeiras constantes dos extratos bancários juntados aos autos. Sequer há demonstração de que a referida conta corrente preexistia ao tempo da assinatura do contrato de crédito rotativo/Cheque Azul ou se a sua abertura ocorreu simultaneamente à celebração do contrato em questão. VI - A discussão envolve relação de consumo, com inversão do ônus da prova determinada pelo MM. Juiz de primeiro grau, sendo certo que a mera alegação de que o réu se beneficiou dos créditos indevidamente disponibilizados não basta para imputar-lhe responsabilidade decorrente deste fato. VII - Apelação conhecida e desprovida. (TRF2, Processo 200451010183180, Apelação Cível 502884, Relator Desembargador Federal Jose Antonio Lisboa Neiva, Sétima Turma Especializada, Fonte E-DJF2R, Data 06/05/2011, Página 641/642) No caso não que se falar em Litigância de má-fé e nem em aplicação da regra do art. 940 do Código Civil (esta, de resto, somente pleiteável pela via da reconvenção). É que a circunstância da falsidade não era conhecida pela CEF, que sequer disso suspeitava. Sendo assim, o ajuizamento da ação é medida natural - e mesmo exigível - não configurando qualquer atitude desleal ante à presunção de autoria extraível de documentos com aparência de idôneos. Veja-se que o afastamento da presunção de autenticidade das assinaturas atribuídas ao embargante somente foi possível pela prova pericial produzida em juízo. Isso evidencia a ausência de má-fé por parte da CEF. Isso posto, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido monitório, ante o reconhecimento de falsidade da assinatura do réu aposta no contrato de empréstimo que embasou a demanda. Condene a autora no pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em

R\$ 3.000,00 (três mil reais).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0022973-74.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO MAILLARD(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação pelo procedimento especial monitorio, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa ao contrato de crédito rotativo e crédito direto Caixa, cujo montante da dívida atingia o valor de R\$ 30.473,85 (trinta mil quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e cinco), em 30.11.2011.A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/41.Devidamente citado (fls. 46/47), o devedor apresentou embargos às fls. 48/66. As dívidas contraídas foram integralmente adimplidas, não restando qualquer saldo em seu desfavor, antes do ajuizamento desta presente ação. Requer, assim, a improcedência do pedido, bem como a condenação da embargada ao pagamento de R\$ 60.947,70, nos termos do artigo 940 do Código Civil.Foi deferido o benefício da justiça gratuita ao réu, bem como suspensa a eficácia do mandado inicial (fl. 67).Impugnação da CEF às fls. 71/78.A Caixa Econômica Federal informa sobre o pagamento da dívida, requerendo a extinção do feito (fl. 80).É o relatório. DECIDO.De fato, a dívida foi adimplida em data anterior (05.12.2011) ao ajuizamento da ação (15.12.2011).Entretanto, não há falar-se em má fé por parte da CEF, uma vez que a mora existiu e os pagamentos foram efetuados poucos dias antes do ajuizamento da ação.Neste sentido:AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. COBRANÇA DE DÍVIDA JÁ PAGA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA CEF. INAPLICABILIDADE DA SANÇÃO DO ART. 1.531 DO CC DE 1916 (MANTIDA PELO ART. 940 DO CC/2002). SÚMULA 159 DO STF. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. AUSÊNCIA DE DOLO PROCESSUAL. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. Afasta-se a preliminar de nulidade do decisum, pois se encontram presentes todos os requisitos da sentença, no aspecto formal e material. 2. Seria desnecessário intimar a instituição financeira para impugnar os embargos do devedor, pois a CEF já havia peticionado nos autos requerendo a extinção do feito, em razão de quitação da dívida. 3. Observa-se que a informação do pagamento não constava dos autos no momento da expedição do mandado de citação. 4. A CEF acionou o Judiciário (em 17.12.2004) mesmo após a quitação da dívida (em 14.12.2004) - fato suficiente para ensejar carência de ação. 5. A indenização prevista no art. 1.531 do antigo CC (mantida pelo art. 940 do CC/2002) exige a comprovação da má-fé do credor, ao demandar por dívida já paga, nos termos da Súmula 159 do STF. Precedentes. 6. O devedor não logrou demonstrar que a instituição financeira agiu de má-fé, na cobrança da dívida. 7. É plausível supor que o curto período de tempo transcorrido entre o pagamento e o ajuizamento da ação explicaria a cobrança indevida, justificando a pronta intervenção do credor nos autos, na primeira oportunidade. 8. O processamento da guia demanda algum tempo e não se confunde com o intuito deliberado de cobrar o que não era devido. 9. No tocante ao dano moral, o réu também não demonstrou, com objetividade e pertinência, fazer jus à indenização: limitou-se, tão-somente, a afirmar que seu nome havia sido incluído nos órgãos de proteção ao crédito, nada provando sobre eventuais restrições que daí teriam advindo. 10. Mero dissabor não gera direito à indenização por dano moral. Precedentes. 11. Não existe prova do dano, da ação ou omissão ilegais da instituição financeira nem da necessária relação de causalidade. 12. Não se vislumbra abuso do direito de ação nem a existência de dolo processual para a caracterização da litigância de má-fé, por nenhuma das partes. 13. A verba honorária foi fixada em patamar razoável, não sendo irrisória ou excessiva. 14. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da CEF parcialmente provida. Apelo do réu improvido. (Apelação Cível 1152012 - Juiz Convocado: Cesar Sabbag - TRF3 - e-DJF3 - Judicial 1 - Data: 06/09/2011 - pág. 356).Ante o exposto julgo IMPROCEDENTES os embargos e DECLARO EXTINTO O PROCESSO MONITÓRIO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ainda que não tenha havido má-fé, a CEF deu causa ao processo e poderia evitar a citação do devedor, que necessitou contratar advogado. Por isso, arcará com eventuais e custas e pagará honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003381-83.2007.403.6100 (2007.61.00.003381-5)** - CASSIO FLORIVALDO DE CASTRO(SP216802B - CATIA MARTINS DA CONCEICAO MUNHOZ E SP216803B - CESAR FERNANDO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito na conta vinculada do FGTS, conforme demonstrado nos extratos de fls.132/138, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0016994-34.2011.403.6100** - NOVINTER INDUSTRIAL LTDA(SP190477 - MURILO FERNANDES

## CACCIELLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Fls. 122/124: trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls. 118/120 alegando OMISSÃO, pois não determinou à ré a expedição imediata da certidão negativa.Pede sejam os presentes recebidos e providos.Brevemente relatado, decido.No mérito, não assiste razão ao embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento das embargantes.De fato, a sentença não apreciou pedido de expedição de certidão, e isso pelo singelo motivo de não ter sido formulado pelo autor. Somente em sede de embargos é que o argumento foi introduzido, o que é inadmissível. Ao que parece, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes.Com efeito, a embargante tenta na realidade, irresignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios.Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

## 0020665-65.2011.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, proposta por CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. em face da UNIÃO, visando provimento jurisdicional que anule a cobrança em separado das multas isoladas derivadas dos Autos de Infração, como está querendo fazer a RFB, uma vez que estas estão inclusas no parcelamento da Lei n.º 11.941/09, e estão sendo devidamente pagas em dia, e ainda por inexistir fundamento legal para a cobrança destas citadas multas fora do parcelamento.Aduz que os autos de infração cuja cobrança isolada das respectivas multas pretende anular foram lavrados em decorrência da insuficiência de recolhimento/declaração da CSLL e do IRPJ dos anos 2003 e 2005, razão pela qual as referidas multas de ofício, conquanto isoladas, não poderiam ter sido excluídas do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, ainda que estas tenham sido lançadas, como no caso, após 30.11.2008. Vale dizer, sustenta que sendo as multas vinculadas a débitos tributários vencidos antes de 30.11.2008, deveriam elas - ainda que se tratem de multas isoladas - ser também incluídas no parcelamento, e consolidadas conjuntamente com aqueles débitos tributários aos quais se referem.Com a inicial vieram documentos.Negada a antecipação de tutela (fls. 189/192).Citada, a ré ofertou contestação (fls. 869/874), batendo-se pela improcedência da ação, ao argumento, em síntese, de que a legislação de regência (Lei 11.941/2009, Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009 e IN RFB n.º 1.049/2009) não contempla a pretensão da autora.Réplica às fls. 877/883.As partes não se interessaram pela produção de outras provas, tendo a ré pedido o julgamento antecipado da lide (fl. 885).É O RELATÓRIO.DECIDO.Antecipo o julgamento da lide porque a questão de mérito é unicamente de direito.Pretende a autora incluir no parcelamento de que cuida a Lei 11.941/2009 as multas de ofício, lançadas após 30.11.2008, as quais foram impostas em razão de insuficiência de recolhimento/declaração de CSLL e IRPJ dos anos de 2003 e 2005.Vale dizer, tendo a autora incluído no parcelamento da Lei 11.941/2009 os próprios tributos (CSLL e IRPJ), estes com vencimento anterior a 30.11.2008, entende que tem o direito de incluir também no mesmo parcelamento o valor das multas vinculadas àqueles tributos, ainda que se tratem de multas isoladas e com vencimento em data posterior a 30.11.2008.Por entender de modo diverso, a RFB excluiu do parcelamento o valor daquelas multas e está a exigí-las em cobrança autônoma.O fisco tem razão.Conforme dispõe o art. 43 da Lei 9.430/96, poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente. Vale dizer, nenhuma ilegalidade há na cobrança da multa de forma isolada, em relação ao tributo ao qual se refere.Também não há ilegalidade na não inclusão no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Dispõe o art. 1.º da referida Lei:Art. 1o Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial -

PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...). 2o Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. De seu turno, a Instrução Normativa RFB n.º 1.049, de 30.06.2010, estabeleceu que: Art. 5º Poderão integrar os parcelamentos de que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009: I - as multas de ofício constituídas conjuntamente com débitos de imposto ou de contribuição vencidos até 30 de novembro de 2008, cuja data de ciência do lançamento em procedimento de ofício seja menor ou igual à data em que o sujeito passivo prestar as informações necessárias à consolidação de que trata o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, ressalvado o disposto no art. 4º; II - as multas de ofício isoladas decorrentes de falta ou atraso na entrega de declaração, cujo vencimento tenha ocorrido até 30 de novembro de 2008; e III - as demais multas de ofício isoladas, cujo vencimento tenha ocorrido até 30 de novembro de 2008. Vale dizer, a inclusão no parcelamento de que cuida a Lei 11.941/2009 tem como premissa básica o vencimento do débito ATÉ 30.11.2008, seja o débito relativo ao próprio tributo, seja relativo à multa de ofício constituída conjuntamente com o débito, seja multa isolada. Em todos os casos, a multa somente poderá ser incluída no parcelamento se seu vencimento ocorrer até 30.11.2008. Não sendo esse o caso dos autos, a ação não tem como prosperar. Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege, pela autora, a quem também condeno em honorários advocatícios que fixo no correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da causa, com correção segundo critérios do Manual de Cálculos da JF.P.R.I.

**0021849-56.2011.403.6100 - BERNARDINO ARANEDA VILLEGAS(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por BERNARDINO ARANEDA VILLEGAS em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual requer a condenação da ré na obrigação de fazer consistente em conceder a pensão vitalícia por morte do ex servidor Paulo Osório da Silva ao autor e condenar a Ré ao pagamento das pensões devidas nos últimos 5 (cinco anos) (sic), além da condenação ao reembolso de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre a condenação, nos termos da fundamentação. Sustenta o demandante haver vivido em união estável com o ex-servidor Paulo Osório da Silva, servidor público federal, Auditor Fiscal do Trabalho, matriculado no SIAPE sob o nº 02552558, de 1977 até o óbito do mesmo, ocorrido em 04/04/2004. Aduz o autor que após a morte de Paulo passou por um longo período de sofrimento, entregando-se ao álcool, à depressão e afastando-se de seus filhos provenientes de uma relação com Ana Carlota, que ocorreu no período de 1980 a 1987, concomitantemente com a sua relação com Paulo. Afirma que, em 08 de fevereiro de 2011, protocolou requerimento administrativo solicitando a obtenção de pensão civil por morte do seu companheiro, todavia, referido pedido foi indeferido, sob o fundamento de ausência de amparo legal para o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/179). Regularização da representação processual do autor às fls. 185/186. O pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 187/189. Foi interposto agravo de instrumento em face da decisão proferida initio litis (fls. 196/209). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar o recurso interposto, houve por bem indeferir a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 211/212). Citada, a União Federal ofertou contestação às fls. 213/232v. Preliminarmente, alegou a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar as ações concernentes ao estado e à capacidade da pessoa. Sustentou, ainda, a ocorrência de prescrição do direito do demandante, uma vez que transcorridos mais de 05 anos entre a morte do servidor público e o pedido administrativo. No mérito, asseverou que os documentos apresentados pelo autor em sede administrativa e judicial provam, tão somente, uma amizade muito próxima entre eles, desde quando o autor veio para o Brasil até o falecimento do servidor. Ademais, pondera que a existência de união estável pressupõe a vida em comum, com projetos presentes e futuros, de construção de um espaço familiar comum, ou seja, uma

congregação de vontades, de vivencialidade e de cotidiano comum e não episódicos, tal como demonstram os autos. Por fim, lembrou que o pedido realizado administrativamente foi realizado em 04/02/2011 e a decisão do STF nos autos da ADI nº 4.277 se deu em 05/05/2011, logo, o pedido foi julgado de acordo com a normatividade vigente à época da decisão administrativa. Salientou, todavia, que nada obsta que o autor reitere seu pedido administrativo já em consonância com a atual decisão do STF. Instadas as partes, o requerente deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de réplica, assim como para especificação de provas (fl. 242v), ao passo que a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 244/v). Considerando que o pedido formulado pressupõe a análise da comprovação ou não da união estável, determinou-se à fl. 246 a abertura de vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, II, do CPC. Em parecer de fls. 248/249 o Parquet Federal manifestou-se no sentido de que o presente feito não demanda a sua intervenção. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento da lide, tendo em vista o desinteresse das partes na produção de provas. Afasto a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, uma vez que o reconhecimento ou não da união estável entre o autor e o ex-servidor público federal se dará de forma incidental, na medida em que não constitui objeto o pedido final formulado. Portanto, não haverá a formação de coisa julgada. Ademais, a União Federal deve permanecer no polo passivo da ação, pois o demandante objetiva, ainda que por via transversa, a declaração de nulidade de ato administrativo por ela proferido e, em consequência, a implementação da pensão vitalícia por morte de servidor. É o que, reiteradamente, tem decidido os Tribunais Regionais Federais: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. O benefício de pensão por morte prevista na Lei 8.112/90 é de responsabilidade exclusiva da União, atraindo a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF. 2. São beneficiários das pensões vitalícias o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar. Por isso a necessidade de não restarem dúvidas quanto à qualidade de companheira do de cujus para a concessão do benefício. 3. A Autora não faz jus ao benefício de pensão por morte porquanto não restou comprovado nos autos sua condição de companheira em relação ao instituidor do benefício. 4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (AC 200234000134244, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:29/02/2012 PAGINA:080.) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. PENSÃO. MORTE. MILITAR. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA. QUESTÃO INCIDENTAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO 30 DO ART. 515 DO CPC. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SENTENÇA ANULADA. PRECEDENTES. 1 - Agravo Retido não conhecido vez que não houve o cumprimento do 1º do art 523 do CPC. 2 - O objeto da ação é unicamente a concessão de pensão pela morte do ex-militar, Sr. Newton Alves da Costa Muniz, a que a autora sustenta fazer jus, em decorrência de sua alegada condição de companheira do falecido instituidor. A aferição da condição de companheira é puramente questão incidental ao pedido principal. 3 - Tratando-se de benefício a ser pago pela União Federal, incide a regra fixada no inciso I do art. 109 da Constituição Federal, de forma que, ao contrário do decidido em primeiro grau, cabe à Justiça Federal a competência para dirimir a controvérsia. 4 - Não é a hipótese de aplicação do 30 do artigo 515 do CPC porque o feito não está pronto para julgamento, sendo certo que o conjunto probatório até então trazido aos autos mostra-se insuficiente para formar a convicção deste Julgador quanto à existência ou não da união estável sustentada na peça vestibular. 5 - Ressalte-se que as litisconsortes, Leila Muniz Sym Seabra e Lilia Muniz Lobato protestaram por produção de mais provas, pedido que foi sequer analisado pelo ilustre Magistrado de primeiro grau. 6 - Apelação a que se dá parcial provimento. Sentença anulada. (AC 200551020065962, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:23/08/2010 - Página:216.) (destaquei) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. RATEIO. RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CF, ART. 109, I. L. 9.278/1996, ART. 9º. CPC, ARTS. 469, III E 470 C/C 5º. E 325. LISTISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SENTENÇA ABSOLUTAMENTE INEFICAZ. CPC, ARTS. 47, CAPUT, E 429, CAPUT. 1. Apelação contra sentença que, aplicando os arts. 1º. do Dec. 20.910/1932 e 269, IV, do CPC, decretou a prescrição da pretensão da autora, ora apelante, ao rateio de pensão por morte de militar, na qualidade de companheira, com a indenização do retroativo devidamente atualizado. 2. A preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal suscitada pela apelada não prospera. A uma, porque, figurando a União no pólo passivo da ação, na condição de ré, da Justiça Federal é a competência para a causa, conforme estabelece expressamente a CF, art. 109, I. E, a duas, porque, embora a Lei nº. 9.278/1996, art. 9º., prescreva que toda matéria relativa à união estável é de competência do juízo da Vara de Família, pode a Justiça Federal, nas causas de sua competência, decidir incidenter tantum acerca da existência ou da inexistência da união estável, quando essa questão é apenas uma prejudicial à análise do mérito e, a seu respeito, não fora formulado pedido de pronunciamento judicial em ação declaratória incidental, nos termos do CPC, arts. 469 e 470 c/c 5º. e 325 (tal é a hipótese da presente ação, cujo pedido é a concessão por morte de militar). 3. Ademais, esta corte tem entendimento uníssono no sentido de reconhecer a competência da Justiça Federal para julgar ações ajuizadas contra a União, em que a companheira,

ou o companheiro, pleiteia pensão por morte (v.g. AC 455625/PE; AC 375505/AL e AC 427402/PE). 4. Cumpre reconhecer de ofício a preliminar de ausência de citação de litisconsorte passivo necessário, porquanto matéria de ordem pública. Deveras, existindo a possibilidade de a sentença atingir diretamente a esfera patrimonial de outrem, este tem que ser citado para integrar a relação processual, na qualidade de litisconsorte necessário, e se defender em juízo. Se não houver a devida formação do litisconsórcio necessário, a sentença que vier a ser proferida não produzirá nenhum efeito. Essa é a regra expressa no CPC, art. 47, caput. 5. In casu, consta da petição inicial que se encontram percebendo a pensão instituída pelo militar falecido, outra companheira e três filhas dela, além de uma filha solteira da apelante. Essas beneficiárias, portanto, têm interesse no feito, devendo integrar a lide como litisconsortes passivas necessárias, haja vista que, na hipótese de procedência da ação, ocorrerá o rateio da pensão entre elas e a apelante. Contudo, embora a citação das atuais beneficiárias da pensão tenha sido requerida pela autora, a diligência não foi realizada e o feito prosseguiu, até o final julgamento, à revelia das litisconsortes passivas necessárias, acarretando a ineficácia absoluta da sentença. 6. Sentença a que se declara ex officio a nulidade, com a determinação de retorno dos autos ao juízo de 1º grau, para citação das litisconsortes necessárias e regular seguimento do feito, com esteio nos arts. 47, caput, e 249, caput. Apelação prejudicada. (AC 200783000199273, Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::29/01/2010 - Página::616.) (Sem destaque no original) Também não merece guarida a preliminar de ocorrência de prescrição quinquenal aduzida pela ré. Isso porque, a teor do art. 219 da Lei n.º 8.112/90, o direito de pleitear a pensão estatutária é imprescritível, estando sujeitas à prescrição apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Art. 219. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos. Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida. Assentadas tais premissas, passo ao exame do mérito. Pretende o requerente a condenação da União Federal na obrigação de fazer consistente na implementação de pensão vitalícia por morte do ex-servidor público federal Paulo Osório da Silva, bem como ao pagamento dos valores devidos nos últimos 05 (cinco) anos. Para tanto, assevera o demandante haver vivido em união estável com o ex-servidor público desde 1977 até o seu óbito, ocorrido em 04/04/2004. A pretensão autoral, quando formulada administrativamente, foi indeferida sob o seguinte fundamento: Sob análise do SRH/MPOG este esclareceu que permanece em vigor o veto à extensão dos benefícios previdenciários a companheiro homoafetivo, conforme entendimento consignado na NOTA TÉCNICA n.º 662/2009/COGE/DENOP/SRH/M, de 1º de dezembro de 2009, corroborado pela NOTA INFORMATIVA n.º 171/COGES/SRH/MP, de 29 de março de 2010, que assim direciona: Em análise ao mérito do pleito, urge esclarecer que a legislação previdenciária que integra o companheiro homoafetivo ao rol de dependentes econômicos não pode ser aplicável à situação presente, por tratar-se de servidora federal, submetida à Lei 8.112 de 1990, cujo regime de previdência é próprio e distinto do Regime Geral da Previdência Social. Portanto, considerando a subordinação da Administração Pública ao princípio da legalidade e considerando a ausência de amparo legal no ordenamento jurídico brasileiro reconhecendo a união homoafetiva como entidade familiar, entendemos prejudicado o pedido do requerente, com manifestação pelo indeferimento para o fim pretendido. Dessume-se, assim, que o pleito apresentado pelo demandante em sede administrativa não prosperou, tendo em vista o não reconhecimento, por parte da Administração Pública, da união estável homoafetiva como entidade familiar. Sob esse aspecto, a decisão vergastada merece reparo. Isso porque, a Constituição Federal de 1988 inaugurou uma nova ordem jurídica, constituindo-se entre objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, dentre as quais destaca aquela atinente à orientação sexual. Tais objetivos, aos quais as autoridades administrativas devem nortear o exercício de suas funções, estão discriminados no art. 3º da Carta Magna. Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Ademais, o art. 5º, caput, da Constituição da República estabelece que: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...). Não bastasse isso, a República Federativa do Brasil tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF). Por tais razões, tenho que o art. 226, 3º, da CF (Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.), ao fazer referência às designações homem e mulher não deve ser interpretado de forma literal, de modo a obstar o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo, sob pena macular, de forma indelével, os mesmos objetivos/fundamentos/direitos/garantias estampados no texto constitucional. A busca da felicidade ou a vida em comum é direito de todos e deve ser tutelada pelo Estado Brasileiro. Pensar de outra maneira é prestigiar interpretações que se mostram dissociadas da realidade fática. Dessarte, ante esse aparente conflito, os objetivos da República Federativa do Brasil devem ser prestigiados, uma vez que constituem os vetores interpretativos das normas constitucionais, dentre as quais exsurge a vedação a qualquer forma de preconceito para com os

homossexuais. Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, nos autos da ADPF nº 132 e ADI nº 4227, conferiu ao art. 1.723 do Código Civil de 2002 interpretação conforme à Constituição para dele excluir todo significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família, in verbis. Ementa: 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de promover o bem de todos. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana norma geral negativa, segundo a qual o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da dignidade da pessoa humana: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO FAMÍLIA NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUACIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão família, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal locus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por intimidade e vida privada (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. 4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE ENTIDADE FAMILIAR E FAMÍLIA. A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no 3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia entidade familiar, não pretendeu diferenciá-la da família. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado entidade familiar como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade,

o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equiparação jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do 2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem do regime e dos princípios por ela adotados, verbis: Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. 5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição. 6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA INTERPRETAÇÃO CONFORME). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de interpretação conforme à Constituição. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. (ADPF 132, AYRES BRITTO, STF) 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de promover o bem de todos. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana norma geral negativa, segundo a qual o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da dignidade da pessoa humana: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO FAMÍLIA NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão família, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por intimidade e vida privada (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reduccionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. 4. UNIÃO

ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEMOS RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE ENTIDADE FAMILIAR E FAMÍLIA. A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no 3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia entidade familiar, não pretendeu diferenciá-la da família. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado entidade familiar como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equivalência jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do 2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem do regime e dos princípios por ela adotados, verbis: Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. 5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição. 6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA INTERPRETAÇÃO CONFORME). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de interpretação conforme à Constituição. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. (ADI 4277, AYRES BRITTO, STF) Com muita propriedade o Poder Judiciário tem decidido pela equiparação dos efeitos da união estável homossexual aos decorrentes da união estável heterossexual, reconhecendo, dessa forma, que vivemos em uma sociedade pluralista e multifacetada, na qual os estereótipos outrora arraigados cedem lugar às novas relações que se constituem. O reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo representa, em última ratio, prestigiar o princípio da dignidade da pessoa humana, valor máximo de nossa Constituição. Com tais considerações, há de se concluir que a decisão proferida pela Administração Pública, ao não reconhecer a união homoafetiva como entidade familiar, vai de encontro aos vetores que norteiam a Constituição da República e, sob esse aspecto, deve ser afastada. Contudo, não se pode olvidar que a pretensão autoral só comportará procedência na hipótese de restar comprovada a união estável alegada. Pois bem. O Código Civil, ao cuidar do instituto da união estável, assim preceitua: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. Ressalvada a questão de gênero (homem/mulher), conforme acima explicitado, são elementos caracterizadores essenciais da união estável, nas lições de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho :a) publicidade (convivência pública), em detrimento do segredo, o que diferencia a união estável de uma relação clandestina;b) continuidade (convivência contínua), no sentido do animus de permanência e definitividade, o que diferencia a união estável de um namoro;c) estabilidade (convivência duradoura), o que diferencia uma união estável de uma ficada;d) objetivo de constituição de família, que é a essência do instituto no novo sistema constitucionalizado, diferenciando uma união estável de uma relação meramente obrigacional. Uma vez demonstrada a presença dos sobreditos elementos, então restará caracterizada a união estável ora vindicada, com as consequências jurídicas inerentes. E, in casu, objetiva o autor a concessão de pensão por morte, haja vista a sua qualidade de companheiro homoafetivo do ex-servidor Paulo Osório da Silva, falecido em 04/04/2004. A pretensão autoral tem por fundamento o previsto na Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: (...)c) o companheiro ou companheira

designado que comprove união estável como entidade familiar; Dessume-se, pois, que o pedido formulado pelo demandante encontra, em abstrato, guarida em nosso ordenamento jurídico, desde que, consoante já assinalado, reste comprovada a convivência pública, contínua, estável e com o objetivo de constituir família entre o requerente e o ex-servidor Paulo Osório da Silva, já falecido. É o que passo a examinar. Para fundamentar o seu pleito, o postulante acostou à exordial os documentos de fls. 35/179, dentre os quais destaco: i) documentação funcional do ex-servidor Paulo Osório da Silva (fls. 36/40 e 104); ii) faturas do cartão de crédito que mantinham em conjunto (fls. 48 e 156/158); iii) documentos pessoais do ex-servidor (fls. 44/46, 50, 52/53 e 60/62); iv) comprovantes de uma viagem realizada para Maceió, no período de 02/11/2002 a 08/11/2002, para participação no Encontro Nacional de Auditores Fiscais do Trabalho (fls. 64/65, 68/69, 76 e 150/154); v) apólices de seguro contratadas por Paulo Osório da Silva, tendo como beneficiário o ora autor (fls. 71, 169/173 - o documento de fl. 168 encontra-se ilegível); vi) certidões de nascimento e de batismo dos três filhos do demandante com Ana Carlota de Carvalho, sendo que Paulo Osório da Silva figurou como padrinho dos mesmos (fls. 77 e 83/85); vii) fotos pessoais (fls. 86/103 e 120/142); viii) declaração do cemitério Jardim Vale da Paz no sentido de que Paulo Osório da Silva e Alzira Maria da Silva - genitora do ex-servidor - foram sepultados no jazigo de Bernardino Arameda Villegas (fls. 143/144) e ix) documentação relativa ao óbito do ex-servidor (fls. 177/179). A documentação que instrui a petição inicial é robusta ao demonstrar que, de fato, Bernardino Arameda Villegas e Paulo Osório da Silva tiveram uma relação. Contudo, não é possível precisar, ao meu sentir, se se tratava de uma relação de amizade, apadrinhamento ou entre companheiros, tal como alegado. É que a prova documental, ainda que robusta, não se mostrou apta a comprovar a convivência pública com o animus específico de constituir família. Sobre o elemento da publicidade atinente à união estável, assim doutrina Sílvio de Salvo Venosa: A publicidade é outro elemento da conceituação legal. Ganha realce, portanto, a notoriedade da união. A união de fato que gozará de proteção é aquela na qual o casal se apresenta como se marido e mulher fossem perante a sociedade, situação que se avizinha da posse de estado de casado. A relação clandestina, velada, à socapa, não merece a proteção da lei. (Direito Civil; Direito de Família, Editora Atlas, 11ª edição, pág. 46) Sobre esse aspecto, é importante registrar que tanto o autor quanto o ex-servidor público federal se apresentavam perante a sociedade como compadres. Portanto, externavam que estavam vinculados um ao outro por uma relação subjacente de afilhado e padrinho, mais próxima, por conseguinte, de uma amizade. É o que denota os documentos de fls. 38, 172 e 178/v. Além disso, a própria petição inicial revela que o autor se apresentava como um familiar de Paulo Osório da Silva: Bernardino acompanhava Paulo nas convenções e congressos de Auditores Fiscais do Trabalho. Apresentava-se como seu familiar e, assim, conhecia e convivia com os colegas de trabalho de Paulo. Tratando-se de uma questão fática com repercussões jurídicas, o termo familiar não pode ser interpretado como companheiro para fins de comprovação da existência da sociedade de fato. Além disso, durante o período da alegada união estável (1977 a 2004), não se pode olvidar que o demandante, nos anos de 1980 a 1987 (como exposto na petição inicial), manteve um relacionamento com Ana Carlota de Carvalho, sendo que durante esta relação foram concebidos três filhos. Não se tratou, por certo, de uma união esporádica e transitória. Por outro lado, ainda que a coabitação não tipifique um elemento caracterizador da união estável, ex vi do disposto no art. 1.723 do Código Civil e da Súmula nº 382 do Supremo Tribunal Federal, à falta de outros elementos, certo é que a sua comprovação poderia indicar a existência da sociedade de fato. Todavia, verifica-se, in casu, que o autor e Paulo Osório da Silva, a despeito de residirem no meso prédio, moravam em apartamentos distintos. Com efeito, se por um lado os documentos que instruem o processo indicam um efetivo convívio entre Bernardino Arameda Villegas e Paulo Osório da Silva, por outro lado existem documentos que indicam que tal relação não ostentava o atributo da publicidade (convivência pública) para fins de união estável. Como se sabe (...) por si só, o indício não tem qualquer valor. No entanto, como causa ou efeito de outro fato, suscita o indício uma operação por via da qual poder-se-á chegar ao conhecimento desse outro. (DIDIER JR., Fredie Didier; BRAGA, Paula Sarno e Oliveira, Rafael; Curso de Direito Processual Civil; Teoria da Prova, Direito Probatório, Teoria do Precedente, Decisão Judicial, Coisa Julgada e Antecipação dos efeitos da tutela; 5ª edição; Editora Podivm, pág. 57). O indício apenas indica, cabendo à parte interessada valer-se dos meios adequados para a comprovação do fato. Sob esse aspecto, tenho que a produção de prova testemunhal, com a oitiva de pessoas que conheciam a rotina vivida pelo ora requerente e o ex-servidor público federal, seria de suma importância. Aliás, essa questão (dilação probatória) foi abordada por este Juízo quando da prolação da decisão proferida in initio litis (fls. 187/189) e, também, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando da apreciação das razões recursais constantes do agravo de instrumento interposto em face da decisão adrede citada (fls. 211/212). Sucede que não é possível vislumbrar neste momento processual a necessária verossimilhança do alegado, uma vez que a comprovação da alegada união estável somente poderá ser esclarecida a contento após a devida instrução processual, inclusive com a oitiva de testemunhas. (fl. 212) Em outras palavras, a procedência do pedido formulado pressupunha, a fim de extirpar qualquer tipo de dúvida, a produção de prova testemunhal. Entretanto, instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 236), constata-se que o demandante deixou transcorrer in albis o prazo para tanto, consoante certidão de fl. 242v. Ainda que não vigore em nosso ordenamento o sistema da prova tarifada, segundo o qual cada prova tem como que tabelado o seu valor, tenho que em situações como a retratada nos autos, a prova testemunhal assume maior peso e densidade, na medida em que há o relato da imagem transmitida pelos

companheiros durante a convivência. Tratava-se de um convívio esporádico ou não; público ou não; com o objetivo de constituir família ou não? E a persistência de uma zona duvidosa no que concerne à natureza do relacionamento mantido entre autor e Paulo Osório da Silva deve-se, tão somente, à inércia do primeiro, o que afasta, inclusive, a incidência do disposto no art. 400, I, do Código de Processo Civil. Mantendo-se inerte, deve o postulante suportar os efeitos processuais e materiais dessa omissão. Aqui, permito-me uma pequena digressão: a evolução do direito processual não mais admite um juiz passivo, apenas espectador do embate travado pelas partes. Nesse sentido, permite-se, inclusive, que o magistrado determine a produção de provas de ofício (art. 130, CPC). Todavia, não compete ao juiz substituir a vontade das partes na questão probatória quando se encontram em situação de paridade, pela qual cada parte deve se incumbir/desincumbir dos respectivos ônus. Cuida-se, assim, de prestigiar o princípio da isonomia. Na lição abalizada de Humberto Theodoro Júnior O Juiz exerce a autoridade no comando do processo, mas não o conduz de maneira autoritária. Comporta-se sob a regência dos preceitos da lei e só decide depois de amplo debate em torno dos fatos jurídicos propostos pelas partes. Em torno das provas, o juiz formará seu livre convencimento, mas sempre ficará restrito àquilo que se argumentou e provou nos autos, para afinal proferir um julgamento cujos fundamentos racionais e jurídicos terão de ser explicitados na sentença (CPC, art. 131). (Curso de Direito Processual Civil, Volume I, 52ª Edição, pág. 24) Tenho que o conjunto probatório revela-se frágil para embasar uma eventual procedência do pedido formulado. Não se quer dizer, anoto, que Bernardino Araneda Villegas e Paulo Osório da Silva não tiveram um relacionamento. Pelo contrário, a prova documental é robusta no sentido de que durante muitos anos o ora demandante o ex-servidor público federal mantiveram uma forte e intensa relação, não sendo possível precisar, todavia, se se tratava de uma relação de amizade, compadrio ou se alçava ao status de união estável. Contudo, considerando o pleito autoral (concessão de pensão vitalícia), despicando salientar que a comprovação ou não da sociedade de fato homoafetiva não será alcançada pela coisa julgada, pelo que essa matéria poderá ser apreciada pelo Juízo constitucionalmente competente a tanto, sem prejuízo de uma nova manifestação da Administração Pública, se instada a tanto, tal como ressaltado pela União Federal às fls. 228/v. Desse modo, como o autor não se desincumbiu do onus probandi, a improcedência do pedido é medida de rigor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor a ser atualizado nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que vier a substituí-la. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 183), fica suspensa a exequibilidade das mencionadas verbas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento. P.R.I.

**0022099-89.2011.403.6100 - JACQUES JEAN FERRAZ IGIDIO DA SILVA (SP291257 - JACQUES JEAN FERRAZ EGIDIO DA SILVA E SP178920E - LIBNY WILL DE AVILA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JACQUES JEAN FERRAZ EGIDIO DA SILVA em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária entre as partes, bem como seja a ré condenada a restituir o valor pago indevidamente a título de Imposto sobre Produto Industrializado - IPI incidente sobre a importação de veículo automotor, para uso próprio, no valor de R\$ 4.545,98, acrescido de juros e correção monetária. Afirma, em síntese, haver importado, em 28/07/2011, o veículo usado da marca Chevrolet, modelo Corvette, versão Stingray/Coupe, fabricado em 1975, na cor preta, para uso próprio, sendo que, no momento do desembaraço aduaneiro de referido bem, foi-lhe exigido o pagamento de IPI, no importe de R\$ 4.545,98 (quatro mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos). Sustenta ser indevida a incidência do IPI sobre a importação de bens por pessoa física, para uso próprio, vez que referida exação visa tributar a cadeia industrial, ou seja, é devido pelos industriais quando da efetivação de negócio comercial. Aduz que, em caso de pessoa física que importa o bem para uso próprio, a cobrança de referido tributo na forma em que se dá, desnatura a sua razão de ser, pois impede a fruição do crédito decorrente do princípio não-cumulatividade. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/17). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 26/44), sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo, vez que o valor da causa do presente feito é menor do que sessenta salários mínimos. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ante a legalidade da exação. Não houve réplica (fls. 46, verso). A União requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 48) e a parte autora deixou transcorrer in albis o seu prazo (fl. 46, verso). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, vez que, conforme já decidido pelo E. STJ no Conflito de Competência nº 86.958/SP, o que se tem presente é uma ação de procedimento comum (repetição de indébito), com valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, mas movida por sociedade empresária não enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, que tem por objeto a repetição ou a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de impostos federais. Trata-se, portanto, de ação que, sob o aspecto material, está fora da competência do Juizado Especial Federal, de acordo com a exceção expressa no art. 3º, 1º, III, da Lei n. 10.259/01. Passo à análise do mérito. O pedido é procedente. No caso em apreço, pretende o autor a restituição dos valores recolhidos a título de IPI incidente na importação de veículo automotor, no momento do desembaraço aduaneiro, por entender não ser

devido quando se tratar de importação feita por pessoa física para uso próprio. Sempre me alinhei ao entendimento ora expandido pela União. Contudo, depois de muito decidir nesse sentido, altero o meu posicionamento para me alinhar à nova jurisprudência dominante, especialmente em face da posição adotada pelo E. STF, guardião maior da Constituição da República, e também, pelo E. STJ, máxime considerando os princípios da segurança jurídica e da economia processual. Como é cediço, nos termos do art. 46, I do CTN e art. 2º, da Lei nº 4.502/64, os produtos industrializados de procedência estrangeira sofrem a incidência do IPI, sendo o sujeito passivo dessa obrigação tributária aquele que realizou a importação ou quem a lei a ele equiparar (art. 51, I, CTN e art. 35, I, Lei nº 4.502/64). O IPI incide tanto sobre produtos nacionais como sobre produtos estrangeiros, sendo que um dos fatos geradores do imposto é justamente o desembaraço aduaneiro do produto (inciso I, do art. 46, CTN). Todavia, como já mencionado acima, o Supremo Tribunal Federal reconheceu ser o caso de não incidência do IPI nas importações de produtos destinados ao uso próprio, realizadas por pessoas físicas que não sejam comerciantes ou empresárias, dada a aplicação do princípio da não-cumulatividade, (AG. REG. No RE 255682/RS - DJ 10-2-2006 e AG. REG. No RE 501773/SP, DJ 14-8-2008.) entendimento prestigiado, também, no Superior Tribunal de Justiça (REsp 937629/SP). Os precedentes do E. STJ destacam que o princípio da não cumulatividade restaria violado, in casu, em face da impossibilidade de compensação posterior, porquanto o particular não é contribuinte da exação (RESP 848.339, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 01.12.08). A questão encontra-se amplamente discutida em nossos Tribunais, conforme se verifica das seguintes ementas: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CF, art. 153, 3º, II. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI. I. - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09.11.2001. II. - RE conhecido e provido. Agravo não provido. (RE-AgR 255682, CARLOS VELLOSO, STF) TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. NÃO-INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA MATÉRIA PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão que determinou o recolhimento do IPI incidente sobre a importação de automóvel destinado ao uso pessoal do recorrente. 2. Entendimento deste relator, com base na Súmula nº 198/STJ, de que na importação de veículo por pessoa física, destinado a uso próprio, incide o ICMS. 3. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no RE nº 203075/DF, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, dando nova interpretação ao art. 155, 2º, IX, a, da CF/88, decidiu, por maioria de votos, que a incidência do ICMS sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, não se aplica às operações de importação de bens realizadas por pessoa física para uso próprio. Com base nesse entendimento, o STF manteve decisão do Tribunal de origem que isentara o impetrante do pagamento de ICMS de veículo importado para uso próprio. Os Srs. Ministros Ilmar Galvão, Relator, e Nelson Jobim, ficaram vencidos ao entenderem que o ICMS deve incidir inclusive nas operações realizadas por particular. 4. No que se refere especificamente ao IPI, da mesma forma o Pretório Excelso também já se pronunciou a respeito: Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09.11.2001 (AgReg no RE nº 255682/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 10/02/2006). 5. Diante dessa interpretação do ICMS e do IPI à luz constitucional, proferida em sede derradeira pela mais alta Corte de Justiça do país, posta com o propósito de definir a incidência do tributo na importação de bem por pessoa física para uso próprio, torna-se incongruente e incompatível com o sistema jurídico pátrio qualquer pronunciamento em sentido contrário. 6. Recurso provido para afastar a exigência do IPI. (STJ - RESP 200700684182 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 937629 - JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:04/10/2007 PG:00203) TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO - ADUANEIRO. VEÍCULO AUTOMOTOR IMPORTADO. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. IPI. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Corte Suprema e o C. STJ já pacificaram o entendimento no sentido da não incidência do IPI na importação de veículo automotor para uso próprio de pessoa física. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (TRF3 - AMS 00003743220114036104 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333821 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de relação jurídico tributária entre as partes, bem como para condenar a ré a restituir o valor pago indevidamente pelo autor a título de Imposto sobre Produto Industrializado - IPI incidente sobre a importação de veículo automotor, para uso próprio, no valor de R\$ 4.545,98, acrescido de juros e correção monetária. Custas ex lege pela ré, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido desde o ajuizamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça

**0000453-86.2012.403.6100** - ITAU UNIBANCO S.A.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP144628 - ALLAN MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Fls. 287/290: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor, por meio do qual requer seja reconsiderada a parte final da sentença de fls. 274/284, a fim de que deixe de ser submetida ao reexame necessário.Sustenta, em síntese, que em sua réplica (fls. 247/270) comprovou que os débitos em discussão judicial já haviam sido cancelados, haja vista a análise pela RFB e pela PGFN do Pedido de Revisão de Débitos formulados pelo embargado.Alega, ainda, que ao caso em questão se aplica o 3º do art. 475 do Código de Processo Civil, uma vez que a jurisprudência acerca da matéria ora em debate é remansosa no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C, CPC.Acrescenta, por fim, que considerando que foi a ré quem deu causa à ação e posteriormente reconheceu a inexigibilidade dos valores aduzidos na inicial, bem como a existência de pareceres da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional PGFN/CRJ/nºs 2113 e 2124/2011 que tratam da dispensa de apresentação de contestação ou recursos em caso de denúncia espontânea da PGFN, resta claro que os presentes autos não necessitam de uma reanálise pelo Tribunal.Instada a se manifestar, a ré pugnou pela rejeição do presente recurso (fl. 292).É o relatório. Decido.Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante.O presente recurso não é o veículo adequado para se postular a reconsideração de uma sentença.E mesmo que assim não fosse, não assiste razão ao embargante.Primeiro porque em que pese existir pareceres da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional PGFN/CRJ/nºs 2113 e 2124/2011, que tratam da dispensa de apresentação de contestação ou recursos em caso de denúncia espontânea, a ré apresentou contestação (fls. 229/237) e pugnou pela improcedência do pedido.Segundo porque embora o autor tenha informado, em sua réplica (fls. 241/270), que os débitos relativos ao Processo Administrativo nº 16327.721421/2011-96 (CDA nº 80.2.12.001524-04) foram cancelados administrativamente, reiterou o pedido de procedência da ação, já que o feito não trata apenas de referido débito.Terceiro porque o 3º do art. 475, do CPC, dispensa o reexame necessário em caso de a sentença estar fundamentada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do Tribunal Superior competente. O que não é o caso em apreço.Assim, repita-se, tendo em vista que a matéria inferida no presente recurso lança-se contra o conteúdo da decisão e não para sanar a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes.Iso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGÓ-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a sentença embargada.P.R.I.

**0006571-78.2012.403.6100** - DIMAS MOISES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.Fls. 72/73: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face da sentença de fls. 62/70 visando pronunciamento a respeito do fato de que os índices concedidos por este DD. Juízo para os meses de Junho/87 e Maio/90, data máxima venia, foram exatamente aqueles aplicados administrativamente à época própria.Pede sejam os presentes recebidos e providos.Brevemente relatado, decido.No mérito, não assiste razão à embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil.Os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento das embargantes.Ressalte-se que o Juízo apreciou e fundamentou a decisão ora recorrida, pois julgou parcialmente procedente o pedido de creditamento dos expurgos inflacionários dos meses questionados em consonância com a jurisprudência sedimentada tanto do STF (RE 226.855-7/RS) como do STJ (Súmula 252).A aplicação de tais índices será apurada em fase execução, devendo, se for o caso, ser compensados os percentuais de reajuste já aplicados pela CEF, a este mesmo título. Assim, ao que parece, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes.Com efeito, a embargante tenta na realidade, irredignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios.Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993,

159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0022932-44.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO BOSQUE DA IMPERATRIZ - ED

CAROLINA(SP235628 - MÔNICA MORANO NIMI E SP088167 - RUI PACHECO BASTOS) X BARBARA SUMERA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em sentença. CONDOMINIO EDÍFICIO BOSQUE DA IMPERATRIZ - EDIFÍCIO CAROLINA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação originalmente à 4ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara, pelo rito sumário, em face da BARBARA SUMERA CARDOSO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a importância de R\$5.923,32 (cinco mil, novecentos e vinte e três reais e trinta e dois centavos), atualizada em setembro de 2010, decorrente dos débitos condominiais vencidos e não pagos, do período de agosto/08, março/09, abril/90, dezembro/09, fevereiro/10, junho/10, julho/10 e setembro/10. Os débitos decorrem das despesas condominiais do apartamento 152 situado na Avenida Padre Arlindo Vieira, nº 898 (ou 930), Saúde, São Paulo/SP, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora e correção monetária pela Tabela do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como das cotas condominiais vincendas, além das despesas e custas processuais. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/41). Redistribuição do feito à Justiça Federal (fl. 42). Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fl. 47). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação (fls. 59/62) alegando, em preliminar, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da inicial e a sua ilegitimidade passiva pelo fato do imóvel estar ocupado por terceiro. No mérito, argumenta que somente pode ser responsabilizada pelas obrigações condominiais após a arrematação do bem, por se tratar de aquisição originária; que a aplicação de correção monetária somente a partir da propositura da ação e a não incidência de multa e juros, nos termos do art. 396 do Código Civil; e pugnou pela improcedência do pedido. Juntada da citação de BARBARA SUMERA CARDOSO (fls. 63/64) que não apresentou contestação (fl. 87). Declaração de incompetência absoluta proferida pelo JEF/SP (fls. 65/67). Ciência às partes do retorno dos autos à 25ª Vara Federal (fl. 73). Juntada de documentos pelo autor (fls. 81/86). Não foi apresentada réplica, conforme se colhe da certidão de fl. 92. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF nada requereu, enquanto que a autora não se manifestou (fl. 92). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, porque as partes não se interessaram pela produção de outras provas, máxime em audiência. Rejeito a alegação de falta de documentos essenciais à propositura da ação, tendo em vista que os documentos pertinentes estão devidamente juntados aos autos (fls. 07/40 e 82/86). Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva. O fato de ter ou não havido a imissão na posse em nada afasta sua responsabilidade, além disso, a CEF arrematou/adjudicou o imóvel em 17.04.2000 e registrado em 23.06.2004 (fls. 82/86). No mérito, a ação é PROCEDENTE. De fato, cabe à CEF, como proprietária do imóvel arcar com as despesas condominiais, por terem esta natureza propter rem, que, por essa característica, realmente acompanham o titular do imóvel. As despesas condominiais são de natureza propter rem - vale dizer, acompanham a coisa (res), seguindo o bem em caso de sua alienação - característica esta que não se afetou diante da alteração do parágrafo único, do art. 4º da Lei nº 4.591/64 pela Lei nº 7.182/84. É inegável que aquele que adquire unidade condominial deve responder pelos eventuais encargos pendentes junto ao condomínio, entendimento que se coaduna com todo o espírito da lei. Conforme demonstrado nos autos, a CEF é proprietária do imóvel objeto da lide, conforme consta da Matrícula nº 52.931, Ficha 02, Livro nº 2, do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Assim, cabe a ela, proprietária, arcar com todas as dívidas do imóvel, independente de estar ou não na posse direta do bem. Ademais, não há necessidade de prévia notificação da ré para purgar a mora, uma vez que a norma contida no art. 1º do Decreto-Lei nº 745, de 07/08/69, diz respeito apenas aos contratos de compromisso de compra e venda e cessão de direitos de imóveis não loteados, não assim quanto às cotas condominiais. Aplica-se ao caso em exame, a norma do art. 960 do Código Civil c/c art. 12, 3º, da Lei nº 4.591/64, eis que se trata de obrigação, positiva e líquida, não adimplida em seu termo. Conforme estabelece o citado 3º, do artigo 12, da Lei nº 4.591/64, O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses. Tal disposição foi alterada pelo art. 1336, 1º, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que reduziu a multa a 2% ao mês e modificou a estipulação dos juros moratórios. O Novo Código Civil, que passou a disciplinar os Condomínios Edifícios, determina com clareza: Art. 1345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. Logo, cabe à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, proprietária do imóvel por força de arrematação/adjudicação/execução fiscal, a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais em atraso, inclusive por aquelas pretéritas à aquisição efetiva da propriedade. Quanto aos acréscimos decorrentes da impontualidade, considero que têm caráter acessório em relação ao principal das prestações vencidas, e devem receber o mesmo tratamento jurídico. No mesmo sentido, cito,

exemplificativamente, os seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A jurisprudência desta Corte orienta que o adquirente do imóvel responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à sua alienação, se o negócio é do conhecimento do condomínio. De outro lado, entende ainda que os promitentes vendedores também podem ser responsabilizados pelo pagamento dos débitos perante o condomínio, diante das peculiaridades do caso, em face do caráter propter rem da obrigação. 2.- Dessa forma, consolidou-se que a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias do caso concreto (ERESP 138.389/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 13.09.99). 3.- Agravo Regimental improvido. (STJ, Processo 2011/0191759-7 Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 77075/SP Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma Data do Julgamento 17/04/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 04/05/2012) CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO. I - A Caixa Econômica Federal - CEF, é responsável pela quitação de débito decorrente de cotas condominiais vencidas antes da adjudicação, bem como das vincendas, em face da dívida ser decorrente de obrigação propter rem. II - É devida multa sobre as contribuições vencidas no montante previsto na convenção de condomínio, somente até o advento do novo Código Civil e a partir de sua vigência devendo incidir em até 2%, nos termos do 1º de seu artigo 1.336. III - Recursos improvidos. (TRF3, Processo 00213781620064036100, Desembargador Federal Antonio Cedeno, Quinta Turma, CJ1 Data 07/02/2012, Fonte Republicacao.) Restando suficientemente comprovado ser a CEF proprietária do imóvel sobre o qual recaem os encargos condominiais, bem como a liquidez do crédito, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido, independentemente dos seus direitos perante terceiros. Os juros de mora são devidos na conformidade com o 3º do art. 12 da Lei 4591/64. A multa de mora, prevista em lei fica arbitrada em 2% sobre o débito. Observo que a mora da ré teve início com a citação, que se deu em 25 de julho de 2011. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das cotas condominiais de que trata o pleito, vencidas e vincendas, a partir do inadimplemento, que deverão ser corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos na Resolução nº 134/2010, do CJF, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, bem como multa moratória de 2%. A esses valores também devem ser acrescidas as demais parcelas vencidas e não pagas no curso da ação, também corrigidas. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condono a ré a reembolsar as custas processuais e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000233-88.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039552-20.1999.403.6100 (1999.61.00.039552-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X AAG - EXP/ E IMP/ LTDA (SP135616 - FERNANDO PEIXOTO DANTONA)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de AAG - EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA alegando excesso de execução. Sustenta que os cálculos apresentados pelo exequente no montante de R\$25.331,80 (vinte e cinco mil, trezentos e trinta e um reais e oitenta centavos) estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$8.861,05 (oito mil, oitocentos e sessenta e um reais e cinco centavos). Em sua manifestação, a impugnada rebateu as alegações da União, pelo que pugnou pela remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 12/18). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 20/22, cujo valor apurado foi de R\$9.793,66 (nove mil, setecentos e noventa e três reais e sessenta e seis centavos) para junho de 2012. Intimadas as partes, a exequente não se manifestou, conforme atesta a certidão de fl. 25-verso, ao passo que a União concordou com as contas apresentadas (fl. 27). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Considerando que a União concordou com os cálculos do Contador e que a embargada não impugnou as contas apresentadas, determino o prosseguimento da execução com base nos valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 20/22. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e determino o prosseguimento da execução com base no valor apurado pela Contadoria, qual seja, R\$9.793,66 (nove mil, setecentos e noventa e três reais e sessenta e seis centavos) para junho de 2012. Tendo em vista que os presentes embargos revestem a natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001330-31.2009.403.6100 (2009.61.00.001330-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ORPHEU JOSE DA COSTA - ESPOLIO X ISMENIA DE AGUIAR DA COSTA (SP057000 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA E SP038672 - JOAO SORBELLO) Vistos etc. Trata-se de Embargos de Terceiro, propostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do

ESPÓLIO DE ORPHEU JOSÉ DA COSTA, objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n.º 68.412 (livro n.º 2) no 9.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, com a conseqüente restauração dos registros R4 e R5, ambos de 15 de junho de 2005, pelos quais o imóvel foi, primeiramente, vendido por Moacir Marçola e s/m para Álvaro Miranda Vieira (R4), e, depois, por este último alienado fiduciariamente à CEF (R5), cujos registros foram cancelados por força da decisão proferida no Proc. 583.00.1999.881909-7 (fl. 191) - execução movida por Orpheu em face de Moacir - a qual declarou a ineficácia da venda realizada por Moacir a Álvaro por fraude à execução. A embargante, que concedeu financiamento para que Álvaro adquirisse o imóvel de Moacir - recebendo-o do adquirente em garantia fiduciária de seu crédito -, diz que agiu de boa-fé ao conceder a Álvaro o financiamento que viabilizou o negócio. Alega que, para além do fato de a penhora não estar registrada junto à matrícula do imóvel quando da realização do negócio, adotou os cuidados necessários para a concessão do financiamento, não podendo, agora, ser prejudicada com a decisão que atinge seu patrimônio. Noticiada a morte de Orpheu (fl. 734), deu-se substituição do embargado primitivo por seu espólio, inicialmente representado por sua inventariante Ismênia de Aguiar da Costa, e depois pelo inventariante desta, Ruy Jorge Frayha ((fls. 743, 778/1048, 1055/1061). Ofertada impugnação (fls. 1063/1066), que bateu-se pela manutenção da decisão objurgada, com a conseqüente supressão dos registros R4 e R5 cancelados. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, anoto que, conforme remansosa jurisprudência que abaixo colaciono exemplificativamente, muito embora toque a este juízo federal a solução da lide instaurada pela presente Ação de Embargos de Terceiro ajuizada por empresa pública federal, resta intocada a competência da E. Justiça Estadual para o processo principal (Proc. 583.00.1999.881909-7, 2.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo - originalmente a Execução de Orpheu José da Costa em face de Moacir Marçola), assim como para a solução de outros possíveis Embargos de Terceiro aparelhados por particulares. Nesse sentido, decidiu o E. STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO SOBRESTADA NA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A reunião de processos por conexão, como forma excepcional de modificação de competência, só ocorre quando as causas supostamente conexas estejam submetidas a juízos, em tese, competentes para o julgamento das duas demandas. II. É competente a Justiça Federal para o julgamento dos embargos de terceiro opostos pela Caixa Econômica Federal, devendo ser sobrestada na Justiça Estadual, a ação de execução, até julgamento dos referidos embargos, pela Justiça Federal, para evitar prolação de decisões conflitantes. Conflito de competência conhecido declarando-se competente para o julgamento dos embargos de terceiro o Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, ora suscitante. (STJ - CC 200800407220, SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 05/06/2008.) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA UNIÃO. EXAME PELA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. PROCESSO EXECUTÓRIO QUE, CONTUDO, DEVE PERMANECER NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, ONDE FOI PROFERIDA A SENTENÇA DE MÉRITO OBJETO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL POR CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA PARA O EXAME DA EXECUÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. A União ajuizou embargos de terceiro contra decisão proferida pelo juízo comum estadual, que determinou, nos autos de execução de título judicial movida por pensionistas de ex-ferroviários, a penhora de créditos da Rede Ferroviária Federal S/A, sucessora da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, que entende lhes pertencer. 2. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, compete à justiça comum federal o exame dos embargos de terceiro, pois presente a União no polo ativo da demanda. 3. Todavia, apenas os embargos de terceiro se deslocam para a justiça federal, devendo o processo executório em curso na justiça comum estadual lá permanecer. Isso porque a competência da justiça federal é absoluta e, por isso, não se prorroga por conexão. Além disso, a execução tem por objeto sentença de mérito transitada em julgado proferida pelo judiciário paulista, o que a atrai a incidência da regra contida no art. 575, II, do Diploma Processual Civil. 4. Impõe-se, de outra parte, o sobrestamento da execução em curso na justiça comum estadual até o julgamento final dos embargos de terceiro pela justiça federal, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes ou irreversíveis. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, ora suscitado, para o exame da demanda executória. (STJ - CC 200602714642 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 83326 - MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 14/03/2008 LEXSTJ VOL.: 00225 PG: 00030). E, preservando-se ambas as competências para uma mesma demanda subjacente, por óbvio que a possibilidade de conflito sempre se apresenta, cabendo a solução às instâncias superiores. Pois bem. No caso, tenho que os Embargos da CEF são procedentes. Ao que se verifica dos autos, julgada procedente a ação de cobrança que Orpheu promoveu em face de Moacir, para viabilizar sua execução, em 26.10.2000 foi penhorado imóvel registrado em nome do réu (fls. 90/92). Nenhum outro bem do devedor foi encontrado. Dispõe o artigo 593 do CPC: Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - (...); II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Trata-se, pois, como se vê, de situação objetiva a

configurar a fraude à execução: pendência de demanda contra o devedor, esta capaz de reduzi-lo à insolvência.No Egrégio Supremo Tribunal Federal sempre preponderou o entendimento de que a reunião das circunstâncias acima indicadas bastavam à configuração da fraude à execução, sem a necessidade de se perquirir quanto a boa ou má-fé do adquirente.Colaciono, exemplificativamente, os arrestos dos seguintes acórdãos do Pretório Excelso:Fraude à Execução. Nulidade da alienação, quando pendia demanda capaz de alterar o patrimônio do alienante, reduzindo-o à insolvência. Não se requer que em tal demanda haja penhora, e muito menos, que tenha sido inscrita. Nem há que se cogitar da boa ou má-fé do adquirente. Art. 895 n. II do Código de Processo Civil. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma, RE n. 75.349/PR, Rel. Min. Luís Gallotti, DJU de 21.12.1972).Fraude à Execução. Não há cuidar, na espécie, da boa ou má-fé do adquirente do bem do devedor, para figurar a fraude. Basta a certeza de que, ao tempo da alienação, já corria demanda capaz de alterar-lhe o patrimônio, reduzindo-o à insolvência. Proposta a execução, desnecessária a inscrição da penhora para a ineficácia de venda posteriormente feita, sendo suficiente o desrespeito a ela, por parte do executado. Recurso não conhecido. (Segunda Turma, RE n. 108.615/MG, Rel. Min. Célio Borja, DJU de 01.08.1986).Tal entendimento da Corte Suprema harmonizava-se, por inteiro, com o disposto no art. 593, II, do CPC, visto que a qualquer um era mais do que possível - e mais que isso, exigível, em se tratando de adquirente minimamente prudente - a obtenção, mediante simples consulta ao Cartório Distribuidor da Comarca, de informação sobre a existência de demanda contra o vendedor do bem que estava a adquirir.Contudo essa situação sofreu importante alteração a partir da modificação do art. 659 do CPC, trazida pela Lei 10.444/2002, que alterou a redação do parágrafo 4º daquele dispositivo (o qual havia sido introduzido pela Lei n. 8.953/94, apenas com o intuito de explicitar que a penhora de que tratava o caput do dispositivo deveria realizar-se mediante auto ou termo de penhora e inscrição no respectivo registro). A partir de 2002, passou a contar com seguinte teor:Art. 659. A penhora...(...). 4o A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 669), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial. Vale dizer, depois da vigência da Lei 10.444/2002, o executante passou a ter o ônus de inscrever a penhora de imóvel no respectivo registro imobiliário. Sem que esse ato fosse praticado jamais o adquirente poderia ser tido como de má-fé.Esse é exatamente o sentido da Súmula 375 do STJ, que tem o seguinte verbete:O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.Vale dizer, depois de 2002, o reconhecimento de fraude à execução passou a depender da comprovação de dois fatos alternativos: Registro da penhora ou má-fé do adquirente.Pois bem.No caso presente, em 2005 Moacir vendeu o imóvel a Álvaro, que para isso obteve financiamento da CEF a quem o mesmo bem foi alienado fiduciariamente.Ocorre que a penhora - efetivada em 2000 - muito antes, portanto, da alienação, jamais foi levada a registrado no cartório imobiliário. Assim, por óbvio, quando efetivado o negócio entre Moacir e Álvaro (em 2005) não havia o registro.Portanto, tratando-se de ônus do exequente e não tendo este dele se desincumbido, não se pode atribuir má-fé ao adquirente por não haver consultado o Distribuidor Judicial para certificar-se da existência de demanda contra o alienante do imóvel penhorado.Mas, no caso concreto, não é apenas a ausência de registro da penhora que milita em prol do afastamento da má-fé do adquirente.Issso porque, se é certo, como expressei, que a obtenção de certidão do Distribuidor Cível é providência simples e até mesmo corriqueira no caso de transação imobiliária, não se pode, no caso dos autos, ignorar que a CEF adotou todas as providências ordinariamente tomadas pelo agente financeiro nesse tipo de negócio.Até para uma maior abrangência do âmbito das informações necessárias à sua segurança, a CEF recorreu à SERASA EXPERIAN (fls. 1102/1118), empresa de reconhecidas idoneidade e competência, cuja empresa, como demonstrado pela embargante, reúne em seus cadastros, ordinariamente, todo o plexo de informações pessoais a respeito de pendências nos órgãos de proteção ao crédito, inclusive as relativas às distribuições de ações judiciais (fls. 1100/1101).Tanto isso é verdade que da consulta à SERASA resultou a informação a respeito de uma pendência representada por um cheque devolvido por insuficiência de fundos, emitido pelo vendedor (Moacir), seguindo-se a comprovação da regularização da situação, o que ensejou a anuência da CEF com o negócio, que considerou bom.Ora, diante desse comportamento da CEF - e por conseguinte, do adquirente - não tenho como a eles imputar má-fé.Diante disso, tenho que o bem imóvel de que trata o presente feito (descrito na inicial), dado à CEF como garantia não pode ser objeto de penhora.Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro para AFASTAR a penhora que recaiu sobre o bem descrito na inicial, devendo, em consequência, ser restabelecidos os registros R4 e R5 levados a efeito na matrícula 68.412, Livro 2, do 9.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.Custas ex lege.Condeno o embargado em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido desde o ajuizamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.P.R.I.

**0014166-31.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA**  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013008-38.2012.403.6100** - INVISTA BRASIL IND/ E COM/ DE FIBRAS LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por INVISTA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, visando provimento jurisdicional que determine a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante, desde que os únicos óbices para tanto sejam os 9 (nove) débitos relacionados no relatório de Informações Fiscais do Contribuinte.Sustenta, em síntese, a ilegalidade da recusa da expedição de referido documento, uma vez que os débitos A, de IRRF relativo ao mês de janeiro de 2012 e B, relativo ao Processo Administrativo nº 10830.001573/2003-92, respectivamente, encontram-se extintos pelo pagamento e apresentação de respectiva REDARF, bem como com a sua exigibilidade suspensa por força de depósito judicial de seu montante integral efetivado nos autos da Ação Ordinária nº 0011092-08.2008.403.6100.Com relação aos débitos C, D, E, F e G referentes aos PAs nºs 10880.946228/2011-02, 10880.946229/2011-49, 10880.946230/2011-73 e 10880.946234/2011-51, respectivamente, relata, a impetrante, que foram objeto de compensação com crédito no valor de R\$ 847.747,30, que também foi utilizado na compensação do débito na importância de R\$ 188.867,03, declarada por meio da PER/DCOMP nº 21949.84106.270207.1.3.04-7939 e objeto do Processo Administrativo nº 10880.938054/2011-04.Afirma que diante da constatação, pela autoridade fiscal, de ausência de documentação comprobatória do crédito mencionado, as compensações de referido débito, bem como dos débitos C, D, E, F e G não foram homologadas.Prossegue dizendo que interpôs, em 10/07/2012, Manifestação de Inconformidade em face de mencionada decisão que não homologou a compensação declarada nos autos de aludido processo administrativo (PA nº 10880.938054/2011-04), que se encontra pendente de apreciação. Defende que em virtude de em referidos autos estar sendo discutida a existência do crédito da impetrante no importe de R\$ 847.747,30, os demais débitos C, D, E, F e G, por estarem diretamente relacionados a esse crédito, também estão com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN, principalmente em respeito à economia processual e à eficiência da administração pública.Quanto ao crédito tributário relativo ao PA nº 10880.978187/2011-13 (débito H) alega que foi objeto de compensação realizada em 20/12/2007, por meio da PER/DCOMP nº 12279.63682.2012207.1.3.01-6712, de modo que se encontra extinto nos termos do art. 156, II, do CTN c/c art. 74, 2º, da Lei nº 9.430/96.Por fim, aduz que a multa aplicada pelo Setor Aduaneiro (débito I), consubstanciada nos autos do PA nº 11128.007524/2006-13, está com a sua exigibilidade suspensa por força de interposição de Recurso Voluntário, pendente de julgamento até o momento.Com a inicial vieram documentos (fls. 19/371).A apreciação do pedido de liminar foi postergada (fl. 377).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 381/396), sustentando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva, por falecer-lhe atribuição para análise do débito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), código 0561, vencimento em 17/02/2012 no valor de R\$ 39.181,89. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 397/401).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 410/411).É o Relatório.Decido.Preliminarmente, considerando que em Mandado de Segurança a autoridade impetrada deve ser aquela de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo, mesmo que este ato esteja baseado em norma editada por superior hierárquico, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada de São Paulo, uma vez que o crédito tributário de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), código 0561, vencimento em 17/02/2012 no valor de R\$ 39.181,89 encontra-se sob a jurisdição da Agência da Receita Federal do Brasil de Americana/SP.No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O pedido é improcedente.A impetrante postula provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos de Negativa. Para tanto imprescindível a análise da regularidade dos débitos indicados nos autos, já que basta a existência de um débito em aberto, ou, que não esteja com a sua exigibilidade suspensa para impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal, prevista nos arts. 205 e 206 do CTN.Não assiste razão à impetrante.Com relação ao débito H, objeto de compensação realizada em 20/12/2007, por meio da PER/DCOMP nº 12279.63682.2012207.1.3.01-6712, não há que se falar em sua extinção por homologação tácita da compensação, nos moldes do art. 156, II, do CTN c/c art. 74, 2º, da Lei nº 9.430/96, uma vez que, conforme informado pela autoridade impetrada (fl. 383), foi homologada apenas parcialmente a compensação no processo administrativo nº 10880.978187/2011-13 (CIÊNCIA: 26/09/2011). Como a Impetrante não contestou esta homologação parcial está correta a cobrança deste valor remanescente.Note-se que embora a impetrante não tenha mencionado a existência de decisão administrativa - que homologou parcialmente a compensação em comento -, é fato que houve a análise da compensação declarada pelo contribuinte, pois, em 2011, respectiva PER/DCOMP recebeu um número de processo administrativo.Assim, tendo em vista que o débito acima mencionado encontra-se em aberto, resta inviabilizada a expedição da certidão de regularidade fiscal nos moldes dos arts. 205 e 206 do Código Tributário

Nacional. Prejudicada, pois, a análise da regularidade dos demais débitos relacionados na inicial. Isso posto: I - em relação ao débito A de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), código 0561, vencimento em 17/02/2012 no valor de R\$ 39.181,894, extingo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada; II - no mais, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0014590-73.2012.403.6100** - DENISE DE ALBERTO BORGES (SP305984 - DANIEL SANTOS DA SILVA E SP305113 - ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES) X DIRETOR DE REGISTROS ACADEMICOS DA UNINOVE SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DENISE DE ALBERTO BORGES em face do DIRETOR DE REGISTROS ACADÊMICOS DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO/UNINOVE, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova a matrícula da impetrante no 8º semestre do curso de Arquitetura e Urbanismo, ao qual se habilitou em concurso vestibular e vem cursando desde 2009. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/66). Tendo em vista a possibilidade de ocorrência de coisa julgada, este juízo determinou a juntada de cópia da petição inicial do Mandado de Segurança nº 0017631-19.2010.403.6100 (fl. 71). Às fls. 73/105 a impetrante juntou cópia da petição inicial do supra mencionado mandamus, bem como da respectiva sentença e acórdão prolatados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É de rigor o reconhecimento da coisa julgada no presente caso. Da análise das cópias juntadas às fls. 75/105, verifica-se que a requerente havia impetrado, anteriormente, o Mandado de Segurança nº 0017631-19.2010.403.6100, cujo objeto era a sua rematrícula no 2º semestre do curso de Arquitetura e Urbanismo e a causa de pedir era a ausência de apresentação do Certificado de Conclusão do ensino médio. Em sede de reexame necessário, foi dado provimento à remessa oficial, reformando a sentença de primeiro grau, impedindo a impetrante de promover sua rematrícula sem o pertinente comprovante de conclusão de curso. Referido acórdão transitou em julgado (fl. 102). Por sua vez, o presente feito tem como objeto a rematrícula da impetrante no 8º semestre do curso de Arquitetura e Urbanismo e a causa de pedir também é a ausência de apresentação do Certificado de Conclusão do ensino médio. Em ambos os processos, pois, a impetrante pleiteia a sua rematrícula no curso de Arquitetura e Urbanismo independentemente da apresentação do Certificado de Conclusão do ensino médio. A única diferença, por óbvio, é que o primeiro Mandado de Segurança refere-se à rematrícula do 2º semestre e o presente mandamus à rematrícula do 8º semestre. Assim, é certo que a presente ação não merece ser acolhida, pois se encontra revestida pelo manto da coisa julgada, na medida em que tem o mesmo objeto do Mandado de Segurança nº 0017631-19.2010.403.6100. A questão objeto do presente feito já se encontra, pois, decidida definitivamente. O simples fato de a impetrante pedir, agora, a sua rematrícula em outro semestre (8º), obviamente, não a autoriza discutir novamente a causa de pedir já apreciada, inclusive, em segunda instância. A decisão denegatória em mandado de segurança que aprecia o mérito da causa faz coisa julgada material, impedindo a reapreciação da questão, seja em mediante nova impetração, seja em nova ação em que se pleiteie o mesmo direito. Neste sentido: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE - REPETIÇÃO DE AÇÃO ANTERIOR COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA COISA JULGADA. 1. Após o processamento regular do feito, inclusive com deferimento de liminar e prolação de sentença concessiva de segurança, seguida de apelação da instituição de ensino, foi observada a existência de anterior mandado de segurança, entre as mesmas partes, com sentença denegatória transitada em julgado, impetrado também com o objetivo de que fosse conferido à estudante o direito à rematrícula para o 5.º ano de Direito, correspondente ao ano letivo de 2000, obstada em razão da inadimplência. 2. Tendo a questão sido objeto de decisão definitiva, está ela acobertada pela autoridade da coisa julgada, circunstância que impunha a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Contudo, prolatada sentença de mérito, deve ser ela anulada. 3. Remessa oficial provida para anular a decisão de 1.º grau. 4. Apelação prejudicada. (TRF3 - AMS 00017147220014036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 238207 - DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA - DJU DATA: 13/07/2005 .. FONTE\_REPUBLICACAO). Dessa forma, tendo sido decidida a matéria destes autos, com exame de mérito e de forma definitiva, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo a impetrante CARECEDORA DA AÇÃO e extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0009895-76.2012.403.6100** - SIND TRAB IND MET MEC DE MEESV E AP DE S CAETANO DO SUL (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A (SP149973 - ANDREA

BEATRIZ SERRA)

Vistos etc.Fls. 370/374: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo impetrante, ao argumento de que a sentença de fls. 124/129 encontra-se eivada de omissão, contradição e obscuridade. Afirma, em suma, que o passo a transcrever: Em face da referida decisão proferida pelo Ilustre Juízo, que julgou improcedente a ação mandamental, deixou de apreciar questão suscitada, ..., entende o Embargante que houve no decisum proferido, contradição. O embargante propôs o Mandado de Segurança com o objetivo de afastar o imposto de renda, onde a r. decisão entendeu pela incidência do imposto de renda sobre o PLR, assim como se prevê a norma. Entretanto, não se permitiu que o embargante que (sic) se manifestasse sobre a contestação e documentos apresentados pela parte adversa, causando cerceamento do direito a defesa. Existiu a nulidade da sentença por cerceamento de defesa (denegação de provas), argüida pela embargante, como preliminar e omissão, a cassação da sentença pela não apreciação de outras provas, requerido (sic) na inicial. O julgamento antecipado de uma ação, sem a necessária produção de provas, constitui cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a violação desses princípios é matéria de ordem pública, por isso pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador, isto é, independentemente de ter sido apontada pela parte interessada. Vejamos: ... Desta forma, a r. sentença ao deixar de analisar este ponto fundamental, causou a nulidade, foi omissa, que merece integral e urgente reparo. ... Nos referidos embargos de declaração, também tenta sanar a contradição inserida no (sic) r. decisão, onde o MM. Juiz indeferiu a pretensão mandamental, sob alegação de que o imposto de renda do PLR, não pode ser considerado para cálculo (sic) sob regime de caixa, insistindo na tese que por ser verba paga em uma única vez, ou no máximo em duas oportunidades do ano, não se pode fracionar e nem conceder o cálculo do referido imposto mês a mês. Entretanto, não é o que entende o embargante, sendo que a maneira que o legislador encontrou para que a referida verba não se refletisse na cadeia de direitos trabalhistas, foi criar uma maneira de se pagar em duas oportunidades no ano, afastando com isso a possibilidade de reflexos nas verbas trabalhistas. Foi só essa a intenção da referida lei, ou seja, entende o embargante que se pode sim calcular a verba mês a mês, uma vez que fora paga acumuladamente, e nesse ponto data vênua a r. decisão não enfrentou os referidos requerimentos. É o relatório. Decido. Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante. O embargante elegeu a via do Mandado de Segurança Coletivo para defender direito líquido e certo de seus filiados. Tal remédio heróico vem disciplinado na Lei nº 12.016/2009 e possui rito próprio e pela sumariedade de seu procedimento, depende de prova pré-constituída e não admite dilação probatória. Sobre o tema leciona Hely Lopes Meirelles : Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. ... Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações. Portanto, tendo em vista que a via célere do Mandado de Segurança não admite dilação probatória, não há que se falar em cerceamento a direito de defesa e ofensa ao contraditório. Na verdade, há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

**26ª VARA CÍVEL**

\*

## **Expediente Nº 3125**

### **DESAPROPRIACAO**

**0015884-63.2012.403.6100** - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X YOSHIRO FUJITA X EDMUNDO SUSSUMU FUJITA X ROBERTO OSSAMU FUJITA X ENIO JUN FUJITA

Preliminarmente, efetue a expropriante o depósito do preço ofertado. Analisando a petição inicial, verifico ser urbano o imóvel expropriado e a fim de afastar dúvida acerca da utilização do imóvel como residência dos expropriados, esclareça e comprove a expropriante se está na posse do imóvel, nos termos do artigo 1º do Decreto - Lei n. 1075/70. Sem prejuízo, nomeio como perito ROBERTO ROCHLITZ, para que proceda à avaliação do bem imóvel, devendo, para tanto, oferecer a sua estimativa de honorários no prazo de cinco dias. O pedido de imissão provisória na posse será posteriormente apreciado. Int.

### **MONITORIA**

**0013264-25.2005.403.6100 (2005.61.00.013264-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CLAUDIO DA SILVA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ)

Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

**0005184-04.2007.403.6100 (2007.61.00.005184-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ANTONIO PEDRO DA SILVA

Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

**0009892-29.2009.403.6100 (2009.61.00.009892-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MILTON LUCIO DA SILVA(SP263644 - LUCIANA APARECIDA SOARES PEREIRA) X MILTON RUBENS DA SILVA X MARIA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA X RICARDO NAZARE PEREIRA  
Manifeste-se a exequente, dizendo se tem interesse na expedição da carta precatória de fls. 190/203, tendo em vista a sua devolução por falta de recolhimento de custas atinentes ao seu cumprimento. Em caso positivo, determino à exequente que providencie o recolhimento da diligência necessária ao preparo da carta precatória, no prazo de 5 dias. Após, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 190/203 para cumprimento, tendo em vista que os requeridos Milton Rubens da Silva, Maria Lúcia de Oliveira Silva e Ricardo Nazaré Pereira ainda não foram citados. Solicite-se a devolução da carta precatória de fls. 165, devidamente cumprida, haja vista o lapso temporal decorrido desde a sua expedição. Int.

**0009731-74.2009.403.6114 (2009.61.14.009731-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO ALVES DUARTE

Fls. 61: Defiro à autora o prazo requerido de 20 dias, para que apresente memória de cálculo atualizada e requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0006444-14.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRIGOMAX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X VICTOR HUGO MINISSALE

Fls. 171: Defiro o prazo requerido de 30 dias, devendo a autora, ao seu final, requerer o que de direito quanto à citação dos requeridos, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**0003314-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ELISA AMARAL DE OLIVEIRA

Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do 475J do CPC, no prazo de 10

dias. Após, expeça-se mandado de intimação para a requerida. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0006241-18.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAGNER AMARAL DE OLIVEIRA

Diante da irrisoriedade do valor bloqueado às fls. 85, determino o seu desbloqueio. Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

**0007033-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIEGO EDUARDO DA SILVA

Tendo em vista que as partes, por vezes, comparecem à audiência e pedem a concessão do prazo de 30 dias para diligenciar administrativamente acerca das tratativas, apresentando proposta e discutindo-a, defiro o prazo de 30 dias, para que diligenciem administrativamente a fim de comporem-se, devendo, ao final do prazo deferido e independentemente de intimação, informar a este Juízo o resultado de suas tratativas. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

**0011049-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON DE SOUZA COSTA

Fls. 51: Defiro à autora o prazo requerido de 30 dias, devendo, ao seu final e independentemente de intimação, informar o endereço atualizado do requerido ou apresentar as diligências que fez neste sentido. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sextinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Int.

**0011737-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLEIDSON MAIA DA SILVA

Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do 475J do CPC, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se mandado de intimação para o requerido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0015714-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EVANDRO LINS PINHO

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 46, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0020009-11.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEI THEODORO DE SOUZA

Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do 475J do CPC, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se mandado de intimação para o requerido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0020842-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X YOUNG JU KWON

Cumpra, a CEF, o determinado na audiência realizada em 06/08/2012, manifestando-se sobre a quitação dos demais valores informados na audiência supracitada. Cumprido o acima determinado, venham-me os autos conclusos. Int.

**0021795-90.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE NILTON SANTOS BIDU

Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do 475J do CPC, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se mandado de intimação para o requerido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0022938-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA ALICE MOROTE(SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO)

A requerida, em seus embargos monitórios de fls. 65/89, alega o pagamento de nove parcelas do contrato, ebm como que elas não foram descontadas pela autora em seus cálculos. Analisando os documentos de fls. 26/42,

verifico que foram pagas 04 parcelas, que foram devidamente descontadas pela autora. Logo, não resta comprovado o pagamento das outras 05 parcelas afirmadas pela requerida. Nesse contexto, determino à requerida que, no prazo de 10 dias, comprove o pagamento das outras cinco parcelas afirmadas como pagas, mas que não constam dos documentos oferecidos pela autora, sob pena de tal alegação ser desconsiderada. Int.

**0000922-35.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVI CARLOS DE JESUS

Fls. 34: Defiro a dilação de prazo improrrogável de 30 dias, devendo a autora, ao seu final e independentemente de nova intimação, apresentar o endereço atualizado do requerido ou as diligências que fez neste sentido, sob pena de os autos serem extintos sem resolução de mérito. Ressalto que as determinações constantes do despacho de fls. 32 continuam válidas para este. Int.

**0001001-14.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO POLLINI

Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do 475J do CPC, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se mandado de intimação para o requerido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0002227-54.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AYRTON MARGARIDO

Pede a autora, às fls. 76/77, que seja convertido expressamente o mandado monitório em executivo e que sejam arbitrados os honorários advocatícios. Deixo de converter expressamente o mandado monitório em executivo, por entender que a conversão em questão se dá automaticamente por força de lei, conforme se infere do artigo 1102c do CPC. Diante do silêncio da requerida, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 1102c, parágrafo 1º, do CPC. Apresente a autora memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, no prazo de 10 dias, devendo, ainda, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do 475J do CPC. Cumprido o acima determinado, expeça-se o mandado de intimação para o requerido. Int.

**0002792-18.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIOMAR CORREIA NASCIMENTO

Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do 475J do CPC, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se mandado de intimação para o requerido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0004590-14.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIOGO CASSIO TADEU VALENTIM JACINTO

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 38, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0004815-34.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVANA DAMASIO ROSELLI

Fls. 46: Defiro à autora o prazo improrrogável de 30 dias, devendo, ao seu final e independentemente de intimação, informar o endereço atualizado da requerida ou apresentar as diligências que fez neste sentido. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Int.

**0005493-49.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO DA SILVA PAULA

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 40, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0005530-76.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VICTOR SILVA MAIA

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 61, determino à autora que apresente o endereço

atual do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Em sendo apresentado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se. Ressalto que as determinações do despacho de fls. 53 permanecem válidas para este.Int.

**0005539-38.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 47, determino à autora que apresente o endereço atual da requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

**0013654-48.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE SIMIAO PEREIRA PAYAO X FRANCISCO SIMIAO VALERIO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 68 e 70, determino à autora que apresente o endereço atual dos requeridos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos requeridos e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015477-04.2005.403.6100 (2005.61.00.015477-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP106699 - EDUARDO CURY) X SOLANGE APARECIDA ROSA

Fls. 132: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas ou com declaração de autenticidade. Cumprido o determinado supra, desentranhem-se. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0015319-12.2006.403.6100 (2006.61.00.015319-1)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X CURY INFORMATICA LTDA X ELIAS JORGE CURY X FERNANDA CRISTINA CURY

A exequente, às fls. 306/307, requer diligência junto à Receita Federal, a fim de localizar bens em nome dos executados, porém nenhuma comprovação de diligência apresentou. Assim, indefiro, por ora, a diligência à Receita Federal e determino à exequente que indique bens penhoráveis dos executados ou demonstre que diligenciou neste sentido, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

**0017694-83.2006.403.6100 (2006.61.00.017694-4)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X SALMONES Y PESQUERA NACIONAL S/A-SALMOPESNAC S/A X GRUPO INVERRAZ-INVERSIONES ERRAZURIZ LTDA

Fls. 441/447: Instrua-se a Carta Rogatória de fls. 417, juntamente com cópia da petição inicial e totalidade de seus documentos, decisões de fls. 240 e 257, cálculos de fls. 245/248, em português. Publique-se o despacho de fls. 440. FLS. 440: Expeça-se alvará de levantamento ao tradutor, no valor de R\$180,00, relativo ao pagamento de seus honorários, depositados às fls. 432, conforme requerido às fls. 435. O restante do valor depositado pela exequente às fls. 432, deverá ser por ela levantado. Aguarde-se o cumprimento da carta rogatória.Int.

**0002903-41.2008.403.6100 (2008.61.00.002903-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CICERO CONSTANTINO DOS SANTOS X FERNANDA VOLPATO MACHADO

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

**0013676-14.2009.403.6100 (2009.61.00.013676-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARCOS APARECIDO ALVARES**

Pede, a exequente, às fls. 191/192, a penhora do imóvel localizado na Rua Fradique Coutinho, 138, de propriedade do executado, o que indefiro. É que, analisando os autos, verifico que o executado nele reside (fls. 57/58), sendo, portanto, impenhorável por se tratar de bem de família. Assim, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.

**0007634-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO BASTOS DURIGUEL**

Diante dos documentos de fls. 57/58, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Ressalto que, no silêncio, o bloqueio de fls. 57/58 será levantado e os autos remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

**0022594-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN DE CARVALHO**

Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação de fls. 38. Int.

**0002701-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CONFECÇÕES E BENEFICIAMENTO INFINIT LTDA X UILMA SILVA DE QUEIROZ**

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 66/67, determino à exequente que apresente o endereço atual dos executados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos executados e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0003356-94.2012.403.6100 - ERIC GUO(SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE) X NAO CONSTA**

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 42/42v., apresente o requerente, no prazo de 10 dias, as cópias autenticadas necessárias à instrução do mandado de averbação a ser expedido, conforme determinado na sentença em referência. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0004637-85.2012.403.6100 - FREDERIC JACQUES EMILE CHAPUIS(SP267418 - ELIANA PERPETUA BARCELONI FERREIRA) X NAO CONSTA**

Ciência às partes do ofício de fls. 105. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015528-10.2008.403.6100 (2008.61.00.015528-7) - PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA(SP276987 - MARILIA BOLZAN CREMONESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA**

Ciência à CEF da guia de depósito judicial de fls. 333, devendo indicar o nome, CPF/CNPJ e RG da pessoa beneficiária do alvará de levantamento a ser expedido, no prazo de 10 dias. Int.

#### **Expediente Nº 3130**

#### **USUCAPIAO**

**0019744-48.2007.403.6100 (2007.61.00.019744-7) - WALDIR BARREIRA X VALDECY OLIVEIRA COSTA BARREIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Recebo a apelação da parte autora de fls. 639/704 em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca da sentença de fls. 631/637 e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

## **MONITORIA**

**0019044-72.2007.403.6100 (2007.61.00.019044-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAYTON CESAR CAMPOS

Manifestem-se as partes acerca da petição de fls. 264/267, que noticia que o bem penhorado às fls. 258 foi arrematado em leilão da Justiça do Trabalho, no prazo de 10 dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0029894-54.2008.403.6100 (2008.61.00.029894-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINEU DE OLIVEIRA AZEVEDO

Deixo de designar data para a realização de audiência de conciliação, vez que o requerido foi citado fictamente e esta sendo representado pela Defensoria Pública. O que impossibilita a efetivação de acordo. Venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nestes autos. Int.

**0003319-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA MARIA WATZKO(SP049742 - NIEDJA MARA MAMUD DA SILVA)

Indefiro, por ora, o pedido da autora de fls. 82/83, vez que a requerida ainda não foi intimada para os termos do artigo 475J do CPC. Assim, requeira a autora o que de direito quanto à intimação da ré, para os termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de os autos serem arquivados, com baixa na distribuição. Int.

**0006914-11.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIETE DA SILVA CARVALHO OLIVEIRA

Ciência à CEF das certidões do oficial de justiça de fls. 82 e 84/86, para que requeira o que de direito quanto à citação da ré, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Int.

**0013914-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIDNEI DOS SANTOS(SP276616 - RODRIGO JACQUES NATALIZIO)

Deixo de designar data para a realização de audiência de conciliação, tendo em vista a audiência já realizada em 06/08/2012. Venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nestes autos. Int.

**0017423-98.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDNIR DE OLIVEIRA SILVA(SP294875 - RAFAEL THIAGO FONSECA PERES)

Deixo de designar data para a realização de audiência de conciliação, tendo em vista a audiência já realizada em 06/08/2012. Venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nestes autos. Int.

**0019204-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO BEZERRA DE MENEZES

Pede a autora, às fls. 58/59, que seja convertido expressamente o mandado monitorio em executivo e que sejam arbitrados os honorários advocatícios. Deixo de converter expressamente o mandado monitorio em executivo, por entender que a conversão em questão se dá automaticamente por força de lei, conforme se infere do artigo 1102c do CPC. Diante do silêncio do requerido, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 1102c, parágrafo 1º, do CPC. Apresente a autora memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, no prazo de 10 dias, devendo, ainda, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do 475J do CPC. Cumprido o acima determinado, expeça-se o mandado de intimação para o requerido. Int.

**0001089-52.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALBERTO BARBAN

Recebo a apelação de fls. 72/82, em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002881-41.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MANOEL GILBERTO GOMES PEREIRA

As partes, por vezes, comparecem à audiência de conciliação e pedem a suspensão do processo pelo prazo de 30

dias para tentar realizar o acordo. Diante disso, deixo de designar audiência e suspendo o feito pelo prazo de 30 dias para que as partes diligenciem administrativamente a fim de comporem-se. Decorrido o prazo de 30 dias, deverão as partes informar a este juízo o resultado de suas tratativas. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

**0012277-42.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON GOMES FERREIRA

Tendo em vista as certidões do oficial de justiça de fls. 44, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do réu e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0025645-31.2006.403.6100 (2006.61.00.025645-9)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X DALLIFER COM/ DE FERRO E METAIS LTDA X JOSE DIAS DA SILVA(SP262702 - MARCELO HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO E SP094099 - MARCOS ANTONIO CARDOSO) X MARIA DE LOURDES BEZERRA DA SILVA(SP094099 - MARCOS ANTONIO CARDOSO E SP217192 - RONALDO LUIZ GOMES SCALÉA)

Tendo em vista a petição de fls. 379, em que a exequente informa que as certidões juntadas às fls. 315/377, não se referem aos executados, compareça a mesma em secretaria a fim de desentranhá-los, no prazo de 10 dias. Defiro à exequente o prazo improrrogável de 20 dias, devendo, ao seu final, cumprir o quanto determinado no despacho de fls. 314. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

**0017201-38.2008.403.6100 (2008.61.00.017201-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LANDY LIVRARIA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X ANTONIO DANIEL ARAUJO DE ABREU X IONE GUERREIRO DE OLIVEIRA

Ciência às partes da certidão do oficial de justiça de fls. 159. Diante do teor da certidão de fls. 159 e da petição da executada de fls. 154, que informa o endereço em que os bens penhorados e penhoráveis se encontram, determino à executada que, no prazo de 10 dias, esclareça o motivo pelo qual a penhora e constatação dos bens foi obstada pelos funcionários, sob pena de tal ato ser considerado como ato atentatório à dignidade da justiça. Int.

**0024792-51.2008.403.6100 (2008.61.00.024792-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA(SP279817 - ANA PAULA VALENTE DE PAULA TAVARES) X THIAGO CARLETTO CAMPIONI X TERCIO CAMPIONI FILHO

Defiro à CEF o prazo adicional e improrrogável de 30 dias, para que, ao seu final, indique bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se por sobrestamento. Int.

**0028817-10.2008.403.6100 (2008.61.00.028817-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRACA FARMA COML/ FARMACEUTICA LTDA X HELENA MARIA RODRIGUES ALVES GONZALEZ ORTEGA X PEDRO LUIZ REIS

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se o julgamento do recurso de apelação interposto nos embargos à execução n. 2010.24986-80. Int.

**0021781-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANA DE SOUZA RODRIGUES

A exequente, intimada a indicar bens passíveis de penhora, pediu, em sua manifestação de fls. 44/45 o bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada, sem ter demonstrado que diligenciou para tanto. Assim, indefiro, neste momento, o pedido de penhora on line e determino à exequente que indique bens penhoráveis da executada ou demonstre que diligenciou neste sentido, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

**0001488-81.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CANDIDO COM/ DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP X ANA CANDIDO PUIATTI FERREIRA X VILMA CANDIDO DA SILVA X PAULO CANDIDO DA SILVA X FRANSENGIO PUIATTI FERREIRA

A exequente, intimada a indicar bens passíveis de penhora, pediu, em sua manifestação de fls. 74/75, o bloqueio de ativos financeiros de titularidade dos executados, sem ter demonstrado que diligenciou para tanto. Assim, indefiro, neste momento, o pedido de penhora on line e determino à exequente que indique bens penhoráveis dos executados ou demonstre que diligenciou neste sentido, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

**0010571-24.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INSTITUTO DE DEPILACAO CONSTANZA SS LTDA EPP X NATALIA MARCELA HRYWNAK BERMANN X ALEJANDRA MARIA HRYWNAK

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 186, determino à exequente que apresente o endereço atual dos executados, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a CEF porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos executados e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

**0010573-91.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APICE LK SERVICOS RAPIDOS LTDA ME X AYRTON MINORU SUEYOSHI X SILVIO KINITI SUEYOSHI

Tendo em vista as certidões do oficial de justiça de fls. 107/109, determino à exequente que apresente o endereço atual dos executados, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos executados e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 5110

#### EXECUCAO DA PENA

**0002419-06.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE DE ARRUDA MOREIRA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

Considerando que a apenada descumpriu, no regime aberto, as condições impostas, sem justificativa, e cometeu falta grave, designo oitiva para o dia 26 de novembro de 2012, às 15h30m, nos termos do artigo 118, I, parágrafo 2º da LEP. Intimem-se.

### Expediente Nº 5111

#### EXECUCAO DA PENA

**0009660-07.2005.403.6181 (2005.61.81.009660-1)** - JUSTICA PUBLICA X NORIVAL PINTO DIAS(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA E SP173920E - MARIA DAS DORES DE MELO)

Designo audiência de justificativa para o dia 12 de novembro de 2012, às 16h15m. Intimem-se.

## **Expediente Nº 5112**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0012849-43.2009.403.6119 (2009.61.19.012849-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS PINHEIRO(SP272419 - CRISTINA DE FATIMA TEIXEIRA PINHEIRO)**

Defiro o pedido de parcelamento das penas de prestação pecuniária e de multa, conforme requerido às fls. 105, itens 2 e 3, devendo o réu iniciar o pagamento em 10 (dez) dias e juntar aos autos os comprovantes originais de pagamento. Deverá a secretaria indicar uma entidade habilitada e anexar no mandado as GRUs para pagamento da pena de multa. Com relação ao contido no último parágrafo de fls. 105, designo audiência para adequação da pena no dia 27 de novembro de 2012, às 15h30m, devendo o apenado vir munido de documentos que comprovem suas alegações. Intimem-se.

## **Expediente Nº 5113**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0013435-25.2008.403.6181 (2008.61.81.013435-4) - JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO AMENDOLA(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK E SP237808 - EVANDRO CAMILO VIEIRA E SP111351 - AMAURY TEIXEIRA E SP228000 - CLEIDE CAMILO TEIXEIRA E SP237808 - EVANDRO CAMILO VIEIRA E SP236194 - RODRIGO PIZZI E SP267013 - AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO E SP270304 - ALINE BIANCA DONATO)**

Defiro o pedido de viagem de fls. 244, no período de 15/09/2012 a 04/10/2012, para E.U.A.. Deverá o apenado apresentar-se perante este Juízo no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno. Oficie-se à DELEMIG. Informe-se a FDE de que as faltas deverão ser compensadas. Intime-se o MPF e a defesa.

## **Expediente Nº 5125**

### **ACAO PENAL**

**0005008-97.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012918-15.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS PEREIRA DA SILVA(SP156664 - JENKINS BARBOSA DOS SANTOS)**

Autos nº 0005008-97.2012.403.61811. DESIGNO O DIA 09/11/2012, ÀS 14h30, para a audiência de instrução de julgamento, devendo o acusado ser requisitado no local onde se encontra recolhido, providenciando-se a respectiva escolta. 2. Fls. 3437/3438: Considerando que a defesa de DOUGLAS PEREIRA DA SILVA não concordou com a utilização dos depoimentos constantes dos autos nº 0012918-15.2011.403.6181 como prova emprestada, oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista se tratar de feito com réu preso, a atual lotação dos agentes Cléber W. Kinote, Laura Yumi Miyama, Yuri Bianchini e José Roberto Marins. Com a vinda da informação, caso estejam lotados fora desta Capital, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, para oitiva dos agentes Cléber e Yuri como testemunhas da defesa, tendo em vista a desistência do MPF com relação a tais testemunhas (fl. 3431), e Laura como testemunha comum. Nas cartas precatórias deverá constar a data da audiência acima designada com a solicitação de cumprimento das mesmas no prazo acima estipulado, em razão de se tratar de processo com réu preso. O agente José Roberto Marin, independentemente do local de sua lotação, deverá ser notificado para comparecer na audiência acima designada, em razão de se tratar de testemunha do Juízo. Tendo em vista que se trata de servidor público, deverá ser requisitado ao chefe da repartição através de ofício, a ser encaminhado via fac-simile, correio com aviso de recebimento ou correio eletrônico, se disponível o endereço, devendo a Secretaria se certificar do recebimento pelo órgão destinatário. Fica dispensada a expedição de mandado de notificação, haja vista que a experiência tem demonstrado ser desnecessária essa formalidade quando a testemunha é requisitada por meio de ofício. Além disso, tal medida visa atender aos princípios da celeridade e da economia processual, desonerando os Ofícios de Justiça de diligências que, de outra forma, atinjam sua finalidade. 3. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 14 de setembro de 2012. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

## **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**  
**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente N° 3165**

**ACAO PENAL**

**0015930-42.2008.403.6181 (2008.61.81.015930-2)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP183404E - MARCELO DA SILVA TENORIO E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Após o retorno dos autos do MPF, intime-se a defesa constituída, por publicação, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º do CPP, em cinco dia

**Expediente N° 3166**

**ACAO PENAL**

**0003472-32.2004.403.6181 (2004.61.81.003472-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X SONIA MARIA PASCHOALINOTO(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP051601 - ANA GARCIA DE AQUINO E SP115732 - GISLAINE HADDAD JABUR E SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR E SP162972 - ANTONIO JORGE REZENDE SANTOS E SP130374 - ANA PAULA SIMOES CAMARGO E SP288273 - ISRAEL MANOEL ALVES RODRIGUES E SP256399 - DEBORA PERONI) X FERNANDO COUTO DA SILVA DANTAS

3. Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, acerca da testemunha Mario César Fonti, não localizada (fl. 706).Uma vez fornecido o atual endereço da testemunha, ou, havendo substituição desta por outra, se residente nesta Capital, expeça-se mandado de intimação para a audiência designada à fl. 673.

**Expediente N° 3167**

**ACAO PENAL**

**0007431-74.2005.403.6181 (2005.61.81.007431-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X NELSON DE SALLES DE OLIVEIRA FILHO(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP254891 - FABIO RICARDO ROBLE E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS)

4- Após, intemem-se o Ministério Público Federal e a defesa para ciência dos documentos e para que, querendo, se manifestem no prazo de 3 (três) dias

**4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**  
**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente N° 5277**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0005693-41.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-28.2011.403.6181) ALEKSANDAR NESIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão temporária apresentado em favor de ALEKSANDAR NESIC, com a expedição de contramandado de prisão e exclusão do nome do mesmo da difusão vermelha da INTERPOL.O pedido foi apreciado e deferido às fls. 62/64.Posteriormente, foram juntados aos autos documentos encaminhados

pela Embaixada da República da Sérvia (fls. 83/97). Intimadas as partes, não foram apresentados requerimentos. Desse modo, considerando que o objeto do presente feito já foi decidido e não havendo mais requerimentos a serem apreciados, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

#### **ACAO PENAL**

**0007855-19.2005.403.6181 (2005.61.81.007855-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X RODRIGO JEFFERSON ALVES FERREIRA(SP107213 - NELSON ROBERTO MOREIRA) (TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 27/08/2012)...Pela MMª. Juíza foi dito que: terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

**0011186-04.2008.403.6181 (2008.61.81.011186-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004968-67.2002.403.6181 (2002.61.81.004968-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X MARIA JOSE DOS SANTOS X SIDNEI ROSSI(SP152567 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes para os fins do artigo 403 do Código de Processo Penal. Ressalto que o prazo para os defensores constituídos contará da publicação do presente despacho.

**0001941-32.2009.403.6181 (2009.61.81.001941-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003569-90.2008.403.6181 (2008.61.81.003569-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X JOSE ADILSON MELAN(SP249586 - MARIO JOSE RUI CORREA)

Tendo em vista a cota ministerial e a informação de fls. 2770 e 2772, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 02 (dois) dias, sobre a dispensabilidade ou não do depoimento da testemunha de defesa GERALDO ANTÔNIO PREARO.

#### **Expediente Nº 5291**

#### **ACAO PENAL**

**0004257-47.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X BRUNO SOUSA BUENO(SP300060 - DANIELLE DE MELLO NOGUEIRA E SP236123 - MARIANA GUIMARÃES ROCHA E SP249995 - FABIO SUARDI DELIA E SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO) X JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP298221 - IGOR FELIPE GARCIA) X JACONIAS QUEIROZ DE OLIVEIRA Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JULIO CÉSAR DA SILVA TRINDADE, qualificado nos autos, imputando-lhe a suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 317 e 171, 3º, combinado com o artigo 69, todos do Código Penal; BRUNO SOUSA BUENO, qualificado nos autos, imputando-lhe a suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 333 e 171, 3º, combinado com o artigo 69, todos do Código Penal; e JACONIAS QUEIROZ DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, imputando-lhe a suposta prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a inicial que o acusado JULIO CÉSAR DA SILVA TRINDADE teria recebido, em razão de sua função desempenhada perante o INSS, vantagem indevida oferecida por BRUNO SOUSA BUENO. A denúncia ainda descreve que os denunciados, previamente ajustados e em identidade de propósitos, teriam obtido vantagem indevida em prejuízo da Previdência Social, mantendo seus servidores em erro, mediante meio fraudulento. Primeiramente a denúncia foi recebida em relação aos acusados JULIO CÉSAR DA SILVA TRINDADE e BRUNO SOUSA BUENO por decisão proferida em 17 de junho de 2011 (fls. 378/383), oportunidade em que foi proferida sentença de rejeição de denúncia em relação a JACONIAS QUEIROZ DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 43, inciso III, do Código de Processo Penal (atual artigo 395, inciso III do CPP), uma vez que a denúncia não descrevia sua participação e ciência na fraude perpetrada. Durante a instrução processual sobreveio sentença anulando todos os atos decisórios subsequentes ao recebimento da denúncia, tendo em vista que JULIO CÉSAR DA SILVA é servidor do INSS, razão pela qual deveria ter sido respeitado o rito do artigo 513 do CPP (fls. 458/461). Ato contínuo, JULIO CÉSAR DA SILVA, intimado da decisão, apresentou Defesa Preliminar às fls. 479/496. Regularizado o rito processual, a denúncia foi recebida em 27 de setembro de 2011, afastando as alegações deduzidas pelo acusado JULIO CÉSAR DA SILVA em sede de defesa preliminar, ocasião em que foi novamente proferida sentença de rejeição da denúncia

unicamente em relação a JACONIAS QUEIROZ DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal (fls. 497/506).A resposta à acusação de BRUNO SOUSA BUENO foi apresentada e acostada às fls. 531/561, pugnando pela restituição dos automóveis apreendidos e desbloqueio de contas, bem como a nulidade da ação penal pela ausência ou imprecisão dos ofícios-resposta e das interceptações telefônicas, sob o argumento de que a decisão que determinou a interceptação telefônica da linha (11) 7892-8634 e ID 55\*9\*1127 (fls. 276/278 - Proc. 0011996-08.2010.403.6181), de sua titularidade, não respeitou os requisitos legais, uma vez que não mencionou seu nome e não demonstrou quais seriam os indícios razoáveis de sua autoria.Já a resposta à acusação de JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE foi apresentada e acostada às fls. 572/579, pugnando pela inépcia da denúncia, absolvição sumária pela presença de causa excludente de ilicitude e de culpabilidade, bem como restituição dos bens apreendidos e desbloqueio de contas.Os autos vieram conclusos para apreciação dos pedidos.É o relatório. Decido.I. De início, conforme já decidido por ocasião da apreciação da defesa preliminar do acusado JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE às fls. 497/506, este juízo consignou que a denúncia preenche os requisitos necessários para seu recebimento, descrevendo corretamente a conduta ilícita imputada aos acusados.II. Quanto às alegações relativas ao mérito da causa, esclareço que para o recebimento da denúncia e processamento do feito vigora o princípio in dubio pro societate, motivo pelo qual nesta fase do processo são exigíveis apenas indícios de autoria e materialidade, os quais estão presentes, motivo pelo qual inclusive a denúncia foi recebida, conforme decisão fundamentada proferida em 27 de setembro de 2011, à qual me reporto.As provas da existência ou não de autoria e materialidade delitivas serão produzidas durante a instrução processual e aferidas no momento oportuno.III. Passo à análise quanto à alegação de nulidade da interceptação telefônica em relação ao acusado BRUNO SOUSA BUENO pela alegada ausência de individualização do acusado e de fundamentação nas decisões que deferiram a quebra do sigilo telemático e telefônico.A presente ação penal originou-se a partir de denúncia lastreada nos elementos obtidos durante as investigações empreendidas na denominada Operação Maternidade.A Operação Maternidade teve início pela comunicação encaminhada pela Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos de São Paulo/SP do INSS, noticiando a possível prática de crimes contra a Previdência Social em salários maternidades concedidos para domésticas.O Relatório elaborado pela força tarefa previdenciária dava conta do possível envolvimento nas fraudes investigadas do ora acusado JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE, servidor do INSS à época, uma vez que teria atuado em 51 benefícios dos 189 casos investigados (fls. 03/09).Foi então instaurado inquérito policial para apurar os fatos indicados pela Previdência Social como suspeitos de conter irregularidades na concessão dos benefícios, em cujos autos foram determinados o encaminhamento dos históricos das ligações dos terminais alvo e a quebra de sigilo telefônico e telemático.A decisão de fls. 276/278 foi proferida nos autos do processo nº 0011996-08.2010.403.6181 com base na representação policial elaborada pela Polícia Federal (fls. 262 do processo nº 0011996-08.2010.403.6181) dando conta de que o extrato telefônico de JULIO apontou que houve contato telefônico por mais de setenta vezes com a linha (11) 7892-8634 e ID 55\*9\*1127 (fls. 276/278 - Proc. 0011996-08.2010.403.6181) de titularidade de BRUNO SOUSA BUENO, além de ter seu nome mencionado como pessoa que manda serviço pra Julio pelos outros integrantes da suposta quadrilha.Já as decisões de fls. 1055/1057 e de fls. 1180/1182 do processo nº 0011996-08.2010.403.6181 estão embasadas em novas representações policiais pela prorrogação da interceptação telefônica de seu terminal, uma vez que os indícios de sua participação na suposta prática delitiva ainda estavam presentes, conforme se verifica pelas transcrições dos áudios captados (fls. 961/964 e 1100/1102 do processo nº 0011996-08.2010.403.6181).Todas as decretações de interceptação telefônica foram proferidas diante de tais informações. E ao proceder à análise dos pedidos formulados, este juízo as fundamentou na necessidade da decretação da medida para a formação do conjunto de provas, considerando-a essencial para a continuidade das apurações e elucidações dos fatos.Ademais, referidas decisões não devem ser consideradas como uma peça avulsa em meio aos autos, eis que estão atreladas aos relatórios da Polícia Federal, extremamente bem elaborados e fundamentados, bem como às manifestações do Ministério Público Federal.Sendo assim, em momento algum houve ausência de individualização das pessoas alvo das investigações ou ausência de motivos e fundamentação para a medida, razão pela qual afasto a alegação de nulidade das interceptações telefônicas determinadas nas decisões encartadas às fls. 276/278, 1055/1057 e 1180/1182, todas do Proc. 0011996-08.2010.403.6181.IV. Também a alegada nulidade da interceptação telefônica em razão da imprecisão dos ofícios-resposta expedidos pela EMBRATEL às fls. 825/826, sob o argumento de que não conferem certeza dos períodos interceptados, não prospera.Com efeito, ao contrário do alegado pela defesa, a primeira decisão que determinou a interceptação do terminal telefônico de titularidade de BRUNO foi proferida não só em virtude das menções envolvendo seu nome nas fraudes, mas também por conta da representação policial informando que o extrato telefônico de JULIO apontou que houve contato telefônico por mais de setenta vezes com a linha (11) 7892-8634 e ID 55\*9\*1127 de titularidade de BRUNO SOUSA BUENO (fls. 262 e 276/278 - Proc. 0011996-08.2010.403.6181).Tal fato por si só foi suficiente a justificar a quebra de seu sigilo telefônico independentemente dos diálogos travados entre os investigados.Ademais, compulsando os autos, verifico que o diálogo do dia 30/11/2010 mencionado pela defesa está compreendido no período autorizado para a interceptação telefônica.O ofício 5963/2010 expedido à empresa EMBRATEL para a interceptação do terminal 11 2829-2024 de titularidade de JULIO refere-se ao período de 09/11/2010 a 23/11/2010. O período está claramente delineado tendo em vista

que o ofício foi expedido pelo juízo e recebido pela EMBRATEL em 09/11/2010 (fl. 124 e 824), data do início da interceptação, a qual se encerrou dentro de 15 (quinze) dias, conforme informado pela polícia federal (fls. 130). A prorrogação desta interceptação foi determinada por decisão do dia 23 de novembro de 2010 (fls. 171/173), sendo que o ofício 6188/2010 dando conta da decisão foi recebido pela EMBRATEL em 29/11/2010 (fl. 179 e 825). Conforme informação da polícia federal este período de interceptação compreende os dias 29/11/2010 a 14/12/2010 (fls. 201). Portanto, vê-se claramente que a interceptação telefônica do terminal 11 2829-2024 que captou o diálogo do dia 30/11/2010 colacionado à fl. 262 (mídia de fl. 273) estava compreendida no período autorizado por este juízo, ou seja, entre os dias 29/11/2010 e 14/12/2010. Em resumo, a defesa equivocou-se ao computar como data do início da prorrogação da interceptação o dia 01/12/2010, pois esta foi a data da expedição de ofício pela empresa EMBRATEL ao juízo, e não a data do recebimento da determinação judicial, conforme pode-se verificar pela análise do documento de fl. 826.V. Por fim, para o caso em análise, reputo desnecessária a apresentação dos ofícios-resposta da empresa CLARO referente aos ofícios expedidos por este juízo nº 6187/2010 e 6447/2010 para controle judicial do prazo, eis que pela análise dos relatórios apresentados pela Polícia Federal depreende-se que os prazos foram devidamente cumpridos. Os Autos Circunstanciados 02/2010 e 03/2011 elaborados pela polícia federal informam que as interceptações ocorreram nos períodos de 30/11/2010 a 15/12/2010 e 11/01/2011 a 26/01/2011 (fl. 201). E tal verificação também pode ser obtida pela análise das datas dos áudios capturados, que estão presentes nos autos na forma de mídia. Ressalto, ainda, que a ausência dos ofícios-resposta por si só não é hábil a justificar eventual nulidade da quebra do sigilo telefônico, uma vez que pode ser facilmente suprida pela expedição de ofício à operadora para que envie ao juízo tais informações caso a defesa reputar imprescindível mesmo diante de tais esclarecimentos. Sendo assim, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. VI. No mais, os pedidos de restituição dos bens apreendidos formulados pelos acusados devem ser indeferidos. Os veículos financiados em nome de BRUNO SOUSA BUENO somam parcelas mensais superior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). E não está demonstrado nos autos que BRUNO auferia renda mensal compatível com tais despesas com eventual trabalho lícito. Assim, presentes indícios de que as parcelas poderiam ser pagas com os proventos originados dos crimes em tese praticados, não se vislumbra nos autos razões para seu deferimento. Também não há razão para o desbloqueio das contas de sua titularidade unicamente para realizar movimentações habituais, uma vez que o acusado não está impedido de abrir novas contas para gerenciar suas finanças. No que tange à reiteração do pedido de restituição formulado pelo acusado JULIO CÉSAR DA SILVA TRINDADE, mantenho a decisão de fls. 505/506 por seus próprios fundamentos, uma vez que o acusado não trouxe aos autos novos elementos para seu deferimento. Designo o dia 24 de janeiro de 2013, às 14h, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas, bem como para o interrogatório dos acusados. Intimem-se.

## **Expediente Nº 5292**

### **ACAO PENAL**

**0013362-48.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X MARCELO CAMARGO DE LIMA X SERGIO MANOEL GOMES(MT006610 - WESLEY ROBERT DE AMORIM E MT009862 - ELIANE GOMES FERREIRA) X EVERTON BENTELO LUIZ(RO004940 - MARCEL DOS REIS FERNANDES) X WAGNER VILLAR PEREZ(SP117176 - ROBERTO VASCO TEIXEIRA LEITE E SP240930 - PAULO RICARDO TEIXEIRA LEITE)

I) Fls. 834/836: Indefiro o pedido de transferência do réu EVERTON BENTELO LUIZ. Conforme já devidamente fundamentado na r. decisão de fl. 639, apenas na hipótese de condenação é que exsurgiria o direito do acusado em cumprir sua pena em local próximo de seus familiares. No caso em tela, em que ainda não houve o seu interrogatório, considero indispensável a sua permanência à disposição deste Juízo no Presídio CDP IV de Pinheiros, nesta Capital, eis que favorece o seu deslocamento para esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo. II) Fls. 839/840: Dê-se ciência à Defesa de JOÃO ALVES DE OLIVEIRA quanto à certidão negativa do oficial de justiça, relativa à testemunha Marcelo da Silva Xavier. III) Fls. 837/838: Abra-se vista ao Ministério Público federal para manifestar-se a respeito do pedido dos acusados WAGNER VILLAR PEREZ e SERGIO MANOEL GOMES, quanto ao acesso aos áudios das interceptações telefônicas. Intime-se.

## **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**  
**Juíza Federal Substituta**  
**NANCY MICHELINI DINIZ**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2445**

**ACAO PENAL**

**0001116-90.2003.403.6119 (2003.61.19.001116-8) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO CARLOS SILVA(RN003514 - WELLINTON MARQUES DE ALBUQUERQUE) X LEANDRO DA SILVA PIOVESAN(PB008276 - ALEXANDRE AMARAL DI LORENZO)**

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ALBERTO CARLOS DA SILVA, como incurso no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c e artigo 184, 1º, ambos do Código Penal, e LEANDRO DA SILVA PIOVESAN, como incurso nas penas do artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do CP. Os acusados foram citados (fls. 181 e 301, verso). A defesa de Alberto Carlos da Silva sustentou, com relação ao mérito, que o acusado em momento algum reconheceu a prática da conduta delituosa constante no artigo 184, 1º, do Código Penal. Com relação ao delito constante do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, reconhece o acusado a prática delitativa, de modo que protesta por diminuição de pena em eventual condenação. O acusado LEANDRO DA SILVA PIOVESAN, por intermédio de seu advogado, salientou inicialmente inépcia da denúncia. O acusado alegou não conhecer o corréu Alberto, e que não vendia as mercadorias que a este se refere à denúncia. Por fim, alega que não agiu dolosamente em relação à prática de conduta delituosa, nos termos do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. É o sucinto relatório. Decido. Com relação às alegações relativas à ausência de dolo, anoto que não é possível, nesta fase processual, auferir se os acusados agiram amparados por esta excludente de culpabilidade. Somente em eventual aplicação de pena é que esta magistrada poderá reconhecê-la, diante de maior conjunto probatório, a ser submetido em contraditório ao longo da instrução criminal. O mesmo se diga quanto ao elemento subjetivo do tipo, que não pode ser verificado senão após a análise de um conjunto probatório mínimo. Desta forma, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade, de modo que a denúncia encontra-se apta a produzir seus efeitos legais. Portanto, ausentes às hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, confirmo o recebimento da denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de SETEMBRO de 2012, às 15H00 para a oitiva da testemunha de acusação Ezequias M. J. do Carmo (fls. 04). Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias: 1) para a oitiva das testemunhas de defesa arroladas pela defesa do acusado Alberto Carlos da Silva (fls. 187) e 2) para o interrogatório dos acusados. Cumpra-se. São Paulo, 30 de julho de 2012.

**6ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZ FEDERAL**  
**FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 1469**

**ACAO PENAL**

**0007035-63.2006.403.6181 (2006.61.81.007035-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005514-83.2006.403.6181 (2006.61.81.005514-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X HUBERT EDOUARD SECRETAN(SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO)**

Em 17.09.2012 expedição do ofício n.º 1443/2012 ao DRCI/MINISTÉRIO DA JUSTIÇA EM BRASÍLIA/DF encaminhando a Solicitação de Assistência Judiciária em Matéria Penal para ser enviada à Autoridade Central da Suíça, para interrogatório do réu HUBERT EDOUARD SECRETAN, com prazo de 120 (cento e vinte) dias para cumprimento.

**7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bela. Lucimaura Farias de Sousa**  
**Diretora de Secretaria Substituta**

**Expediente Nº 8095**

**ACAO PENAL**

**0005806-58.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE DIAS DE MOURA(SP281835 - JOSE WAGNER RIAN TEIXEIRA) X LEONILDO BARBOSA DA SILVA X ALEKSANDRA MARIA DO NASCIMENTO(SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO) X AFRANIO MARTINS DE MELO X ELIVANDA OLERIANO SILVA(SP141751 - ROSIMEIRE FERREIRA DA CRUZ FONTANA) X JOSE DIAS DOS SANTOS(SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR E SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI) Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra JOSÉ DIAS DE MOURA, vulgo Zezinho, LEONILDO BARBOSA DA SILVA, ALEKSANDRA MARIA DO NASCIMENTO, ELIVANDA OLERIANO SILVA e JOSÉ DIAS DOS SANTOS, vulgo Bahia, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, e contra AFRÂNIO MARTINS DE MELO, pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 289, caput e parágrafo 1º, do Código Penal. Os corréus JOSÉ DIAS MOURA, LEONILDO e ALEKSANDRA foram presos em flagrante no dia 02.06.2012 (fls. 2/24). Foi convalidada a prisão em flagrante em preventiva de JOSÉ DIAS MOURA e LEONILDO (fls. 112/113) e concedida liberdade provisória, com aplicação de medidas cautelares, a ALEKSANDRA (fls. 245/246). Aos 19.06.2012, o MPF ofertou denúncia contra esses três acusados (fls. 127/131). O recebimento da denúncia deu-se no dia 22.06.2012, enquanto os autos tramitavam perante a 9ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo, SP (fls. 236/236-verso). Em 13.07.2012, a presente ação penal foi redistribuída a esta 7ª Vara Criminal, em razão de ter sido reconhecida a sua conexão com os autos da ação penal nº 0006794-79.2012.4.03.6181, porquanto ambos os feitos estão relacionados com a investigação, iniciada em novembro de 2011, empreendida no procedimento de interceptação telefônica nº 0011647-68.2011.4.03.6181, desta 7ª Vara Criminal (fls. 257/262). O MPF, aos 26.07.2012, aditou a denúncia para incluir no polo passivo da demanda ELIVANDA, JOSÉ DIAS DOS SANTOS e AFRÂNIO (fls. 286/290). O aditamento foi recebido em 31.07.2012, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva desses três acusados (fls. 291/294). Mandados de prisão às fls. 297/299. Todos os seis acusados foram citados pessoalmente (fls. 252/253, 281/282, 533/534, 466/467, 468/469, 470/471, 504/505, 538/540 e 566/567) e cinco deles constituíram defensor nos autos (procurações às fls. 7 e 10 dos autos n. 0005840-33.2012.403.6181 - LEONILDO e ALEKSANDRA -, fl. 7 dos autos n. 0005886-22.2012.403.6181 - JOSÉ DIAS MOURA -, fls. 561 e 563 - AFRÂNIO e ELIVANDA -). Não consta dos autos procuração outorgada pelo corréu JOSÉ DIAS DOS SANTOS. Respostas à acusação juntadas nas seguintes folhas: ALEKSANDRA (fls. 239/240 e 573/574), LEONILDO (fls. 241/242 e 555/556), JOSÉ DIAS MOURA (fls. 254/255, 564/565), AFRÂNIO (fls. 559/560), ELIVANDA (fls. 562) e JOSÉ DIAS DOS SANTOS (fls. 568/572). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, as respostas à acusação, ofertadas às fls. 239/240 e 573/574, 241/242 e 555/556, 254/255 e 564/565, 559/560, 562 e 568/572, não propiciam a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 DO CPP. Vale registrar que as alegações contidas na resposta de fls. 568/572 referem-se ao suposto delito de quadrilha, que não é objeto da presente ação penal. No mais, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada, oportunidade em que será prolatada sentença. Folhas 508/509: Confirme-se se as testemunhas de acusação foram efetivamente requisitados para a audiência, certificando-se a providência. As testemunhas arroladas pelas defesas, à exceção daquelas comuns à acusação (que serão requisitadas), deverão ser trazidas à audiência independentemente de intimação, conforme consignado no oitavo parágrafo da folha 292-verso e considerando a ausência de requerimento justificado acerca da necessidade da intimação das testemunhas pelo Juízo. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Folha 294, primeiro parágrafo: Cumpra-se integralmente. Intimem-se os advogados inscritos na OAB/SP sob os nºs 243.010 e 243.637 para que, no prazo de 10 dias, regularizem a representação processual, uma vez que não consta dos presentes autos procuração outorgada pelo corréu José Dias dos Santos a esses dois causídicos, embora ambos tenham atuado na defesa do

referido acusado, conforme fls. 302 e 568/572. Intimem-se.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 3952**

#### **ACAO PENAL**

**0001449-06.2010.403.6181 (2010.61.81.001449-5)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X WASHINGTON DE OLIVEIRA OMETTO(SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO E SP037654 - DEJACY BRASILINO E SP187043 - ANDRÉA ALESSANDRA DE MORAES)

FLS. 254: Vistos. Diante da plausibilidade dos argumentos expendidos na resposta à acusação de fls. 225/230 no que concerne à correta identificação do acusado, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 252. Oficie-se ao IIRGD, com cópia de fls. 233, solicitando a remessa, no prazo e 10 (dez) dias, da planilha papioscópica relacionada ao RG nº 19.150.907-3 em nome de Luiz Rodrigues da Silva, para confronto com o material colhido quando da prisão do acusado (fls. 51). Com a recepção da planilha, oficie-se ao NUCRIM encaminhando o material que vier a ser recebido e aquele constante de fls. 51, requisitando seja realizado, no prazo de 30 (trinta) dias, o confronto das digitais, com o fim de apurar se elas pertencem à mesma pessoa ou pessoas distintas. A análise da resposta à acusação será realizada após a vinda da análise das digitais. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. Cumpra-se, com urgência.

### **Expediente Nº 3953**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003127-22.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002097-49.2011.403.6181) SEIKO KOMESU(SP107730 - FERNANDO YAMAGAMI ABRAHAO E SP202528 - CÉLIO GOMES DE ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o oferecimento da denúncia nos autos principais em desfavor do requerente SEIKO KOMESU, determino a remessa deste feito ao arquivo, uma vez que a destinação dos bens apreendidos será decidida em sentença a ser proferida na ação penal nº 0002097-49.2011.403.6181. Intime-se a defesa.

### **Expediente Nº 3954**

#### **ACAO PENAL**

**0004625-27.2009.403.6181 (2009.61.81.004625-1)** - JUSTICA PUBLICA X GUO GING LIANG(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)  
VISTOS. GUO GING LIANG, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 248/246) por violação à norma do art. 334, 1º, c do Código Penal. Trata-se de crime cuja competência para processamento pertence a esta Justiça Federal, uma vez que o fato delitivo relacionado a mercadorias importadas desacompanhadas da documentação da regular internalização atenta contra interesses e bens da União. Extraem-se dos autos do IPL nº 0611/2009-1-DELEFAZ/SR/DPF/SP prova da materialidade delitiva (fls. 42/78, 99/101 e 164), bem como indícios suficientes de autoria (fls. 10/11 e 170/251). Ademais, a denúncia, ora oferecida, preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41 do Código de Processo Penal. Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 284/286. Preliminarmente à citação do acusado, requisitem-se as folhas de antecedentes e certidões dos feitos eventualmente constantes em seu nome. Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste acerca de eventual cabimento de proposta de suspensão condicional do processo. Com a manifestação ministerial, tornem conclusos. Ao SEDI para as devidas anotações no tocante alteração de classe e pólo passivo. Intimem-se. São Paulo,

## 10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**  
**Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios**

**Expediente Nº 2411**

### **ACAO PENAL**

**0007217-25.2001.403.6181 (2001.61.81.007217-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X CLAUDETE MARIA APARECIDA(SP252388 - GILMAR DE PAULA) X NILTON MONTEL X MAURICIO GOMES DE CAMPOS(SP130765 - ALESSANDRO SCHIRRMEISTER SEGALLA) X ILSO PEREIRA DOS SANTOS X ELCI MARIA TEIXEIRA GONCALVES(SP130765 - ALESSANDRO SCHIRRMEISTER SEGALLA)**

Vistos em sentença. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CLAUDETE MARIA APARECIDA, ILSO PEREIRA DOS SANTOS, NILTON MONTEL, MAURÍCIO GOMES DE CAMPOS e ELCI MARIA TEIXEIRA GONÇALVES pela prática do crime de estelionato, na forma tentada (fls. 905/912). A denúncia foi recebida em 11 de novembro de 2008 (fls. 913). Citados, Claudete Maria Aparecida, Ilson Pereira dos Santos, Maurício Gomes de Campos e Elci Maria Teixeira Gonçalves apresentaram resposta à acusação (fls. 938/964, 971/975, 993/1020 e 1111/1115). Com relação ao acusado Nilton Montel, há informação nos autos de seu falecimento. É o relatório do essencial. DECIDO. 1. Assiste razão à defesa, no que tange a alegação de inépcia da denúncia exclusivamente em relação a ELCI MARIA TEIXEIRA GONÇALVES. O art. 41 do Código de Processo Penal é explícito ao determinar que a denúncia, dentre outros elementos, conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias. Portanto, a conduta típica deve, necessariamente, estar suficientemente descrita na petição inicial, permitindo que o réu e sua defesa técnica possam fazer valer a garantia da ampla defesa, constitucionalmente assegurada. Na hipótese dos autos, o Ministério Público Federal, ao denunciar a acusada, limitou-se simplesmente a indicar o seu nome na peça acusatória, sem, contudo, descrever, ainda que de forma sucinta, qual teria sido a sua participação no delito. Aliás, apenas a partir da leitura dos documentos anexados ao inquérito policial foi possível identificar que a ré era esposa de Maurício Gomes de Campos e uma das sócias da empresa MG Campos Assessoria e Consultoria S/C Ltda.. Ora, a concisão, em demasia, leva ao desatendimento dos requisitos essenciais à peça acusatória e, conseqüentemente, inviabiliza o pleno exercício da ampla defesa. Nesse sentido, leciona Guilherme de Souza Nucci: 99. Defesa quanto aos fatos alegados e não em relação à classificação: o acusado terá a ampla defesa assegurada desde que os fatos, com todas as circunstâncias que os envolvem, estejam bem descritos na denúncia. 13. Denúncia ou queixa: a falta de denúncia ou de queixa impossibilita o início da ação penal, razão pela qual este inciso [CPP, art. 564, III, a], na realidade, refere-se à ausência das fórmulas legais previstas para essas peças processuais. Uma denúncia ou queixa formulada sem os requisitos indispensáveis (art. 41, CPP), certamente é nula. Portanto, a denúncia é, evidentemente, inepta em relação a Elci Maria Teixeira Gonçalves, pois não narra, minimamente, a sua participação no delito, constituindo, assim, constrangimento ilegal o prosseguimento do feito. Anoto, por oportuno, que a inépcia da denúncia relativamente a ela não alcança os demais acusados. Isso porque há em relação a eles a descrição do fato e de suas circunstâncias, satisfazendo-se, assim, a contento, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Posto isso, EXCLUSIVAMENTE EM RELAÇÃO a acusada ELCI MARIA TEIXEIRA GONÇALVES, brasileira, divorciada, empresária, RG nº 36.422.004-1, CPF nº 710.756.746-20, DECLARO NULA A PRESENTE AÇÃO PENAL, desde o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 564, III, a, do Código de Processo Penal, e REJEITO A DENÚNCIA, com fulcro no art. 395, I, do Código de Processo Penal. 2. Tendo em vista a certidão de óbito acostada a fls. 1081, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NILTON MONTEL, brasileiro, filho de Raul Montel e Mercedes Carletto Montel, nascido aos 10.02.1968, em Birigui/SP, RG nº 17194619-4, CPF nº 070.877.008-80, em relação à suposta prática do crime previsto no art. 171, 3º, c.c. o art. 14, II, do Código Penal, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal. 3. Diante da possibilidade de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), determino que, após a juntada das folhas de antecedentes, informações criminais e eventuais certidões criminais dos feitos porventura apontados em relação a Claudete Maria Aparecida, Ilson Pereira dos Santos e Maurício Gomes de Campos, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público Federal para que se manifeste. P.R.I.C.

**0006759-32.2006.403.6181 (2006.61.81.006759-9) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP166177 - MARCIO ROBERSON ARAUJO)**

1. Ante o teor da certidão de fls.956v, abra-se vista dos autos à defesa para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para que se manifestem na forma do art. 402, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.2. Nada sendo requerido na fase do art.402 do Código de Processo Penal, dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de memoriais, nos termos do art.403 do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.3. Intimem-se.

**Expediente Nº 2412**

#### **ACAO PENAL**

**0003290-70.2009.403.6181 (2009.61.81.003290-2) - JUSTICA PUBLICA X ALLEN BRUCE KLEIN X MARCELO DE MARTINI(SP172864 - CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA)**

Fls. 142: defiro a expedição de cartas precatórias para Ribeirão Preto/SP e Presidente Prudente/SP, para oitiva das testemunhas da acusação Nilson Aparecido Alves Pereira e Jair Tolentino da Silva, com prazo de trinta dias para cumprimento, e solicitando a realização do ato em data anterior à audiência de fl. 133. Anote-se na pauta de audiências. Intimem-se, inclusive da efetiva expedição das cartas precatórias.

### **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3065**

#### **EMBARGOS A ARREMATAÇÃO**

**0015805-37.2009.403.6182 (2009.61.82.015805-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017552-90.2007.403.6182 (2007.61.82.017552-0)) COLUMBIA TELHAS E MADEIRAS LTDA(SP179521 - LILIAN ELAINE BERGAMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAURICIO JOSE DE ANDRADE MICHELETTI**

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0111314-34.1978.403.6100 (00.0111314-3) - SEIMES IND/ GRAFICA LTDA(SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN) X FAZENDA NACIONAL**

Intime-se a Embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0000134-37.2010.403.6182 (2010.61.82.000134-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037840-30.2005.403.6182 (2005.61.82.037840-8)) GIORGIO SOLINAS(SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS)**

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0015643-08.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018182-78.2009.403.6182 (2009.61.82.018182-5)) HOSPITAL INDEPENDENCIA ZONA LESTE LTDA(SP262221 -**

ELAINE SHINO NOLETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0020317-29.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032183-73.2006.403.6182 (2006.61.82.032183-0)) CAPITANI ZANINI USINAGEM LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL E SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP146963 - PATRIZIA ZANINI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0034680-21.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012509-56.1999.403.6182 (1999.61.82.012509-7)) MARIA FERNANDA RIBEIRO DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0030095-52.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016461-91.2009.403.6182 (2009.61.82.016461-0)) MADEPAR LAMINADOS S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 58.Intime-se.

**0036861-24.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028174-15.1999.403.6182 (1999.61.82.028174-5)) ARCILEY ALVES PINHEIRO(SP032213 - PEDRO PAULO SOARES SOUZA CARMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da Certidão da Dívida Ativa (CDA), cópia do RG e do CPF e procuração original.Intime-se.

**0036891-59.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044959-66.2010.403.6182) TEPEBE LOCACOES LTDA(SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em decisão.TEPEBE LOCAÇÕES LTDA requereu a concessão de tutela antecipada a fim de que se seja determinado o cancelamento da penhora realizada no rosto dos autos da ação civil ou ainda que seja mantida apenas a penhora de R\$ 2.500,00.Aduziu, em síntese, que o débito foi parcelado antes mesmo do ajuizamento da ação executiva, bem como que o valor que possuiu a levantar nos autos da ação civil corresponde apenas a importância de R\$ 2.500,00, sendo indevida a penhora no valor integral do débito.É O RELATÓRIO. DECIDO. O compulsar dos autos não evidencia a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela pretendida pela Embargante.Preceitua o artigo 273 caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.À luz dos elementos trazidos aos autos, em que pesem a relevância dos argumentos tecidos pela Embargante, não restou demonstrado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação e tampouco a verossimilhança.Isso porque, embora tenha havido comprovação do recolhimento das parcelas à título de parcelamento, também há nos autos notícia de que a Embargante não incluiu todos os débitos no parcelamento, sendo que, neste momento processual não é possível saber se o crédito exigido atendeu as exigências para sua inclusão no parcelamento.Ausentes, assim, os requisitos legais exigidos para provimento da antecipação de tutela, INDEFIRO a medida postulada.Cabe salientar que desnecessária a apreciação quanto ao pedido de limitação da penhora no rosto dos autos ao montante a que faz jus à Embargante, uma vez que, embora a penhora tenha sido feita no valor total da execução, é certo que, por ocasião da transferência dos valores a este Juízo, a penhora será limitada ao valor cabível à Executada, não atingindo bem de terceiros que também figuram como partes na ação civil. Aliás, a própria Exequente-Embargada, por ocasião de seu pleito de penhora no rosto dos autos informou a limitação de R\$ 2.500,00 para penhora, conforme fl. 127.No mais, diante do aditamento à inicial de fls. 200/208, bem como em

face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso vertente não verifico a presença dos requisitos autorizadores da suspensão, uma vez que, a penhora no rosto dos autos da ação n. 0013558-19.2001.403.6100 é insuficiente à garantia integral do débito, porque como dito alhures, limitada ao valor de R\$ 2.500,00 pertencente à Embargante. Também não vislumbro o perigo de dano no prosseguimento da execução, já que, com relação ao valor penhorado, tal ficará depositado à ordem deste Juízo, sendo devidamente corrigido até o desfecho do presente feito. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0042597-23.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023056-77.2007.403.6182 (2007.61.82.023056-6)) ISABEL LUIZA CARICIO FERNANDES(SP097958 - ANTONIO COSTAS ALONSO COMESANA VILA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da Certidão da Dívida Ativa (CDA), cópia do auto de penhora e cópia do RG e do CPF. Intime-se.

**0042599-90.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061076-98.2011.403.6182) MODUS VIVENDI PROMOCÃO E MARKETING LTDA - EPP(SP182200 - LAUDEVI ARANTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ. Intime-se.

**0042603-30.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012066-71.2000.403.6182 (2000.61.82.012066-3)) BORTEX CALÇADOS E COMPONENTES LTDA(SP285811 - RODRIGO JORGE DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa (CDA), cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ. Intime-se.

**0042607-67.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534972-66.1998.403.6182 (98.0534972-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2486 - MAYA LISBOA CUNHA E SILVA) X CLE COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP142990 - RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO)

Verifico que estes embargos foram autuados como Embargos à Execução Fiscal, contudo, o rito pelo qual devem ser processados é de Embargos à Execução. Assim, remeta-se ao SEDI para modificação, passando a constar como classe 73 (EMBARGOS À EXECUÇÃO). Recebo os presentes Embargos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil. Apense-se ao principal. Fica intimada a parte embargada para impugnação. Intime-se.

**0042610-22.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030456-50.2004.403.6182 (2004.61.82.030456-1)) JOSE CARLOS MENEGASSI(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa (CDA) e cópia do auto de penhora. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0046890-12.2007.403.6182 (2007.61.82.046890-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553534-26.1998.403.6182 (98.0553534-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FUND PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Por tratar-se de execução de honorários de sucumbência o feito deve ser direcionado ao patrono FERNANDO JOSÉ DA SILVA FORTES, por tanto, desnecessária a anotação de fls. 89/117. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0455081-55.1982.403.6182 (00.0455081-1)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X GIOMAG IND/ COM/ DE MOVEIS LTDA X ALEXANDRE DELMIRO SACCUMAN X ATILIO ANGELO CAMPANINI X JOSE FELIPE DA

CONCEICAO X HUGO MATTOSO(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE)

Vistos em decisão.Fls. 170/176: A alegação de prescrição para o redirecionamento da execução aos sócios da empresa executada merece acolhimento.A prescrição interrompe-se pela citação da empresa executada (art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05), recomeçando a correr para os sócios na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional, ou seja, cinco anos (art. 125, inciso III, e art. 174, ambos do Código Tributário Nacional).Destarte, é certo que, para que seja admitido o redirecionamento da execução fiscal, deve esse ocorrer no prazo de cinco anos, a contar da citação da pessoa jurídica.Pelo que dos autos consta, assevero que quando do pedido de redirecionamento do feito, formulado pela Exequente, na data 02/04/2003 (fls. 105/111), já havia decorrido mais de cinco anos da citação da empresa executada, que se efetivou em 25/05/1982 (fl. 09).Com efeito, houve intervalo superior ao prazo prescricional quinquenal, entre a efetiva citação da empresa executada e a citação dos Excipientes, razão pela qual reconhecer a prescrição é medida que se impõe, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência (STJ, Recurso Especial n. 996409, Segunda Turma, decisão de 21/02/2008, DJ de 11/03/2008, p. 1, Relator Min. Castro Meira; STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 406313, Segunda Turma, decisão de 04/12/2007, DJ de 21/02/2008, p. 1, Relator Min. Humberto Martins; STJ, Recurso Especial n. 975691, Segunda Turma, decisão de 09/10/2007, DJ de 26/10/2007, p. 355, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 844914, Primeira Turma, decisão de 04/09/2007, DJ de 18/10/2007, p. 285, Relatora Min. Denise Arruda; STJ, Recurso Especial n. 652483, Primeira Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 21/09/2006, p. 218, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 317850, Segunda Turma, decisão de 27/05/2008, DJF3 de 19/06/2008, Relatora Juíza Cecília Mello; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 298900, Primeira Turma, decisão de 15/04/2008, DJF3 de 13/06/2008, Relator Juiz Luiz Stefanini; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 273365, Sexta Turma, decisão de 03/04/2008, DJF3 de 19/05/2008, Relatora Juíza Regina Costa)Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição em relação ao coexecutado ALEXANDRE DELMIRO SACCUMAN - ESPÓLIO e determino sua exclusão do polo passivo da presente demanda.Pelas mesmas razões, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados ATTILIO ANGELO CAMPANINI, JOSE FELIPE DA CONCEIÇÃO e HUGO MATTOSO, já que se enquadram nos termos das disposições supra.Preclusa a decisão, remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Por fim, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, com nova redação dada pelo artigo 21 da Lei n. 11.033/2004.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite nesta 1ª Vara de Execuções Fiscais, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que o feito aguarde em arquivo até eventual provocação por parte do interessado.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intimem-se e cumpra-se.

**0078948-49.1999.403.6182 (1999.61.82.078948-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)**

Fls. 79: Solicite-se ao juízo da 12ª Vara Cível Federal a transferência do monante de R\$ 6.129,84, valor do débito atualizado até a presente data, para conta à disposição deste juízo, na agência 2527 da Caixa Econômica Federal, sem prejuízo da outra penhora referente aos autos nº 0024853-69.1999.403.6182. Para tanto, comunique-se a presente decisão por correio eletrônico.Após, cumpra-se o determinado no item 3 de fl. 73, intimando-se o devedor.

**0090541-41.2000.403.6182 (2000.61.82.090541-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEL LEP JARDIM AMERICA LTDA(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI)**

Fls. 53/75: Inicialmente, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, conforme requerido pela executada.Quanto ao depósito garantidor de fl. 75, por corresponder a integralidade da dívida, declaro suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.Assim, garantido o Juízo, a Executada tem direito a obter Certidão Positiva com Efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN (Art. 206 do CTN - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa), razão pela qual lhe faculto a expedição de certidão de objeto e pé, mediante recolhimento das respectivas custas, a fim de que a parte apresente-a ao órgão competente para obtenção da pretendida certidão de regularidade fiscal.No mais, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.Intime-se e cumpra-se.

**0019818-55.2004.403.6182 (2004.61.82.019818-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

X RINAM COMERCIO EXTERIOR E PARTICIPACOES LTDA X VIVIAN SABBAGH NAMUR ENDLEIN X GABE SABBAGH NAMUR X CESAR SABBAGH NAMUR X CASSIO SABBAGH NAMUR X RIMON NAMUR X ZOYI SABBAGH NAMUR(SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND E SP051631 - SIDNEI TURCZYN)

Fls. 183/212: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores constritos através do Sistema Bacenjud de propriedade de RIMON NAMUR e de sua esposa ZOYI SABBAGH NAMUR, na agência 2195, conta corrente nº 17837, do Banco Santander. Verifica-se, à partir do documento de fl. 185 e 217, que se trata de conta na qual são creditados proventos de aposentadoria, considerados impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do CPC. Quanto aos demais valores bloqueados, constata-se que enquadram-se na descrição de irrisórios, conforme item 3 da decisão de fls. 174/175. Dessa forma, defiro o desbloqueio de valores nas mencionadas contas. Registre-se minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD. Após, cumpra-se o item 10 da decisão de fls. 174/175, suspendendo o feito com fulcro no artigo 40 da Lei n 6.830/80. Intime-se e cumpra-se.

**0029340-09.2004.403.6182 (2004.61.82.029340-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MACRO SYSTEM ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR)

Inicialmente, intime-se o subscritor das petições de fls. 100/104 e 106/113 a juntar aos autos procuração original. Tendo em vista a notícia de furto do bem que seria levado à leilão, susto os leilões designados. Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas. Considerando-se o oferecimento pela executada, determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando como administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminent Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Expeça-se o necessário. Intime-se.

**0024635-31.2005.403.6182 (2005.61.82.024635-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J.C.R. TELECOMUNICACOES LTDA X MARIA DAS GRACAS DELGADO RAMPIM X JULIO CESAR RAMPIM X MARIA DAS GRACAS DELGADO RAMPIM X JOSE UMBELINO FILHO X MANOELITO DA CONCEICAO(Proc. 1807 - JULIANA GODOY TROMBINI)

Vistos em decisão. Fls. 81/127: Em que pese ser o argumento traçado pelo Excipiente, qual seja, de que nunca foi sócio da empresa executada, bem como de que acredita que sua inclusão no polo passivo da presente demanda ocorreu de forma fraudulenta, matéria típica de embargos de deverdor porque demanda dilação probatória, por outro lado, sua sustentação acerca da ilegitimidade passiva diante da não comprovação dos requisitos exigidos pelo art. 135, III do CTN merece guarida. Vejamos: Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Neste passo, caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que a mera inadimplência da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afiguram suficientes para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Aliás, no caso vertente, o AR negativo tão somente informa que houve mudança de endereço pela empresa executada (fl. 17) e, em conformidade com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e de Nosso Tribunal, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça para caracterizar a dissolução irregular, uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública, o que não ocorreu. Aliás, nos casos de débitos referentes ao Imposto de Rendo e às contribuições sociais, como é o caso vertente, a responsabilidade solidária tratada no art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79, bem como no art. 13 da Lei n. 8.620/93, hão de ser interpretadas em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n. 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n. 736428, DJ:21/08/2006,

Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Demais disso, o mencionado art. 13 da Lei n. 8.620/93 foi revogado pela Medida Provisória n. 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Registre-se ainda, que tal artigo foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 562276/PR. E ainda, a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, não tendo se exigido da Exequente comprovação da legitimidade passiva por ocasião da inclusão, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Desta feita, tenho que restou demonstrada a ausência de fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do Excipiente MANOELITO DA CONCEIÇÃO do polo passivo da presente execução fiscal. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Excipiente MANOELITO DA CONCEIÇÃO, nos moldes previsto na Lei n. 1.060/50. Anote-se. No mais, considerando: a) que os coexecutados JOSE UMBELINO FILHO, MARIA DAS GRAÇAS DELGADO RAMPIM e JULIO CESAR RAMPIM foram citados; b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei n. 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DEFIRO o requerido pela Exequente (fls. 70/77) e DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se a parte Executada do depósito realizado, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte Executada, CONVERTA-SE EM RENDA a favor da Exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Da conversão, INTIME-SE a Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se e cumpra-se.

**0027051-93.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES WALTER TORRE JUNIOR LTDA(SP155086 - EMERSON DE PAULA E SILVA) X MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP174064 - ULISSES PENACHIO)

Fls. 583/668: Dê-se vista dos autos à Exequente para se manifestar acerca dos pedidos da parte Executada. Prazo: 15 (quinze dias). Com a resposta, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0543694-26.1997.403.6182 (97.0543694-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459927-18.1982.403.6182 (00.0459927-6)) ALDO MORDENTE(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IAPAS/CEF X ALDO MORDENTE Intime-se o executado (ALDO MORDENTE), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

**Expediente Nº 3066**

**EXECUCAO FISCAL**

**0071325-31.1999.403.6182 (1999.61.82.071325-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X KENDI SAKAMOTO

Resta prejudicado o pedido de fl. 16, em face da sentença de fl. 13, que transitou em julgado, conforme certidão de fl. 15. Retornem os autos ao arquivo - findo. Int.

**0011040-96.2004.403.6182 (2004.61.82.011040-7)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA DEA LTDA X SEBASTIAO DE PAULA RIBEIRO X ALCEMIR RIBEIRO

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

**0000936-11.2005.403.6182 (2005.61.82.000936-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE CARLOS PEREIRA DA CUNHA

Revedo posicionamento firmado anteriormente por este Juízo, e tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, indique a Exequente outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o processo, nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

**0002276-87.2005.403.6182 (2005.61.82.002276-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X JEANINE TEIXEIRA BATISTA

Fls. 45: Indefiro, posto que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Isto posto, requeira a Exequente o que for de direito, ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

**0009484-25.2005.403.6182 (2005.61.82.009484-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ODAIR APARECIDO ESOTICO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0035821-51.2005.403.6182 (2005.61.82.035821-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG NOVA NORDESTINA LTDA ME (SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO)

Intime-se a Exequente do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo.

**0036644-25.2005.403.6182 (2005.61.82.036644-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CHARLY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FABIO CUTAIT**

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação da Executada de pagamento do débito que é objeto desta execução fiscal.Int.

**0046828-06.2006.403.6182 (2006.61.82.046828-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADEMIR ISRAEL**

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

**0050947-10.2006.403.6182 (2006.61.82.050947-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RODOLFO RIRZETO MALATESTA(SP158780 - HUMBERTO PENALOZA)**

Revedo posicionamento firmado anteriormente pelo Juízo e tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, indique a Exequente outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o processo, nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

**0001855-29.2007.403.6182 (2007.61.82.001855-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JACQUELINE MARCIA DE FREITAS YASSIN**

Fl. 67: Indefiro, posto que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Isto posto, requeira a Exequente o que for de direito, ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Neste sentido, indique a Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como especificamente bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int

**0035767-17.2007.403.6182 (2007.61.82.035767-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO LUCIANO DE FREITAS**

Em face do que foi acordado pelas partes em audiência de conciliação (fls. 115/116), suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

**0047147-37.2007.403.6182 (2007.61.82.047147-8) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X MARCIO ANDRE LUCIANO AMORIM**

Resta prejudicado o pedido de fls. 106/107, diante da decisão de fls.75/77.Aguarde-se em arquivo decisão final do agravo interposto.Int.

**0010127-75.2008.403.6182 (2008.61.82.010127-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LEVI BRAZ VIEIRA**

Indefiro o pedido da Exequente de renovação do bloqueio via sistema Bacenjud, uma vez que esta não comprovou que desde a última constrição houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida.Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição

Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento nº 0018359-90.2011.4.03.0000/SP - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça também se manifestou nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC.2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10).3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010).DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.1. O tema do presente recurso especial não se enquadra nas discussões pendentes de apreciação nos recursos especiais de n.º 1.112.943-MA e 1.112.584-DF, ambos afetados à Corte Especial como representativos de controvérsia, a fim de serem julgados sob o regime do artigo 543-C, do CPC. Nos mencionados recursos se discute, respectivamente: (i) a necessidade de comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor antes da realização das providências previstas no artigo 655-A do CPC; e (ii) se, mediante primeiro requerimento do exequente no sentido de que seja efetuada a penhora on line, há obrigatoriedade do juiz determinar sua realização ou se é possível, por meio de decisão motivada, rejeitar o mencionado pedido.2. No caso concreto, debate-se a obrigatoriedade de o juiz da execução reiterar a realização da providência prevista no artigo 655-A do CPC, mediante simples requerimento do exequente, motivado apenas no fato de ter ocorrido o transcurso do tempo, nas situações específicas em que a primeira diligência foi frustrada em razão da inexistência de contas, depósitos ou aplicações financeiras em nome do devedor, executado.3. As alterações preconizadas pela Lei 11.382/06 no CPC, notadamente a inserção do mencionado artigo 655-A, embora se dirijam à facilitação do processo de execução, não alteraram sua essência, de forma que seu desenvolvimento deve continuar respeitando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia.4. A permissão de apresentação de requerimentos seguidos e não motivados para que o juiz realize a diligência prevista no artigo 655-A do CPC representaria, além da transferência para o judiciário, do ônus de responsabilidade do exequente, a imposição de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador (já que, repita-se, a senha do sistema Bacen Jud é pessoal), gerando, inclusive, risco de comprometimento da atividade fim do judiciário, que é a prestação jurisdicional.5. De acordo com o princípio da inércia, o julgador deve agir quando devidamente impulsionado pelas partes que, por sua vez, devem apresentar requerimentos devidamente justificados, mormente quando se referem a providências a cargo do juízo que, além de impulsionarem o processo, irão lhes beneficiar.6. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito.7. A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud.8. Recurso especial não provido.(STJ,RESP 1137041, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/06/2010)Assim, cumpra-se a decisão de fls. 26, remetendo-se os autos ao arquivo, com fundamento no art. 40 da lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

**0029765-94.2008.403.6182 (2008.61.82.029765-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JOCELI BENEDITA DE CARVALHO**

Fl. 52: Indefiro, posto que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar

a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Isto posto, requeira a Exequeute o que for de direito, ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

**0034852-31.2008.403.6182 (2008.61.82.034852-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MATEUS SOMMER NETO**  
Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequeute especificamente, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

**0005302-54.2009.403.6182 (2009.61.82.005302-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO GONCALVES CEZAR**

Em face manifestação de fls. 27, mantenho a decisão de fls. 26, de suspensão do trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN, em virtude da adesão do Executado ao parcelamento. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0006845-92.2009.403.6182 (2009.61.82.006845-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X DANILO GALLETI VALENCA**

Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 26/27, intimando-se o exequente. Havendo saldo remanescente, requeira desde já o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo. Int.

**0007119-56.2009.403.6182 (2009.61.82.007119-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VERA LUCIA MENEZES BOMFIM**

Tendo em vista que o valor convertido (fls. 41) é claramente insuficiente à satisfação do débito, intime-se o exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo. Int.

**0013822-03.2009.403.6182 (2009.61.82.013822-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X SOLUCAO DOCUMENTACAO IMOBILIARIA S/C LTDA**

Fls. 61: Indefiro, uma vez que já foi tentada a citação postal da Executada no endereço informado e a diligência restou negativa (fl. 19). Intime-se a exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique o Exequeute novo endereço para citação / penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

**0027791-85.2009.403.6182 (2009.61.82.027791-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG VIEIRA LTDA ME(SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Fls. 46/47: Tendo em vista que já há nos autos citação válida para todos os efeitos e considerando, ainda, que eventual mudança de endereço da parte executada deve ser informada ao juízo no momento de realização de diligência outra, que não a citação, posto que esta já foi realizada, promova-se, por ora, vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo. Int.

**0032946-69.2009.403.6182 (2009.61.82.032946-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DECISIVA CONS IMOB LTDA

Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

**0032950-09.2009.403.6182 (2009.61.82.032950-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MADI & COLASUONNO S/C LTDA

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

**0032961-38.2009.403.6182 (2009.61.82.032961-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SIMONE MARCIA DOS SANTOS

Indefiro o pedido da Exequente de renovação do bloqueio via sistema Bacenjud, uma vez que esta não comprovou que desde a última constrição houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida.Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento nº 0018359-90.2011.4.03.0000/SP - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça também se manifestou nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC.2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10).3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, Dje 28/10/2010).DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.1. O tema do presente recurso especial não se enquadra nas discussões pendentes de apreciação nos recursos especiais de n.º 1.112.943- MA e 1.112.584-DF, ambos afetados à Corte Especial como representativos de controvérsia, a fim de serem julgados sob o regime do artigo 543-C, do CPC. Nos mencionados recursos se discute, respectivamente: (i) a necessidade de comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor antes da realização das providências previstas no artigo 655-A do CPC; e (ii) se, mediante primeiro requerimento do exequente no sentido

de que seja efetuada a penhora on line, há obrigatoriedade do juiz determinar sua realização ou se é possível, por meio de decisão motivada, rejeitar o mencionado pedido.2. No caso concreto, debate-se a obrigatoriedade de o juiz da execução reiterar a realização da providência prevista no artigo 655-A do CPC, mediante simples requerimento do exequente, motivado apenas no fato de ter ocorrido o transcurso do tempo, nas situações específicas em que a primeira diligência foi frustrada em razão da inexistência de contas, depósitos ou aplicações financeiras em nome do devedor, executado.3. As alterações preconizadas pela Lei 11.382/06 no CPC, notadamente a inserção do mencionado artigo 655-A, embora se dirijam à facilitação do processo de execução, não alteraram sua essência, de forma que seu desenvolvimento deve continuar respeitando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia.4. A permissão de apresentação de requerimentos seguidos e não motivados para que o juiz realize a diligência prevista no artigo 655-A do CPC representaria, além da transferência para o judiciário, do ônus de responsabilidade do exequente, a imposição de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador (já que, repita-se, a senha do sistema Bacen Jud é pessoal), gerando, inclusive, risco de comprometimento da atividade fim do judiciário, que é a prestação jurisdicional.5. De acordo com o princípio da inércia, o julgador deve agir quando devidamente impulsionado pelas partes que, por sua vez, devem apresentar requerimentos devidamente justificados, mormente quando se referem a providências a cargo do juízo que, além de impulsionarem o processo, irão lhes beneficiar.6. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito.7. A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud.8. Recurso especial não provido.(STJ,RESP 1137041, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 28/06/2010)Assim, cumpra-se a decisão de fls. , remetendo-se os autos ao arquivo, com fundamento no art. 40 da lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

**0036350-31.2009.403.6182 (2009.61.82.036350-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FLORIVAL LUIZ BONFIM**  
Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos e, após, expeça-se alvará de levantamento em favor do Conselho exequente, referente ao depósito de fls. 34. Após, intime-se a exequente para se manifestar sobre a quitação da dívida e extinção da execução.

**0049066-90.2009.403.6182 (2009.61.82.049066-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EMILIO BRAGA DA SILVA**

Em cumprimento à decisão proferida pelo EG TRF3, prossiga-se com o feito. Passo assim a analisar o pedido de fl. 21: Indefiro, por ora. Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, Telefônica, e outros órgãos que entender pertinentes. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

**0054478-02.2009.403.6182 (2009.61.82.054478-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS EDUARDO MINHOTO**

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

**0054637-42.2009.403.6182 (2009.61.82.054637-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ASTREIA LUCIA DE ANDRADE TOBIAS**  
Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequite especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se.

**0055004-66.2009.403.6182 (2009.61.82.055004-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIA SERAFIM DE OLIVEIRA CAVALCANTI**

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequite especificamente, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

**0055125-94.2009.403.6182 (2009.61.82.055125-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X CAMILA GOMES SIQUEIRA**

Intime-se a Exequite para regularizar sua representação, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos procuração e documento comprovando os poderes do outorgante. Após, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0005423-48.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X JANAINA ESTEVES ROCHA SILVA**

Regularize a Exequite sua representação processual trazendo aos autos procuração e documento comprovando os poderes do outorgante, no prazo de 10 (dez) dias. Resta prejudicado o pedido de fl.34, em face da decisão do Egrégio Tribunal (fls. 28/30). Cumpra-se a referida decisão, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0005770-81.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVONE MARIA DE MORAES SOUZA**

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequite especificamente, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

**0005921-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HELOISA MARIA TRINDADE DA SILVA**

Revedo posicionamento firmado anteriormente por este Juízo, e tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, indique a Exequite outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o processo, nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

**0006703-54.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JOSE EDUARDO BENJAMIM DE OLIVEIRA**

Intime-se a Exequente a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração e documento comprovando os poderes do outorgante, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o pedido da Exequente de renovação do bloqueio via sistema Bacenjud, uma vez que esta não comprovou que desde a última constrição houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento nº 0018359-90.2011.4.03.0000/SP - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça também se manifestou nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, Dje 28/10/2010). DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. O tema do presente recurso especial não se enquadra nas discussões pendentes de apreciação nos recursos especiais de n.º 1.112.943- MA e 1.112.584-DF, ambos afetados à Corte Especial como representativos de controvérsia, a fim de serem julgados sob o regime do artigo 543-C, do CPC. Nos mencionados recursos se discute, respectivamente: (i) a necessidade de comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor antes da realização das providências previstas no artigo 655-A do CPC; e (ii) se, mediante primeiro requerimento do exequente no sentido de que seja efetuada a penhora on line, há obrigatoriedade do juiz determinar sua realização ou se é possível, por meio de decisão motivada, rejeitar o mencionado pedido. 2. No caso concreto, debate-se a obrigatoriedade de o juiz da execução reiterar a realização da providência prevista no artigo 655-A do CPC, mediante simples requerimento do exequente, motivado apenas no fato de ter ocorrido o transcurso do tempo, nas situações específicas em que a primeira diligência foi frustrada em razão da inexistência de contas, depósitos ou aplicações financeiras em nome do devedor, executado. 3. As alterações preconizadas pela Lei 11.382/06 no CPC, notadamente a inserção do mencionado artigo 655-A, embora se dirijam à facilitação do processo de execução, não alteraram sua essência, de forma que seu desenvolvimento deve continuar respeitando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia. 4. A permissão de apresentação de requerimentos seguidos e não motivados para que o juiz realize a diligência prevista no artigo 655-A do CPC representaria, além da transferência para o judiciário, do ônus de responsabilidade do exequente, a imposição de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador (já que, repita-se, a senha do sistema Bacen Jud é pessoal), gerando, inclusive, risco de comprometimento da atividade fim do judiciário, que é a prestação jurisdicional. 5. De acordo com o princípio da inércia, o julgador deve agir quando devidamente impulsionado pelas partes que, por sua vez, devem apresentar requerimentos devidamente justificados, mormente quando se referem a providências a cargo do juízo que, além de impulsionarem o processo, irão lhes beneficiar. 6. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito. 7. A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud. 8. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1137041, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 28/06/2010) Assim, cumpra-se a decisão de fls. 69, remetendo-

se os autos ao arquivo, com fundamento no art. 40 da lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

**0010795-75.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALERIA SCUARCIALUPI

Tendo em vista a diligência negativa de citação, penhora e avaliação, requeira o exequente o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como especificamente bens da executada, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se.

**0011078-98.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X TANIA DA COSTA DINAMARCA

Intime-se a Exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e documento comprovando os poderes do outorgante. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0013302-09.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE CRISTINA MASSARO

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

**0019361-13.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X KATIA ANTONIETA MATAVELLI

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se.

**0022125-69.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X PATRICIA PERASSOLI VILLACA AZEVEDO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0028277-36.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCISCO CARLOS MININELLI

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da

presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0030325-65.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X JAQUELINE SANTOS COSTA

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequite especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se.

**0030378-46.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSIMEIRE CUSTODIO RIBEIRO

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequite especificamente, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

**0031716-55.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X METROPOLITANA ORGANIZACAO DE CONTABILIDADE LTDA

Em face da manifestação de fl. 41, mantenho a decisão de fl. 40, que suspendeu o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN, em face da adesão da Executada ao Parcelamento Administrativo. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0031759-89.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SELMA VALIM FIGUEIREDO

Em face da manifestação de fl. 38, mantenho a decisão de fl. 37, de suspensão do trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 CPC c/c 151, VI do CTN, em face da adesão do Executado ao parcelamento administrativo. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0033835-86.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Fls. 61/64: manifeste-se a exequite, no prazo de 30 dias, sobre o depósito complementar. Caso confirmada a integralidade da garantia, aguarde-se em arquivo o julgamento, com trânsito em julgado, do recurso nos embargos. Int.

**0034093-96.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WALMIR JOSE OLIVEIRA

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequite especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de

desarquivamento caso se requeira. Intime-se.

**0045661-12.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARLINDO VICENTE DE MELO

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0021205-61.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ADRIANA CUSTODIO DA SILVA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0021374-48.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AQUARIO FLUMINENSE LTDA

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

**0042039-85.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REINALDO JOSE LEITE

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0058207-65.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X W/CONSULTORIA LTDA

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se.

**0058230-11.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ANTONIO ELIAS MIGUEL MOUSSE

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de

desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

**0058437-10.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X HAMADA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA  
Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0058438-92.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X LASALLE COMERCIO EXTERIOR E SERVICOS LTDA  
Dado o tempo decorrido, intime-se a Exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração e documento comprovante os poderes do outorgante e para requerer o que for de direito, ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, prossiga-se, expedindo mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, no endereço de fls. 7. Int.

**0071313-94.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ALICE WATANABE  
Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se.

**0071330-33.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X APARECIDA DE VITA  
Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

**0071349-39.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARISA MARCONDES MAURO  
Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

**0071492-28.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X IVONE GOMES DE PAIVA  
Fls. 29/31: Indefiro, por ora. Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, Telefônica, e outros órgãos que entender pertinentes. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem

como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito guarde em arquivo eventual provocação.Int.

**0071582-36.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NILTON SANTANA DE OLIVEIRA

Fls. 29/31: Indefiro, por ora.Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, Telefônica, e outros órgãos que entender pertinentes. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6830/80, suspendo o crso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou benssobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito guarde em arquivo eventual provocação.Int.

**0071708-86.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO HENRIQUE D DE LIMA E SILVA

Fls. 29/31: Indefiro, por ora.Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, Telefônica, e outros órgãos que entender pertinentes. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6830/80, suspendo o crso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou benssobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito guarde em arquivo eventual provocação.Int.

**0071810-11.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X KASUMI OKUBO

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numeráro através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo e 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade.Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se.

**0007342-04.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANDREA LUCIA CHIAVENATO CRUZ

Tendo em vista que a parte Executada não compareceu na audiência de conciliação designada (fls. 27/30), intime-se a Executada da decisão de fl. 25.Int.

**0007396-67.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ALBERTO ISIDORO DOS SANTOS

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação ( fls. 30/31), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0007446-93.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JONAS XAVIER DE SALES

Tendo em vista que a parte Executada não compareceu na audiência de conciliação designada (fls. 27/29), cumpra-se a decisão de fl. 25, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

**0007516-13.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUZINETE MONICA PENA REGIS

Tendo em vista que a parte Executada não compareceu na audiência de conciliação designada (fls. 27/30), intime-se a Executada da decisão de fl. 25.Int.

**0007518-80.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JUCELIA APARECIDA FERNANDES

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação ( fls. 29/30), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0007608-88.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EDELBERTO NATALIO HERNANDEZ RAVAILHE

Tendo em vista que a parte Executada não compareceu na audiência de conciliação designada (fls. 27/29) e, considerando que a citação restou negativa (fl. 24), intime-se a Exequeute a indicar novo endereço para citação / penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

**0007716-20.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DANIELA MUNIZ

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação ( fls. 28/29), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0008502-64.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SAMARA ABRAS POSA

Indique o Exequeute novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

**0008639-46.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CLECIA MARA MELO DE JESUS

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0008725-17.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X THATHIANE SALDANHA DE SOUZA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

**0008752-97.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X THAIS ALESSANDRA RODRIGUES DA SILVA

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

**0008757-22.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VERA LUCIA MAXIMIANO XAVIER DA SILVA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão

remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0008847-30.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MIRIAM SOUZA BATISTA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0010599-37.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ BENEDITO BOCHNEK

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0010625-35.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X IRENE NUNES ZERBINI

Intime-se a exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, pois citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como especificamente bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se queira. Int.

**0010631-42.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X PAULO DEMETRIUS GOULART DOMINGUES

Manifeste a exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, pois AR restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como especificamente bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se queira. Int.

**0010633-12.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X FARIASILVA IMOVEIS ADM S/C LTDA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0010787-30.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SANDRA APARECIDA DE MOURA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0010803-81.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANGELA CESARETI MOREIRA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0010877-38.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SOLANGE APARECIDA SVEIDEC

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0010917-20.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MADIAN GARLET BASTOS

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0011062-76.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X RODRIGO DE CARVALHO AVELINO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0011141-55.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA LUCIA PEREIRA DE ARAUJO

Intime-se a exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique a Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como especificamente bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**  
**Juiz Federal**  
**Dr. FABIANO LOPES CARRARO.**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bela. Adriana Ferreira Lima.**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2482**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0045682-17.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521967-11.1997.403.6182 (97.0521967-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2312 - LUCIANA CARVALHO) X A ALUGAMAQUINAS ALUGUEL E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)**

Vistos, etc. Cuida-se, na origem, de execução de título judicial (decisão judicial condenatória por verba honorária), do que decorreu a oposição dos presentes embargos, opostos nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Extrai-se do citado dispositivo legal que a Fazenda é citada para pagar ou opor embargos, cuja admissibilidade prescinde de garantia do Juízo, dada a impenhorabilidade inerente aos bens públicos e a solvabilidade do erário. O juiz, então, requisitará o pagamento se a Fazenda não opuser embargos (art. 730, I), donde conclui-se, por óbvio, que apresentados os embargos haverá de se aguardar o desfecho deles para a requisição do pagamento. Portanto, com fundamento no artigo 730 c.c. 739-A, 1º, do CPC, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo à execução. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação. Após, conclusos para julgamento.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0521981-58.1998.403.6182 (98.0521981-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529254-59.1996.403.6182 (96.0529254-8)) SANTIL ELETRO SANTA IFIGENIA LTDA(SP216757 - RENATO BARBOSA DA SILVA E SP091468 - ROSEMAR CARNEIRO E SP234609 - CIBELE ATTIE CALIL JORGE MACAUBAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)**

A petição das folhas 293 e seguintes é contraditória, uma vez que se afirma a quitação integral da dívida exequenda, além de sustentar prescrição intercorrente, mas ao final renova desistência dos embargos e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Renunciar ao direito pertinente aos embargos significa reconhecer que a parte contrária (exequente/embargada) tem razão - até mesmo quanto ao saldo remanescente. Diante de tal situação, determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença, e então se intime a parte embargada para manifestar-se em 5 (cinco) dias, adotando postura inequívoca.

**0009271-58.2001.403.6182 (2001.61.82.009271-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008931-85.1999.403.6182 (1999.61.82.008931-7)) ALLPAC EMBALAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Folhas 401/402: Anote-se. Intime-se a embargante para trazer aos autos o inteiro teor da sentença proferida na ação de conhecimento nº 96.0005851-2, facultando-lhe, ainda, colacionar outras provas documentais que entenda pertinentes ao desate da controvérsia, incluindo nelas o laudo pericial mencionado às folhas 268/280. Após, dê-se vista dos autos à embargada, em analogia ao comando do artigo 398 do CPC. Finalmente, venham conclusos para deliberação. Int.

**0030910-64.2003.403.6182 (2003.61.82.030910-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042667-60.2000.403.6182 (2000.61.82.042667-3)) POSTO JAGUARIBE LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Vistos, etc. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido a folha 45. Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da alegação de pagamento.

**0011865-40.2004.403.6182 (2004.61.82.011865-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541414-48.1998.403.6182 (98.0541414-0)) COML/ E IMPORTADORA BENJAMIN S/A (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF**

VIANNA)

Os presentes embargos à execução fiscal foram julgados procedentes, conforme a sentença das folhas 38/42. A União apresentou apelação (folha 45), que foi recebida (folha 62), havendo recurso adesivo (folha 68) que igualmente foi admitido (folha 71). A apelante, depois, desistiu do recurso (folha 72). De acordo com a parte final do caput do artigo 500 do Código de Processo Civil, o recurso adesivo é subordinado ao principal e, por isso, a desistência quanto a este conduz à insubsistência do primeiro. Se não houver nenhuma razão impeditiva de trânsito em julgado, diante da insubsistência dos recursos, certifique-se quanto àquela ocorrência e, depois de trasladar aquela certidão para os autos da execução de origem, desanquem-se e arquivem-se estes. Intime-se.

**0003063-48.2007.403.6182 (2007.61.82.003063-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039951-21.2004.403.6182 (2004.61.82.039951-1)) KHS IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desanqueamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

**0000394-85.2008.403.6182 (2008.61.82.000394-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034573-79.2007.403.6182 (2007.61.82.034573-4)) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Decidi nesta data nos autos da execução fiscal n. 200761820345734, acolhendo o pedido de substituição de CDA apresentado pela exequente. Assim, aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, durante o qual a executada poderá apresentar nova defesa, inclusive através de emenda à inicial destes embargos. Intime-se.

**0026813-45.2008.403.6182 (2008.61.82.026813-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052010-07.2005.403.6182 (2005.61.82.052010-9)) AMOR TECK MOVEIS E ARMARIOS LTDA ME(SP201621 - SAMUEL DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada sobre o faturamento mensal da executada ainda não atingiu montante suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir imediatamente no encafo de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não há, portanto, risco concreto em desfavor do executado a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É de rigor o prosseguimento da execução, mediante penhora a incidir mês a mês sobre o faturamento da executada até o atingimento do valor total reclamado. Sem prejuízo - anote - de se proceder a qualquer tempo e no interesse das partes à substituição da penhora prevista no artigo 15 da Lei n. 6.830/80. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o

desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

**0035310-48.2008.403.6182 (2008.61.82.035310-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057339-34.2004.403.6182 (2004.61.82.057339-0)) EDELMAN DO BRASIL LTDA.(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.A Lei nº 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A.A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação.Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por fiança bancária. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade da fiança bancária para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010).A despeito disso, ou seja, ainda que a fiança não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança. Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio fiador caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.Assim, RECEBO os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.Int. Após, à embargada para oferecimento de impugnação.Cumpra-se.

**0000712-34.2009.403.6182 (2009.61.82.000712-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020464-26.2008.403.6182 (2008.61.82.020464-0)) MAGOSAN CONSTRUTORA LTDA(SP266489 - ROSANA LEANDRO BERNARDO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie. O valor da causa é requisito, em conformidade com o inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil, devendo corresponder ao proveito econômico alcançável, dentro dos parâmetros definidos pelos artigos 258 a 260 daquele mesmo Diploma, não sendo admissível que singelamente se faça constar um valor qualquer. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo cópias da CDA que instrui a execução fiscal, das demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

**0002387-32.2009.403.6182 (2009.61.82.002387-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024558-17.2008.403.6182 (2008.61.82.024558-6)) ANTONIO GONCALVES(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie. O valor da causa é requisito, em conformidade com o inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil, devendo corresponder ao proveito econômico alcançável, dentro dos parâmetros definidos pelos artigos 258 a 260 daquele mesmo Diploma, não sendo admissível que singelamente se faça constar um valor qualquer. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo as demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Então, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

**0013636-77.2009.403.6182 (2009.61.82.013636-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050744-14.2007.403.6182 (2007.61.82.050744-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO)

Recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal, uma vez que se trata de execução intentada em face da Fazenda Pública. Certifique-se quanto a esta decisão, nos autos da execução de origem. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

**0018556-94.2009.403.6182 (2009.61.82.018556-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011974-78.2009.403.6182 (2009.61.82.011974-3)) A & C COML/ DISTRIBUIDORA LTDA(SP090773 - ROBINSON JESUS ROSA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Aguarde-se, por ora, a regularização da penhora oferecida nos autos da execução fiscal n. 2009.61.82.011974-3. Sem prejuízo, desentranhe-se a contrafé juntada, por equívoco, como folhas 28/42, mantendo-se encartada na contracapa dos autos. Intime-se.

**0031053-43.2009.403.6182 (2009.61.82.031053-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063866-41.2000.403.6182 (2000.61.82.063866-4)) ANA MARIA NASCIMENTO(SP095710B - ODALBERTO DELATORRE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois o bloqueio de valores não atingiu o montante suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no encaço de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não há, portanto, risco concreto em desfavor do executado a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desamparamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

**0032888-66.2009.403.6182 (2009.61.82.032888-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028844-72.2007.403.6182 (2007.61.82.028844-1)) GONZALEZ BLOCOS IND E COMDE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA(SP047222 - WEBER WILSON INDIO DO BRASIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desamparamento destes autos, bem como a certificação, nos autos de origem, das condições relativas a este recebimento. Dê-se vista à parte embargada, para impugnação. Intime-se.

**0037236-30.2009.403.6182 (2009.61.82.037236-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041469-41.2007.403.6182 (2007.61.82.041469-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos etc.Recebo a emenda à petição inicial de folha 14, considerando sanados os vícios formais anotados na decisão de folha 13. Anoto, por oportuno, que o nome do advogado subscritor da petição inicial não consta da procuração ad judicium encartada às folhas 15/16; a despeito disso, considero regular a representação processual da embargante pela ratificação expressa da inicial informada à folha 14 por advogado habilitado. Análise doravante os efeitos nos quais devem ser recebidos os embargos. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei nº 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Tal implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, RECEBO os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. Anote a Secretaria, para efeito de futuras publicações destinadas à CEF, apenas o nome do advogado Daniel Michelan Medeiros (OAB/SP nº 172.328), haja vista que, conforme já mencionado, o advogado subscritor da petição inicial (Ivan Ozawa Ozai) não consta da procuração de folhas 15/16, razão pela qual não está habilitação a receber intimações pela CEF conforme requerido à folha 10. À Municipalidade embargada para impugnação. Intime-se a embargante, com observância do acima determinado. Apresentada a impugnação, venham imediatamente conclusos para possível julgamento nos termos do artigo 17, parágrafo único, da LEF.

**0044579-77.2009.403.6182 (2009.61.82.044579-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050694-90.2004.403.6182 (2004.61.82.050694-7)) JAIME CYRULNIK(SP049404 - JOSE RENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante; (1) se manifeste sobre a impugnação e (2) especifique outros os meios de prova dos quais pretenda fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Na mesma oportunidade, a parte embargada deverá dizer acerca do termo inicial para a contagem do prazo prescricional e possíveis causas suspensivas ou interruptivas de seu curso, apresentando documentos que se prestem à solução da controvérsia - especialmente comprovando datas de possíveis declarações do contribuinte. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

**0050021-53.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017065-52.2009.403.6182 (2009.61.82.017065-7)) OPERADORA SAO PAULO RENAISSANCE LTDA(SP302176A - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei nº 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por fiança bancária. Portanto, não está

suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade da fiança bancária para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010). A despeito disso, ou seja, ainda que a fiança não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança. Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio fiador caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, RECEBO os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. Int. Após, à embargada para oferecimento de impugnação. Cumpra-se.

**0045683-02.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078527-25.2000.403.6182 (2000.61.82.078527-2)) ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA(SP210556 - ADRIANO MARIO FERRARIS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, etc. Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, colacionando cópias da CDA que instrui a execução fiscal de origem, bem como dos atos de penhora nela realizados, notadamente para aferição da tempestividade dos embargos. No mesmo prazo, deverá a parte embargante regularizar a sua representação processual, trazendo a estes autos procuração ad judicium outorgada ao advogado subscritor da petição inicial, bem como documentação (estatutos, contrato social etc) que evidencie que o outorgante da procuração detém poderes para tanto. No silêncio, venham conclusos para indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0045684-84.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012201-68.2009.403.6182 (2009.61.82.012201-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos, etc. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Tal implica necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, RECEBO os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. Anote a Secretaria, para efeito de futuras publicações destinadas à CEF, o nome dos advogados indicados à folha 05. À Municipalidade embargada para impugnação. Intime-se a embargante, com observância do acima determinado. Apresentada a impugnação, venham imediatamente conclusos para possível julgamento nos termos do artigo 17, parágrafo único, da LEF.

**0045698-68.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057331-13.2011.403.6182) JOSE ROBERTO MUSSALEM DRAGO(SP271336 - ALEX ATILA INOUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc 1) Do requerimento de reunião de ações por eventual conexão: Análise de chofre a questão incidental

referente a eventual reunião de ações decorrente do fenômeno processual da conexão, a envolver a presente ação de embargos à execução fiscal e a ação de conhecimento de conteúdo anulatório tombada sob o numeral 0010850-44.2011.403.6100 e em curso perante a d. 17ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (petição inicial encartada às folhas 37/54). Em boa teoria jurídica, embora não se possa negar a existência de identidade entre elementos da presente ação e aqueles existentes na ação de conhecimento em curso perante a 17ª Vara Federal Cível de São Paulo, não se pode olvidar que somente se dá a modificação da competência por força de conexão quando se cuido de competência fixada segundo critérios de valor ou território (CPC, artigo 102), critérios estes que admitem eventual prorrogação de competência e, por corolário, a reunião de processos conexos para julgamento conjunto (CPC, artigo 105), tudo em prol da segurança jurídica e da imperiosidade de se evitar a prolação de decisões judiciais conflitantes entre si. Ocorre que a competência deste Juízo Federal Especializado e do Juízo Federal da 17ª Vara Federal Cível foi há muito fixada segundo critérios materiais (*ratione materiae*), o que afasta a incidência da regra de conexão prevista no artigo 102 do CPC. Noutras palavras, como a modificação de competência por força de conexão pressupõe que as ações semelhantes estejam correndo perante Juízos que sejam isolada e simultaneamente competentes para o julgamento de ambas as ações, não se pode in casu cogitar-se de reunião de processos para julgamento conjunto, dado que o Juízo Federal da 17ª Vara Federal Cível não possui competência material para processar e julgar executivos fiscais e respectivos embargos, ao passo que este Juízo Federal não detém competência material para processar e julgar ações de conhecimento. Nesse sentido, ademais, a jurisprudência pacífica do E. TRF3: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DAS AÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. Via de regra, a ação anulatória mantém relação de prejudicialidade com a execução fiscal, posto que, se a impugnação vier a ser acolhida, o título executivo que embasa a execução restará desconstituído, razão pela qual tais feitos poderiam ser reunidos por força da conexão. Por outro lado, a reunião não pode provocar a mudança de competência absoluta, já que a conexão apenas prorroga a competência relativa, a fim de se evitarem decisões contraditórias. Tratando-se de Vara Especializada em Execução Fiscal, cuja competência, determinada em razão da matéria, é de natureza absoluta, as ações (Anulatória e Execução Fiscal) devem correr em separado. Precedentes da 2ª Seção deste Tribunal. Conflito negativo de competência julgado procedente. (TRF3, Segunda Seção, CC nº 2005.03.00.101558-4, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJF3 07.10.2010, pag. 32) Conforme destacado pelo precedente supracitado, é evidente que existe prejudicialidade entre a ação de conhecimento invocada pela parte embargante e o executivo fiscal manejado pela União, dado que eventual provimento favorável às pretensões do executado que seja obtido naquela demanda poderá comprometer o crédito tributário em xeque até a sua extinção, o que importaria em evidente fulminação do processo executivo fiscal em curso. Tal não implica dizer, repito, que possa ocorrer o deslocamento da competência para processamento do executivo fiscal em Juízo que não é dotado de tal competência material, autorizando-se, quando muito, a suspensão do processo executivo e respectivos embargos, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do CPC, de modo a se evitar o advento de decisões díspares emanadas de diferentes órgãos do Poder Judiciário. INDEFIRO, portanto, o requerimento de reunião de ações. 2) Do recebimento dos embargos com eficácia suspensiva da execução fiscal: Indeferido o pleito de reunião de ações e reafirmada a competência deste Juízo Federal para processamento e julgamento da execução fiscal de origem e destes embargos, impõe-se a análise dos efeitos jurídicos que a oposição desta ação incidental (embargos) produzirão sobre o curso do processo de execução fiscal de origem. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Se assim é, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via *crucis do solve et repete*. Assim,

recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.3) Do fenômeno da prejudicialidade externa a implicar a suspensão do curso dos embargos opostos:O indeferimento da reunião de ações (item 1) não é empecilo a que se reconheça a total conveniência da suspensão do curso destes embargos por conta da precedência da ação anulatória manejada pela executada e em tramitação pelo d. Juízo Federal da 17ª Vara Federal Cível de São Paulo (Processo nº 0010850-44.2011.403.6100). Está caracterizado, com efeito, o fenômeno processual da prejudicialidade externa.Ante o exposto, com fundamento no artigo 265, IV, a, do CPC, promovo a SUSPENSÃO da presente ação de embargos à execução fiscal, pelo prazo de um ano a contar da intimação da embargante acerca da presente decisão (CPC, artigo 265, 5º).Intime-se a embargante. Após, acautelem-se em Secretaria.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0528312-27.1996.403.6182 (96.0528312-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BUCKA SPIERO COM/ IND/ E IMP/ S/A(SP051463 - GUILHERME ESCANHOELA MARTINS)**

Considerando que os créditos exequendos se enquadram nas condições previstas no artigo 2º da Portaria MF n. 75/2012,suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes.Intime-se.

**0542628-74.1998.403.6182 (98.0542628-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X RONEX IND/ E COM/ LTDA X ERNEST FLEISCHNER X RONALD FLEISCHNER(SP111257 - JOSE PAULO DA ROCHA BRITO)**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou esta execução fiscal, em 18/06/1998, em face de RONEX IND E COM LTDA, visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de dívida ativa que acompanham a inicial. Em 21.07.1998, a executada foi citada, conforme Aviso de Recebimento juntado a fl. 15. Diante do decurso do prazo legal sem que a executada efetuasse o pagamento do débito ou garantisse a execução, foi expedido mandado de penhora, o qual retornou negativo, constando na certidão datada de 22.08.2001, que a executada não se encontrava estabelecida no local indicado na inicial. Em 19.09.2002, a parte exequente requereu a inclusão no pólo passivo, dos co-responsáveis ERNEST FLEISCHNER e RONALD FLEISCHNER (folhas 30/31), o que foi deferido por este juízo em 30.10.2002 (folha 32). Em 10.01.2005 o executado RONALD FLEISCHNER opôs exceção de incompetência, informando que, em 22.02.1999, havia sido decretada a falência da executada RONEX IND E COM LTDA, pela 2ª Vara da Comarca de Cotia-SP, requerendo que estes autos fossem remetidos para aquele juízo, conforme o disposto no art. 7º, 2º da Lei de Falências. Expedido mandado de citação, penhora e avaliação em face dos demais executados, este retornou com a informação de que o executado ERNEST FLEISCHNER havia falecido em 14.06.1996 (certidão de óbito juntada a folha 44). Quanto ao outro executado, RONALD FLEISCHNER, este foi citado 10.12.2004, e diante de seu silêncio, foi tentada a penhora de bens de sua propriedade, a qual restou infrutífera diante da inexistência de bens (folha 46). Em 16.12.2010, o executado RONALD FLEISCHNER opôs exceção de pré-executividade, alegando prescrição do crédito, diante do decurso de prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da execução e sua citação, bem como a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente, porque não comprovadas as causas de responsabilização do sócio, previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. A parte exequente, tendo oportunidade para manifestar-se sobre a exceção, às folhas 105/123, sustentou o não-cabimento da exceção de pré-executividade ante a necessidade de dilação probatória, a inocorrência da prescrição, bem como a responsabilidade do executado pelo débito, em razão de seu nome constar como co-responsável na Certidão de Dívida Ativa (folhas 280/290). Basta como relatório. Decido. I - DO CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de prolongamento probatório. Tem-se, então, no caso presente, situação que se encaixa perfeitamente ao cabimento de uma exceção de pré-executividade. II - DA PRESCRIÇÃO DO REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS A data da citação da empresa executada interrompeu o curso da prescrição. Esta interrupção, efetuada em relação a um dos devedores, afetaria os demais devedores, ou seja, os sócios da pessoa jurídica. O instituto da prescrição tem o objetivo de evitar duas circunstâncias, são elas: a inércia do credor e a perpetuação de relações obrigacionais. Assim sendo, a norma prescricional incide para garantir a segurança jurídica, nos casos em que ocorre inércia do credor. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não basta apenas a citação da pessoa jurídica devedora para se fixar o termo a quo da prescrição em relação ao sócio. Também deve ser caracterizada a inércia da Fazenda Pública, quanto ao pleito de inclusão dos sócios corresponsáveis no polo passivo do feito, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da

citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) (Grifo nosso) Há situações em que realmente na data da citação a exequente pode requerer a inclusão dos sócios no polo passivo do feito executivo. Entretanto, em diversas situações a constatação da ocorrência da dissolução irregular ocorre durante o curso do feito executivo. Nestes casos, somente quando verificada a dissolução irregular é que a exequente pode pugnar pela inclusão dos sócios no polo passivo da ação de execução fiscal. Tratando-se de situação ligada à responsabilidade subsidiária derivada de dissolução de fato da sociedade empresária executada, deve o Juízo verificar o exato momento em que restou caracterizada nos autos a justa causa/pretensão para o redirecionamento do feito contra os representantes legais, isto é, o exato momento em que ficou configurada a paralisação das atividades empresárias. No presente caso, a citação da empresa executada deu-se em 21.07.1998 (folha 15), todavia, a constatação de suposta dissolução irregular que permitiu a inclusão dos sócios no feito somente foi verificada em 22.08.2001, quando a empresa não foi localizada para cumprimento do mandado de penhora (folha 22). Verifica-se que a Fazenda Pública peticionou pugnando pela inclusão no polo passivo e citação dos sócios ora excipientes em 19.09.2002 (folha 30/31). Assim, entre a data da constatação de que a empresa não se encontrava estabelecida no local (22.09.2001) e o pedido da excepta de inclusão dos sócios (19.09.2002) não decorreu o lapso prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN. III - DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS Diz o Artigo 135 do Código Tributário Nacional: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O simples inadimplemento não se configura como infração de lei, conforme já ficou assentado na jurisprudência, assim constando da Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Desse modo, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores da pessoa jurídica executada não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula n. 430). Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que, destaco, basta como regra a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em desconformidade às regras legais de dissolução das sociedades (CC, artigos 1033 a 1038; Lei n. 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula n. 435). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal, a seu turno, precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP n. 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI n. 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). Em se tratando, além disso, de sociedade submetida ao regime jurídico falimentar, tem-se que como insuficiente a mera alegação de quebra da sociedade executada para imediato redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos sócios da falida, já que a dissolução da pessoa jurídica por falência não é, em princípio, irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar, situações que, repito, caberá sempre ao exequente obviar nos autos. Segundo os documentos juntados aos autos, em 22.02.1999, foi decretada a falência da executada RONEX IND E COM LTDA, nos autos do processo n. 152.01.1997.005798-8, distribuído à 2ª Vara Cível de Cotia-SP, a qual ainda encontra-se em trâmite, conforme extrato de acompanhamento processual, obtido através do sítio eletrônico do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que ora determino a junta. Feitas todas essas considerações a título de intróito, analisando-se o caso concreto vê-se que o requerimento fazendário de redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio dos sócios esteve circunscrito à singela invocação de dispositivos legais genéricos e de falência da empresa executada. Não se fez, percebe-se, prova alguma de atuação ilegal ou culposa dos sócios com poderes de gerência, e tampouco foi comprovada a contento a dissolução irregular da sociedade executada, máxime à constatação de que a mera extinção da executada por falência, conforme já pontuado, não constitui em si causa bastante para o redirecionamento da execução. Assim, não verifico responsabilidade do excipiente sobre o débito objeto desta demanda executiva. Por todo o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, afastando a alegação de prescrição do débito em relação ao excipiente, porém reconheço sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente execução. Remetam-se estes autos à SUDI para exclusão do nome de RONALD FLEISCHNER, e, pelas mesmas razões, determino também a

exclusão do nome de ERNEST FLEISCHNER do pólo passivo da presente execução fiscal. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que são fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), em favor do excipiente, de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0008931-85.1999.403.6182 (1999.61.82.008931-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ALLPAC EMBALAGENS LTDA(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Folhas 266/267: Anote-se.Intime-se a executada a fim de que traga à Secretaria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, o novel depositário, para assunção formal do encargo mediante assinatura de termo de depósito.Firmado o termo, fica desde logo exonerado do encargo o antigo depositário.Após, ciência à exequente.

**0059410-82.1999.403.6182 (1999.61.82.059410-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BALLY TELECOMUNICACOES LTDA X FELIX SIMON BALLY X MARIE FELIX BALLY(SP254090 - ILANA KABACZNIK LUONGO) X SIMON DANIEL BALLY**

A petição de folhas 100/111 trata-se de contrarrazões ao agravo de instrumento interposto pela parte exequente, que, por equívoco, foi dirigido a este Juízo e juntado a estes autos, quando o correto seria o encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, órgão competente para sua análise.ão do autos já se encontra definiEntretanto, verifco junto ao sítio eletrônico do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo extrato determino seja juntado aos autos, que a agravada ofereceu suas contrarrazões em 25.11.2010, nos autos do AI n. 2009.03.00.001994-0. Assim, não verifico a ocorrência de prejuízo decorrente da equivocada juntada, porém, determino o imediato desentranhamento do documento de folhas 100/111, e seu encaminhamento, via postal, para sua subscritora, certificando-se nos autos. No tocante ao prosseguimento do feito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a frustração do intento de citação pela via postal não é bastante para comprovar o encerramento irregular de empresa executada, de modo a possibilitar o redirecionamento aos sócios. É mister, para tal demonstração, que o não-funcionamento esteja certificado por oficial de justiça, a quem a lei confere fé publica para atestar eficaz e validamente a inatividade. Então, para viabilizar completa apreciação do caso em análise, determino que se expeça mandado de constatação a ser cumprido no endereço constante da petição inicial, ficando determinado que o executante de mandados certifique quanto a atividades ali desenvolvidas e empresas ali instaladas.

**0037635-64.2006.403.6182 (2006.61.82.037635-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP172924 - LEONARDO VIZENTIM)**

Vistos, etc. 1) Fls. 465/467: anote a Secretaria, para futuras intimações; 2) Fls. 462/464: desentranhe-se a peça, para encarte nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, certificando-se nestes; 3) Ante o teor da certidão de folha 455, intime-se a executada com urgência para que cumpra a determinação de folha 447, item a, no prazo peremptório de 10 (dez) dias, indicando depositário para zelar pelo bem imóvel, facultando o comparecimento em Secretaria da pessoa assim indicada para lavratura de termino de assunção do encargo. Advirto a executada que o decurso in albis do prazo acima assinado implicará desconstituição da penhora incidente sobre o bem imóvel indicado e prosseguimento imediato da execução fiscal, bem como extinção dos embargos à execução já opostos (fl. 461), por ausência de garantia do Juízo (LEF, artigo 16, 1º) Cumprida a providência supra, expeça-se o necessário para registro da penhora na matrícula do imóvel, e, após, dê-se vista dos autos à exequente, para ciência desta decisão e também daquela de folhas 446/447, especialmente para cumprimento do seu item b. Cumpra-se. Int.

**0034573-79.2007.403.6182 (2007.61.82.034573-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)**

Vistos, etc. De acordo com o 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para embargos, determinando ainda a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito. Intime-se.

**0041469-41.2007.403.6182 (2007.61.82.041469-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)**

CONCLUSOS EM 12/09/2012. Vistos etc. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução em apenso, recebendo a ação com eficácia suspensiva. Aguarde-se, pois, o desfecho dos embargos opostos. Int.

**0008145-26.2008.403.6182 (2008.61.82.008145-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP172924 - LEONARDO VIZENTIM)

Vistos, etc. 1) Fls. 327/329: anote a Secretaria, para futuras intimações; 2) Fls. 330/332: desentranhe-se a peça, para encarte nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, certificando-se nestes; 3) Ante o teor da certidão de folha 320, intime-se a executada com urgência para que cumpra a determinação de folha 316, item a, no prazo peremptório de 10 (dez) dias, indicando depositário para zelar pelo bem imóvel, facultando o comparecimento em Secretaria da pessoa assim indicada para lavratura de termo de assunção do encargo. Advirto a executada que o decurso in albis do prazo acima assinado implicará desconstituição da penhora incidente sobre o bem imóvel indicado e prosseguimento imediato da execução fiscal, bem como extinção dos embargos à execução já opostos (fl. 306), por ausência de garantia do Juízo (LEF, artigo 16, 1º). Cumprida a providência supra, expeça-se o necessário para registro da penhora na matrícula do imóvel, e, após, dê-se vista dos autos à exequente, para ciência desta decisão e também daquela de folhas 315/316, especialmente para cumprimento do seu item b. Cumpra-se. Int.

**0011974-78.2009.403.6182 (2009.61.82.011974-3)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X A & C COML/ DISTRIBUIDORA LTDA(SP090773 - ROBINSON JESUS ROSA)

Foi apresentada petição em nome da parte executada, embora não haja procuração e tampouco documentos demonstrativos de poderes gerenciais. Fixo, em vista disso, prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação, trazendo-se instrumento de mandato, acompanhado de demonstração dos poderes da pessoal que assine o documento. Sem prejuízo disso, expeça-se mandado para penhora e atos consequentes, relativamente ao veículo indicado na folha 9. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2483**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0506196-32.1993.403.6182 (93.0506196-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X TELLO E CIA/ LTDA(SP010143 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA FILHO)

Tendo em vista a determinação contida no Comunicado CEHAS 07/2011 que cancelou a realização da 92ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal e considerando o novo Comunicado CEHAS 05/2012, retomando a realização de novas hastas públicas, determino a inclusão destes autos na 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/12/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0556657-66.1997.403.6182 (97.0556657-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X DOZIL IND/ E COM/ LTDA X DOMINGOS ABRAO BAHÍ(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Tendo em vista a determinação contida no Comunicado CEHAS 07/2011 que cancelou a realização da 93ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal e considerando o novo Comunicado CEHAS 05/2012, retomando a realização de novas hastas públicas, determino a inclusão destes autos na 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/12/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

### **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal**

**Expediente Nº 954**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0501921-64.1998.403.6182 (98.0501921-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539050-74.1996.403.6182 (96.0539050-7)) INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICACAO PUBLICITARIA(SP212574A - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. I - DO RELATÓRIO O autor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 289/290, alegando contradição, tendo em vista não se tratar de extinção sem julgamento do mérito, mas sim, com julgamento do mérito, uma vez que, com o parcelamento, houve a confissão da dívida. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer contradição a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 397/398 pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**0031231-31.2005.403.6182 (2005.61.82.031231-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052267-66.2004.403.6182 (2004.61.82.052267-9)) REAL SEGUROS S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. I - DO RELATÓRIO O autor REAL SEGUROS S/A, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 615/616. A embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando omissão quanto aos fatos e circunstâncias apresentados pela embargante, pois o julgamento do feito teria como base, exclusivamente, as alegações da parte contrária. Alega

ainda que a fixação dos honorários advocatícios não foi condizente com o trabalho realizado. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 622/635, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. Ao SEDI para anotar a nova razão social da embargante/executada, qual seja, TOKIO MARINE SEGURADORA S/A. A questão do levantamento de penhora deverá ser deduzida nos autos da execução fiscal. P. R. I.

**0038916-21.2007.403.6182 (2007.61.82.038916-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510120-75.1998.403.6182 (98.0510120-7)) SOCIEDADE TECNICA DE FUNDICOES GERAIS S/A SOFUNGE (SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. A embargante SOCIEDADE TECNICA DE FUNDICOES GERAIS S/A SOFUNGE, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 291/296. A embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando erros, contradições e omissões na referida sentença. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer erro, contradição ou omissão a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 299/323, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL

MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.( Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

**0018072-16.2008.403.6182 (2008.61.82.018072-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017008-39.2006.403.6182 (2006.61.82.017008-5)) MALHARIA VERMONT LTDA(SP136729 - ANGELA MARIA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão interlocutória.O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO interpõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 120/ 128) em face da r. decisão interlocutória de fls. 117 alegando a ocorrência de erro material. Pleiteia o instituto embargante sejam declarados nulos a r. certidão de fls. 116, que certificou o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 111/ 114 e a r. decisão de fls. 117, eis que a despeito da certidão de abertura de vista em 26.10.2010, os autos não deram entrada nesta Procuradoria e portanto, a Autarquia não teve ciência da sentença de fls. 111/ 114.Vieram-me os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, a par de referir-se o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput ao cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82).Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação do embargante.Realmente a r. decisão de fls. 117 merece ser reparada, eis que decorrente de erro perpetrado por este Juízo.Ora, de acordo com a informação de fls. 131, os autos não foram remetidos em carga para o instituto embargado, mas sim para a Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, não tendo tido a então embargante de declaração vista do teor da sentença prolatada, não poderia ter sido certificado o trânsito em julgado, o que, por sua vez, levou à prolação da r. decisão guerreada.Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, acolho os presentes embargos de declaração para determinar o cancelamento da certidão de trânsito em julgado oposta a fls. 116 e para anular a r. decisão de fls. 117.Ante o teor desta decisão, determino a reabertura de prazo para eventual interposição de recurso da sentença pela embargada.Venham-me os autos da execução fiscal nº. 2006.61.82.017008-5 conclusos para que seja anulada a sentença proferida a fls. 23 daqueles autos em decorrência da presente decisão interlocutória.Intimem-se as partes.

**0038295-19.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005963-38.2006.403.6182 (2006.61.82.005963-0)) LUIZ ANTONIO RODRIGUES DO AMARAL(SP104645 - ALMIR FERREIRA DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Vistos em sentença.Tendo em vista que a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, indefiro-a e, em consequência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, devidamente intimado para juntar os documentos necessários para o prosseguimento do feito, o embargante não procedeu à regularização no prazo legal. Custas na forma Lei.Oportunamente, transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, desapensando-se e arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se, registre-se, intimem-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0048149-37.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501369-07.1995.403.6182 (95.0501369-8)) FERNANDA DE PAULA PARREIRA SAMPAIO TRANSPORTES(SP145603 - JOSE ROBERTO ABRAO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Vistos em sentença. Tendo em vista que a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, indefiro-a e, em consequência, julgo extinto o processo de embargos de terceiro, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, devidamente intimado para juntar os documentos necessários para o prosseguimento do feito, o embargante não procedeu à regularização no prazo legal. Custas na forma Lei. Oportunamente, transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, dasapensando-se e arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se, intímese.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0480215-84.1982.403.6182 (00.0480215-2)** - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ROSALVO FAUSTINO DOS SANTOS(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI E SP198469 - JOELMA SPINA FERTONANI)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de individualização do executado. Levante-se a penhora, se houver, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0507231-27.1993.403.6182 (93.0507231-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SPRYDER IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0502523-60.1995.403.6182 (95.0502523-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MODAS NANDINHO LTDA X DIOGO BAPTISTA GIMENEZ X IVETE REGINA ALVES PERES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. A FAZENDA NACIONAL opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 114/114, verso, alegando a ocorrência de erro de direito. Vieram-me os autos conclusos. Os embargos de declaração são tempestivos. É o relatório. Decido. Em análise ao constante dos autos, verifico que não há qualquer mácula a ser repelida na sentença ora guerreada. Pelo que consta da petição de fls. 116/119, pretende a embargante obter efeito infringente dos embargos de declaração, já que objetiva alteração no julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 351 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 17-09-1996 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Fonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1194 UF: RJ Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 26-10-1994 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. Relator: AMÉRICO

LUZFonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇANúmero: 1942 UF: GODecisão:Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS.Data da Decisão: 03-08-1994Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAEmenta:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO.NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROSFonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)Mesmo que assim não fosse, não vislumbro qualquer mácula a ser repelida por este Juízo.Consoante a ficha cadastral da primeira executada de fls. 110, houve a decretação de sua quebra há mais de vinte anos. Ainda, de acordo com tal certidão da JUCESP, a situação cadastral da empresa é: FALIDA. Assim, não é crível que não tenha havido o encerramento do processo falimentar após o decurso de duas décadas.Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

**0505321-91.1995.403.6182 (95.0505321-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 341 - SILVIO JOSE FERNANDES) X JARINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E COM/ LTDA(SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.I - DO RELATÓRIO A autora JARINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E COM/ LTDA., já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 443/446, requerendo a modificação do julgado que extinguiu a execução fiscal, tendo em vista o reconhecimento da carência da ação devido à falta de interesse jurídico da exequente no prosseguimento da presente demanda. Alega que na referida sentença não constou explicitamente a consequência jurídica da nulidade do próprio título e a decorrente desconstituição do débito nele estampado, deixando a empresa Embargante em situação de precariedade e insegurança, quanto ao sentido e alcance da sentença embargada.Requer seja sanada a questão argüida, bem com o erro de digitação constante no final da fundamentação da sentença retro mencionada.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão a ser repelida na sentença em tela.Pelo que consta da petição de fls. 448/454, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623)Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.( Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.Corrijo o erro de digitação de fls. 445, quinto

parágrafo, para que conste exequente no lugar da palavra embargante.P. R. I.

**0514848-33.1996.403.6182 (96.0514848-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E SP125557 - SILVANA PENTEADO CORREA RENNO)**

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0514870-91.1996.403.6182 (96.0514870-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X BRASPROOF ACABAMENTOS TEXTEIS S/A X ANNA CONTE X CONTE GIUSEPPE(SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.I - DO RELATÓRIO O autor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 162/163, requerendo a modificação do julgado que extinguiu a execução fiscal, tendo em vista o encerramento do processo de falência ao qual a devedora foi submetida, sem a satisfação da dívida. Alega que , conforme documentos em anexo, não restou comprovada a falência da empresa executada.Requer seja sanada a questão argüida.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão a ser repelida na sentença em tela.Pelo que consta da petição de fls. 165/176, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623)Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.( Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Mesmo que assim não fosse, a própria exequente informou a fls. 64 o encerramento do processo de falência da primeira executada.Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

**0525914-10.1996.403.6182 (96.0525914-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X**

COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0545485-93.1998.403.6182 (98.0545485-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X SUDAMERIS SOC DE FOMENTO COML/ E DE SERVICOS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)**

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0056375-17.1999.403.6182 (1999.61.82.056375-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CARLOS EDUARDO LOPES DE MELLO) X BIG S/A BANCO IRMAOS GUIMARAES**

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0046651-52.2000.403.6182 (2000.61.82.046651-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GUTIERREZ & GUTIERREZ EMPREITEIRA M.O.CONSTR.CIVIL S/CL (MASSA FALIDA)**

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado,

arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0057297-24.2000.403.6182 (2000.61.82.057297-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FASHION CONFECÇOES LTDA ME

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0057298-09.2000.403.6182 (2000.61.82.057298-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FASHION CONFECÇOES LTDA ME

Vistos em sentença.Em consulta realizada ao sítio da PGFN na rede mundial de computadores, verifica-se que a inscrição que embasa o presente feito encontra-se extinta por motivo de pagamento, razão pela qual, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017008-39.2006.403.6182 (2006.61.82.017008-5)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MALHARIA VERMONT LTDA

Vistos de ofício.Tendo em vista a decisão de fls. 133/134, proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 200861820180725 (apenso), torno NULA a sentença proferida a fl. 23, nos termos do artigo 249 do Código de Processo Civil. Ante o teor desta sentença, deixo de apreciar os Embargos de Declaração de fls. 23/27 do presente feito. I-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0049494-77.2006.403.6182 (2006.61.82.049494-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ORGANIZACAO REGO BARROS DE CONTABILIDADE S/C LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0047952-87.2007.403.6182 (2007.61.82.047952-0)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CLAUDIO LUCIO DE OLIVEIRA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006537-90.2008.403.6182 (2008.61.82.006537-7)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOALDO SILVA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016559-13.2008.403.6182 (2008.61.82.016559-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X

SUNBRAS DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023733-73.2008.403.6182 (2008.61.82.023733-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ SERGIO PERSON

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0028127-26.2008.403.6182 (2008.61.82.028127-0)** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X RICARDO PAPP PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.I - DO RELATÓRIO A autora AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 25/25v, requerendo a modificação do julgado que extinguiu a execução fiscal, tendo em vista o encerramento do processo de falência ao qual a devedora foi submetida, sem a satisfação da dívida. Alega que a co-responsabilidade é parte integrante do título executivo e requer a citação dos co-responsáveis arrolados na CDA, a qual goza de liquidez e certeza. Requer seja sanada a questão argüida.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer contradição, obscuridade ou lapso a ser repelida na sentença em tela.Pelo que consta da petição de fls. 29/30, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.( Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

**0028330-85.2008.403.6182 (2008.61.82.028330-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X HUMBERTO VELASQUEZ FERNANDES DE

MORAES

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0031204-43.2008.403.6182 (2008.61.82.031204-6)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP274989 - JOSÉ NAZARENO RIBEIRO NETO)

Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0031351-69.2008.403.6182 (2008.61.82.031351-8)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RICARDO TELES E SILVA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026586-21.2009.403.6182 (2009.61.82.026586-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO DE SIQUEIRA OTTOBONI

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006814-38.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIA CECILIA DE ARAUJO

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020907-06.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALPHA SERVICE IND/ E COM/ LTDA ME

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021774-96.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ECOGAS COMERCIO E SERVICOS LTDA ME

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023177-03.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILVERIO TOTARO GARBIN

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0029196-25.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ISABEL REGINA DOS SANTOS DE CARVALHO

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0039037-44.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DANTE PELLACANI GAMBINI DESIGN

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025989-81.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X APARECIDA LUCIA VERRONE

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027850-05.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VPR ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030189-34.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE PENNO

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0039613-03.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRUGGE CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP232801 - JEAN RODRIGO CIOFFI)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0040370-94.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELISEU RODRIGUES DE SOUSA ELETRONICO-EPP

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0059074-58.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2495 -

ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X CONCEICAO DUARTE GOMES DINIZ

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0063171-04.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GIUSEPPE DIMAS DE OLIVEIRA COIMBRA

Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0071579-81.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LO DER CHENG

SENTENÇA. Vistos em inspeção.Diante do requerimento do Exeqüente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0071860-37.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MAURA HENRIQUES CRUZ SEGUIN

Vistos etc. Diante do requerimento do Exequente (fls. 27/29) de extinção do presente feito em virtude do falecimento do Executado, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, II e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3196**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0036089-95.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028098-88.1999.403.6182 (1999.61.82.028098-4)) FAZENDA NACIONAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X NOTECO COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO)

A Fazenda Nacional, com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, opôs embargos à execução (cumprimento de sentença), insurgindo-se contra o montante apresentado pela embargada à fl. 170 dos autos do executivo fiscal nº 0028098-88.1999.403.6182, em apenso (fl. 16). Alegou excesso de execução no montante de R\$ 33,43 em relação à cobrança dos honorários advocatícios, apresentando planilha de valores que entende correta (fl. 05).Devidamente intimada (fl. 22), a embargada concordou com os valores apresentados pela Fazenda Nacional (fls. 23/24).É o relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que a embargada reconheceu a

procedência do pedido formulado pela Fazenda Nacional em seus embargos. Tendo em vista a ausência de impugnação ao cálculo apresentado pela embargante, acolho-o para fins de fixação do valor devido pela Fazenda Nacional. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos deduzidos pela Fazenda Nacional, nos termos do disposto no art. 269, inc. II do CPC, para definir como valor da execução (cumprimento de sentença) o total de R\$ 756,18 (setecentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos), base junho/2011. Somente há que se cogitar em sucumbência quando se estabelece um lide. No presente caso, considerando que a embargada concordou com o valor apresentado pela embargante, não se estabeleceu lide, de modo que não há que se falar em sucumbência. Por esta razão, deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, expeça-se a competente requisição de pequeno valor. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com a baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0519039-58.1995.403.6182 (95.0519039-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502798-09.1995.403.6182 (95.0502798-2)) FABRO TECNOLOGIA DE VEDACAO LTDA(SP056263 - WILLIAM LIMA CABRAL E SP032809 - EDSON BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA)

Fls.128/130: tendo em vista a inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores da massa falida, defiro o requerido pela parte embargada/exequente, que ficará incumbida de informar este Juízo sobre o efetivo pagamento do valor devido a título de honorários sucumbências. Oficie-se ao D. Juízo da 23ª Vara Cível do Fórum Central solicitando o cancelamento da penhora no rosto dos autos requerida através do ofício n. 1074/2010. Instrua-o com a cópia desse ofício e da petição das fls. 128/130. Promova-se a remessa ao arquivo, sem baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

**0058851-28.1999.403.6182 (1999.61.82.058851-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530584-23.1998.403.6182 (98.0530584-8)) CANNONSHOES IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do crédito referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/09, a embargante alega, em síntese, decadência e prescrição do crédito tributário, necessidade de retificação da CDA e excesso de execução. Foi proferida sentença extinguindo o feito nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil, devido à ausência de documento indicativo da representação processual da embargante nos autos (fls. 26/29). O recurso de apelação interposto (fls. 40/42) foi julgado provido para regular prosseguimento do feito, tendo transitado em julgado (fls. 45/47). Devidamente intimada para emendar a inicial (fl. 49), a embargante ficou-se inerte (fl. 50). É o relatório. Fundamento e decido. Assevero ser indispensável a juntada de cópia do comprovante de garantia do juízo (termo de penhora). É ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo. Deixou, ainda, a embargante de apresentar valor à causa e de requerer a intimação do embargado para resposta. Devidamente intimada a regularizar a inicial, a parte embargante ficou-se inerte, o que autoriza a extinção do presente feito (fls. 49/50). Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

**0000366-64.2001.403.6182 (2001.61.82.000366-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515282-51.1998.403.6182 (98.0515282-0)) TEOREMA ARTES IMPRESSAS LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0005433-63.2008.403.6182 (2008.61.82.005433-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052212-18.2004.403.6182 (2004.61.82.052212-6)) PROTECTOR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.261/272: manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentadas as manifestações das partes quanto ao laudo pericial, inexistindo quesitos suplementares, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

**0011757-69.2008.403.6182 (2008.61.82.011757-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034335-60.2007.403.6182 (2007.61.82.034335-0)) COLEGIO MARIO DE ANDRADE S/C LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Traslade-se cópia das fls.197/203 da execução fiscal para estes autos. Após, dê-se ciência ao embargante das fls. trasladadas e da fl.310. Cumpridos os itens anteriores, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

**0046948-44.2009.403.6182 (2009.61.82.046948-1)** - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A X BANCO ALVORADA S/A (SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, em que a embargante em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, alega, em síntese, inexigibilidade do crédito tributário executado, pois estaria suspenso. Porém, às fls. 629/634, relata que pagou o débito. A embargada confirma o pagamento do débito que fundamenta a execução fiscal pertinente (fls. 636/637). É o relatório. Decido. Considerando a extinção das execuções fiscais nº 0045929-42.2005.403.6182, 0052168-28.2006.403.6182 e 0052169-13.2006.403.6182 em razão do pagamento do débito que lhe deram causa, estes embargos perderam o objeto. Consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do pagamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse do embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, julgo extintos sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos executivos fiscais nº 0045929-42.2005.403.6182, 0052168-28.2006.403.6182 e 0052169-13.2006.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0055295-66.2009.403.6182 (2009.61.82.055295-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059217-67.1999.403.6182 (1999.61.82.059217-9)) SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA (SP128339 - VICTOR MAUAD) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A Embargante teve oportunidade de anexar o processo administrativo à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se e inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

**0032897-91.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047987-76.2009.403.6182 (2009.61.82.047987-5)) LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA (SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

**0019115-80.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570862-03.1997.403.6182 (97.0570862-2)) BENJAMIM PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA (MASSA FALIDA) (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Trata-se de embargos distribuídos em 11/04/2011, opostos à execução fiscal nº 0570862-03.1997.403.6182, que objetiva a cobrança dos tributos referidos na Certidão de Dívida Ativa. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 28). Intimada (fl. 29), a embargada impugnou os embargos às fls. 30/54. Nos autos da execução fiscal foi prolatada sentença que extinguiu o processo pela ocorrência de prescrição do crédito tributário, com fundamento no art. 174 do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante da extinção da execução fiscal, pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição do crédito tributário em cobro, não mais remanesce o interesse do embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos. Sem custas processuais por força do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0026519-51.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026508-76.1999.403.6182 (1999.61.82.026508-9)) MARTA TIEMI HAMAJI(SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)  
Fl.51/52: Pedido predudicado tendo em vista a sentença proferida às fl. 48. Certifique-se o trânsito em julgado. Apos, cumpra-se a parte final da sentença, com remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004665-45.2005.403.6182 (2005.61.82.004665-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024703-88.1999.403.6182 (1999.61.82.024703-8)) WILMA ROSSINI(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)  
Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0755617-85.1985.403.6182 (00.0755617-9)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X CONSTRUTORA COAN LTDA X CLARINDA PINTO COAN(SP203511 - JOÃO CARLOS CATTÁ PRETA COAN) X AFFONSO COAN - ESPOLIO  
Fls. 351/352: I. Intime-se o executado para apresentar certidão de objeto e pé do processo em que o ocorre o pagamento de precatório, conforme requerido pela exequente. II. Indefero o pedido de expedição de ofício para o Prefeitura Municipal de Suzano, porque cabe ao interessado diligenciar aos órgãos públicos e obter as informações de seu interesse em juízo. III. Concedo ao exequente o prazo de 30 dias para diligências a fim de localizar os herdeiros de AFFONSO COAN. Int.

**0093582-21.1997.403.6182 (00.0093582-4)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X LINOGRÁFICA EDITORA LTDA(SP085030 - ERNANI CARREGOSA FILHO) X PAULO CORNADO MARTI X ROSA CORNADO MARTI(SP016609 - LUIZ FERNANDO MANETTI E SP174140 - SILVANA SETTE MANETTI)  
Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

**0541056-20.1997.403.6182 (97.0541056-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CHOCOLATES GENEBRA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)  
Cumpra-se a sentença proferida, com a expedição de alvará de levantamento da totalidade dos depósitos efetuados na conta n. 2527.635.22758-9. Compareça o patrono da executada em secretaria, no prazo de 05 dias, para agendamento da retirada. Int.

**0554491-61.1997.403.6182 (97.0554491-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X DEPOSITO DE GAS ULTRA AMIGO LTDA  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação da executada resultou negativa (fl. 09). O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fl. 10) e a exequente foi intimada da decisão através do

mandado de intimação pessoal Nº 10.406/98 (fl. 11). Em 12/11/1999 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 12 verso) e desarquivados em 27/10/2011 (fl. 12 v). Houve petição requerendo o desarquivamento do feito em 06/10/2011 para extração de cópias (fl. 13). Em 13/02/2012 o juízo determinou vista ao exequente para se manifestar sobre a prescrição intercorrente (fl. 14). A exequente (fls. 15/24) requereu a extinção da execução fiscal por não ter constatado a existência de qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 12/11/1999 (fl. 12 verso), tendo de lá retornado em 27/10/2011 (fl. 12 verso). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada à fl. 11. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls. 15/24 pelo reconhecimento da prescrição. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (de 12/11/1999 a 27/10/2011) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 80.6.96.054706-19 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis, sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não-localização da executada. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0570862-03.1997.403.6182 (97.0570862-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BEJAMIM PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA (MASSA FALIDA) X IVO ROQUE DA SILVA X PAULO ROQUE DA SILVA**

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 14/10/1997, em que o exequente, devidamente qualificado na inicial, pretende a cobrança do título executivo referente a débito de contribuições previdenciárias com período de apuração de 08/1994 a 10/1994 (fl. 04), inscrição nº 31.909.293-3, com NFLD datada de 24/07/1995 (fl. 07 e fl. 30). A executada teve sua falência decretada em 03/03/1997 (fls. 38/41 e 52/53), anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal. O despacho determinando a citação foi proferido em 07/11/1997 (fl. 9), porém a citação da executada resultou negativa (fl. 10). Foi determinada a inclusão dos sócios em 02/02/1998 (fl. 11), cujas citações resultaram negativas (fls. 16/17). Após várias tentativas de localização dos executados, houve a citação do sócio Paulo Roque da Silva em 27/01/2004 (fl. 34) e do sócio Ivo Roque da Silva em 29/01/2004 (fl. 32). O síndico foi citado em 08/08/2005 (fl. 62). Houve penhora no rosto dos autos do processo de falência (fls. 134/135), tendo sido o síndico intimado em 21/03/2011 (fl. 145). É o breve relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, em sua redação dada pela Lei nº 11.280/2006, impõe que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição. O Superior Tribunal de Justiça confirma o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Município de Porto Alegre em face de decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre que, reconhecendo a prescrição parcial determinou a extinção do processo executivo referente ao exercício de 1999. O relator do agravo, monocraticamente, confirmou a sentença e negou provimento ao recurso. Inconformado, o Município de Porto Alegre interpôs agravo interno. O acórdão, à unanimidade, negou provimento ao apelo nos termos da decisão monocrática, acrescentando que não se trata apenas de direito patrimonial exclusivo como o regido pelo 5º, do art. 219 do CPC, porquanto atingido o crédito pela prescrição, questões de ordem pública, como as condições da ação, surgem e podem ser suscitadas ex officio em qualquer grau de jurisdição. O município sustenta como fundamento para o recurso especial: a) a decisão atacada deve ser reformada visto que o juiz não pode, de ofício, e neste caso, declarar a prescrição do crédito tributário; b) não foram verificados pressupostos fáticos suficientes, como o conhecimento da data em que se operou a prescrição do crédito. Contra-razões ao recurso especial às fls. alegando, em síntese, que: a) as supostas violações da legislação federal não foram devidamente arrazoadas, sendo aplicável à hipótese a Súmula 284/STF; b) a reforma da decisão a quo demandaria reexame fático-probatório; c) está prescrito o crédito tributário, já que entre a constituição deste, por lançamento direto (IPTU), e a citação do executado, que só ocorreu em 2004 decorreu-se mais de 5 (cinco) anos; d) o ato processual constante na fl. 16v. não representa citação válida. 2. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do

CTN.- Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.- Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar.3. Em pós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição.4. Correlatamente, o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.6. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição.7. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual.8. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).9. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada.10. Recurso improvido. (Grifos e destaques nossos)(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 855525, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 21/11/2006, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO)DO TERMO INICIALAplica-se ao presente caso a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional (art. 46 da Lei 8.212/1991 revogado pela Lei Complementar 128/2008).Nos casos em que ocorre procedimento de fiscalização, o crédito tributário é constituído pelo lançamento de ofício e fica definitivamente constituído após a intimação do sujeito passivo do modo conforme previsto nos artigos 23 e seguintes do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e desde que decorrido o prazo legal para a impugnação. Caso ocorra impugnação do lançamento realizado pela autoridade fiscal, o prazo passará a fluir a partir da decisão administrativa que torne definitivo o lançamento e da qual não caiba mais recurso.Em virtude da inexistência de comprovante nos autos da existência de impugnação da contribuinte e consequente processo administrativo, deve-se levar em consideração como termo inicial para a prescrição a data da inscrição do crédito em dívida ativa, vez que nesta data o crédito era inequivocamente exigível, qual seja, 22/08/1997 (fl. 04).DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃONo que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do artigo 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram a Primeira e a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados.Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...)10. Agravo regimental desprovido. (Destaque nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AgRg no AgRg no REsp 736179, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/05/2007Relator(a) LUIZ FUX, Data Publicação 04/06/2007)Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPTÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não

veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatua de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80. (...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (Grifo e destaque nossos)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/02/2007, Data Publicação 27/02/2007, Relator(a) CASTRO MEIRA)Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição passou a ocorrer com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é anterior à edição da Lei Complementar referida, é a citação válida.DA FALÊNCIA - INTERRUPÇÃO E SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO A falência não é causa de interrupção e de suspensão da prescrição do crédito tributário, não lhe sendo aplicável o disposto no art. 47 da antiga Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661/45), nem tampouco no art. 6º, da Lei nº 11.101/05, pois as regras acerca da prescrição são estabelecidas pelo art. 174 do CTN, em obediência ao disposto no art. 146, III, b, da CF, que exige lei complementar.O Código Tributário Nacional regula de forma taxativa as hipóteses de interrupção e de suspensão da prescrição e nos termos do art. 187 do CTN há independência da execução fiscal em relação ao processo de falência.Nesse sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 47 E 134 DO DECRETO-LEI N. 7.761/45. DISPOSITIVOS AFASTADOS NA ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NO PONTO. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL NO CASO DE SUPERVENIENTE PROCESSO FALIMENTAR. ART. 187 DO CTN. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N. 282 DO STF. SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. TRANSCURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA FORMA DOS ARTS. 174 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA N. 314 DO STJ.1. Da análise do voto-condutor do acórdão recorrido, verifica-se que os arts. 47 e 134 do Decreto-Lei n. 7.761/45 foram afastados em razão do disposto no art. 146, III, b, da CF/88. Dessa forma, não é possível conhecer do recurso especial em relação a eles, visto que para reconhecer sua aplicabilidade na hipótese seria necessário o revolvimento de matéria constitucional, a qual escapa dos limites materiais do recurso especial previstos no art. 105 da CF/88.2. A Corte a quo consignou que o art. 187 do CTN é expresso quanto à continuidade da execução fiscal em caso de falência da empresa devedora. Referido fundamento não foi impugnado nas razões do recurso especial, atraindo, assim, a incidência da Súmula n. 283/STJ no que tange à análise das implicações da falência da empresa na hipótese.3. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso em relação ao art. 192 da Lei n. 11.101/2005. Incide, no ponto, a Súmula n. 282/STF.4. É cediço nesta Corte que o arquivamento da execução fiscal é decorrência lógica da suspensão do feito por um ano e se opera automaticamente, na forma da Súmula n. 314/STJ: em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso em análise, passaram-se mais de nove anos entre a data da suspensão do feito e a decretação da prescrição intercorrente, razão pela qual o acórdão recorrido não merece reparo.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido(SJT, REsp 1220002/RS - RECURSO ESPECIAL, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/02/2011) (Grifamos)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. DESPACHO DE SUSPENSÃO. FALÊNCIA. 1. É pacífica a jurisprudência no sentido da possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal, tendo transcorrido o lustro prescricional sem impulso útil por parte da exequente ( 4º do art. 40 da Lei 6.830/80). Tratando-se de dispositivo de natureza processual, aplica-se de imediato aos processos em curso. 2. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade do 4º e caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, adotou interpretação de acordo com a Constituição Federal, fixando como termo inicial do prazo de prescrição intercorrente o despacho que determina a suspensão (art.40, caput). (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade nº 00046714620034047200, 2ª Turma, Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 15/09/2010). 3. O art. 40 da LEF deve ser interpretado em consonância com o disposto no art. 174 do CTN, o qual limita o prazo de paralisação do processo em cinco anos, uma vez que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar (art.146, III, b, da CF). 4. Se o Código Tributário Nacional regula de forma taxativa as hipóteses de suspensão e interrupção da prescrição, não há falar em aplicação aos créditos tributários da suspensão da prescrição determinada no art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Nos termos do art. 187 do CTN, há independência da execução fiscal em relação ao processo de falência.(TRF 4, AC 00044341020104049999 AC - APELAÇÃO CÍVEL, PRIMEIRA TURMA, Desembargadora Federal Relatora: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Data da Decisão 01/12/2010, Data da Publicação 09/12/2010, Fonte D.E. 09/12/2010) (Destacamos)DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃOS débitos em execução referem-se ao período de agosto/1994 a outubro/1994. A NFLD data de 24/07/1995 e a inscrição em dívida ativa de 22/08/1997, culminando com o ajuizamento do feito em

14/10/1997. Conforme já mencionado acima, no presente feito, deve-se levar em consideração a data da inscrição do crédito em dívida ativa, 22/08/1997, como termo inicial para a prescrição, devido à inexistência de comprovante nos autos da existência de impugnação da contribuinte e consequente processo administrativo. O curso da prescrição foi interrompido com a primeira citação válida, que ocorreu em 27/01/2004 (fl. 34), iniciando-se novamente o curso da prescrição. Assim, entre o termo a quo da prescrição (22/08/1997) e a data da citação válida (27/01/2004) transcorreu lapso superior a 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Desta forma os débitos acima mencionados encontram-se atingidos pela prescrição. Ante o exposto, reconheço e declaro de ofício a prescrição do débito em cobro nestes autos, constante da inscrição nº 31.909.293-3, em conformidade ao art. 174 do Código Tributário Nacional e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis, sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição em virtude da não-localização dos executados. Tomem as providências necessárias para a liberação da penhora no rosto dos autos do processo de falência (fls. 134/135). Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução nº 0019115-80.2011.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0047705-87.1999.403.6182 (1999.61.82.047705-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS)**

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0004930-23.2000.403.6182 (2000.61.82.004930-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRO MARKET ASSESSORIA DE VENDAS S/C LTDA(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação postal da executada resultou negativa (fl. 10). O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fl. 10) e a exequente foi intimada da decisão através do mandado de intimação pessoal nº 329/01 (fl. 11). Em março de 2001 os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 11 e 11v) e desarquivados em 05/10/2011 (fl. 11v), a pedido do advogado da executada (fl. 12). A executada opôs exceção de pré-executividade em 18/01/2012 para alegar a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 13/23). Instada a manifestar-se (fl. 34), a exequente (fl. 35) não se opôs à extinção da execução fiscal, por não ter constatado a existência de qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em março de 2001 (fls. 11 e 11v), tendo de lá retornado em 05/10/2011 (fl. 11v). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada à fl. 11. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se à fl. 35 pelo reconhecimento da prescrição. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (de março de 2001 a 05/10/2011) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 80.2.99.024100-69 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição intercorrente, vez que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para seu reconhecimento, em virtude da não localização da executada (fl. 10), que apenas ingressou no feito em 18/01/2012 para alegar a prescrição. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0052628-25.2000.403.6182 (2000.61.82.052628-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)**

X NR ADMINISTRACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP X NEY BORGES NOGUEIRA JUNIOR X NEY BORGES NOGUEIRA X RICARDO LIMA DE MIRANDA(SP180940 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MARQUES E SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES E SP234244 - DANILO AUGUSTO PEREIRA RAYMUNDI E SP118942 - LUIS PAULO SERPA)  
Fls 1218/1127 - Dê-se ciência ao executado . Após, retornem ao arquivo com baixa na distribuição.

**0033768-34.2004.403.6182 (2004.61.82.033768-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X WYSS SOARES JUNIOR

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 04.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 11. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0045431-77.2004.403.6182 (2004.61.82.045431-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DENAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PECAS PARA TRATORES LTD(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)

Fls. 113/16: Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o executado para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0000680-68.2005.403.6182 (2005.61.82.000680-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GINA ANTONUCCI DE SA  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 07. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 07. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0021725-31.2005.403.6182 (2005.61.82.021725-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTEACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X JOSE ANTONIO SIMONI PUJIZ X VALENTINA BANBURG SIMONI PUJIZ(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT)

1. Fls. 179/82: cumpra-se a r. decisão do Agravo interposto pela exequente. Ao SEDI para exclusão do pólo passivo conforme decisão de fls. 150/53.2. Fls. 183/84: aguarde-se a descida dos autos do respectivo agravo com o trânsito da decisão. Int.

**0026666-87.2006.403.6182 (2006.61.82.026666-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GESSO SILVA ROCHA INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X ELIAS BENIGNO DA ROCHA X REGINA GUERRA LIMA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 113. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0031794-88.2006.403.6182 (2006.61.82.031794-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM) X ICARIL CONFECOES INFANTIS LTDA-ME X BENEDITO BERGAMI(SP250842 - MICHELE BALTAR VIANA E SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0005783-85.2007.403.6182 (2007.61.82.005783-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOUTO VIDIGAL S.A.(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO)

Cumpra-se o item 1 de fls. 130.Intime-se a executada a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias a fim de agendar data para a retirada do alvará.Cumprido o alvará, voltem conclusos para decisão dos Embargos de Declaração (fls. 87/95). Int.

**0006360-63.2007.403.6182 (2007.61.82.006360-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AREA COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP279855 - MILTON NOVOA VAZ)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0011751-96.2007.403.6182 (2007.61.82.011751-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRUPO TECNICO DE MONTAGEM LTDA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0028907-97.2007.403.6182 (2007.61.82.028907-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUEMERAD TRANSPORTES LTDA - ME X MARCOS ROBERTO BUEMERAD(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA) X JOSE ROBERTO BUEMERAD

Trata-se de pedido de desbloqueio de conta bancária, sob o fundamento de impenhorabilidade.A imunidade à penhora, no caso, é atributo do salário, vencimento ou provento e não propriamente da conta onde seja depositado.Nos termos do art. 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.Deste modo, vê-se que os ganhos de natureza salarial e equivalentes são imunes enquanto sirvam à sua finalidade alimentar.Não é proibido penhorar recursos que o devedor tenha acumulado anteriormente, pois os alimentos não se concebem in praeteritum. Eles só se compreendem ad futurum, isto é, na proporção em que sirvam para o sustento do devedor e de sua família. Dessa maneira, pode-se concluir que as reservas anteriormente acumuladas, bem como os juros havidos com capital decorrente do trabalho e, com mais força de razão, os recursos de outras origens que tenham sido depositados em conta-salário são penhoráveis. O que não é sujeito à constrição, estritamente falando, é o ganho presente, que será destinado à manutenção - no presente - do devedor e de seus dependentes.Como corolário do que foi discutido, a conta-salário é penhorável. Tanto é assim que a lei abre exceção, apenas, à caderneta de poupança e, mesmo assim, até certo limite (40 SM). Já a conta-salário não é imune à constrição, pois pode servir à movimentação de ganhos financeiros; de quantias advindas de liberalidade de terceiros não destinada ao sustento; de receitas decorrentes de aplicações ou simplesmente acumuladas no passado. Só refoge à constrição o salário/ganho/provento do mês, porque destinado à sobrevivência, protegendo-se, com isso, a dignidade da pessoa humana.Nesses limites deve ser entendida a impenhorabilidade do art. 649, IV, CPC.Por isso mesmo, o devedor deve comprovar a origem do montante e o valor de sua renda mensal, ao requerer o levantamento de penhora realizada sobre conta-salário.Os documentos juntados comprovam que o valor de R\$ 14.739,76, bloqueado no Banco Itaú, de propriedade do coexecutado MARCOS ROBERTO BUEMERAD era impenhorável, porque se refere a valor depositado em poupança, inferior a quarenta salários mínimos.PELO EXPOSTO, defiro o pedido, para liberar da constrição o equivalente ao valor de R\$ 14.739,76, constricto no BANCO ITAÚ, porque devidamente comprovado que se referia a montante impenhorável depositado em poupança.Proceda a secretaria a elaboração de minuta de desbloqueio e transferência do remanescente.

**0047920-82.2007.403.6182 (2007.61.82.047920-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTUR(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FILIP ASZALOS X JOEL POLA

Cumpra-se a v. decisão prolatada pela E. Corte, com a suspensão da execução.Susto as hastas designadas (fl. 195). Comunique-se a CEHAS. Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da

Portaria nº 05/2007 deste Juízo, onde deverão permanecer até decisão definitiva a ser exarada no Agravo de Instrumento n. 0022504-29.2010.403.0000. Intimem-se as partes.

**0025842-60.2008.403.6182 (2008.61.82.025842-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARMALAT BRASIL S.A. INDUSTRIA DE ALIMENTOS(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA)**

Fls. 722/23: As inscrições extintas não se referem a esta execução, conforme decisão de fls. 361 e documentos de fls. 04/10. Nada a decidir.Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

**0015921-43.2009.403.6182 (2009.61.82.015921-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GISLEINE CRISTINA EIMANTAS**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 10.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0027988-06.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FARMACIA CAPPELARO LTDA EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 05/08/2010, visando à cobrança do crédito referente às contribuições previdenciárias com períodos de apuração de 01/1999 a 13/1999, constante na Certidão de Dívida Ativa nº 35.234.326-5.A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 25/32) alegando a ocorrência de decadência para constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional.Instada a manifestar-se (fl. 33), a exequente (fls. 34/45) rechaçou as assertivas do excipiente, alegando que não há decadência, sequer prescrição, pois os créditos tributários foram constituídos mediante LDC - lançamento de débito confessado em 24/01/2001 (fl. 39), data na qual se iniciou o prazo de prescrição e houve parcelamento do débito em 27/04/2001 (fl. 41), o qual interrompeu o prazo prescricional e o suspendeu até a exclusão do parcelamento em 01/08/2008 (fl. 41), quando voltou a correr. Requereu o bloqueio de valores da executada via BACEN JUD.É o relatório. Decido.DA DECADÊNCIAConforme leciona Ricardo Lobo Torres, em seu Curso de Direito Financeiro e Tributário (12ª Edição, 2005, Editora Renovar, página 301), Decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento. (...) Prescrição, por outro lado, é a perda do direito à ação para a cobrança do crédito.Doutrina o professor carioca que as duas formas de extinção do crédito tributário se extremam pelas seguintes notas: enquanto a decadência impede o exercício do poder de tributar, a prescrição prejudica a cobrança do crédito já constituído; na decadência perece o direito e na prescrição, a ação; a decadência não se suspende nem se interrompe, ao contrário da prescrição, que tem as causas interruptivas previstas no CTN.Verifica-se que o débito em cobro refere-se às contribuições previdenciárias com períodos de apuração de 01/1999 a 13/1999 (fls. 04/12).Aplica-se a disposição contida no inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional, do que decorre que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado.Observa-se que a autoridade fiscal poderia ter efetuado os lançamentos a partir da ocorrência do fato gerador. Assim, como os fatos geradores ocorreram em 1999, o termo a quo para a contagem da decadência é 01/01/2000, exceto dezembro, cujo termo a quo é 01/01/2001). Desse modo, a decadência do débito mais antigo ocorreria em 01/01/2005.Note-se que a constituição do crédito tributário em cobro deu-se mediante LDC - lançamento de débito confessado em 24/01/2001 (fl. 39), sendo essa data considerada de constituição do crédito tributário. Assim, verifica-se que não transcorreu lapso superior a 5 (cinco) anos entre as datas dos fatos geradores ocorridos em 1999 e a data da constituição definitiva do crédito tributário (24/01/2001), razão pela qual não há que se cogitar em ocorrência de decadência.DA PRESCRIÇÃOCompulsando os autos, deles se verifica que a constituição do crédito tributário ocorreu por LDC - lançamento de débito confessado em 24/01/2001 (fl. 39), data na qual se iniciou o prazo de prescrição.Houve parcelamento do débito em 27/04/2001 (fl. 41), ato interruptivo da prescrição, a qual permanece obstada enquanto viger o acordo.Desta forma, o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), mas a contagem só prosseguirá a partir do rompimento. Enquanto o

contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Nesse sentido também se posiciona a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO FEITO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO ANTES DA ADESÃO AO PARCELAMENTO. 1. A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro (AgRg nos EREsp 1037426/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe de 1º.6.2011). 2. Na espécie, segundo o Tribunal de origem, houve parcelamento tributário efetivado antes da propositura da ação, o qual teve o condão de interromper o fluxo prescricional. Assim, em relação ao crédito constituído em 1994, há de se reconhecer a prescrição, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a sua constituição e a adesão do contribuinte ao parcelamento, o qual se deu em 20.11.2000. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1288818/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011) No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do artigo 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram a Primeira e a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos acórdãos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...) 10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória. 2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80. (...) 7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos) Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição passou a ocorrer com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. O crédito em cobro foi constituído por LDC - lançamento de débito confessado em 24/01/2001 (fl. 39). O parcelamento ocorreu em 27/04/2001 (fl. 41). Nesse momento o curso da prescrição foi interrompido e suspensa sua fluência. O contribuinte deixou de cumprir com suas obrigações resultando na sua exclusão do parcelamento em 01/08/2008 (fl. 41), momento em que voltou a correr o prazo prescricional. Entre as datas de constituição do crédito (24/01/2001) e da realização do parcelamento (27/04/2001) não transcorreu prazo superior aos 5 anos previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, inexistindo prescrição. O débito foi inscrito em dívida ativa em 29/05/2010 (fl. 5) e a execução fiscal foi ajuizada em 05/08/2010. O despacho determinando a citação foi proferido em 17/09/2010 (fl. 14), posteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005. A citação da executada deu-se em 15/12/2010 (fl. 15). Entre a

data da rescisão do parcelamento (01/08/2008), quando voltou a fluir o prazo prescricional e a data do despacho determinando a citação da executada (17/09/2010) não transcorreu prazo superior aos 5 anos previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, inexistindo prescrição. Por todo o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 25/32. Tendo em vista a inexistência de penhora (fl. 19), defiro o pedido de bloqueio de valores da executada via BACEN JUD (fl. 36). Intimem-se. Cumpra-se.

**0008656-19.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X POSTO CAPAO REDONDO LTDA Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal distribuída em 14/02/2011 em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. Citada em 04/04/2011, a executada peticionou alegando duplicidade de cobrança (fls. 11/13), uma vez que há a mesma CDA (nº30110077662) sendo cobrada nestes autos e na Execução Fiscal nº0008007-54.2011.403.6182 distribuída em 07/02/2011 à 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção da execução, pois reconheceu o equívoco de cobrar em duplicidade a mesma CDA. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, observa-se, de acordo com os documentos carreados pela executada (fls. 12/13), que a CDA nº 30110077662, originária do processo administrativo nº486210009020154, esta sendo executado em duplicidade. Explico. Em 07/02/2011 foi distribuído à 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo a Execução Fiscal nº 0008007-54.2011.403.6182, embasado pela CDA em comento. Contudo, em 14/02/2011 foram distribuídos estes autos, que inequivocamente, têm sustentação na CDA ora mencionada e já executada em outra ação. Na verdade, a situação que se apresenta é de litispendência, pressuposto processual negativo, ou seja, havendo situação de litispendência é inviável o prosseguimento do processo. Nesse caso, como a ação distribuída a 3ª Vara de Execuções Fiscais da Capital é anterior (distribuída em 07/02/2011), o pedido não pode ser apreciado nestes autos (artigo 267, V, do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80). O instituto da litispendência existe a fim de evitar decisões judiciais conflitantes entre juízos distintos provocados a solucionar a mesma lide. Para a ocorrência de litispendência é essencial existência de identidade entre partes, causa de pedir e pedido, conhecida como triplíce identidade do artigo 301, 2º do CPC, o que restou demonstrado existir entre este feito e o sob o número 0008007-54.2011.403.6182. Assentado isto, a causa exige imediato julgamento sem resolução de mérito, ante a constatação de litispendência, nos termos do artigo 301 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, reconheço a ocorrência de litispendência, JULGANDO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO esta execução fiscal, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Sem custas por força do artigo 7º da Lei 9.289/96. Arbitro, a cargo da parte exequente, honorários de advogado, no moderado valor de R\$ 500,00, atento à regra do art. 20, par. 4º, do CPC. Transitada em julgado, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao arquivo, observada as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011741-13.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 28/02/2011, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 10/05/2011, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, ausência de exigibilidade do título, tendo em vista a efetivação de parcelamento do débito (fls. 08/15). Juntou documentos às fls. 16/45. Instada a manifestar-se (fl. 47), a exequente, esclarecendo que o parcelamento existente é posterior ao ajuizamento da presente execução, pugnou pela suspensão do feito (fls. 48/49). É o relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo e causas extintivas do crédito que não demandem dilação probatória. In casu, verifica-se que a efetiva indicação do crédito para parcelamento deu-se apenas em 04/03/2011 (fls. 16/25), ou seja, após o ajuizamento do presente feito executivo. Logo, na data em que foi ajuizada a execução fiscal não havia suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A suspensão foi superveniente à propositura da ação executiva. Assim, não havia qualquer irregularidade quanto aos pressupostos processuais ou condições da ação, mormente no que tange à exigibilidade do crédito, razão pelo qual é de rigor a rejeição da exceção de pré-executividade oposta. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 08/15. Tendo em vista o parcelamento do débito em cobro neste feito, suspendo a presente execução fiscal, remetendo os autos ao arquivo SOBRESTADOS; devendo estes permanecer arquivados até que haja pedido de desarquivamento por alguma das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012411-51.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 04/03/2011, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 10/05/2011, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese,

ausência de exigibilidade do título, tendo em vista a efetivação de parcelamento do débito (fls. 09/16). Juntou documentos às fls. 17/52. Instada a manifestar-se (fl. 54), a exequente, esclarecendo que o parcelamento existente é posterior ao ajuizamento da presente execução, pugnou pela suspensão do feito (fls. 55/56). É o relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo e causas extintivas do crédito que não demandem dilação probatória. In casu, verifica-se que a efetiva indicação do crédito para parcelamento deu-se apenas em 23/03/2011 (fls. 17/32), ou seja, já após o ajuizamento do presente feito executivo. Logo, na data em que foi ajuizada a execução fiscal não havia suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A suspensão foi superveniente à propositura da ação executiva. Assim, não havia qualquer irregularidade quanto aos pressupostos processuais ou condições da ação, mormente no que tange à exigibilidade do crédito, razão pelo qual é de rigor a rejeição da exceção de pré-executividade oposta. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 09/16. Tendo em vista o parcelamento do débito em cobro neste feito, suspendo a presente execução fiscal, remetendo os autos ao arquivo SOBRESTADOS; devendo estes permanecer arquivados até que haja pedido de desarquivamento por alguma das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012458-25.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP154675 - VALÉRIA CURTI DE AGUIAR E SILVA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há restrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0013571-14.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 15/03/2011, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 10/05/2011, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, ausência de exigibilidade do título, tendo em vista a efetivação de parcelamento do débito (fls. 09/16). Juntou documentos às fls. 17/52. Instada a manifestar-se (fl. 54), a exequente, esclarecendo que o parcelamento existente é posterior ao ajuizamento da presente execução, pugnou pela suspensão do feito (fls. 55/56). É o relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo e causas extintivas do crédito que não demandem dilação probatória. In casu, verifica-se que a efetiva indicação do crédito para parcelamento deu-se apenas em 23/03/2011 (fls. 17/32), ou seja, já após o ajuizamento do presente feito executivo. Logo, na data em que foi ajuizada a execução fiscal não havia suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A suspensão foi superveniente à propositura da ação executiva. Assim, não havia qualquer irregularidade quanto aos pressupostos processuais ou condições da ação, mormente no que tange à exigibilidade do crédito, razão pelo qual é de rigor a rejeição da exceção de pré-executividade oposta. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 09/16. Tendo em vista o parcelamento do débito em cobro neste feito, suspendo a presente execução fiscal, remetendo os autos ao arquivo SOBRESTADOS; devendo estes permanecer arquivados até que haja pedido de desarquivamento por alguma das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0026988-34.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TIAGO BATSCHAUER SIMOES DA COSTA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06. Não há restrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 15. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0029178-67.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO SERGIO DA SILVA FONSECA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 11. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0030232-68.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALINE ANDRADE MAIA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 13. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0036993-18.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TIMBRE TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Ante a concordância da exequente, expeça-se mandado de penhora sobre 5% do faturamento bruto mensal da executada.Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Int.

**0045043-33.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARQUES RIBEIRO CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA.(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. após a regularização da representação processual, abra-se vista à exequente para manifestação sobre as alegações de fls. 27/29. Int.

**0011683-73.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EDSON PENA DE ANDRADE

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020404-29.2003.403.6182 (2003.61.82.020404-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003869-59.2002.403.6182 (2002.61.82.003869-4)) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL

LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INSS/FAZENDA X DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3204**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000618-81.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026774-48.2008.403.6182 (2008.61.82.026774-0)) CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP035604 - JOAO BATISTA VERNALHA E SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Providencie a embargante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito:- a emenda da inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, requerendo a intimação da embargada para resposta. Com a manifestação da embargante, providencie a Secretaria a juntada das cópias referidas no despacho de fl. 22, item 2, por se tratar a embargante de massa falida. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0501812-26.1993.403.6182 (93.0501812-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) Considerando-se a realização da 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 13h00m, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/12/2012 às 11h00m, para realização da praça subsequente. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0533153-31.1997.403.6182 (97.0533153-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ALLPAC EMBALAGENS LTDA(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID)

Considerando-se a realização da 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 13h00m, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/12/2012 às 11h00m, para realização da praça subsequente. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0533924-09.1997.403.6182 (97.0533924-4)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA) X COMSIP ENGENHARIA S/A X ROBERTO DO COUTTO(SP022210 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS) X JORGE CUNIO HAIBARA(SP022210 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ROBERTO DO COUTTO E JORGE CUNIO HAIBARA (fls. 156/243), em que alegam ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. Instada a se manifestar sobre a exceção oposta (fls. 248/254), a exequente concordou com a exclusão dos excipientes e requereu a inclusão de outros membros no polo passivo da presente execução. É o relatório. DECIDO. Ante a aquiescência da exequente (fls. 248/254), os excipientes ROBERTO DO COUTTO e JORGE CUNIO HAIBARA devem ser retirados do polo passivo da execução fiscal. Quanto ao pedido de inclusão dos demais administradores, defiro apenas a inclusão de LUIZ TARCISIO CASTELLO BRANCO SAMPAIO (diretor presidente) no polo

passivo da execução, pois, quanto aos demais, não se pode aferir se detinham ou não poderes de gerência. A inclusão de LUIZ TARCISIO CASTELLO BRANCO SAMPAIO, que ocupava o cargo de diretor presidente, ocorre, pois há demonstração dos requisitos necessários ao redirecionamento dos atos executivos, especialmente, a prática de ato com infração de lei (art. 135, III do CTN). Por todo o exposto, DETERMINO a exclusão dos coexecutados ROBERTO DO COUTTO e JORGE CUNIO HAIBARA do polo passivo da presente ação. Arbitro, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, honorários advocatícios no valor total de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada executado. Serão objeto de cobrança após a extinção da execução. Ao SEDI para exclusão do pólo passivo desta execução dos coexecutados referidos anteriormente. Após a exclusão, deve ser incluído LUIZ TARCISIO CASTELLO BRANCO SAMPAIO no polo passivo e expedir carta de citação para ele no endereço indicado à fl. 150. Intime-se e cumpra-se.

**0542972-89.1997.403.6182 (97.0542972-3) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER) X ASSOC EDUCACIONAL JOSE DE ANCHIETA(SP082125A - ADIB SALOMAO)**

Considerando-se a realização da 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 13h00m, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/12/2012 às 11h00m, para realização da praça subsequente. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0550944-13.1997.403.6182 (97.0550944-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(ES002224 - JOSE ROBERTO THYRSO SESSA E SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR E SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO) SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0507343-20.1998.403.6182 (98.0507343-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ AMERICANA DE PAPEL LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP117938 - RENATA CHADE CATTINI MALUF)**

Considerando-se a realização da 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 13h00m, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/12/2012 às 11h00m, para realização da praça subsequente. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0533525-43.1998.403.6182 (98.0533525-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ICB INDL/ E COML/ BRASILEIRA DE PARAFUSOS LTDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)**

Considerando-se a realização da 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 13h00m, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/12/2012 às 11h00m, para realização da praça subsequente. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0556643-48.1998.403.6182 (98.0556643-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MALHARIA SORELLA LTDA(SP068749 - NELSON LUNA DOS REIS)**

Vistos em decisão. Fls. 209/210: Tendo em vista que a tentativa de leilão dos bens penhorados resultou negativa e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido de substituição de penhora deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeira do(s) executado(s) citado(s) às fls. 19, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se

por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Após, tornem os autos conclusos. Para garantia de sua eficácia, cumpra-se e após, intime-se

**0004773-84.1999.403.6182 (1999.61.82.004773-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X KAXUXA IND/ E COM/ LTDA(SP051720 - GERALDO MARTINHO)**

Considerando-se a realização da 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 13h00m, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/12/2012 às 11h00m, para realização da praça subsequente. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0046957-55.1999.403.6182 (1999.61.82.046957-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DAY HOSPITAL DE ERMELINO MATARAZZO S/C LTDA(SP104347 - RENATO SOUZA SANTOS)**

Considerando-se a realização da 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 13h00m, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/12/2012 às 11h00m, para realização da praça subsequente. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0057508-94.1999.403.6182 (1999.61.82.057508-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X BAR E RESTAURANTE MRB LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)**

Vistos etc. A executada alega excesso de penhora, já que os depósitos mensais atrelados ao faturamento da empresa, já ultrapassaram o valor da dívida, conforme fls. 1000/1014. Requer a suspensão dos depósitos da penhora incidente sobre seu faturamento e o imediato levantamento dos valores depositados a maior. Numa análise perfunctória do caso, levando-se em conta o valor atualizado da dívida (fl. 1000) e as cópias dos extratos das contas judiciais (fls. 1002 e 1004) verifico que, aparentemente, os valores já depositados nas contas judiciais vinculadas a este feito são capazes de garantir o débito em cobro neste feito. Assim, suspendo, por ora, os depósitos referentes à penhora sobre o faturamento da executada. Saliento, entretanto, que para o levantamento de valores já depositados nos autos é imprescindível a manifestação da exequente. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista para a exequente, para que se manifeste sobre o excesso de penhora alegado pela executada. Cumpra-se. Intimem-se.

**0014253-18.2001.403.6182 (2001.61.82.014253-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X ROMMEL E HALPE LTDA X FRANCISCO MOACIR GOMES ESTEVAM X ADEMIR DA SILVA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL)**

Considerando-se a realização da 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 13h00m, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/12/2012 às 11h00m, para realização da praça subsequente. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0004357-77.2003.403.6182 (2003.61.82.004357-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X SITELTRA S/A SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E TRAFEGO(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)**

Considerando-se a realização da 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 13h00m, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/12/2012 às 11h00m, para realização da praça subsequente. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0041268-54.2004.403.6182 (2004.61.82.041268-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALE HASSEN KHADDOUR(SP250299 - THAIS KHADDOUR SANTANGELO)**

Considerando-se a realização da 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 13h00m, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/12/2012 às 11h00m, para realização da praça subsequente. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0040690-86.2007.403.6182 (2007.61.82.040690-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG AMIGA LTDA - ME(SP038898 - PEDRO CANDIDO NAVARRO)**

Considerando-se a realização da 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 13h00m, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/12/2012 às 11h00m, para realização da praça subsequente. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0042236-79.2007.403.6182 (2007.61.82.042236-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001576-32.2006.403.6100 (2006.61.00.001576-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1599 - CAROLINE DIAS ANDRIOTTI) X GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI)**

Não há motivo que justifique a concessão de novo prazo ao exequente. Assim, dê-se nova vista para manifestação conclusiva, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, como ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações necessárias. Int.

**0012536-87.2009.403.6182 (2009.61.82.012536-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X V CASTRO HONORIO FRIACA DROG - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)**

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) V Castro Honorio Friaca Drog - ME citado(s) às fls. 15, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde

logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

**0004221-36.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VEDIC HINDUS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ)

Considerando-se a realização da 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 13h00m, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/12/2012 às 11h00m, para realização da praça subsequente. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0006357-06.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TAMBORE SA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 27/01/2010, visando à cobrança dos créditos referentes a aforamento no período entre 1990 a 1995 e 2003 a 2007 e a laudêmio em 2002, constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.08.034608-10, 80.6.09.027975-11 e 80.6.09.029306-10. Foi determinada a citação da executada em 28/05/2010 (fl. 32). Citada em 30/06/2010 (fl. 33), a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 34/43) para alegar a nulidade das CDAs em virtude da ocorrência de prescrição dos débitos inscritos na CDA nº 80.6.08.034608-10; da ilegitimidade da cobrança do débito inscrito na CDA nº 80.6.09.027975-11, por ter sido o terreno doado ao Município de Santana de Parnaíba em exercício anterior ao crédito; e da decadência do débito inscrito na CDA nº 80.6.09.029306-10. Instada a manifestar-se (fl. 84), a exequente informou o cancelamento da inscrição nº 80.6.09.027975-11 e requereu a desistência parcial da execução fiscal; porém, não se manifestou sobre as outras matérias alegadas. Novamente intimada (fl. 89), a exequente quedou-se inerte. É o relatório. Decido. DA DECADÊNCIA (CDA Nº 80.6.09.029306-10) O débito correspondente ao laudêmio refere-se ao exercício de 2002 (fls. 28/30). Consta na CDA a data de vencimento 07/02/2008, como fundamentação legal o art. 3º do Decreto-lei nº 2.398/1987 e como forma de constituição do crédito notificação pelo correio em 14/05/2009. O artigo 47 da Lei nº 9.636/98 com a redação da Lei 9.821 de 24/08/1999, em vigor à época, passou a dispor: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) Somente em 30/03/2004 referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 10.852/2004, passando à seguinte redação: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004) I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004) II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004) (...) O fato gerador ocorreu (2002) durante a vigência do artigo 47 da Lei 9.636/98 com a redação dada pela Lei 9.821/99, o que resulta no prazo decadencial de 5 (cinco) anos. O prazo decadencial não se completou na vigência da norma anterior. Houve alteração pela norma superveniente (10.852/2004) que ampliou referido prazo. Pelas regras de Direito Intertemporal, deve aplicar-se o lapso instituído pela lei nova, computando-se o tempo já transcorrido sob o regime da lei anterior. Inclusive, a própria Lei 10.852/2004, em seu artigo 2º, dispõe dessa forma: Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, aplicando-se aos prazos em curso para constituição de créditos originários de receita patrimonial. Assim, quando da entrada em vigor da Lei 10.852/2004 que aumentou o prazo decadencial para 10 anos, havia transcorrido 2 anos do prazo decadencial (exercício de 2002), restando ainda 8 anos, o qual terminaria apenas em 2012. O crédito foi constituído em 14/05/2009, conforme consta da CDA e reconhece a executada (fl. 39), não tendo ocorrido a decadência. DA PRESCRIÇÃO (CDA Nº 80.6.08.034608-10) Os débitos de foro referem-se aos exercícios de 1990, 1991, 1993, 1994 e 1995. Consta na CDA como fundamentação legal o art. 101 do Decreto-lei nº 9.760/1946 e como forma de constituição do crédito notificação por edital em 23/03/2004. Conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, anteriormente à edição da Lei nº 9.636/98, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto-lei nº

20.910/32:PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENOS DE MARINHA - DIREITO PATRIMONIAL - PRAZO PRESCRICIONAL - ART. 177, CC/16 - LEIS 9.636/98, 9.821/99, MP 152 E 10.852/04 - DECRETO-LEI 20.910/32 - ANALOGIA - EXISTÊNCIA DE NORMAS DE DIREITO PÚBLICO - PRINCÍPIO DA SIMETRIA - APLICAÇÃO.1. Os terrenos de marinha são bens públicos que diferem da propriedade comum por se destinarem historicamente à defesa territorial e atualmente à proteção do meio ambiente costeiro, cuja ocupação mediante o pagamento de taxas e laudêmio decorre de uma relação de Direito administrativo entre a União e o particular.2. Fixada a natureza do regime jurídico da taxa de ocupação, aplicam-se-lhe os prazos decadencial e prescricional previstos nas normas de Direito Público, já que no processo integrativo o intérprete deve buscar, prioritariamente, no próprio Sistema de Direito Público as normas aplicáveis por analogia.3. Existência de norma jurídica de Direito Público idônea a suprir a lacuna normativa: art. 1º do Decreto-lei n. 20.910/32 para o prazo de cobrança executiva. Princípio da simetria. Inaplicabilidade do art. 177 do CC/16, nos termos do art. 2038, 2º, do CC/02.4. Aplicação do prazo quinquenal de prescrição até o advento da Lei n. 9.363/98.5. Recurso especial não provido.(REsp 1044320 / PE, RECURSO ESPECIAL 2008/0069094-0, Ministra ELIANA CALMON, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 24/06/2009, DJe 17/08/2009) (Destaque nosso)Tendo em vista que a cobrança refere-se aos exercícios de 1990, 1991, 1993, 1994 e 1995, que a constituição do crédito somente deu-se em 23/03/2004 e que o ajuizamento do feito deu-se em 27/01/2010, com a citação da executada em 30/06/2010, transcorreu mais de 5 (cinco) anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento da execução fiscal, tendo ocorrido a prescrição do crédito inscrito na CDA nº 80.6.08.034608-10.Diante do exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade oposta às fls. 34/43 para reconhecer a prescrição dos créditos inscritos na CDA nº 80.6.08.034608-10 e JULGO EXTINTA a execução fiscal em relação aos valores inscritos na CDA nº 80.6.08.034608-10 (prescrição) e à CDA nº 80.6.09.027975-11 (cancelada pela exequente - fl. 88).Determino o prosseguimento do feito em relação às CDA nº 80.6.09.029306-10.Intimem-se.

**0001013-10.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DROGARIA RODFARMA LTDA. ME

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do executado, citado(s) às fls. 51, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

**0007505-18.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO CARPE-DIEM(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 21/01/2011 visando à cobrança do crédito referente às contribuições previdenciárias, constante nas Certidões de Dívida Ativa nºs 36.081.553-7, 36.290.161-9, 26.290.162-7, 36.375.566-7, 36.375.567-5, 36.485.841-9 e 36.485.842-7.A executada foi devidamente citada em 01/04/2011, tendo sido juntado aos autos o A.R. positivo em 11/04/2011 (fl. 63).A empresa executada opôs

exceção de pré-executividade (fls. 64/71, documentos às fls. 72/127, 131/144 e no anexo I) alegando, em suma, a inexigibilidade do título executivo devido à existência de causa suspensiva de exigibilidade, em decorrência da concessão da segurança em 28/05/2004 no Mandado de Segurança nº 2003.61.00.009509-8, em trâmite perante a 8ª Vara Federal Cível da Capital (fl. 122). Não houve penhora. A exequente manifestou-se às fls. 147/149, documentos às fls. 150/157, alegando não ser cabível a exceção de pré-executividade por não haver nulidade do título demonstrada de plano e ser o título exigível na data do ajuizamento da execução, uma vez que a sentença proferida no aludido mandado de segurança foi reformada em 30/09/2010 em sede de Apelação da União e de remessa oficial, além de não ter a sentença de fl. 122 o condão de nulificar o lançamento e cobrança ora efetivados por não possuir efeito pro futuro. Requer a penhora de valores via BACEN-JUD. É o relatório. Fundamento e decidido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. A execução fiscal em análise consiste na cobrança do valor de R\$ 113.874,69 (dezembro de 2010). A executada apresentou a documentação referente ao Mandado de Segurança nº 2003.61.00.009509-8, no qual foi concedida liminar em 05/05/2003 e a segurança em 28/05/2004 (fls. 93/127). Referida sentença concedeu a segurança para suspender a exigibilidade das contribuições devidas à Seguridade Social para a impetrante, devendo a autoridade impetrada abster-se de aplicar-lhe sanções pelo não recolhimento... (fl. 122). O recurso de apelação do impetrado foi recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 123). Conforme demonstra o andamento processual juntado pela própria executada às fls. 124/125, no julgamento da apelação e remessa oficial contra a sentença retrocitada, a que se refere a Fazenda às fls. 147/150, foi proferida decisão em 30/09/2010, para dar provimento às apelações e à remessa oficial... O mandado de segurança encontra-se atualmente em fase de juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto pela ora executada, o qual somente possui efeito devolutivo, inexistindo notícia de obtenção pela recorrente de excepcional efeito suspensivo (fls. 159/161). A Fazenda Nacional ingressou com a presente execução fiscal em 21/01/2011, portanto, em momento posterior à concessão da segurança (28/05/2004) e também posterior ao provimento de seu recurso (30/09/2010). Tendo em vista que a execução fiscal foi protocolada em 21/01/2011, pode-se concluir que nesta data o débito em cobro era exigível, pois já não estavam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Observa-se, portanto, que na data da propositura da ação executiva o crédito era líquido, certo e exigível. Assim, o requisito processual específico da execução fiscal - exigibilidade do crédito tributário - estava presente à época, do que decorre ser de rigor o não acolhimento da exceção de pré-executividade. Por todo o exposto, reconheço a exigibilidade do crédito tributário em cobro à data da propositura desta execução fiscal e REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta às fls. 64/71. Inexistindo nos autos tentativa de penhora; expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens da executada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0020682-49.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARAPUA COMERCIAL S/A(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA X LOJAS ARAPUA S/A X MONCOES ADMINISTRATIVA DE BENS IMOVEIS LTDA X SAMARO ADMINISTRACAO DE CREDITO E COBRANCA LTDA X BANTAN SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE CREDITO E COBRANCA LTDA X TANDEM PROMOTORA DE VENDAS LTDA X CEMOI PARTICIPACAO E COM/ LTDA X PADOCA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X CONSTRUTORA LOTUS LTDA X ANTONIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB X JORGE WILSON SIMEIRA JACOB X RENATO SIMEIRA JACOB X MASSARU KASHIWAGI**

Trata-se de pedido de reconhecimento de grupo econômico, com o fito de estender a responsabilidade patrimonial para outra(s) pessoa(s) jurídica(s) e naturais. Em síntese, a parte exequente alega que há entre elas unidade de direção e atos de confusão patrimonial. Apelida o grupo econômico de fato de Grupo ARAPUÃ. Requer, ainda, a consecução de medida cautelar tendente a evitar a subtração fraudulenta de ativos penhoráveis. Examino. A expressão grupo sói ser empregada na legislação e na praxe forense de modo vago e polissêmico, de modo que um esclarecimento prévio se faz necessário. Não se trata aqui daquele referido pela legislação das Sociedades Anônimas, pois ele têm constituição formal e as pessoas jurídicas empresárias dele participantes são designadas coletivamente por aquela dicção grupo. Confira-se o art. 265 da Lei n. 6.404: Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns. 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas. 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244. A isso se referem os parágrafos do art. 28 do Código do Consumidor, ao estatuírem que as sociedades integrantes de grupos (e as controladas) são subsidiariamente responsáveis, naquele âmbito especializado de relações jurídicas. A legislação consumerista ainda distingue os entes consorciados (solidariamente responsáveis) e os coligados (que respondem por culpa).

Evidentemente que não se cuida dessa realidade aqui, pois faltam as características necessárias à subsunção, dentre as quais a convenção escrita e o controle societário, para não falar da forma de Companhia. A hipótese dos autos mais se parece com a definida, inicialmente, pela legislação do trabalho, com consequências simétricas às pretendidas pela parte exequente. O art. 2o., par. 2o. da CLT dispõe que: 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. A semelhança com a hipótese presente é maior, pois há unidade decorrente de os administradores serem os mesmos. A consequência - responsabilidade solidária - coincide com a pretendida pelo interessado. Nada disso, porém, autoriza a transposição pura e simples da norma consolidada, dirigida às relações de trabalho, para a órbita de regência da dívida ativa. O que pode ser retido é o princípio, extensível na medida em que o valor social do crédito o recomende. É sugestivo e inspirador, no entanto, que a Lei de Defesa da Concorrência tenha adotado idêntica pauta. Confira-se o dispositivo pertinente da Lei n. 8.884/1994: Art. 17. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem infração da ordem econômica. Este preceito vai além do constante na Consolidação, pois se reporta explicitamente tanto ao grupo de facto quanto ao de jure. Quanto ao efeito, é idêntico: solidariedade entre devedor e responsável. Seu defeito é o de deixar ao sabor do intérprete definir o que seja grupo de fato. Talvez por influência dos Diplomas anteriormente colacionados - e significando um progressivo desprestígio da noção de pessoa jurídica como patrimônio separado -, a Lei de Custeio da Previdência Social (Lei n. 8.212/1991) comanda o seguinte, em seu art. 30: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Destaque-se a dicção de qualquer natureza, indicativa de que se trata tanto do grupo de direito quanto do grupo de fato. E o Código Tributário Nacional (lei complementar de normas gerais) dá-lhe suporte, ao dizer que a lei (ordinária) pode fixar hipóteses de responsabilidade solidária. Confira-se: Art. 124. São solidariamente obrigadas: (...) II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Os créditos previdenciários são dotados de importância e significação social similar à dos trabalhistas. Por isto penso que a extensão dos critérios adotados pela legislação consolidada, com as adaptações necessárias, seja uma analogia juridicamente aceitável, visto que há identidade de razão (ubi est eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). E o parâmetro decisivo é a UNIDADE DE DIREÇÃO. Ela pode ser aferida do fato de a instância decisória, no que toca à administração diária, ser a mesma em todas as pessoas jurídicas envolvidas, conquanto haja, formalmente, patrimônios autônomos. Há apoio a esta conclusão na lição do ilustre WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, notório especialista em direito previdenciário: Grupo econômico pressupõe a existência de duas ou mais pessoas jurídicas de direito privado, pertencentes às mesmas pessoas, não necessariamente em partes iguais ou coincidindo os proprietários, compondo um conjunto de interesses econômicos subordinados ao controle do capital. O importante na caracterização da reunião dessas empresas é o comando único, a posse de ações ou quotas capazes de controlar a administração, a convergência de políticas mercantis, a padronização de procedimentos e, se for o caso, mas sem ser exigência, o objetivo comum. (Curso de direito previdenciário - t. II, São Paulo: Ltr, 2003, p. 273) Julgo importante destacar dessa lição dois pontos. Em primeiro lugar, não há necessidade de que uma pessoa jurídica participe do capital de outra. Isso pode ocorrer, mas o aspecto decisivo é o controle ou administração unificados. Em segundo, o objetivo comum não é indispensável, mas auxilia no diagnóstico da existência do grupo. No caso, logrou a parte exequente apurar e comprovar a existência de grupo econômico integrado por grandes devedores da União. As evidências nesse sentido estão bem documentadas e apontam, em resumo apertado, para o seguinte: - Desenvolvimento de objetos assemelhados e similitude de endereços-sede; - Algumas das empresas integrantes do grupo não apresentam vínculos trabalhistas registrados; - Transferência simulada de quotas sociais; - Encerramento de estabelecimentos de uma das empresas, seguido da abertura em nome de outra nos mesmos endereços; - Esvaziamento patrimonial de parte das empresas envolvidas em benefício de outras. Ainda é razoável, pela perspectiva da exequente, que, diante de tal situação, requeira-se a citação da empresa que efetivamente se encontra em atividade, evitando-se a formação inútil e morosa de litisconsórcio multitudinário. Feitas essas considerações, defiro o pedido de fls. 88/91 determinando a citação da(s) pessoa(s) lá indicada(s), na condição de responsável(is) solidário(s). O comportamento precedente dos integrantes do grupo e de seus gestores autoriza a pressuposição de que, não garantida de imediato a execução, serão os ativos eventualmente existentes esparzidos em prejuízo da tutela jurisdicional de satisfação do Direito. Defiro, dessarte, a medida cautelar requerida, decretando-se o arresto, por via eletrônica, dos ativos financeiros das pessoas naturais e jurídicas a serem citadas. Por derradeiro, defiro a decretação de sigilo de justiça, em vista dos documentos juntados via envelope lacrado, que serão juntados aos autos. Proceda-se o bloqueio a título de arresto. Expeça-se cartas de citação e, após, intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002147-58.2000.403.6182 (2000.61.82.002147-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041193-88.1999.403.6182 (1999.61.82.041193-8)) QUATRO M EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X**

INSS/FAZENDA X QUATRO M EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP204937 - IGOR MATHEUS DE MENEZES)

Considerando-se a realização da 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 13h00m, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/12/2012 às 11h00m, para realização da praça subsequente. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1734**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0456702-87.1982.403.6182 (00.0456702-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X IND/ COM/ DE CRISTAIS BEN HUR LTDA**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão de remissão concedida ao executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0574816-48.1983.403.6182 (00.0574816-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X CONSTRUTORA HEXAGONO SA X EDUARDO HENRIQUE BELOTTI FILHO(SP269587 - FERNANDA MEDEI E SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS)**

Cuida-se de execução fiscal em que objetiva a cobrança de FGTS. Com vistas à quitação integral da dívida exequenda, o executado Eduardo Henrique Belotti Filho realizou pagamento, por meio de depósito judicial (fls. 166). É de se notar, nesse passo, que o valor do montante depositado (R\$ 4.225,72) corresponde ao valor integral devido pela aludida empresa executada, a título de FGTS, como bem demonstra o relatório consulta impedimentos a certificação de regularidade de fls. 168. Outrossim, considerando-se que o montante depositado garantia integralmente a dívida, este Juízo reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 170) e, em seguida, determinou à Caixa Econômica Federal que procedesse à conversão dos valores depositados em renda da União (fls. 175). A determinação foi integralmente cumprida, sobrevivendo aos autos ofício da CEF, informando que o depósito convertido necessita, para finalizar sua regularização, de individualização a ser efetuada pela executada, detentora das informações dos empregados beneficiários (fls. 181). Instados a se manifestar, os executados que adaram-se inertes (fls. 217/218). É a síntese do necessário. Decido. De início, importa consignar que o art. 8º da Lei n.º 6.830/80 prevê expressamente que: O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. No caso vertente, a alegada quitação do débito por pagamento, realizado pelo executado, restou comprovada pela guia apresentada e pelo extrato consulta impedimentos a certificação de regularidade de fls. 168. Ora, se o ônus processual imposto ao sujeito passivo de uma execução fiscal é justamente o pagamento do débito exequendo, cumprida a obrigação, o feito deve ser extinto, já que extinta a dívida. Não há se falar, nesse passo, em qualquer outra providência pelo executado, tal como a mencionada individualização das contas vinculadas aos trabalhadores, que seria obrigação do empregador. A bem da verdade, se a exequente entende que podem ser atribuídas determinadas obrigações acessórias (como a individualização de contas) a eventuais responsáveis (empresa executada, sócios-administradores, empregador, etc.), deverá utilizar-se da ação judicial pertinente, que, a toda evidência, não se confunde com a execução fiscal. Anote-se, ademais, que o executado que realizou o pagamento da dívida (Eduardo Henrique Belotti Filho), não era o empregador, que era, isto sim, a empresa executada (onstrutora Hexágono S/A). Logo, não seria sua a obrigação de proceder a qualquer individualização de

contas vinculadas. Ainda que assim não fosse, a Instrução Normativa n.º 25 do Ministério do Trabalho e Emprego, mencionada pela exequente, é do ano de 2001, portanto, muito posterior à época dos fatos que deram ensejo à cobrança (dos anos de 1978 a 1980), não se aplicando de modo algum ao caso dos autos. As providências requeridas pela exequente revelam-se, portanto, como atos a serem realizados na esfera administrativa, e, eventualmente, passíveis de discussão em sede judicial. Demonstram-se, porém, em qualquer hipótese, estranhas à ação de execução fiscal, notadamente quando o executado cumpriu sua obrigação precípua de adimplir a dívida. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0012966-63.1987.403.6100 (87.0012966-6)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS(SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO)  
O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0003513-64.2002.403.6182 (2002.61.82.003513-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RUBERAUTO INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO)

A exequente reconhece, às fls. 213/215, que decorreu o lapso prescricional para o ajuizamento da presente execução fiscal. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0006711-12.2002.403.6182 (2002.61.82.006711-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ACENITEK CONSTRUTORA LTDA(SP100658 - LUIZ GUILHERME SANCHES FRANCO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, sem a condenação da exequente em verba honorária. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0034046-06.2002.403.6182 (2002.61.82.034046-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X DAVID JOSE PRETO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s)

executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0047546-42.2002.403.6182 (2002.61.82.047546-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X IVETE MAGALHAES SILVA**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, sem a condenação da exequente em verba honorária. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0051200-37.2002.403.6182 (2002.61.82.051200-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ABC COMERCIO DE FRUTAS LTDA**

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0011396-28.2003.403.6182 (2003.61.82.011396-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WORKING CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COMUNICACAO LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0013149-20.2003.403.6182 (2003.61.82.013149-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POLO COMERCIO DE EXPOSITORES LTDA X MARCUS AURELIUS LISBOA CAVALCANTI SILVA**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Polo Comércio de Exportação Ltda. O executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 101/104) alegando a prescrição do crédito tributário, que foi afastada por este Juízo (fls. 156/157). Inconformado com a decisão, o executado interpôs agravo de instrumento (autos n.º 2009.03.00.007556-6), ao qual foi dado provimento pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o reconhecimento da prescrição dos créditos ora exigidos. Observo, ainda, por certidão acostada à folha 209, que o v. acórdão transitou em julgado, operando, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0019649-05.2003.403.6182 (2003.61.82.019649-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANIF COMERCIO EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP017972 - MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO)**

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de contribuição social. Às fls. 11, foi determinada a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. Desta decisão, a exequente foi regularmente intimada às fls. 12. Os autos ficaram sobrestados de 30/08/2004 (fls. 11) até 11/12/2009 (fls. 15), quando foi acostada aos autos petição do executado. Em nova petição juntada desta feita às fls. 27/28, a executada

aduziu a prescrição intercorrente dos créditos exigidos. Por meio de petição acostada às fls. 31/32, a Fazenda Nacional limita-se a informar que a parte executada solicitou adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. Não se manifestou, por conseguinte, em relação à questão atinente à prescrição intercorrente dos créditos. É a síntese do necessário. Decido. A prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado por determinado lapso de tempo diante de inércia do exequente. Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro. 3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido (STJ - RESP 442599 - Processo: 200200761423/RO - Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 20/04/2004, DJ de 28/06/2004, pág.: 233, Relator Ministro Castro Meira). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a ideia de imprescritibilidade. Assim, a teor do exemplificado na jurisprudência colacionada, é de rigor que, após o decurso de determinado período de tempo, sem que haja ocorrido qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, o processo esteve suspenso em arquivo de 30/08/2004 (data do despacho que suspendeu a execução nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80) até 11/12/2009 (data da petição de fls. 15 do executado), sem nenhuma manifestação da exequente nos autos. É imperioso reconhecer, in casu, que o presente feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos por exclusiva inércia da exequente, principal interessada em promover as diligências necessárias à satisfação de seu crédito. Resta saber se durante o prazo transcorrido verificou-se a ocorrência da prescrição intercorrente. A resposta que se impõe é a positiva. Transcorridos, portanto, mais de 05 (cinco) anos em que o feito permaneceu paralisado diante da ausência de manifestação da exequente, que deixou de promover a movimentação processual que somente a ele interessava, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente no caso vertente. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0048513-53.2003.403.6182 (2003.61.82.048513-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRATURBO CONSTRUCOES METALICAS S/A(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0071173-41.2003.403.6182 (2003.61.82.071173-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESPOLIO DE ROBERTO CLAUDIO DOS SANTOS AFLALO X ROBERTO CLAUDIO DOS SANTOS AFLALO FILHO X MARCELO AFLALO X RICARDO AFLALO X MARIA THEREZINHA CROCE AFLALO(SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL)**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0071288-62.2003.403.6182 (2003.61.82.071288-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

X ESTANISLAURO DRAGONE(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS E SP230072 - CLAUDIA CAROLINA ALBERES E SP253968 - RICARDO DE OLIVEIRA VENDITE)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0009131-19.2004.403.6182 (2004.61.82.009131-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPOENTE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X JOSE SELIM CHAT ALDUNEZ

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0022141-33.2004.403.6182 (2004.61.82.022141-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FW CONSULTORIA DE ENGENHARIA SC LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0054477-90.2004.403.6182 (2004.61.82.054477-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DANTE SANTE ANDREA MARCHIORI(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP153650 - MÁRCIO MARTINELLI AMORIM)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0065152-15.2004.403.6182 (2004.61.82.065152-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE MARCILIO GODOI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0002977-48.2005.403.6182 (2005.61.82.002977-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X SANATUR JABAQUARA S/A

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0004753-83.2005.403.6182 (2005.61.82.004753-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CELIA MARIA SALGADO ROCHA**

Cuida-se de execução fiscal propostos pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CRM em face de Celia Maria Salgado Rocha. A exequente, em manifestação às fls. 29/30, requer a desistência do feito. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0014607-04.2005.403.6182 (2005.61.82.014607-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DINAMICA VITA SC LTDA**

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0029793-67.2005.403.6182 (2005.61.82.029793-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRANERO GUARDA DE ARQUIVOS LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN)**

O(a) exequente requer a extinção do feito. Observo, no presente processo, que uma certidão de dívida ativa foi extinta por cancelamento, enquanto as outras foram extintas em razão de pagamento efetuado pelo executado. Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, em relação à CDA de número 80.6.05.027767-70, e com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação às CDA de número 80.2.05.020055-89, 80.2.05.020056-60, 80.6.05.027768-51 e 80.7.05.008749-34. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios no que se refere à(s) CDA(s) extinta(s) por cancelamento haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o executado deverá proceder ao pagamento das custas em relação à inscrição extinta por pagamento, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0042557-85.2005.403.6182 (2005.61.82.042557-5) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MIRIAN PRYSTUPA PASKAUSKAS**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento,

trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0047872-94.2005.403.6182 (2005.61.82.047872-5)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP282386 - RENATA PARADA REINA) X SANDRA REGINA ARAUJO SANTOS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0004546-50.2006.403.6182 (2006.61.82.004546-1)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X HELOISA MARA DE MORAES

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0011991-22.2006.403.6182 (2006.61.82.011991-2)** - INSS/FAZENDA (Proc. SOFIA MUTCHNIK) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X JOHN CHRISTOPHER CORCORAN X EDUARDO ANIBAL FORTUNATO (SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., John Christopher Corcoran e Eduardo Aníbal Fortunato. A empresa executada ajuizou Ação Ordinária de nº 2005.61.00.019985-0, que tramitou na 20ª Vara Federal Cível de São Paulo. A sentença que julgou a ação ordinária decidiu pela procedência daquela demanda, no sentido de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a executada a recolher a contribuição devida ao SAT descrita na NFLD de nº 35.454.308-3, que instrui a presente execução, conforme consta da cópia da r. sentença, acostada às fls. 148/160. Interposta apelação, ao recurso foi negado provimento (fls. 161/164), o que motivou a interposição de agravo legal, que também restou improvido (fls. 165/172 e fls. 174/180). Observo, ainda, que o extrato de fls. 183 indica o trânsito em julgado, operando, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0023712-68.2006.403.6182 (2006.61.82.023712-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DIVINO SOARES (SP176281 - FABIANO RICARDO RAPADO SOARES)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0034309-96.2006.403.6182 (2006.61.82.034309-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X ROBERTO BORGES PROENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0034981-07.2006.403.6182 (2006.61.82.034981-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X ANA CARLA FERREIRA MESQUITA**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0055898-47.2006.403.6182 (2006.61.82.055898-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R.B.C. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LIMITADA(SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO E SP204320 - LILIA PIMENTEL DINELLY)**

O(a) exequente requer a extinção do feito. Observo, no presente processo que uma certidão de dívida ativa foi extinta por cancelamento, enquanto a outra foi extinta em razão de pagamento efetuado pelo executado. Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, em relação à CDA de número 80.2.06.086953-17, e com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à CDA de número 80.6.06.181189-07. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios por considerar suficiente o quantum aplicado neste sentido nos embargos à execução (cópia da sentença às fls. 176/184). Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o executado deverá proceder ao pagamento das custas em relação à inscrição extinta por pagamento, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005702-39.2007.403.6182 (2007.61.82.005702-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUCA COMERCIO E LOCACAO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP162999 - EDER WANDER QUEIROZ)**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0008900-84.2007.403.6182 (2007.61.82.008900-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COBRUSS ASSESSORIA S/C LTDA(SP063327 - VALQUIRIA MITIE INOUE)**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com

o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0013670-23.2007.403.6182 (2007.61.82.013670-7)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X HELOISA MARA DE MORAES  
O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0014527-69.2007.403.6182 (2007.61.82.014527-7)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ELAINE MARINO  
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0024585-34.2007.403.6182 (2007.61.82.024585-5)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP282386 - RENATA PARADA REINA) X SANDRA REGINA ARAUJO SANTOS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0024614-84.2007.403.6182 (2007.61.82.024614-8)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X TERAZA CRISTINA SHOJI GONCALVES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0025180-33.2007.403.6182 (2007.61.82.025180-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP contra Arcompeças Indústria e Comércio Ltda.O executado apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o n.º 2009.61.82.000832-5.Os embargos à execução, ação autônoma de conhecimento amplo e exauriente, visam à desconstituição da certidão de dívida ativa que embasa a ação executiva.A sentença que julgou os embargos à execução decidiu pela procedência daquela demanda, para reconhecer a não constituição do crédito pretendido pela ausência de regular lançamento, conforme consta da cópia do decisum, acostada às fls. 40/43.Observo, ainda, por cópia de certidão acostada à folha 44 que a decisão que reconheceu a inexigibilidade do crédito ora pretendido transitou em julgado, operando, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto

desta demanda.Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0031775-48.2007.403.6182 (2007.61.82.031775-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**  
Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura do Município de São Paulo contra Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.O executado apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o n.º 2008.61.82.032149-7.Os embargos à execução, ação autônoma de conhecimento amplo e exauriente, visam à desconstituição da certidão de dívida ativa que embasa a ação executiva.A sentença que julgou os embargos à execução decidiu pela procedência daquela demanda, para reconhecer a imunidade tributária da ECT relativamente a impostos, conforme consta da cópia do decisum, acostada às fls. 15/19.Inconformada com a sentença proferida, a embargada interpôs apelação naqueles autos, à qual foi negado seguimento pelo Des. Fed. Márcio Moraes, com supedâneo no art. 557 no Código de Processo Civil (fls. 23/24).Ainda inconformada com a v. decisão proferida em Instância Superior, a ora exequente interpôs Recurso Extraordinário, o qual não foi admitido por decisão da Vice-presidência do E. TRF da 3ª Região (fls. 25/26).Observe, ainda, por cópia de certidão acostada à folha 27 que a decisão que reconheceu a inexigibilidade do crédito ora pretendido transitou em julgado, operando, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda.Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0031821-37.2007.403.6182 (2007.61.82.031821-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**  
Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura do Município de São Paulo contra Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.O executado apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o n.º 2008.61.82.032135-7.Os embargos à execução, ação autônoma de conhecimento amplo e exauriente, visam à desconstituição da certidão de dívida ativa que embasa a ação executiva.A sentença que julgou os embargos à execução decidiu pela procedência daquela demanda, para reconhecer a imunidade tributária da ECT relativamente a impostos, conforme consta da cópia do decisum, acostada às fls. 12/16.Inconformada com a sentença proferida, a embargada interpôs apelação naqueles autos, à qual foi negado seguimento pelo Des. Fed. Márcio Moraes, com supedâneo no art. 557 no Código de Processo Civil (fls. 22/23).Ainda inconformada com a v. decisão proferida em Instância Superior, a ora exequente interpôs Recurso Extraordinário, o qual não foi admitido por decisão da Vice-presidência do E. TRF da 3ª Região (fls. 24/25).Observe, ainda, por cópia de certidão acostada à folha 26 que a decisão que reconheceu a inexigibilidade do crédito exequendo transitou em julgado, operando, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda.Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0046526-40.2007.403.6182 (2007.61.82.046526-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANA CRISTINA GOMES BUENO**  
O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0050515-54.2007.403.6182 (2007.61.82.050515-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ABAP ENGENHARIA SEGURANCA E MEDICINA NO TRABALHO S/C LTDA**  
O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado,

arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0050573-57.2007.403.6182 (2007.61.82.050573-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA DR WHITAKER S/C LTDA**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0031384-59.2008.403.6182 (2008.61.82.031384-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FELIPE NERY MARCONDES(SP137417 - NATALIA AMARAL MARCONDES)**

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região em face de Felipe Nery Marcondes.Após o despacho (fl. 35) que ordenou o retorno dos presentes autos ao arquivo, sobreveio petição da exequente (fl. 36) requerendo a extinção do feito em razão do falecimento do executado. Sendo assim, restou a demanda desamparada de um de seus pressupostos válidos de desenvolvimento, qual seja, a existência de uma das partes.Note-se que, para haver o válido estabelecimento da relação jurídico processual é mister a observância de certos elementos - denominados pela doutrina de elementos processuais -, quais sejam: as partes, a causa de pedir e o pedido.A inexistência da causa de pedir e de pedido enseja a extinção do feito sem julgamento do feito, por inépcia da inicial (art. 267, inciso I, c/c art. 295, I e parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil).Por outro lado, a inexistência de quaisquer das partes enseja também a extinção do feito sem julgamento do feito, porém com fundamento na ausência de pressuposto processual subjetivo (art. 267, IV, do CPC).DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, sem o conhecimento do mérito e sem condenação em verba honorária.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.P.R.I.C.

**0005699-16.2009.403.6182 (2009.61.82.005699-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ARIOSVALDO FERREIRA FLORENTINO**

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0024328-38.2009.403.6182 (2009.61.82.024328-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DSM NEORESINS COMERCIAL DE PRODUTOS QUIMICOS E IMPORTAD(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0034996-68.2009.403.6182 (2009.61.82.034996-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0041580-54.2009.403.6182 (2009.61.82.041580-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ AYLTON CASERTANI(SP156702 - MARIA APARECIDA GREGÓRIO SILVESTRE)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0042454-39.2009.403.6182 (2009.61.82.042454-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HELIO ESTRELLA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0043625-31.2009.403.6182 (2009.61.82.043625-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVAREDE FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

O(a) exequente requer a extinção do feito. Observo, no presente processo, que três certidões de dívida ativa foram extintas por cancelamento, enquanto as outras foram extintas em razão de pagamento efetuado pelo executado. Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, em relação às CDA de número 80.2.05.019810-37, 80.6.04.063064-16 e 80.6.05.027427-95, e com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação às CDA de número 80.2.06.074710-08, 80.2.08.001572-47, 80.6.06.156235-11, 80.6.08.004177-95 e 80.6.08.004178-76. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios tendo em vista que a matéria não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o executado deverá proceder ao pagamento das custas em relação às inscrições extintas por pagamento, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0050618-90.2009.403.6182 (2009.61.82.050618-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAQUIMASA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA)

A executada apresentou, às fls. 24/63 dos autos, exceção de pré-executividade, sustentando a inexigibilidade dos créditos cobrados na presente execução fiscal. Informou que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 em 18/09/2009. Assim, sustenta que a execução não pode subsistir, já que o crédito ora exigido sempre esteve com sua exigibilidade suspensa. Instada a se manifestar especificamente sobre o alegado, a exequente tão-somente requereu a suspensão do feito, em momentos sucessivos (fls. 65/69, 73/75 e 97/98). Em petição apresentada às fls. 82/94, a executada acostou decisão proferida no mandado de segurança nº 0013127-33.2011.403.6100, permitindo

a consolidação do parcelamento noticiado. Às fls. 103/104, consta decisão administrativa confirmando a inclusão da CDA em cobro nestes autos na consolidação do parcelamento da Lei 11.941/09. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, em face dos documentos acostados aos autos, que os créditos pretendidos nesta execução encontram-se com sua exigibilidade suspensa desde a adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 em 18/09/2009 (fls. 31), ou seja, desde antes do ajuizamento da demanda executiva. Repese-se que as alegações apresentadas não foram refutadas pela exequente, que apenas alegou que em que pese ter solicitado o parcelamento da Lei 11.941/09, a concessão do benefício ainda está pendente de apreciação administrativa, conforme documentação a seguir anexada (fls. 65). Anote-se, entretanto, que a própria autoridade fazendária, em decisão proferida em 04/07/2012, deferiu a inclusão da inscrição nº 37.050.264-7 no parcelamento da Lei 11.941/09 (fls. 103/104). Com efeito, não poderia a Fazenda Nacional haver promovido o ajuizamento do feito, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da ocorrência da ausência de interesse processual da exequente no caso. No tocante aos honorários advocatícios, a conclusão é de que não são cabíveis em exceção de pré-executividade, consoante os fundamentos que se seguem. Explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Cancelem-se todas as constringências e penhoras realizadas nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0053905-61.2009.403.6182 (2009.61.82.053905-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X URG-MED ORIENTACAO MEDICA SC LTDA**

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0053909-98.2009.403.6182 (2009.61.82.053909-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOME HOSPITAL EM CASA ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR S/C LTDA**

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0007480-39.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSELI MAXIMIANO DA SILVA GONCALVES**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com

o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0008015-65.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MONICA EDUGE DE MIRANDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0008061-54.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA

O(a) exequente requer a desistência do feito.Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII combinado com o artigo 569, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013234-59.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RUI MOREIRA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0019864-34.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JURANDIR CARLOS DA SILVA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0021977-24.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X LUIZ ALBERTO LOURENCO

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Diante do Exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que o presente feito não se deu em decorrência dos embargos à execução opostos pelo executado.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0021811-55.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GERALDO ROCHA MELLO**

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA**

**Juíza Federal**

**PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1540**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0037880-80.2003.403.6182 (2003.61.82.037880-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DINAPOLE CONFECÇÕES DE BOLSAS LTDA X RUBENS TUFIK SAUMA X ELIAS TUFIK SAUMA(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. Sentença de fls. 16/20 que julgou o processo extinto com apreciação do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, alegando omissão ao fundamento de que a sentença não apreciou a alegação de ilegitimidade passiva. Alegou ainda não ter ocorrido a intimação da sentença em nome do procurador por ele constituído. Relatei. Decido. Conforme informação de fls. 28, de fato, a publicação da sentença não foi realizada em nome do procurador do embargante. Contudo, diante de seu comparecimento espontâneo, a disponibilização da sentença no Diário Oficial Eletrônico atingiu sua finalidade legal cientificando os executados, vez que, somente o advogado do embargante está devidamente constituído nos autos. Não há, portanto, qualquer nulidade a ser sanada. Quanto ao mérito, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, não assiste qualquer razão ao embargante e, dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que o embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal. Ressalto que, no relatório, houve expressa referência à arguição de ilegitimidade passiva ad causam, que restou prejudicada diante do reconhecimento da ocorrência da prescrição e extinção do processo. Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida mediante demonstração de suposto error in iudicando do magistrado prolator, emprestando ao recurso utilizado finalidade que não possui. Ademais, ao proferir sentença o juiz esgota o exercício da sua jurisdição, nos termos do artigo 463 do CPC. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRA. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES.  
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**Expediente Nº 1532**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012768-75.2004.403.6182 (2004.61.82.012768-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054866-46.2002.403.6182 (2002.61.82.054866-0)) RADIO FRIGOR LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP098970 - CELSO LOTAIF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)  
Ciência á parte embargante da baixa dos autos do E.TRF -3º Região. Aguarde-se provocação, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ao arquivo. Int.

**0011176-88.2007.403.6182 (2007.61.82.011176-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031999-20.2006.403.6182 (2006.61.82.031999-8)) MATSUBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação de folhas 122/126 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0042636-88.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029577-67.2009.403.6182 (2009.61.82.029577-6)) ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA)  
1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 4 - No silêncio venham-me conclusos. 5 - Intimem-se.

**0048631-82.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035297-78.2010.403.6182) DELOITTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0018134-61.2005.403.6182 (2005.61.82.018134-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO)  
Recebo a apelação de folhas 396/400 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0023600-31.2008.403.6182 (2008.61.82.023600-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOMERO VILLELA DE ANDRADE(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS)  
Intime-se a parte executada para que apresente manifestação acerca de fls. 41.

**Expediente Nº 1534**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0040858-25.2006.403.6182 (2006.61.82.040858-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023188-71.2006.403.6182 (2006.61.82.023188-8)) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência a parte embargante da baixa dos autos do E.TRF-3º Região Aguarde-se provocação, no prazo de 5 (cinco) dias. Silent ao arquivo. Int.

**0006921-87.2007.403.6182 (2007.61.82.006921-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001210-04.2007.403.6182 (2007.61.82.001210-1)) UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Publique-se o despacho de fls. 983. Após, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int. Folhas 983 - Recebo a apelação de fls. 977/982 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**0020453-60.2009.403.6182 (2009.61.82.020453-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048313-12.2004.403.6182 (2004.61.82.048313-3)) BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018552-38.2001.403.6182 (2001.61.82.018552-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BANCO RENDIMENTO S/A(SP072736 - MARIA DE LOURDES PEREIRA CAMPOS E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP123946 - ENIO ZAHA)

Ciência á parte executada da baixa dos autos do E.TRF-3º Região. Aguarde-se provocação no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ao arquivo. Int.

**0046706-61.2004.403.6182 (2004.61.82.046706-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEMINDE-ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X FAUSE ZUCARE X ELMO GAGETTI FILHO(SP134500 - ADRIANA MARTINS DAS NEVES)

Recebo a apelação de folhas 250/252 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0018419-49.2008.403.6182 (2008.61.82.018419-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS)

Defiro o pedido de fls. 28, conforme requerido. Int.

**0001369-73.2009.403.6182 (2009.61.82.001369-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERFINANCE PARTNERS LTDA.(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Ciência á parte executada da baixa dos autos do E.TRF-3º Região. Aguarde-se provocação, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ao arquivo. Int.

**0034793-09.2009.403.6182 (2009.61.82.034793-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERCANTIL HIROTA LTDA(SP147030 - JOAO EDUARDO BARRETO BARBOSA E SP146990 - ADRIANA LOT BARRETO BARBOSA)

Ciência á parte executada da baixa dos autos do E.TRF-3º Região. Aguarde-se provocação, no prazo de até 05 (cinco) dias. Silent, ao arquivo. Int.

**0039906-41.2009.403.6182 (2009.61.82.039906-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CECY RICCI AZEVEDO(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP275920 -

MIGUEL BARBADO NETO)

1 - Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 47. O alvará de levantamento só poderá ser retirado pela parte executada ou sua procuradora constituída na procuração pública de fls. 34/35. 2 - Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, tendo em vista que na procuração de fls. 34/35 não consta poderes expresso para que a outorgada, Sr<sup>a</sup> ALESSANDRA CRELIER AZEVEDO, constitua advogado. 3 - Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe o número da conta dos valores transferidos às fls. 44/46. Int.

**0049140-47.2009.403.6182 (2009.61.82.049140-1)** - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP073847 - CLAUDETH URBANO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se a parte executada do despacho de fls. 34.

**0025887-59.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUALITECH COMERCIO E SERV TECNICOS EM INFORMATICA LTDA(SP187448 - ADRIANO BISKER)

Primeiramente, regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Cumprida a determinação, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca dos bem oferecidos à penhora. Int.

**0026593-42.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO DE ALMEIDA LEME(SP163583 - DANIELE DE LIMA DE OLIVEIRA E SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca das alegações de fls. 09/13. Int.

**0031649-56.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PINHEAD MODAS E CONFECÇOES LTDA ME(SP152076 - ROGERIO LEAL DE PINHO)

Primeiramente, regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do parcelamento do débito. Int.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2020**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0044754-71.2009.403.6182 (2009.61.82.044754-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003473-82.2002.403.6182 (2002.61.82.003473-1)) NELSON MASSASHI IIDA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP286925 - BRUNA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para excluir NELSON MASSASHI IIDA do pólo passivo da execução fiscal 2002.61.82.003473-1. Declaro insubsistente a penhora de fls. 367 dos referidos autos e extinto este processo. Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária no valor de 1% (um por cento) do débito, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049817-77.2009.403.6182 (2009.61.82.049817-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033902-22.2008.403.6182 (2008.61.82.033902-7)) ARMARINHOS MUNDIAL LTDA(SP122639 - JOSE

MARIO ARAUJO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017065-33.2001.403.6182 (2001.61.82.017065-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MASTER ESTACIONAMENTOS SC LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X LUIZA ANNA MARIA SOARES AMORA X ALDIMUR JOSE SOARES AMORA X CARLOS ALBERTO SOARES AMORA(SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA E SP089151 - DEBORAH ABBUD JOAO E SP170142 - CLAUDIA MARTINS DE LIMA)

...Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento nos artigos 269, IV, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário.Arcará a exequente com a verba honorária do patrono da excipiente que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente.

### **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1862**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0033596-58.2005.403.6182 (2005.61.82.033596-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056442-06.2004.403.6182 (2004.61.82.056442-0)) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 950/952: A embargada requer a intimação da perita para prestar esclarecimentos acerca dos valores devidos nos períodos questionados. A perita apresentou os cálculos apurados de forma clara e coesa, respondendo os quesitos formulados pelas partes, encontrando-se o pedido da embargante assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação ao resultado do laudo pericial apresentado. Indefero, pois, o pedido formulado. Após a intimação da embargante, venham os autos conclusos para prolação sentença.

**0035331-24.2008.403.6182 (2008.61.82.035331-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017696-64.2007.403.6182 (2007.61.82.017696-1)) PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP292512A - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

**0032786-44.2009.403.6182 (2009.61.82.032786-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005721-45.2007.403.6182 (2007.61.82.005721-2)) BENISA ROLAMENTOS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007530-80.2001.403.6182 (2001.61.82.007530-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ROLLER IND/ E COM/ LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

Antes de apreciar o pedido formulado pela exequente, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 88/97 e 125/128.Após, efetivada a constatação, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas

Unificadas acerca da disponibilidade de datas. Restando negativo o mandado, voltem os autos conclusos.

**0000393-76.2003.403.6182 (2003.61.82.000393-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMERCIO EMPREEN(SP163028 - JANE QUEILA MARTINS E SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP286761 - SAMANTHA MARTONI PIRES GABRIEL) Fls. 425/45: I - Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desprezo da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537. Fls. 448II - Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001739-62.2003.403.6182 (2003.61.82.001739-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E V(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3) Na ausência de manifestação das partes, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0016787-61.2003.403.6182 (2003.61.82.016787-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X SWIFT ARMOUR S/A INDUSTRIA E COMERCIO X PEDRO ARISTIDES BORDON NETO X JULIO VASCONCELLOS BORDON X MARCUS STEFANO X JOAO PAULO DE ASSIS BORDON X JOAO GERALDO BORDON(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES E Proc. DR. NASSER JUDEH-OAB/RS 30879) X JBS S/A

I. Publique-se a decisão proferida às fls. 1363/1365 com o seguinte teor: Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (sucedido nos autos pela Fazenda Nacional) contra a empresa Swift Armour S/A Indústria e Comércio e contra as pessoas físicas Daureci Mello, Cláudio Ademar Marmontel da Silva, Pedro Aristides Bordon Neto, Ralfô Machado Neubern, Roberto Velazco Trindade, Julio Vasconcelos Bordon, Marcus Stefano, João Paulo de Assis Bordon e João Geraldo Bordon, para cobrança de créditos de contribuições previdenciárias e contribuições de terceiros com fatos geradores compreendidos entre outubro de 2000 e agosto de 2001, no valor total de R\$ 3.691.751,50 (atualizado até 15.4.2003). A fls. 88/93, a devedora principal peticionou informando sua adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS instituído pela Lei n.º 9.964/2000. Os co-executados Daureci Mello, Cláudio Ademar Marmontel da Silva, Roberto Velazco Trindade,

Pedro Aristides Bordon Neto e João Geraldo Bordon interpuseram exceções de pré-executividade a fls. 50/59, 117/125, 163/171 e 358/370, aduzindo ilegitimidade passiva. A exceção interposta pelo co-executado Daureci Mellero foi rejeitada de plano, conforme decisões de fls. 106/110 e 272/274, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento (cf. fls. 301/323). O recurso recebeu efeito suspensivo (cf. fls. 460/463). As exceções interpostas por Cláudio Ademar Marmontel da Silva e Roberto Velazco Trindade, após manifestação do INSS a fls. 213/215, foram deferidas a fls. 272/274, o que resultou na exclusão dos referidos co-executados do pólo passivo da presente execução fiscal. A exceção interposta pelos co-executados Pedro Aristides Bordon Neto e João Geraldo Bordon, após manifestação do INSS a fls. 375/380, foi indeferida a fls. 482, ensejando a interposição de agravo de instrumento (cf. fls. 496/522). A fls. 529/531, a devedora principal ofereceu, para garantia da execução, créditos de IPI com valor de R\$ 3.391.851,18. A nomeação de bens foi indeferida a fls. 564, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento (cf. fls. 577/578). Concedido efeito suspensivo ao recurso (cf. fls. 708/710), expediu-se ofício à Receita Federal para cumprimento da decisão da instância superior, mediante disponibilização dos valores dos créditos de IPI (cf. fls. 716/717). Em resposta, o Delegado da Receita Federal informou a fls. 736 que os créditos oferecidos à penhora estavam sendo compensados com débitos da executada no REFIS. Diante de nova decisão do Tribunal determinando o cumprimento da ordem anterior (cf. fls. 770/772), foi expedido novo ofício à Receita Federal (cf. fls. 775/776), efetivando-se, em seguida, o depósito de R\$ 3.886.330,96 em conta judicial vinculada ao presente feito (cf. fls. 792/793 e 833/834 e guia de fls. 795). A fls. 797/798, o INSS requereu a penhora de bens imóveis da executada. A fls. 840/843, a executada informou que os valores depositados judicialmente não abarcavam a totalidade da dívida. Desse modo, para garantir o saldo remanescente (de R\$ 97.896,96, segundo a executada), requereu (i) a intimação da Receita Federal para depositar em juízo o valor adicional de R\$ 14.170.932,58 referente a outros créditos de IPI reconhecidos administrativamente em seu favor; (ii) a conversão em renda de R\$ 3.984.227,92, que, no seu entender, seriam suficientes para quitar os débitos objeto da presente execução fiscal; e (iii) a transferência do saldo remanescente para as execuções fiscais n.º 2002.61.82.046127-0 e 2002.61.82.046128-1. Os requerimentos foram indeferidos a fls. 865, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento (cf. fls. 893/895), convertido em retido (cf. fls. 1056/1058). O agravo já está devidamente processado nestes autos (cf. fls. 1066/1069 e 1076). A fls. 867/871 a executada voltou a peticionar, dizendo, dessa vez, que o valor representado pela guia de fls. 795 não tinha sido devidamente acrescido de juros pela Receita Federal. Solicitou, por isso, fosse expedido ofício àquele órgão para complementar o depósito judicial. O requerimento foi indeferido a fls. 876. A fls. 1015/1016, o INSS reiterou o pedido de penhora sobre bens imóveis da executada, tendo em vista a insuficiência da garantia prestada. A executada manifestou-se a fls. 1035/1037 sustentando que a Receita Federal efetuou depósito adicional, vinculado aos presentes autos, e que o valor desse novo depósito, se somado ao valor representado pela guia de fls. 795, bastaria para quitar o débito, com os benefícios da Medida Provisória n.º 303/2006. Confirmado o depósito adicional pela Caixa Econômica Federal (cf. ofício de fls. 1072), a executada requereu a fls. 1082/1086 a conversão em renda do valor depositado nos autos e a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 2003.03.00.075094-3 (que versa sobre a nomeação dos créditos de IPI). A executada peticionou novamente a fls. 1097/1102, alegando que aderiu ao parcelamento previsto no art. 1º da Lei n.º 11.941/2009. Requereu, por conseguinte, a quitação do débito com isenção de multa e juros, mediante a conversão em renda de R\$ 2.043.910,35 e a transferência do saldo remanescente para outras execuções fiscais. Tendo em vista que os créditos de IPI oferecidos à penhora ainda eram objeto de discussão judicial e que a conversão em renda dos valores depositados nestes autos faria prejudicado o agravo de instrumento n.º 2003.03.00.075094-3, foi determinada, a fls. 1111, a abertura de vista à Fazenda Nacional (que a essa altura já havia sucedido o INSS nos autos), para manifestar-se sobre os requerimentos formulados pela executada. A Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 1113/1115, discordando do pedido de conversão em renda, tendo em vista que os créditos de IPI oferecidos pela executada ainda eram objeto de discussão judicial. Posteriormente, por meio da petição de fls. 1124/1125, a Fazenda Nacional informou que os benefícios da Lei n.º 11.941/2009 não se aplicavam aos débitos cobrados na presente execução fiscal. A executada reiterou, a fls. 1131/1137, 1152/1154 e 1159/1160, o pedido de conversão em renda do valor depositado para quitação do débito com os benefícios da Lei n.º 11.941/2009, tendo em vista o disposto no parágrafo único de seu art. 10. A Fazenda Nacional peticionou a fls. 1162/1170 reiterando a recusa dos créditos de IPI à penhora, tendo em vista que tais créditos já tinham sido utilizados administrativamente, por meio de compensação de ofício, para quitar parcelas do REFIS. Ponderou que, embora houvesse ações judiciais questionando a legalidade da compensação de ofício, não se poderia admitir os créditos de IPI em garantia da execução até o julgamento definitivo daquelas ações. Esclareceu, outrossim, que a executada foi definitivamente excluída do REFIS em 22.8.2011 e pediu o redirecionamento dos atos executórios contra a JBS S/A, na condição de sucessora tributária, conforme previsto no art. 133 do Código Tributário Nacional. Sustentou que as atividades da devedora principal foram interrompidas no curso da concordata por ela requerida e que tais atividades foram integralmente assumidas por baixo dos panos pelo grupo econômico encabeçado pela JBS S/A. Apontou os seguintes fatos como fundamento de suas alegações: (i) a executada requereu concordata e está desativada; (ii) a JBS S/A adquiriu a Swift Armour nos EUA e na Argentina, passando a explorar internacionalmente a marca Swift; (iii) a Friboi Ltda. (antiga denominação da JBS S/A) era um dos principais credores da executada quando

da abertura da concordata e serviu-se dessa condição para fazer acordos paralelos com a executada, adquirindo, por meio de uma empresa interposta (BF Produtos Alimentícios Ltda., atualmente denominada JBS Embalagens Metálicas Ltda.), seu maquinário, sua carteira de clientes, suas marcas e tudo o mais que lhe fosse vantajoso; (iv) o número de telefone do SAC - Serviço de Atendimento ao Cliente indicado pela executada em seus produtos é o mesmo indicado pela JBS S/A em seu site na Internet; e (v) embora pareçam diferentes, os endereços comerciais da executada (Rua Irineu José Bordon, 215, Vila Jaraguá, São Paulo/SP) e da JBS S/A (Av. Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaraguá, São Paulo/SP) referem-se ao mesmo prédio, ao qual se tem acesso por qualquer dos dois endereços acima referidos. Requereu também o arresto de créditos de restituição tributária da JBS S/A. Apresentou, juntamente com sua petição, os documentos de fls. 1171/1361. É a síntese do necessário. Decido. Uma vez que o INSS já havia informado a fls. 1045 que o valor depositado nestes autos, somado ao valor da transferência confirmada a fls. 1072, seria suficiente para quitação integral do débito com os benefícios dos incisos I e II do 1º do art. 9º da Medida Provisória n.º 303/2003, e considerando, ainda, que a efetiva quitação do débito depende de decisão definitiva no agravo de instrumento n.º 2003.03.00.075094-3, não sendo possível determinar, até que isso ocorra, a conversão em renda dos depósitos (cf. decisão de fls. 1111), resta prejudicada, neste momento, a análise da petição de fls. 1162/1170. Em vista disso, passo a deliberar apenas sobre as demais questões pendentes de apreciação nos autos, conforme segue: 1) o pedido formulado a fls. 1162/1170 torna prejudicado o pedido anterior de penhora de bens imóveis, formulado a fls. 840/843 e 1015/1016; 2) conforme petição de fls. 1124/1125, não se aplicam aos débitos cobrados na presente execução fiscal os benefícios da Lei n.º 11.941/2009, permanecendo inalterados, desse modo, os fundamentos da decisão de fls. 865; 3) aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 2003.03.00.075094-3; 4) para os fins do item anterior, os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da Fazenda Nacional; 5) esclareço, desde logo, que a medida determinada no item 4 tem por finalidade exclusiva evitar que os autos ocupem espaço físico na Secretaria enquanto não puderem ser movimentados, não se tratando, por conseguinte, do arquivamento previsto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Registre-se. Intimem-se. II. Fls. 1390/1437 e 1439/1444: A exequente requer a análise da petição em que almeja o redirecionamento dos atos executivos contra JBS S/A. Requer, ainda, a devolução dos valores depositados, tendo em vista que o agravo de instrumento foi julgado prejudicado. A executada reitera pedido para reconhecimento da validade da penhora dos créditos de IPI e postula a suspensão da presente execução. É a síntese do necessário, em face do relatório já apresentado no item I da presente decisão. O caso dos autos amolda-se à hipótese de responsabilidade do sucessor prevista no art. 133, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; (...) Com efeito, segundo consta do relatório fiscal trazido pela exequente com sua penúltima petição, a devedora principal entrou em regime de concordata em 24.10.2000 (processo n.º 000.00.602352-5, 7ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP) e já no ano seguinte apresentava sinais de uma drástica redução de suas atividades empresariais. Conforme foi constatado pelos agentes fiscais responsáveis por elaborar o referido relatório, as rubricas custos dos produtos e serviços vendidos e compras no período das demonstrações financeiras da empresa, antes com valores da ordem de R\$ 11.176.290,42 e R\$ 4.592.876,54, respectivamente, estavam zeradas em meados de 2001 (cf. fls. 1245) e a rubrica receitas de produtos e serviços passou de R\$ 12.272.166,47 em agosto de 2000 para R\$ 341.284,93 em julho de 2001. Além disso, informações prestadas em 22.11.2010 e 23.5.2011 por Auditores Fiscais da Receita Federal dão conta de que a executada não pratica operações de venda de mercadorias desde julho de 2006 e vem auferindo receitas mensais de apenas R\$ 51.500,00 (R\$ 50.000,00 a título de royalties e R\$ 1.500,00 a título de arrendamento de bens - cf. fls. 1357/1359), integralmente provenientes da JBS S/A. A cessação progressiva das atividades da executada é confirmada também pelas Declarações de Imposto de Renda por ela apresentadas à Secretaria da Receita Federal, nas quais todas as rubricas aparecem zeradas desde o ano-base 2005 (cf. fls. 1265/1267), assim como pelas declarações prestadas ao Ministério do Trabalho e Emprego por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, que comunicam a inexistência de trabalhadores com vínculo empregatício desde 2002 (cf. fls. 1268). Em julho de 2003, ao citar a executada na pessoa de seu procurador, o Oficial de Justiça responsável pela diligência já havia certificado nos autos que as atividades da empresa tinham cessado há anos e que não foram encontrados bens passíveis de penhora (cf. fls. 40/41). Considero, por isso, devidamente comprovada a cessação completa das atividades da executada. Ocorre que tais atividades não foram cessadas bruscamente; foram, na realidade, progressivamente transferidas às empresas do grupo JBS S/A em um período de aproximadamente oito anos, iniciado por volta de 1º.11.2000 (apenas uma semana após a decretação da concordata), data de assinatura do contrato de arrendamento das máquinas da executada à BF Produtos Alimentícios Ltda. (atual JBS Embalagens Metálicas Ltda.), até mais ou menos a época em que ocorreu a cessão do uso das marcas Swift à JBS S/A, isto é, por volta de 9.9.2008, data do registro do ato no INPI. Observa-se, com efeito, pelo exame da documentação trazida pela exequente, que: a) em 1º.11.2000 as máquinas da executada foram arrendadas por empresa controlada pela JBS S/A (cf. fls. 1207/1216 c/c fls. 1256; JBS Embalagens

Metálicas Ltda. é a atual denominação da adquirente);b) as marcas de produtos Swift foram cedidas pela executada à JBS S/A em 9.9.2008;c) o telefone do Serviço de Atendimento ao Cliente - SAC para os produtos Swift é o mesmo do Grupo JBS - Friboi (cf. fls. 1236);d) o escritório da executada situa-se no mesmo prédio em que funciona a JBS S/A, conforme constatado por Oficial de Justiça em 2.7.2009 (cf. fls. 1241);e) toda receita atualmente auferida pela executada, no valor de R\$ 51.500,00, provem da JBS S/A (cf. fls. 1358);f) a JBS S/A adquiriu uma fábrica da executada em 18.12.2006, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cf. fls. 1359);g) as despesas necessárias ao funcionamento da executada são pagas pela JBS S/A (cf. fls. 1359); eh) em 2007 e 2008, a JBS S/A divulgou publicamente a aquisição da Swift nos Estados Unidos, na Argentina e na Austrália (cf. fls. 1188/1199).Ante o exposto e considerando que todos os débitos a que se referem estes autos são anteriores ou concomitantes ao processo de transferência das atividades da devedora principal para as empresas do grupo encabeçado pela JBS S/A, DEFIRO o pedido formulado a fls. 1399, item 4, de modo a DETERMINAR a inclusão da empresa JBS S/A (CNPJ n.º 02.916.265/0001-60) no pólo passivo da presente execução fiscal na condição de corresponsável solidária pela totalidade dos créditos em cobro. Ao SEDI para inclusão da JBS S/A no pólo passivo da ação. Em seguida, cite-se nos termos do art. 7º da Lei n. 6.830/80.Tendo em vista que o agravo de instrumento n.º 2006.03.00.075094-3 foi julgado prejudicado (cf. fls. 1439/1458) e que a pendência do referido recurso era a única razão por que os valores correspondentes aos créditos de IPI da executada, ainda discutidos judicialmente, permaneciam depositados judicialmente na presente execução fiscal, INDEFIRO os pedidos formulados as fls. 1152/1154 e 1459/1464 e DETERMINO, por conseguinte, a devolução dos valores depositados nestes autos à União Federal. Informe novamente a Procuradoria da Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias, o código de receita apropriado, a fim de que se possa providenciar a devolução acima determinada.Registre-se. Intimem-se.

**0008089-32.2004.403.6182 (2004.61.82.008089-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA X ADIB PEDRO NUNES X MADALENA DIB NUNES X JOAO ADIB NUNES X PEDRO ADIB NUNES(SP215302 - SUZANE OLIVEIRA DA SILVA)**

Fls. 421/441: I. Dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulsione o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0024991-26.2005.403.6182 (2005.61.82.024991-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAPETES SAMI LTDA X JACQUES ROBERTO ISTAMATI X LAURA MARIA DE FATIMA BARROS BARROSO ISTAMATI(SP061403 - TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO)**

0,05 1. Uma vez que o bloqueio de fls. 141/141-verso foi realizado antes da efetivação do requerimento de parcelamento nos termos da Lei n.º 11.941/09, indefiro o pedido de levantamento formulado pelo executado.2. Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, desde que decorrido o prazo recursal.3. Concretizada a transferência promova-se a conversão em renda em favor do exequente, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 11.941/09.4. Tudo efetivado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0031440-97.2005.403.6182 (2005.61.82.031440-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IND DE MOVEIS ARTESANATO TRINDADE LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE)**  
1) Fls. 134/7: Dê-se vista pelo prazo de 30 (trinta) dias.2) No silêncio, cumpre-se a decisão de fls. 125 item 3, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0053416-63.2005.403.6182 (2005.61.82.053416-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X ARAPUA COMERCIAL S/A X LOJAS ARAPUA S/A X ANTONIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB X JORGE WILSON SIMEIRA JACOB X RENATO SIMEIRA JACOB X MASSARU KASHIWAGI**

Haja vista a decisão proferida às fls. 282 dos Embargos de Terceiros n.º 0006198-92.2012.403.6182 (trasladada às fls. 855), dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, dê-se vista a exequente para:a) manifestar-se sobre as petições

de fls. 661/705, 752/788, 789/883 e 840/844; eb) ciência das certidões de fls. 849/854. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0006015-34.2006.403.6182 (2006.61.82.006015-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FZL DECORACOES LTDA ME X FRANCISCO ZACARIAS LIRA X LUIS CARLOS LIRA X JOSE CARLOS GALINDO LIRA(SP244337 - KATIA RENILDA GONCALVES RIBEIRO)

Fls. 159/160: Antes de apreciar o pedido, manifeste-se o exequente conclusivamente quanto ao interesse na manutenção do co-executado no pólo passivo, nos termos da decisão de fls. 149.

**0013739-89.2006.403.6182 (2006.61.82.013739-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J MACEDO ALIMENTOS S/A(SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA)

Cumpra-se a decisão proferida à fl. 265, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0055596-18.2006.403.6182 (2006.61.82.055596-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SO TURBO COMERCIO E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

Fls. 164/167: Antes de apreciar o pedido formulado, dê-se nova vista a exequente para que promova a juntada nos autos dos documentos que comprovam o esgotamento das diligências para localização de outros bens da executada, nos termos do r. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento n.º 0019289-11.2011.4.03.0000 (fls. 160/161-verso). Prazo de 30 (trinta) dias.

**0005721-45.2007.403.6182 (2007.61.82.005721-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BENISA ROLAMENTOS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

1. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). \_\_\_\_\_ dos autos dos embargos apensos. 2. Após, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

**0007075-08.2007.403.6182 (2007.61.82.007075-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METALURGICA MAUSER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107969 - RICARDO MELLO E SP023042 - DOROTHEU FERREIRA DE PAULA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0009863-92.2007.403.6182 (2007.61.82.009863-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LILIAN FABRIGA MARTINS SOARES(SP273844 - JOSÉ JULIO GONÇALVES DE ALMEIDA)

1. DEFIRO o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

**0023494-06.2007.403.6182 (2007.61.82.023494-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUIMICA FABRIL INDARP LIMITADA(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO)

Publique-se a decisão de fls. 77. Teor da decisão: 1. Fls. 71/3: Defiro. Comunique-se, via correio eletrônico, à 06ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária a penhora no rosto dos autos do processo n. 1999.61.82.054801-4 relativamente aos valores ali depositados, solicitando sua anotação nos respectivos autos, e, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito. 2. Após a confirmação do recebimento e da providência pela referida Vara, no caso do item 1, lavre-se termo de penhora em Secretaria. 3. No caso de transferência, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive para intimação do executado quanto ao depósito realizado, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0008854-61.2008.403.6182 (2008.61.82.008854-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON)

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0043643-52.2009.403.6182 (2009.61.82.043643-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HIROSHIMA AGROPECUARIA LTDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA)**

Fls. 701/704 (embargos de declaração relativos à decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 230/246): Assiste razão à executada. Sua tese se desdobra, com efeito, em no mínimo dois pontos que não foram considerados por este Juízo. O primeiro deles - pertinente à decadência parcial - deflui da assunção, por este Juízo (de certa forma reconhecida pela Administração), de que as cartas de cobrança que foram enviadas à executada supririam sua notificação. Com efeito, a prevalecer essa orientação, seria de se ter como fulminada, por caducidade, parte do crédito exequendo. O segundo - atinente à nulidade das CDAs -, como o anterior, decorre, por lógica, da mesma premissa: se a notificação por primeiro empreendida se viu suprida pela emissão das decantadas cartas de cobrança, não poderiam as notificações perpetradas (e suas datas) constar, dos títulos sacados, como meio de constituição do crédito. Há, pois, omissão a ser corrigida na espécie, o que desqualifica o resultado apurado no decisório de fls. 699 e verso, mormente quanto à rejeição, desde logo, da defesa apresentada e à emissão de ordem tendente ao imediato prosseguimento do feito. Torno, pois, sem efeito a conclusão do decisum impugnado, naqueles aspectos. No mais, revejo, outrossim, a posição que assumi em princípio quanto ao recebimento da exceção oposta e a consequente atribuição de efeito suspensivo da execução e da exigibilidade, fazendo-o para, mantidos (em parte) os primeiros parágrafos da decisão de fls. 699 e verso, agregar-lhe os pontos tomados como omissos, do que resultará o quanto segue: Consigno, de início, que o meio de defesa utilizado pela executada seria, em situação ordinária, de plano descartável. É que, já de antes (fls. 54/70), teria a executada oferecido exceção de pré-executividade, com conteúdo assemelhado ao da presente. Uma vez decidida aquela exceção (fls. 172 e verso e fls. 206 e verso), seria o caso, portanto, de se reconhecer travada a rediscussão da temática àquele tempo trazida (nesses termos, aliás, caminha a decisão de fls. 215, primeira parte). A nova exceção, vista atentamente, traz, porém, elemento fático que a diferencia da anterior, fazendo imperativa, pois, a sua tomada, hic et nunc. (elimino, aqui, a oração o que não quer significar, antecipo, que a solução pretendida pela executada, em termos de mérito, deve ser a adotada) O relato contido na manifestação de que ora se cuida faria revelar, com efeito, que as impugnações administrativas oferecidas pela executada (fls. 253/279, 284/309 e 314/337) não foram conhecidas pela competente autoridade (fls. 487, 557 e 649), sempre por uma mesma razão, a saber, sua extemporaneidade. Pois seria justamente essa circunstância (defluente dessas tais decisões) que não teria sido aventada na primeira exceção - e que, igualmente, não teria sido alvo, por outro lado, da decisão a que se refere a exequente em sua manifestação de fls. 219 (decisão essa reproduzida às fls. 225/227) -, de modo a justificar a reutilização do decantado instrumento de defesa. Passo, pois, ao exame desse específico ponto. (elimino, aqui, a oração fazendo-o de modo a, adianto, rejeitar a exceção oposta) (elimino, aqui, a oração Assim deve ser, de fato, em primeiro lugar porque) As decisões antes mencionadas (fls. 487, 557 e 649) dizem respeito não propriamente às impugnações oferecidas pela executada, senão aos pedidos de revisão que antes oferecera (fls. 441/444, 545/548 e 603/606, todos protocolizados em 19/08/2009). Essas decisões datam, com efeito, de 11/03/2010, 20/01/2010 e 11/03/2010, respectivamente, enquanto as impugnações oferecidas pela executada o foram, todas, em 22/08/2012 (fls. 280, 310 e 338), distância temporal que faz impossível a relação de pertinência entre sobreditos atos. É bem certo, não nego, que a notificação que teria feito disparar o prazo para o exercício do contraditório administrativo pela executada fora efetivada, segundo atesta uma das decisões administrativas (a de fls. 487), no antigo endereço da executada, daí decorrendo sua aparente inocuidade. Ocorre que posterior ato de comunicação, desta feita no endereço correto, fora efetivado, tal qual anuncia a mesma decisão administrativa antes referida (fls. 487), o que permitiria que a executada fizesse uso de seu direito ao contraditório naquela órbita, a administrativa, àquele tempo; não o fez, porém, tendo-se como certo, então, que a executada, mesmo sabedora do ato administrativo responsável pela constituição do crédito objetado, deixou de impugná-lo em seu tempo e modo. E nem se cogite, para concluir o contrário, que esse novo ato de comunicação a que me refiro não supriria a irregularidade da anterior notificação, dado que vez materializado sob a forma de carta de cobrança (fls. 414) - embora veiculasse, em princípio, permissão apenas para efetivação de pagamento, sobredita carta (de cobrança) era (e é) o quanto bastava, à época em que lançada, para que a executada tomasse ciência do ato de constituição combatido, impondo-se-lhe, com isso, o oferecimento da necessária impugnação, oportunidade em que deveria arguir a subtração de seu direito ao contraditório administrativo a título preliminar, de modo a não deixar para depois, bem depois, a articulação desse tema. E nem se tome, da mesma forma, que os pedidos de revisão (fls. 441/444, 545/548 e 603/606) poderiam fazer as vezes de impugnação administrativa, suprimindo sua falta: oferecidos, tal qual já se disse, apenas em 19/08/2009, referidos pedidos se mostrariam intempestivos em relação ao ato de comunicação efetivado, via carta de cobrança, no endereço atual da executada. (de se eliminar, no mais, os seguintes parágrafos: O que se conclui, portanto, é que a nova exceção de pré-executividade, conquanto escorada em elemento fático novo, deve ser rejeitada, providência que tomo desde logo, dada, de um lado, a desnecessidade, para sua solução, de abertura de contraditório em favor da exequente, e, de outro, a

impossibilidade de ponto material vertido com a impugnação (regularidade da metodologia de apuração do ITR) ser conhecido na estreita via da exceção de pré-executividade. O feito deve prosseguir, destarte, tal qual requerido pela exequente às fls. 219, impondo-se, considerado o largo tempo decorrido, a devolução, em favor da executada, dos prazos a que alude a decisão de fls. 14 e verso. De todo modo, registro que a nomeação de fls. 15, é tomada como indeferida desde logo, tomadas as razões contidas na manifestação de fls. 47/49. Int..., agregando-se, à guisa de corrigir a omissão presentemente reconhecida, os seguintes pontos: A par disso tudo, cabe considerar, em desdobramento de tudo asseverado, que, se as cartas de cobrança que foram enviadas à executada forem de fato capazes de suprir sua notificação, ao menos parte do crédito exequendo poder-se-ia dizer fulminada por caducidade. Mais ainda: se a aparentemente defeituosa notificação da executada (ato de comunicação por primeiro empreendido) se viu suprida pela emissão das decantadas cartas de cobrança, seria certo dizer que as notificações perpetradas (e suas datas) não poderiam constar, dos títulos sacados, como meio de constituição do crédito - problemática que alcança todos os créditos em execução, e não apenas parte dele. Ao menos por esse ângulo, visualizo, em relação à exceção de pré-executividade de fls. 230/246 razoabilidade tal a admitir seu recebimento, observados os efeitos desejados pela executada, a saber, suspensivo da execução e da exigibilidade do crédito exequendo. Nesse aspecto por último referido (atinentes à suspensão da exigibilidade do crédito em discussão), aliás, vale consignar: a atestada plausibilidade, mesmo que em juízo precário, da exceção de pré-executividade (com a prévia certificação, mesmo que em nível provisório, de fumaça, insisto), pode e deve servir de meio tendente não apenas à suspensão dos atos executivos propriamente ditos (aqueles emanados do processo de execução fiscal), senão também da exigibilidade do correlato crédito, mormente para fins de percepção de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, uma vez reconhecida tal figura (das certidões de regularidade fiscal como meio indireto de cobrança). No mais, considere-se, por amor à lógica: se há plausibilidade que recomenda o recebimento da exceção oposta (com a conseqüente suspensão da execução), o mesmo é de se dizer quanto à exigibilidade do crédito, pena de se criar uma contradição insustentável - admitir-se-ia o mais (a paralisação da atividade executiva em sentido estrito, dada a plausibilidade da matéria de defesa oposta), mas não menos (a suspensão da exigibilidade para fins de certificação de regularidade fiscal - atividade geradora da idéia de cobrança em sentido amplo), o que significaria, na prática, dizer ao contribuinte que é provável que ele tenha razão, mas ao mesmo tempo não se lhe dá a possibilidade de demonstrar a terceiros sua regularidade fiscal. Isso posto, RECEBO a exceção oposta, tomando-a, num juízo liminar, como formalmente viável (dada a qualidade da matéria articulada e da prova produzida), determinando a SUSPENSÃO da execução, com a conseqüente sustação da prática de atos de efetivação do crédito exequendo, estado que há de prevalecer, no mínimo, até ulterior pronunciamento deste Juízo. SUSPENDO, outrossim, a exigibilidade daquele mesmo crédito, determinando à exequente que providencie a anotação em seus registros de referido estado. OFICIE-SE. DETERMINO, ainda, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Cumpra-se. Int.. A presente decisão integra-se à de fls. 699 e verso, reescrevendo-a.

**0002085-66.2010.403.6182 (2010.61.82.002085-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VECTOR EQUIPAMENTOS LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E SP153398 - ADRIANA FADUL)**

I) Requeira o executado o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. II) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0034003-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPRICEL LOGISTICA LTDA.(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)**

I) Requeira o executado o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. II) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0051806-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A.M. CORREA & CIA. LTDA.(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM)**

Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso, foi oferecida, de início, exceção de pré-executividade, instrumento de defesa por meio do qual a executada afirmara extinta a obrigação de fundo em relação à multa que lhe é cobrada, eis que fulminada pelo fenômeno da prescrição. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, devo reconhecer que, do ponto vista formal, a exceção de oposta apresenta-se perfeitamente viável. É que, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, as questões trazidas se reduzem à prova documental, dispensando, com isso, indesejável dilação instrutória. A despeito disso, olhando agora para seu conteúdo, o mesmo não posso dizer. A ação em foco refere-se a débitos de contribuições devidas ao FGTS do período de 03/2001 a 03/2009. A questão em debate (atinentes,

repita-se, à prescrição da ação de cobrança de contribuições devidas ao FGTS) deve ser resolvida à luz do enunciado da Súmula 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Nessa linha, sabendo-se, por outro lado, que a incidência dos acréscimos moratórios perdura até o efetivo pagamento das obrigações correspondentes, o que se conclui é que a tese de fundo se mostra inviável. Isso posto, conheço, mas, em seu mérito, rejeito a exceção oposta. Dê-se conhecimento à exequente. Intimem-se.

**0003720-14.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRAFICA EBENEZER LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta a co-executada-excipiente que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, porque: (i) nula a Certidão de Dívida Ativa, por não preenchidos os requisitos legais, faltando-lhe liquidez e exigibilidade; e (ii) não cabível a cobrança concomitante de juros e multa com efeito confiscatório. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. De início, devo reconhecer que, do ponto vista formal, a exceção de oposta apresenta-se perfeitamente viável. É que, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, as questões pelo co-executado trazidas se reduzem à prova documental, dispensando, com isso, indesejável dilação instrutória. A despeito disso, olhando agora para seu conteúdo, o mesmo não posso dizer. Sobre o argumento de nulidade do título que instrui a presente ação: de seu exame, constata-se que tal documento preenche todas as condições legais exigíveis, permitindo, por seu conteúdo hígido, o pleno exercício do direito à ampla defesa. Nessa trilha, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 4. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação. 5. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo. (...) (excerto da ementa do acórdão tirado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na Apelação Cível 909.308, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18/03/2004, p. 516). Por outro lado, é de se afastar, igualmente, a alegação relativa ao montante da multa cobrada, uma vez que sobre tal verba não opera a idéia de não confisco, dada sua função punitiva, tampouco se confundindo com os juros aplicáveis ao caso concreto. Destarte, rejeito, de plano, a exceção oposta. Dê-se ciência à executada, devendo proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à regularização de sua representação processual, juntando documentação hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração e indicar bens passíveis de serem penhorados para garantia integral da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012762-87.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X ORIENTE DO BRASIL COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS EM GERAL LTDA(SP207918 - ALESSANDRA CORRÊA SANTOS)

Vistos. A executada comparece em juízo e oferece defesa prévia. Sustenta, em suma: a nulidade da CDA, aduzindo a não observância do devido processo legal, a não realização do regular processo administrativo de apuração dos débitos; a ausência de tipificação legal e o não descumprimento da Portaria do INMETRO. Rejeito, de plano, a exceção de pré-executividade, quanto às alegações atinentes: (i) à nulidade da Certidão de Dívida Ativa, eis que o título na hipótese manejado é formalmente íntegro; (ii) à não observância do devido processo legal (não atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa) no curso do processo administrativo, uma vez que a matéria nesse ponto vertida é daquelas cujo julgamento impescinde de dilação instrutória, não sendo possível a este Juízo, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção, não pelo menos sem oportunizar, ao executado, outras vias probatórias; e (iii) à irregularidade da certidão de dívida ativa, visto que contem a devida fundamentação legal, o torna prejudicada a alegação de ausência de tipificação legal, assim como a de aplicação de Portaria INMETRO, questão em relação à qual o mérito refoge das matérias conhecíveis de ofício pelo Juízo. Uma vez que o executado ingressou nos autos no prazo a que se refere o item d 02 da decisão de fls. 06 (oferecer embargos no prazo de 30 dias), reabro sua contagem da data da intimação de seu patrono, via imprensa, do presente decisório. Para garantia integral da execução, indique a executada bens passíveis de serem penhorados e junte aos autos documentos que comprovem a alteração da denominação social atual da empresa executada. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação. Int..

**0044690-56.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERGIO ENIO GAZ(SP257005 - LUCIANA DELLA NINA GAMBI)

I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão proferida à fl. 07, item 2, d. II. Fls. \_\_\_\_\_: 1.

Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração. 2. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão negativa de tributos; b) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. III. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos. Instrua-se com cópia das fls.

---

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7520**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000143-40.2003.403.6183 (2003.61.83.000143-0)** - LUIZ JOSE DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 380 a 389. 2. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando a conversão do depósito de fls. 408 à ordem deste juízo, tendo em vista a constatação de erro material. Int.

**0008722-30.2010.403.6183** - LUIZ TEIXEIRA X VILMA MACHADO TEIXEIRA(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo a habilitação Vilma Machado Teixeira como sucessora de Luiz Teixeira, nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012858-57.2012.403.6100** - SAMUEL ANICETO DO NASCIMENTO JUNIOR(SP319840 - DOLANNES DE ARAUJO NASCIMENTO) X DELEGACIA REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SAO PAULO

... Ante o exposto, com base no art. 10º da Lei nº 12.016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Ao SEDI para que retifique o polo passivo da presente ação, fazendo constar a autoridade indicada às fls. 02 da petição inicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

43

**Expediente Nº 6730**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006746-90.2007.403.6183 (2007.61.83.006746-9)** - ROSELI MARQUES DE ALMEIDA CANUTO(SP162398 - LAURINDA DOS SANTOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 65-66: indefiro o pedido de expedição de ofícios ao Ministério do Trabalho e aos hospitais, bem como de

apresentação e cópia do processo administrativo pelo INSS, pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). 2. Faculto à parte autora, outrossim, o prazo de 30 dias para trazer aos autos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, porquanto, repita-se, o ônus de provar o alegado é seu.Int.

**0001147-39.2008.403.6183 (2008.61.83.001147-0) - JORGE RODRIGUES DOS SANTOS(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo as petições e documentos de fls. 95-168 e 179-181 como aditamentos à inicial.2. Cite-se, com urgência. 3. Sem prejuízo, esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, qual o motivo da divergência e/ou alteração do número do CPF.Int.

**0008657-06.2008.403.6183 (2008.61.83.008657-2) - ELLERY FURLAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 174-175: mantenho a decisão agravada.2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.Int.

**0005128-42.2009.403.6183 (2009.61.83.005128-8) - EDILENE DA SILVA LIMA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro (fl. 49), foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da ª Vara Federal Previdenciária.Int.

**0014406-33.2010.403.6183 - ANIVERSI BAGIO X NEUSA LUIZA MENDES BAGGIO(SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA E SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 478-479: mantenho a decisão de fl. 437 no que tange ao indeferimento da pericial contábil.Tornem conclusos para sentença.Int.

**0014748-44.2010.403.6183 - JORGE SHIROTAKI YAMADA(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0000117-61.2011.403.6183 - CLEONICE SANTANA DA SILVA LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Em face da decisão proferida no TRF da 3ª Região, prossiga-se.2. Recebo a petição de fls. 107-109 como aditamento à inicial.3. Verifico que a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 32.350,66, valor esse de competência do Juizado Especial Federal, uma vez que inferior a 60 salários mínimos (R\$ 32.400,00) quando do ajuizamento da ação, em 11/01/2011.4. Ressalto, por oportuno, que a competência em razão do valor da causa é absoluta em relação ao JEF.5. Dessa, forma, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). 6. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.7. Int. Cumpra-se.

**0000898-83.2011.403.6183 - REGIANO LUCIO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0002738-31.2011.403.6183 - SILVIO RIBEIRO DA COSTA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fixo o valor da causa em R\$ 97.676,09, apurado pela contadoria.2. Recebo a petição e documento de fls. 190-191 como aditamentos à inicial.3. Cite-se.4. Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de 60 dias, trazer aos

autos a contagem/simulação de tempo se serviço do INSS que apurou o tempo de 35 anos 2 meses e 3 dias (fl. 88).Int.

**0003716-08.2011.403.6183** - ALCIDES DONIZETI GARCIA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados.Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0006638-22.2011.403.6183** - SERGIO CRUZ DA COSTA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. 3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 4. Ante a informação e o cálculo da Contadoria Judicial, prossiga-se.5. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.6. Cite-se.Int.

**0006717-98.2011.403.6183** - EDGAR LUIZ DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0007987-60.2011.403.6183** - TANIA MARIA DE MOURA GUSMAO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0008216-20.2011.403.6183** - MAGNUS CALABRO TAVARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0008766-15.2011.403.6183** - SERGIO DONIZETTI ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Fixo o valor da causa em R\$ 47.544,29, apurado pela contadoria.3. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.4. Ao SEDI para retificação no nome do autor, conforme documento de fl. 18.5. Cite-se.Int.

**0008857-08.2011.403.6183** - MARIA LUCIA DIAS FIGUEIREDO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Considerando a decisão supra, deixo de apreciar a petição de fls. 50-64, observando, ademais, que o valor da causa nela indicado é o MESMO já constante na petição inicial. Int.

**0009758-73.2011.403.6183** - NELSON DA SILVA THIMOTEO JUNIOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0010187-40.2011.403.6183** - DJANIRA MARQUES DE MOURA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0010347-65.2011.403.6183** - DILERMANDO GALVAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante a informação e o cálculo da Contadoria Judicial, prossiga-se. Cite-se. Int.

**0010987-68.2011.403.6183** - VERA LUCIA DOS SANTOS LUNA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0011486-52.2011.403.6183** - CARLOS ALBERTO COELHO ETZEL(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ E SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0011718-64.2011.403.6183** - MARIA LAVINA DOS SANTOS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0012346-53.2011.403.6183** - SONY TIYOKO KOMESU(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Prejudicado o item 1 de fl. 156, em face do documento de fl. 158.2. Recebo a petição de fls. 158-159 como aditamento à inicial. 3. Cite-se, conforme já determinado. Int.

**0012367-29.2011.403.6183** - MARIA BOTELHO DE SOUSA FILGUEIRAS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0012526-69.2011.403.6183** - NABOR DONIZETI CARDOSO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Fixo o valor da causa em R\$ 47.270,97, apurado pela contadoria.3. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.4. Cite-se.Int.

**0012598-56.2011.403.6183** - ANTONIO HYMINO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fl. 33 como aditamento à inicial.2. Cite-se.Int.

**0012677-35.2011.403.6183** - ANISIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício.Na inicial/procuração, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais.Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda.Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste).Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte!Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ:É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida.A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça.No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta (...).Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Dê-se baixa na distribuição.Int.

**0012777-87.2011.403.6183** - FERNANDO ALVES DA SILVA NETO(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0012957-06.2011.403.6183** - SEVERINO OLIVEIRA DA SILVA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise

e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0013587-62.2011.403.6183** - CARLOS ALBERTO ANSALONI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Dessa forma, outrossim, caberá ao JEF apreciar quanto a apresentação de procuração atualizada (despacho de fl. 99, terceiro parágrafo). Int. Cumpra-se.

**0014397-37.2011.403.6183** - MARIA INES DE OLIVEIRA POLSELLI(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.2. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 3. Fixo o valor da causa em R\$ 51.884,38 (apurado pela contadoria).4. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia médica.Int.

**0000397-95.2012.403.6183** - FLAVIA CORREIA VILAR(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0000588-43.2012.403.6183** - JOSE PEREIRA LOPES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fixo o valor da causa em R\$ 92.298,37, apurado pela contadoria.2. Apresente o autor, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção.3. Após o cumprimento, cite-se.Int.

**0000957-37.2012.403.6183** - ANTONIO FRANCISCO DE MOURA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados.Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0001008-48.2012.403.6183** - ANTONIO FREDSON SOARES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

**0001227-61.2012.403.6183** - CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 45-66 como aditamentos à inicial. O pedido de tutela antecipada no que tange ao restabelecimento do auxílio-doença será analisado após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Publique-se o despacho de fl. 43.Int. (Despacho de fl. 43:1. Recebo as petições e documentos de fls. 32-40 e 41-42 como aditamentos à inicial.2. Cite-se, conforme já determinado. Int.)

**0001378-27.2012.403.6183** - EDMILSON CLODOALDO ROSSETTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int. Cumpra-se.

**0001466-65.2012.403.6183** - DIOGO CASA(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Prejudicado o pedido de fl. 39, em face da petição de fl. 40.2. Afasto a prevenção com os feitos mencionados às fls. 33-35, em face o teor dos documentos de fls. 30-100.3. Cite-se.Int.

**0002266-93.2012.403.6183** - SEBASTIAO JOSE BASILIO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados.Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Fls. 138-297: ciência ao INSS.Int.

**0004368-88.2012.403.6183** - ANTONIO BENEDITO BEZERRA PENA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo o despacho de fl. 71. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisãobenefício. .PA 1,10 Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta.(...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0004447-67.2012.403.6183** - DALMIR MARTINS DA SILVA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR E SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fl. 346 como aditamento à inicial.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.3. Cite-se.Int.

**0005148-28.2012.403.6183 - ARI FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta.(...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0005658-41.2012.403.6183 - EDVALDO LIMA DE ANDRADE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pretende a parte autora a transformação da aposentadoria por invalidez previdenciária para aposentadoria por invalidez acidentária, matéria essa que refoge à competência da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, in fine, da atual Constituição da República. Nesse sentido: .PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSA DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. (SÚMULA-501 DO STF). 2. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. (TRF da 4ª REGIÃO. APELAÇÃO CÍVEL nº 0421915/90-RS. Rel. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ de 06-03-91, PÁG:03781). PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. CAUSA PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO E DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 15 - STJ. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ALÇADA/RS. (TRF 4ª REGIÃO. APELAÇÃO CÍVEL N° 0423864/91-RS. Relator JUIZ VOLKMER DE CASTILHO. DJ de 08-04-92, pág. 8545). Assim, diante da incompetência deste juízo para apreciar e julgar o pedido, declino da competência em favor da Justiça Estadual para onde deverão ser remetidos os autos, observadas as cautelas legais.Int.

**0005797-90.2012.403.6183 - JOSELITO NONATO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a petição e documentos de fls. 77-87 como aditamentos à inicial.Publicue-se o despacho de fl.

75.Int.(Despacho de fl. 75:Vistos, etc.Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença.É o relatório.Decido.Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessário a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Int.)

**0005886-16.2012.403.6183 - JOSE RAYMUNDO PEREIRA PALMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado da Bahia. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta.(...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Salvador/BA, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0005987-53.2012.403.6183 - LEONARDO JOSE DE SOUSA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se

um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.<sup>a</sup> Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0006178-98.2012.403.6183 - CHRISTIAN LUIZ DE CASTRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.<sup>a</sup> Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0006726-26.2012.403.6183 - ROSANA MARIA GONCALVES DO VALE(SP243339 - ADRIANA RIBEIRO DA SILVA DECOUSSAU E SP161231 - MARIA ISABEL EMBOABA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Ao Sedi para retificação no nome do autor, conforme documento de fl. 13.3. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda do laudo pericial.4. Cite-se.Int.

**0006796-43.2012.403.6183 - JOAO BOSCA DA SILVA JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício.Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais.Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda.Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste).Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte!Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ:É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida.A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça.No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta (...).Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Lavras/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Dê-se baixa na distribuição.Int.

**0006797-28.2012.403.6183 - CARLOS AUGUSTO DE LIMA E SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício.Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Rio de Janeiro/RJ.Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda.Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste).Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte!Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ:É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus

respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub iudice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0007108-19.2012.403.6183 - JOSE GENILDO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Cumprido, se em termos, cite-se. Int.

#### **Expediente Nº 6751**

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0037616-85.1988.403.6183 (88.0037616-9) - SEBASTIAO DARIO X WALDEMAR FERREIRA X CLAUDIO PALAVRAS(SP092533 - MARILENE MORELLI DARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6752**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002622-69.2004.403.6183 (2004.61.83.002622-3) - MIRYAN SILVA DE ALCANTARA(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Ciência à parte autora acerca do pagamento retr. Arquivem-se os autos, no prazo de 05 dias, até pagamento do ofício precatório expedido. Int.

#### **Expediente Nº 6753**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0090969-98.1992.403.6183 (92.0090969-8) - LISELOTTE ELFRIEDE ROSCHEL(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Ciência à parte autora cerca do pagamento retro. Arquivem-se os autos, no prazo de 05 dias, até pagamento do ofício precatório expedido. Int.

**0001177-21.2001.403.6183 (2001.61.83.001177-2)** - JOSE MARCILIO FERREIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ciência à parte autora cerca do pagamento retrArquivem-se os autos, no prazo de 05 dias, até pagamento do ofício precatório expedido. Int.

**0000362-87.2002.403.6183 (2002.61.83.000362-7)** - ROSANGELA ZILIO STIVALLI ROSA X VANESSA CRISTINA DA SILVA ROSA X MAURO ALEXANDRE DA SILVA ROSA X CAIO HENRIQUE DA SILVA ROSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência à parte autora cerca do pagamento retrArquivem-se os autos, no prazo de 05 dias, até pagamento do ofício precatório expedido. Int.

**0002593-53.2003.403.6183 (2003.61.83.002593-7)** - ESTANISLAU MASSAHOME UEZIMA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência à parte autora cerca do pagamento retrArquivem-se os autos, no prazo de 05 dias, até pagamento do ofício precatório expedido. Int.

**0003102-81.2003.403.6183 (2003.61.83.003102-0)** - SILVIA WANDKE(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora cerca do pagamento retrArquivem-se os autos, no prazo de 05 dias, até pagamento do ofício precatório expedido. Int.

**0009698-81.2003.403.6183 (2003.61.83.009698-1)** - SEBASTIAO TARCISO SIQUEIRA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência à parte autora cerca do pagamento retrArquivem-se os autos, no prazo de 05 dias, até pagamento do ofício precatório expedido. Int.

**0011638-81.2003.403.6183 (2003.61.83.011638-4)** - NILTON GONCALVES TOLENTINO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora cerca do pagamento retrArquivem-se os autos, no prazo de 05 dias, até pagamento do ofício precatório expedido. Int.

**0007028-36.2004.403.6183 (2004.61.83.007028-5)** - MARCIA BRAGA DE ALMEIDA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora cerca do pagamento retrArquivem-se os autos, no prazo de 05 dias, até pagamento do ofício precatório expedido. Int.

**0030429-82.2006.403.0399 (2006.03.99.030429-2)** - GOTTO FREDDI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora cerca do pagamento retrArquivem-se os autos, no prazo de 05 dias, até pagamento do ofício precatório expedido. Int.

**0008141-83.2008.403.6183 (2008.61.83.008141-0)** - EDVALDO DA SILVA CANDIDO(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora cerca do pagamento retrArquivem-se os autos, no prazo de 05 dias, até pagamento do ofício precatório expedido. Int.

## **Expediente Nº 6754**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029377-64.1999.403.6100 (1999.61.00.029377-2)** - RIVALDO FRANCISCO RODRIGUES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. (...)P.R.I.

**0004064-75.2001.403.6183 (2001.61.83.004064-4)** - GERSON MOREIRA DE ALMEIDA X ANTONIO DENIPOTTI X ANA MIELE DENIPOTE X GALDINO PEREIRA FORTES X JOSE NUNES DE SOUZA X MARIO RIBEIRO DE MENEZES X RAFAEL COELHO FERREIRA X WALTER MENEZES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, uma vez que a parte autora não tem valores a receber do réu, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO.(...)P.R.I.

**0006754-09.2003.403.6183 (2003.61.83.006754-3)** - LUIZ CARLOS DE BRITO MACHADO(SP207577 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. (...)P.R.I.

**0011033-38.2003.403.6183 (2003.61.83.011033-3)** - ALFREDO RIBEIRO NETTO X NILCE MARROCHO RIBEIRO(SP113435 - MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. (...)P.R.I.

**0011379-86.2003.403.6183 (2003.61.83.011379-6)** - ANDRE FASSIO X EDUARDO APARECIDO DE GODOI X JAIRO HERMANN X JOSE RUY FERREIRA DE SOUZA X RENATO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 402/403 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 398 e arquivem-se os autos, haja vista estar o feito extinto. Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0940901-95.1987.403.6183 (00.0940901-7)** - ERMELINDA WALLENDZUS LAZARIM(SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora, e abro vista ao INSS para resposta. Decorrido o prazo legal para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

## **Expediente Nº 6755**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003939-44.2000.403.6183 (2000.61.83.003939-0)** - VALTER JOAQUIM DA CRUZ(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 354/359 - Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sendo os primeiros ao INSS. Por ora, cancele a Secretaria os ofícios requisitórios expedidos, às fls. 323/324, haja vista não terem sido transmitidos para pagamento, em virtude da informação do INSS de fls. 328/352. Após, tornem conclusos. Int.

**0002431-92.2002.403.6183 (2002.61.83.002431-0)** - PELEGRINO BERTOLINI X IRACEMA DE JESUS COSTA X JOAO LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE DE CAMPOS BUENO X MARIA ELIZABETE OLHO GARCIA BUENO X ANDERSON DE CAMPOS BUENO X JOSE FERNANDES DE PAULA X JOSE NAZARENO MACHADO X JOSE ROCHA DE MORAES X JOSE ROMILDO DE MORAIS X JOSE VITOR SABINO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou as concessões de benefícios previdenciários para as partes autoras. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. (...) P.R.I.

## **Expediente Nº 6757**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0042247-04.1990.403.6183 (90.0042247-7)** - EURICO FERREIRA DA CRUZ X ROSALIA MARIA NEVES DA CRUZ X BENEDITO SILVEIRA DE ALMEIDA X MARIA GENY DE ALMEIDA X JOSE VANANCIO DA SILVA X JACYRA XAVIER DA SILVA X VICENTE PAULINO DA SILVA X ZULMIRO DE ARAUJO PINTO X ANTONIO BENEDICTO BORGES X MARIA APARECIDA DE SOUZA BORGES X FRANCISCO AZARIAS X SHIGUEO MATIMOTO X NORVINO LEAL X NAIR ANTONIA LEAL X BALTHAZAR VICENTE PAPA X PEDRO SEBA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No prazo de 05 dias, remetam-se os autos ao Arquivo, até provocação. Int.

**0053234-26.1995.403.6183 (95.0053234-4)** - SILVIA DORSA MAURICIO CARDOSO X MARINA DORSA MAURICIO CARDOSO SPINA X LUCIANA MAURICIO CARDOSO WEVER(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No prazo de 05 dias, remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento dos ofícios precatórios expedidos. Int.

**0000416-58.1999.403.6183 (1999.61.83.000416-3)** - VALDENIRA FERNANDES LIMA DA SILVA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca do pagamento ret. No prazo de 05 dias, remetam-se os autos ao Ars ofícios precatórios expedidos. Int.

**0000768-45.2001.403.6183 (2001.61.83.000768-9)** - MARIA FREITAS LINCOR X PAULO JORGE FREITAS LINCOR(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência à parte autora acerca do pagamento ret. No prazo de 05 dias, remetam-se os autos ao Ar ofício precatório expedido. Int.

**0001694-21.2004.403.6183 (2004.61.83.001694-1)** - GILMAR SIQUEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento do ofício precatório expedido.Int.

**0003504-94.2005.403.6183 (2005.61.83.003504-6)** - GRAZIELE DA ROCHA LOURENCO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que informe a este Juízo acerca da procedência das alegações do INSS de fls. 274/293.Int.

#### **Expediente N° 6758**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001119-04.1990.403.6183 (90.0001119-1)** - ILAN GOYANIRA OLIVEIRA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento do ofício precatório expedido. Int.

#### **Expediente N° 6759**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007430-73.2011.403.6183** - ANDREIA BINSFELD GOBBO FELZENER(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Reconsidero, em parte, a decisão de fls. 249/250 e determino a realização de nova perícia médica, a ser feita por especialista na patologia da qual padece a autora.Para tal, nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 09/10/2012, às 11 horas, para a realização da nova prova pericial, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana, São Paulo. Deverá a parte autora comparecer na data e horário agendados munida de documento de identificação com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir, bem como exames médicos e laudos que entender pertinentes.Considerando que já há, nos autos, traslado para encaminhamento à perícia, deverá o mesmo ser encaminhado destacando-se as cópias de TODOS OS QUESITOS FORMULADOS para que sejam respondidos pelo perito.Intime-se.

### **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

#### **Expediente N° 6555**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001431-13.2009.403.6183 (2009.61.83.001431-0)** - MIRANICE DIAS DOS SANTOS(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a proximidade da data da audiência, manifeste-se a parte autora se permanece o interesse na oitiva das testemunhas arroladas à fl. 176, esclarecendo se irão comparecer independentemente de intimação, haja vista as certidões negativas dos mandados (fls. 187/192, 193/198 e 199/203), ou informando os respectivos endereços atualizados.Int.

### **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**  
**Juíza Federal Substituta**  
**respondendo pela titularidade plena**  
**ROSIMERI SAMPAIO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3639**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009593-29.2008.403.6119 (2008.61.19.009593-3) - MARIA APARECIDA DE MEDEIROS**  
EUGENIO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000223-28.2008.403.6183 (2008.61.83.000223-6) - JOSE CARLOS ROBERTO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0001673-06.2008.403.6183 (2008.61.83.001673-9) - EDWARD RIBEIRO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 244/245: Ciência à parte autora.2. Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença de fls. 228/234.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação Baixa Findo.4. Int.

**0001848-97.2008.403.6183 (2008.61.83.001848-7) - JOSE ALVES DA ROCHA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0002088-86.2008.403.6183 (2008.61.83.002088-3) - JOAO ANTONIO SOARES(SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0003238-05.2008.403.6183 (2008.61.83.003238-1) - VANDERLEI REBELATO(SP068059 - ANA MARIA LOURENCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0003783-75.2008.403.6183 (2008.61.83.003783-4) - FRANCISCA LUCIA DE SOUSA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0004057-39.2008.403.6183 (2008.61.83.004057-2) - SEBASTIAO ANTONIO MACHADO FILHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0004262-68.2008.403.6183 (2008.61.83.004262-3) - LEONIDIO BASSAGLIA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0004455-83.2008.403.6183 (2008.61.83.004455-3) - SONIA MACEDO SUCASAS X IVON CORREGIO DE FIGUEIREDO SUCASAS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0004860-22.2008.403.6183 (2008.61.83.004860-1) - DORIVAL SALVADOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0005371-20.2008.403.6183 (2008.61.83.005371-2) - ELIO MEGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0006416-59.2008.403.6183 (2008.61.83.006416-3) - GENILDA MARIA LEITE MARTONE(SP086610 - JULIA ROMOALDA AMORIM) X MIGUEL BENTO FERREIRA MARTONE X MATHEUS LOURENCO SOUSA MARTONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Diante do contido às fls. 449/452, citem-se os co-réus nos endereços indicados no item 1 de fl. 399 e 417, expedindo-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s), devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s).2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**0007095-59.2008.403.6183 (2008.61.83.007095-3) - FLORISVALDA DA SILVA FRANCO(SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS E SP266685 - MILENA RIBEIRO BAULEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0007566-75.2008.403.6183 (2008.61.83.007566-5) - REGIANE FIGUEREDO BRANDAO(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0008151-30.2008.403.6183 (2008.61.83.008151-3) - MARIA TORRES ARAUJO(SP210383 - JOSE ORLANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de: 1) conceder benefício de pensão por morte de PAULO FLORIANO DA SILVA em favor da autora, considerando-se a data de início do benefício (DIB) em 23/08/2005 (DER). 2) pagar as diferenças apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora de 1% ao mês até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Os juros de mora são devidos desde a citação (artigo 219, do CPC) e incidem até a data da consolidação definitiva do valor do débito.

**0008152-15.2008.403.6183 (2008.61.83.008152-5) - ROBERTO CARLOS ROGERIO(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à revogação da Tutela Antecipada, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0008350-52.2008.403.6183 (2008.61.83.008350-9) - JOAQUIM FAGUNDES ALVES(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR E SP137597 - MARIA VALERIA CARAFIZI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Regularize a subscritora da petição de fls. 120/123, Dra Maria Valéria Mielotti Carafizi, sua representação processual, tendo em vista a ausência de assinatura no substabelecimento de fl. 118. 2. Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fl. 119, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo supra, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0009196-69.2008.403.6183 (2008.61.83.009196-8) - MARCOS ANTONIO ALVES DE LIMA(SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. A realização de perícia pelo INSS, é ato discricionário da autarquia e não prejudica a atuação da jurisdição, não podendo, todavia, o agente administrativo SUSPENDER o benefício amparado pela Tutela Antecipada concedida, sob pena de cometimento de crime por descumprimento da ordem judicial. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de fls. 335/365, abstendo-se, todavia, o INSS de praticar qualquer ato contrário à tutela antecipada. 2. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 3. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

**0009820-21.2008.403.6183 (2008.61.83.009820-3) - EVALDO HUMBERTO SIMOES(SP174063 - THAIS COLLI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Fl. 176: Ciência à parte autora. 2. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença de extinção da execução. 3. Int.

**0011106-34.2008.403.6183 (2008.61.83.011106-2) - ERNESTO CORREIA GOMES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Intime-se o signatário da petição de fls. 106/109, Dr. Márcio Antonio da Paz, OAB/SP nº 183.583, ou quem detenha poderes nos autos, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento. 2. Sem prejuízo, recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

**0011253-60.2008.403.6183 (2008.61.83.011253-4) - JOAO MARQUES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades

legais.4. Int.

**0011710-92.2008.403.6183 (2008.61.83.011710-6)** - LUIZ GONZAGA DA COSTA AMORIM(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.